

VITÓRIA - CAPITAL

ESPECIALIDADE: CÍVEL

1ª VARA FEDERAL CÍVEL

BOLETIM: 2010000154

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 2000.50.01.001482-9 NICIANA BODART EMMERICH SARMENTO E OUTROS (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). Intimada para ciência do teor das requisições de fls. 375/395, a União Federal/Fazenda Nacional manifestou objeção apenas quanto à expedição de ofício requisitório em favor do autor Adalberto de Alencar e Silva, que possui débito inscrito em dívida ativa da União. Pugna a executada pela aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, de forma a promover a compensação entre o débito do exequente e o valor a ser requisitado.

Indefiro o pleito, por entender que a EC nº. 62/2009 não se aplica às requisições de pequeno valor. Nos dispositivos incluídos no artigo 100 da Carta Magna, o legislador fez menção expressa e deliberada à expedição de “precatórios”, sendo descabida uma interpretação extensiva da norma constitucional para aplicá-la a toda espécie de requisitório.

Tal entendimento está em consonância com a Orientação Normativa nº. 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que consolidou a interpretação segundo a qual a RPV está excluída da compensação estabelecida pela EC nº. 62/2009.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, retornem os autos para fins de remessa dos requisitórios.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

7 - 2002.50.01.004472-7 AGUA NA BOCA ALIMENTOS LTDA (ADVOGADO: MARIA DA PENHA DELFINO, BRUNO FELLIPE ESPADA, JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.). Determino a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BacenJud para conta judicial a ser aberta na PAB-Caixa Econômica Federal desta Seção Judiciária.

Considerando que o executado já se manifestou acerca do crédito penhorado (fls. 135/136), após a transferência do valor bloqueado, converta-se o mesmo em renda da União Federal, código da receita 2864.

Ainda, tendo em vista a manifestação da União às fls. 137, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, proceder ao pagamento do restante devido, nos termos requerido às fls. 135/136, mediante DARF, código da receita 2864.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

8 - 2002.50.01.005618-3 FATEQ SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (ADVOGADO: JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO, ARTENIO MERCON.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: AFONSO CEZAR CORADINE.). Verifico que os depósitos efetuados nestes autos ainda não foram levantados.

Assim, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do levantamento dos referidos depósitos.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

9 - 2003.50.01.014488-0 VITORIA APART HOSPITAL S/A (ADVOGADO: HELENEROSE PARASSOL PEREIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCDOR: CARMELUCY DE ALMEIDA.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO.). Tendo em vista a manifestação da UNIÃO/FN às fls. 459, DOU POR CUMPRIDA a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-I do CPC, no tocante à verba honorária em relação ao executado.

Arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

10 - 2008.50.01.011469-0 CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAITER LTDA (ADVOGADO: DANIELA RIBEIRO PIMENTA, BRUNO CASTELLO MIGUEL, LUCAS PIMENTA JUDICE, RICARDO MACEDO PECANHA.) x UNIÃO FEDERAL. A União, antes de ser citada, manifestou-se através da petição de fls. 165/193 nos termos determinados à fl. 158 bem como em resposta à petição inicial.

Assim sendo, considero suprida a necessidade de citação da União.

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição da União Federal.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

11 - 2010.50.01.006199-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESCORPIAO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADVOGADO: André Pim Nogueira.) x UNIÃO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 2010.50.01.006199-0

Decisão

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos é do Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, na forma do §3º do mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, e considerando que o objeto desta demanda está inserido no rol de competência do Juizado, declino da competência para julgar o presente feito e determino a remessa destes autos à SEDIJEF para que sejam livremente distribuídos a um dos Juizados Especiais Federais de Vitória.

Intime-se.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 92.0004297-0 SERVICIO DE TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA - SETIL (ADVOGADO: GUSTAVO BARBOSA GODOY, JOSE CARLOS GODOY.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CIRO H. FRANCA DE GUSMAO.). .

Considerando que foi comprovado a interdição do exequente José Carlos Godoy, conforme documentos de fls. 197/200, defiro o requerimento de fl. 196 e determino a expedição de alvará no nome da curadora do referido exequente, BERENICE BARBOSA GODOY.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 92.0004329-1 JORGE PORTO E OUTROS (ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO, ERNANDES GOMES PINHEIRO, SEDNO ALEXANDRE PELISSARI, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR.) x CIA SIDERURGICA DE TUBARAO (ADVOGADO: BRUNO SERRAT DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.). . O patrono do autor JOSÉ CARLOS SIQUEIRA requer lhe seja reservado os honorários advocatícios no importe de 30% sobre o crédito depositado do referido autor.

Indefiro o requerido eis que não consta nos autos o contrato de honorários firmado entre as partes, além do que, o valor em questão já está gravado de penhora.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 234.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 94.0005683-4 M. W. CONFECÇOES LTDA - ME (ADVOGADO: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES, MARIA CRISTINA DIAS EDUARDO.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). . Diante do saldo obtido junto ao sítio da CAIXA (fl. 128), o qual demonstra que a autora M. W. CONFECÇOES LTDA - ME, ainda não procedeu ao levantamento de seus créditos, bem como tendo restado infrutífera a intimação da autora por carta de intimação (fl. 135), publique-se o presente despacho, intimando a referida beneficiária para, no prazo derradeiro de 20 dias, providenciar o referido levantamento, sob pena de, não o fazendo, restar configurada a desistência tácita ao recebimento de seu crédito, com posterior devolução dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 95.0000309-0 CAZELE SPORT LTDA E OUTROS (ADVOGADO: OSIAS GONCALVES LIMA, GILDO DALTO JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). . Diante dos saldos obtidos junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, os quais demonstram que os autores (fls. 473/477), ainda não procederam ao levantamento de seus créditos, publique-se o presente despacho, intimando os referidos beneficiários para, no prazo derradeiro de 20 dias providenciarem o referido levantamento, sob pena de, não o fazendo, restar configurada a desistência tácita ao recebimento de seus créditos, com posterior devolução dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 98.0010472-0 PI ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, RICARDO SANTOS CARDOSO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCDOR: VITOR FELTRIM BARBOSA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação das rés com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J, do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2000.50.01.002806-3 ELFRIDA KRUGER (ADVOGADO: IZAEL DE MELLO REZENDE, PAULO ROBERTO COSME, ANA MERCEDES MILANEZ.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). Considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 317-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor da Dr.ª ANA MERCEDES MILANEZ, relativo aos honorários de sucumbência, com base nos cálculos de fl. 311, atualizados até o mês de abril/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2001.50.01.000394-0 DAMASIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZAEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA.). Considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 165-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor da Dr.ª ANA MERCEDES MILANEZ, relativo(s) aos honorários de sucumbência, com base nos cálculos de fl.161, atualizados até o mês de abril/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2001.50.01.001121-3 PAULO ROBERTO TERRA DA SILVA (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). Requer o Dr. Izael de Melo Rezende, às fls. 189, a expedição de requisitório de pagamento em seu nome, referente à verba honorária sucumbencial sofrida pelo réu nos presentes autos, considerando que o autor constituiu novo advogado.

O art. 23 da Lei 8.906/94, determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Cabe registrar, ainda, o disposto no art. 14 do Código de Ética Profissional e Disciplina da OAB, in verbis:

"A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado".

Na hipótese sob análise, vê-se que o novo patrono do autor não teve qualquer participação no processo de conhecimento, tampouco

atuou na fase executiva, limitando-se a, tão somente, requerer a juntada de procuração, conforme petição de fls. 180/182.

Assim sendo, entendo que os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono inicialmente constituído, Dr. Izael de Melo Rezende.

Por tais razões, defiro o requerido à fl. 189, quanto à expedição de requisitório em nome do patrono anteriormente constituído.

Por fim, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, informar qual o órgão da administração direta que o(a) exequente encontra-se vinculado(a), bem como, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil – PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado às fls. 196.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2001.50.01.002888-2 ORIAS BORGES LEAL (ADVOGADO: ORIAS BORGES LEAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.). Tendo em vista que o executado não apresentou Embargos à Execução, consoante certidão de fl. 220-verso, expeça(m)-se em favor do autor ORIAS BORGES LEAL ofício(s) requisitório(s) relativo(s) aos valores que lhe são devidos a título honorários de sucumbência, porquanto atuou advogando em causa própria, tomando-se por base o cálculo de 214, atualizados até o mês de março/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2001.50.01.003842-5 VALTER CLEMENTE DO NASCIMENTO (ADVOGADO: MARIA CELIA ABREU JARDIM.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). Considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 300-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor da Dr.ª MARIA CÉLIA ABREU JARDIM, relativo aos honorários de sucumbência, com base nos cálculos de fl. 294, atualizados até o mês de abril/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2001.50.01.006680-9 JOSE LUIZ TORQUATO (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZAEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). Considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 158-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor da Dr.ª ANA MERCEDES MILANEZ, relativo aos honorários de

sucumbência, com base nos cálculos de fl. 152, atualizados até o mês de maio/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2002.50.01.002121-1 NELI DA PENHA DINIZ SANTOS (ADVOGADO: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). Tendo em vista os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos às fls. 184/186, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2005.50.01.001779-8 SALVADOR BARBOZA FIUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e não opôs embargos à execução, conforme certidão de fl. 119.

Após o cadastramento dos ofícios requisitórios e a intimação das partes para ciência, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o valor da execução, alegando que foram aplicados juros sobre juros, o que contraria a legislação.

Após a análise dos cálculos efetuados pelo exequente, verifico que de fato houve capitalização dos juros no período de 09/2008 a 08/2009 devido a um erro de procedimento, uma vez que estes deveriam incidir apenas sobre o valor principal, e não sobre o total corrigido.

Dessa forma, acolho a impugnação do INSS para considerar corretos os valores indicados na planilha de fl. 128, sendo R\$ 43.427,39 referentes ao principal e R\$ 1.175,96 a título de honorários, ambos atualizados até 04/2010.

Advirto, contudo, que a autarquia deve sempre procurar observar o procedimento executivo adequado, opondo embargos ou até mesmo uma simples objeção, como é o caso, no momento oportuno, o que evitaria o trabalho inútil no processamento do feito.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, refaça-se o requisitório de fl. 121, observando o valor acima mencionado. Na mesma oportunidade, cadastre-se a requisição referente aos honorários advocatícios como RPV, tendo em vista a natureza autônoma da verba sucumbencial em relação ao direito de crédito do autor (art. 23 da Lei nº. 8.906/94), afastando-se, no caso, a incidência do art. 4º, p. único, da Resolução CJF nº. 55/2009.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2007.50.01.008452-8 NEDIO BOTELHO (ADVOGADO:

JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado para opor embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com o valor da execução, conforme manifestação lançada à fl. 62.

Após o cadastramento das requisições com os valores não impugnados e a intimação das partes para ciência, a autarquia manifestou objeção, alegando que os cálculos estão incorretos porque foram elaborados em desacordo com a legislação.

Indefiro o pleito do INSS, pois o momento para deduzir tal pretensão já passou. Além de não opor embargos no prazo legal, o devedor se manifestou favoravelmente aos cálculos do exequente, o que importa em dupla preclusão.

A intimação das partes antes do envio do ofício requisitório está prevista no art. 12 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e tem como objetivo a identificação de erros materiais e outras possíveis incorreções que trariam percalços à execução, mas não tem o condão de reabrir o prazo para o devedor impugnar cálculos sobre os quais já se manifestou favoravelmente.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para fins de remessa dos requisitórios.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2008.50.01.004547-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADVOGADO: RENATA GÓES FURTADO, LIA CAROLINA MORAES PENA.) x DINALVA GONÇALVES PEREIRA (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Designo o dia 17/11/2010 às 14 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria proceder às diligências necessárias.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2009.50.01.015578-7 SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI E OUTROS (ADVOGADO: TONIA ANDREA I. GALLETI, FLAVIA PEDRO, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo as apelações de fls. 290/308 (autor) e 310/313 (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Quanto ao requerimento de fls. 314/315, deixo à apreciação do tribunal ad quem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2009.50.01.016231-7 ALFREDO MATOS FERREIRA
(ADVOGADO: ROSE MARY GRAHL.) x INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Remetam-se os autos ao tribunal ad
quem conforme já determinado, ao qual caberá a apreciação a respeito
do descumprimento do art. 4º da Lei nº 9.800/99 certificado à fl. 101.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 91.0000048-5 DULCE DA SILVA OACKES E OUTRO
(ADVOGADO: HERMINIO CARLOS DOS SANTOS.) x
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.). . Considerando que a
executada não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de
fl. 116-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor das
autoras DULCE DA SILVA OACKES e ANA PAULA OACKES,
relativo ao valor principal, e em favor do Dr. HERMINIO CARLOS
DOS SANTOS, relativo aos honorários advocatícios, com base nos
cálculos de fl. 112.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
VIVIANY DE PAULA ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

55 - 91.0002111-3 LIBERALINO CARDOSO (ADVOGADO:
TERESINHA DOMINGAS PEROVANO, LUIZA RAQUEL T. A. M.
CASQUILHA, ANTONIO CESAR SANTOS, MIEKO ISSIY
MIRANDA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS (ADVOGADO: LUCIA ERNESTA COLODETTI
MENDONCA.). . Intime-se por carta, com aviso de recebimento, o
autor LIBERALINO CARDOSO, do depósito do valor referente ao
pagamento do requisitório expedido nos presentes autos, devendo o
levantamento ser realizado diretamente pelo beneficiário em qualquer
Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na maior brevidade
possível.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 99.0001490-1 PAULINA LYRA FALCAO
(ADVOGADO: AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA.) x INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADVOGADO: SEM
ADVOGADO.). . Defiro o pedido para que seja feita a dedução, sobre
a quantia a ser recebida pela autora, do percentual devido a título de
honorários contratuais, em favor do Dr. AUDEMIR DE ALMEIDA
LIRA, condicionando-a, todavia, à juntada aos autos, no prazo
derradeiro de 05 (cinco) dias, do contrato de honorários advocatícios
firmado entre a autora e seu patrono.

Decorrido o prazo com ou sem a efetivação da providência,
considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução
conforme certidão de fl. 220-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório
(s) em favor da autora PAULINA LYRA FALCÃO, relativo ao valor
principal, e em favor do advogado Dr. AUDEMIR DE ALMEIDA
LIRA, quanto aos honorários advocatícios, com base nos cálculos de
fls. 196/213, atualizados até o mês de fevereiro/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 99.0009230-9 JOAQUIM POZZATTO (ADVOGADO:
ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCDOR: MARCIA RIBEIRO PAIVA.). . Considerando que o
executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de
fl. 145-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor da Dr.ª
ANA MERCEDES MILANEZ, relativo(s) aos honorários de
sucumbência, com base nos cálculos de fl.140, atualizados até o mês de
abril/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

29 - 2000.50.01.008064-4 ELZI SOARES E OUTROS
(ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA,
ALEXANDRE HIDEO WENICHI, ALEXANDRE HIDEO
WENICHI, MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI.) x
UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANGELINA FERRON DE
VASCONCELLOS.). . Manifestem-se os autores em face da petição e
documentos de fls.224/379, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

30 - 2002.50.01.001929-0 PAULO CESAR MARQUES DE
OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO: ODETE DA PENHA
GURTNER.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS (PROCDOR: JOSE
BATISTA LIMA.). . Recebo a apelação do autor de fls. 3133/3150 nos
efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Ante o benefício da assistência judiciária gratuita, fica
dispensado o preparo recursal.

Considerando que o IBAMA já apresentou suas contrarrazões
(fls. 3151/3162), remetam-se os autos ao tribunal ad quem.

Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

31 - 2009.50.01.004014-5 ANTÔNIO CARLOS DOS
SANTOS CRUZ (ADVOGADO: ANGELO POLTRONIERI NETO.)
x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. .
Recebo a apelação do autor de fls. 185/374 nos efeitos devolutivo e
suspensivo (CPC, art. 520).

Em face de já terem sido oferecidas as contrarrazões de
apelação pela UFES (fls. 375/389), remetam-se os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, observadas as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

32 - 2009.50.01.017445-9 ANDRE DE FREITAS
MARREIROS E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO MATEDI
ALVES, LEONARDO PIZZOL VINHA.) x UNIÃO FEDERAL. .
Recebo as apelações dos autores (fls. 423/431) e da União Federal (fls.
433/445) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ante o benefício da assistência judiciária gratuita, fica
dispensado o preparo recursal pela parte autora.

Vista às partes para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao tribunal ad quem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

33 - 2010.50.50.003043-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)
IRENE DE SOUZA QUINELATO (ADVOGADO: SEBASTIAO
FURTUNATO ZANON.) x UNIÃO FEDERAL. .
ORDINÁRIA/SERVIDOR PÚBLICO - CLASSE 1003

PROCESSO N.º 2010.50.01.003043-2

Autor: IRENE DE SOUZA QUINELATO

Réu: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação
Jurídica, ajuizada por IRENE DE SOUZA QUINELATO em face da
UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela
para o fim de determinar à ré que não efetue, ou se já tiver iniciado,
que suspenda, imediatamente, o desconto dos valores de seus
proventos, a título de reposição ao erário, pois recebidos de boa-fé, em
razão de erro da Administração.

Aduz, para tanto, que a ré, inobstante o disposto no art. 185,
§2º da Lei n.º 8.112/90 e na Súmula AGU n.º 34/2008, insiste em
descontar dos seus proventos montante que esta percebeu a maior, de
boa-fé, em virtude de cálculo equivocado de gratificações que lhe eram
devidas (GDATAS e GPDATAS).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela antecipada, nos termos em que delineada pelo artigo
273 do CPC, é instituto processual que possui, para sua concessão, um
requisito genérico obrigatório e dois requisitos específicos, sendo que,
quanto a estes últimos, basta a presença de um deles para que o juiz
possa atender ao pleito da parte interessada. O genérico consiste na

existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da
verossimilhança das alegações apresentadas com a inicial. Já os
requisitos específicos consistem: a) no fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); b) na
constatação de abuso do direito de defesa ou o do manifesto propósito
protelatório do réu.

No caso dos autos, analisando todos os elementos de prova e
documentos acostados aos autos pela ré, entendo que restam presentes
ambos os requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

A ré constatou que no cálculo dos proventos de aposentadoria
da autora tem sido incluído o pagamento de determinada gratificação
(GDPGTAS) equivocadamente, contrariando reiterada jurisprudência
do Tribunal de Contas da União. Por conseguinte, pretende a reposição
ao erário de tais valores, determinando o desconto nos proventos
futuros da autora, até a sua completude, o que a levou a ajuizar o
presente feito.

Inicialmente, há que se verificar, prima facie, que os valores
alegadamente percebidos a maior pela autora, se deram por força de
equivoco na atuação da própria Administração no que concerne ao
cômputo dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo
Ministério da Fazenda.

O STF, em recente julgado, estabeleceu alguns requisitos para
verificação dos casos em que o servidor está dispensado de ressarcir o
erário. Nesse sentido segue ementa extraída da jurisprudência do
TRF-2ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.
REESTABELECIMENTO E DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS. VIA
INADEQUADA.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ART.
46, CAPUT, DA LEI 8.112/91. I – A definição acerca da existência, ou
não, de trabalho em condições aptas a ensejar a concessão de Adicional
de Insalubridade demanda produção probatória incompatível com a via
mandamental que, igualmente, não comporta o exame de pretensão
dirigida à restituição de valores descontados dos vencimentos do
servidor a título de ressarcimento ao erário. II - O Supremo Tribunal
Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante,
reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores
indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam
insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante
dos seguintes requisitos: “I – presença de boa-fé do servidor; II –
ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a
concessão da vantagem impugnada; III – existência de dúvida plausível
sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no
momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem
impugnada; IV – interpretação razoável, embora errônea, da lei pela
Administração” (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU,
DJU de 22.02.2008) (grifo nosso) III e IV – omissis. (Classe: AMS -
Apelação Em Mandado De Segurança – 73702 Processo:
200751010277746 UF: RJ Órgão Julgador: Oitava Turma
Especializada Data da decisão: 13/01/2009 Documento:
TRF200200350 Fonte DJU - Data::20/01/2009 - Página::47 Relator(a)
Desembargador Federal MARCELO PEREIRA)

O Tribunal de Contas da União, em seu enunciado de súmula
n.º 249, fixou interpretação semelhante, tendo estabelecido, para a
desnecessidade de reposição de importâncias indevidamente
percebidas, os requisitos da boa-fé; o erro escusável da interpretação de
lei e o caráter alimentar das parcelas salariais. Nesse sentido:

SÚMULA Nº 249 TCU“É dispensada a reposição de
importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores
ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de
interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de
autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão,
à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter

alimentar das parcelas salariais”.

No caso dos autos, afigura-se, ao meu ver, verossímil a boa-fé da autora quando do recebimento dos valores pagos a maior. Vislumbro, da mesma forma, que inexistiu, por parte da autora, qualquer influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada. Ainda que não seja possível se aferir, nesta seara processual, a existência de dúvida plausível sobre a interpretação das normas que regem os reajustes dos benefícios devidos aos inativos vinculados ao Ministério da Fazenda, bem como a interpretação razoavelmente errônea da Administração, entendo que a presença dos demais requisitos elencados pelo E. STF são suficientes para este Magistrado determinar que sejam obstados os descontos respectivos, até ulterior deliberação por ocasião da sentença.

Ademais, não se pode olvidar que a natureza das parcelas percebidas pelos substituídos do sindicato autor detém natureza alimentar, com proteção especial pelo direito pátrio, motivo pelo qual tal fato já demonstra o risco de dano que ampara a pretensão liminar (“periculum in mora”).

Levando-se em conta, pois, que as verbas percebidas pelos inativos detém natureza eminentemente alimentar; como dito, a restituição de valores percebidos a maior se transforma em prejuízo desproporcional para o servidor. Isto porque se trata de parcela fundamental ao seu sustento, sendo a fonte de sua subsistência. A possibilidade de a Administração privar os substituídos, in casu, de tais verbas, demonstra-se gravosa e iminente, restando indispensável a concessão da tutela liminar pleiteada.

A jurisprudência pátria não destoia deste entendimento. É o que demonstram os excertos do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que a seguir colaciono. Verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a restituição de verbas recebidas por servidor público, em razão de equívoco da Administração, por restar caracterizada sua boa-fé, ao não ter praticado qualquer ato objetivando o pagamento dos valores devidos. 2. Remessa necessária improvida. RELATOR: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR, PARTE AUTORA: MANOEL, (200651010209610)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS PELO SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa ex officio de sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente prolatada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança ou desconto dos valores percebidos a título de abono de permanência, tendo em vista a boa-fé da Impetrante quando de seu recebimento. 2. Conquanto se entenda que os valores relativos ao abono de permanência foi indevidamente recebido, há que se preservar a situação daquele servidor que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico - percebeu quantias indevidas a título desta remuneração. 3. Enquanto a boa-fé é presumida, o dolo deve ser comprovado. "Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina). 4. Hipótese em que, por se tratar de verbas de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao Erário, pois os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio para manutenção própria e de sua família. 5. Remessa oficial não provida. TRF5 - Remessa Ex Officio: REOAC 490897 AL

0003574-96.2009.4.05.8000, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Julgamento: 02/02/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 436 - Ano: 2010

Presente, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o “periculum in mora”.

Por outro lado, não se me afigura presente a irreversibilidade do provimento antecipado, eis que, caso denegada a segurança, os descontos poderão ser retomados pela autoridade coatora, sem que se possa cogitar em prejuízo à Administração Pública.

Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de mandar lançar débito no contracheque da autora, a título de ressarcimento ao erário dos valores de seus benefícios de aposentadoria/pensão pagos supostamente a maior e demonstrados pelos documentos acostados à inicial, até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se imediatamente, através de officia de justiça de plantão nesta data ou em data subsequente.

Cite-se o réu, observadas as cautelas legais.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

[assinado eletronicamente]

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

27 - 97.0003670-7 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ADEMAR JOAO BERMOND.). Intimem-se os autores, para, querendo, se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 1186/1659. Caso pretendam executar o julgado, deverão ajuizar execuções individualizadas, a serem distribuídas por dependência ao presente feito (classe 4010 – Execução de Sentença contra Fazenda Pública).

A petição de execução deverá vir instruída com:

- a) cópia da petição inicial
- b) cópia da procuração do exequente;
- c) cópia da sentença de fls. 996/1010;
- d) cópia do voto de fls. 1046/1050, acórdão fls. 1052/1053, voto de fls. 1068/1069, acórdão de fl. 1071, decisões de fls. 1141/1143;
- e) cópia da decisão de fls. 1146/1151, voto de fls. 1175/1176, acórdão de fl. 1178, certidão de trânsito de fl. 1180, bem como decisão de fl. 1182 e respectiva certidão de trânsito de fl. 1183;
- f) cópia desta decisão;
- g) demais documentos inerentes à execução do julgado que a parte entender necessários.

Desentranhem-se e devolvam-se, sob as cautelas de praxe, todos os documentos que os autores entenderem necessários à execução do julgado.

Aguardem-se os autos na Secretaria pelo prazo de 30 dias para eventual consulta entre as partes.

Após, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

28 - 97.0004877-2 AFONSO CLAUDIO BENEZATH
CABRAL E OUTROS (ADVOGADO: ELVIRA MARIA ZARDO
ALVES.) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). Intimem-se as partes para
ciência dos formulários de fls. 426/427, bem como o autor PAULO
SERGIO SUBTIL MARCHESI para se manifestar em cinco dias sobre
a informação de fl. 428, esclarecendo se há interesse no recebimento.

Não havendo objeção quanto às requisições cadastradas, os
autos deverão ser devolvidos ao gabinete para remessa dos ofícios.

A manifestação do autor Paulo Sérgio, ou a ausência desta, será
apreciada em seguida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/OUTROS

34 - 2009.50.01.012406-7 MARCO ANTONIO LABUTO
JUNIOR (ADVOGADO: LUCIA ERNESTA COLODETTI
MENDONÇA.) x CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS EM VITÓRIA/ES. Recebo a apelação do
INSS de fls. 331/357 no efeito devolutivo.

Isenção legal quanto ao preparo.

Vista ao impetrante para contra-razões. Após, remetam-se os
autos ao tribunal ad quem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

35 - 2003.50.01.010511-3 DENISE ROSINDO
BOURGUIGNON (ADVOGADO: ROMULO ANTONIO COELHO
SANTANA.) x PRESIDENTE DO INSS - AGENCIA VITORIA/ES
(PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.). Defiro o requerimento de
fls. 127/128.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de
fls. 113/117 entregando-os à impetrante, mediante recibo nos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

38 - 2004.50.01.000492-1 CENTRO ESPECIALIZADO DE
TOMOGRAFIA DO ESP SANTO LTDA (ADVOGADO: LARISSA
PORTUGAL GUIMARAES AMARAL.) x DELEGADO(A) DA
RECEITA FEDERAL EM VITORIA/ES. Dê-se vista à impetrante
para que se manifeste expressamente acerca do levantamento dos
depósitos efetuados nestes autos, bem como sobre a petição da União

Federal de fl. 416.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

39 - 2009.50.01.008316-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
TIAGO VOSS DOS REIS, RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: JORGE GABRIEL
RODNITZKY.) x OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE GUARAPARI
(ADVOGADO: PHELPE DE MONCLAYR P. C. SALIM.). Recebo
as apelações de fls. 280/323 e 326/335 no efeito devolutivo.

Em face de já terem sido oferecidas as contra-razões de
apelação pela União Federal (fls. 336/357), remetam-se os autos ao
Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as
cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

40 - 2009.50.01.017290-6 UNICAFE CIA DE COMERCIO
EXTERIOR (ADVOGADO: BRUNELLA PIRAS COSER, MARCO
ANTONIO M. MAGALHAES.) x DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. Recebo a apelação da
União Federal de fls. 167/173 no efeito devolutivo.

Isenção legal quanto ao preparo.

Vista à impetrante para contra-razões. Após, remetam-se os
autos ao tribunal ad quem.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

41 - 2010.50.01.001106-8 PREMIUM VEICULOS LTDA
(ADVOGADO: Ramon Ferreira de Almeida, PAULO CESAR
CAETANO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA / ES. Recebo a apelação de fls. 221/231 (impetrante)
no efeito devolutivo.

Em face de já terem sido oferecidas as contrarrazões de
apelação pela União Federal (fls. 233/251), remetam-se os autos ao
tribunal ad quem.

I-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALEXANDRE MIGUEL
2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

36 - 95.0006334-4 DM MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADVOGADO: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS, JOAO FRANCISCO BIANCO, JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA, MARIA EUGENIA SUHET SENDIM, JEANINE ROZINDO DIAS, RUDSON ATAYDES FREITAS, PAULO FERNANDO SOARES GOMES, CARLOS ROBERTO G. CARPES.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA/ES (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.). Intimem-se as partes da descida dos presentes autos, para que requeiram o que de direito.

Intime-se, ainda, a União Federal para que informe o código da receita a ser utilizado para conversão dos depósitos efetuados nestes autos à fl. 174v. em renda da União.

Com o atendimento, oficie-se à CAIXA – PAB Justiça Federal solicitando a conversão utilizando-se os códigos indicados pela União e observando-se os novos números das contas de depósitos judiciais informados às fls. 1722/1725.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

37 - 97.0007115-4 RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA (ADVOGADO: AROLDO LIMONGE.) x PRESIDENTE DO CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DE VITORIA (ADVOGADO: RODRIGO LOUREIRO MARTINS.). Considerando que os depósitos efetuados nestes autos foram levantados conforme se comprova à fl. 258, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

42 - 2010.50.01.005877-2 KATIA IZABEL ANGELO SILVA CARNEIRO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. Tendo em vista que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 39-verso, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da autora KATIA IZABEL ANGELO DA SILVA CARNEIRO, concernente à parcela principal, e em favor dos advogados ANA IZABEL VIANA GONSALVES (50%) e ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL (50%), relativo aos honorários, estando os respectivos valores atualizados até o mês de maio/2010, conforme cálculo de fl. 21.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

43 - 2007.50.01.014934-1 RENATO CARVALHO CASTRO (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. Considerando os diversos equívocos constatados no decorrer da presente execução, é necessário chamar o feito à ordem.

O título executivo constituído no processo principal (nº. 94.0002157-7) inclui a condenação da UFES ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação pelo acórdão que transitou em julgado (cópia à fl. 31).

Ao opor embargos à execução (autos nº. 2008.50.01.009051-0), a UFES pleiteou a redução do valor pretendido pelo autor para a quantia de R\$ 29.129,91 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), “já incluídos os honorários advocatícios”. Os embargos foram julgados procedentes, e o título foi liquidado no valor de R\$ 27.138,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos). Essa quantia é menor que a indicada na inicial dos embargos porque exclui a parcela referente ao PSS, conforme procedimento adotado na época. Atualmente, a contribuição previdenciária do servidor público é retida na fonte, no ato de recebimento do requisitório, devendo ser apenas informada na requisição, e não subtraída do quantum devido.

Portanto, ao contrário do alegado pela UFES na petição de fls. 93/96, o valor homologado na sentença dos embargos engloba os honorários advocatícios, embora não tenha feito menção expressa a estes.

Mesmo errando no argumento, a UFES estava correta ao alegar excesso nos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 45/48), que incorreram no equívoco de calcular os honorários advocatícios duas vezes, pois o valor apurado como principal (R\$ 39.153,80 em 10/2009) já embute a verba honorária.

Após as correções determinadas pelo despacho de fl. 101, que também considerou inexistentes os honorários de sucumbência, tem-se a seguinte situação: foram expedidos os precatórios de fl. 106, referente aos honorários contratuais; e fl. 107, referente ao principal. O primeiro é menor que o devido, pois o percentual deferido foi de 10%, conforme despacho de fl. 78, e a quantia requisitada, R\$ 1.957,69, corresponde a 5% do principal. Observe-se, contudo, que o percentual correto foi descontado do requisitório expedido em benefício do autor, assim como o valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados nos embargos. Dessa forma, os R\$ 34.211,01 requisitados no ofício de fl. 107 resultam dos R\$ 39.153,80 apurados pela Contadoria à fl. 46, depois de subtraídas as parcelas referentes aos honorários devidos nos embargos (R\$ 1.027,41) e aos honorários contratuais (R\$ 3.915,38).

Portanto, para solucionar o equívoco cometido em relação aos honorários contratuais, determino que a Secretaria expeça outra requisição no valor de R\$ 1.957,69, atualizado em 10/2009, uma vez que essa verba já foi descontada do precatório de fl. 107.

Quanto aos honorários de sucumbência, que também correspondem a R\$ 3.915,38, ou 10% do valor da condenação, serão pagos diretamente ao autor, pois estão incluídos no precatório principal. Portanto, determino que se cancele o precatório de fl. 107, já expedido mas ainda não depositado, e se expeçam novas requisições em favor do autor e de seu patrono, para pagamento do principal e dos honorários de sucumbência separadamente. Caso o advogado vislumbre solução diversa, deverá se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

44 - 2008.50.01.000385-5 MARIA JOSE SCHMITT
(ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI.) x UNIÃO
FEDERAL. Nada a prover acerca da petição de fls. 144/145, tendo
em vista que a requisição em favor da autora já foi enviada, conforme
formulário de fl. 147. Deverá o advogado cobrar os honorários
contratuais diretamente da constituínte.

Publique-se.

Após, retornem os autos para fins de remessa da RPV de fl.
140, referente aos honorários de sucumbência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

45 - 2008.50.01.000563-3 PAULO DOS SANTOS
MACHADO (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L.
RAMACCIOTTI, ERANDI BARBOSA DE CASTRO, MARCELO
MATEDI ALVES.) x UNIÃO FEDERAL. Considerando que já
decorreu o prazo requerido na petição de fls. 76/77, intime-se o patrono
do autor para juntar em 48 (quarenta e oito) horas o termo contratual de
prestação de serviços advocatícios, sob pena de indeferimento da
dedução dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, cumpra-se imediatamente o despacho de fl.
74, deduzido o percentual de honorários indicado no contrato, caso este
venha a ser juntado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

46 - 2009.50.01.008283-8 DENISE NEGRAO SANTOS
(ADVOGADO: ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL, ANA
IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ADEMAR JOAO
BERMOND.). A objeção manifestada pela União Federal às fls.
110/113 é pertinente. De fato, o valor principal homologado pela
decisão de fls. 97/100, R\$ 4.883,91, já embute parte dos honorários
advocatícios, conforme se verifica na planilha de fl. 59.

Portanto, revejo parcialmente a referida decisão para declarar
líquida a execução nos seguintes valores: R\$ 4.723,55 (principal) e R\$
455,18 (honorários de sucumbência), atualizados até 09/2010.

Refaçam-se os requisitórios de fls. 105/107, observando os
novos valores e destacando do principal 7% a título de honorários
contratuais.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

47 - 2009.50.01.012254-0 CLEMENTE JOSE DO

NASCIMENTO LISBOA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA
GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: VIVIANE
MILED MONTEIRO CALIL SALIM.). Intime-se a advogada dos
habilitantes para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos o formal de
partilha.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

48 - 2009.50.01.012261-7 ERACI GERALDO RIBEIRO
(ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS
BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL
(ADVOGADO: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM.). Na
petição de fls. 61/62, a União deixou claro que não pretendia
deduzir qualquer impugnação referente à base de cálculo dos
honorários advocatícios, pugnando apenas pelo desconto, do valor
devido ao autor, de uma parcela de R\$ 632,38 recebida
administrativamente em dezembro de 2008, o que foi deferido pela
decisão de fls. 79/83.

Após o cadastramento das requisições e a intimação das partes,
a União discordou do formulário de fl. 89, referente aos honorários de
sucumbência, alegando que o valor não corresponde a 10% do
montante da condenação e pleiteando a redução do quantum devido ao
advogado.

Indefiro o pleito da União, não só pelo fato de que a matéria
precluiu quando houve manifestação anterior aceitando a manutenção
da verba de sucumbência no mesmo patamar, mas também com base
no art. 24, § 4º, da Lei nº. 8.906/94, segundo o qual o acordo feito pelo
cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do
profissional, não afeta os honorários.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para fins de remessa dos requisitórios.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

10008 - CAUTELAR INOMINADA

49 - 95.0003070-5 CITRIODORA S/A FLORESTAL E
INDUSTRIAL (ADVOGADO: MARIA LUISA DE CARLI, ANA
COELI PIOVESAN.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA
(PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). Tendo em vista
a manifestação da UNIÃO/FN às fls. 133, DOU POR CUMPRIDA a
fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-I do CPC, no
tocante à verba honorária em relação ao executado.

Arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

50 - 2008.50.01.008152-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
PEDRO GALLO VIEIRA.) x PAULO DOS SANTOS MACHADO
(ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI,
ERANDI BARBOSA DE CASTRO, MARCELO MATEDI

ALVES.). A verba honorária devida pelo embargado nestes autos será compensada com o valor que ele tem a receber na ação principal (nº. 2008.50.01.000563-3), conforme determinado no despacho de fl. 74 daqueles autos. Embora o autor/embargado ainda não tenha recebido seu crédito, entendo que não é necessário manter este feito em trâmite até que a compensação se opere, uma vez que já existe determinação judicial para que se proceda à dedução.

Assim sendo, determino o arquivamento destes autos de embargos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

51 - 2008.50.01.009051-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (PROCDOR: HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE.) x RENATO CARVALHO CASTRO (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.). A verba honorária devida pelo embargado nestes autos será compensada com o valor que ele tem a receber na ação principal (nº. 2007.50.01.014934-1), conforme determinado no despacho de fl. 44 daqueles autos. Embora o autor/embargado ainda não tenha recebido seu crédito, entendo que não é necessário manter este feito em trâmite até que a compensação se opere, uma vez que já existe determinação judicial para que se proceda à dedução.

Assim sendo, determino o arquivamento destes autos de embargos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

52 - 2008.50.01.012076-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA.) x SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA - SETIL (ADVOGADO: GUSTAVO BARBOSA GODOY, JOSE CARLOS GODOY.). Considerando que os honorários de sucumbência foram compensados do crédito a receber pela embargada nos autos da Ação nº 92.0004297-0, conforme se verifica às fls. 184/185 daqueles autos, determino o arquivamento do presente feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

53 - 2008.50.01.013776-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: DARIO PEREIRA DE CARVALHO.) x GUTEMBERG PAULINO DOS SANTOS (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.). Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a parte embargada restou condenada em verba honorária. A UNIÃO/AGU requer a intimação do embargado para dar cumprimento à sentença.

Com efeito, INTIME-SE o embargado, através de seu

advogado, para efetuar o pagamento do valor de R\$2.715,38, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, conforme art. 475-J do CPC. Ressalto que o valor deve ser recolhido via GRU, sob o código 13.905-0, para a UG-110060, GESTÃO - 00001, para os honorários.

Caso o pagamento não seja efetuado no prazo disposto, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (observando-se o endereço indicado à fl. 28), sendo que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante o disposto no citado dispositivo legal.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

54 - 2008.50.01.015066-9 CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES (PROCDOR: FLAVIO TELES FILOGONIO.) x CLARA DA SILVA (ADVOGADO: ELVIRA MARIA ZARDO ALVES.). Intime-se a embargante para, no prazo de dez, informar o endereço do embargado.

Informado o endereço, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 70.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

59 - 2009.50.01.011023-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA.) x MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA (ADVOGADO: MACKSEN LEANDRO SOBREIRA, MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA, MICHAEL LEANDRO SOBREIRA.). DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 80/87.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os honorários de sucumbência incidentes sobre o valor da causa sejam apenas corrigidos monetariamente, a partir da data do ajuizamento da ação ordinária, com base nos índices de atualização monetária o no Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A partir de 29/06/2009 devem ser aplicados, exclusivamente, os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a título de atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Não incidirão juros de mora em qualquer período.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC).

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 97.0003490-9.

Após, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Observe a Secretaria a anotação, no sistema de controle processual desta Seção Judiciária, do nome do advogado requerente os

autos da ação ordinária. Anote-se, ainda, a procuração de fl. 61.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

56 - 2010.50.01.004778-6 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x AOD FRANCISCO NETO ALMEIDA (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.). Tendo em vista a controvérsia acerca do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos deste Juízo, a fim de que proceda à elaboração de cálculos, apresentando parecer e planilha dos valores que entende como devidos, nos termos da sentença exequenda, analisando os documentos apresentados pelas partes.

Após a manifestação daquela Seção, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem apresentação de manifestação, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

57 - 2010.50.01.006012-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA.) x CARLOS CELSO DE AZEVEDO (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado às fls. 69/70.

Tendo em vista a controvérsia acerca do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos deste Juízo, a fim de que proceda à elaboração de cálculos, apresentando parecer e planilha dos valores que entende como devidos, nos termos da sentença exequenda, analisando os documentos apresentados pelas partes.

Após a manifestação daquela Seção, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem apresentação de manifestação, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

58 - 2010.50.01.006739-6 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x IRMA FELZ KUNERT (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado às fls. 76/77.

Tendo em vista a controvérsia acerca do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos deste Juízo, a fim de que

proceda à elaboração de cálculos, apresentando parecer e planilha dos valores que entende como devidos, nos termos da sentença exequenda, analisando os documentos apresentados pelas partes.

Após a manifestação daquela Seção, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem apresentação de manifestação, voltem os autos conclusos.

BOLETIM: 2010000155

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2003.50.01.012342-5 EISA EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A (ADVOGADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO.). Tendo em vista a manifestação da UNIÃO/FN às fls. 201, DOU POR CUMPRIDA a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-I do CPC, no tocante à verba honorária em relação ao executado.

Arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 2004.50.01.012678-9 JOSE CARLOS NUNES SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA.) x UNIÃO FEDERAL. Intimem-se as partes da descida dos presentes autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à VALIA com cópia da sentença de fls. 194/206 confirmada pela decisão monocrática de fls. 261/274 para que deixe de proceder ao recolhimento do Imposto de Renda dos autores nos termos ali determinados, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 2005.50.01.003914-9 CENTRO DE MEDICINA HIPERBÁRICA DE VITÓRIA S/S LTDA (ADVOGADO: HELENEROSE PARASSOL PEREIRA.) x SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTROS. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO/FN às fls. 557, DOU POR CUMPRIDA a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-I do CPC, no tocante à verba honorária em relação ao executado.

Arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

7 - 2007.50.50.001659-0 REGINA ALMEIDA DE SA (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO BELLINI, MARTA ROSE VIMERCATI SCODINO, RODRIGO AZEVEDO LESSA.) x UNIÃO FEDERAL.

Ordinária/Tributária – Classe 1001

Processo nº2007.50.50.001659-0

Autor: Regina Almeida de Sá

Réu: União

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária com Repetição de Indébito, em que o autor requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, recolhidos anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da União a lhe restituir o valor do referido imposto que indevidamente cobrou sobre a complementação de aposentadoria.

A presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, tendo sido livremente distribuída ao 2º Juizado Federal Especial de Vitória/ES.

O MM. Juiz Federal daquele Juízo determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Cíveis, por entender que se trata de causa de evidente complexidade e com fundamento no Enunciado nº 77, aprovado em sessão conjunta das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que assim dispõe: “Os juizados especiais federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar feitos relativos à incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência complementar, nos termos da Lei 7.713/88 e 9.250/95, em razão da complexidade da matéria.”

O presente feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal Cível.

DECIDO.

DA COMPETÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente o entendimento no sentido de que “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária” ((Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010), fixando-se, assim, a competência do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para a análise do presente conflito.

DO ENUNCIADO Nº77 E DAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 definiu quais as causas que são de competência dos juizados especiais federais, elegendo como critério o valor econômico pleiteado e a natureza jurídica das partes, excepcionando apenas algumas hipóteses expressas, conforme disposto em seu artigo, 3º, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo

federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar os processos cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, de acordo com o disposto categoricamente no artigo 3º, § 3º, da mencionada Lei.

Desta feita, não obstante o teor da Súmula 77 antes citada, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais Regionais Federais, a complexidade da causa sequer seria motivo hábil para a declinação da competência dos Juizados Especiais Federais. É o que entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, já editou Enunciado nesse sentido. Confira-se:

(...)

A competência dos Juizados Especiais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, nos termos dispostos pelo Enunciado nº 25, das Turmas Recursais do JEF/SP. Em se tratando de matéria elencada dentre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais, a competência é absoluta, conforme deflui do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. (TRF/3ª Região, AG nº 266.481/SP, 5ª Turma, DJ 28.11.2006)

(...)

A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, como foi no âmbito da Justiça Estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida Lei será aplicada tão-somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa previsão legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão ‘contra legem’.

É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: ‘A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)’

(TRF/3ª Região, AG nº 243.188/SP, 5ª Turma, DJ 29.08.2006)

Sobre a complexidade da prova pericial em sede do Juizado Especial Federal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial.

Por oportuno, trago à colação parte do elucidante voto da Ministra Nancy Andriighi, nos autos do CC 83130 (2007/0085698-7), de 04.10.2007:

“(…) Dito isto, é importante perceber que a Lei nº 10.259/2001 não exclui expressamente de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. O silêncio a este respeito é eloquente à luz do que foi anteriormente dito. Se o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese.

É oportuno, ainda, observar que o art. 12 da Lei nº 10.259/2001 regula a hipótese de exame técnico, tudo a corroborar o fato de que aí, no âmbito dos juizados Especiais Federais Cíveis, é possível a realização de perícia, seguindo-se naturalmente formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

A lição de Fernando da Costa Tourinho Neto, trazida aos autos pelo I. Procurador Maurício de Paula Cardoso, é enfática a este respeito, estabelecendo que “a Lei 10.259/2001 admite expressamente

a produção de prova técnica (...). Desse permissivo defluiu a natural consequência de instauração nos Juizados Especiais Federais de demandas formadas por lides mais complexas que exigem, para o deslinde da causa, a realização de perícia técnica, nos moldes delineados pelo processo civil com as modificações enunciadas no art. 12 da Lei 10.259/2001” (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002, p. 257/258).

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado, para o julgamento da causa.” (grifei).

Nesse sentido, colaciono outros arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

(...)

O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixados da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido." 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01." 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (CC 200801176468, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal da mesma Seção

Judiciária (RE 590.409/RJ, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-204, publicado em 29/10/2009). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, bastando, apenas, que o valor da causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Precedente: EDcl no AgRg no CC 103.770/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/10/2009. 4. A circunstância de a demanda relativa à cobrança de diferenças de correção monetária de depósitos do FGTS eventualmente exigir a realização de perícia técnica não afasta a competência do JEF, mesmo porque o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais, além de que a matéria, amplamente debatida nos tribunais, não guarda complexidade de maior relevo. 5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo suscitado, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Minas Gerais.

(CC 200901000641570, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 11/02/2010)

Em segundo lugar, ainda que se considerasse a complexidade da causa como fundamento para afastar a competência do Juizado Especial Federal, data maxima venia, ainda não se verificou tal complexidade no caso em tela, não podendo a suposta necessidade de produção de exame técnico de natureza contábil ser, por si só, suficiente para configurar a causa cível complexa.

Com efeito, nada obstante a perícia judicial tradicional não seja admitida em sede de Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 30 desse Tribunal, é certo que é viável a realização de exames técnicos, como, aliás, usualmente se tem nas causas previdenciárias. Ora, o exame técnico contábil não pode ser considerado, de plano, mais complexo, sob pena de se afastar toda e qualquer causa tributária que tenha por objeto a repetição de indébito dos Juizados Especiais Federais. Nessa hipótese específica, eventuais cálculos poderiam ser elaborados, inclusive, pelo próprio Setor de Contadoria vinculado ao Juizado Especial.

Se assim não fosse seria sequer justificável a existência do JEF's, de modo que não compete ao referido Juízo, sob argumento de "complexidade de demanda", declinar da competência, de plano, sob pena de estar "especializando" as causas de sua atuação.

Desta feita, na esteira do entendimento jurisprudencial, no sentido de que a necessidade de prova técnica não afasta a competência do Juizado Especial Federal, bem como que sua competência é absoluta nas causas legalmente relacionadas, declaro que Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

Assim, SUSCITO CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento, nos termos do art. 105, I, d da CF c/c art. 115, II do CPC.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

8 - 2008.50.50.005695-5 DEBORA GUSMAO SANTOS FONSECA (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x UNIÃO FEDERAL. . Ordinária/Tributária – Classe 1001

Autor: Débora Gusmão Santos Fonseca

Réu: União

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária com Repetição de Indébito, em que o autor requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, recolhidos anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da União a lhe restituir o valor do referido imposto que indevidamente cobrou sobre a complementação de aposentadoria.

A presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, tendo sido livremente distribuída ao 2º Juizado Especial de Vitória/ES.

O MM. Juiz Federal daquele Juízo determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Cíveis, por entender que se trata de causa de evidente complexidade e com fundamento no Enunciado nº 77, aprovado em sessão conjunta das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que assim dispõe: “Os juizados especiais federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar feitos relativos à incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência complementar, nos termos da Lei 7.713/88 e 9.250/95, em razão da complexidade da matéria.”

O presente feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal Cível.

DECIDO.

DA COMPETÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente o entendimento no sentido de que “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária” ((Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010), fixando-se, assim, a competência do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para a análise do presente conflito.

DO ENUNCIADO Nº77 E DAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 definiu quais as causas que são de competência dos juizados especiais federais, elegendo como critério o valor econômico pleiteado e a natureza jurídica das partes, excepcionando apenas algumas hipóteses expressas, conforme disposto em seu artigo, 3º, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar os processos cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, de acordo com o disposto categoricamente no artigo 3º, § 3º, da mencionada Lei.

Desta feita, não obstante o teor da Súmula 77 antes citada, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça e de alguns

Tribunais Regionais Federais, a complexidade da causa sequer seria motivo hábil para a declinação da competência dos Juizados Especiais Federais. É o que entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, já editou Enunciado nesse sentido. Confira-se:

(...)

A competência dos Juizados Especiais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, nos termos dispostos pelo Enunciado nº 25, das Turmas Recursais do JEF/SP. Em se tratando de matéria elencada dentre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais, a competência é absoluta, conforme deflui do § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. (TRF/3ª Região, AG n.º 266.481/SP, 5ª Turma, DJ 28.11.2006)

(...)

A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, como foi no âmbito da Justiça Estadual através da Lei n.º 9.099/95, sendo que referida Lei será aplicada tão-somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n.º 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa previsão legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão ‘contra legem’.

É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: ‘A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei n.º 10.259/01)’

(TRF/3ª Região, AG n.º 243.188/SP, 5ª Turma, DJ 29.08.2006)

Sobre a complexidade da prova pericial em sede do Juizado Especial Federal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial.

Por oportuno, trago à colação parte do elucidante voto da Ministra Nancy Andriighi, nos autos do CC 83130 (2007/0085698-7), de 04.10.2007:

“ (...) Dito isto, é importante perceber que a Lei n.º 10.259/2001 não exclui expressamente de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. O silêncio a este respeito é eloqüente à luz do que foi anteriormente dito. Se o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese.

É oportuno, ainda, observar que o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 regula a hipótese de exame técnico, tudo a corroborar o fato de que aí, no âmbito dos juizados Especiais Federais Cíveis, é possível a realização de perícia, seguindo-se naturalmente formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

A lição de Fernando da Costa Tourinho Neto, trazida aos autos pelo I. Procurador Maurício de Paula Cardoso, é enfática a este respeito, estabelecendo que “a Lei 10.259/2001 admite expressamente a produção de prova técnica (...). Desse permissivo deflui a natural consequência de instauração nos juizados especiais federais de demandas formadas por lides mais complexas que exigem, para o deslinde da causa, a realização de perícia técnica, nos moldes delineados pelo processo civil com as modificações enunciadas no art. 12 da Lei 10.259/2001” (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002, p. 257/258).

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado, para o julgamento da causa.” (grifei).

Nesse sentido, colaciono outros arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

(...)

O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido." 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01." 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (CC 200801176468, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-204, publicado em 29/10/2009). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, bastando, apenas, que o valor da causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Precedente: EDcl no AgRg no CC 103.770/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/10/2009. 4. A

circunstância de a demanda relativa à cobrança de diferenças de correção monetária de depósitos do FGTS eventualmente exigir a realização de perícia técnica não afasta a competência do JEF, mesmo porque o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais, além de que a matéria, amplamente debatida nos tribunais, não guarda complexidade de maior relevo. 5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o juízo suscitado, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Minas Gerais.

(CC 200901000641570, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 11/02/2010)

Em segundo lugar, ainda que se considerasse a complexidade da causa como fundamento para afastar a competência do Juizado Especial Federal, data maxima venia, ainda não se verificou tal complexidade no caso em tela, não podendo a suposta necessidade de produção de exame técnico de natureza contábil ser, por si só, suficiente para configurar a causa cível complexa.

Com efeito, nada obstante a perícia judicial tradicional não seja admitida em sede de Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 30 desse Tribunal, é certo que é viável a realização de exames técnicos, como, aliás, usualmente se tem nas causas previdenciárias. Ora, o exame técnico contábil não pode ser considerado, de plano, mais complexo, sob pena de se afastar toda e qualquer causa tributária que tenha por objeto a repetição de indébito dos Juizados Especiais Federais. Nessa hipótese específica, eventuais cálculos poderiam ser elaborados, inclusive, pelo próprio Setor de Contadoria vinculado ao Juizado Especial.

Se assim não fosse seria sequer justificável a existência do JEF's, de modo que não compete ao referido Juízo, sob argumento de "complexidade de demanda", declinar da competência, de plano, sob pena de estar "especializando" as causas de sua atuação.

Desta feita, na esteira do entendimento jurisprudencial, no sentido de que a necessidade de prova técnica não afasta a competência do Juizado Especial Federal, bem como que sua competência é absoluta nas causas legalmente relacionadas, declaro que Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

Assim, SUSCITO CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento, nos termos do art. 105, I, d da CF c/c art. 115, II do CPC.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

9 - 2008.50.50.005707-8 MARIA CELIA MOREIRA (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x UNIÃO FEDERAL.

Ordinária/Tributária – Classe 1001

Autor: Maria Célia Moreira

Réu: União

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária com Repetição de Indébito, em que o autor requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, recolhidos anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da União a lhe restituir o valor do referido imposto que indevidamente cobrou sobre a complementação de aposentadoria.

A presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, tendo sido livremente distribuída ao 2º Juizado Especial de Vitória/ES.

O MM. Juiz Federal daquele Juízo determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Cíveis, por entender se tratar de causa de evidente complexidade e com fundamento no Enunciado nº 77, aprovado em sessão conjunta das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que assim dispõe: “Os juizados especiais federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar feitos relativos à incidência do imposto de renda sobre proventos de previdência complementar, nos termos da Lei 7.713/88 e 9.250/95, em razão da complexidade da matéria.”

O presente feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal Cível.

DECIDO.

DA COMPETÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou recentemente o entendimento no sentido de que “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária” ((Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010), fixando-se, assim, a competência do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para a análise do presente conflito.

DO ENUNCIADO Nº77 E DAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 definiu quais as causas que são de competência dos juizados especiais federais, elegendo como critério o valor econômico pleiteado e a natureza jurídica das partes, excepcionando apenas algumas hipóteses expressas, conforme disposto em seu artigo, 3º, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar os processos cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, de acordo com o disposto categoricamente no artigo 3º, § 3º, da mencionada Lei.

Desta feita, não obstante o teor da Súmula 77 antes citada, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Tribunais Regionais Federais, a complexidade da causa sequer seria motivo hábil para a declinação da competência dos Juizados Especiais Federais. É o que entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, já editou Enunciado nesse sentido. Confira-se:

(...)

A competência dos Juizados Especiais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, nos termos dispostos pelo Enunciado n.º 25, das Turmas Recursais do JEF/SP. Em se tratando de matéria elencada dentre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais, a competência é absoluta, conforme deflui do § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho

de 2001. (TRF/3ª Região, AG n.º 266.481/SP, 5ª Turma, DJ 28.11.2006)

(...)

A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, como foi no âmbito da Justiça Estadual através da Lei n.º 9.099/95, sendo que referida Lei será aplicada tão-somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n.º 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa previsão legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão ‘contra legem’.

É o que também dispõe o Enunciado n.º 25 das Turmas Recursais desta Corte: ‘A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei n.º 10.259/01)’

(TRF/3ª Região, AG n.º 243.188/SP, 5ª Turma, DJ 29.08.2006)

Sobre a complexidade da prova pericial em sede do Juizado Especial Federal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial.

Por oportuno, trago à colação parte do elucidante voto da Ministra Nancy Andriighi, nos autos do CC 83130 (2007/0085698-7), de 04.10.2007:

“ (...) Dito isto, é importante perceber que a Lei n.º 10.259/2001 não exclui expressamente de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. O silêncio a este respeito é eloquente à luz do que foi anteriormente dito. Se o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese.

É oportuno, ainda, observar que o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 regula a hipótese de exame técnico, tudo a corroborar o fato de que aí, no âmbito dos juizados Especiais Federais Cíveis, é possível a realização de perícia, seguindo-se naturalmente formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

A lição de Fernando da Costa Tourinho Neto, trazida aos autos pelo I. Procurador Maurício de Paula Cardoso, é enfática a este respeito, estabelecendo que “a Lei 10.259/2001 admite expressamente a produção de prova técnica (...). Desse permissivo deflui a natural consequência de instauração nos juizados especiais federais de demandas formadas por lides mais complexas que exigem, para o deslinde da causa, a realização de perícia técnica, nos moldes delineados pelo processo civil com as modificações enunciadas no art. 12 da Lei 10.259/2001” (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002, p. 257/258).

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado, para o julgamento da causa.” (grifei).

Nesse sentido, colaciono outros arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

(...)

O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a

seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido." 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01." 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (CC 200801176468, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590.409/RJ, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-204, publicado em 29/10/2009). 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, é definida em razão do valor da causa, a teor do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, bastando, apenas, que o valor da causa seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 3º, da Lei 10.259/2001. Precedente: EDcl no AgRg no CC 103.770/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22/10/2009. 4. A circunstância de a demanda relativa à cobrança de diferenças de correção monetária de depósitos do FGTS eventualmente exigir a realização de perícia técnica não afasta a competência do JEF, mesmo porque o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais, além de que a matéria, amplamente debatida nos tribunais, não guarda complexidade de maior relevo. 5. Conflito julgado precedente, para declarar competente o juízo suscitado, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Minas Gerais.

(CC 200901000641570, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 11/02/2010)

Em segundo lugar, ainda que se considerasse a complexidade da causa como fundamento para afastar a competência do Juizado Especial Federal, data maxima venia, ainda não se verificou tal complexidade no caso em tela, não podendo a suposta necessidade de produção de exame técnico de natureza contábil ser, por si só, suficiente para configurar a causa cível complexa.

Com efeito, nada obstante a perícia judicial tradicional não seja admitida em sede de Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 30 desse Tribunal, é certo que é viável a realização de exames técnicos, como, aliás, usualmente se tem nas causas previdenciárias. Ora, o exame técnico contábil não pode ser considerado, de plano, mais complexo, sob pena de se afastar toda e qualquer causa tributária que tenha por objeto a repetição de indébito dos Juizados Especiais Federais. Nessa hipótese específica, eventuais cálculos poderiam ser elaborados, inclusive, pelo próprio Setor de Contadoria vinculado ao Juizado Especial.

Se assim não fosse seria sequer justificável a existência do JEF's, de modo que não compete ao referido Juízo, sob argumento de "complexidade de demanda", declinar da competência, de plano, sob pena de estar "especializando" as causas de sua atuação.

Desta feita, na esteira do entendimento jurisprudencial, no sentido de que a necessidade de prova técnica não afasta a competência do Juizado Especial Federal, bem como que sua competência é absoluta nas causas legalmente relacionadas, declaro que Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.

Assim, SUSCITO CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento, nos termos do art. 105, I, d da CF c/c art. 115, II do CPC.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 92.0001673-1 MOVEIS PORTO DE SANTANA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARCELO FARIA FERNANDES, BIANCA DE SOUZA MENEZES, EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCOR: FERNANDO DA HORA ANTUNES.). . Em atendimento ao ato ordinatório de fl. 160, a advogada Bianca de Souza Menezes, OAB/ES nº. 10.464, informou o número de seu CPF, requerendo a expedição de ofício requisitório em seu nome.

Considerando que há outros três patronos da parte autora constituídos nos autos, ficam estes intimados através deste despacho da expedição da RPV em favor da Dra. Bianca, devendo se manifestar em cinco dias, caso tenham alguma objeção.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, observadas as cautelas legais.

Quanto ao procurador Manoel Soares de Deus, OAB/ES nº. 5666, que também informou seu número de CPF à fl. 164, indefiro a expedição de requisitório em seu nome, tendo em vista que a sua atuação neste feito foi mínima e ele está substabelecido apenas nos embargos à execução, onde não houve condenação em honorários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 95.0000356-2 DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA B. L. DA SILVEIRA, MARCOS ROGERIO FERREIRA PATRICIO.) x ARACRUZ CELULOSE S/A (ADVOGADO: DELANO DE SOUZA PORCARO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). . Proceda a Secretaria a atualização dos valores indicados na planilha de fls. 182.

Após, determino a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BacenJud para conta judicial a ser aberta na PAB-Caixa Econômica Federal desta Seção Judiciária.

Considerando que o executado já se manifestou acerca do crédito penhorado (fls. 135/136), após a transferência do valor bloqueado, converta-se o mesmo em renda da União Federal, código da receita 2864.

Ainda, tendo em vista a manifestação da União às fls. 137, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, proceder ao pagamento do restante devido, nos termos requerido às fls. 135/136, mediante DARF, código da receita 2864.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 96.0005286-7 CARLOS EURICO CONTE E OUTROS (ADVOGADO: CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VALERIO SOARES HERINGER.). . Intimada para ciência do teor das requisições de fls. 120/121, a União Federal/Fazenda Nacional manifestou objeção apenas quanto à expedição de ofício requisitório em favor do autor Cyro Vivacqua, pelo fato de possuir seis débitos inscritos em dívida ativa da União. Pugna a executada pela aplicação do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, de forma a promover a compensação entre os débitos do exequente e o valor a ser requisitado.

Indefiro o pleito, por entender que a EC nº. 62/2009 não se aplica às requisições de pequeno valor. Nos dispositivos incluídos no artigo 100 da Carta Magna, o legislador fez menção expressa e deliberada à expedição de “precatórios”, sendo incabível uma interpretação extensiva da norma constitucional para aplicá-la a toda espécie de requisitório.

Tal entendimento está em consonância com a Orientação Normativa nº. 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que consolidou a interpretação segundo a qual a RPV está excluída da compensação estabelecida pela EC nº. 62/2009.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, altere-se o formulário de fl. 120 para atualizar o valor e para modificar o campo “devedor”, fazendo constar “Encargos Financeiros da União – Sentenças Judiciais”, conforme determinação do CJF para as requisições expedidas a partir de fevereiro de 2010 em que o devedor seja a União Federal.

Em seguida, abra-se vista às partes.

Não havendo nova objeção, retornem os autos para fins de remessa do requisitório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2009.50.01.004336-5 MARCOS ANTONIO NUNES (ADVOGADO: HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Recebo as apelações de fls. 237/252 e 253/256 nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).

Recebo-as, todavia, apenas no efeito devolutivo, em relação a parte em que a sentença concedeu a antecipação de tutela, consoante o art. 520, VII, do CPC.

Em face de já terem sido oferecidas as contrarrazões de apelação pelo INSS (fls. 253/262), intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, observadas as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2009.50.01.014568-0 VERENIDIA AMARAL BARCELOS (ADVOGADO: ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Defiro o requerimento da autora de fl. 71.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66.

Designo o dia 16/11/2010 às 14 horas para o depoimento pessoal da autora que deverá ser intimada nos termos do art. 343, §§ 1º e 2º.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 98.0000750-4 ADILSON RODRIGUES DANIEL (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADVOGADO: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO.). . Considerando que o executado não apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 154-verso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) em favor da Drª. ANA MERCEDES MILANEZ, relativo aos honorários de sucumbência, com base nos cálculos de fl. 150, atualizados até o mês de abril/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

33 - 99.0005095-9 JULIA VELTEN DE AGUIAR (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA.). . Intime-se por carta, com aviso de recebimento, a autora JULIA VELTEN DE AGUIAR, do depósito do valor referente ao pagamento

do requisitório expedido nos presentes autos, devendo o levantamento ser realizado diretamente pelo beneficiário em qualquer Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na maior brevidade possível.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 1999.50.01.011598-8 EDNALDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADVOGADO: DANIEL CARLOS ANDRADE. PROCOR: JOAO BATISTA DA SILVA.). Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 659/664.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao tribunal ad quem, conforme já determinado.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

19 - 2005.50.01.002806-1 JEFFERSON DE VASCONCELLOS RODRIGUES E OUTRO (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI, LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDE ALVES, ERANDI BARBOSA DE CASTRO.) x UNIÃO FEDERAL. Considerando a notícia do falecimento do autor Jefferson de Vasconcellos Rodrigues nos autos dos Embargos em apenso, suspendo o presente processo, nos termos do art. 265, I do CPC.

Intime-se o patrono do referido autor, pela imprensa, para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores (juntando aos autos, certidão de óbito, o termo de inventário ou termo de partilha, respectivamente), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação, direcionado ao endereço do falecido, intimando, nessa ordem, o cônjuge do falecido, o seu filho mais velho ou a pessoa que estiver na posse de seus bens para promover a habilitação nos presentes autos, no prazo de dez dias.

Deve constar no mandado a ser expedido a advertência para que o oficial de justiça busque cumprir o mandado, necessariamente, na ordem acima estipulada, certificando nos autos quando houver impossibilidade de localização das pessoas em questão.

Intimem-se e cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 94.0004080-6 JOAO BATISTA LOURENCO E OUTROS (ADVOGADO: ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL, ANA IZABEL VIANA GONSALVES, CÍNTIA FERREIRA DA SILVA, JOSE GERALDO BERMUDEZ, GILDO RIBEIRO DA SILVA.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS (PROCOR: NAILTON

OLIVEIRA CRESPO FILHO, CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA.). Tendo decorrido o prazo requerido à fl. 584 sem que tenha sido promovida a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 95.0004389-0 SAUL FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS (ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: ADEMAR JOAO BERMOND.). Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 195/199.

Em consequência os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF.

Considerando a complexidade do trabalho, o local de sua realização bem como por tratar-se de mais de um autor, arbitro em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a remuneração do perito, cujo pagamento será determinado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou após os esclarecimentos a serem prestados às partes, caso sejam solicitados.

Comunique-se ao Corregedor –Geral, para os fins do art. 3º, § 1º, da indigitada resolução

Intime-se o perito para designar data, hora e local para início da perícia, com prazo razoável para intimação das partes.

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar da intimação do perito.

I-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 97.0002027-4 ORLANDO COSTA FILHO E OUTROS (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI.) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCOR: VIVIANE MILED MONTEIRO C. SALIM.). Intime-se o advogado da habilitante Geni Cândida de Jesus para, no prazo de 20 dias, trazer aos autos o termo de renúncia de Marcia Garcia, dependente do de cujus (fl. 494), ou proceder a sua regular habitação nos autos bem como para informar se foi aberto inventário e, caso positivo, trazer o termo de inventário ou formal de partilha, sob pena de indeferimento da habilitação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 97.0003053-9 ALBERTO GONCALVES LARANJA E OUTROS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCOR: CARMELUCY DE ALMEIDA.). Intimados para ciência do teor das requisições cadastradas nos autos, os autores alegaram que os cálculos efetuados às fls. 584/586 não estão

corretos, pugnando pela retificação dos cálculos e alteração dos formulários dos requisitos.

Sustentam os exequentes que a sucumbência foi calculada em patamar superior ao imposto na condenação no processo de conhecimento (10%), e que os honorários decorrentes das transações não foram incluídos na conta.

Verifico, contudo, que não há nada de errado com os cálculos.

Os valores atualizados nas planilhas de fls. 584/586 correspondem exatamente aos fixados na sentença dos Embargos à Execução nº. 2007.50.01.000452-1, que transitou em julgado. De fato, os honorários de sucumbência são superiores a 10% da condenação, mas exatamente porque estão incluídos em seu total os honorários calculados sobre as transações. A metodologia adotada foi atualizar monetariamente o valor da sucumbência fixado na sentença dos embargos (R\$ 20.325,54 em 03/2005) e distribuí-lo proporcionalmente entre os autores. O cálculo percentual puro e simples resultaria em erro, pois não incluiria os honorários dos autores que transacionaram.

Publique-se este despacho.

Após, retornem os autos para fins de remessa dos requisitos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

17 - 99.0004233-6 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: GISELIA GONCALVES PIMENTEL SANTOS. PROCOR: NILDA BARROS GUIMARAES.). Intime-se a exequente para se manifestar sobre a ressalva apresentada pela União no parecer de fl. 860, item 2, referente aos honorários contratuais dos autores falecidos.

Após, retornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2001.50.01.007119-2 EDNALDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO: FABRICIO GUEDES TEIXEIRA, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADVOGADO: DANIEL CARLOS ANDRADE.). Considerando que a FUNASA manifestou-se no processo em apenso (1999.50.01.011598-8), às fls. 659/664, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as cautelas devidas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

21 - 2000.50.01.008094-2 CENTRO DE DIAGNOSTICO EM MEDICINA NUCLEAR VILA VELHA S/C LTDA (ADVOGADO:

PAULO CESAR CAETANO, Ramon Ferreira de Almeida, LEONARDO CARVALHO DA SILVA.) x DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA/ES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). Manifeste-se a autora em face da petição e documentos de fls. 258/277, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

22 - 2010.50.01.011015-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) CHERNE INDUSTRIA DO VESTUARIO S/A (ADVOGADO: LEONARDO DUARTE BERTULOSO, ALEXANDRE BUZATO FIOROT.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO. Processo n.º 2010.50.01.011015-0
DECISÃO

A impetrante sustenta, em petição de fls. 201/202, que as impetradas estão descumprindo a decisão que deferiu o pedido liminar.

A r. decisão liminar determinou às impetradas que fornecessem a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa ao impetrante, afastando os óbices do seu fornecimento ao contribuinte. Verifico, pelos documentos juntados pela impetrante, que ela requereu a certidão, mas seu pedido não foi atendido pelas impetradas, que também não comprovaram nos autos o fornecimento da certidão. Logo, numa apreciação sumária e unilateral, parece haver descumprimento.

Por conseguinte, INTIMEM-SE AS AUTORIDADES IMPETRADAS para comprovarem nos autos o cumprimento da r. decisão, demonstrando a entrega da certidão positiva com efeitos de negativa ao contribuinte ou juntando-a nos próprios autos, no prazo de 48 horas. Ressalto que, se existir qualquer outro óbice ao fornecimento da certidão, as autoridades devem informar nos autos, sendo que o silêncio caracterizará o descumprimento desta decisão.

Cumpra-se imediatamente, efetivando-se a intimação através de oficial de justiça de plantão nesta data ou em data subsequente.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

[assinado eletronicamente]

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

23 - 2006.50.01.010882-6 FATIMA PENHA DIAS E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO, RENATO BERTOLA MIRANDA.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. A objeção manifestada pela UFES no item 2 da petição de fl. 288 é pertinente. Constam nos formulários de fls. 280/286 o assunto "URV (Lei 8.880/94)", idêntico ao da atuação do processo. Entretanto, trata-se de um erro no cadastro processual, pois o feito tem como objeto o reajuste de 3,17% sobre os vencimentos do servidor público civil. A alteração deve ser feita para evitar eventuais problemas relativos à duplicidade de recebimentos por parte dos exequentes deste processo.

Dessa forma, determino à Secretaria que proceda à devida alteração no sistema Apolo, fazendo constar nos dados cadastrais do

processo o reajuste de 3,17%.

Em seguida, refaçam-se os formulários de fls. 280/286 com o assunto correto, sendo desnecessário dar nova vista às partes, eis que não houve discordância quanto aos valores das requisições.

Após essas providências, retornem os autos para fins de remessa dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

24 - 2008.50.01.003229-6 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (PROCDOR: UMBERTO GOMES SERAFIM, ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA.). . A ressalva manifestada pela União no parecer técnico de fl. 97 é pertinente. Consta nos formulários de fls. 92/93 o assunto "URV (Lei 8.880/94)", idêntico ao da atuação do processo. Entretanto, trata-se de um erro no cadastro processual, pois, embora esses assuntos estejam relacionados, o verdadeiro objeto do feito é o reajuste de 3,17% sobre os vencimentos do servidor público civil. A alteração é importante para evitar eventual duplicidade de requisitórios, permitindo a perfeita identificação do que é tratado no processo.

Dessa forma, determino à Secretaria que proceda à devida alteração no sistema Apolo, fazendo constar nos dados cadastrais do processo o reajuste de 3,17%.

Em seguida, refaçam-se os formulários de fls. 92/93 com o assunto correto, sendo desnecessário dar nova vista às partes, eis que não houve discordância quanto aos valores das requisições.

Após essas providências, retornem os autos para fins de remessa dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

25 - 2008.50.01.003602-2 CREUZA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: JOSE CARLOS L. F. COELHO, EDMIR LEITE ROSETTI FILHO.). . Acolho a manifestação de fls. 77/78 para determinar o cancelamento do ofício requisitório de fl. 73, tendo em vista que a verba honorária não é objeto de execução nestes autos, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 2009.50.01.001193-5.

Quanto ao requisitório de fl. 72, deverá ser refeito para exclusão do valor total, que leva em consideração a verba honorária, mantendo-se apenas o valor base.

Após essas providências, abra-se vista às partes para ciência do novo formulário.

Não havendo objeção, retornem os autos para fins de remessa do requisitório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

26 - 2008.50.01.003617-4 ELISETTE CORREA DE LIRA (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, MARCELO MATEDE ALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOAO BATISTA DA SILVA, ADEMAR JOAO BERMOND.). . O patrono da autora requer o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários firmado com a parte, na forma dos artigos 4º e 5º da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a determinação de expedição do ofício requisitório ocorreu em março de 2010, e somente quando da intimação para ciência do relatório de conferência, em setembro de 2010, foi postulado o prazo em questão. Ressalto que o momento específico e eficaz para a juntada de contratos de honorários, a fim de que se proceda à sua retenção, ocorre quando da determinação de expedição do requisitório, sendo certo que o patrono em tal oportunidade restou silente, nada requerendo no feito. Desta forma, entendo que o requerimento é intempestivo, pelo que não há que se falar em dilação do prazo ou paralisação do processo, a fim de aguardar a colação de contrato de honorários pelo patrono. Isto porque a boa-fé processual determina que o direito da parte não pode restar sobrestado ou prejudicado por interesses próprios e privados do seu patrono, o que acarretaria a inversão da lógica processual em detrimento do direito da parte.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 97/98.

Publicada esta decisão, retornem os autos para fins de remessa do requisitório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

27 - 2008.50.01.009206-2 GUTEMBERG PAULINO DOS SANTOS (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE, LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO.). . Intime-se o advogado do autor para, no prazo de cinco dias, regularizar o Contrato de Prestação de Serviço de fl. 117.

Feito isso, defiro o pedido para que seja feita a dedução, sobre a quantia a ser recebida pelo autor do percentual de 10%, a título de verba contratual, em favor do Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 112.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

28 - 2008.50.01.009305-4 ROMUALDO GIANORDOLI (ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA, ARY LOPES FERREIRA.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (ADVOGADO: JOSE MATIAS MIRANDA.). . Intime-se o patrono da parte autora, pela imprensa, para, no prazo de dez dias, informar o endereço do autor bem como para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores (juntando aos autos o termo

de inventário ou termo de partilha, respectivamente), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação, direcionado ao endereço do falecido, caso tenha sido informado o endereço, intimando, nessa ordem, o cônjuge do falecido, o seu filho mais velho ou a pessoa que estiver na posse de seus bens para promover a habilitação nos presentes autos, no prazo de dez dias.

Deve constar no mandado a ser expedido a advertência para que o oficial de justiça busque cumprir o mandado, necessariamente, na ordem acima estipulada, certificando nos autos quando houver impossibilidade de localização das pessoas em questão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos cls. para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

29 - 2008.50.01.012088-4 INEZ DA CONCEICAO PEREIRA ALVES (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.). . O patrono da autora requer o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários firmado com a parte, na forma dos artigos 4º e 5º da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a determinação de expedição do ofício requisitório ocorreu em março de 2010, e somente quando da intimação para ciência do relatório de conferência, em setembro de 2010, foi postulado o prazo em questão. Ressalto que o momento específico e eficaz para a juntada de contratos de honorários, a fim de que se proceda à sua retenção, ocorre quando da determinação de expedição do requisitório, sendo certo que o patrono em tal oportunidade restou silente, nada requerendo no feito. Desta forma, entendo que o requerimento é intempestivo, pelo que não há que se falar em dilação do prazo ou paralisação do processo, a fim de aguardar a colação de contrato de honorários pelo patrono. Isto porque a boa-fé processual determina que o direito da parte não pode restar sobrestado ou prejudicado por interesses próprios e privados do seu patrono, o que acarretaria a inversão da lógica processual em detrimento do direito da parte.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 107/108.

Publicada esta decisão, retornem os autos para fins de remessa do requisitório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2007.50.01.000150-7 UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDO DA HORA ANTUNES.) x MARTA DO CARMO LIMA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES, antenor vinicius caversan vieira, MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI.). . Ouça-se a agravada (CPC, art. 523, § 2º).

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2008.50.01.008278-0 CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES (PROCDOR: FLAVIO TELES FILOGONIO.) x DOCASTEL CARDOSO E OUTROS (ADVOGADO: ELVIRA MARIA ZARDO ALVES.). . Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a parte embargada restou condenada em verba honorária. O IFES requer a intimação dos embargados, Geraldo Gomes Raphael e Geraldo Ferrari Cunha, para dar cumprimento à sentença.

Com efeito, INTIMEM-SE os citados embargados, através de seu advogado, para efetuarem o pagamento do valor de R\$2.832,62, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, conforme art. 475-J do CPC. Ressalto que o valor deve ser recolhido via GRU, sob o código 13.905-0, para a UG-110060, GESTÃO - 00001, para os honorários.

Caso o pagamento não seja efetuado no prazo disposto, EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO (observando-se o endereço indicado à fl. 28), sendo que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante o disposto no citado dispositivo legal.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2008.50.01.010839-2 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI. PROCODOR: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM.) x PEDRO PEZENTE E OUTRO (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI. PROCODOR: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM.). . Considerando o óbito do embargado OZIREZ EVERALDO DE JESUS, suspendo o curso do presente feito para fins de habilitação no processo principal (97.0002027-4).

BOLETIM: 2010000156

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

36 - 2001.50.01.005019-0 SUPERMERCADOS PIMENTEL LTDA (ADVOGADO: BRUNO FELLIPE ESPADA, JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.). . De ordem, nos termos da Portaria nº 005/2010, encaminhado para publicação expediente do seguinte teor:

“Fica o autor cientificado de que os autos encontram-se nesta Secretaria, em atendimento ao pedido de desarquivamento. Nada requerido em 10(dez) dias, voltem os autos ao arquivo”.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2003.50.01.003119-1 AGROPASTORIAL QUATRO IRMAOS LTDA (ADVOGADO: LUCIANA MERCON VIEIRA, ALEMER JABOUR MOULIN.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). . DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Intime-se a União Federal para, no prazo de dez dias, comprovar o valor cobrado a título de ITR nas competências de 1994, 1995 e 1997, bem como para informar e, se for o caso, comprovar o resultado do julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo nº 10783.003154/95-91, em que a autora questionou o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado no cálculo do ITR de 1994.

Após, intime-se a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

35 - 2005.50.01.012598-4 BANESTES SEGUROS S/A (ADVOGADO: IMERO DEVENS JUNIOR, VIVIAN COSTA VELOSO, MAURICIO MESQUITA, MARCELO PAGANI DEVENS.) x UNIÃO FEDERAL. .

Defiro o requerimento da União de fl.226-v, para conceder dilação do prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data do requerimento (05/08/2010).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, como já determinado à fl.199.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

37 - 2010.50.01.007254-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERMANO COUTINHO (ADVOGADO: INGRID SILVA DE MONTEIRO.) x UNIÃO FEDERAL. . ATO DE SECRETARIA

De ordem do MM. Juiz Federal e tendo em vista os termos da Portaria nº 005/2010, abro vista ao autor para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO (fl. 151/172), bem como acerca do ofício de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

CIBELE DAYRELL CRUZ SOARES

Diretora de Secretaria

(Assinado Eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 98.0008237-9 UNIDOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO SCALZER, BELINE JOSE SALLES RAMOS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VALERIO SOARES HERINGER.). . Ordinária/Tributária – Classe

1001

Processo nº. 98.0008237-9

Autor: Unidos Distribuidora de bebidas Ltda

Ré: União Federal

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, em que restou vencida a parte autora, condenada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

A União requer a intimação da devedora para efetuar o pagamento da verba na petição de fl. 349, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido no despacho de fl. 353. Intimada a devedora através de carta precatória, foi efetivada penhora de determinado bem (fl. 362).

A União requer o bloqueio de valores, via BACEN JUD, tendo em vista que o bem penhorado possui valor inferior ao crédito em cobrança, o que foi deferido na decisão de fls. 369/370. Por conseguinte, foi efetivado o bloqueio de acordo com protocolos de fls. 372/373.

Em petição de fl. 375, a devedora junta o comprovante de pagamento do valor requerido pela União. A União informa que este valor recolhido é insuficiente, requerendo o pagamento do saldo remanescente.

Ora, a autora efetuou o pagamento do crédito requerido pela União em 03/2010, com um equívoco na atualização monetária, ou seja, em valor menor do que o valor devido. Todavia, considerando que o valor integral já se encontra bloqueado, por meio do sistema BACEN JUD, entendo necessária a complementação do pagamento, pela conversão de parte do valor bloqueado e a liberação do restante, de forma a efetivar o completo pagamento e a liberação da devedora quanto à obrigação em tela, bem como evitar a onerosidade excessiva do devedor.

Em razão do exposto, DOU POR CUMPRIDA a fase de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J do CPC, no tocante à verba honorária.

Dos valores bloqueados pelo BACEN JUD, converta-se a diferença, requerida pela União (fl. 383), em renda/pagamento, bem como se efetue a liberação do restante.

Determino a liberação da penhora do bem descrito à fl. 362.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2003.50.01.005811-1 MOACIR BELLO (ADVOGADO: GERALDO LUIZ BUSSULAR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI.). . De ordem, nos termos da Portaria nº 005/2010, encaminho para publicação expediente do seguinte teor:

“Fica o autor identificado de que os autos encontram-se nesta Secretaria, em atendimento ao pedido de desarquivamento. Nada requerido em 10(dez) dias, voltem os autos ao arquivo”.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

39 - 2005.50.01.006094-1 LUIZ CARLOS RODRIGUES BIDART (ADVOGADO: SANDRO AMERICANO CÂMARA, DELANO SANTOS CAMARA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 98/99, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 96/97.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

40 - 2006.50.01.005043-5 MARIO CESAR MEDINA GUIMARAES (ADVOGADO: RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA, ALENCAR NAUL ROSSI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 143/144, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 141/142.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2007.50.01.015706-4 LUIZ CLAUDIO MACHADO DA SILVA (ADVOGADO: TAÍS MARIA ZANONI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000150/2010 . PROCESSO n° 2007.50.01.015706-4/ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA / CLASSE 1002

AUTOR: LUIZ CLÁUDIO MACHADO DA SILVA;

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por LUIZ CLÁUDIO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas na inicial.

O autor pretende que o réu seja condenado a revisar o cálculo salário-de-benefício aplicando o índice de correção dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM no período.

O autor alega que é beneficiário do INSS desde 01/04/1996 (NB n° 102.017.438-0).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13.

Decisão deferindo o benefício da assistência judiciária à fl. 15.

O INSS apresentou contestação às fls. 17/19. Alega que dividindo-se o valor do salário-de-contribuição pelo valor da URV do último dia de fevereiro de 1994, obter-se-á sempre um valor de URV superior.

Réplica às fls. 25/29.

O INSS informou o falecimento do autor à fl. 31.

Foi determinada a intimação pessoal dos sucessores do autor (fl. 44), porém a diligência restou infrutífera (fl. 47). Os sucessores foram, então, intimados por edital (fls. 48/49).

O causídico do autor falecido requereu o prazo de 30 dias para

providenciar os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 50). O prazo foi deferido (fl. 51) e transcorreu in albis.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

No curso do processo, o INSS informou o falecimento do autor (fl. 31). Foi então oportunizado aos herdeiros dos de cujus, promoverem a devida habilitação nos autos (fls. 47/51). Como não foram encontrados no endereço informado na petição inicial, os sucessores foram intimados por edital, mas não se manifestaram. Também ao patrono do autor foi oportunizada a habilitação dos herdeiros, mas o prazo de 30 dias transcorreu in albis.

Tendo transcorrido os prazos sem a devida habilitação dos dependentes e sucessores dos de cujus nos autos, resta caracterizada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, não pode o processamento do feito permanecer inerte ad eternum, sob pena de violação ao princípio constitucional que consagra o acesso à Justiça.

Impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por não mais subsistir no pólo ativo parte dotada de capacidade processual, pressuposto de constituição de validade e regularidade da relação jurídico-processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Custas ex lege, ora isenta a autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais). Diante do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade dessa verba fica condicionada à comprovação de que o autor pode com ela arcar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.50.01.009530-4 JOSEMAR BRITO COELHO (ADVOGADO: FLAVIA BARBOSA DO VALE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000179/2010 . PROCESSO N.º 2009.50.01.009530-4 / AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CLASSE 1002 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

AUTOR: JOSEMAR BRITO COELHO;

RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSEMAR BRITO COELHO, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC, visando o esclarecimento de alegado ponto contraditório e obscuro na sentença de fls. 23/26.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença julgou procedente o pedido, afirmando que os cálculos do INSS estão corretos. No entanto, o pedido formulado na exordial pugna pela

correção desde a data de 22/01/1998, data da concessão do benefício de aposentadoria, sendo que os cálculos do INSS demonstram apenas os meses de março a agosto de 2009 como devidos. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade, vez que o decisum embargado apresenta-se de forma lacônica e com pouca clareza, eis que o autor teve todos os seus pedidos julgados procedentes, porém, a sentença informa que os valores em atraso serão atualizados nos exatos termos dos cálculos de fls. 40/41 e 56/58. No entanto, tais cálculos demonstram uma dívida do INSS de apenas oito anos, sendo que o INSS deve ao autor diferenças não pagas há mais de doze anos.

Instado a se manifestar (fl. 27), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.

Tenho que assiste razão EM PARTE ao embargante.

Com efeito, infere-se que o decisum embargado foi contraditório na medida em que o autor pugnou, na peça exordial, para que fosse o INSS condenado a revisar seu benefício previdenciário, em razão da averbação do tempo de serviço prestado junto à empresa Vale do Rio Doce Navegação S/A nos meses de julho, agosto e setembro de 1996 com o pagamento das diferenças atrasadas devidas desde a data do início do benefício e, no entanto, a sentença julgou procedente o pedido e determinou ao INSS que procedesse à revisão do benefício concedido ao autor, nos exatos termos dos cálculos de fls. 40/41 e 56/58 que, por sua vez, fixou o início das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo de revisão, formulado pelo autor em 06/03/2009 (fl. 21).

Desta forma, há que ser julgado procedente em parte o pedido autoral, nada obstante a manifestação do INSS de fl. 54, verso, eis que o autor não teve seu pleito atendido na integralidade.

Quanto aos demais argumentos do embargante, notadamente no que diz respeito à existência de obscuridade no decisum recorrido, entendo que não assiste razão ao recorrente. Está claro que o embargante pretende se insurgir contra a própria sentença. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

A decisão atacada, revela, neste pormenor, linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta obscura por parte do magistrado e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis, omissos ou obscuros.

Cabe registrar, neste pormenor, que a sentença ora embargada é clara e evidente ao assim fundamentar às fls. 231/232:

“o INSS, ora réu, procedeu à inclusão dos meses de julho, agosto e setembro de 1996 no cálculo do salário de benefício do autor, tendo efetuado o somatório dos 36 últimas contribuições, cujo montante totalizou o valor de R\$ 36.313,59 (trinta e seis mil trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), ocasião em que, feita a divisão respectiva dos citados 36 últimos salários de contribuição, foi corretamente calculado pela Autarquia Previdenciária a nova Renda Mensal Inicial – RMI do benefício autoral, que totalizou o valor de R\$ 1.008,71 (mil e oito reais e setenta e um centavos).

Em razão do novo salário de benefício encontrado, calculado por força da inclusão das contribuições recolhidas nos meses supracitados, o INSS procedeu ao cálculo dos atrasados devidos por força da diferença entre os valores pagos ao segurado e o novo salário de benefício calculado, a partir do requerimento administrativo formulado pelo autor em 06/03/2009 (fls. 21), tendo alcançado corretamente o montante de R\$ 513,13 (quinhentos e treze reais e treze centavos), atualizado até 08/2009.

Deste modo, inexistente qualquer contradição entre os cálculos de fls. 40/41 e os de fls. 56/58, ao contrário do que sustentou o autor em sua petição de fls. 44/45, consoante explicitado acima. Tanto que o novo valor apresentado como devido no montante de R\$ 722,06 (setecentos e vinte e dois reais e seis centavos), foi calculado com base em planilha atualizada, tendo por base a mesma RMI de R\$ 1.008,71 (mil e oito reais e setenta e um centavos), ocasião em que foram tão

somente incluídos na conta os meses de setembro, outubro e novembro de 2009, em razão da atualização.”

É importante destacar, por fim, que os embargos de declaração não constituem via processual adequada para que a parte defenda suas teses jurídicas. Neste pormenor, lhe resta o recurso cabível.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suprir a contradição acima apontada e fazer constar na parte dispositiva os seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS QUE CONSTAM DA INICIAL e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, com a consequente alteração da renda mensal, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, nos exatos termos dos cálculos de fls. 40/41 e 56/58, atualizadas até a data do respectivo pagamento.

Tendo em vista que o INSS reconheceu a procedência do pedido autoral, ainda que apresentado valores inferiores ao requerido pela parte autora, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º e 26 do CPC.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.”

Intimem-se.

Vitória, 07 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.50.01.009972-3 ANTONIO RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO: HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000152/2010 . PROCESSO nº 2009.50.01.009972-3 / ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA / CLASSE 1002

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOUZA;

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por ANTONIO RODRIGUES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas na inicial.

O autor pretende que o réu seja condenado a pagar os proventos de aposentadoria devidos entre 28/01/1998 (data do requerimento administrativo) e 23/05/2004 (data da efetiva concessão do benefício).

O autor alega que, no julgamento do Processo nº 99.0003917-2, que tramitou nesta Seção Judiciária, obteve o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 04/05/1987 a 04/03/1997, na Companhia Siderúrgica Tubarão. Instado ao cumprimento do acórdão transitado em julgado, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria pretendida, condicionando-a, todavia, à formulação de novo requerimento administrativo, o que levou a fixação

do termo inicial do benefício em 24/05/2004. Tal fato decorreu da ausência de formulação naqueles autos de pedido de retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo indeferido e ao conseqüente pagamento dos valores atrasados.

Documentos que acompanham a inicial às fls. 19/517.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária (fl. 530).

O INSS apresentou contestação às fls. 532/534. Argui a prescrição dos valores devidos anteriores a cinco antes da propositura da ação. Aduz que a decisão proferida no processo judicial se deu apenas em 2007 e apenas a partir da intimação do INSS o autor passou a ter direito ao recebimento do benefício. Não tem direito aos atrasados.

Conquanto intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 537-verso).

Despacho para especificação de provas (fl. 538). O INSS manifestou não haver necessidade de produção de outras provas (fl. 540). O autor informou que só pretende produzir prova pericial na fase de execução (fl. 541).

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos dispensa dilação probatória. Por tal motivo, e por aplicação do artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

O autor protocolou requerimento administrativo de aposentadoria em 28/01/1998 (fl. 34). Apesar de ter instruído o processo administrativo com os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço especial, o INSS não reconheceu a atividade especial. Consequentemente, o autor não alcançou o tempo necessário à obtenção do benefício almejado.

Buscando reverter a decisão administrativa, o autor, em 07/06/1999, ajuizou ação que deu origem ao Processo nº 99.0003917-3 (fls. 23/30). A sentença, prolatada em 26/03/2003, julgou procedente o pedido para (fls. 269/296):

“a) declarar o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos compreendidos de a) 04.05.87 a 31.08.88; b) 01.09.88 a 30.04.91; c) 01.05.91 a 31.05.93; d) 01.06.93 a 30.11.95 e e) 01.12.95 a 04.03.97, como atividade exercida em condições especiais;

b) assegurar ao autor a soma do tempo de serviço especial ao comum, após a respectiva conversão, independentemente de o período que se pretende converter seja anterior ou posterior a 28/05/98, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, devendo o INSS proceder a conversão dos períodos acima mencionados em comum.”

Em decisão de embargos de declaração, foi deferido “o pedido de tutela antecipada na sentença para que o eventual recurso de apelação seja dotado meramente de efeito devolutivo” (fls. 324/332).

A sentença foi confirmada, em grau de recurso, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 440/445).

O acórdão transitou em julgado em 21/11/2007 (fl. 452).

Em 03/06/2008, o autor protocolou petição pretendendo executar os valores atrasados (fl. 454). O INSS, entretanto, opôs-se a execução, sob o fundamento de que a sentença executada possuía apenas natureza declaratória e condenatória de obrigação de fazer, e já havia sido devidamente cumprida com a implantação do benefício mediante reconhecimento do tempo de serviço especial convertido em comum (fls. 461/462).

O Juízo da execução acolheu os argumentos do INSS e indeferiu a petição inicial da execução com relação ao valor principal. Ficou consignado que, na sentença, “não houve pedido de condenação do INSS a conceder, ao autor, o benefício da aposentadoria e o respectivo pagamento das prestações pretéritas. A r. sentença acolheu integralmente a pretensão autoral, não julgando fora ou além do pedido. Tendo sido observado, pois, o princípio da congruência entre o

pedido e a sentença [...]. É evidente que não se pode impor ao executado uma obrigação não contemplada na sentença exequenda” (fls. 516/517).

Diante disso, em 13/08/2009, o autor ajuizou nova ação com o objetivo de receber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/01/1998) até a data da efetiva implantação da aposentadoria (23/05/2004).

Segundo o réu, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. A prevalecer a tese do réu, o autor não teria direito a receber nenhuma parcela atrasada, porquanto os valores pleiteados são anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Entretanto, tal tese não deve prosperar. Vejamos.

A ação ajuizada em 07/06/1999 (Processo nº 99.0003917-3), de fato, possuía natureza declaratória e condenatória de obrigação de fazer, uma vez que: a) declarou o tempo de serviço especial e b) determinou ao INSS que somasse esse tempo de serviço especial e convertesse em tempo de atividade comum. Não houve condenação no pagamento de atrasados e nem poderia ser diferente, já que é indiscutível que o autor não formulou pedido nesse sentido.

Não obstante, segundo entendimento do STJ, “a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil” (STJ, REsp 508396, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/05/2006).

No mesmo sentido, já decidi o TRF da 2ª Região que “interrompe a prescrição a ação declaratória proposta exatamente com o objetivo de ver reconhecido o direito que ora se postula. Ora, reconhecendo o direito postulado, evidentemente que o declarou devido a partir do momento em que foi administrativamente negado pelo réu e, uma vez reconhecido o direito, claro que as prestações inerentes a ele também o foram” (TRF 2ª R., AC 9802508586, 2ª T., Rel. Castro Aguiar, DJu 21/06/2001).

Dessa forma, a citação válida realizada nos autos do Processo nº 99.0003917-3 interrompeu a prescrição. Essa interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, em 07/06/1999 (art. 219, caput e § 1º, do CPC).

O prazo prescricional voltou a correr por inteiro a partir do trânsito em julgado do acórdão prolatado naqueles autos, ou seja, em 21/11/2007. Entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da presente ação (13/08/2009) não transcorreram mais de cinco anos. Também não transcorreram mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (28/01/1998) e a data do ajuizamento da primeira ação (07/06/1999). Portanto, não há prescrição a ser reconhecida. O autor tem direito a receber os valores em atraso com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo.

Por outro lado, verifico que os valores atrasados não chegam até 23/05/2004, como afirma o autor. O documento extraído do sistema eletrônico do INSS, acostado à fl. 463, informa que o benefício do autor teve sua data de início de pagamento (DIP) fixada em 26/03/2003. A data de 24/05/2004 é apenas a data de despacho do benefício (24/05/2004). É a DIP que informa a data em que se iniciou o pagamento do benefício. O documento de fl. 463 possui força de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade. À míngua de prova em contrário, devem prevalecer as informações ali consignadas.

Sendo assim, são devidos ao autor os valores atrasados compreendidos entre a data de 28/01/1998 (DIB) e 23/03/2003 (DIP).

O valor devido será apurado na fase de cumprimento da sentença (art. 475-B c/c art. 475-J do CPC).

Por fim, resta examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor o deferimento de provimento antecipatório para que seja determinado ao réu que expeça nova carta de concessão de aposentadoria em que conste como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, 28/01/1998.

Afirma que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação

está configurado porque a negativa da expedição da nova carta de concessão impede o autor de usufruir os benefícios previstos na lei. Mas que benefícios são esses? O autor não especifica. Não ficou demonstrado nenhum dano de difícil ou incerta reparação que possa decorrer da não obtenção de nova carta de concessão de benefício.

De qualquer forma, a carta de concessão certamente foi expedida com base nas informações incluídas do sistema de dados do INSS. Esses dados são aqueles que constam dos documentos de fl. 463. Nesse documento a DIB informada já corresponde à DER. Uma nova carta de concessão conteria os mesmos dados da carta de concessão anterior. O INSS apenas não realizou o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento. Mas tal informação não consta da carta de concessão de benefício nem impede a obtenção de qualquer eventual benefício previsto em lei.

Falta, portanto, periculum in mora, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Tendo em vista o exposto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.189.866-8) correspondente ao período de 28/01/1998 (DIB) e 23/03/2003 (DIP).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações vencidas incidem, até 30/06/2009, correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação. A partir de 30/06/2009, para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.50.01.014094-2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Alexandre Hideo Wenichi.) x MIRIAM NUNES DE OLIVEIRA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000161/2010 . PROCESSO n° 2009.50.01.014094-2/ ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA / CLASSE 1002

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;

RÉU: MIRIAM NUNES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MIRIAM NUNES DE OLIVEIRA SILVA, partes qualificadas na inicial.

O autor pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica processual quanto ao pedido de pensão por morte

fundamentada com causa de pedir no acordo bilateral entre Brasil e Itália, nos termos do que dispôs o acórdão prolatado nos autos do Processo nº 2006.50.50.002987-6.

Alega, em síntese, que o indigitado processo, que tramitou no 2º Juizado Especial Federal de Vitória, teve negado o pedido em primeiro grau. Entretanto, em grau de recurso, a autora, ora ré, alterou completamente os fundamentos de seu pedido, e a Turma Recursal entendeu por prover o recurso, com base no referido acordo bilateral. Afirma que as contra-razões não é momento adequado para defesa de qualquer das partes. Ao inovar na decisão recursal, foram feridos os direitos assegurados ao réu, ora autor, de exercer a ampla defesa e de ter respeitados o devido processo legal e o contraditório, além de violar o duplo grau de jurisdição. Aduz, ainda, que se constata a inexistência de citação para que a autarquia pudesse apresentar sua defesa quanto à causa de pedir fundamentada no acordo existente entre o Brasil e a Itália.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/132.

A ré apresentou contestação às fls. 140/160. Preliminarmente, argui ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita; impossibilidade jurídica do pedido; e ofensa à coisa julgada. No mérito, defende que a citação ocorreu em conformidade com a forma prescrita em lei. Ainda que assim não fosse, o processo não correu à revelia do réu. Não houve cerceamento de defesa, porquanto todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram comprovados nos autos. Não houve inovação na decisão recursal, uma vez que o autor se manifestou previamente sobre a questão decidida. Não ocorreu inovação da causa de pedir, visto que se trata de matéria jurídica e o direito é de conhecimento de todos.

Réplica às fls. 221/229.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

O autor, em ultima ratio, busca a anulação do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo nos autos Processo nº 2006.50.50.002987-6. Na verdade, o autor pretende usar esta ação como sucedâneo da via recursal. Se não concordou a decisão da Turma Recursal, o INSS deveria ter recorrido da decisão.

O autor pretende, assim, burlar a coisa julgada. A ação anulatória não é via adequada para alcançar o objetivo pretendido pelo autor. Falta, portanto, interesse de agir.

Ademais, não é possível que um acórdão de Turma Recursal seja anulado por uma vara federal. Primeiro, porque, em sede de juizados especiais, é expressamente vedado ajuizamento de ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/95). Segundo, porque falece competência a uma vara federal cível – órgão de primeira instância sem relação hierárquica com os juizados federais – para anular acórdão de Turma Recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à ré.

Custas ex lege, ora isenta o autor (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais). A verba honorária deve ser revertida em favor do fundo destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública Federal e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009).

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.50.01.007234-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ CARLOS NETO (ADVOGADO: JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000148/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 176,79. . PROCESSO n° 2010.50.01.007234-3 / ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA / CLASSE 1002

AUTOR: JOSÉ CARLOS NETO;

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas na inicial.

O autor pretende que o INSS seja condenado a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação, bem como para que a RMI não sofra qualquer tipo de limitação. Requer, ainda, que sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas.

Alega que, como seu benefício possui data de concessão anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é descabida qualquer limitação da renda mensal ao teto. Aduz que a diferença resultante da média dos últimos 36 salários de contribuição, quando superior ao limite imposto pela EC nº 20/98, através da Lei nº 8.213/91, deve ser preservada para serem apropriadas ao salário-de-benefício, nas ocasiões em que houver alteração do teto previdenciário.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/27.

Decisão deferindo o benefício da assistência judiciária à fl. 29.

O INSS apresentou contestação às fls. 52/72. Argui a prescrição do direito de revisão do benefício, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal delegou ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios para reajustamento dos benefícios. Aduz que o benefício do autor sofreu os reajustes estabelecidos pelo legislador ordinário.

O autor não apresentou réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

Dois são os pedidos cumulados na presente ação: o primeiro, a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, para que não se submeta ao teto dos benefícios previdenciários estabelecido a partir da Emenda Constitucional nº 20/98; o segundo, para que o salário-de-benefício, quando superior ao teto estabelecido pela EC nº 20/98, seja preservado para acompanhar as alterações posteriores no teto previdenciário. Ou seja, o primeiro pedido refere-se à revisão do ato de concessão; o segundo diz respeito à revisão da renda mensal, para que acompanhe à alteração do teto previdenciário.

Quanto ao primeiro pedido (revisão da RMI), operou-se a decadência do direito – chamada pelo INSS, equivocadamente, de prescrição. Senão, vejamos.

Até 27/06/1997 não havia previsão legal de prazo de decadência para a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A revisão podia ser requerida a qualquer tempo, ressalvada a prescrição da pretensão em relação às prestações vencidas

há mais de cinco anos. Foi a MP nº 1.523-9 (DOU 28-6-1997), convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, instituiu o prazo de decadência. Esse dispositivo passou a estipular o seguinte:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O benefício do autor teve sua data inicial fixada em 13/10/1997, com data de início de pagamento prevista para 05/11/1997 (fl. 13). A ação foi proposta apenas em 08/07/2010, mais de dez anos após o recebimento do primeiro pagamento. Operou-se, portanto, a prescrição do direito de revisão da RMI.

Quanto ao segundo pedido, não há que se falar em decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão. Entretanto, o autor não tem direito à revisão da renda mensal com base no novo teto.

O teto dos benefícios previdenciários, na época da concessão do benefício do autor, estava fixado em R\$ 1.031,87. A carta de concessão informa que o salário-de-benefício do autor foi calculado em R\$ 975,93 (fl. 13), valor inferior ao teto previdenciário da época. Não houve, portanto, limitação. Logo, não cabe revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO e:

a) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão da RMI do benefício do autor e RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da renda mensal com base no novo teto estabelecido pela EC nº 20/98, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege, ora isenta o autor (art. 4º, II, da Lei nº 9.829/96). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade dessa verba fica condicionada à comprovação de que o autor pode com ela arcar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

8 - 2009.50.01.011346-0 PABLO ANTUANE GIOVANI SOARES PONTINI (ADVOGADO: FELIPE CAETANO FERREIRA.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000174/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 105,01. . Processo nº 2009.50.01.011346-0 / AÇÃO ORDINÁRIAS / SERVIDOR PÚBLICO / CLASSE 1003 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: PABLO ANTUANE GIOVANI SOARES PONTINI;

RÉU: UNIÃO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela PABLO ANTUANE GIOVANI

SOARES PONTINI em face da UNIÃO FEDERAL, partes devidamente qualificadas.

O autor aduz, em síntese, na inicial:

Que o autor é servidor público federal –PRF, e tomou posse em seu cargo no dia 02/07/2003, através da Portaria n.º 116/2003, sendo que participou regularmente do curso de formação profissional, no período de 22/02/1999 a 31/05/1999, tendo logrado êxito no ingresso no cargo de policial rodoviário federal somente após o ajuizamento de inúmeras medidas judiciais, porquanto não possuía carteira nacional de habilitação definitiva à época em que convocado para participar do curso de motorismo;

Ocorre que, quando de sua avaliação para fins de progressão funcional, o DPRF deixou, primeiramente, de considerar o primeiro ano de serviço do autor, ao que tudo indica, porque o mesmo tomou posse no dia 02/07/2003 e não no dia 01/07/2003, muito embora houvesse participado regularmente de todas as etapas do concurso, inclusive curso de formação profissional e mesmo já havendo decisão judicial determinado a sua nomeação e posse;

Que mesmo com decisão judicial garantindo ao autor o direito à nomeação e posse, manteve-se inerte a Administração no que diz respeito à sua nomeação, sendo que somente foi empossado em 02/07/2003, razão pela qual é inaceitável que tenha que suportar os efeitos de uma omissão a que não deu causa;

Se deveria ter sido empossado em data anterior a 02/07/2003, não há que se falar em desconsideração desse período – julho de 2003 a junho de 2004, para fins de avaliação e desempenho e consequentemente de progressão funcional;

Vai de encontro à razoabilidade a atitude da Administração ao deixar de proceder à avaliação de desempenho em razão de um único dia;

De toda sorte, em razão do fato de que participou normalmente do curso de formação profissional no período de 22/02/1999 a 31/05/1999, há que ser computado, para fins de promoção, o período de duração de cursos ministrados pelos centros de formação da Administração Pública Federal;

No caso, deveria ter sido avaliado até a data de 15/08/2004, considerando-se o interstício de 01/07/2003 a 31/06/2004;

Que além de não haver procedido à devida avaliação de desempenho em seu primeiro ano de serviço público (julho de 2003 a junho de 2004), também as demais avaliações de desempenho foram efetivadas ao arrepio da lei e princípios que regem a Administração Pública;

Que o servidor responsável pelas avaliações – chefe imediato do avaliado – sequer fundamenta seu convencimento quando desconta pontos do autor em diversos dos critérios de avaliação de desempenho;

Que não sendo o ato administrativo em questão – avaliação de desempenho- discricionário, por certo deve ser devidamente fundamentado, até mesmo porque tem repercussão direta em direito do servidor, qual seja, a progressão funcional na carreira, que traz reflexos em seus vencimentos;

Não obstante a exigência de que os atos administrativos devem ser motivados, quando não discricionários ou quando tem reflexos em direitos do servidor, assim não procedeu a digníssima autoridade, violando o princípio da motivação dos atos administrativos e da publicidade dos atos da administração;

Que de todos os critérios utilizados em sua avaliação, inúmeros tem cunho eminentemente subjetivo e não podem ser utilizados para fins de avaliação de desempenho, sob pena de violação dos princípios de impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública;

Que são nulas as suas avaliações, vez que foram desconsiderados inúmeros dados objetivos. No entanto, o servidor responsável pela avaliação deixou de considerar que não há qualquer menção à quantidade de trabalho inferior ao máximo dentro da carga

horária, nem mesmo um inferior numero de atuações;

Que nunca sequer respondeu a qualquer processo administrativo disciplinar e nem sofreu qualquer tipo de punição ou repreensão, conforme demonstra sua ficha cadastral;

Ao final, pugnou o autor pela condenação da União Federal a proceder à progressão funcional do autor nos quadros da carreira de policial rodoviário federal, no interstício de 12 meses quanto ao período de 01/07/2003 a 30/06/2004, considerando como efetivo exercício para todos os efeitos. Pugnou, ainda, para que sejam declaradas nulas as avaliações de desempenho do autor efetivadas em 05/08/2005, 03/08/2006 e 18/07/2007 determinando-se que a ré proceda à progressão funcional do autor nos quadros da carreira, considerando-se assim a pontuação máxima prevista para cada critério de avaliação e condenada ao pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes, inclusive os vencimentos e vantagens, devidamente atualizados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/03. Guia de recolhimento de custas à fl. 72.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 77/82, ocasião em que sustentou, em resumo:

Que não cabe à Administração considerar o primeiro interstício solicitado pelo autor, uma vez que o mesmo não cumpriu este interstício, conforme análise dos §§ 1º e 2º, art. 10, do Decreto 84.669/80. O autor entrou em exercício em 02/07/2003, não fazendo jus ao interstício requerido. Muito embora tenha o autor perdido o interstício por um dia, não cabe a Administração fazer juízo de conveniência sobre a aplicação da norma;

Que nos termos da legislação vigente, o tempo de serviço dos candidatos aprovados no curso de formação não pode ser contado para fins de progressão funcional;

Que os critérios para avaliação funcional são definidos pelo Decreto 84.669/80, mas os conceitos da avaliação de desempenho de cada servidor ficam a cargo da respectiva chefia imediata, por ato discricionário;

Quanto às avaliações feitas após o dia 15 de agosto, não é razoável a declaração de nulidade do ato, pois essa ocorrência não prejudicou o servidor, uma vez que as portarias de progressão funcional foram confeccionadas com efeito retroativo;

Que o ato administrativo impugnado nos autos não apresenta qualquer defeito, no tocante aos seus requisitos, pelo menos a narrativa autoral não adentrou no sentido de descaracterizar a presunção de legitimidade de tal ato. Os argumentos usados foram mais de cominação do que jurídicos.

Com a contestação da ré, vieram os documentos de fls. 83/86.

Réplica do autor à fl. 92.

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 95), o autor pugnou pela produção de prova documental complementar, acostando aos autos os documentos de fls. 99/109. O réu, por sua vez, informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 110).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de direito e de fato. Ocorre que os fatos já estão provados pelos documentos acostados a exordial, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

I – MÉRITO

Consoante relatado, pretende o autor obter provimento judicial como escopo de que seja reavaliada a sua progressão funcional, considerando-se o período de 01/07/2003 a 30/06/2004 como efetivo exercício para todos os efeitos, bem como de que sejam declaradas nulas as avaliações de desempenho do autor efetivadas em 05/08/2005,

03/08/2006 e 18/07/2007 determinando-se que a ré proceda à progressão funcional do autor nos quadros da carreira, considerando-se assim a pontuação máxima prevista para cada critério de avaliação e condenada ao pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes, inclusive os vencimentos e vantagens, devidamente atualizados.

No entanto, analisando todos os fundamentos e elementos de prova acostados aos autos, entendo que não assiste razão ao autor.

A inicial está embasada em quatro fundamentos principais, tais sejam: a) não consideração do primeiro ano de serviço prestado pelo autor, porque o mesmo tomou posse no dia 02/07/2003 e não no dia 01/07/2003, muito embora já houvesse participado e sido aprovado no curso de formação profissional e mesmo já havendo decisão judicial determinado a sua nomeação e posse; b) ausência de fundamentação pelo servidor responsável por suas avaliações, que sequer fundamentou o seu convencimento quando descontava pontos nos diversos critérios de avaliação de desempenho; c) existência de inúmeros critérios de cunho eminentemente subjetivo que não podem ser utilizados para fins de avaliação de desempenho; d) nulidade de suas avaliações, vez que foram desconsiderados inúmeros dados objetivos.

Pois bem.

Afasto, desde logo, o argumento autoral no sentido de que é ilegal a desconsideração do primeiro ano de serviço prestado pelo autor, que tomou posse no dia 02/07/2003, eis que já havia participado e sido aprovado no curso de formação profissional.

Ora, conforme comprova o documento de fl. 25, o autor participou do curso de formação profissional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no período de 22/02/1999 a 31/05/1999. À época, portanto, já se encontrava em vigor a lei 9.624 de 02/04/1998, resultado das inúmeras conversões da Medida Provisória 1.195/95, que assim dispôs em seu art. 14. Verbis:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Infere-se, portanto, que a norma supracitada é clara e não deixa dúvidas de que o cômputo do tempo prestado no cumprimento do curso de formação é vedado para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção e, por via de consequência, à progressão funcional do requerente. Há que se levar em conta, notadamente, que o autor tomou posse e entrou em exercício em 02/07/2003 e pretende rever, para fins de progressão na carreira, justamente o período de 02/07/2003 a 30/06/2004 imediatamente posterior à sua posse, compreendido dentro do período de seu estágio probatório.

Assim, repita-se, vedando a Lei 9.624/98, que altera dispositivos da Lei 8.911 que define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, o cômputo do tempo de serviço destinado ao cumprimento do curso de formação, para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção, entendo que a pretensão do autor de cômputo do citado período, a esse título, prestado pelo mesmo para fins de progressão funcional do momento imediatamente posterior a sua posse não merece prosperar, ante à vedação legal expressa acima referenciada.

Rejeito, da mesma forma, o argumento autoral de que a ré descumpriu decisão judicial determinando a sua nomeação e posse e,

por tal motivo, o período de 01/07/2003 a 30/06/2004 deveria ser considerado como efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive para fins de progressão funcional.

Em primeiro lugar, os andamentos retirados dos sites e dos sistemas de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Mato Grosso (fls. 30/48) não comprovam, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que à época de sua posse, ou, melhor dizendo, no período que antecede a sua posse, a União estava descumprindo comando judicial.

Não se pode olvidar, de fato, que o autor obteve provimento judicial em duas demandas distintas, sendo que no processo 2000.01.00.016040-3 foi determinada a reserva de sua vaga, eis que classificado em posição suficiente para assunção de seu cargo. No processo n.º 2001.36.00.002669-3 foi assegurado ao autor o seu direito à nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista ter sido o mesmo preterido na ordem classificatória. Ocorre que os documentos de fls. 35/48 não comprovam o inteiro teor da liminar deferida nestes autos mencionados, e tampouco se tal tutela de urgência havia sido suspensa à época de sua nomeação e posse.

Muito embora tenha o autor pugnado à fl. 98 pela intimação da ré para que apresentasse “todos os documentos e notificações recebidas referentes à ação de nº 2001.36.00.002669-3” ou que fosse oficiado à respectiva Vara Federal para que enviasse cópia integral dos referidos autos, entendo que tal providência constitui ônus da parte autora, na forma expressa do art. 333 do CPC, sendo descabido e inviável que este Juízo defira tal providência, mormente levando-se em conta que, sendo o requerente a parte autora na apontada ação, caberia ao mesmo extrair cópia integral do referido feito e acostá-la aos presentes autos, a fim de demonstrar eventual descumprimento da ordem judicial emanada dos mencionados feitos, o que, repita-se, não ocorreu na presente hipótese.

Ressalte-se, ademais, que o último despacho determinando a posse do autor foi proferido em 23/06/2003, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sendo que o requerente foi nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal que atualmente ocupa em 02/07/2003, ou seja, dentro do prazo assinalado pelo Juízo responsável pelo processo nº 2001.36.00.002669-3.

De toda sorte, e ainda que assim não fosse, entendo que eventual descumprimento, ainda que houvesse sido evidentemente comprovado nos autos, não seria suficiente para respaldar a pretensão autoral de cômputo do período de 01/07/2003 a 30/06/2004, tendo em vista o disposto no Decreto 84.669/80.

Neste contexto, não se pode olvidar a Lei n.º 9.654/98, já citada acima, que criou a carreira de Policial Federal Rodoviário, dispôs em seu art. 10 que “Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei.”

Por tal motivo, houve a edição pelo Poder Executivo do Decreto n.º 84.669/80 para regulamentar o instituto da progressão funcional, o qual, dispõe neste pormenor:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

Referido decreto regulamentar tem previsão constitucional no art. 84, IV da CF/88, em que se faculta à Presidência (e aos cargos simétricos no âmbito estadual e municipal), sancionar, promulgar,

publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. O poder regulamentar está atrelado à existência de uma lei que o anteceda, em obediência ao disposto no art. 5º, II da CF/88, que reza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Diante de tal realidade, é possível se afirmar o caráter executivo e legítimo dos decretos regulamentares, emanados da lei, que podem agregar elementos à norma legal a fim de torná-la executável ou de melhor aplicação, desde que não criem obrigações novas, sob pena de extravasar a própria lei inspiradora.

No caso concreto, tendo o autor tomado posse em 02/07/2003 e por força do mencionado art. 10 do Decreto 84.669/80, que regulamenta o instituto da progressão funcional no âmbito da Administração Federal, não poderia a União computá-lo, repita-se, por força de norma legal, que expressamente prevê que o interstício será contado, a partir do primeiro dia, dos meses de janeiro e julho.

Pelo mesmo motivo elencado acima, afastado o argumento autoral de que o interstício de 01/07/2003 a 30/06/2004 deferia ser computado para fins de progressão funcional, em razão da alegada ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração Pública, neste contexto, está vinculada ao princípio da legalidade, sendo certo que não pode atuar fora dos limites da lei neste pormenor, sob pena de ofender outras disposições constitucionais da mesma grandeza, à exemplo do princípio da isonomia. Ora, o tratamento igualitário é obrigatório entre servidores que se enquadram na mesma situação funcional, e no caso, computar o tempo de serviço do autor que tomou posse após o primeiro dia do mês de junho seria desprestigiar ou discriminar os demais servidores que tomaram posse na mesma data ou em data imediatamente posterior.

Sustentou o requerente, ainda, que os demais períodos de avaliação foram nulos, eis que as respectivas avaliações estavam tomadas por inúmeros critérios de cunho eminentemente subjetivo que não podem ser utilizados para fins de avaliação de desempenho.

Novamente não assiste razão ao autor.

Inexiste qualquer irregularidade nos critérios de avaliação adotados em face do requerente, tendo em vista as diretrizes traçadas pelo Decreto nº 84.669/80, que se pautou pela apuração da aptidão do desempenho das funções do servidor, a quem incumbia demonstrar sua plena capacidade funcional no período de avaliação, haja vista que todos os servidores públicos, sem exceção, têm metas de desempenho intrínsecas ao cargo público que ocupam.

Ora, no processo de avaliação de servidores, a Administração Pública pode e deve valer-se de seu poder discricionário (mérito administrativo), desde que nos limites da lei, sendo suas decisões submetidas ao princípio do contraditório, na forma do art.104 e seguintes da Lei n.º 8.112/90.

Os quesitos a que se submeteu o autor, dentre os quais aponto a assiduidade e urbanidade, presença permanente no local de trabalho, relacionamento com os colegas e as partes, pontualidade e disciplina, observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares, só podem ser avaliadas pelo seu chefe imediato com respaldo em seu poder discricionário e nos interesses do serviço público, com o escopo de se alcançar o cumprimento dos princípios administrativos da eficiência e moralidade.

Outrossim, ressalta-se que todos os critérios utilizados na avaliação do autor estavam previstos, de forma expressa, no Decreto 84.669/80 sendo que não há nos autos quaisquer indícios de que tais critérios foram utilizados de forma indevida, ou seja, de que o poder discricionário do avaliador foi utilizado de forma incorreta, desviado de finalidade perpetrado pelo administrador/avaliador, ou mesmo de inadequação de sua conduta em consonância com a finalidade que a lei expressa.

Não restou comprovada qualquer conduta do avaliador que resultasse na inadequação da mesma ou que não fosse respaldada no

princípio da legalidade. A avaliação do autor foi realizada segundo os critérios discricionários expressamente previstos no Decreto 84.669/80 (anexo I- Art. 12) e, por tal motivo, ao Poder Judiciário é vedada a aferição/modificação dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados segundo parâmetros legais, consoante pacífica jurisprudência pátria.

Nesse sentido já decidiui a jurisprudência do C. STJ, bem como do E. TRF da 2ª Região. Verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. Precedentes. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. O ato de exoneração, ao contrário da suspensão, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-ocorrência de bis in idem. 4. Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. 5. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101156974, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO VINCULADOS À EXTINTA SUNAB – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUNAB) - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – INSPECTOR DE ABSTECIMENTO - LEI Nº 6.970/81 – CONCESSÃO – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS – PRODUTIVIDADE, ENCARGOS ASSUMIDOS E ATIVIDADES DESEMPENHADAS – NÃO CABE EM SEDE JUDICIAL PROCEDER À AVALIAÇÃO DE SERVIDOR – MÉRITO ADMINISTRATIVO. I – (...) II - A concessão da Gratificação de Produtividade – instituída pela Lei nº 6.970/81 - é feita em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas. III - Verifica-se que o percentual é fixado pelo desempenho do servidor, cuja apuração depende de critérios subjetivos de valoração por parte do superior hierárquico competente, não cabendo ao Judiciário a intervenção no mérito administrativo, uma vez que a avaliação da conduta pode ser alterada, bastando, por exemplo, haver mudanças na produtividade do Inspetor de Abastecimento, que será sopesada pelo agente da Administração. IV – (...). (AGV 9102004283, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, 11/10/2004)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO INCRA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1- Sabendo-se que a Avaliação de Desempenho do servidor obedece a critérios subjetivos, necessários para a valoração que vai ser realizada pelo superior hierárquico competente, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo. 2- Apelação desprovida. TRF 2 - AC 9402044884 – 59156 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND -OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2005 - Página::163

Sustentou, ainda, o requerente, a ausência de fundamentação pelo servidor responsável por suas avaliações, que sequer fundamentou

o seu convencimento quando descontava pontos nos diversos critérios de avaliação de desempenho.

Ora, como dito, o art. 12, §1º do Decreto 84.669/80 previu que o desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato do servidor e ponderado de acordo com critérios estabelecidos no anexo da referida norma de ficha de avaliação de desempenho. Nos termos do referido anexo, pode-se observar que são avaliados as seguintes características do servidor: QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO, que abrange os critérios de capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão, volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade; INICIATIVA E COOPERAÇÃO, que abrange a capacidade de visualizar situações a agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço e a contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo; ASSIDUIDADE E URBANIDADE, que compreende a presença permanente no local de trabalho e o relacionamento com os colegas e as partes; PONTUALIDADE E DISCIPLINA, que abarca o cumprimento do horário estabelecido e a observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares; ANTIGUIDADE, sendo 1 ponto para cada ano de efetivo exercício (até 30 pontos). E, em cada um desses itens é conferido ao avaliando uma pontuação.

Desta forma, entendo que ainda que seja atribuída ao servidor avaliado uma pontuação inferior ao máximo, a motivação da avaliação redundante na ciência do servidor quanto a cada um dos critérios elencados na lei. Tendo o avaliado a devida ciência dos critérios e/ou parâmetros de avaliação a serem utilizados pelo servidor hierarquicamente superior e responsável pela análise da avaliação para fins de progressão funcional, entendo despendiéndose qualquer motivação expressa e extensa acerca das notas atribuídas.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na avaliação do requerente, eis que a legislação que rege a situação descrita nos autos faculta ao avaliador a atribuição de conceitos conforme escala prévia e expressamente estipulada, e dentro da qual deve permanecer na análise da progressão funcional do servidor avaliado.

Por fim, aduziu o autor que são nulas as avaliações de desempenho uma vez que foram desconsiderados inúmeros dados objetivos. Sustenta, nesse contexto, que deixou o avaliador de considerar que não há qualquer menção à quantidade de trabalho inferior ao máximo dentro da carga horária, nem mesmo um número de atuações pelo autor. Ademais, aduziu que quanto ao critério pontualidade, é necessária apenas a checagem de suas fichas de ponto, sendo que nunca deixou de cumprir o seu horário de trabalho e quanto ao critério disciplina, basta uma análise dos procedimentos ético-disciplinares existentes e, no caso, nunca sofreu qualquer punição, reprimenda conforme demonstra sua ficha cadastral.

Ora, em primeiro lugar, entendo que o critério “quantidade e qualidade de trabalho”, ao contrário do que sustenta o requerente, não detém cunho objetivo, mas sim subjetivo, eis que tal critério busca avaliar as características do trabalho prestado pelo requerente como um todo, não só no tocante ao quantitativo da produção, pelo que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração.

No que diz respeito aos critérios pontualidade e disciplina, não obstante os mesmos sejam delineados na essência da objetividade, é certo que, tendo em vista as avaliações recebidas pelo autor quanto aos mesmos, e no contexto da presente demanda, caberia ao próprio requerente demonstrar a incorreção das notas atribuídas ao mesmo, mediante apresentação de suas fichas de ponto bem assim de sua ficha cadastral, a fim de comprovar a inexistência de faltas e de processo administrativo disciplinar ou ao menos, o que não ocorreu.

Assim, entendo que o requerente não logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a violação, pela Administração, dos

requisitos constantes do Decreto 84.669/80 e tampouco de quaisquer normas e princípios aplicáveis às avaliações de sua progressão funcional, pelo que, resta patente a improcedência do pleito autoral, uma vez que, repita-se, o ato administrativo impugnado nos autos não apresenta qualquer nulidade que o macule em sua essência.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

9 - 2009.50.01.009660-6 ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA.) x PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESPIRITO SANTO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000172/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 50,08. . PROCESSO Nº 2009.50.01.009660-6 / MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL / TRIBUTÁRIO / CLASSE 2006 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

IMPETRANTE: ESCELSA – ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.;

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Escelsa- Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Espírito Santo, objetivando compelir autoridade coatora a proceder ao cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 72 6 09 002263-52, bem como abster-se de inscrever a impetrante no CADIN, e a fornecer-lhe certidão de regularidade fiscal, relativamente aos débitos consubstanciados na referida inscrição, até que se encerre o contencioso administrativo instaurado com a apresentação de Manifestação de Inconformidade oposta contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11543.003648/2004-59.

Às fls. 212/223 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar à autoridade que providencie o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 72 6 09 002263-52, bem como a fornecer à impetrante, ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade interposta contra a decisão proferida no Processo Administrativo n. 11543.003648/2004-59.

Às fls. 229/230 a impetrante se manifestou requerendo a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em

vista a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

As fls. 266/271 a União interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença apelada tendo em vista a renúncia ao direito declinada pela impetrante (fls. 267/268).

As fls. 274/278 a impetrante reiterou o pedido de homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República e do art. 458 do Código de Processo Civil.

A impetrante informou às fls. 229/230 que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.841/2009, que dispõe em seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

A impetrante juntou às fls. 246/249 documentos que comprovam o recebimento, pela Receita Federal, de seu pedido de parcelamento na forma da Lei 11.941/2009. Juntou, ainda, às fls. 250/257, documentos de arrecadação do parcelamento. Este fato não foi impugnado pela União em suas razões de apelação. Pelo contrário, a União requereu a homologação da renúncia declinada pela impetrante (fl. 268).

Muito embora a impetrante não postule na presente ação o restabelecimento de sua opção ou a sua nova inclusão em outros parcelamentos (art. 6º, caput, da Lei 11.941/2009), o certo é que a renúncia ao direito em que se funda a ação é condição para a homologação de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 267/268).

Conforme foi relatado, este juízo já proferiu sentença de resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a qual ainda não transitou em julgado, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União, oportunidade em que esta requereu a reforma da sentença recorrida a fim de que seja homologada a renúncia do direito em que se funda a ação, declinada pela impetrante.

Pois bem.

O STJ já manifestou entendimento no sentido de que a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo que, após proferida a sentença de mérito, não há como se pretender a desistência da ação (parágrafo único do art. 158 do c/c art. 267, VIII do CPC). Por seu turno, a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Ou seja, depois da sentença o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível.

Como bem ensina Fredie Didier Jr. Em sua obra Curso de Direito Processual Civil, 9ª edição, Editora Podivm, volume 1, páginas 541/543, “os incisos II, III e V do art. 269 tratam de uma mesma espécie de decisão: a decisão homologatória da conciliação; a decisão que põe fim à controvérsia em razão da autocomposição. Não há, aqui,

verdadeiramente, heterocomposição. Não obstante a isso, são decisões de mérito; aptas a ficar imunes com a coisa julgada material, passíveis, portanto, de ser alvo de futura ação rescisória (art. 485, VIII do CPC). (...) Não se pode confundir transação com conciliação, essa gênero do qual aquela é espécie. É possível conciliação sem transação, como nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (inciso V) ou reconhecimento da procedência do pedido (inciso II)”. Prossequindo, conclui que “a sentença não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico produz efeitos entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada material”.

Assim, as sentenças proferidas nas hipóteses dos incisos II, III e V do art. 269 do CPC não cuidam do julgamento do pedido, mas possuem meramente efeito processual, muito embora façam coisa julgada material.

No entanto, peço vênia, para discordar do Ilustre Professor Fredie Didier Jr. no que se refere à possibilidade de o requerimento de conciliação (ou de transação) ser somente dirigido ao juiz relator, na hipótese de a conciliação (ou a transação) ocorrer já em fase recursal – que se inicia a partir da interposição do recurso (obra citada, página 543).

É que com a modificação do art. 463 do CPC através da redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005), não há mais que se falar em encerramento do grau de jurisdição em razão da publicação da sentença. A modificação do art. 463 do CPC veio acompanhada da modificação do parágrafo primeiro do art. 162, também com a redação dada pela Lei 11.232/2005, passando a dispor este dispositivo legal constituir a sentença ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269. Logo, entendo que a homologação da transação (art. 269, III, do CPC) ou do direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC) poderá ocorrer após a prolação da sentença que julga o mérito da ação, e poderá ser proferida pelo próprio Juízo de primeira instância, evitando-se, dessa forma, a tramitação longa e desnecessária do processo cujo litígio foi resolvido entre as partes.

Pelo exposto, com fulcro no inciso V do art. 269 do CPC, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda ação formulada pela parte autora às fls. 229/230, para que surta os efeitos legais.

Por via de consequência, INADMITO o recurso de apelação de fls. 266/271, dada a ausência de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, tal seja, o interesse em recorrer, tendo em vista a renúncia ora homologada.

As custas processuais remanescentes serão suportadas pela parte autora. Sem honorários, à vista da orientação pretoriana da Súmula 105 do Colendo STJ e da Súmula 512 do Excelso STF, e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 c/c o § 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória, ES, 08 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

41 - 2008.50.01.000564-5 THEREZA LUIZA TRABACH (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI,

MARCELO MATEDI ALVES, ERANDI BARBOSA DE CASTRO.) x UNIÃO FEDERAL. . De ordem, nos termos da Portaria nº 05/2010, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) de fl(s). 66, a ser expedida(s) em favor de:

1. THEREZA LUIZA TRABACH.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

42 - 2009.50.01.012475-4 EUNICE MARIA MORELATO

(ADVOGADO: GLAUCIO JOSE GOMES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NANCY APARECIDA DOMINGUES CARVALHO). . De ordem, nos termos da Portaria nº. 05/2010, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) de fl(s). 37/38, a ser expedida(s) em favor de:

EUNICE MARIA MORELATO;

GLAUCIO JOSÉ GOMES.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2008.50.01.013278-3 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCDOR: FLAVIO TELES FILOGONIO.) x JOAO DANTAS MARTINS FILHO E OUTRO (ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE ANDRADE, EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDI ALVES, ERANDI BARBOSA DE CASTRO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000164/2010 . PROCESSO N.º 2008.50.01.013278-3 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ªVARA SJ/ES

SENTENÇA TIPO B2
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

REU: JOÃO DANTAS MARTINS FILHO E OUTRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em face de JOÃO DANTAS MARTINS FILHO E JOÃO BATISTA EMERECIANO, partes devidamente qualificadas na inicial.

O embargante aduz, em síntese, na inicial, que a metodologia utilizada pelos embargados em seus cálculos consiste em conceder continuamente anuênios da dada de admissão até 1999, fazendo a compensação de valores recebidos sob o mesmo título. Ocorre que a metodologia utilizada pelos exequentes está completamente equivocada, vez que não limitou a contagem do tempo de serviço à implantação do Regime Jurídico Único, promovendo a concessão de anuênios até 1999, sendo que a metodologia correta é a utilizada pelo NECAP segundo qual se deve verificar qual o período compreendido entre a data de admissão do servidor e a implantação do RJU. Sustentou, ainda, que o percentual de juros de mora utilizados pelos exequentes não observou o título executivo, que fixou os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir desde, nos termos do art. 406 do referido diploma. Sustentou, ainda, que os cálculos do embargado

avançaram até dezembro/99, quando o cálculo correto seria agosto de 1999, pois, em setembro de 1999, a Administração reviu a contagem de tempo de serviço de seus servidores para incluir o tempo celetista. Por fim, aduziu que nos cálculos apresentados pelo embargado não houve retenção do PSS e que o Imposto de Renda retido na fonte deve ser recolhido na conformidade do art. 27 da Lei 10.833/2003.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Em atenção ao despacho de fl. 17, a FUNASA acostou aos autos os documentos de fls. 19/41.

Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 48/58, ocasião em que afirmou o adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço efetivo prestado à União e, com base em sua planilha de cálculo, verifica-se que foi computado o adicional de tempo de serviço à base de 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à união. Sustentou que não há determinação judicial relativa à limitação quanto ao período dos cálculos e que são devidos juros de mora, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, em razão da demanda ter sido ajuizada antes de 2001, não se lhe aplicando a previsão da MP 2.180/2001, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97. Quanto ao PSS, afirmou que não há que se falar em desconto a esse título, vez que não há determinação judicial nesse sentido. Pugnou, por fim, pela liberação do valor incontroverso e pela concessão do benefício da gratuidade.

Às fls. 60/62 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetuasse os cálculos do valor efetivamente devido ao embargado, tendo o Juízo prolator da referida decisão fixado os parâmetros para elaboração das referidas contas.

Às fls. 63/69 constam os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo.

Intadas as partes para se manifestarem, a parte embargada afirmou expressamente à fl. 74 que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por estarem escorreitos. Pugnou, na ocasião, pela homologação dos mesmos. A FUNASA, por sua vez, informou à f. 75 que não tem qualquer objeção aos cálculos da contadoria, vez que nos termos do Parecer NECAP-ES nº 2010/2336-C (fl. 75), os cálculos estão em consonância com a coisa julgada em com os cálculos da inicial dos embargos à execução.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelos embargados.

Dos valores devidos

Consoante relatado, o embargante afirmou que há excesso de execução no montante de R\$ 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais), tendo indicado como devido ao embargado, ora exequente, o valor de R\$ 5.341,82 (cinco mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 01/11/2007.

Os embargados, por sua vez, nos autos da ação de execução em apenso, informaram como devido os valores de R\$ 3.816,94 (três mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 4.965,75 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) mais honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 439,13 (quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos), também atualizado até 01/11/2007.

Pois bem.

A d. Contadoria Judicial apresentou planilha atualizada, em atenção ao determinado pela decisão de fls. 60/62, informando como devida a importância de R\$ 6.953,55 (seis mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para os embargados, já incluída nessa conta a verba honorária, tendo ambas as partes concordado com as referidas contas, as quais ratifico neste pomenor.

Tenho, portanto, por corretos os cálculos apresentados pela

Seção de Contadoria, mormente levando-se em conta que ambas as partes, repita-se, concordaram com os mencionados cálculos e não apresentaram qualquer recurso em face da decisão de fls. 60/62.

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial pátrio, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo guardam em seu favor a presunção iuris tantum de que são elaborados conforme as prescrições legais. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PECÚLIO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. Tendo a sentença destes embargos sido proferida em 01/12/2006, após acórdão proferido em ação rescisória que anulou o acórdão exequendo, perderam os embargos seu objeto, já que a execução estava fundada nos termos do acórdão anulado, o que, em regra, levaria a anulação da sentença e a consequente extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Considerando, entretanto, que a ação ordinária foi ajuizada em maio de 1995, em respeito aos princípios da celeridade, economia processual, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, deve esta Corte, dirimir a controvérsia relativa ao quantum debeatur, com esteio, ainda, na aplicação analógica na regra prevista § 3º, do art. 515, do CPC. 3. Aos cálculos elaborados pelo perito do Juízo é atribuída presunção de veracidade iuris tantum, merecendo, portanto, fê pública até prova em contrário. 4. O Núcleo da Contadoria desta Corte, elaborou cálculos com base nos parâmetros fixados na ação rescisória, que apuraram um total de R\$ 8.013,90 para a execução. 5. Não trazendo as partes qualquer elemento que possa fragilizar os cálculos do NUCON, estes devem prevalecer, já que respeitam o título executivo judicial. 6. Apelações cíveis parcialmente providas. Sentença recorrida anulada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, com fulcro art. 515, § 3º, do CPC, para fixar o valor do quantum debeatur em R\$ 8.013,90, conforme os cálculos de fls. 211/213. (AC 200351030031551, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/08/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela

instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

Do IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer o excesso nos valores executados pelo embargado e, via de consequência, fixar em R\$ 6.953,55 (seis mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) o valor da execução, considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados até maio de 2010 e já incluída a verba honorária.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item II desta decisão

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Transitada em julgado o presente decisum, translate-se para os autos principais (execução), cópia do presente decisum e dos cálculos da Contadoria do Juízo, assim como a respectiva certidão, devendo prosseguir naquela com a expedição do(s) RPV(s)/precatório(s).

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Após, nada requerido, arquivem-se os presentes autos.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2009.50.01.001030-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: OSIAS ALVES PENHA.) x MARIA DAS GRACAS SOARES PATRICIO (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES.).

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000167/2010 . PROCESSO Nº 2009.50.01.001030-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: MARIA DAS GRAÇAS SOARES PATRÍCIO

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA DAS GRAÇAS SOAREAS PATRÍCIO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que houve excesso na execução em razão do fato de que a embargada elaborou suas planilhas de cálculo utilizando percentual de 1% (um por cento) de juros de mora ao passo que deveria ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. Além disso, afirma que a embargada incluiu 1/3 de férias em seus cálculos, o que não seria possível, uma vez que sua aposentadoria ocorreu em 06/02/1996. Por fim, alega que a embargada não reteve o PSS.

À fl. 73 foi proferido despacho abrindo vista à embargada para manifestação.

Apesar de intimada (fl. 73), a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 73, verso.

Às fls. 78/82 a Contadoria juntou planilhas de cálculos.

À fl. 88 a União se manifestou, juntando documentos às fls. 89/94.

Às fls. 96/101 a União juntou agravo retido.

Às fls. 107/112 a embargada apresentou contra-razões de agravo.

À fl. 114 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria.

À fl. 115 a Contadoria se manifestou, juntando planilha de cálculos às fls. 116/117.

À fl. 122 a embargada se manifestou concordando com os cálculos da Contadoria de fls. 116/117.

À fl. 123 a União se manifestou concordando a retenção do PSS e discordando quanto ao percentual de juros de mora aplicado pela Contadoria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

1 - MÉRITO

1.1 – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A controvérsia posta em discussão nos autos diz respeito, essencialmente, ao percentual a ser utilizado no cálculo dos valores devidos ao autor a título de juros de mora. A parte autora defende que devem ser aplicados aos valores executados pela embargada o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, de acordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela MP n.º 2.180/2001 e após o advento da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser realizadas através dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em que pesem as alegações da embargada, tenho que assiste razão em parte à embargante.

No presente título executivo não houve fixação expressa dos parâmetros dos juros de mora. A sentença exequenda assim dispôs:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO que consta da inicial, e por via de consequência, condeno a ré na obrigação

de reajustar os vencimentos dos autores, no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de fevereiro de 1993 (conforme requerido - alínea "c" do pedido), na forma da Lei número 8.627/93, assim como pagar-lhe as parcelas vencidas, a este título, bem como seus reflexos, acrescidas de juros de mora, contados da citação e correção monetária, contada da data em que essas verbas se tornaram devidas, sem prejuízo da compensação correspondente a eventual reajustamento já obtido pelos autores com base nessa mesma Lei no. 8.627/93. Condeno, ainda, a ré a restituir o que foi pago a título de custas do processo e honorários de advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 4o., CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, independentemente de recurso voluntário. P.R.I.”

Por sua vez, o TRF da 2ª Região negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa, com base no artigo 557, caput, do CPC. A decisão em comento transitou em julgado na data de 04/10/2002.

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quando sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9.494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9.494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. (ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP

2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJE-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/2009, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9.494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Entendo que não assiste razão à embargante apenas no que diz respeito ao percentual devido a título de juros moratórios anteriormente à entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Isto porque, consoante já decidiu o E. TRF da 2ª Região, entendimento com o qual coaduno, “os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários”.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, a sentença exequenda determinou que a mesma deve ser aplicada a partir da data em que as verbas se tornaram devidas.

É certo a sua incidência da correção monetária constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor. Dessa forma, os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 28,86% se tornaram devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança.

No caso concreto, a Contadoria aplicou o percentual de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (06/1997), e no período de 01/1993 até 06/1998, data limite para apuração das diferenças de remuneração reconhecidas pela sentença exequenda. Logo, está correta a aplicação do percentual de 1% (um por cento) de juros ao mês, porquanto este percentual é devido até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, como já mencionado.

No que diz respeito à correção monetária, as partes não discordaram dos índices utilizados pela Contadoria.

1.2 – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequêntes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigê a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

De toda sorte, a embargada é servidora aposentada desde a data de 06/02/1996. Observo que a Contadoria não efetuou a retenção do PSS em seus cálculos a partir de 02/1996 (fl. 116).

1.4 – DO 1/3 DE FÉRÁS

Resta prejudicada a alegada inclusão de 1/3 de férias nos cálculos da embargada, uma vez que ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, nesse pormenor (fl. 122 e fl. 124).

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, restando o título executivo liquidado no valor de R\$ 28.477,11 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado até 05/2010 (fls. 116/117).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item 1.3 desta decisão.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2009.50.01.007122-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (PROCDOR: HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE.) x DIRCE LOUREIRO FRAGA (ADVOGADO: EMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI). É bem verdade que é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a Lei 1.060/50 assegura à parte o direito de requerer a concessão do benefício da justiça gratuita a qualquer tempo, bastando para tanto a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Isso sob a justificativa de que imprevisíveis as mudanças que podem vir a atingir a situação financeira das partes no transcorrer da marcha processual.

Todavia, tal entendimento comporta ponderações, na medida em que tal benefício pode ser indeferido quando o magistrado não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

No caso dos autos, a parte embargada contratou escritório de advocacia que não presta serviços gratuitos para defender seus interesses neste feito e somente após ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência na presente demanda é que formulou pedido de gratuidade judiciária (fls. 113/116 e 123/128).

Nesse contexto, não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita com efeitos retroativos, ou seja, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, tendo em vista o nítido propósito do requerente de se esquivar da sucumbência que lhe fora imposta na sentença.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDO, TARDIAMENTE, APÓS SENTENÇA DESFAVORÁVEL. LEI N. 1.060/50.

1. O escopo da Lei n. 1.060/50 é de possibilitar o acesso à justiça para aqueles que não tenham condições em arcar com as custas processuais e com os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e não de incentivar aventureiros para entulhar as prateleiras dos Cartórios de processos, emperrando ainda mais a “máquina judiciária”.

2. Se a parte estivesse realmente em condições de miserabilidade ou de hipossuficiência, teria formulado o pedido de gratuidade ao magistrado a quo antes da prolação da sentença (quando

ainda não tinha condições em saber se restaria vencida na causa).

3. Por outro lado, a apelante sequer justifica a razão de ter formulado o pedido de gratuidade de justiça tardiamente, o que fortalece ainda mais a ideia de que o propósito do benefício ora requerido é para se esquivar do pagamento da verba honorária sucumbencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2. Agravo Interno na AC nº 457897/RJ. Relator: J.F.C. THEOPHILO MIGUEL).

Por tais razões, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária.

Assim sendo, dê-se vista a UFES para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 132.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 2009.50.01.015704-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x SEBASTIAO FIRMINO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000166/2010 . PROCESSO N.º 2009.50.01.015704-8 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: SEBASTIÃO FIRMINO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEBASTIÃO FIRMINO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que há excesso de execução da ordem de R\$ 2.651,51 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União. Referido parecer consignou que ficam impugnados os cálculos efetuados pela parte autora em todo o período anterior a 22/10/1996 por ter desrespeitado a prescrição quinquenal, dado que o ajuizamento da ação ocorreu em 22/10/01. Impugnou, ainda, o fato de que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos, aduzindo que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para a aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora, ou seja, o atraso pelo pagamento de um valor devido. Sustentou que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido, no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação de juros tanto para o valor devido como para o valor pago apenas corrige essa distorção. Impugnou, ainda, o fato de que a parte autora calculou 10% sobre o valor bruto devido, sendo que os valores pagos administrativamente devem ser descontados da base de cálculo. Sustenta, por fim, que o IRPF retido na fonte deverá ser recolhido na conformidade do art. 27 da Lei 10.833/2003.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 07/75.

Às fls. 79/82 a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que os embargos não merecem provimento, eis que a sentença exequenda condenou a embargante à obrigação de fazer consistente no reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, tendo tal decisum sido confirmado pelo TRF2. Sustenta que a dedução dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários

advocáticos, tal como requer a embargante, vulnera o disposto na sentença exequenda que fixou a referida verba em 10%. Afirmou, por fim, que os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos tão somente com a atualização monetária, pois a mora é somente da executada e não é justo penalizar o exequente com tal cobrança. Sustentou que a cobrança de juros nesta situação configura enriquecimento sem causa por parte da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à Embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Da Prescrição

A União argui a prescrição das parcelas retroativas correspondentes ao período de janeiro de 1995 a outubro de 1996.

É certo que, nos termos do art. 741, VI do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. É certo ainda que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, desde que, no entanto, não se verifique a preclusão.

No caso dos autos, contudo, a sentença condenou a união na obrigação de fazer consistente no reajuste dos vencimentos dos autores, a partir de 01/01/1995, à razão do índice de 3,17% e a pagar as diferenças vencidas respectivas. Alegada a prescrição em sede de recurso, tal matéria foi examinada e afastada pelo TRF da 2ª Região no acórdão ora executado (fls. 29/31). O C. STJ modificou o referido julgado apenas no que diz respeito aos juros moratórios (fls. 32/35), sendo que tal decisão, proferida em grau de recurso, transitou em julgado em 19/11/2007(fl. 36). Logo, não é possível o acolhimento da prescrição sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. "A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença" (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 04.06.2001). 2. Tendo a r. sentença exequenda julgado procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças devidas, com incidência de correção monetária, desde a data em que eram devidas, não há que se falar em prescrição quinquenal, em sede de embargos à execução, uma vez que não foi suscitada no

processo de conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. 3. Impossível a reforma da sentença em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte. 4. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199740000071610, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 12/06/2006)

1.2 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para a aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora, ou seja, o atraso pelo pagamento de um valor devido. Sustenta que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido, no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação de juros tanto para o valor devido como para o valor pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decism. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

"Mutatis mutandis", é o que ocorre no presente caso.

1.3 - Dos honorários advocatícios

No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve prosseguir a execução em relação às verbas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, consoante título executivo judicial transitado em julgado (fls. 22/28).

Com efeito, a disciplina consignada na MP n.º 2.225/01 não tem o condão de reverter os encargos sucumbenciais impostos à embargante em decorrência dos princípios da causalidade e da sucumbência, pois a recalitrância da Administração Pública Federal

em promover o pagamento do resíduo de 3,17% deu causa ao acionamento do Poder Judiciário e, em última análise, à própria edição da MP n.º 2.225/01, motivo pelo qual deverá a Embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total pago aos embargados, sem que sejam descontados do referido montante as parcelas já pagas administrativamente, notadamente em razão da observância da coisa julgada.

Ademais, este crédito, por pertencer tão-somente ao patrono da causa, não pode ser considerado em razão do pagamento efetuado administrativamente pela União, salvo se assim aquiescer expressamente o advogado, o que não se afigura in casu. Subsiste, portanto, o direito dos patronos em executar as verbas que lhe são devidas, com fulcro nos arts. 22 e 24, §§ 3º e 4º da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido, veja-se a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 3,17%. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Se os honorários advocatícios foram arbitrados pelo título judicial com base na condenação imposta à parte vencida, o só fato de ela pagar administrativamente parte de seu débito, após o trânsito em julgado do referido comando, não afasta tais valores da base de cálculo dos referidos honorários. 2. Apelação desprovida. (AC 200632000034708, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 06/08/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LEGITIMIDADE. MP 2.225/01. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Desnecessário que os autores tenham integrado a lista de substituídos por ocasião da propositura da demanda, tendo a sentença de mérito abrangido todos os filiados ao sindicato que representou a categoria. 2. O percentual de reajuste só pode ser limitado pela revisão ou reenquadramento dos valores ou reestruturação de carreira que venha a suprir a defasagem reconhecida pela sentença. 3. Incidência do percentual em exame sobre a soma do vencimento básico com as demais vantagens de cunho permanente relativas ao cargo. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano. 5. Na compensação de valores pagos administrativamente após o ajuizamento da execução, os honorários advocatícios não sofrem alteração. (Processo AC 200570000189728, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 4ª TURMA, Fonte D.E. 30/04/2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 3,17%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. - Correta a aplicação do disposto no caput art. 21 do CPC, haja vista que ambas as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas, justificando-se, assim, a compensação das verbas sucumbenciais. - Mesmo que tenha a embargante/apelante pago parte do débito administrativamente, não pode a respectiva parcela ser excluída do cálculo de honorários advocatícios, pois integra o objeto da condenação na ação principal, transitada em julgado. Precedentes: TRF-5ª Região, AGTR 61966/AL, Relator o Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ de 16/09/2005; TRF 5ª Região, AC 378503/AL, rel. Desembargador Federal CESAR CARVALHO Substituto, DJ 17/09/2007. - Apelação improvida. (AC 200883000048391, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 11/02/2009)

1.4 – Do IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 5.175,57 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor nominal bruto apurado em 01/08/2009 já incluídos os honorários e sem o desconto de qualquer parcela a título de PSS (fls. 38/40).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2009.50.01.015705-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x ZILDA PEREIRA ALVARINO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000175/2010 . PROCESSO N.º 2009.50.01.015705-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADOS: ZILDA PEREIRA ALVARINO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ZILDA PEREIRA ALVARINO partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que há excesso de execução da ordem de R\$ 1.203,65, consoante Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União – NECAP/PU/ES. Segundo o referido Pelo referido parecer, é impugnada a inclusão dos meses de janeiro a maio de 1995 nos cálculos, visto que àquela época o instituidor da pensão,

cuja beneficiária é a autora da presente demanda, ainda era vivo. Em decorrência deste fato, ficam impugnados os valores lançados também para o mês de junho de 1995, a fim de que prevaleçam apenas aqueles que efetivamente pertencem à autora.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 05/84.

Às fls. 88/89 a parte embargada apresentou impugnação, aduzindo, em resumo, que no que diz respeito à dedução das parcelas pagas à substituída e exclusão do período que o instituidor da pensão era vivo, não existe oposição, uma vez que a referida dedução foi feita com base nos documentos disponibilizados pela fonte pagadora. Quanto à alegação de que devem ser incluídos juros no momento que se deduz as parcelas solvidas pela via administrativa, afirma que os valores pagos pela via administrativa deverão ser apenas atualizados, pois a mora é somente da exequente, não sendo justo penalizar a parte exequente com tal cobrança. Por fim, sustentou que também não há que se falar em expurgo dos valores pagos na via administrativa da base de cálculo dos honorários advocatícios, vez que a dedução feita vulnera o disposto na sentença exequenda, que fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que assiste razão apenas em parte à embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

– Da dedução das parcelas

Aduziu a embargante que não se afigura correta a inclusão dos meses de janeiro a maio de 1995 nos cálculos, visto que àquela época o instituidor da pensão, cuja beneficiária é a autora da presente demanda, ainda era vivo. Em decorrência deste fato, também ficam impugnados os valores lançados para o mês de junho de 1995, a fim de que prevaleçam apenas aqueles que efetivamente pertencem à autora.

A parte embargada, por sua vez, afirmou que no que diz respeito à dedução das parcelas pagas à substituída e exclusão do período que o instituidor da pensão era vivo, não existe oposição, uma vez que a referida dedução foi feita com base nos documentos disponibilizados pela fonte pagadora.

Ora, ante à concordância da exquente, ora embargada, com a exclusão dos meses de janeiro a junho de 1995 dos cálculos dos valores devidos à mesma a título de reajuste do percentual de 3,17%, e considerando-se a natureza do direito postulado nos autos, ou seja, a natureza disponível das verbas executadas, passíveis, portanto, de negociação ou renúncia pelo credor, não cabe a este Magistrado apresentar maiores óbices no reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargado neste pormenor.

1.2 -Do desconto das parcelas pagas administrativamente

A parte embargada afirmou, ainda, em sua manifestação, que

não é correta a inclusão de juros no momento que se deduz as parcelas solvidas pela via administrativa. Afirma que os valores pagos pela via administrativa deverão ser apenas atualizados, pois a mora é somente da exequente, não sendo justo penalizar a parte exequente com tal cobrança.

Consoante se depreende da peça inicial, a embargante nada mencionou a respeito da inclusão de juros moratórios nas parcelas pagas administrativamente. Contudo, de uma análise dos cálculos por ela apresentados, ora acostados à exordial, é possível se extrair que a União Federal computou juros nas referidas parcelas o que, ao meu ver, não se afigura correto.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido e, ainda, incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, rejeito as contas da parte embargante neste pormenor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL.EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Assim, há que serem descontadas todas as parcelas pagas administrativamente a título de 3,17% a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, atualizadas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), quando então a atualização deverá observar a TR, de acordo com o disposto no referido diploma legal, sem o cômputo de qualquer percentual a título de juros moratórios, observando-se, repita-se, a não inclusão, nas contas, dos meses de janeiro a junho de 1995.

1.3 – Dos honorários advocatícios

Sustentou a parte embargada, ainda, que não há que se falar em expurgo dos valores pagos na via administrativa da base de cálculo dos honorários advocatícios, vez que a dedução feita vulnera o disposto na sentença exequenda, que fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação.

Tal situação, com efeito, também não foi aduzida pela União Federal em sua peça de ingresso. Contudo, depreende-se das contas apresentadas pela embargada que a mesma excluiu da base de cálculo da verba honorária o montante referente aos valores pagos na via administrativa (fl. 07).

Os cálculos da exequente também não merecem guarida neste pormenor.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve prosseguir a execução em relação às verbas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 10% sobre o valor da condenação, consoante título executivo judicial transitado em julgado (fls. 15/28).

Com efeito, a disciplina consignada na MP n.º 2.225/01 não tem o condão de reverter os encargos sucumbenciais impostos à embargante em decorrência dos princípios da causalidade e da sucumbência, pois a recalcitrância da Administração Pública Federal em promover o pagamento do resíduo de 3,17% deu causa ao acionamento do Poder Judiciário e, em última análise, à própria edição da MP n.º 2.225/01, motivo pelo qual deverá a Embargante arcar com o pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total pago aos embargados, sem que sejam descontados do referido montante as parcelas já pagas administrativamente, notadamente em razão da observância da coisa julgada.

Ademais, este crédito, por pertencer tão-somente ao patrono da causa, não pode ser considerado em razão do pagamento efetuado administrativamente pela União, salvo se assim aquiescer expressamente o advogado, o que não se afigura in casu. Subsiste, portanto, o direito dos patronos em executar as verbas que lhe são devidas, com fulcro nos arts. 22 e 24, §§ 3º e 4º da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido, veja-se a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 3,17%. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Se os honorários advocatícios foram arbitrados pelo título judicial com base na condenação imposta à parte vencida, o só fato de ela pagar administrativamente parte de seu débito, após o trânsito em julgado do referido comando, não afasta tais valores da base de cálculo dos referidos honorários. 2. Apelação desprovida.

(AC 200632000034708, JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 06/08/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LEGITIMIDADE. MP 2.225/01. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Desnecessário que os autores tenham integrado a lista de substituídos por ocasião da propositura da demanda, tendo a sentença de mérito abrangido todos os filiados ao sindicato que representou a categoria. 2. O percentual de reajuste só pode ser limitado pela revisão ou reenquadramento dos valores ou reestruturação de carreira que venha a suprir a defasagem reconhecida pela sentença. 3. Incidência do percentual em exame sobre a soma do vencimento básico com as demais vantagens de cunho permanente relativas ao cargo. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano. 5. Na compensação de valores pagos administrativamente após o ajuizamento da execução, os honorários advocatícios não sofrem alteração.

(Processo AC 200570000189728, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 4ª TURMA, Fonte D.E. 30/04/2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 3,17%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. - Correta a aplicação do disposto no caput art. 21 do CPC, haja vista que ambas as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas, justificando-se, assim, a

compensação das verbas sucumbenciais. - Mesmo que tenha a embargante/apelante pago parte do débito administrativamente, não pode a respectiva parcela ser excluída do cálculo de honorários advocatícios, pois integra o objeto da condenação na ação principal, transitada em julgado. Precedentes : TRF-5ª Região, AGTR 61966/AL, Relator o Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ de 16/09/2005; TRF 5ª Região, AC 378503/AL, rel. Desembargador Federal CESAR CARVALHO Substituto, DJ 17/09/2007. - Apelação improvida. (AC 200883000048391, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 11/02/2009)

1.4 – Do IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos que constam da inicial para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, a) determinar que na elaboração das contas, sejam excluídos os meses de janeiro a junho de 1995 dos cálculos dos valores devidos à exequente a título de reajuste do percentual de 3,17%, b) determinar sejam compensados os valores das parcelas já pagas ou que, ao longo do processamento do feito, venham a ser pagas administrativamente a título de 3,17% corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), sem a inclusão de qualquer percentual a título de juros; c) determinar que os valores referentes aos honorários advocatícios incidam sobre o montante global da condenação, sem desconsiderar as parcelas cujo pagamento ocorreu administrativamente.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 2010.50.01.003155-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA.) x HELIO RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000173/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.003155-9 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: HÉLIO RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de HÉLIO RODRIGUES DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 1.177,82, pois, segundo, a União, as deduções dos pagamentos administrativos não podem ser apenas corrigidas monetariamente, devendo incidir também os juros, aplicados desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia de cálculos, tanto do montante devido, quando dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença.

Alega que “na planilha de evolução dos salários recebidos pelo autor, fl. 10/11, os valores referentes ao adicional por tempo de serviço estão lançados incorretamente, a partir de agosto de 1998”.

Aduz, por fim, que deve ser efetuada a retenção do PSS, pela alíquota de 11% dos servidores ativos.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 08/75.

À fl. 81 o embargado apresentou impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmete, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à União. Senão, vejamos:

1.1 – DOS JUROS SOBRE AS DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre as deduções dos pagamentos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afastado o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL.EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequiênda, improcidem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.2 – DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Sustenta a União que “na planilha de evolução dos salários recebidos pelo autor, fl. 10/11, os valores referentes ao adicional por tempo de serviço estão lançados incorretamente, a partir de agosto de 1998”.

Do cotejo das planilhas de cálculo elaboradas tanto pelo embargado (fls. 21/25), quanto pela União Federal (fls. 11/14), com as fichas financeiras acostadas (fls. 48/55), depreende-se que a partir de agosto de 1998 foi majorada a parcela relativa a “décimos – MP 1.160/1995”, na razão de R\$ 52,53 (cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Nesse contexto, a União apurou a base de cálculo para apuração da diferença devida no percentual de 3,17%, no período de 08/1998 a 12/2001 no valor de R\$ 1.723,46, ao passo que o embargante apurou a base de cálculo no valor de R\$ 1.779,75, a partir de 08/1998 (fl. 21).

A parcela majorada trata-se, na realidade, de décimos incorporados instituídos pela Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e não de “adicional por tempo de serviço”, como alega a União.

Nessa altura, transcrevo o que dispõe o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que tratou da aplicação do reajuste de 3,17%:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Vê-se, por conseguinte, que as parcelas relativas a décimos

devem ser consideradas na base de cálculo para a apuração da diferença do percentual de 3,17%. Tanto assim é verdade que a própria União incluiu tal parcela em seu cálculo, omitindo, contudo, a majoração de décimos verificada em agosto de 1998. Por outro lado, ainda que não se admitisse a exceção do dispositivo legal transcrito, é forçoso ressaltar que não há informações de que a partir de agosto de 1998 tenha havido reestruturação na carreira da embargada.

Entendo que sendo a base de cálculo do reajuste de 3,17% a remuneração do servidor, e estando a parcela de décimos incorporados ao vencimento por força da Medida Provisória nº 1.160/1995, o mencionado resíduo de 3,17% deve incidir também sobre a referida rubrica.

Nesse sentido o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA SEÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira e a Terceira Seção. 2. "Ao julgar o REsp 1.086.944/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 3ª Seção assentou o entendimento segundo o qual 'os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.'" (REsp nº 1.186.053/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/5/2010). 3. "Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 12% ao ano. Precedentes" (AgRgEREsp nº 764.142/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 27/4/2009). 4. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário. 5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200901006124, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente se aplicam às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. 2. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, bem como as vantagens incorporadas sob esse título, pois trata-se de vantagens cuja natureza é permanente e, por via de consequência, integram os vencimentos. 3. No tocante à limitação temporal em decorrência da reestruturação ou reorganização de carreiras no caso, a parte recorrente limitou-se a alegar violação do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01 sem, contudo, apontar os dispositivos de lei que supostamente teriam reestruturado a carreira do recorrido, sendo o caso de incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800797135, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ -

QUINTA TURMA, 15/03/2010)

E dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITES TEMPORAIS DA MP Nº 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. FALTA DE PROVAS. RUBRICAS FG, DAS. PARCELA INCORPORADA LEI Nº 6.732/79, OPÇÃO FUNÇÃO - APOSENTADO, REPRESENTAÇÃO MENSAL - APOSENT. ART. 3º LEI Nº 8911/94- ATIVO, DÉCIMO - MP 1160/95 ATIVO, DÉCIMO - MP 1160/95 APOSENT. E OPÇÃO DE FUNÇÃO - APOSENTADO. INCIDÊNCIA. 1. O reajuste de 3,17% foi estendido aos servidores públicos federais do Poder Executivo pela MP nº 2.225-45/2001, tendo como limites janeiro de 1995 e a data de reestruturação das carreiras dos servidores nos termos dos artigos 8º, 9º e 10. 2. Não há prova nos autos de que o servidor teve sua carreira reestruturada ou reorganizada, através de lei ou medida provisória. 3. O reajuste de 3,17% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, tendo em vista que todas sofreram redução em seu valor na ocasião de conversão de cruzeiros para URV. Precedentes. 4. A Lei nº 9.030/95 reajustou os valores das rubricas DAS e FG em percentual superior ao índice de 3,17%, a partir de 1º de março de 1995, portanto, o referido reajuste deverá incidir sobre aquelas rubricas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. 5. Com relação às parcelas referentes a parcela incorporada Lei nº 6.732/79, opção função - aposentado, representação mensal - aposent. art. 3º Lei nº 8911/94- ativo, décimo - MP 1160/95 ativo, décimo - MP 1160/95 aposent. e opção de função - aposentado, que são parcelas de natureza permanente, a parte final do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 garantiu o reajuste de tais verbas sem a limitação constante no mesmo artigo. 6. A rubrica 00015 - Representação mensal deve ser sofrer a incidência do reajuste de 3,17%, tendo em vista seu caráter habitual e permanente e a forma como é calculada, sobre o vencimento básico dos servidores. Precedentes. 7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(AC 200534000010648, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/04/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. 1. Em relação ao reajuste de 3,17%, cabe dizer que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01, não interrompeu o prazo prescricional, mas importou em renúncia à prescrição. Incide no caso, a hipótese prevista no artigo 191, CC, uma vez que, assim procedendo, a Administração Pública pratica ato incompatível, renunciando tacitamente à prescrição que já se encontrava consumada e efetuando o pagamento do passivo. (Precedentes da Turma) 2. O resíduo de 3,17%, resultante da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94, representa reajuste geral da remuneração dos servidores públicos, incidindo não apenas sobre o vencimento básico, mas também sobre todas as demais parcelas sobre este calculadas, inclusive tabelas de funções de confiança e gratificações, quintos e décimos incorporados. 3. Tendo em vista que a ação de conhecimento que deu origem ao título executivo foi ajuizada em data à edição da referida Medida Provisória, reputo inafastável a manutenção no caso versado da taxa de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, posição que encontra respaldo, conforme destacado, na jurisprudência do egrégio STJ.

(AC 200671000101637, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA SALARIAL DENOMINADA PCCS. POSSIBILIDADE. ARTS. 28 E 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI N. 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA

N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO E/OU REORGANIZAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. 1. A Administração Pública, através da Medida Provisória n. 2.225/2001, além de reconhecer o direito dos servidores públicos ao reajuste de 3,17%, determinou que na "hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (art. 10 da MP 2.225-45/2001); 2. Não restando demonstrado, pela Autarquia Previdenciária recorrente, que os cargos dos embargados sofreram qualquer reestruturação e/ou reorganização, não há qualquer limite a se impor à incidência dos 3,17%; 3. Não há perda de objeto da pretensão executiva pertinente às parcelas vencidas, haja vista que não se pode exigir que os servidores com direito à percepção de tal reajuste se conformem em recebê-lo de forma parcelada - em 7 (sete) anos -, sobretudo quando eles tenham recorrido aos meios legais para recebê-lo integralmente e seus pleitos tenham logrado bom sucesso na esfera cognitiva; 4. Considerando ser devida a incidência do índice de 3,17% sobre o valor total da remuneração dos embargados, tendo sido inclusive essa a determinação da sentença exequianda, tem-se por rejeitada a alegação do INSS de não incidência do referido percentual sobre a vantagem PCCS; 5. Apelação improvida.

(AC 200605000443704, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 25/03/2009)

1.3 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento,

perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. O embargado é servidor aposentado desde a data de 01/05/1996 (fl. 12 e fl. 21). Observo, inclusive, que a própria União Federal não efetuou a retenção do PSS em seus cálculos a partir de 06/1996 (fls. 12/14). Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, restando o título executivo liquidado no valor de R\$ 11.265,79 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até 01/10/2009.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item 1.3 desta decisão.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2010.50.01.003156-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA.) x OCARLINA DALLA BERNADINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000176/2010 . PROCESSO N.º 2010.50.01.003156-0/ EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: OCARLINA DALLA BERNADINA DE OLIVEIRA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de OCARLINA DALLA BERNADINA DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial:

Que há excesso de execução da ordem de R\$ 307,01 (trezentos e sete reais e um centavo), vez que estão incorretos os cálculos da exequente de fls. 07/11, porque a mesma descontou as parcelas pagas dos 3,17% corrigindo-as apenas monetariamente. Contudo, é necessário também aplicar os juros às referidas parcelas, desde a data do efetivo pagamento, até setembro de 2009, para que se mantenha a mesma metodologia de cálculo, tanto do montante devido, quanto do pagamento efetuado, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos

de fls. 07/72.

À fl. 78 a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos tão somente com a atualização monetária. A embargada impugna a cobrança de juros da credora e que a mora é somente da executada/embargante. Afirma que a cobrança de juros nesta situação configura enriquecimento sem causa por parte da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à Embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduziu a embargante que restam impugnadas as deduções dos pagamentos administrativos apenas pelos seus valores corrigidos monetariamente. Os valores pagos devem ser atualizados, incidindo também os juros, aplicados desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia de cálculo, tanto do montante devido quanto dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido na forma das planilhas do anexo I.

Não assiste razão à embargante.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, im procedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo

devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria. Tal questionamento, todavia, não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

De toda sorte, no Parecer Técnico n.º 2010/656-C acostado às fls. 07/08 consta que não são devidos valores a título de contribuição previdenciária, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do PSS neste caso.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 3.276,12 (três mil duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), valor nominal apurado em 01/10/2009 (fls. 21/25).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser

afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.2 desta decisão.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 06 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

17 - 2010.50.01.003267-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000178/2010 PROCESSO N.º 2010.50.01.003267-9/ EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial:

Que ficam impugnadas as deduções dos pagamentos administrativos apenas pelos seus valores corridos monetariamente. Os valores pagos devem ser atualizados, incidindo também os juros, aplicados à data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia de cálculos, tanto do montante devido quanto dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença, na forma das planilhas do anexo I;

Que dada a condição de aposentado do autor desde 30/04/1992, não há valores devidos a título de PSS;

O IRPF retido na fonte deverá ser recolhido na conformidade do art. 27 da Lei 10.833/2003.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 05/68.

À fl. 78 a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos tão somente com a atualização monetária. O embargado impugna a cobrança de juros da credora e que a mora é somente da executada/embargante. Afirmo que a cobrança de juros nesta situação configura enriquecimento sem causa por parte da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela

qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

I – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à Embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduzi a embargante que restam impugnadas as deduções dos pagamentos administrativos apenas pelos seus valores corrigidos monetariamente. Os valores pagos devem ser atualizados, incidindo também os juros, aplicados desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia de cálculo, tanto do montante devido quanto dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido na forma das planilhas do anexo I.

Não assiste razão à embargante.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidi a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequianda, im procedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decism. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos

cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigi a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria. Tal questionamento, todavia, não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

De toda sorte, afirmou a embargante que dada a condição de aposentado do autor desde 30/04/1992, não há valores devidos a título da referida contribuição previdenciária, razão pela qual não há que se falar em desconto do PSS neste pormenor

1.3 – Do IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 5.422,06 (cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), valor nominal apurado em 01/10/2009 (fls. 17/21).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.2 desta decisão.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 06 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2010.50.01.004013-5 UNIÃO FEDERAL (PROCOR: DARIO PEREIRA DE CARVALHO.) x MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000157/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004013-5 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 603,33 pois, as deduções dos pagamentos administrativos não podem ser apenas corrigidas monetariamente, devendo incidir também os juros desde a data do efetivo pagamento. Aduz que o IRPF deverá ser descontado na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e não são devidos valores a título de contribuição previdenciária

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 05/83.

Impugnação à fl. 88.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com

a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Nessa esteira, tenho que não assiste razão à União Federal. Vejamos:

1.1 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, im procedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias,

vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigi a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. Tal questionamento não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

1.3 – Do imposto de renda

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 4.940,65 (quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), valor nominal apurado em 01/10/2009 (fl. 69).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” controverso indicado no valor da causa.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

19 - 2010.50.01.004020-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x ZILDA PRETTI MARANGONI (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000156/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004020-2 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: ZILDA PRETTI MARANGONI

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ZILDA PRETTI MARANGONI, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 1.110,33, pois, as deduções dos pagamentos administrativos não podem ser apenas corrigidas monetariamente, devendo incidir também os juros desde a data do efetivo pagamento. Aduz que o IRPF deverá ser descontado na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e não são devidos valores a título de contribuição previdenciária

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 09/117.

Impugnação à fl. 124.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Nessa esteira, tenho que não assiste razão à União Federal. Vejamos:

1.1 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi

pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decísum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada

pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. Tal questionamento não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

1.3 – Do imposto de renda

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 5.919,93 (cinco mil novecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), valor nominal apurado em 01/10/2009 (fl. 117).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” controverso indicado no valor da causa.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2010.50.01.004127-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x MARIA DA PENHA BARBOSA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000169/2010 . PROCESSO N.º 2010.50.01004127-9/ EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: MARIA DA PENHA BARBOSA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO

FEDERAL, em face de MARIA DA PENHA BARBOSA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que a após análise da conta de liquidação de fls. 08/14, a impugna pela não incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas na via administrativa, as quais aparecem na referida conta, como descontos. Sustenta que os juros de mora, nas mencionadas parcelas, se justificam por uma questão meramente matemática. Incorrendo juros sobre dívida a ser paga, também deve incidir juros sobre descontos, a mesmo título, de parcelas pagas antecipadamente, sob pena de distorcer o saldo devedor a ser apurado. Ao final, afirmou que há por parte da autora um excesso de execução do montante equivalente a R\$ 362,06 (trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 06/93.

À fl. 94 a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos tão somente com a atualização monetária. A embargada impugna a cobrança de juros da credora e aduz que a mora é somente da executada/embargante. Afirma que a cobrança de juros nesta situação configura enriquecimento sem causa por parte da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à Embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduziu a embargante que impugna a análise das contas de liquidação de fls. 08/14 em razão da não incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas na via administrativa, as quais aparecem na referida conta, como descontos. Sustenta que os juros de mora, nas mencionadas parcelas, se justificam por uma questão meramente matemática. Afirma que incorrendo juros sobre dívida a ser paga, também deve incidir juros sobre descontos, a mesmo título, de parcelas pagas antecipadamente, sob pena de distorcer o saldo devedor a ser apurado. Ao final, afirmou que há por parte da autora um excesso de execução do montante equivalente a R\$ 362,06 (trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Não assiste razão à embargante.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o

argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequêntes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigi a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a

retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado, se for o caso, quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria. Tal questionamento, todavia, não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 1.903,06 (mil novecentos e três reais e seis centavos), valor nominal apurado em 01/04/2009 já incluídos os honorários advocatícios e sem o desconto de qualquer parcela a título de PSS (fls. 16/22).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria o item 1.2 do presente decisum quanto ao PSS.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 07 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

21 - 2010.50.01.004129-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x CELIA ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000159/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004129-2 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 4.376,16, pois a autora é beneficiária de pensão temporária, com cota parte de ½, porém, considerou na base de cálculo de reajuste os valores integrais da rubrica do instituidor da pensão. Aduz que na atualização das parcelas pagas pela via administrativa deve haver a incidência de juros, e não só de correção monetária. Acrescenta que não há valores a serem retidos a título de PSS.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 07/121.

Impugnação à fl. 126.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

1.1 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequiênda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.2 – DA OBSERVÂNCIA À COTA PARTE

Nos termos do artigo 217, II, “a”, da Lei 8.112/1990, são beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, acarretando a perda da qualidade de beneficiário a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 222, IV, da Lei 8.112/1990). Ainda segundo o § 2º do artigo 216 da Lei 8.112/1990, a pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DO ADCT. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. 1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação ordinária, por pensionista de servidor público federal estatutário, com data de início de benefício em 09.12.1966, e condenou a ré a pagar as parcelas vencidas relativas à diferença entre o valor que vinha sendo pago e o valor efetivamente devido a título de pensão por morte, cuja apuração dos valores devidos se dará por cálculo do contador. 2 - O benefício em questão foi recebido pela autora em repartição idêntica com sua irmã, falecida em 2005. A equiparação com a remuneração da ativa, buscada pela autora, refere-se ao valor do benefício, e não ao valor da sua cota-parte. Ou seja, são devidas à apelada as diferenças de valores equivalentes a 50% do valor da remuneração que o instituidor do seu benefício teria direito, se vivo estivesse, até agosto de 2005, quando, então, passou ela a ser a única beneficiária da mencionada pensão. 3 - Reconhecido o direito da UNIÃO em proceder com a compensação dos valores efetivamente pagos, tudo a ser apurado em execução de sentença. 4 - Em relação à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do C. STJ, onde "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 5 - A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, determinou que eles sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias, nos processos iniciados após a sua vigência, que consoante o entendimento de alguns julgados do STJ, compreende-se nessa categoria os benefícios previdenciários. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

(AC 200581000130569, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESÍDUO de 3,17%. ARTIGOS 28 E 29, § 5º da LEI N. 8.880/94. MP N. 2.225-45/2001. EXTENSÃO. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA PACÍFICA. JUROS MORATÓRIOS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10.1.2003) de 1% AO MÊS (ART. 406 C/C 161, § 1º DO CTN). AFASTADA A TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA de LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA de INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MPF. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DO VALOR À COTA-PARTE DA PENSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido a incidência sobre os proventos/remuneração de pensionistas/servidores do Poder Executivo, do percentual de reajuste de 3,17% (três virgula dezessete por cento), referente à variação do IPC-r entre o mês da emissão do plano real e o mês de dezembro/1994 reconhecido pela MP n. 2.225-45/2001, acrescidas de juros e correção monetária. 2. A constitucionalidade da MP n. 2.225-45/2001 - que permite o pagamento parcelado das diferenças - não impede o servidor/pensionista de buscar, judicialmente, a incorporação e/ou as diferenças relativas àquele percentual. 3.

Prescrição. Não ocorrência 4. Reforma da sentença para afastar a aplicação da Selic e fixar que os juros de mora após a vigência do novo Código Civil serão de 1% ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º do CTN). 5. A existência de diversos pensionistas não caracteriza litisconsórcio necessário. Nulidade inexistente. Redução ao valor da cota-parte (1/4 da pensão). 6. A ausência do MP não acarreta a nulidade do processo por não existir incapaz litigando. 7. A sentença que determina o pagamento de diferenças relativas ao percentual de 3,17% de modo diverso do previsto na MP 2.225-45/01, que regula o pagamento no âmbito administrativo daquele percentual, não viola os arts. 5º, II, 37, 62 e 169, § 1º da CF. 8. Provimento jurisdicional parcialmente reformado. 9. Sem custas, nem honorários advocatícios. 10. Apelo conhecido e provido em parte. (Processo 751370200340130, JAIR ARAÚJO FACUNDES, TRAC - 1ª Turma Recursal - AC)

De acordo com os documentos de fls. 74/75, a autora é pensionista do ex-servidor Plínio Rosa de Oliveira, recebendo cota-parte de ½. Este fato não foi impugnado pela embargada, e nem há nos cálculos apresentados pela embargada referência de que tenham sido observados tais parâmetros.

Logo, devem ser refeitos os cálculos para que as diferenças sejam apuradas, na razão da cota-parte da embargada, que era de ½.

1.3 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. Tal questionamento não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo em parte o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que sejam refeitos os cálculos a fim de que as diferenças devidas à embargada sejam apuradas na razão da cota-parte de ½ da pensão por morte do ex-servidor Plínio Rosa de Oliveira.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.2 desta decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

Após, remetam-se os autos da ação principal à Contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

22 - 2010.50.01.004131-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x RUSTON GOUVEA (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000177/2010 . PROCESSO N.º 2010.50.01.004131-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: RUSTON GOUVEA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de RUSTON GOUVEA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para a aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora, ou seja, o atraso pelo pagamento de um valor devido. Sustenta que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido, no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação de juros tanto para o valor devido como para o valor pago apenas corrige essa distorção. Sustenta, ainda, que o IRPF retido na fonte deverá ser recolhido na conformidade do art. 27 da Lei 10.833/2003.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 06/90.

À fl. 96 a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos tão somente com a atualização monetária. O embargado impugna a cobrança de juros da credora e aduz que a mora é somente da executada/embargante. Afirma que a cobrança de juros nesta situação configura enriquecimento sem causa por parte da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à Embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para a aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora, ou seja, o atraso pelo pagamento de um valor devido. Sustenta que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido, no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação de juros tanto para o valor devido como para o valor pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da

elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

1.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado, se for o caso, quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria. Tal questionamento, todavia, não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

1.3 – Do IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento)

sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 14.151,81 (quatorze mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), valor nominal bruto apurado em 01/10/2009 já incluídos os honorários e sem o desconto de qualquer parcela a título de PSS (fls. 18/24).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.2 desta decisão.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 07 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

23 - 2010.50.01.004890-0 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: VERA LUCIA SAADE RIBEIRO.) x ANTONIETA GUEDES PANI STULZER (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000162/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004890-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES;

EMBARGADO: ANTONIETA GUEDES PANI STULZER

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, em face de ANTONIETA GUEDES PANI STULZER, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que houve excesso na execução em razão do fato de que a embargada elaborou suas planilhas de cálculo utilizando percentual de 1% (um por cento) de juros de mora ao passo que deveria ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que o acórdão do TRF da 2ª Região nada dispôs sobre os juros de mora. Neste contexto, sustenta que os juros, no percentual de 0,5% ao mês, são devidos na forma do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência da MP 2180/2001, com base nesta norma legal, por

se tratarem os autores de servidores públicos. Aduz que não se aplica ao caso concreto as disposições do art. 3º do Decreto 2.322/87, que prevê juros de 1% capitalizados mensalmente, vez que a referida taxa se refere a créditos trabalhistas, entre os quais não se enquadram os créditos liquidados no presente feito. Ademais, afirma que não se pode fazer interpretação extensiva da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, pois isto importaria em clara ofensa ao princípio fundamental da exegese, segundo o qual as regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, alega que o PSS deve ser retido de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 09/40.

Às fls. 46/48, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que sustentou, em resumo, que a ação originária foi proposta em 1994, não podendo as alterações legislativas posteriores alcançar o disposto no Decreto-Lei 2322/87. Afirma, além disso, que as verbas devidas são de natureza alimentar, o que atrai a aplicação do art. 3º do mencionado Decreto 2.322/87.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

1 - MÉRITO

1.1 - DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A controvérsia posta em discussão nos autos diz respeito, essencialmente, ao percentual a ser utilizado no cálculo dos valores devidos ao autor a título de juros de mora. A parte autora defende que devem ser aplicados aos valores executados pela embargada o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, de acordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001 e após o advento da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser realizadas através dos incididos de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em que pesem as alegações da embargada, tenho que assiste razão em parte à embargante.

No presente título executivo não houve fixação expressa dos parâmetros dos juros de mora.

A sentença exequenda, cuja cópia se encontra acostada às fls. 20/27, julgou improcedentes os pedidos.

Por sua vez, o TRF da 2ª Região deu provimento à apelação dos autores a fim de reformar a sentença e inverter os ônus de sucumbência. O acórdão transitou em julgado em 15/12/1999 (fl. 32).

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, quando sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9.494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no

juízo do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9.494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. (ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09 (não mencionada pela embargante em sua inicial, mas aplicável ao caso concreto, segundo o entendimento do STF), vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9.494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Entendo que não assiste razão à embargante apenas no que diz respeito ao percentual devido a título de juros moratórios anteriormente à entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Isto porque, consoante já decidiu o E. TRF da 2ª Região, entendimento com o qual coaduno, “os vencimentos dos servidores

públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários”.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, a decisão exequenda também foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 28,86% se tornaram devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto ao termo a quo do computo dos juros moratórios, estes devem ser aplicados a partir da citação.

Com efeito, no que concerne aos juros de mora, o título executivo judicial realmente não explicitou sua incidência, como já dito. Mesmo assim, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força dos artigos 219 e 293 do CPC c/c art. 405 do CCB, e do entendimento preconizado na Súmula 254 do STF. No caso concreto, a citação na ação principal ocorreu em 05/08/1994 (fl. 19, verso), e ambas as partes computaram os juros de mora a partir da referida data (fl. 14; fl. 38).

No que diz respeito à correção monetária, esta deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação dos artigos 475 e 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado. 2. O recurso especial não é conhecido pela alínea “a” do permissivo constitucional na hipótese de ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como malferido nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Esse entendimento restou expresso no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 990.284/RS, de modo que a negativa

desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ. 5. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que no caso ocorreu a sucumbência mínima da parte autora. 6. A simples transcrição de ementas sem o necessário confronto explanatório entre a decisão atacada e os acórdãos tidos por paradigmas inviabiliza o conhecimento da matéria com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200700955556, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 27/09/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil. 2. Por dizer respeito ao processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte. 3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral. 4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes. 5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. 6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%.

(RESP 200701603119, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 24/09/2007)

1.2 – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor,

não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigia a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

De toda sorte, conforme informado pela própria embargada, em razão a situação funcional do interessado durante todo o período abrangido pelos cálculos (servidor ativo), é devida a retenção a título de contribuição previdenciária.

1.4 – DO IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos monetariamente consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, a contar da citação na ação principal, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Decreto 2.322/87, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97, quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal, até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deverá o valor devido ser remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item 1.3 desta decisão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da

execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

24 - 2010.50.01.004945-0 INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x LUIZ CARLOS TEDESCO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000154/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004945-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES;

EMBARGADO: LUIZ CARLOS TEDESCO.

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, em face de LUIZ CARLOS TEDESCO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que fica impugnada a alíquota de 1% ao mês a título de juros de mora adotada pelo embargados, devendo ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. Neste contexto, sustenta que os juros, no percentual de 0,5% ao mês, são devidos na forma do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência da MP 2180/2001, com base nesta norma legal, por se tratarem os autores de servidores públicos. Aduz que não se aplica ao caso concreto as disposições do art. 3º do Decreto 2.322/87, que prevê juros de 1% capitalizados mensalmente, vez que a referida taxa se refere a créditos trabalhistas, entre os quais não se enquadram os créditos liquidados no presente feito. Ademais, afirma que não se pode fazer interpretação extensiva da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, pois isto importaria em clara ofensa ao princípio fundamental da exegese, segundo o qual as regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente. Assim, concluiu que aplicando-se a taxa em questão e computando-se 183 meses desde a citação, até a data da atualização dos cálculos (01/10/2009), excluindo-se o mês do início e incluindo-se o do final, tem-se o percentual total de 91,50%, e não de 193 meses com calculou a parte autora. Sustentou, por fim, quanto às retenções, que o PSS deverá ser oportunamente descontado na forma do art. 16-A da Lei 10.887/04 e que as contas da embargada estão atualizadas, na verdade, até outubro de 2010.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 11/98.

As fls. 105/107, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que sustentou, em resumo, que a ação originária foi proposta em 1994, não podendo as alterações legislativas posteriores alcançar o disposto no Decreto-Lei 2322/87. Afirma, além disso, que as verbas devidas são de natureza alimentar, o que atrai a

aplicação do art. 3º do mencionado Decreto 2.322/87.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

I – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A controvérsia posta em discussão nos autos diz respeito, essencialmente, ao percentual a ser utilizado no cálculo dos valores devidos ao autor a título de juros de mora. A parte autora defende que devem ser aplicados aos valores executados pela embargada o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, de acordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela MP n.º 2.180/2001.

Em que pesem as alegações do embargado, tenho que assiste razão em parte à embargante.

No presente título executivo não houve fixação expressa dos parâmetros dos juros de mora (fls. 39/51) O título exequendo condenou a União Federal “ao pagamento do percentual de 28,86% sobre a remuneração dos autores, bem assim às diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora legais e correção monetária, a partir de janeiro de 1993, reposição de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quanto sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso

extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJE-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Entendo que não assiste razão à embargante apenas no que diz respeito ao percentual devido a título de juros moratórios anteriormente à entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Isto porque, consoante já decidiu o E. TRF da 2ª Região, entendimento com o qual coaduno, “os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários”.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, a decisão exequenda também foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a

título de reajuste do percentual de 28,86% se tornaram devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto ao termo a quo do computo dos juros moratórios, tenho que os cálculos da embargante não se me afiguram corretos. Conforme afirmado acima, o título executivo a condenou “ao pagamento do percentual de 28,86% sobre a remuneração dos autores, bem assim às diferenças das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora legais e correção monetária, a partir de janeiro de 1993, reposição de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

Ora, infere-se do título executivo mencionado que tanto a correção monetária quanto os juros de mora foram fixados a partir da data em que as parcelas se tornaram devidas e não a partir da citação. Na hipótese, levando-se em conta que a obrigação de fazer a qual foi o embargante condenado consiste no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a partir de janeiro de 1993, e tendo em vista que os demonstrativos de débito acostados aos autos tanto pela parte embargante quanto pelo embargado demonstra a existência de valores devidos ao mesmo somente a partir de agosto de 1994, entendo que os juros moratórios deverão ter como termo a quo esta data, em observância e respeito à decisão judicial exequenda, abarcada pelo manto da coisa julgada material.

II – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser

observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

III – DO IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos monetariamente consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, também a contar de agosto de 1994, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Decreto 2.322/87, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97, quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal, até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deverá o valor devido ser remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item II desta decisão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

25 - 2010.50.01.004964-3 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO -

IFES (PROCDO: LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI.) x WALMIR RAMOS LOPES. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000171/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004964-3/ EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES;

EMBARGADO: WALMIR RAMOS LOPES

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, em face de WALMIR RAMOS LOPES, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que não é correta a alíquota de 1% ao mês a título de juros de mora adotada pela embargada, devendo ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. Neste contexto, sustenta que devem ser aplicados os juros de mora de 0,5% ao mês em todo o período, considerando o antigo Código Civil, aplicado nas condenações no âmbito da Justiça Federal, bem como o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela MP 2.180/2001, por tratar-se de pedido de pagamento de parcelas remuneratórias feito por servidor público. Aduziu, ainda, que o autor incorreu em erro na contagem dos juros, fazendo-o desde janeiro de 1993, considerando esta como a data da citação. Contudo, a citação ocorreu em setembro de 1997, sendo que é a partir desta data que devem ser contados os juros de mora.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 05/89.

Em atenção ao despacho de fl. 92, a parte embargante emendou a inicial à fl. 94.

Às fls. 97/99, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que sustentou, em resumo, que a ação originária foi proposta em 1997, não podendo as alterações legislativas posteriores alcançar o disposto no Decreto-Lei 2322/87. Afirma, além disso, que as verbas devidas são de natureza alimentar, o que atrai a aplicação do art. 3º do mencionado Decreto 2.322/87.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

I – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A controvérsia posta em discussão nos autos diz respeito, essencialmente, ao percentual a ser utilizado no cálculo dos valores devidos ao autor a título de juros de mora. A parte autora defende que devem ser aplicados aos valores executados pela embargada o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, de acordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001.

Em que pesem as alegações da embargada, tenho que assiste razão em parte à embargante.

No presente título executivo não houve fixação expressa dos parâmetros (índices) dos juros de mora (fls.13/33) O título exequendo condenou a embargante “à obrigação de fazer consistente no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a partir de 01/01/1993, à razão do índice de 28,86%”, bem como condenou a “pagar aos autores as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da data em que cada parcela se tornou devida, ressalvada a prescrição quinquenal, se houver, descontando-se que já houver sido cumprido administrativamente...”

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que

tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quando sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO Relator(AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Entendo que não assiste razão à embargante apenas no que diz respeito ao percentual devido a título de juros moratórios anteriormente à entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Isto porque, consoante já decidiu o E. TRF da 2ª Região, entendimento com o qual coaduno, “os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários”.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, a decisão exequenda também foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 28,86% se tornaram devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto ao termo a quo do compute dos juros moratórios, não assiste razão à parte embargante. Conforme afirmado acima, o título executivo a condenou “à obrigação de fazer consistente no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a partir de 01/01/1993, à razão do índice de 28,86%”, bem como condenou-a a “pagar aos autores as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da data em que cada parcela se tornou devida, ressalvada a prescrição quinquenal, se houver, descontando-se que já houver sido cumprido administrativamente...”

O referido decisum foi reformado pelo E. TRF da 2ª Região apenas no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 30/33).

Ora, infere-se do título executivo mencionado que tanto a correção monetária quanto os juros de mora foram fixados a partir da data em que as parcelas se tornaram devidas e não a partir da citação. Na hipótese, levando-se em conta que a obrigação de fazer a qual foi o embargante condenado consiste no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a partir de 01/01/1993, e tendo em vista que os demonstrativos de débito acostados aos autos tanto pela parte embargante quanto pelo embargado demonstra a existência de valores

devidos ao mesmo somente a partir de janeiro de 1995, entendo que os juros moratórios deverão ter como termo a quo esta data, em observância e respeito à decisão judicial exequenda, abarcada pelo manto da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos monetariamente consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, também a contar de janeiro de 1995, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Decreto 2.322/87, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97, quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal, até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deverá o valor devido ser remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

26 - 2010.50.01.005084-0 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.) x ANTONIO CASTRO ALVES (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000163/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.005084-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES;

EMBARGADO: ANTÔNIO CASTRO ALVES.

SENTENÇA: TIPO B2

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, em face de ANTÔNIO CASTRO ALVES, partes devidamente qualificadas nos

autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que houve excesso na execução em razão do fato de que não é correta a alíquota de 1% ao mês a título de juros de mora adotada pela embargada, devendo ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. Neste contexto, sustenta que os juros, no percentual de 0,5% ao mês, são devidos na forma do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência da MP 2180/2001, com base nesta norma legal, por se tratarem os autores de servidores públicos. Aduz que não se aplica ao caso concreto as disposições do art. 3º do Decreto 2.322/87, que prevê juros de 1% capitalizados mensalmente, vez que a referida taxa se refere a créditos trabalhistas, entre os quais não se enquadram os créditos liquidados no presente feito. Ademais, afirma que não se pode fazer interpretação extensiva da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, pois isto importaria em clara ofensa ao princípio fundamental da exegese, segundo o qual as regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, sustentou que a partir do advento da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser realizadas através dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sustentou quanto às retenções que o IRPF e o PSS deverão ser oportunamente descontados, na forma, respectivamente, no art. 27 da Lei 10.833/2003 e art. 16-A da Lei 10.887/04.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 11/84.

Às fls. 88/90, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que sustentou, em resumo, que a ação originária foi proposta em 1994, não podendo as alterações legislativas posteriores alcançar o disposto no Decreto-Lei 2322/87. Afirma, além disso, que as verbas devidas são de natureza alimentar, o que atrai a aplicação do art. 3º do mencionado Decreto 2.322/87.

Em atenção ao despacho de fl. 91, a Contadoria apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/96.

O embargado, à fl. 99, concordou com as contas da Contadoria. O embargante manifestou-se sobre as referidas contas à fl. 104, acostando aos autos os documentos de fls. 105/109.

O Embargante interpôs agravo retido às fls. 100/103 e a parte embargada manifestou-se às fls. 111/113.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

I – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A controvérsia posta em discussão nos autos diz respeito ao percentual a ser utilizado no cálculo dos valores devidos ao autor a título de juros de mora. A parte autora defende que devem ser aplicados aos valores executados pela embargada o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, de acordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001 e após o advento da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser realizadas através dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em que pese o entendimento da D. Juíza prolatado no despacho de fl. 91, bem como as alegações da parte embargada, entendo, data vênica, que assiste razão em parte à embargante.

No presente título executivo não houve fixação expressa de juros de mora. O título exequendo, consubstanciado no acórdão do E. TRF2 de fls. 35/37, apenas deu provimento à apelação, reformando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito autoral e inverteu o ônus da sucumbência.

Desta forma, conclui-se que o pedido formulado na peça de ingresso foi julgado procedente in totum.

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quando sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 765.895/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do

presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Entendo que não assiste razão à embargante apenas no que diz respeito ao percentual devido a título de juros moratórios anteriormente à entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Isto porque, consoante já decidiu o E. TRF da 2ª Região, entendimento com o qual coaduno, “os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, créditos de natureza alimentar, não versando, pois, matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários”.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, a decisão exequenda também foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 28,86% se tornaram devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, quanto ao termo a quo do computo dos juros moratórios, estes devem ser aplicados a partir da citação.

Com efeito, no que concerne aos juros de mora, o título executivo judicial realmente não explicitou sua incidência, como já dito, e tampouco o termo a quo respectivo. Mesmo assim, os juros de mora são devidos a partir da citação, por força dos artigos 219 e 293 do CPC c/c art. 405 do CCB, e do entendimento preconizado na Súmula 254 do STF. No caso concreto, a citação na ação principal ocorreu em 05/08/1994, e ambas as partes computaram os juros de mora a partir da referida data.

No que diz respeito à correção monetária, esta deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E

8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. (...). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Esse entendimento restou expresso no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 990.284/RS, de modo que a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ. 5. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que no caso ocorreu a sucumbência mínima da parte autora. 6. A simples transcrição de ementas sem o necessário confronto explanatório entre a decisão atacada e os acórdãos tidos por paradigmas inviabiliza o conhecimento da matéria com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700955556, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 27/09/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. (...) Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil. 2. Por dizer respeito ao processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte. 3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral. 4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes. 5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. 6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (RESP 200701603119, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 24/09/2007)

II – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda

Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigia a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

III – DO IRPF

Sustentou, ainda, a União Federal, que o imposto de renda deve ser recolhido em conformidade com o art. 27 da Lei 10.833/2003.

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, a contar da citação nos autos da ação principal, ocorrida em 05/08/1994, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Decreto 2.322/87, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal, até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), e, a partir da referida data, deverá o valor devido remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item II desta decisão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

27 - 2010.50.01.008402-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x NICIA ROCHA FELIPPE (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000151/2010. PROCESSO N.º 2010.50.01.008402-3 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADOS: NICIA ROCHA FELIPPE.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de NICIA ROCHA FELIPPE, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial:

Que a embargada é beneficiária de pensão vitalícia de Salvador Lemos Felipe, com cota-parte de ½ até maio de 1998, conforme ficha de relação de beneficiários de instituidor. Logo, a autora deveria apurar a base de cálculo considerando a cota-parte a que faz jus;

Não há valores a serem retidos a título de PSS, pois a embargada é pensionista;

O valor da execução apurado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias foi de R\$ 15.339,60.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 06/60.

À fl. 66 a embargada se manifestou informando não se opor às retificações pretendidas pela embargante. Requereu a homologação dos cálculos de fls. 09/10.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Consoante relatado, a embargada afirmou que se conforma e está de acordo com os valores apresentados pela embargante. Trata-se, ao meu ver, de evidente reconhecimento do pedido, na forma do art. 269.

Desta forma, considerando a natureza do direito postulado nos autos, ou seja, a natureza disponível das verbas executadas, passíveis, portanto, de negociação ou renúncia pelo credor, não cabe a este Magistrado apresentar maiores óbices no reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargado. Nesse sentido, colaciono ementa extraída da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DOS

CÁLCULOS APRESENTADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA PARTE EMBARGADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Sobeja evidente o intuito da parte embargada no reconhecimento da procedência dos embargos à execução, não cabendo ao Órgão Julgador tecer interpretações que desvirtuem a declaração apresentada. O reconhecimento de pedido é ato privativo da parte e deve ser considerado pelo magistrado sem a imposição de maiores óbices, mormente em se tratando de direito disponível. 2. Insta salientar que o magistrado não deve valorar o motivo que levou ao reconhecimento do pedido da parte adversa, pois o próprio artigo 158 do CPC não prescreve a necessidade de se averiguar a sua idoneidade. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200500193991; DJE DATA: 28/09/2009).

A procuração outorgada pela embargada possui poderes específicos para reconhecer a procedência do pedido (fl. 07 dos autos da execução).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II do CPC, homologando os cálculos apresentados pela embargante às fls. 06/10 dos autos, sendo devido ao embargado o montante de R\$ 15.339,60 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 01/03/2010.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º c/c 26 § 1º do CPC.

Transitada em julgado, translade-se para os autos principais (execução), cópia do presente decisor, dos cálculos da embargante, assim como da respectiva certidão, devendo prosseguir naquela com a expedição do(s) RPV(s)/precatório(s), observando-se a compensação dos honorários advocatícios devidos pela embargada nos presentes embargos, do valor a ser requisitado.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Após, nada requerido, arquivem-se os presentes autos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

28 - 2010.50.01.008411-4 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x PAOLA FERNANDES CURY (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000168/2010. PROCESSO N.º 2010.50.01.008411-4 / EMBARGOS A EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO(S): PAOLA FERNANDES CURY

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de Embargos a Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de PAOLA FERNANDES CURY, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante alega, em síntese, na inicial:

O excesso de execução, pois estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1994, considerando que a ação principal foi

ajuizada em dezembro de 1999;

A autora era pensionista de ex-servidor, tendo sido excluída em agosto de 2003, em função da maioridade civil, motivo pelo qual se impugna toda a base de cálculo, por não ter observado a embargada a sua cota-parte;

De acordo com a sentença, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No entanto, nos cálculos apresentados os honorários foram calculados sobre o valor da condenação, motivo pelo qual há excesso de execução.

Com a inicial vieram os documentos e planilhas de cálculos de fls. 07/43.

Às fls. 49/50 o embargado apresentou impugnação, juntando documentos às fls. 51/64.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de direito e de fato. Ocorre que os fatos já estão provados por documentos, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PRESCRIÇÃO

A União argui a prescrição das parcelas retroativas, considerando que a ação principal foi ajuizada em dezembro de 1999. Daí, segundo seu entendimento, estariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1994.

É certo que, nos termos do art. 741, VI do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Ocorre que a União Federal não arguiu a prescrição de que trata o Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 no momento de sua contestação, ou mesmo de sua apelação. Somente agora a União argui a prescrição, após o trânsito em julgado do título executivo judicial, o que não é possível diante da preclusão. É certo ainda que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, desde que, no entanto, não se verifique a preclusão.

Veja-se, a propósito, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. 2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. 3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 /

SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004) 5. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601630680, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2008)

E, ainda, dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. "A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença" (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 04.06.2001). 2. Tendo a r. sentença exequenda julgado procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças devidas, com incidência de correção monetária, desde a data em que eram devidas, não há que se falar em prescrição quinquenal, em sede de embargos à execução, uma vez que não foi suscitada no processo de conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. 3. Impossível a reforma da sentença em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte. 4. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199740000071610, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 12/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATENDIMENTO AO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTOS N 24/97 E 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não pode o Juiz reconhecer a prescrição no processo de embargos à execução, pois o INSS não suscitou a questão na contestação, tampouco nas razões de apelação no processo de conhecimento, abordando-a somente em execução. - É taxativo o artigo 741, VI, do Código de Processo Civil, permitindo a alegação de prescrição em embargos à execução de título judicial, desde que superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - O processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, sendo certo que todas as questões deveriam ter sido decididas, em sua plenitude, no processo de conhecimento. - A correção monetária dos débitos previdenciários deve atender ao estabelecido no título judicial e nos Provimentos nº 24 e 26, tendo a contadoria utilizado critério diverso, constante da tabela prática para cálculo de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Na correção monetária do débito em sede de execução, referente à revisão de benefícios previdenciários, aplica-se variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, merecendo acolhida o pleito da autarquia. - Prejudicada a alegação de julgamento ultra petita, ante o expedito no voto. - Determinada a realização de novos cálculos de atualização do débito, sem a incidência do lapso quinquenal de prescrição, com a adequação da forma de cálculo das diferenças ao critério definido no processo de conhecimento e, de forma suplementar, às normas dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS (AC 199903990143186, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, 04/05/2006)

A sentença proferida nos autos da ação principal nº 1999.50.01.011694-4, cuja cópia se encontra às fls. 35/40, nada dispôs acerca da prescrição. A sentença, aliás, assegurou a aplicação do percentual de 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, e condenou a União Federal ao pagamento das diferenças correspondentes, corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas (fl.40).

Por sua vez a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação (fls. 41/42). A decisão do TRF da 2ª Região transitou em julgado em 19/02/2003 (fl. 121, verso).

Logo, não é possível o acolhimento da prescrição argüida pela União Federal, tendo em vista o trânsito em julgado do título executivo judicial.

1.2 – DA COTA PARTE

Nos termos do artigo 217, II, “a”, da Lei 8.112/1990, são beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, acarretando a perda da qualidade de beneficiário a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 222, IV, da Lei 8.112/1990). Ainda segundo o § 2º do artigo 216 da Lei 8.112/1990, a pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do beneficiário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DO ADCT. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. 1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em ação ordinária, por pensionista de servidor público federal estatutário, com data de início de benefício em 09.12.1966, e condenou a ré a pagar as parcelas vencidas relativas à diferença entre o valor que vinha sendo pago e o valor efetivamente devido a título de pensão por morte, cuja apuração dos valores devidos se dará por cálculo do contador. 2 - O benefício em questão foi recebido pela autora em repartição idêntica com sua irmã, falecida em 2005. A equiparação com a remuneração da ativa, buscada pela autora, refere-se ao valor do benefício, e não ao valor da sua cota-parte. Ou seja, são devidas à apelada as diferenças de valores equivalentes a 50% do valor da remuneração que o instituidor do seu benefício teria direito, se vivo estivesse, até agosto de 2005, quando, então, passou ela a ser a única beneficiária da mencionada pensão. 3 - Reconhecido o direito da UNIÃO em proceder com a compensação dos valores efetivamente pagos, tudo a ser apurado em execução de sentença. 4 - Em relação à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do C. STJ, onde "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 5 - A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinou que eles sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias, nos processos iniciados após a sua vigência, que consoante o entendimento de alguns julgados do STJ, compreende-se nessa categoria os benefícios previdenciários. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

(AC 200581000130569, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 01/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29, § 5º da LEI N. 8.880/94. MP N.

2.225-45/2001. EXTENSÃO. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA PACÍFICA. JUROS MORATÓRIOS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10.1.2003) de 1% AO MÊS (ART. 406 C/C 161, § 1º DO CTN). AFASTADA A TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA de LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA de INCAPAZ. NÃO INTERVENÇÃO DO MPF. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DO VALOR À COTA-PARTE DA PENSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É devido a incidência sobre os proventos/remuneração de pensionistas/servidores do Poder Executivo, do percentual de reajuste de 3,17% (três virgula dezessete por cento), referente à variação do IPC-r entre o mês da emissão do plano real e o mês de dezembro/1994 reconhecido pela MP n. 2.225-45/2001, acrescidas de juros e correção monetária. 2. A constitucionalidade da MP n. 2.225-45/2001 - que permite o pagamento parcelado das diferenças - não impede o servidor/pensionista de buscar, judicialmente, a incorporação e/ou as diferenças relativas àquele percentual. 3. Prescrição. Não ocorrência 4. Reforma da sentença para afastar a aplicação da Selic e fixar que os juros de mora após a vigência do novo Código Civil serão de 1% ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º do CTN). 5. A existência de diversos pensionistas não caracteriza litisconsórcio necessário. Nulidade inexistente. Redução ao valor da cota-parte (1/4 da pensão). 6. A ausência do MP não acarreta a nulidade do processo por não existir incapaz litigando. 7. A sentença que determina o pagamento de diferenças relativas ao percentual de 3,17% de modo diverso do previsto na MP 2.225-45/01, que regula o pagamento no âmbito administrativo daquele percentual, não viola os arts. 5º, II, 37, 62 e 169, § 1º da CF. 8. Provimento jurisdicional parcialmente reformado. 9. Sem custas, nem honorários advocatícios. 10. Apelo conhecido e provido em parte. (Processo 751370200340130, JAIR ARAÚJO FACUNDES, TRAC - 1ª Turma Recursal - AC)

De acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, a embargada era pensionista do ex-servidor Danilo Vargas de Ávila Cury, tendo sido excluída a partir de agosto de 2003, em função da maioria civil. Durante o período em que fez jus ao benefício (01/01/1993 a 27/08/2003 – o ex-servidor faleceu em 01/01/1977, conforme documentos de fl. 10 e fl. 12), sua cota-parte era de 1/4. Este fato não foi impugnado pela embargada (art. 334, III, do CPC), e nem há nos cálculos apresentados pela embargada (fls.57/64) referência de que tenham sido observados tais parâmetros.

Logo, devem ser refeitos os cálculos para que as diferenças sejam apuradas no período de 01/01/1993 a 27/08/2003, na razão da cota-parte da autora, que era de ¼.

1.3 – DOS HONÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta a União Federal que, de acordo com a sentença, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No entanto, nos cálculos apresentados os honorários foram calculados sobre o valor da condenação, motivo pelo qual, segundo a União, há excesso de execução.

Equívoca-se a União Federal.

Com efeito, como dito, a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação (fls. 41/42). A decisão do TRF da 2ª Região transitou em julgado em 19/02/2003 (fl. 121, verso).

O percentual a ser aplicado deve ser de 10% (dez por cento), conforme assegurado na sentença (fl. 40), pois, nesse pormenor, a decisão do TRF da 2ª Região não modificou a sentença.

Logo, os honorários advocatícios devem ser calculados na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

1.4 – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o

caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigi a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria. Tal questionamento, todavia, não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto:

2.1 – REJEITO a arguição de prescrição;

2.2 - JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que sejam refeitos os cálculos a fim de que as diferenças devidas à embargada sejam apuradas no período de 01/01/1993 a 27/08/2003, na razão da cota-parte de ¼ (um quarto) da pensão por morte do ex-servidor Danilo Vargas de Ávila Cury.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.4 desta decisão.

Havendo sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios (art. 21 do CPC).

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da ação principal à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2010.50.01.003811-6 em apenso, com as devidas cautelas.

P.R.I.

Vitória, ES, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal
apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 2010.50.01.009023-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x JOSE PAULO FERRARI (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000158/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.009023-0 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: JOSÉ PAULO FERRARI

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ PAULO FERRARI, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 1.175,82. Argui a prescrição das parcelas compreendidas no período de janeiro de 1995 a 12/11/1996. Impugnou a base de cálculo utilizada no mês de abril de 1997, por não corresponder aos valores constantes na ficha financeira. Aduz que sobre as parcelas pagas administrativamente devem incidir correção monetária e juros de mora. Aduz que o IRPF deverá ser descontado na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e não são devidos valores a título de contribuição previdenciária

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 05/75.

Impugnação às fls. 81/82.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupõe o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

1.1 – Da prescrição

A União argui a prescrição das parcelas retroativas correspondentes ao período de janeiro de 1995 a 12/11/1996.

É certo que, nos termos do art. 741, VI do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

A prescrição foi examinada e afastada pelo TRF da 2ª Região no acórdão ora executado (fls. 29/30). A decisão proferida em grau de

recurso transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 33). Não é possível o acolhimento da prescrição por afronta à coisa julgada.

1.2 – Da base de cálculo no mês de abril de 1997

Impugna a União a base de cálculo referente ao mês de abril de 1997 por não corresponder aos valores constantes das fichas financeiras.

Assiste razão à União.

Os cálculos do embargado levaram em consideração o valor do vencimento básico no montante de R\$ 358,70, em abril de 1997 (fl. 14). Não obstante, na ficha financeira referente a esse mês não consta o recebimento de vencimento básico, ou seja, a base de cálculo do índice de 3,17%, nesse mês, corresponde a zero.

Em sua impugnação, o embargado nada alegou quanto a esse argumento da União Federal. Portanto, à mingua de impugnação específica, resta reconhecer a alegação da embargante.

1.3 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.4 – Do imposto de renda

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para reconhecer a incorreção da base de cálculo utilizada pelos embargados no mês de abril de 1997, que corresponde a zero, conforme cálculos da embargante.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” indicado no valor da causa.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

Após, remetam-se os autos da ação principal à Contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2010.50.01.009077-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x ZILMAR DAMIANO DALMASO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000160/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.00977-1 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: ZILMAR DAMIANO DALMASO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ZILMAR DAMIANO DALMASO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que o embargado não aplicou a prescrição apontada na sentença exequenda, motivo pelo qual as parcelas em atraso devem ter início em novembro de 1996, com observância a férias e a décimo terceiro proporcionais no referido ano.

Sustenta que as deduções dos pagamentos administrativos não podem ser apenas corrigidas monetariamente, devendo incidir também os juros, aplicados desde a data do efetivo pagamento, para que se

mantenha a mesma metodologia de cálculos, tanto do montante devido, quando dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença. Afirma também que foi calculado o PSS de acordo com o artigo 6º, VIII, da Resolução nº 055 de 14/05/2009.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 06/84.

Impugnação às fls. 90/91.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Nessa esteira, tenho que não assiste razão à União Federal. Vejamos:

1.1 – DA PRESCRIÇÃO

A União afirma em sua petição inicial que a embargada não aplicou a prescrição apontada na sentença exequianda, motivo pelo qual as parcelas em atraso devem ter início em novembro de 1996, com observância a férias e a décimo terceiro proporcionais no referido ano.

A sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.50.01.010666-2 assim dispôs, conforme cópia acostada às fls. 22/30 dos autos:

“(…)”

Em face do exposto:

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido de incorporação em seus vencimentos do reajuste de 3,17%, calculados a partir de 01 de janeiro de 1995, cumulativamente ao percentual de 22,07%, com fulcro no art. 267, VI do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a efetivar o pagamento das parcelas vencidas em razão da não-incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 3,17%, acrescidas de juros de mora, contados da citação e correção monetária, contada da data em que essas verbas se tornaram devidas e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13 de novembro de 1996, devendo-se abater eventuais valores pagos cumulativamente, nos termos do art. 11, da M.P. nº 2.225/2001.

Condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do art.20 do CPC, tendo em mira o princípio da causalidade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

Por sua vez, o TRF da 2ª Região proferiu decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso dos autores para afastar a prescrição quinquenal pronunciada na sentença recorrida (fl. 31/33). Posteriormente, foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pelas partes, cujo acórdão transitou em julgado em 09/06/2009 (fl. 35).

Vê-se, por conseguinte, que a decisão do TRF afastou a aplicação da prescrição quinquenal.

É certo que, nos termos do art. 741, VI do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. É certo ainda que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, desde que, no entanto, não se verifique a preclusão.

No entanto, como visto, a decisão do TRF que afastou a prescrição quinquenal pronunciada na sentença recorrida transitou em julgado, diante da ausência de interposição de recurso por parte da União Federal.

Logo, não é possível o acolhimento da prescrição argüida pela União Federal, tendo em vista o trânsito em julgado do título executivo judicial. Por via de consequência, resta prejudicada a apreciação das alegações no sentido de que a embargada não considerou o décimo terceiro e as férias de forma proporcional, no ano de 1996.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. "A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença" (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 04.06.2001). 2. Tendo a r. sentença exequianda julgado precedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças devidas, com incidência de correção monetária, desde a data em que eram devidas, não há que se falar em prescrição quinquenal, em sede de embargos à execução, uma vez que não foi suscitada no processo de conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. 3. Impossível a reforma da sentença em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte. 4. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199740000071610, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 12/06/2006)

1.2 – DOS JUROS SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre as deduções de pagamentos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequianda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

1.3 – DO PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigem a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. Observo que o

embargado é servidor ativo, e efetuou a dedução dos valores relativos ao PSS em seus cálculos (fls. 16/18). Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto:

2.1 – REJEITO a arguição de prescrição;

2.2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, restando o título executivo liquidado no valor de R\$ 4.282,30 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até 04/04/2010 (fl. 17).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item 1.3 desta decisão.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

apm

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2010.50.01.009131-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS DUPIN COUTINHO.) x RONALD DE ANDRADE BARRETO (ADVOGADO: GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000149/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.004807-9 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: RONALD DE ANDRADE BARRETO

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de RONALD DE ANDRADE BARRETO, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que há excesso de execução na ordem de R\$ 981,34. Alega a existência de litispendência, porque o embargado já recebeu ora executados nos autos da Ação Ordinária nº 2001000019896-9, ajuizada pela Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, que possui o mesmo objeto da presente ação. Sustenta que as deduções dos pagamentos administrativos não podem ser apenas corrigidas monetariamente, devendo incidir também os juros desde a data do efetivo pagamento. Impugna os índices utilizados pelo exequente, porque devem ser aplicados os índices da Justiça Federal, elaborada para atender a Lei nº 11.960/2009. O PSS deverá ser recolhido de acordo com as instruções da Resolução nº 55/09 do CJF e o IRPF deverá ser descontado na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos

de fls. 07/84.

Impugnação às fls. 88/89.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1- PRELIMINAR

1.1 – Litispendência

A embargante alegou litispendência, porque o embargado já teria recebido os valores ora executados em razão de outra decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Processo nº 20010000198496-9. Ocorre que a embargante não juntou qualquer documento que comprovasse a identidade de partes, pedido e causa de pedir, de forma a demonstrar a litispendência. As fichas financeiras do embargado não são instrumento hábil a comprovar de forma cabal que o embargado já recebeu os créditos postulados na presente execução.

Ademais, a própria embargante admite que os pagamentos efetuados supostamente em razão da decisão transitada em julgado no Processo nº 2001.0000198496-9 referem-se ao período de abril de 2003 a junho de 2010 com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2002. Por outro lado, os cálculos da embargante (fls. 10/13), assim como os do embargado (fls. 23/27), demonstram que são objetos da execução parcelas correspondentes ao período de janeiro de 1995 a junho de 2000. Ou seja, as parcelas executadas no Processo nº 2010.50.01.004807-9, segundo informações da própria embargante, diferem daquelas que supostamente foram objeto do Processo nº 2001.0000198496-9.

Desse modo, rejeito a preliminar.

2 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Nessa esteira, tenho que não assiste razão à União Federal. Vejamos:

2.1 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, deve ser seguida a mesma sistemática adotada para aplicação sobre os valores devidos, dado que o que caracteriza o pagamento de juros é a mora sendo que a União, ao efetuar o pagamento parcelado, tem o seu passivo diante do autor diminuído paulatinamente e, portanto, não deve mais pagar juros pelo saldo devido no período anterior ao da parcela paga. Assim, a aplicação dos juros tanto para o valor devido como para o valor já pago apenas corrige essa distorção.

Não assiste razão à embargante neste pormenor.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que ainda é devido, e tampouco incluir juros moratórios nesta conta. Ora, os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há que falar em cômputo de juros moratórios para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decism. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

2.2 – Dos juros de mora e correção monetária

O título executivo judicial fixou os juros de mora devidos em 0,5%, ao mês contados da citação. Quanto à correção monetária, limitou-se a fixar o seu termino inicial a partir da data em que as verbas se tornaram devida (fls. 29/41). Supervenientemente ao trânsito em julgado, foi editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a sistemática de juros de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública. A controvérsia posta em discussão cinge-se a saber se deve ser aplicada a nova lei à presente execução.

Pois bem.

Ab initio, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quanto sua novel redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decism objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9494/97 e da 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores

e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Assim, devem ser aplicados ao caso em apreço, portanto, os juros de mora de 0,5% ao mês até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No que diz respeito à correção monetária, a decisão exequenda foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 28,86% devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2.2 – Do desconto do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vigi a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório. Tal questionamento não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2.3 – Do imposto de renda

A verba devida pelo embargado a título de imposto de renda será recolhida na forma da legislação pertinente, não sendo cabível qualquer cálculo relativo a ela nesta oportunidade.

A Lei 10.833 de 29/12/2003 dispõe em seu artigo 27 que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A norma em questão é cristalina, também não havendo em que se falar em dedução do imposto de renda dos cálculos elaborados pelo embargado.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês) desde a citação até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei

11.960), e, a partir da referida data, deverá o valor devido remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Observe a Secretaria a não retenção do PSS no momento do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ou seja, deve ser afastada a aplicação do artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, nos termos do item 1.2 desta decisão.

Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” controverso indicado no valor da causa.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

Após, remetam-se os autos da ação principal à Contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2010.50.01.009493-4 UNIÃO FEDERAL (PROC.DOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x ADIMAR JOAO DE AMORIM (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000155/2010 . PROCESSO N.º 2010.50.01.009493-4/ EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

SENTENÇA TIPO B2

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADOS: ADIMAR JOÃO DE AMORIM.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ADIMAR JOÃO DE AMORIM partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que ficam impugnados os índices utilizados pelo autor, do CJF, para que seja utilizada a tabela de índices da Justiça Federal, elaborada para atender à Lei 11.960/2009. Sustenta que como a data da atualização da conta apresentada recaiu em abril de 2010, ou seja, após a vigência da Lei 11.960/09, deverá ser utilizado o índice na conformidade do art. 5º da Lei 11.960/09 pela TR, acumulada entre a vigência da norma e abril de 2010. Sustenta, ainda, que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, a incidência dos juros sobre os pagamentos administrativos tem a finalidade de manter a mesma metodologia de cálculos, tanto do montante devido quanto dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença. Sustentou, por fim, que considerando os termos da Resolução 055/2009 do CJF, os valores devidos a título de

contribuição previdenciária constam da planilha do anexo I e foram calculados mês a mês, deduzindo-se dos valores descontados em folha referentes ao PSS sobre o pagamento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 06/90.

Às fls. 96/98 a embargada apresentou impugnação, aduzindo, em resumo, que os valores pagos pela via administrativa deverão ser abatidos somente com atualização monetária, vez que a mora somente é da executada, não sendo justo penalizar a exequente com tal cobrança. Sustentou, ainda, que as inovações trazidas pela Lei 11.960/09 no tocante à atualização monetária não são aplicáveis na ação principal que ora executa, já que foi proposta em 2001 e, na época, prevalecia o entendimento de que os valores devidos pela Fazenda deveriam ser atualizados pelo índice de correção dos precatórios divulgado pelo Conselho da Justiça Federal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de fato e de direito. Ocorre que os fatos estão devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

1 – MÉRITO

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que assiste razão apenas em parte à embargante, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Dos juros e da correção monetária

A embargante aduz, em síntese, na exordial, que ficam impugnados os índices utilizados pelo autor, do CJF, para que seja utilizada a tabela de índices da Justiça Federal, elaborada para atender à Lei 11.960/2009. Sustenta que como a data da atualização da conta apresentada recaiu em abril de 2010, ou seja, após a vigência da Lei 11.960/09, deverá ser utilizado o índice na conformidade do art. 5º da Lei 11.960/09 pela TR, acumulada entre a vigência da norma e abril de 2010.

No presente título executivo não houve fixação expressa dos parâmetros dos juros de mora e da correção monetária (fls. 31/39). O título exequendo condenou a embargante “a efetivar o pagamento das parcelas vencidas em razão da não-incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 3,17%, acrescida de juros de mora, contados da citação e correção monetária, contada da data em que essas verbas se tornaram devidas e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13 de novembro de 1996, devendo-se abater eventuais valores pagos cumulativamente, nos termos do art. 11 da MP 2.225/2001”.

A sentença ora transcrita foi reformada pelo E. TRF2 apenas no que diz respeito à prescrição (fl. 40/43).

Pois bem.

Ab initio, quanto aos juros moratórios, ainda que as partes nada tenham mencionado a respeito desta questão, de forma específica, entendo importante ressaltar que este magistrado não desconhece que o STJ, em inúmeros precedentes, tem entendido que tanto a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, quanto sua novel redação conferida pelo art.

5º da Lei 11.960/09 possuem natureza de norma instrumental material, pois originam direitos patrimoniais para as partes, pelo que, segundo o entendimento da C. Corte, não poderiam incidir sobre demandas em curso, mas somente em processos ajuizados a partir de suas vigências.

Contudo, em precedentes anteriores ao presente, inclusive no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, sempre manifestei entendimento no sentido de que, no que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, quando estes não houvessem sido expressamente especificados no decisum objeto dos autos, deveriam os mesmos ser aplicados na forma da Lei 9494/97 e da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência.

Tal fundamento coaduna-se e sempre seguiu a linha do entendimento do STF fixado a respeito da matéria. A E. Corte, no julgamento do RE 559.445/PR, entendeu que a Lei 9494/97 teria aplicação imediata aos processos em curso, em razão de sua natureza processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537)

Da mesma forma, em recentíssimos julgamentos de agravos regimentais, o E. STF, através de decisões monocráticas, vem manifestando reiteradamente o entendimento no sentido de que a norma do art. 9.494/97, modificada pela MP 2.180-35/2001 é aplicável aos processos em curso. Nesse sentido:

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 559.445-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.” Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 622.204-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AI 747.208/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 765.895/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(AI 810723, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-167 DIVULG 08/09/2010 PUBLIC 09/09/2010)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalte-se que o entendimento supramencionado da E. Corte é aplicado, por analogia, à novel disposição acerca da matéria imposta pela Lei 11.960/09, vez que tal diploma legal modificou justamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, objeto de análise pelo STF, não tendo havido alteração da natureza da norma em questão.

Assim, tenho manifestado entendimento em ações semelhantes a presente, a respeito dos juros de mora, que estes devem ser aplicados na forma do art. 3º do DL n.º 2.322/87, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante reiterada jurisprudência pátria, até a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, ocorrida em 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97 quando então os juros de mora deverão observar o percentual de 0,5% (meio por cento ao mês), na forma deste dispositivo legal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960). A partir da referida data, deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Já no que diz respeito à correção monetária, como dito acima, a decisão exequenda também foi omissa quanto aos seus parâmetros. No entanto, é certo que sua incidência constitui mero procedimento de atualização de cálculo, não se constituindo em “plus”. Trata-se de medida que visa coibir o enriquecimento sem causa do devedor, pelo que os índices de correção monetária a serem utilizados, desde o momento em que as parcelas a título de reajuste do percentual de 3,17% devidas, devem ser os fixados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, como dito acima, após 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado e compensado através da incidência, uma única vez, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em resumo, conclui-se que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao seguinte parâmetro no caso em apreço: os valores executados pela parte embargada serão corrigidos consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, a contar da citação ocorrida em 17/06/2002 (conforme sentença transitada em julgado – fl. 39) no percentual de 6% (seis por cento) na forma da MP 2.180-35 de 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97. A partir de 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

1.2 – Do desconto das parcelas pagas administrativamente

Aduziu a embargante que a parte autora não computou juros sobre os descontos administrativos. Afirma que, neste caso, a incidência dos juros sobre os pagamentos administrativos tem a finalidade de manter a mesma metodologia de cálculos, tanto do montante devido quanto dos pagamentos efetuados, de maneira a não comprometer o resultado obtido pela diferença.

Isto porque o pagamento realizado administrativamente purga a mora do devedor, mas não dá direito ao mesmo de atualizar o que foi pago para efetuar o desconto do que é devido e ainda incluir juros moratórios nesta conta. Os juros de mora têm incidência contra o devedor, a fim de recompor ao credor seu patrimônio, sendo certo que não há falar em cômputo de juros de mora para fins de desconto do que o devedor pagou administrativamente, razão pela qual afasto o argumento da embargante neste pormenor. Nesse sentido já decidiu a jurisprudência pátria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL.EFETIVO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS DEDUÇÕES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA RATIFICANDO O CÁLCULO

DO AUTOR. ADOÇÃO. I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido quanto a Fazenda Pública é vencida nos embargos à execução. Precedentes do STJ. II - Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, im procedem as razões dos embargos opostos à execução. III - Os valores pagos pelo devedor antes do início da execução, devem ser deduzidos no ato da elaboração da memória discriminada de cálculos. IV - Não incidem juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente pelo devedor, para efeito de dedução do valor final da execução, porque na hipótese em exame, a mora é do devedor e não do credor. V - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos do autor. VI - Verba honorária mantida nos termos do decisum. VII - Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (AC 200103990257644, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2001)

“Mutatis mutandis”, é o que ocorre no presente caso.

Ressalto, neste contexto, que não há qualquer controvérsia a respeito da necessidade de se efetuar os devidos descontos dos valores pagos administrativamente a título de 3,17%, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa por parte do exequente. É certo, contudo, conforme afirmado acima, que as parcelas ora mencionadas devem ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), quando então a atualização deverá observar a TR, de acordo com o disposto no referido diploma legal, sem o cômputo de qualquer percentual a título de juros moratórios, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

1.3 – do PSS

Com relação ao PSS, é certo que os valores executados estão sujeitos aos descontos legais, porém estes devem incidir, quando for o caso, apenas no momento do pagamento do RPV/precatório, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados nos cálculos elaborados pelas partes ou pela Contadoria do Juízo e muito menos serem recolhidos antecipadamente.

No entanto, é importante ressaltar, neste contexto, que somente a contar do advento da EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, vindo a Lei 10.884/2004 regulamentar as disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o art. 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, também contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela de pensões.

Assim, se as diferenças de proventos se referem a período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, época em que os servidores inativos e pensionistas não estavam obrigados a contribuir para a previdência social do servidor, não é devido o desconto do PSS.

Feitos os esclarecimentos acima no que diz respeito à situação de eventuais exequentes inativos, é certo que desde a edição da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Atualmente vige a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. A logística adotada pelo TRF-2ª Região através da Orientação Normativa 01/2008, do CJF, atualmente, promove a retenção desta verba automaticamente, quando sujeita à respectiva incidência, à época do levantamento do

requisitório, sendo irrelevante, portanto, para o presente momento, perquirir a esse respeito.

Logo, para os servidores inativos e pensionistas não é devida a retenção do PSS no período anterior a 19/12/2003, o que deverá ser observado quando da expedição do RPV/precatório pela Secretaria, se for o caso. Não se trata de matéria de excesso de execução, mas de procedimento a ser observado pela Secretaria.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos que constam da inicial para, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante, a) determinar sejam compensados os valores das parcelas já pagas ou que, ao longo do processamento do feito, venham a ser pagas administrativamente a título de 3,17% corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), quando então a atualização deverá seguir a TR, de acordo com o disposto no referido diploma legal, sem o cômputo de qualquer percentual a título de juros moratórios; b) determinar que os valores executados pela parte embargada sejam corrigidos consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde quando se tornaram devidos e acrescido de juros de mora, a contar da citação ocorrida em 17/06/2002 (conforme sentença transitada em julgado – fl. 39) no percentual de 6% (seis por cento) na forma da MP 2.180-35 de 24/08/2001, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9494/97. A partir de 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei 11.960), deve o valor executado ser remunerado (corrigido) e compensado pela mora através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto ao PSS, observe a Secretaria o item 1.3 desta decisão.

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, com as devidas cautelas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos da execução à contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

Brf

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2010.50.01.009551-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: LETICIA SILVEIRA B. CORREIA LIMA.) x JOAQUIM MARQUES FARIA (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000170/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.009551-3 / EMBARGOS À EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL;

EMBARGADO: JOAQUIM MARQUES FARIA

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOAQUIM MARQUES FARIA, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante afirma em sua petição inicial que houve excesso na execução na ordem de R\$ 13.257,06, pois foram utilizados juros de mora de 1%, quando deveriam ter sido utilizados juros de 0,5%. Além disso, o exequente levou os cálculos até agosto/1998, quando deveriam se limitar a junho/98.

Com a inicial vieram os documentos e as planilhas de cálculos de fls. 07/96.

Impugnação às fls. 09/107

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

O debate a ser levantado em sede de Embargos à Execução fundada em sentença, conforme preceitua o art. 741 e incisos, do CPC, é extremamente restrito, haja vista que, certamente pressupôs o legislador, não ser justo para aquele que saísse vitorioso em uma demanda, após enfrentar todo o percurso do processo de cognição, com a possibilidade de recurso existente para o sucumbente, e por fim uma não singela liquidação de sentença, ver-se diante de uma reprise de tudo aquilo que foi anteriormente discutido, e principalmente, sobre o que o magistrado já expressou seu claro convencimento.

Assim, tenho que não assiste razão à embargante, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 741 do CPC. Senão, vejamos:

1.1 – Dos juros de mora

Aduziu a embargante, ainda, que fica impugnado o total dos juros de mora calculados pela parte autora de 97%. Da data da citação, em 13/11/2000, até a data da atualização, em 05/12/2001. Afirma que os juros de mora deve ser calculados em 0,5% ao mês, e não 1%.

Pois bem.

Consoante se depreende da sentença exequenda (fls. 47/61), a União Federal foi condenada à obrigação de fazer consistente no reajuste dos vencimentos dos substituídos do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Espírito Santo, a partir de 01/01/1993, à razão de 28,86% e, ainda a “pagar aos autores as diferenças vencidas, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data em que cada parcela se tornou devida, ressalvada a prescrição quinquenal, bem como, os percentuais eventualmente já percebidos pelos servidores com fundamento no reposicionamento levado a efeito pela Lei 8627/93”.

Em sede de embargos de declaração, foi proferida decisão para explicitar que os juros de mora consistem em 1% ao mês desde a citação (fls. 66/69).

O referido decisum foi alterado pelo E. TRF da 2ª Região, em decisão monocrática, apenas no que concerne à verba honorária, para fixá-la em R\$ 1.500,00 (fls. 70/74). O agravo interno interposto contra essa decisão foi improvido, mantendo os juros de mora em 1% ao mês (fls. 76/79).

O acórdão do E. TRF transitou em julgado em 22/10/2007 (fl. 80).

No que diz respeito aos juros moratórios, não há dúvidas de que estes devem obedecer ao percentual de 1% ao mês, consoante decisão exequenda, em respeito ao instituto da coisa julgada. Ressalto, ademais, que o E. TRF da 2ª Região rejeitou o argumento da União de aplicação da MP 2.180-35, no julgamento do recurso, justamente sob o fundamento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, não se aplica às ações iniciadas antes da sua edição.

Desta forma, não assiste razão à embargante quando esta inclui

em seus cálculos os juros de mora no percentual de 0,5%, haja vista que o decisum exequendo expressamente o fixou em 1% ao mês, estando tal percentual abarcado pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido segue a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS ACOLHIDOS EM SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO A QUO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. APURAÇÃO DO PERCENTUAL REMANESCENTE A TÍTULO DE 28,86%. CÁLCULOS DA UNIÃO CORRETOS. PARECER DA CONTADORIA DESTA TRIBUNAL ACOLHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução judicial deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 2. O título exequendo impõe a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, disposição protegida pela coisa julgada, não cabendo mais discussão sobre o tema na atual fase processual. Precedente (AC 2000.01.00.068657-0/RR, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.42 de 24/11/2008) 3. Quanto à operação matemática utilizada na apuração de percentual remanescente, estão corretos os cálculos da União, uma vez que para encontrar o percentual remanescente, deve-se dividir o resíduo de 28,86% pelo percentual concedido por meio da Lei 8.627/93, conforme orientação da Contadoria deste Tribunal à fl.104. 4. A Divisão de Cálculos Judiciais da Coordenadoria de Execução Judicial deste TRF manifestou-se no sentido de que devem ser retificados os cálculos acolhidos na sentença, devendo a execução prosseguir no montante de R\$ 42.265,53. 5. Honorários advocatícios compensados, em razão da sucumbência recíproca. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200435000053306, JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 21/01/2010)

1.2 – Da limitação temporal dos cálculos

De fato os cálculos apresentados devem observar a restrição temporal da concessão do percentual de 28,86%, uma vez que com o advento da Medida Provisória n.º 1704, de 30 de Junho de 2008, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão. Assim, somente será abrangido pela execução as diferenças anteriores a esta data.

Tal limitação não viola os limites da coisa julgada, uma vez que o título judicial não estabeleceu os limites da expressão numérica do direito concedido, o que ficou ao encargo da fase executiva.

2 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar sejam os cálculos limitados a Junho de 1998, e que seja aplicado o percentual de 1% ao mês a título de juros, a contar da data da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

Após, remetam-se os autos da ação principal à Contadoria para adequação dos valores devidos, nos termos da fundamentação da presente decisão.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal

rma

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2010.50.01.009729-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS VINHOSA.) x ANGELA CALOTT GOMES (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES, VINICIUS BIS LIMA, GILDO RIBEIRO DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000153/2010 . PROCESSO Nº 2010.50.01.009729-7/ EMBARGOS A EXECUÇÃO / CLASSE 12001 / 1ª VARA FEDERAL CÍVEL / SJES

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO(S): ANGELA CALLOT GOMES

SENTENÇA TIPO B2

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de Embargos a Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANGELA CALLOT GOMES, partes devidamente qualificadas nos autos.

A embargante alega, em síntese, na inicial, que tendo em vista a data de ajuizamento do processo principal, ocorrido em 16/10/1999, bem como a prescrição quinquenal, impugna os cálculos realizados antes de 16/12/1994.

Com a inicial vieram os documentos e planilhas de cálculos de fls. 06/61.

As fls. 49/50 o embargado apresentou impugnação, aduzindo que os embargos opostos não merecem provimento, vez que a sentença exequenda julgou procedente o pedido e condenou a parte vencida a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual vindicado a partir de janeiro de 1993 e reconheceu-lhes o direito de receber as diferenças vencidas correspondentes que se apurarem em liquidação de sentença. Concluiu que a sentença exquenda está protegida pelo manto da coisa julgada e que não é dado ao embargante modificá-la conforme seu interesse. Sendo assim, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 16/12/1994.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir fundamentadamente, nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil.

A matéria tratada nos autos é de direito e de fato. Ocorre que os fatos já estão provados por documentos, razão pela qual não há necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento. Por tais motivos, e por aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

A União argui a prescrição das parcelas retroativas anteriores a 16/12/1994, considerando que a ação principal foi ajuizada em 16/10/1999.

É certo que, nos termos do art. 741, VI do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Ocorre que a União Federal não arguiu a prescrição de que trata o Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 no momento de sua contestação, ou mesmo de sua apelação. Somente agora a União argui a prescrição, após o trânsito em julgado do título executivo judicial, o que não é possível diante da preclusão. É certo ainda que a prescrição deve ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, desde que, no entanto, não se verifique a preclusão.

Veja-se, a propósito, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. 2. A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. 3. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004) 5. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601630680, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2008)

E, ainda, dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. "A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença" (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 04.06.2001). 2. Tendo a r. sentença exequenda julgado procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças devidas, com incidência de correção monetária, desde a data em que eram devidas, não há que se falar em prescrição quinquenal, em sede de embargos à execução, uma vez que não foi suscitada no processo de conhecimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. 3. Impossível a reforma da sentença em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte. 4. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199740000071610, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 12/06/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. AFASTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATENDIMENTO AO TÍTULO JUDICIAL. PROVIMENTOS N 24/97 E 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Não pode o Juiz reconhecer a prescrição no processo de embargos à execução, pois o INSS não suscitou a questão na contestação, tampouco nas razões de apelação no processo de conhecimento, abordando-a somente em execução. - É taxativo o artigo 741, VI, do Código de Processo Civil, permitindo a alegação de prescrição em embargos à execução de título judicial, desde que superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - O processo executivo é restrito à exata execução

da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, sendo certo que todas as questões deveriam ter sido decididas, em sua plenitude, no processo de conhecimento. - A correção monetária dos débitos previdenciários deve atender ao estabelecido no título judicial e nos Provimentos nº 24 e 26, tendo a contadoria utilizado critério diverso, constante da tabela prática para cálculo de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Na correção monetária do débito em sede de execução, referente à revisão de benefícios previdenciários, aplica-se variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, merecendo acolhida o pleito da autarquia. - Prejudicada a alegação de julgamento ultra petita, ante o exposto no voto. - Determinada a realização de novos cálculos de atualização do débito, sem a incidência do lapso quinquenal de prescrição, com a adequação da forma de cálculo das diferenças ao critério definido no processo de conhecimento e, de forma suplementar, às normas dos Provimentos nº 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Apelação da parte autora provida. Apelação do INS (AC 199903990143186, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/05/2006)

A sentença proferida nos autos da ação principal nº 1999.50.01.011694-4, cuja cópia se encontra às fls. 31/36, nada dispõe acerca da prescrição. A sentença, aliás, assegurou a aplicação do percentual de 28,86% a partir de 01 de janeiro de 1993, e condenou a União Federal ao pagamento das diferenças correspondentes, corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas (fl.36).

Por sua vez a decisão proferida pelo TRF da 2ª Região negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação (fls. 37/38). A decisão do TRF da 2ª Região transitou em julgado em 19/02/2003 (fl. 39).

Logo, não é possível o acolhimento da prescrição argüida pela União Federal, tendo em vista o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Quanto aos demais parâmetros dos cálculos realizados, o parecer técnico NECAP-ES nº 2010/2447-C acostado à inicial ressaltou que inexistem objeções quanto aos critérios utilizados nas contas exquendas, tendo sido observada inclusive a cota-parte (1/2) devida à beneficiária de pensão durante o período abrangido, pelo que desnecessária a realização de novos cálculos, em razão da correção dos valores executados pela parte embargada.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam dos presentes embargos à execução, restando liquidada a sentença pelo valor de R\$ 19.275,31 (dezenove mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor nominal apurado em 01/03/2010 já incluídos os honorários e sem qualquer desconto a título de PSS (fls. 23/26).

Por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem condenação em custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal
brf

2ª VARA FEDERAL CÍVEL

BOLETIM: 2010000213

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

7 - 2006.50.01.000847-9 SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSAUDE (ADVOGADO: ALEXANDRE TIRONI MAGID, BRENO PAVAN FERREIRA, GRASIELE MARCHESI BIANCHI, LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO, JALINE IGLEZIAS VIANA, JULIANA PEDREIRA DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL. . 1 – Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/101.

2 – Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

21 - 91.0004030-4 HILARIO ADAME (ADVOGADO: ALMIR SILVERA MATTOS.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON. PROCODOR: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA.) . De ordem, nos termos da Portaria nº. POR.0002.000007-6/2007 e considerando que foi expedido o alvará determinado no item 1 do despacho de fl. 89, fica intimado o beneficiário a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Agência nº. 0829 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de proceder ao regular levantamento do mesmo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 93.0001262-2 TRANSPORTE E COMERCIO ZAMPROGNO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: BELINE JOSE SALLES RAMOS, ELBA XIBLE LUCHI, ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA, MIRIA DE NAZARE FRASSON, LUCIANA SERVINO, ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, PAULO ROBERTO SCALZER, NORMA ANA PASSAMANI, MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS, MARCELO ARAUJO SIVILA, MABEL MORAES DA SILVA, PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, SCHEYLA MARCRIS FOEGER, RODRIGO BRAGA FERNANDES, CICERO QUEDEVEZ GROBERIO, KLEISON FERREIRA, FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO, JAIME LIEVORE.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA. PROCODOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). . 1 – Considerando o fim da greve nacional dos bancários, diante da petição de fl. 652, intime-se a empresa autora SACANORTE COMERCIO DE SACARIA NORTE LTDA para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 650.

2 – Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 93.0004407-9 SALVADOR COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: OSIAS GONCALVES LIMA, JAIR FERREIRA DOS SANTOS, GILDO DALTO JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.). 1 – Diante da certidão de fls. 289/293, determino que sejam expedidas, por ora, as Requisições de Pequeno Valor em favor das autoras com situação cadastral ATIVA, quais sejam, Disvel Distribuidora de Fermento Veloso Ltda e Dicauto Distribuidora Capixaba de Automóveis Ltda, além das RPV's relativas aos honorários advocatícios, que deverão ser expedidas em favor dos advogados, Dr. Gildo Dalto Junior e Dr. Osias Gonçalves Lima, indicados à fl. 288 com base nos cálculos de fl. 283.

2 – Cadastradas as RPV's no Sistema Processual e realizada a conferência, publique-se o presente despacho, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das mesmas, nos moldes do art. 12 da Resolução nº. 055, de 14/05/2009, do CJF.

Decorrido o prazo ou manifestada a ciência pelas partes, transmitam-se tais requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3 – Ainda, intemem-se as autoras Drogas Moreira Ltda e Salvador Comercial Ltda para que, no mesmo prazo, apresentem nos autos os documentos comprobatórios de baixas, indicando os respectivos sócios para fins de recebimento dos créditos, mediante apresentação do contrato social, com todas as suas alterações.

4 – Por fim, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 95.0007269-6 EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A (ADVOGADO: WELLINGTON BONICENHA, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO, MARCOS LOPES PIMENTA.). 1 – Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2 – Outrossim, considerando a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 200/213, determino, por cautela, o sobrestamento do desbloqueio do Precatório nº. PRC20116189, expedido em favor da parte autora.

3 – Suspenda-se o curso do presente feito até o julgamento do referido recurso ou até que se efetive o depósito dos Precatórios expedidos em favor dos advogados da parte autora.

4 – Intemem-se. Após, diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 96.0001733-6 LOCADORA FASHION VIDEO LTDA ME (ADVOGADO: BENTO MACHADO GUIMARAES FILHO, MÁRCIA CRISTINA ENGELHARDT BITTI, LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). 1 – Primeiramente, determino a remessa dos autos à SEDIC para que, em conformidade com a Lei nº. 11.457/2007, seja retificado o pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS.

2 – Outrossim, diante da devolução do alvará de fl. 176 sem o devido levantamento pela beneficiária, os sócios da extinta empresa autora requereram a expedição de novos alvarás, conforme se observa às fls. 185/193.

Nesse passo, intime-se a União Federal/PGFN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da referida petição.

3 – Não havendo óbice, considerando que a empresa autora foi extinta, bem como que os requerentes eram os seus únicos sócios quando do distrato (fl. 191) expeçam-se os devidos alvarás, em favor de WALDIR BONTEMPO DA CUNHA, CPF nº. 414.099.656-00, e MARGARETH MORAIS BONTEMPO, CPF nº. 578.251.736-00, para o levantamento do saldo existente na conta nº. 4021.005.93747-5, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

4 – Ato contínuo, publique-se o presente despacho, intimando-se os beneficiários para providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento dos alvarás junto à Agência nº. 0829 da CEF (PAB Justiça Federal).

5 – Por fim, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

22 - 96.0004846-0 MARIA RITA SERRAO CHECON E OUTROS (ADVOGADO: LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA, DAYENNE NEGRELLI VIEIRA, CYNTIA DE CARVALHO STHEL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VALERIO SOARES HERINGER.). De ordem, nos termos da Portaria nº. POR.0002.000007-6/2007 e considerando que foi expedido o alvará determinado no item 1 do despacho de fls. 208/209, fica intimada a beneficiária, Dra. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA, a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Agência nº. 0829 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de proceder ao regular levantamento do mesmo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 96.0005278-6 ALMIR JOSE PETERLE E OUTROS (ADVOGADO: ESTEVAO ZIZI DA SILVA, EGEU ANTONIO BISL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.). 1 – Diante da certidão de fls. 120/121 e das petições de fls. 122/134, em que a parte autora manifesta o seu interesse no recebimento dos valores depositados, expeçam-se os devidos alvarás, em favor dos autores, para o levantamento integral dos saldos existentes nas contas nº.s 4021.005.93608-8, 4021.005.93609-6, 4021.005.93610-0, 4021.005.93611-8 e 4021.005.93612-6.

Antes, porém, abra-se vista à União Federal/PGFN para ciência do presente despacho.

2 – Após o cumprimento do item 1 acima, publique-se o presente despacho, intimando-se os beneficiários para comparecerem à Agência 0829 da CEF (PAB Justiça Federal), a fim de providenciarem o levantamento dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 98.0000196-4 ANA MARIA CATTABRIGA FREIRE E OUTROS (ADVOGADO: ZELIO GUIMARAES SILVA.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: RAFAEL INDUZZI DREWS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.). 1- Tendo em vista o ofício apresentado pela CEF – PAB Justiça Federal, intemem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.

2 - Intemem-se. Após, diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2001.50.01.000304-6 EDILSON DE JESUS NASCIMENTO (ADVOGADO: JAMIR RONDON SILVA, LINCOLN DE PAULA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA.). 1- Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.

2 – Intemem-se. Após, diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2001.50.01.004355-0 ODETE ALVES DE LIMA (ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.). 1 – Em tempo, antes do cumprimento do despacho de fl. 287, considerando que o crédito aqui pleiteado tem natureza alimentar, intemem-se a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem nos autos os seus respectivos documentos de identidade, a fim de propiciar o atendimento ao disposto no art. 100, §2º, CF.

2 – Ainda, fica também intimado o INSS para se manifestar acerca da existência de débitos para fins da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009.

3 – Havendo a notícia de débitos a serem compensados, na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, venham os autos imediatamente conclusos para análise.

4 – Caso contrário, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 287.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2003.50.01.016123-2 ONIVALDO LORENCINI (ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO, RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1 – Realizando uma análise do título executivo judicial dos presente nos autos, mais precisamente do dispositivo da sentença de fls. 119/127, verifica-se que a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 300,00 (Trezentos reais), os quais ficaram com a exigibilidade condicionada à demonstração de que a autora pode com eles arcar sem o sacrifício do sustento da própria família.

2 – Às fls. 184/191, a parte autora requer a execução da parcela relativa aos honorários advocatícios.

3 – Feitas tais considerações, há que se ressaltar que o título executivo judicial formado no presente feito não dá suporte à pretensão da parte autora, uma vez que não há condenação do ente público ao pagamento da verba honorária pretendida pela exequente.

4 – Assim sendo, fundamentada nas razões acima expostas, indefiro o pleito de fls. 119/127, ficando, desde já, intimadas as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

5 – Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Intemem-se.

Diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2005.50.01.009343-0 ROBERTO ALVES (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS.). De ordem, em cumprimento à Portaria nº. 0002.000007-6/2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fl. 205, bem como sobre os documentos juntados às fls. 206/207.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

23 - 90.0001524-3 ANTONIO FRANCISCO FAUSTINI E OUTROS (ADVOGADO: DANILO BARCELLOS DO ROSARIO, ALINE ARRIVABENE RAMOS, CELINA MARIA MARTINS RIBEIRO, DALTON ALVES MOREIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: EVANDRO COELHO DE LIMA.). De ordem, nos termos da Portaria nº. POR.0002.000007-6/2007 e considerando que foi expedido o alvará determinado no item 3 do despacho de fl. 336, fica intimada a beneficiária a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, junto à agência da Caixa Econômica Federal (PAB – Justiça Federal), a fim de proceder ao regular levantamento do mesmo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

8 - 96.0007840-8 ALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO: SONIA REGINA ROSA SIMOES, CARLOS DARIO POTIGUARA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANGELA MARIA PAGANI CINELLI). . 1 - Chamo o feito à ordem.

2 - Compulsando detidamente os autos, observo que às fls. 144/152 o INSS apresentou a planilha de cálculos com os valores que entende serem devidos à parte autora a título de atrasados, com atualização que se reporta a Abril/2007.

2.1 - Assim sendo, tendo em vista que não se trata de elaboração de cálculos para propositura de execução do julgado, mas tão-somente de atualização do valor apresentado pelo ente público, bem como ao fato de que não houve recurso, pela parte autora, da decisão de fl. 218, determino à Secretaria que promova a devida atualização dos valores constantes na referida planilha de cálculos.

3 - Outrossim, no tocante à incidência de juros, os cálculos devem seguir os parâmetros previstos no título executivo judicial, que se baseou na legislação em vigor à época, observando as alterações da Lei nº. 11.960/2009, a partir de sua vigência, tendo em vista que se trata de uma obrigação que se prolonga até o seu efetivo cumprimento.

4 - Após a atualização dos valores pela Secretaria, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos mesmos, devendo, em caso de concordância, promover a execução da obrigação de pagar, nos moldes do art. 730, CPC, ou, em sendo o caso, apresentar os cálculos que fundamentarão a execução do título judicial formado nestes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

9 - 97.0009292-5 ILMA CALIARI DE PAULO (ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO, EVANDRO JOSE MORELLO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.). . 1 - Em tempo, antes do cumprimento do despacho de fls. 254/255, considerando que o crédito aqui pleiteado tem natureza alimentar, intimem-se a parte autora e seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionem nos autos os seus respectivos documentos de identidade, a fim de propiciar o atendimento ao disposto no art. 100, §2º, CF.

2 - Ainda, fica também intimado o INSS para se manifestar acerca da existência de débitos para fins da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 2009.

3 - Havendo a notícia de débitos a serem compensados, na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, venham os autos imediatamente conclusos para análise.

4 - Caso contrário, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 254/255.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

15 - 2004.50.01.009053-9 ARLETE CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JERIZE TERCIANO ALMEIDA.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. . 1 - Diante do requerimento de fl. 224, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, através da publicação do presente despacho, para efetuar o pagamento da verba honorária indicada à fl. 227, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que, não efetuado o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2 - Decorrido o prazo acima fixado ou efetuado o pagamento, abra-se vista à UFES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

3 - Por fim, retornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

16 - 2007.50.01.009397-9 ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: MARIE MADELENE LAURA M. B. BARBOSA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: THIAGO MARTINS DANTAS.). . 1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 2010.50.01.001465-3 (fls. 220/221 e 224), tornando líquido o crédito exequendo, determino que a Secretaria providencie a atualização dos cálculos de fls. 222/223 (atualização monetária + juros), bem como os cálculos de fl. 212, quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais (somente atualização monetária), atentando-se para os mesmos parâmetros ali utilizados, observando-se a legislação vigente.

2 - Após, considerando as alterações promovidas no Sistema Processual Apolo, em decorrência da Emenda Constitucional (EC) nº. 62/2009, determino o cumprimento das seguintes diligências:

publicação do presente despacho, intimando-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da atualização dos cálculos, bem como a patrona da parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia de sua Carteira da OAB, para fins do cadastramento dos requisitos;

vista dos autos à União Federal/AGU, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência acerca da atualização dos cálculos, bem como para indicar a situação funcional do autor, ou seja, se ativo, inativo ou pensionista, além de se manifestar acerca da existência de débitos para fins da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 62, de 2009.

3 - Havendo a notícia de débitos a serem compensados, na forma dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, venham os autos imediatamente conclusos para análise.

4 - Caso contrário, determino que sejam expedidos os respectivos precatórios, em favor da parte autora e do(s) advogado(s), a título de honorários de sucumbência, adotando-se, para tanto, os cálculos atualizados.

5 - Cadastrados os precatórios no sistema processual e realizada a conferência, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 55/2009 do CJF.

6 – Após, determino que seja aberta vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tome ciência acerca do cadastro e da conferência dos referidos requisitórios.

7 – Decorrido o prazo ou manifestada a ciência pelas partes e pelo MPF, transmitam-se os requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

8 – Cumprido o item 7 acima, determino, até que se efetivem os depósitos, a suspensão do curso do presente feito.

9 – Após a efetivação dos depósitos, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

13 - 95.0005308-0 EDITEA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, JOSE ROBERTO DE ANDRADE, ERANDI BARBOSA DE CASTRO, MICHEL SABINO, CINTIA MARA RODRIGUES HENRIQUES, JULIANA BALBINO DE NADAI, MARCELO MATEDI ALVES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.). 1 – Chamo o feito à ordem.

2 – Considerando que o subscritor da petição inicial de execução de fls. 685/686 não detém legitimidade para propor a presente execução, uma vez que não possui poderes para atuar na condição de patrono dos autores, fica intimado o Dr. Eustáquio D. L. Ramacciotti (OAB/ES nº. 220-B) para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação do subscritor da referida petição, bem como para ratificar todos os termos da mesma, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

14 - 96.0007142-0 PEDRO EDUARDO DA ROCHA COMPASSO E OUTROS (ADVOGADO: NIVALDO LEAL DE CARVALHO, LUIZ CARLOS VOLPATO, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ADEMAR JOAO BERMOND.). 1 – Considerando o trânsito em julgado da sentença que resolveu os Embargos à Execução nº. 2007.50.01.007181-9 (fls.261/264), tornando líquido o crédito exequendo, determino a expedição dos devidos requisitórios em favor dos autores e de seu(s) advogado(s), com base nos cálculos de fls. 254/258, os quais deverão ser devidamente atualizados pela Secretaria (correção + juros, no que couber, observando os parâmetros contidos no título judicial aqui formado), nos termos da Portaria nº. POR.0002.000020-1/2007, de 21/11/2007, desta 2ª Vara Federal Cível de Vitória.

2 – Antes, porém, tendo em vista que em 03/08/2009 restou implementada no Sistema de Acompanhamento Processual – Apolo, a opção referente ao recolhimento do PSS, nos termos da Medida Provisória nº. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 29 de maio de 2009, de modo que passou a ser desnecessária a determinação de bloqueio dos valores devidos aos autores, sendo certo que o PSS será retido, automaticamente, por ocasião do pagamento do

crédito aos beneficiários.

Assim, com vistas ao efetivo cumprimento da Lei nº. 11.941/2009, determino o cumprimento das seguintes diligências:

vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência acerca da atualização dos cálculos, bem como para indicar os valores devidos a título de PSS e a situação de cada servidor, ou seja, se ativo, inativo ou pensionista;

em seguida, publicação do presente despacho, intimando-se os autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atualização dos cálculos, bem como dos valores de PSS indicados pela União Federal, sob pena de anuência tácita.

3 – Outrossim, intimem-se os advogados constituídos nos autos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual rateio do valor referente aos honorários advocatícios ou, em sendo o caso, indiquem qual deles receberá o respectivo crédito.

Registre-se, por oportuno, que os honorários advocatícios são devidos àqueles advogados que atuaram durante todo o processo de conhecimento e que a redação do artigo 26 da Lei nº. 8.906/94 é clara no sentido de não permitir que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, cobre honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, devendo haver, em tais hipóteses, autorização expressa para tanto.

Ademais, o(s) advogado(s) indicado(s) para o recebimento dos honorários deverá(ão) informar nos autos o número de seu(s) CPF, para fins de expedição do(s) Requisitório(s).

4 – Cadastradas as RPV's no sistema processual e realizada a conferência, publique-se o presente despacho, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 55, de 14/05/2009 do CJF.

Decorrido o prazo ou manifestada a ciência pelas partes, transmitam-se tais requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5 – Após a efetivação dos depósitos, intimem-se os beneficiários para que adotem as providências cabíveis no sentido de efetuar o levantamento dos créditos, nos moldes da referida Resolução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

25 - 97.0001795-8 LETICIA FRINHANI BRINCO E OUTROS (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CARMELUCY DE ALMEIDA.). De ordem, nos termos da Portaria nº. POR.0002.000007-6/2007 e considerando que foi expedido o alvará determinado no item 3 do despacho de fl. 287, fica intimado o beneficiário, Dr. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Agência nº. 0829 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de proceder ao regular levantamento do mesmo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

20 - 99.0004961-6 SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA (ADVOGADO: DANIELA GOBI MARTINELLI,

JOAO HENRIQUE MARTINELLI.) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ES (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). . 1 – Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

2 – Decorrido in albis o prazo acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

10003 - CAUTELAR CAUÇÃO

17 - 2008.50.01.010859-8 UNIVERSO STONE IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADVOGADO: ALTIVO MACIEL BARROS SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.). . 1 – Diante da petição de fl. 147, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.

2 – Intimem-se. Após, diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

10012 - CAUTELAR/TRIBUTÁRIA

18 - 2006.50.01.004972-0 UNIVERSO STONE IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA (ADVOGADO: ALTIVO MACIEL BARROS SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.). . 1 – Diante da petição de fl. 219, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.

2 – Intimem-se. Após, diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

19 - 2000.50.01.003761-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.) x LABORCOLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADVOGADO: RODRIGO REIS MAZZEI, JOAO GUILHERME SOUZA PELICÃO, LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ, ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, TATIANA MASCARENHAS KARNINKE, TERCIO JOSE VIEIRA FRITTOLE RANGEL, MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM.). . 1 – Considerando o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Execução nº. 2007.50.01.008682-3 (fls. 280/282, 283/284 e 285), tornando líquido o crédito exequendo, determino que a Secretaria providencie a atualização dos cálculos de fl. 286 (atualização monetária), atentando-se para os mesmos parâmetros ali utilizados.

2 – Após, determino que seja expedida a devida Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado, Dr. Rodrigo Reis Mazzei, CPF nº. 986.579.337-72, no valor a ser atualizado pela Secretaria.

3 – Cadastrada a RPV no sistema processual e realizada a conferência, publique-se o presente despacho, intimando-se as partes

para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº. 055, de 14/05/2009 do CJF.

Decorrido o prazo ou manifestada a ciência pelas partes, transmita-se tal requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4 – Após a efetivação do depósito, intime-se o beneficiário para que adote as providências cabíveis, no sentido de efetuar o levantamento do crédito, nos moldes da referida Resolução.

BOLETIM: 2010000214

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

1 - 2010.50.01.012578-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARISMA COMERCIAL LTDA (ADVOGADO: WALMIR ANTONIO BARROSO, VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA/ES. .

DESPACHO

Em relação ao pedido de medida liminar, reputo indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes de decidir a respeito, salvo raras exceções em que possa acontecer o perecimento do próprio direito, o que não ocorre na presente demanda.

Nesse passo, intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça de Plantão e independentemente da distribuição ordinária de mandados, para se manifestar acerca do pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando cópia legível dos documentos mencionados às fls. 54/61, os quais fazem parte do procedimento administrativo instaurado contra a impetrante, esclarecendo os seguintes pontos para melhor análise deste caso concreto:

a situação atual do referido processo administrativo;

o prejuízo tributário ocasionado pela conduta da impetrante;

se a impetrante mantém outros tipos de importação do mesmo produto;

se todos os “tokens” apreendidos possuem a marca “HSBC”, bem como acerca da descaracterização da importação por conta própria.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações que considerar pertinentes, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Em tempo, para os fins do mencionado artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada, como indicado na petição inicial.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

Juíza Federal

Assinado eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº. 11.419/06

Art. 1º do Provimento nº. 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

BOLETIM: 2010000223

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2010.50.01.010937-8 CLEUMACYR COUTO LIMA E OUTRO (ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO BAPTISTA VIANNA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS. . DECISÃO (PARTE FINAL) 1)Por tudo que foi exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, esclarecendo os pontos alinhavados nos parágrafos anteriores, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284 do CPC. Nessa oportunidade também serão intimados:2)do aforamento destes autos neste Juízo Federal;3)para trazerem cópia do contrato de aquisição do imóvel pactuado com o Sr. Gilberto Pedro dos Reis;4)para informarem o interesse no prosseguimento deste feito, haja vista que, segundo os termos da sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 2006.50.01.001189-2 (fls. 165/166), o imóvel objeto destes autos já foi arrematado pela CEF. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 00.0010304-7 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES, LUCIANO CEOTTO.) x BAR E MERCEARIA DO VOVO LTDA (ADVOGADO: GILBERTO MARTINS FILHO.) x BUTIA BAR E MERCEARIA LTDA (ADVOGADO: SANDRA MARA VIANNA FRAGA.) x PEDRO PAULO BINDA (ADVOGADO: LUCILLO BORGES S FILHO, JOSE MARIA CLAUDIO.). . DECISÃO (PARTE FINAL): Sendo assim, procede a conta executiva da CONAB à fl. 475, à exceção da verba honorária, que, segundo o título executivo, deverá ser calculada no percentual de 10% sobre o valor da causa lançado à fl. 05 da inicial, corrigido monetariamente. Nestes termos, a exequente deverá adequar a conta executiva, em 10 (dez) dias, bem como requerer o que lhe for de direito, eis que não restou claro o pedido de fls. 484/485, sob pena de arquivamento do feito, com baixa, sem prejuízo de posterior desarquivamento, por requerimento da parte interessada, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2005.50.01.012050-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: VINÍCIUS RIETH DE MORAES, FRANCISCO MALTA FILHO.) x ULTRASERVICE PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. . Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias sobre as certidões de fls. 159 e 171 verso, indicando, na oportunidade, novo endereço onde possa ser citado o réu, sob pena de extinção deste feito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2007.50.01.008864-9 VALTER EDUARDO TAUBE E OUTRO (ADVOGADO: KARLA CECILIA LUCIANO PINTO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA.). . DECISÃO (PARTE FINAL):Nova emenda às fls. 226/233. Nessa oportunidade, os autores requereram, genericamente, pedido de antecipação de tutela, não tendo especificado tal pedido. Portanto, quanto a esse pedido, nada a prover nessa oportunidade. Sendo assim, cite-se observadas as cautelas legais. Importante observar que farão parte integrante do mandado as seguintes peças: 04/27, 33/35, 38, 74/83, 211/212, 218, 221/223, 224, 26/233. Antes, porém, haja vista a disposição contida no art. 283 do CPC, intemem-se os autores para que forneçam cópias das peças indicadas no parágrafo anterior em 05 (cinco) dias, para fins de instrução do mandado citatório, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de fl. 217, no tocante ao desentranhamento dos documentos do Sr. Valdir Raulino, que se encontram às fls. 29/31, já foram disponibilizados ao procurador destes autos no último parágrafo da fl. 75 da sentença. Ressalto somente que tais documentos, em sendo desentranhados, serão substituídos por certidão nos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2007.50.01.012326-1 CANDIDO COTTA PACHECO E OUTROS (ADVOGADO: JULIANA SANTANA PALOMÉ, ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO JUNHO GARCIA.). . Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF – 2ª Região, consoante certidão à fl. 329, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos saldos das contas vinculadas dos autores, observando, para tanto, os extratos apresentados pela parte autora, às fls. 339/362.

Importante ressaltar que à CEF compete todas as providências para obtenção dos extratos faltantes, a fim de que o comando judicial seja integralmente cumprido.

Implementada a diligência, intemem-se os demandantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo confirmada a satisfação do crédito ou decorrido o prazo assinalado sem qualquer impugnação, dê-se a obrigação por cumprida, nos termos do art. 635 do CPC, aplicável à espécie por força do art. 644 do mesmo diploma legal.

Nessa hipótese, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2008.50.01.002578-4 JULIO GOMES MARIANO (ADVOGADO: Lorena Barbosa Firme, DIOGO ASSAD BOECHAT.) x ESPÓLIO DE EUGÊNIA VELLO LOUREIRO x ESPÓLIO DE TARCILLO GOMES DE MENEZES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.).

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeitada a preliminar:

EXTINGO O FEITO, sem julgamento de mérito, em relação às contas de nº 1265-2, 6009-0 e 41139-7, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e em relação à de nº 268413-7, nos termos do art. 267, VIII, do CPC;

JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, com fulcro no art. 269, I do CPC, quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I (abril e maio) para as contas 156009-4, 163810-7, 139260-4 e 81921-3, a fim de condenar a Ré na devolução da importância indevidamente expurgada nos meses de junho/87, janeiro/89 e abril e maio/90 quando da atualização do montante então depositado nas cadernetas de poupança mencionadas.

Sobre o montante da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mes, a partir da citação (CPC, art. 219), nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

O montante também deverá ser acrescido de juros remuneratórios, nos percentuais vigentes para os saldos de poupança, desde o dia em que foi creditada a atualização de forma indevida pela CEF até a data em que tenha havido o encerramento da respectiva conta ou o saque total do valor nela depositado, fatos estes que deverão ser comprovados pela ré na fase de liquidação.

Em vista da sucumbência recíproca, aplico o art. 21 do CPC, e deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas por ambas as partes.

P.I.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2008.50.01.011518-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, GILVAN LUIS DA SILVA.) x ALONSO GOMES PIMENTA E OUTRO (ADVOGADO: NEIMAR ZAVARIZE.). . JESSFV

Processo n.º: 2008.50.01.011518-9

?

?2008.50.01.011518-9

2008.50.01.011518-9

Informo à parte interessada que os presentes autos foram desarquivados e que permanecerão na Secretaria, pelos próximos 30 (trinta) dias, quando retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento nº 66, de 17/11/2009, do TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Lourenia Moreira Rocha

Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2009.50.01.001471-7 MOACYR MONFRADINI (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). . JESSFV

Processo n.º: 2009.50.01.001471-7

?

?2009.50.01.001471-7

2009.50.01.001471-7

De ordem, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, abro vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo da contadoria do juízo, juntado às fls. 119/122 dos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 117/118.

Vitória/ES, 04 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Lourenia Moreira Rocha

Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2009.50.01.015596-9 LENOIR DE OLIVEIRA PENHA E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI, BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA, MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO, SIDNEY FERREIRA SCHREIBER, INGRID SILVA DE MONTEIRO, MARCELO CARVALHINHO VIEIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.). . JESSFV

Processo n.º: 2009.50.01.015596-9

?

?2009.50.01.015596-9

2009.50.01.015596-9

De ordem, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, abro vista aos autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 112/121 dos autos, requerendo o que for de seu interesse.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Lourenia Moreira Rocha

Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 94.0002907-1 SALOMAO DAVID CADE (ADVOGADO: WALDYR BLANCO DA COSTA, REGINA COELI BLANCO DA COSTA, BRUNO COSTA CADE.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCDOR: DENISE DOMINGOS SANTIAGO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). . Tendo em vista os depósitos dos valores em execução, conforme comprovantes de fls. 368/369, declaro satisfeita a obrigação decorrente do título judicial, na forma do art. 794, I, do CPC, dando por finda a fase executória deste feito.

Nada obstante, verifico que, embora tenha sido noticiado o falecimento do autor SALOMÃO DAVID CODE ao tempo em que foi requerida a habilitação do seu Espólio (fls. 152/153), este Juízo não se pronunciou sobre a questão. Sendo assim, estando o ESPÓLIO DE SALOMÃO DAVID CADE devidamente representado pela inventariante LAURITA LOUZADA CADE, conforme demonstrado à

fl. 160, reconheço sua legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito.

À Sedic para corrigir a autuação, fazendo constar ESPÓLIO DE SALOMÃO DAVID CADE no pólo ativo, em vez de SALOMÃO DAVID CADE.

Feito isso, expeça-se Alvará em favor do Espólio, representado por LAURITA LOUZADA CADE, CPF 014.795.047-34, para levantamento do numerário depositado na conta 0829.005.34633-9 (fl. 369).

Quanto ao levantamento do valor depositado na conta 0829.005.34634-7 (fl. 368), a título de honorários advocatícios, tenho as seguintes considerações a fazer: os advogados que atuaram no processo de conhecimento foram WALDYR BLANCO DA COSTA e REGINA COELI BLANCO DA COSTA (procuração fl. 08). A Dra. Cristiane Cade Coelho Soares e o Dr. Bruno Costa Cade foram constituídos pelo Espólio de Salomão David Cade apenas após o trânsito em julgado da decisão do TRF – 2ª Região, para a deflagração da fase de cumprimento da sentença, como se vê às fls. 158/159.

Nesse passo, e por entender que os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor dos causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, concluo que o Dr. Bruno Costa Cade não tem direito às verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada neste feito, não cabendo, pois, a expedição de alvará em seu favor, como pleiteado na peça de fls. 374/375.

Feitas estas considerações, intimem-se o Dr. Waldyr Blanco da Costa e a Dra. Regina Coeli Blanco, únicos beneficiários da verba honorária depositada na conta 34634-7, para entrarem em contato com a secretaria deste Juízo, informando os números de seus registros no CPF e os telefones de contato.

Com tais informações, expeça-se Alvará em favor dos mesmos. Depois, dê-se baixa nos autos.

Comprovados os pagamentos dos Alvarás, arquivem-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 97.0007600-8 ANTENOR LIMA SENA E OUTROS (ADVOGADO: AMELIA GERMANO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR LIMA BEZERRA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCDOR: LUIZ ANTONIO TRIGO C. DO E. SANTO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, ERIKA SEIBEL PINTO, CARLOS AUGUSTO JENIER.) . JESSFV

Processo n.º: 97.0007600-8

?

?97.0007600-8

97.0007600-8

De ordem, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, abro vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 348/349 dos autos, requerendo o que for de seu interesse.

Vitória/ES, 30 de setembro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Lourenia Moreira Rocha
Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 96.0008628-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, ADRIANE NUNES QUINTAES, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, CLEBER ALVES TUMOLI, GILMAR ZUMAK PASSOS, RENATO MIGUEL, WAGNER DE FREITAS RAMOS, ANTONIO VAZZOLER NETO.) x LATICINIOS BARRA DO MUTUM LTDA E OUTROS (ADVOGADO: MARIÁ ALMEIDA NASCIMENTO.) . Desse modo, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

a) expeça-se carta precatória à Comarca de Baixo Guandu/ES, para fins de alienação judicial do imóvel penhorado;

b) oficie-se ao Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Baixo Guandu/ES, encaminhando-se-lhe cópias dos documentos juntados pela CEF, dando-lhe ciência dos fatos, sobretudo da existência de anterior partilha de bens em nome do mesmo inventariante.

Sobre o pedido de aplicação de litigância de má-fé, manifestar-me-ei, oportunamente.

Dê-se ciência de tudo ao d. MPF.

Intimações necessárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

10 - 2008.50.01.002644-2 JOSE CARLOS BORGES (ADVOGADO: ANDREI COSTA CYPRIANO.) x MUNICÍPIO DE GUARAPARI (ADVOGADO: MARCELO DE ANDRADE PASSOS.) x MUNICÍPIO DE GUARAPARI x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x JOÃO MANOEL GONÇALVES SIMÕES E OUTRO (ADVOGADO: VICENTE DE PAULO PEREIRA. PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO, DARIO PEREIRA DE CARVALHO.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro o domínio do autor José Carlos Borges sobre gleba desmembrada da Fazenda Santa Rosa, no loteamento Jota Jota em Muquiçaba, Guarapari, Espírito Santo, que compreende área de 2.875m² que se confronta pela frente com a estrada Guarapari-Perocão (40m), pelo lado direito com a Rua Guarapari (74m), pelo lado esquerdo com a Rua Itamaraju (68,5m) e aos fundos com o valão (40m). Trata-se de terreno desmembrado de porção maior de 40,11 hectares registrada sob o nº. 12.642 do livro 3-P.

Os limites descritos estão visualmente demonstrados na planta juntada à fl. 162 dos autos e tomada como parâmetro por esta decisão.

Ressalvo que a conclusão de futura demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos pela Gerência Regional do Patrimônio da União, após processo administrativo em conformidade com os arts. 9º a 14 do Decreto-lei nº. 9.760/1946, cumprirá o requisito da declaração, que reconheço inexistente até o presente momento, e fará com que as normas positivas de propriedade da União incidam, imediata e automaticamente, sobre todas as transcrições efetuadas em cartório sobre imóveis localizados na faixa de marinha, tornando-os totalmente ineficazes, passando os seus proprietários à condição de meros

ocupantes, sem direito à indenização.

Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 945 do CPC, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarapari/ES para realização da matrícula do imóvel acima descrito. Deve o ofício ser acompanhado de cópias da inicial, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos de fls. 12/22, 135/140 e 162.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao MPF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

11 - 2008.50.01.002738-0 ISAURA DA PENHA BUSATO (ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, CLEUSINEIA L. PINTO DA COSTA.) x ESPÓLIO DE JOSE EDIVAR BUSATO (ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA.) x HERMINIO BUSATO (ADVOGADO: IVAN LINS STEIN, SIMONE CRISTINA TOMÁS PIMENTA.) x JOSÉ STOCKIL E OUTRO. . DECISÃO (PARTE FINAL): Antes de qualquer coisa, defiro a assistência judiciária pleiteada às fls. 70/71. Anote-se. Nada obstante, verifico que a inicial merece ser emendada, pelo que determino a intimação da autora para que fique ciente do aforamento destes autos nesta Vara, bem como para que promova as seguintes diligências, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar aos autos certidão de que não possui outro imóvel. Esclareço que, para fins de análise dos requisitos da inicial, sem adentrar no mérito do pedido, entendo ser possível que a autora traga início de prova material, como, por exemplo, certidões negativas dos cartórios de Registro de Imóveis apenas da região da Grande Vitória, declaração de imposto de renda ou outro meio idôneo; 2) Promover a citação da União; 3) Promover a citação de Eunice Soto Stockil, eis que, conquanto tenha sido expedido mandado para os devidos fins (fl. 99), à fl. 99 verso o oficial não certificou a respectiva citação; 4) Promover a citação da Sra. Odete Bravim Busato, esposa do proprietário do imóvel usucapiendo, Sr. Hermínio Busato; 5) Instruir estes autos com a certidão de registro do imóvel usucapiendo; 6) Comprovar a autora que é a inventariante do Espólio de José Edivar Busato, haja vista o instrumento procuratório acostado à fl. 60. Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos, oportunidade em que também determinarei a intimação do M.P.F., que deverá intervir obrigatoriamente no feito, conforme dicação do art. 944 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

12 - 2009.50.01.012392-0 PATRÍCIA CONCEIÇÃO MATTOS DA SILVA (ADVOGADO: JOSE CARLOS HOMEM.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elencado na exordial, com arrimo nas razões acima consignadas, resolvendo, assim, este processo com a resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, I, e com aplicação do art. 285-A, ambos do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, I, II, III, V e VI, e 18 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não entabulada a litiscontestação. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

13 - 00.0008658-4 FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADVOGADO: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE.) x UNIÃO FEDERAL x ESPOLIO DE GENSERICO ENCARNACAO (ADVOGADO: ZALUAR DIAS FILHO.). . DECISÃO (PARTE FINAL) Destarte, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito e, por conseguinte, o levantamento do valor depositado à fl. 324, entendo por bem oficiar ao Juízo da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Vitória/ES, em que tramitou o processo de inventário do expropriado (fls. 38/44), para que informe a este Juízo o nome e o endereço do inventariante do Espólio de Genserico Encarnação, ou, uma vez encerrada a partilha de bens, informe a qual herdeiro coube o imóvel objeto da demanda, com vistas a legitimá-lo como sucessor no presente feito (art. 1997 do CC). Farão parte integrante do ofício cópias da petição inicial, do documento de fls. 38/44 e do presente decisum. Sem prejuízo da determinação supra, diligencie a Secretaria a expedição de mandado para registro da sentença proferida nestes autos (fls. 218/223), no Cartório da 1ª Zona de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Vitória, nos termos do art. 29 do DL 3365/41. Caberá ao expropriante comprovar o pagamento das custas pertinentes ao registro. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

14 - 2001.50.01.008534-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: GUSTAVO LOURENÇO MARQUES, JURANDIR BARBOSA DE SOUZA FILHO.) x ALEXANDRE MAESTRI NASCIMENTO (DEF.PUB: EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA.). . A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 99/104) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Ângelo Antonio Canesso Souza Maciel, tendo-o excluído do feito, bem como rejeitou a preliminar de nulidade da citação editalícia de Alexandre Maestri Nascimento, mutuário que havia celebrado o contrato com a CEF, determinando, por conseguinte, a expedição de mandado de imissão de posse em favor da autora. Por outro lado, a decisão proferida pela Egrégia Instância Superior (fls. 152/155) conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Alexandre Maestri Nascimento, representado pela Defensoria Pública da União, declarando a nulidade da citação editalícia e, de ofício, declarou “a nulidade da sentença, por ser citra petita”. Determinou, ainda, que fossem adotadas todas as medidas tendentes para citação pessoal do réu Alexandre Maestri Nascimento, sendo que, somente após a citação em

referência, deveria ser proferida nova sentença. Na oportunidade, foi deferida liminar para imissão da CEF na posse do imóvel, tendo sido cumprido através do mandado de fl. 183, certificado pelo oficial de justiça à fl. 184. Pois bem, pelo que vejo destes autos, a pretensão autoral referente à desocupação do imóvel já foi cumprida (fl. 184), razão pela qual determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a nulidade da sentença pelo tribunal ad quem. Prazo: 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
27 - 2004.50.01.002868-8 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: RICARDO BARROS BRUM, ELISA BONESI JARDIM, ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI, LEONARDO NUNES MARQUES.) x BALLADAS EVENTOS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO BARBIERI, GERUSA CARLA BACELAR DA SILVA, SANTIAGO BARBIERI.) x ESPÓLIO DE IDALINA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: MARCELO TAMARA ALVES.). JESXDAR

Processo n.º: 2004.50.01.002868-8

?

?2004.50.01.002868-8

2004.50.01.002868-8

De ordem, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, fica a parte autora intimada para réplica no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do mesmo diploma legal).

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Lourenia Moreira Rocha

Diretora de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
15 - 2009.50.01.016298-6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCDOR: SILVESTRE BARBOSA DOS REIS.) x ROGÉRIO CAMILO E OUTRO. JESTCN

Processo n.º: 2009.50.01.016298-6

?

?2009.50.01.016298-6

2009.50.01.016298-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 3ª Vara Federal Cível

Vitória/ES, 14 de setembro de 2010

GIOVANA F ROSA BRAGA

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Intimado o INCRA para recolher as custas pertinentes à Carta Precatória expedida para a Comarca de Itaguaçu (fl. 58) para fins de citação dos réus, manifestou-se às fls. 71/73, requerendo a dispensa de tal pagamento, haja vista que, por se tratar de uma autarquia federal, seria isenta de custas.

Ademais, considerou que em se tratando de causa originária proposta na Justiça Federal, ensejando o cumprimento de diligência no Juízo Estadual, tal circunstância não atrairia a incidência da legislação estadual.

Na oportunidade, transcreveu o julgado da Segunda Turma do STJ. Senão vejamos:

RESP 200500152351, RESP - RECURSO ESPECIAL - 720659 - RELATOR CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/05/2006 PG:00212

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. 1. Não há que se aplicar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, pois a presente demanda foi proposta na Justiça Federal, não se tratando, pois, de "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", circunstância que atrairia a incidência da legislação estadual. Cuida-se de cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal e encaminhada ao Juízo Estadual. Se o legislador restringiu a hipótese, não cabe ao intérprete estendê-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima "inclusio unius alterius exclusio". 2. Inaplicável o entendimento desta Corte de que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais do Estado quando se valer dos serviços desse ente político no exercício de jurisdição federal (REsp 738.986/PR, de minha relatoria, DJU 03.10.05). Não se cuida de exercício de jurisdição federal no Juízo estatal, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual. 3. Recurso especial provido.

Da mesma forma, transcrevo recente posicionamento do Tribunal Regional da 4ª Região:

AG 200904000256265, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4, QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. - Não há que se aplicar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, pois a presente demanda foi proposta na Justiça Federal, não se tratando, pois, de "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", circunstância que atrairia a incidência da legislação estadual. Cuida-se de cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal e encaminhada ao Juízo Estadual. Se o legislador restringiu a hipótese, não cabe ao intérprete estendê-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima "inclusio unius alterius exclusio". - Inaplicável o entendimento desta Corte de que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais do Estado quando se valer dos serviços desse ente político no exercício de jurisdição federal. (Precedente do STJ).

Concluo, portanto, que assiste razão ao INCRA, na peça de fls. 71/73. Com efeito, reconheço a isenção de custas da autarquia, devendo, pois, a carta precatória remetida ao Juízo de Itaguaçu/ES, ser cumprida independente de tal recolhimento.

Assim, em resposta ao ofício nº 331/10/DJ (fl. 60), de 10/05/2010, oficie-se ao Juízo Deprecado, através dos correios e do e-mail indicado naquele expediente, informando-lhe acerca da isenção do recolhimento das custas processuais nº 910031685 pelo INCRA, prosseguindo, dessa forma, na diligência deprecada.

Farão parte integrante do ofício o teor deste despacho, bem como a carta precatória de fl. 58.

Cumpra-se com prioridade.

Vitória/ES, 14 de setembro de 2010

(Assinado Eletronicamente)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5019 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

16 - 2003.50.01.001183-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO, SEBASTIAO TRISTAO SHEL.) x COMIKEL S/A COMERCIAL TECNICA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DECISÃO (PARTE FINAL) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar a ré COMIKEL S/A – COMERCIAL TÉCNICA. Na oportunidade, também deverá informar o nome do atual ocupante do imóvel. Cumprida a diligência, à SEDIC para converter o feito ao rito ordinário, bem como acrescentar ao polo passivo o nome do ocupante do imóvel. Após, cite-se, observadas as cautelas legais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

17 - 00.0004754-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ELTON GHERSEL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: FERNANDO DA HORA ANTUNES.) x IMOBILIARIA SANTA INES LTDA (ADVOGADO: AYLTON ROCHA BERMUDEZ.) x MUNICIPIO DE VILA VELHA (ADVOGADO: JANDIARA ROSA PASSOS, CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA LIMA FREIRE DA SILVA.). . Antes de me pronunciar sobre o pedido formulado no item “1” de fl. 671, acolho o parecer ministerial de fls. 692/693, em todos os termos. Destarte, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dando-lhe ciência da opção do Município de Vila Velha em efetivar o pagamento dos precatórios nos termos do art. 97, § 1º, II, do ADCT, para as providências cabíveis. Farão parte integrante do ofício as cópias das petições de fls. 667/687, 692/693 e deste despacho. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

18 - 2009.50.01.011134-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO, CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA, CARLOS FERNANDO MAZZOCO.) x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (ADVOGADO: JANIO CARLOS COLNAGO.) x CLARO S/A (ADVOGADO: LEONARDO PLATAIS.) x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL (ADVOGADO: PEDRO DA SILVA DINAMARCO, ALESSANDRA LIGNANI DE MIRANDA STARLING E ALBUQUERQUE.) x TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A (OI FIXO E MÓVEL) (ADVOGADO:

MYRNA FERNANDES CARNEIRO, EDUARDO NUNEZ SANTOS.) x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.) x VIVO S/A (ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.) x BRASIL TELECOM S/A E OUTRO (ADVOGADO: MYRNA FERNANDES CARNEIRO, FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES.) x TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (ADVOGADO: ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO, RODRIGO CAMPANA TRISTAO.) x VESPER S/A E OUTROS. . Da análise dos documentos de fls. 444/458 e 744/766, verifica-se que a VIVO PARTICIPAÇÕES S/A incorporou a TELEMIG CELULAR S/A. Outrossim, a VÉSPER S/A foi incorporada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, com sucessão em todos os direitos e obrigações, não havendo, pois, como operar o ato citatório das empresas incorporadas. Diante de tais informações, remetam-se os autos à SEDIC para que proceda à exclusão de VESPER S/A e TELEMIG CELULAR S/A do polo passivo da demanda. Após, decorrido o prazo para que as rés TIM CELULAR S/A e TELEFÔNICA COMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A apresentem as respectivas respostas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho, bem como para manifestar-se sobre as contestações e documentos acostados aos autos, no prazo legal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

6002 - AÇÃO POPULAR

1 - 2009.50.01.012180-7 CLÁUDIA PINTO RIBEIRO CARVALHINHO (ADVOGADO: JOSE CARLOS HOMEM.) x ENYLD CARVALHINHO FILHO (ADVOGADO: JOSE CARLOS HOMEM, GUSTAVO COUTINHO PINTO.) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI.) x NASCIB PEREIRA BARBOZA E OUTROS (ADVOGADO: ANGELO BRUNELLI VALERIO, ALISSON AGIB SOUZA CABRAL, LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO.) x UNIÃO FEDERAL. . Manifestem-se as partes especificamente sobre o documento de fls. 768/770. Prazo: 05 dias. Após, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 840, com a remessa dos autos à União Federal, para ciência da sentença proferida às fls. 653/664 e demais atos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

7001 - PROTESTOS/NOTIFICAÇÕES/INTERPELAÇÕES

19 - 2007.50.01.016126-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, WAGNER DE FREITAS RAMOS.) x CLEACIR SOARES DE ALVARENGA. . Indefiro o requerimento de fls. 79/80, posto que não há qualquer prova da recusa por parte do SERASA e da CESAN em fornecer à autora o endereço do requerido. Sem dúvida, trata-se de ônus processual da parte autora e não um ato a ser praticado pelo órgão jurisdicional.

Confiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promova as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

20 - 99.0001622-0 MARIO ALBERTO RONCONI E OUTROS (ADVOGADO: NADIR PATROCINIO VIEIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). JESTCN

Processo n.º: 99.0001622-0

?

?99.0001622-0

99.0001622-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 3ª Vara Federal Cível

Vitória/ES, 24 de setembro de 2010

Lourenia Moreira Rocha

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Atento aos termos do ofício de fl. 102, o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Santa Teresa informou que o valor recolhido à fl. 85 pelo Sr. Mário Alberto Ronconi tratava-se do valor das custas para o cumprimento da carta precatória expedida neste Juízo, não se tratando, portanto, do valor da dívida cobrada.

Ocorre que o referido Juízo se equivocou na intimação do Sr. Mário Alberto Ronconi, imputando-lhe a responsabilidade para o recolhimento das custas junto àquela Comarca, eis que, na verdade, o Sr. Mário Alberto Ronconi tratava-se da parte sucumbente, condenada a pagar a verba honorária fixada no título executivo judicial, objeto da diligência deprecada.

Esclarecendo: a diligência deprecada dirigiu-se à penhora e avaliação de bens dos executados, senhores Mário Alberto Ronconi e Sr. Regina Lúcia Lorenzoni Ronconi, para fins de satisfação do cumprimento da sentença requerido pela CEF.

Em verdade, em sendo a CEF a verdadeira interessada na intimação do executado (Sr. Mário Alberto Ronconi), sobre ela deveria incidir a intimação para pagamento das custas no Juízo de Santa Teresa.

Feitas essas considerações, renove-se a intimação do Juízo Deprecado, comunicando-lhe do equívoco ocorrido, bem como para que transfira o depósito efetuado indevidamente pelo Sr. Mário Alberto Ronconi, a título de custas, para uma conta a ser aberta na CEF/PAB/Justiça Federal.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 24 de setembro de 2010

(Assinado Eletronicamente)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

21 - 2004.50.01.007201-0 ESPOLIO DE RAUL RIBEIRO E OUTROS (ADVOGADO: ANDREIA DADALTO LIMA, MARCELO TAMARA ALVES.) x EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, RICARDO BARROS BRUM, GERALDO ELIAS BRUM.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pela falta de um pressuposto processual de validade, qual seja a capacidade postulatória, com base nos fundamentos explicitados e nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2004.50.01.002868-8.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

22 - 2006.50.01.003847-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x IRANILDO CORREA DUARTE E OUTRO (ADVOGADO: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS.). Homologo o acordo de fls. 135/137.

Decorrido o prazo para o pagamento, deverá o(a) exequente se manifestar, independente de nova intimação, sob pena de subentender-se integralmente quitada a dívida.

Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da parte interessada.

BOLETIM: 2010000225

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2010.50.01.009404-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DE FATIMA VELLOSO (ADVOGADO: DIOVANO ROSETTI.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECISÃO (PARTE FINAL): Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerido, facultando à autora o pagamento dos valores incontroversos, nos moldes contratados, e dos valores controversos, mediante depósito mensal, relativamente às importâncias vencidas e vincendas, em conta judicial a ser aberta junto à CEF – PAB da Justiça Federal, no valor de R\$ 2.364,55 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantia exigida pela CEF, por ser mais consentâneo. Efetuado o depósito dos valores incontroversos e controvertidos, cite-se a CEF e intime-a dos termos desta decisão, a fim de que se abstenha de praticar qualquer ato executório do contrato de mútuo ora questionado, bem como de incluir

o nome da autora nas entidades de proteção ao crédito. Intime-a, ainda, para apresentar a planilha de evolução do saldo devedor ora discutido. Não sendo efetuado o depósito, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.50.01.003005-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ DA SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeitada a preliminar:

JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar a Ré na devolução da importância indevidamente expurgada nos meses de março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%) quando da atualização do montante então depositado na caderneta de poupança de nº 78325-4 da parte autora, nos termos da fundamentação;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente ao PLANO COLLOR II.

Sobre o montante da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mes, a partir da citação (CPC, art. 219), nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

O montante também deverá ser acrescido de juros remuneratórios, nos percentuais vigentes para os saldos de poupança, desde o dia em que foi creditada a atualização de forma indevida pela CEF até a data em que tenha havido o encerramento da respectiva conta ou o saque total do valor nela depositado, fatos estes que deverão ser comprovados pela ré na fase de liquidação.

Em vista da sucumbência recíproca, aplico o art. 21 do CPC, e deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. A cobrança das custas devidas pelo autor ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2010.50.01.003978-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIMAR RIBEIRO E OUTROS (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a preliminar, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a UNIÃO a conceder às autoras a reversão da pensão especial de ex-combatente, no valor correspondente ao soldo de segundo-sargento das Forças Armadas, devendo ser respeitada a proporção de 1/7 para cada autora, devidas a partir de 15.04.2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 3.765/60.

Correção monetária, conforme Tabela de Precatórios da Justiça Federal, incidente a partir da data em que cada parcela era devida, dado

o seu caráter de verba alimentar.

Juros de mora da data de citação da União (11.05.2010 – p.106), pela remuneração básica das cadernetas de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Lei nº 11.960, de 29-06-2009.

Concedo, ainda, nesta sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à União que, em 30 (trinta) dias, proceda à implantação e pagamento do benefício concedido às autoras, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a União em honorários advocatícios no quantum de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Isenta a União de custas remanescentes, conforme art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme art. 475, I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2010.50.01.004051-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ESPÓLIO DE VALTER LUIZ LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO: JULIANA ARIVABENE GUIMARÃES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . JESFEBT

Processo n.º: 2010.50.01.004051-2

CONCLUSÃO

?

?2010.50.01.004051-2

2010.50.01.004051-2

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 3ª Vara Federal Cível.

Vitória/ES, 01 de setembro de 2010

Lourenia Moreira Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Processo nº 2010.50.01.004051-2

ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR: ESPÓLIO DE VALTER LUIZ LUCAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por dano morais ajuizada pelo ESPÓLIO DE VALTER LUIZ LUCAS DOS SANTOS, representado pela inventariante Joaquina Correa da Silva Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual requer a reparação de danos morais e devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada.

Afirma o espólio autor em sua inicial que em virtude do falecimento do Sr. Valter Luiz Lucas dos Santos os valores pendentes foram quitados por uma seguradora, porém receberam, com postagem em 26/2/2010, Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais. Em razão disso, pede indenização por danos morais e por danos materiais, estes devidos em virtude dos arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC.

Decisão à fl. 39 deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Emenda à inicial às fls. 41/42.

Contestação da CEF às fls. 47/55 por meio da qual sustenta que não realizou qualquer tipo de cobrança indevida ao emitir Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais e enviá-lo pelos correios ao autor. Afirma que o único objetivo do envio do demonstrativo de dívida era informar o saldo devedor do contrato para fins de declaração de imposto de renda. Argumenta que o débito ainda existe, tendo apenas sido sub-rogado à seguradora. Por fim, diz que meros dissabores não são aptos a caracterizar dano moral.

Réplica às fls. 61/66.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Afirma o espólio autor em sua inicial que em virtude do falecimento do Sr. Valter Luiz Lucas dos Santos os valores pendentes foram quitados por uma seguradora, porém receberam, com postagem em 26/2/2010, Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais.

Em razão disso, pede indenização por danos morais e por danos materiais, estes devidos em virtude dos arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC, que assim dispõem:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Os danos materiais são indevidos, já que tanto o parágrafo único do art. 42 do CDC quanto o art. 940 do CC/02 pressupõem expressamente, para incidência, a cobrança da quantia indevida.

No entanto, no presente caso não houve qualquer cobrança por parte da CEF, eis que o envio de Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais, via correio, tinha como única finalidade fornecer subsídios para declaração de imposto de renda, conforme expressamente explicado no documento de fl. 22.

Não tendo havido cobrança da dívida, resta afastado pressuposto autorizador da incidência, in casu, dos dispositivos acima, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização formulado a partir da previsão de repetição do indébito.

No tocante ao alegado dano moral sofrido pelo autor, que poderia ensejar a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de uma indenização a título de reparação, não encontro elementos nos autos que comprovem a sua existência.

É que, diferentemente do alegado, os documentos colacionados aos autos não comprovam que teria existido a cobrança da dívida pela ré. Em verdade, e conforme explicado, os documentos juntados pelo autor são apenas demonstrativos de dívidas e ônus reais remetidos pela instituição financeira contendo informações a serem utilizadas pelo cliente para fins de declaração de imposto de renda.

Como bem esclarece a CEF, a dívida não deixou de existir, mas apenas foi sub-rogada à seguradora, o que significa que ainda existe débito, porém o mesmo apenas não pode ser cobrado do autor, o que, a considerar os documentos juntados aos autos, não ocorreu.

Conforme explicado para afastar os danos materiais, não houve cobrança, o que significa que a eventual caracterização de danos morais teria que se sustentar, tão-somente, no citado envio de informação para preenchimento de declaração de imposto de renda.

Ora, entendo que a remessa via postal de tais informações para fins de preenchimento de declaração de imposto de renda, por si só, não desperta no indivíduo a dor, constrangimento ou humilhação

capazes de ensejar a caracterização dos danos morais, já que nenhum de seus direitos da personalidade foi violado.

Entendimento virtualmente idêntico teve o TRF da 5ª Região no seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO PESSOAL. CEF. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O envio de demonstrativos de dívidas e ônus reais, contendo informações a serem utilizadas pelo cliente para fins de declaração ao imposto de renda, não caracteriza a cobrança da dívida por parte da instituição financeira remetente, de modo a causar ao devedor constrangimento ou sofrimento, que possam ensejar uma reparação por danos morais. - Sendo os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção julgados parcialmente procedentes, é forçoso o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes envolvidas. - Havendo duplo pedido e sendo julgado procedente, em parte, apenas um deles, não é de ser acatado o argumento de que tenha o autor decaído em parte mínima do que pleiteou. - Apelação não provida. (AC 200583000135997, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008)

Além disso, importante dizer que, segundo a doutrina e jurisprudência, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Em virtude disso, mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, não havendo que se falar em dano, pressuposto da responsabilidade civil.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, restando a cobrança suspensa em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.50.01.004262-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Alexandre Hideo Wenichi.) x ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ADVOGADO: MAURICIO MESQUITA, IMERO DEVENS JUNIOR.) x SHENDAR MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (ADVOGADO: DANIELE DUELLI SOLDATI, JOSE ROGERIO ALVES.). SENTENÇA TIPO:

A - Fundamentacao individualizada . DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da lide com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, e, portanto, condeno a ré Shendar Manutenção Elétrica LTDA, e subsidiariamente a ESCELSA, a:

ressarcir 60% dos valores já despendidos pela parte autora em razão do pagamento do benefício acidentário já concedido (NB 150.229.649-4). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa SELIC (arts. 406 do CC e 13 da Lei nº. 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;

ressarcir 60% dos valores relativos aos benefícios que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar;

incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;

Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.

Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 150.229.649-4), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão.

Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2010.50.01.004263-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROC/DOR: Alexandre Hideo Wenichi.) x GRANITO CONCRETO LTDA (ADVOGADO: KAMILA ANÍCIO MACIEL, LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da lide com fulcro no disposto no art. 269, I, do CPC, e, portanto, condeno a ré a:

ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte autora em razão do pagamento do benefício acidentário já concedido (NB 144.484.599-0). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa SELIC (arts. 406 do CC e 13 da Lei nº. 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;

ressarcir integralmente os valores dos benefícios que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar;

incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;

pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, conforme fundamentação.

Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 144.484.599-0), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão.

Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2010.50.01.005000-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) PATRÍCIA PEREIRA GONORING (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2010.50.01.006787-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) DÉBORAH PÔNCIO LEITE (ADVOGADO: KARIN FONTES DE ALMEIDA.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a OAB efetuasse a inscrição da autora no 41º Exame da Ordem (2010/1), nos termos da inscrição já realizada eletronicamente pela autora em 18/5/2010 e sem o pagamento da taxa de inscrição referida no edital.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à

autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2010.50.01.006820-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIRA FERREIRA DO ROSÁRIO E OUTRO (ADVOGADO: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Pelo exposto, afastada a preliminar, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a ré no creditamento das diferenças existentes entre os juros progressivos, calculados na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos da devida correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidos, nas contas dos mesmos.

A condenação acima restringe-se às parcelas posteriores a 24.06.1980, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a tal data.

Sobre o montante da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mes, a partir da citação (CPC, art. 219), nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento das custas remanescentes em razão da isenção de que goza por força do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o Plenário do STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, ao argumento de que a matéria de honorários advocatícios é tipicamente processual, e, portanto, não poderia ser alterada por medidas provisórias. Nesse sentido, restou afastada a supressão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ante o precedente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Com o transitio em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2010.50.01.007079-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADAURI DE ARAUJO (ADVOGADO: EDY COUTINHO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a ré no creditamento das diferenças existentes entre os juros progressivos, calculados na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e da Lei n. 5.958/73, acrescidos da devida correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidos, na conta do mesmo.

A condenação acima restringe-se às parcelas posteriores a 30.06.1980, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a tal data.

Sobre o montante da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mes, a partir da citação (CPC, art. 219), nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento das custas remanescentes em razão da isenção de que goza por força do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o Plenário do STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, ao argumento de que a matéria de honorários advocatícios é tipicamente processual, e, portanto, não poderia ser alterada por medidas provisórias. Nesse sentido, restou afastada a supressão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ante o precedente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Com o transitio em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2010.50.01.010500-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) IDALINA HUPP MARCHESI (DEF.PUB: LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: HARLEN MARCELO PEREIRA DE SOUZA.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO. . Consoante se extrai da petição da autora de fl. 85, o Estado do Espírito Santo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Saúde, não está cumprindo, em sua integralidade, a ordem deste Juízo, constante na decisão de fls. 31/40, que deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou aos réus a entrega dos medicamentos ao autor. Posto isso, diligencie a Secretaria a intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde, através de mandado a ser cumprido em caráter de URGÊNCIA, para que, em 24 horas, dê cumprimento à ordem exarada, no tocante à entrega do medicamento descrito na petição de fl. 85, qual seja, Novomix 30 mg, devendo tal procedimento ser comprovado perante este Juízo. A inércia do Secretário de Estado da Saúde, no prazo acima assinalado, configurará reiteração de descumprimento. Sendo assim, nos termos já fixados na decisão de fls. 31/40, imponho desde já, diretamente em desfavor da pessoa do Sr. Secretário de Estado da Saúde, multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o máximo de 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, V c/c parágrafo único do CPC. Em sendo informado pelo autor a persistência no descumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal para providências que julgar cabíveis. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2010.50.01.012637-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARLENE ALVES PACHECO (ADVOGADO: JOAO CESAR

SANDOVAL FILHO.) x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO E OUTRO. . Noto que o valor dado à causa na inicial foi R\$ R\$ 10.000,00 (fl. 04).Em contradição, no item “b” dos pedidos o autor requereu que no mérito “seja julgado procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este D. JUÍZO”. (grifo nosso)É que, com a Lei nº 10.259, de 12/07/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, tratou-se de estabelecer no caput do seu artigo 3º a competência do Juizado Especial Cível em processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como, em seu § 3º estabeleceu a competência absoluta do foro onde estivesse instalada a Vara do Juizado Especial. Todavia, o CPC determina que seja dado valor a causa que corresponda à real pretensão econômica do pedido (art. 258 e seguintes), portanto, intime-se a parte autora para providenciar a adequação da inicial, nos termos em que determina o citado art. 258 do CPC. Confiro-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço à parte que os arts. 258 a 261 do CPC são de imposição obrigatória, devendo ser respeitados nos quesitos certeza e determinação, salvo nos casos por eles excepcionados. Caso o valor atribuído à causa seja ratificado ou, no caso de retificação, fique em patamar inferior ao indicado no caput do art. 3o da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos à SEDIC para a redistribuição a um dos Juizados de Vitória, por força do disposto no art. 3o, § 3o, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 113 do CPC. Em permanecendo neste Juízo, ou seja, no caso de o valor da causa ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na oportunidade, a autora ainda deverá emendar a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial: 1-providenciar o recolhimento das custas iniciais; 2-trazer cópia do contrato pactuado com o banco réu; 3-comprovar o recolhimento total do empréstimo; 4-informar o valor que pretende ver restituído, já que o banco, mesmo após a dita quitação do contrato, ainda persiste no desconto nos proventos da autora. Cumpridas as diligências, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

13 - 2010.50.01.003208-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROGÉRIO DE ALMEIDA TRISTÃO (ADVOGADO: VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA/ES E OUTRO (ADVOGADO: MAGDA SILVANA PERPETUO DE MENDONÇA BORGES.). A ATERFES opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 1344-6, ao argumento de erro.

Sustenta a embargante que este Juízo equivocou-se ao indeferir o pleito de sua inclusão no polo passivo, na condição de terceiro prejudicado, tendo em vista o disposto na Lei 12.016/2009 e nos artigos 46 e seguintes, do CPC (fls. 1364-8). Requer seja atribuído efeito infringente aos declaratórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração ora opostos têm por finalidade modificar parcialmente a decisão, de modo que a ATERFES seja incluída no polo passivo desta lide e, em consequência, seja admitido seu recurso de apelação.

É cediço que a singularidade é um dos princípios fundamentais que norteiam a sistemática de interposição dos recursos cíveis e prevê

que cada decisão, caso seja objeto de insatisfação, deverá ser impugnada pelo recurso adequado previsto na lei federal.

Ora, o recurso de embargos de declaração - como se sabe - tem efeito limitado, porquanto voltado apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição no decisum, sendo, ainda, admitido, em caráter excepcional, para fins de retificação de erro material.

Trata-se, assim, de instrumento processual que visa a remediar pontos do decisum que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja pela existência de contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica.

Em suma, os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à modificação da decisão, mas tão-somente ao esclarecimento de algum ponto contraditório ou obscuro, ou, ainda, à manifestação sobre um ponto omissivo.

É certo que o artigo 24, da Lei 12.016/2009, determina a aplicação dos artigos 46 a 49, do CPC, ao mandado de segurança. Entretanto, é necessário que se verifique a hipótese de litisconsórcio.

No presente caso, conquanto a ATERFES - Associação dos Técnicos Certificantes da Receita Federal tenha legitimação extraordinária para defender interesses de seus associados, não vislumbro, in casu, a possibilidade de sua autuação, neste feito, na condição de litisconsorte passivo como pretendido.

O litisconsórcio passivo somente poderia ser admitido até a sentença, não agora quando já estão os autos em fase de recurso. Logo, não há falar em aplicação dos artigos 46 a 49, do CPC, que tratam do litisconsórcio. É fato que, sendo o caso de litisconsórcio passivo e não ocorrendo a citação do interessado, há ensejo para a interposição de recurso de terceiro prejudicado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente. Verbis:

ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – PROVIMENTO QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ – LEGALIDADE.

1. O recurso ordinário interposto por terceiros na qualidade de assistentes litisconsorciais somente é admissível em mandado de segurança antes do despacho da petição inicial, nos termos da nova lei que regula o mandado de segurança (Lei n. 12.016, de 17.8.2009), ante a vedação expressa prevista em seu art. 10, § 2º, que determina: "o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial."

2. No presente caso, o recurso ordinário com pedido de assistência litisconsorcial foi interposta antes da vigência da nova lei do mandado de segurança, razão pela qual aplica-se a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que admitia a intervenção de terceiros no mandamus "àquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida". Precedente: REsp 616.485/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006.

(...)

9. O Provimento 140/2008 não criou qualquer nova modalidade de delito funcional, apenas previu que, em caso de descumprimento dos prazos quanto ao aparelhamento da serventia judicial, será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação estadual. Recursos ordinários em mandado de segurança improvidos.

ROMS 200902311744 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30982 STJ Segunda Turma Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS DJE DATA:20/09/2010

A hipótese apresentada pela ATERFES, portanto, ao requerer sua admissão como terceiro prejudicado, é modalidade de intervenção de terceiro, tratada nos artigos 50 e seguintes, do Código de Processo Civil, nas situações em que a sentença possa atingir a esfera jurídica

de terceiro.

Fredie Didier Jr. ensina in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento que “A intervenção de terceiro no processo pendente justifica-se, em regra, por manter ele um vínculo com a relação jurídica discutida que: a) ou lhe diz respeito diretamente: discute-se a relação jurídica de que faz parte o terceiro; b) ou está ligada a outra relação jurídica, que daquela possa é conexa/dependente; c) ou que, embora não lhe diga respeito, possa ser por ele discutida, em razão de também possuir legitimação extraordinária para tanto (é o que ocorre nos casos de intervenção de co-legitimado).” [9. ed. Juspodium: 2008, p. 322, vol. 1].

A intervenção de terceiro deve ser caracterizada pela demonstração do interesse não apenas econômico ou moral, mas jurídico, e implica modificação da relação jurídica processual existente, o que significa dizer que o terceiro ao ingressar no processo pendente torna-se parte.

Diante disso, o il. processualista, já citado, sustenta que o ingresso de terceiro em processo alheio não deve ser deixado à sua discricão, mas “reclama o controle jurisdicional de sua legitimidade (legitimidade interventiva), à semelhança do que ocorre com a verificação da legitimação para a causa (condição da ação). Bem pensadas as coisas, o terceiro, ao intervir, ou exerce uma demanda (oposição), ou tem contra si uma demanda (denúnciação da lide, nomeação à autoria, chamamento ao processo) ou assume a “ação” de outrem (assistência); em qualquer dos casos, deve preencher as condições da ação.

É por isso que o art. 51 do CPC não deve ser interpretado literalmente, como se autorizasse o terceiro a intervir no processo após a concordância das partes originárias: o magistrado terá de examinar a sua legitimidade interventiva, mesmo se não houver resistência dos demais litigantes.”

Prossegue: “Basicamente, somente é possível a intervenção de terceiros até o saneamento do feito, visto que seja o momento máximo de estabilização processual. A assistência, o recurso de terceiro e as intervenções especiais dos entes públicos, todavia, podem dar-se em segundo grau.” (ob. cit. pp. 324-5)

Não vislumbro o prejuízo alegado e nem a legitimidade interventiva, uma vez que, apesar de sua legitimação extraordinária, a concessão da segurança ao impetrante do mandamus não traz consequências à esfera jurídica da ATERFES.

Sustenta a ora embargante não ter sido citada para compor o polo passivo da lide.

Em primeiro lugar, saliente-se que a discussão nos autos refere-se a vício do edital de concurso público realizado pela Receita Federal, não havendo qualquer situação que revelasse o seu interesse no deslinde da questão.

Ademais, enquanto não admitidos efetivamente como peritos, os aprovados no concurso público não se enquadram como associados. Aliás, a associação é livre, espontânea, não ensejando necessariamente que os candidatos aprovados como peritos venham a associar-se à ATERFES.

Por fim, ainda que os aprovados já tivessem sido admitidos, não houve a determinação de inclusão do impetrante em tal ou qual posição, mas apenas o reconhecimento de seu direito de ser credenciado sem a exigência de nível superior ou comprovante de vinculação ao órgão regulador do exercício profissional. Não houve, pois, a efetiva demonstração do interesse jurídico alegado pela ATERFES, como preceitua o art. 499, § 1º, do CPC.

Desse modo, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses encartadas no artigo 535, do CPC, a dar ensejo ao manejo do recurso ora interposto.

Portanto, busca a embargante a modificação do julgado por via reflexa, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Em face do acima exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

14 - 2010.50.01.006969-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) HILARIO SCHUNCK (ADVOGADO: CELIO DE CARVALHO C. NETO.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . JESRVL

Processo n.º: 2010.50.01.006969-1

CONCLUSÃO

?

?2010.50.01.006969-1

2010.50.01.006969-1

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 3a Vara Federal Cível.

Vitória/ES, 24 de setembro de 2010

Lourenia Moreira Rocha

Diretor(a) de Secretaria

Processo nº 2010.50.01.006969-1

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

AUTOR: HILARIO SCHUNCK

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO

Sentença tipo ‘A’

SENTENÇA

Hilário Schunk impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Delegada da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Vitória/ES, objetivando, seja concedida ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em seu favor, até o julgamento final dos Processos nºs 2008.50.01.009775-8 e 2007.50.01.010347-0, referentes à cobrança de taxas de ocupação dos imóveis registrados sob os nºs RIP 5703.0002204-57 e 5703.0002223-10.

Aduz o impetrante, em síntese, o seguinte:

que é proprietário dos imóveis registrados na SPU sob os RIP nºs 5703.0002223-10 e 5703.0002204-57, situados em Vila Velha/ES, há mais de vinte anos e, em 2005, recebeu cobrança de taxas de ocupação, por terem sido considerados como terreno de marinha;

que a União ajuizou contra si a Execução Fiscal nº 2005.50.01.010827-5 e, citado, efetuou o depósito integral do débito e ofereceu embargos à execução, julgados procedentes, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso;

que a União continuou a cobrar e a inscrever em dívida ativa os supostos débitos, o que o levou a ajuizar a Ação Ordinária nº 2008.50.01.009775-8 para obter declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que o sujeitasse à cobrança guerreada, depositando, de igual forma, o valor do débito;

que obteve sentença de procedência, estando o processo aguardando julgamento em face do recurso interposto pela União;

que efetuou depósito no valor do débito e opôs Embargos contra a Execução Fiscal nº 2009.50.01.003065-6, contra si ajuizada; os embargos à execução ainda não foram julgados;

que a União tem se recusado a fornecer-lhe a CPD-EN, mesmo após os julgamentos favoráveis e os depósitos realizados para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Juntos documentos (fls. 18/135).

Análise de prevenção (fl. 141).

Custas judiciais recolhidas, como se vê à fl. 145.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, devidamente notificado, preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há qualquer pendência junto ao órgão que constitua impedimento à emissão do documento pretendido. Sustentou que a Receita Federal do Brasil tem atribuição para cobrança administrativa apenas dos créditos tributários por ela administrados, sendo que as receitas patrimoniais da União inadimplidas são inscritas em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, as Gerências Regionais de Patrimônio da União, vinculadas à SPU, são responsáveis pelas taxas de ocupação de terreno de marinha. Assinalou, por fim, que não há qualquer ato a ser desfeito pela DRF (fls. 149/65).

O d. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não prestou informações (certidão fl. 168).

O d. Delegado da Receita Federal foi excluído do polo passivo da demanda e deferida a medida liminar (fls. 169/70).

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou que a certidão a ser expedida em favor do impetrante será positiva, tendo em conta que há débitos perante a União Federal, cuja exigibilidade não está suspensa. Afirmou que o impetrante é devedor da quantia de R\$130.775,24 (cento e trinta mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), não tendo ele comprovado que os débitos em cobrança quanto às inscrições em DAU 72 6 08 000776-57, 72 6 09 003110-31 e 72 6 10 000542-86 estão efetivamente garantidos ou com exigibilidade suspensa. Asseverou que não foi localizado nenhum depósito judicial nos processos administrativos; que o Processo nº 2008.50.01.009775-8 refere-se à ocupação dos lotes 13 e 14 da quadra 45, Rua Luciano das Neves, Centro – Vila Velha/ES e as inscrições 72 6 08 000776-57 e 72 6 09 003110-31 referem-se à cobrança de taxa de ocupação do imóvel situado na Rua Antônio Ataíde, s/nº, Centro, Vila Velha/ES, distintas, portanto, da pretensão contida no Processo 2008.50.01.009775-8; que a inscrição 72 6 10 000542-86 refere-se à cobrança da taxa de ocupação do imóvel situado na Rua Luciano das Neves, s/n, Centro- Vila Velha/ES, portanto, distinta da numeração indicada no Processo 2008.50.01.009775-8; que os depósitos judiciais relativos às demais inscrições foram averbados no Sistema Informatizado de Dívida Ativa da União (fl. 175/84).

À fl. 186, a autoridade fazendária informou ter cumprido a liminar (fl. 186-7).

A União interpôs agravo, na forma retida (fls. 192-5), e requereu seu ingresso no feito (fl. 196).

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse apto a ensejar sua manifestação (fls. 197-8).

Eis uma síntese do necessário.

Decido.

O presente mandamus tem por finalidade a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autoridade impetrada aduz que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da certidão requerida.

Do exame dos documentos acostados à exordial extrai-se que os débitos relativos às inscrições 72 6 08 000776-57, 72 6 08 005398-80, 72 6 05 003784-49 e 72 6 09 003110-31, cujos imóveis estão situados na Av. Luciano das Neves, 1401, Travessa Antônio Ataíde, s/n, são as relacionadas nos processos judiciais em que se discute a exigibilidade.

A autoridade impetrada demonstrou ter alocado as garantias prestadas para os débitos 72 6 05 003784-49, 72 6 08 005398-80, conforme se extrai da documentação de fls. 180-1.

Já os demonstrativos de débito para inscrição em dívida ativa, apresentados às fls. 182-4, indicam que os imóveis identificados são os mesmos supramencionados.

Os registros de fls. 31 e seguintes apresentam as matrículas 17.478 para o lote 2, 21.145 para o lote 1, 32.786 para o lote 3, 15.652 para os lotes 14 e parte do 13, da quadra 45, todos de propriedade do impetrante.

O depósito de fl. 73 (R\$12.648,820) efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.50.01.010817-5, julgados procedentes (fl. 74). A Execução Fiscal nº 2007.50.010347-0 foi extinta (fls. 75/80).

A Ação Ordinária nº 2008.50.01.009775-8, proposta com a finalidade de afastar a exigibilidade do débito referente ao lote 14 e parte do lote 13, foi garantida com o depósito no valor de R\$27.080,49 (fl.103) e julgada procedente para declarar a inexigibilidade do pagamento de taxas de ocupação (fls. 104/22).

Já na Execução Fiscal 2009.50.01.003065-8 ajuizada para obter o pagamento do débito inscrito sob o nº 72 6 08 005398-80 também houve depósito para garantia, como se vê à fl. 135.

A dívida apontada para a inscrição nº 72 6 08 776-57, Execução Fiscal nº 2008.50.01.010584-6, conforme andamento obtido no Sistema de Acompanhamento Processual desta SJES, não se encontra afastada, posto que rejeitada a objeção de executividade interposta.

De igual modo, a Execução Fiscal nº 2010.50.01.002896-2 ainda está pendente de citação, notícia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual.

Ora, a certidão negativa de débito ou a positiva com efeitos de negativa pressupõe a inexistência de dívida ou a suspensão de exigibilidade dos débitos.

No presente caso, conquanto o impetrante tenha requerido provimento jurisdicional para obter CPD-EN relativa aos débitos objeto de discussão nos Processos nºs 2008.50.01.009775-8 e 2007.50.01.010347-0, demonstrou a autoridade impetrada a existência de outras dívidas inscritas em DAU, cuja exigibilidade não se encontra afastada.

Ante o exposto, à mingua do direito vindicado, denego a segurança.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios indevidos, por força do art. 25, da Lei 12.016/2009.

À SEDIC para inclusão da União no polo passivo desta lide.

P. I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

15 - 2010.50.01.010562-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOMAR DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: VICTOR CERQUEIRA ASSAD.) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO ESPIRITO SANTO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO: Ante o exposto, e com os subsídios do parecer ministerial, denego a segurança pleiteada, à mingua dos requisitos necessários.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, Lei 12.016/2009.

Custas, como de lei.
P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

16 - 2010.50.01.012564-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) GBB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (ADVOGADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO, DOUGLAS MARCONDES BARROS.) x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES. . JESGFR

Processo n.º: 2010.50.01.012564-5

?

?2010.50.01.012564-5

2010.50.01.012564-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM. Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 3ª Vara Federal Cível

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010

Lourenia Moreira Rocha

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Indispensável se revela a oitiva da parte contrária antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Assim sendo, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a autoridade coatora, por intermédio de oficial de justiça, para que se pronuncie a respeito do pleito liminar, caso queira, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Aproveite-se o ensejo para notificar a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no decênio legal.

Intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da presente demanda, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Deve constar no respectivo mandado que, em face do rito legal do mandado de segurança, o prazo para a União manifestar seu interesse em ingressar no feito é de dez dias, conforme reservado às informações da autoridade coatora.

Após, ouça-se o ilustre representante do Parquet federal.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

4006 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

17 - 2010.50.01.009934-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

PAULO CESAR MINCHIO (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro nos artigos 295, III c/c 267, I e VI, todos do CPC.

Isento o autor das custas judiciais, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

Com o transitio em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2010.50.01.001203-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x MIGUEL ARCANJO GHIDETTI E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . DISPOSITIVO: Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de reconhecer o direito da Autora ao crédito de R\$ 40.497,03 (quarenta mil e quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado em executivo, a teor do art. 1.102c e parágrafos, do CPC. Tal valor deverá ser acrescido de 10% (dez) por cento, a título de honorários advocatícios.

Intime-se a CEF para apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 05 dias. Não ocorrendo o pagamento espontâneo pelo réu, a contar do transitio em julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa prevista no art. 475-J c/c o art. 1.102-C, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência dos cálculos atualizados, arquivem-se os autos, respeitado o transitio em julgado. Ficam as partes cientes de que a baixa não constitui óbice a futuro e eventual desarquivamento caso haja interesse na retomada da execução.

Publique-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

19 - 2010.50.01.006828-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: DARIO PEREIRA DE CARVALHO.) x MUNICIPIO DE VILA VELHA (PROCDOR: ANDRE FERREIRA PEDREIRA.) . DECISÃO (PARTE FINAL): Em face do acima exposto, conheço dos declaratórios opostos, mas não os provejo. Abra-se vista para réplica. P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

20 - 2010.50.01.008948-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ANDRÉ PIMENTEL FILHO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES.

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA). DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Despacho proferido nos autos do processo nº 2008.50.01.008201-9

Despacho proferido pelo MM Juiz Federal em auxílio na 5ª Vara Cível de Vitória/ES, Dr Ronald Kruger Rodor, nos autos do Processo nº 2008.50.01.008201-9: "Considerando o teor da informação de Secretaria retro e, sobretudo, tendo em vista que o(a) indigitado(a) causídico(a) (SUELI DE PAULA FRANÇA, OAB/ES 1.793) já foi intimado(a) por telefone a devolver os autos, sem, no entanto, ter atendido a determinação, intime-se-o(a) para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva os autos na Secretaria deste Juízo, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00 (cem reais), com espeque no art. 196 do CPC."

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

4 - 2010.50.01.012641-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JORGE LUIZ DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADVOGADO: ELIVALDO DE OLIVEIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . 1 - Inicialmente, intime-se a Autora Mônica da Silva Fonseca Araújo para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato original ou por cópia autenticada, sob pena de ser excluída do feito, em delimitação subjetivamente da lide. Nesse caso, remetam-se os autos à SEDIC para as anotações cabíveis. 2 - Compulsando os documentos juntados aos autos (fl. 50/71), constato que o contrato de financiamento habitacional versado na inicial fora cedido à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e, dessa forma, entendo que esta última empresa pública deve figurar, também, no polo passivo deste feito, pelas razões adiante expostas. (...) Em razão do exposto, considerando ser a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA co-legitimada, determino à parte-Autora que promova sua citação, nos exatos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos à SEDIC para a inclusão do seu nome no sistema informatizado de dados. 3 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, DEFIRO, em parte, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, a ser realizado em conta de poupança judicial junto à agência 0829 da CEF – PAB/JFES. Oficie-se ao PAB/JUSTIÇA FEDERAL, solicitando-lhe a abertura da referida conta-poupança vinculada ao presente feito, cujo encaminhamento à referida agência

deverá ficar a cargo da parte-Autora, a quem caberá, na oportunidade, apresentar a carteira de identidade, o CPF e o comprovante atualizado de residência. No que se refere ao pedido de abstenção da Caixa em deflagrar a execução extrajudicial do débito vinculado ao contrato de financiamento versado nos autos, não vislumbro a existência de qualquer documento que comprove que a Caixa vem promovendo a respectiva execução, pois sequer demonstra os Autores a designação de data para leilão do imóvel. (...) Ante o exposto, INDEFIRO, nesse particular, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4 – Ultrapassadas todas as questões acima mencionadas, citem-se na forma do art. 285 do CPC. Em tempo, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2010.50.01.010249-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) HORÁCIO DUARTE DE LEMOS (ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052,

E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Processo nº 2010.50.01.010249-9

Autor(es): HORÁCIO DUARTE DE LEMOS

Réu(s): UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para manifestação acerca da(s) contestação(ões) de fls. 52/61 e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os artigos 326, 327 e 398 do Código de Processo Civil.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESCSB

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba "peças" da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba "consulta especial", sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2010.50.01.011037-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DÉBORAH PÔNCIO LEITE (ADVOGADO: MARIANA RIVERO ARAÚJO SILVA.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000089/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. . Ante o exposto, nos termos da fundamentação, HOMOLOGO a desistência requerida, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.50.01.011108-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESPÓLIO DE PAULO AUGUSTO CATHARINO (ADVOGADO: WILLIAN GURGEL GUSMAO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . Processo nº 2010.50.01.011108-7

Classe: ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor(es): ESPÓLIO DE PAULO AUGUSTO CATHARINO

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atenta ao pedido de fl. 63, concedo a dilação de prazo requerida, por 15 dias, para que a parte-Autora regularize a sua representação processual, de acordo com as diretrizes delineadas no item 2 das fls. 60/61, sendo certo que a sua inércia acarretará a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESCSB

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba “peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2010.50.01.000546-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE.) x ELVIDIO DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000086/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 20,42. Custas para Recurso - Réu: R\$ 20,42. . Ante o exposto, nos termos da fundamentação, HOMOLOGO a desistência requerida, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte-Executada sequer foi citada. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, resta impossibilitado o seu acolhimento por se tratar o presente feito de autos virtuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2010.50.01.001311-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: Raphaela Dias Miguel, CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000088/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. . Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Considerando que na quitação da dívida foi incluída a verba honorária e as custas judiciais iniciais (fl. 21), condeno a parte-Executada ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2010.50.01.008197-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS, Raphaela Dias Miguel.) x HUGO MACHADO AMARAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000087/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. .

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Considerando que na quitação da dívida foi incluída a verba honorária e as custas judiciais iniciais (fl. 14), condeno a parte-Executada ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5021 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

3 - 2010.50.01.012686-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADVOGADO: PACELLI ARRUDA COSTA.) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. . 1 – Intime-se a parte-Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento de custas iniciais, no importe de R\$ 58,87, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). 2 - Não obstante, passo, desde já, a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. E, nesse aspecto, limito-me a deferir, por ora, o depósito das parcelas do contrato versado nos autos, vencidas a partir de 30/04/2010, bem como das que vierem a vencer, na importância mensal de R\$ 385,19, a ser realizado em conta de poupança judicial junto à agência 0829 da CEF – PAB/JFES. Oficie-se ao PAB/JUSTIÇA FEDERAL, solicitando-lhe a abertura da referida conta-poupança vinculada ao presente feito, cujo encaminhamento à referida agência deverá ficar a cargo da parte-Autora, a quem caberá, na oportunidade, apresentar a carteira de identidade, o CPF e o comprovante atualizado de residência. Recolhidas as custas e comprovado o referido depósito, cite-se, na forma do artigo 893, II, c/c o 895, ambos do CPC. Em seguida, venham-me os autos conclusos, inclusive para analisar os demais pedidos formulados in limine.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

8 - 2010.50.01.003175-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FREDERICO LUGON NOBRE.) x MUNICÍPIO DE GUARAPARI (ADVOGADO: ALFREDO ALCURE NETO. PROCDOR: SILVANO DA SILVA.) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA.). . Processo nº 2010.50.01.003175-4

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor(es): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
DECISÃO

Considerando que restaram preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, recebo a(s) apelação(ões) de fls. 134/138, apresentada(s) pelo(a)s MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

Isenção de custas judiciais, de acordo com o art. 511, §1º, do CPC c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 (RCJF).

Por força do disposto no inciso VII do art. 520 do CPC, recebo a(s) referida(s) apelação(ões) apenas no seu efeito devolutivo.

Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua resposta, na forma do art. 518 do CPC. Para tanto, vista ao MPF e, ato contínuo, publique-se para ciência desta decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

RONALD KRÜGER RODOR

Juiz Federal em auxílio na 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESCSB

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba

“peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

BOLETIM: 2010000327

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

28 - 2009.50.01.000952-7 PAULO ROBERTO CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO: CAMILA FREITAS SATHLER SHEFFER.) x MANOEL GOMES RIBEIRO (ADVOGADO: SEBASTIAO HENRIQUE V. RABELLO.) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: FREDERICO LYRA CHAGAS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x LUISHTON ROGERIO DA SILVA (ADVOGADO: NESTOR AMORIM FILHO.). . FI.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052,

E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br

Processo nº 2009.50.01.000952-7

Autor(es): PAULO ROBERTO CAMARGO JUNIOR

Réu(s): LUISHTON ROGERIO DA SILVA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para manifestação acerca da(s) contestação(ões) de fls. 253/260 e 267/271 e eventuais documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os artigos 326, 327 e 398 do Código de Processo Civil.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMDN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2006.50.01.010539-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, MARCELLE GOMES DA CRUZ.) x SIRLOE OHNESORGE MORAES (ADVOGADO: FABIANO CARVALHO DE BRITO,

BRUNO OLIVEIRA CARDOSO). . Inicialmente, considerando a documentação juntada às fls. 209/223 e o caráter sigiloso do qual se revestem as informações constantes em declarações de imposto de renda, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a tais documentos, com fulcro no art. 155, I, do CPC, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos podem ter acesso aos presentes autos. Ademais, ante o decurso de prazo de suspensão concedido no despacho de fl. 230, intime-se a Autora, ora Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase executória, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, sendo certo que tais atos não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2006.50.01.012524-1 ALAIDE GERHSKE DE ASSIS E OUTROS (ADVOGADO: ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO.). . Diante da alegação da CAIXA (fl. 512), bem como considerando a comprovação, por parte da mesma, de que está diligenciando no sentido de promover o cumprimento da determinação de fl. 507, aguarde-se por derradeiros 30 dias o cumprimento da ordem em questão, sendo certo que, ao cabo deste novo marco temporal e quedando-se inerte a Ré, será fixada multa diária por descumprimento. Após, intemem-se os Autores GERALDA BALBINA DO CARMO e JOCÉLIA RODRIGUES ROCHA para manifestação, em 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, darei por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 c/c art. 644 do CPC. Neste caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2007.50.01.008209-0 EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ADVOGADO: SALVIO BAX DE BARROS, MARCELO MARQUES LOPES.) x MARIA EMÍLIA DE SIQUEIRA LIMA (ADVOGADO: CLAUDIO COSTA DA SILVA.). . Considerando que o executado ainda não foi intimado especificamente para os fins do artigo 475-J do CPC e levando-se em conta que a multa só será acrescida ao montante devido caso o devedor, intimado a pagar, não o fizer dentro do prazo de 15 dias, não há que se falar na incidência da multa prevista no referido dispositivo legal. Sendo assim, retifico, de ofício, os cálculos apresentados pela Exequente, deduzindo do valor por ela apresentado à fl. 123, o valor de R\$ 698,76, referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Ao ensejo, intime-se a Ré, ora Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 7.673,87 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Não efetuando o pagamento, voltem-me os autos conclusos para análise.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2009.50.01.005929-4 ALEXANDRE SANTANA CLEMENTINO (ADVOGADO: ARILDO RAMALHO MARQUES.) x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB (PROCDOR: JANICE MUNIZ DE MELO.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.). . Intime-se o Autor, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 200,34 (duzentos reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Em caso de não pagamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, conforme requerido à fl. 129.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2002.50.01.008659-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS, ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO, RENATO MIGUEL, SEBASTIAO TRISTAO STHEL.) x JOSE AGOSTINHO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO. . 1) (...) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência (com a obtenção das informações prestadas pelas instituições financeiras e a transferência dos valores porventura localizados), intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) a fim de requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Restando frustrada a diligência supra defiro, desde já, as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

3) No intuito de viabilizar as diligências com relação à Executada MARISA REIS DE OLIVEIRA, intime-se a Exequente para que informe o número correto do seu CPF, sobretudo considerando as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 36). Prazo 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2005.50.01.004962-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE.) x EDIMAR JOSE GRACI ME E OUTRO. . Considerando que a Exequente utilizou todas as diligências possíveis para localização dos Executados, sem, no entanto, ter logrado êxito, DEFIRO o pedido de citação por edital, com fulcro no art. 231, II, do CPC.

Dessa forma, EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 232 do CPC, intimando-se o(a)(s) Exequente(s) para providenciar(em) sua publicação, por pelo menos duas vezes, em jornal local de ampla circulação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2006.50.01.002381-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ, CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x PAULO VICTOR DE SOUZA (ADVOGADO: Eduardo Victor de Souza.). Com fulcro no artigo 399 do Código de Processo Civil e objetivando promover o regular processamento deste feito, solicite-se à Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD, as últimas declarações de imposto de renda do(a)s contribuinte(s), ora Executado(a)s PAULO VICTOR DE SOUZA, CPF/CNPJ n°(s) 097.001.377-91. Aguarde-se a resposta à solicitação. Após, publique-se, devendo a parte-Exequente requerer, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse ante as informações fornecidas pela SRF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2007.50.01.008488-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GUSTAVO CANI GAMA, UDNO ZANDONADE.) x JULIO CESAR SOARES LIMA. Tendo em vista o pedido de fl. 133, DECLARO SUSPENSO o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC.

Intime-se a Exequente.

Arquivem-se os autos.

Deverá a Exequente diligenciar o desarquivamento dos autos tão logo cesse a causa ensejadora da suspensão em epígrafe, com vistas ao seu regular prosseguimento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.50.01.013848-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, LEONARDO JUNHO GARCIA.) x LUZIA MARIA ROHOR ME E OUTRO (ADVOGADO: JORGE AURELIO BROWN.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000072/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 211,66. Custas para Recurso - Réu: R\$ 211,66. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Não havendo qualquer ressalva na petição de fl. 165, entendo que as custas judiciais e os honorários advocatícios foram incluídas na quantia paga pela parte-Executada, razão pela qual condeno a Exequente ao pagamento das custas remanescentes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração de fls. 05/06. Proceda ao levantamento da penhora de fl. 123, intimando o fiel depositário para ciência da extinção do seu encargo e oficiando ao Cartório de Registro de Imóveis competente

para o devido cancelamento dessa restrição. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente para ciência desta sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2008.50.01.001871-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, RENATO MIGUEL, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, CLEBER ALVES TUMOLI, FREDERICO LYRA CHAGAS.) x LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RUBI JOSE SALES BAPTISTA.). 1) Reiterem-se os termos do despacho de fl. 117, item 02, no sentido de que a Exequente informe se ainda persiste seu interesse na penhora/indisponibilidade dos veículos penhorados à fl. 86. Prazo 10 (dez) dias.

2) Analisando as certidões imobiliárias juntadas aos autos (fls. 122/124), rejeito, de plano, a indicação à penhora do imóvel matriculado sob n° 8.515, porquanto, nos termos da averbação n° AV.6-8.515, não mais pertence ao Executado.

Por outro lado, acolho a nomeação à penhora do imóvel matriculado sob n° 3.384 e, de conseguinte, determino que a Secretaria deste Juízo proceda na forma como preceitua o art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC:

2.1) lavre-se o competente termo de penhora, nomeando-se os proprietários (LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA e sua esposa LUCIE RODRIGUES GONÇALVES) como fiéis depositários;

2.2) expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a Exequente para averbação junto ao cartório imobiliário competente;

2.3) intime-se o Executado e sua esposa, ora depositários, da penhora implementada, bem como acerca da assunção do múnus.

Tendo em vista a existência de credores preferenciais (AV.8-3.384 - garantia hipotecária de primeiro grau e AV.9.3.384 - hipoteca legal), intime-se a Exequente para que diligencie e comprove a efetivação de suas intimações, na forma do art. 615, II, CPC, sob pena de ineficácia de eventual procedimento expropriatório.

Cumpridas todas as diligências acima, intime-se a Exequente para que se manifeste a respeito do seu interesse na adjudicação, alienação particular ou em hasta pública dos bens penhorados, nos termos dos arts. 685-A, 685-C e 686, do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2008.50.01.008603-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, FREDERICO LYRA CHAGAS, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, ALEX WERNER ROLKE, CLEBER ALVES TUMOLI.) x ESPÓLIO DE ANABELLA ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO: FLAVIA FARIAS CORSEUIL.). Indefiro o pleito de fl. 53, uma vez que, conforme informação prestada pelo próprio representante legal da Executada (fls. 44/45), já tramita, perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha/ES, Ação de Arrolamento de Bens em nome do Espólio da Executada (Proc. n° 035.07.020866-1), de modo que eventual pedido de habilitação de crédito para reserva de bens deve ser processar perante

aquele juízo (inteligência do art. 1.035, parágrafo único, CPC). Desse modo, suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se providências a cargo da Exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2008.50.01.010021-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATA STAUFFER DUARTE, SUELI DE PAULA FRANCA.) x ROBERTA COELHO SANTANA E OUTROS.

. 1) Com fulcro no artigo 399 do Código de Processo Civil e objetivando promover o regular processamento deste feito, solicite-se à Secretaria da Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD, o endereço do(a)s contribuinte(s), ora Executado(a)s ROBERTA COELHO SANTANA, CPF/CNPJ nº(s) 019.834.337-05.

2) Requer a parte-Exequente a pesquisa RENAJUD para a tentativa de localização de veículos de propriedade da parte-Executada (fl. 97) a fim de garantir a satisfação do título extrajudicial ora executado.

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria à pesquisa, por meio do Sistema RENAJUD, da existência de veículos de propriedade de RODRIGO COELHO SANTANA CPF 015.214.517-61 e MARCIA RAMOS DE OLIVERIA CPF 017.109.427-11, bem como à inserção da restrição à transferência no(s) veículo(s) localizado(s) a fim de resguardar o resultado efetivo de futura e eventual penhora sobre o(s) mesmo(s) bem(ns), desde que não haja restrições judiciais e administrativas anteriores.

Aguarde-se resposta às solicitações, após, intime-se a Exequente para que requeira o que for de seu interesse no intuito de impulsionar a presente execução. Prazo 05 (cinco) dias.

3) Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela Exequente (Rua Doutor Antonio Basílio, nº 261, Ed. Hannover, apt. 104, Jardim da Penha, Vitória/ES), sendo certo que caberá à Executada comprovar eventual impenhorabilidade do bem, por preencher os requisitos da Lei nº 8.009/90, art. 5º.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2009.50.01.004052-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DE FREITAS RONCATO, SUELI DE PAULA FRANCA.) x CONEXÃO CAFÉ LTDA E OUTROS. . 1) Requer o(a)s Exequente(s) a penhora on line, via BACEN-JUD, consoante ordem de preferência, estabelecida pelo artigo 655 do CPC (fl. 68). Defiro o pedido, com fulcro no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se, mediante consulta ao Sistema BACEN-JUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)s Executado(a)s (CONEXÃO CAFÉ LTDA CNPJ 04.958.342/0001-70; KAREN KATIA HAND CPF 007.930.817-18), até o limite ora cobrado, cabendo ressaltar que incumbe a este(a)s comprovar(em) a eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do § 2º do art. 655-A do CPC. Antes, contudo, providencie a Secretaria da Vara a atualização do montante ora executado, que, em 10/08/2010, era de R\$ 65.345,88 (fl. 69), incluindo no total os honorários advocatícios já fixados à fl. 30.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência (com a obtenção das informações prestadas pelas instituições financeiras e a transferência dos valores porventura localizados), intime(m)-se o(a)s Exequente(s) a fim de requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a presente decisão somente deverá ser publicada após o decurso do quinquídio acima mencionado, sob pena de restar inócua a medida ora pretendida. Havendo recursos disponíveis, ainda que não seja o montante integral executado, autorizo, desde já, a sua transferência para a Agência nº 0829 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para futuro levantamento pelo(a)s Exequente(s), por meio de alvará, após a respectiva manifestação do mesmo acerca do resultado da penhora on line. Ressalvo, por oportuno, que havendo retenção de valores irrisórios, autorizo, desde já, o seu imediato desbloqueio. De fato, não se afigura razoável mover a máquina do Poder Judiciário, o que implica custos elevadíssimos ao Erário, para trazer benefícios tão insignificantes ao credor. É o que se depreende dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2) No mais, aguarde-se a devolução do mandado MCI.7.842-0/2010 (fl. 70).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2009.50.01.012348-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x HILLER DO CARMO. . 1) Haja vista o comprovante de depósito de fl. 35, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente, intimando-se-a para recebimento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0829, e alertando-se-a de que o dito alvará terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, por força do art. 1º, da Resolução nº 110 do CJF, de 08 de julho de 2010.

2) Por meio de consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 32/34), verifique que o Executado possui veículo registrado em seu nome, sobre o qual já recai restrição judicial, sem, entretanto, saber sua origem.

Assim, tendo dúvidas em dar efetividade a nova ordem de restrição, expeça-se mandado de penhora, observando-se o endereço do Executado, devendo o analista judiciário/executante de mandados responsável diligenciar sobre a real situação do automóvel, inclusive junto ao banco de dados do DETRAN/ES.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 2009.50.01.012373-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x HYGOOR JORGE CRUZ FREIRE. .

1) Requer a Exequente a tentativa de localização, via BACEN-JUD, de bens do(a)s Executado(a)s, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (fl. 03). Em que pese o(a)s Executado(a)s, ainda não ter sido citado(a)s, apesar da tentativa feita neste sentido, vislumbro a possibilidade de aplicação do artigo 653 c/c 655-A do CPC a fim de garantir, futuramente, a satisfação do crédito exequendo. Proceda-se, mediante consulta ao Sistema BACEN-JUD, à tentativa de

localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)s Executado(a)s HYGOR JORGE CRUZ FREIRE, CPF nº 094.345.997-41, até o limite ora cobrado, cabendo, desde logo, ressaltar que incumbe a este(a)s comprovar(em) a eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do § 2º do art. 655-A do CPC. Antes, contudo, providencie a Secretaria da Vara a atualização do montante ora executado, que, em 09/03/2009, era de R\$ 1.420,15. Ressalvo, por oportuno, que havendo retenção de valores irrisórios, autorizo, desde já, o seu imediato desbloqueio. De fato, não se afigura razoável mover a máquina do Poder Judiciário, o que implica custos elevadíssimos ao Erário, para trazer benefícios tão insignificantes ao credor. É o que se depreende dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2) Intime-se a Exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do desbloqueio das eventuais importâncias localizadas via BACENJUD.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 99.0002288-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: FRANCISCO MALTA FILHO, WALDIR MAGNAGO FILHO, VINÍCIUS RIETH DE MORAES, MATHEUS GUERINE RIEGERT, ZELIA REGINA PAES MACHADO.) x REVISTA VIDA VITÓRIA EDITORA E GRAFICA LTDA E OUTROS. .

(...) Por fim, esclareço que a realização da diligência supra - arresto Bacenjud - não desincumbe o Exequente de adotar as providências cabíveis no sentido de viabilizar a citação do Executado Celso Mathias Amorim. Isso porque, para que os bens dos sócios sejam alcançados pelo processo executivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, imprescindível se faz suas citações pessoais - em nome próprio, e não em nome da empresa executada. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4006 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

24 - 2002.50.01.006215-8 HAMILTON NASCIMENTO E OUTROS (ADVOGADO: DOROTEIA MARIA CABRAL DE SOUZA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). . À fl. 576, requer a parte-Autora seja dado cumprimento à obrigação decorrente do presente título judicial, sob a alegação de que os documentos colacionados pela Ré, às fls. 561/565, não se prestam a demonstrar a integral satisfação da obrigação.

Pois bem. Considerando os termos da decisão de fl. 566 e levando em conta que os Autores, conquanto intimados para se manifestarem sobre as recomposições de suas contas vinculadas ao FGTS, não a impugnaram dentro do prazo concedido, indefiro o pedido de prosseguimento do feito neste particular, porquanto indubitável a ocorrência da preclusão de seu direito de fazê-lo.

Ademais, é ônus dos Autores, tão logo sejam intimados pelo juiz acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificar a sua regularidade e, certificando-se de que o fato foi prestado de modo

incompleto ou defeituoso, apresentar a indispensável impugnação, dentro do prazo concedido.

Diante disso e nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4006 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

9 - 2002.50.01.007448-3 ALECIO DE CARVALHO VIEIRA E OUTROS (ADVOGADO: ALBA VALERIA ALVES FRAGA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO JUNHO GARCIA, WAGNER DE FREITAS RAMOS.). . (...) Intime-se a CAIXA para que, dentro de 10 (dez) dias:a) manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte-Autora às fls. 977/978, demonstrando a este Juízo, bem como aos Autores, a aplicação dos juros de mora de 1%, a contar da citação, a qual se deu em 11/02/2003 (fl. 481), confrontando, ainda, a recomposição efetuada às fls. 862/879 com os cálculos elaborados pelos Autores às fls. 979/1015, fundamentadamente; b) complemente os depósitos já realizados, caso ainda haja valores ainda não recompostos. Após, intemem-se os Autores para que se manifestem, em 10 dias, sobre os documentos eventualmente juntados em virtude da presente determinação. Não havendo impugnação, darei por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 c/c art. 644 do CPC. Sendo este o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

10 - 2010.50.01.003892-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE.) x RONIO PETERSON DE SOUZA SILVA E OUTRO. . Pleiteia a Parte-Autora seja deferida a citação editalícia do(a)s Réu(s) (fl. 61). Considerando o caráter excepcional da citação por edital, bem como que não se esgotaram todas as buscas no intuito de localizá-lo(s), sobretudo porque a mera certidão negativa do oficial de justiça (fls. 51 e 56) não perfaz documento hábil para tanto, postergo, por ora, o deferimento do pleito. Assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dias), comprove que esgotou as diligências ao seu alcance no intuito de identificar o paradeiro do(a)s Réu(s), valendo-se de pesquisas junto a bancos de dados acessíveis a particulares, tais como, Serasa, CDL e outros afins. Cumpridas as determinações acima e, ainda assim, restando infrutíferas as tentativas, autorizo, desde já, a consulta aos Sistemas CESAN, BACENJUD, INFOJUD, com base no que preceitua o art. 399 do CPC, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual endereço do(a)s Réu (s) (RONIO PETERSON DE SOUZA SILVA CPF 084.106.167-00; LUCIMAR PRATI CPF 039.286.487-80).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

11 - 2007.50.01.003934-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, WAGNER DE FREITAS RAMOS.) x HUDSON ROCHA DA COSTA E OUTRO. . 1 – Inicialmente, considerando a documentação juntada às fls. 148/165 e o caráter sigiloso do qual se revestem as informações constantes em declarações de imposto de renda, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a tais documentos, com fulcro no art. 155, I, do CPC, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos podem ter acesso aos presentes autos. 2 – Atenta à petição de fl. 167, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente fase executória, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, cabendo à Autora, ora Exequente, providenciar desarquivamento, desde que recolhidas as respectivas custas, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

12 - 2005.50.01.001348-3 NERCILIO CANAL (ADVOGADO: FABIANA FERREIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, LEONARDO JUNHO GARCIA.). . Considerando o retorno dos autos da Instância Recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora, sobretudo após o julgamento do Recurso Especial nº 2010/0142832-2 (fl. 469) e, de consequente, o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

25 - 95.0000241-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, GILMAR ZUMAK PASSOS.) x G.R. MARMORES E GRANITOS LTDA (ADVOGADO: RICARDO GARSCHAGEN ASSAD, JOAO CARLOS ASSAD.). . Atento à petição de fl. 178, defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do presente despacho, ao final do qual deverá a Caixa, ora Exequente, independentemente de nova intimação, requerer o que for de seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase executória, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalvo que o arquivamento não constitui óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

13 - 2009.50.01.016226-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: PATRICIA DE FREITAS RONCATO, PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA.) x DELMIRO MENDES OLIVEIRA E OUTRO. . Atenta ao endereço noticiado à fl. 62, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 14 horas e 30 minutos, na forma do art. 277, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, COM URGÊNCIA e em regime de PLANTÃO, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência ora designada e sob a advertência prevista no §2º do artigo supra citado. Fica a parte-Ré advertida ainda de que não obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência conciliatória, resposta acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, nos termos do art. 278, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

10008 - CAUTELAR INOMINADA

26 - 2000.50.01.001432-5 JULIAO NUNES BATISTA E OUTRO (ADVOGADO: CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, ANTONIO VAZZOLER NETO.). . Processo nº 2000.50.01.001432-5

Classe: CAUTELAR INOMINADA

Autor(es): JULIAO NUNES BATISTA E OUTRO

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o art. 745-A do CPC estar topograficamente inserido no capítulo dedicado aos embargos à execução fundada em título extrajudicial, entendo ser perfeitamente admissível a aplicação analógica do instituto na fase de cumprimento de sentença (arts. 475-J do CPC e segs). Afinal, outro não foi o propósito do legislador, ao estabelecer no art. 475-R do CPC que: “aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”. Ademais, trata-se de técnica legislativa de incentivo ao cumprimento da obrigação por parte do executado.

Com efeito, intime-se a Caixa, ora Exequente, para manifestar eventual concordância à proposta de parcelamento apresentada pelos Autores às fls. 178/180. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não manifestando expresso interesse ou quedando-se inerte, prossiga-se com a presente fase executória, conforme requerimento constante da parte final da petição de fl. 176.

Por outro lado, manifestando aquiescência à proposta apresentada pelos Executados, venham-me os autos conclusos para análise.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

RONALD KRÜGER RODOR

Juiz Federal em Auxílio a 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMDN

Nesta data e nesta Secretaria, recebi estes autos. Do que, para constar, lavro este termo.

Vitória, ___ / ___ / _____

Serventuário

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 2009.50.01.007239-0 NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ (ADVOGADO: SILVIO OLIMPIO NEGRELLI FILHO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALEX WERNER ROLKE, CLEBER ALVES TUMOLI, FREDERICO LYRA CHAGAS.). . Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP

29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052

E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br

Processo nº 2009.50.01.007239-0

Autor(es): NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.^a Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.^a MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

“Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 122, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.

Ato contínuo, reapensem-se os presentes autos aos da Execução por Título Extrajudicial nº 2008.50.01.014250-8.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESFEWL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2009.50.01.009527-4 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x ALTAIR LYRA DE ARAUJO (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS, GRAZIELLA NEIVA NEVES.). . Considerando que restaram preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC, recebo a(s) apelação(ões) de fls. 74/83, apresentada(s) pelo(a)(s) União Federal.

Isenção de custas judiciais, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Por não se tratar de quaisquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 520 do CPC, recebo a(s) referida(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua resposta, na forma do art. 518 do CPC.

Após, abra-se à União Federal para ciência desta decisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Antes, contudo, desapensem-se os presentes autos dos autos da Ação Ordinária nº 2004.50.01.002080-0.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2010.50.01.010947-0 ESPÓLIO DE ANABELLA ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO: FLAVIA FARIAS CORSEUIL.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, ALEX WERNER ROLKE, CLEBER ALVES TUMOLI, FREDERICO LYRA CHAGAS.). . Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP

29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br

Processo nº 2010.50.01.010947-0

Autor(es): ESPÓLIO DE ANABELLA ALMEIDA GONÇALVES

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.^a Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.^a MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório, em observância ao que restou decidido à(s) fl(s). 17:

“Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 740 do CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.”

Vitória, 19 de outubro de 2010.

Savina Menezes Scampini

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível em exercício

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMDN

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

15 - 2002.50.01.002081-4 CLAUDIA DE SOUZA MORIONDO ALVES (ADVOGADO: JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, FREDERICO LYRA CHAGAS, RENATO MIGUEL.). . Com fulcro no artigo 399 do Código de Processo Civil e objetivando promover o regular processamento deste feito, solicite-se à Secretaria da Receita Federal,

por meio do Sistema INFOJUD, as últimas declarações de imposto de renda do(a)s contribuinte(s), ora Executado(a)s CLÁUDIA DE SOUZA MORIONDO ALVES, CPF/CNPJ nº(s) 008.174.947-31. Aguarde-se a resposta à solicitação. Após, publique-se, devendo a parte-Exequente requerer, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse ante as informações fornecidas pela SRF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

27 - 2009.50.01.002027-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA.) x LEANDRO DORNELAS DE OLIVEIRA x MAREA MODAS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SERGIO ZULIANI SANTOS.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000079/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 178,18. Custas para Recurso - Réu: R\$ 178,18. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 178,18.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, restando constituído, por conseguinte, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, §3º, do CPC.

Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000328

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2005.50.01.004962-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE.) x EDIMAR JOSE GRACI ME E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES

Telefone: (27) 3183-5054 – Fax nº. (27)3183.5052- E-mail:

05vfci@jfes.jus.br

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 DIAS)

EDL0007.000063-6/2010

00155000700006362010

DE: EDIMAR JOSE GRACI ME - CNPJ nº 02.931.846/0001-70 e EDIMAR JOSE GRACI - CPF nº 838.738.137-34.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº. 2005.50.01.004962-3, EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDIMAR JOSE GRACI ME E OUTRO.

FINALIDADES: para pagar(em), em 3 (três) dias, o valor do crédito reclamado, cujo montante correspondia, em 19/10/2010, a R\$ 79.875,17 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de 10% a título de honorários advocatícios, conforme despacho de fl(s). 29, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, ou indicar(em), em 5 (cinco) dias, bens à penhora, o bastante para assegurar a execução, alertando-o(a)s

de que o descumprimento dessa última ordem importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o(a)s ao pagamento de multa (arts. 600, IV, c/c 601, CPC), sob pena de serem penhorados bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: para que não se possa alegar ignorância, será afixada cópia do presente na Secretaria deste Juízo e, ainda, será tal publicado, por 1 (uma) vez, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e por, pelo menos 2 (duas) vezes, em jornal local, salvo na hipótese do § 2º do art. 232 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Rua São Francisco, 52, 3º andar, Cidade Alta, Vitória/ES.

Expedido nesta cidade de Vitória, em 19 de outubro de 2010. Eu (Flavia Leão Borges Vairo), o digitei. E, eu (Savina Menezes Scampini), Diretora de Secretaria em exercício, após observar a presença dos requisitos previstos na lei, assino de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

SAVINA MENEZES SCAMPINI

Diretora de Secretaria em exercício da 5ª Vara Federal Cível (assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Classificação Documental 90.02.00.14

BOLETIM: 2010000329

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2008.50.01.012042-2 LORGE LUIZ ROSA (ADVOGADO: GUILHERME VIANA RANDOW.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.). . Processo nº 2008.50.01.012042-2

Classe: ORDINÁRIA/IMÓVEIS

Autor(es): LORGE LUIZ ROSA

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

DESPACHO

Suspenda-se o curso do presente feito, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2010/0163281-6, ante a concreta possibilidade de ser reformada a decisão proferida às fls. 238/240, que deu provimento ao recurso da parte-Autora, a fim de desconstituir a sentença, e, por conseguinte, restar inócua a retomada do curso do presente feito.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESFEWL

Nesta data e nesta Secretaria, recebi estes autos. Do que, para constar, lavro este termo.

Vitória, ___ / ___ / _____

Serventuário

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2007.50.01.014666-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x BLOKOS ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: SABRINA TOREZANI DA FONSECA, BRUNO DE PINHO E SILVA, LUCIANO RODRIGUES MACHADO.). Considerando que, antes mesmo da publicação do despacho de fl. 318, a Caixa vem reiterar o requerimento de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme se verifica à fl. 320, e, levando-se em conta que o curso do prazo de 15 dias deferido naquele despacho nem sequer iniciou-se, haja vista que a data formal de publicação se deu hoje (21/10/2010), entendo ser razoável conceder a derradeira dilação por mais 15 (quinze) dias (e não 30 dias), a contar da publicação, ao final do qual deverá a Caixa, independente de nova intimação, manifestar-se em conformidade com a determinação estabelecida à fl. 316.

Ao final deste prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 2ª Região para julgamento do recurso interposto, sem prejuízo de a Exequente deflagrar a execução provisória no momento que entender conveniente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2008.50.01.002010-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x LITTIG ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: DINA MARTA ZAPATA MIRANDA.). Considerando o logo prazo decorrido entre a petição de fl. 289 e a presente data, determino seja a Caixa intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de reparar os danos no imóvel em questão pela Ré, bem como sobre as alegações por esta apresentadas às fls. 305/306, esclarecendo o motivo de, até então, não ter providenciado as centrais de interfonia necessárias para testar os serviços executados pela Ré. Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2009.50.01.000015-9 BROTAS GENÉTICA S/A (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCADOR: MARCOS DUPIN COUTINHO, PEDRO GALLO VIEIRA.) x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.) x FUNRES - FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000083/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 957,69. Custas para Recurso - Réu: R\$ 957,69. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 957,69.

No mérito, entendo que os embargos merecem ser providos em termos, visto que, de fato, este Juízo laborou em omissão ao não expor de maneira expressa os parâmetros que o levaram a estabelecer os valores da condenação atrelada aos honorários advocatícios a favor

dos Réus. Contudo, em relação ao questionamento específico do quantum imposto a tal título, observo que não há qualquer reparo a ser feito, devendo os Embargantes se utilizarem da via recursal correta (apelação) para manifestarem a sua irrisignação neste pormenor.

Sendo assim, visando sanar o vício ora destacado e sem atribuir quaisquer efeitos infringentes aos embargos apresentados, faço constar a seguinte alteração no dispositivo da sentença de fls. 286/293:

“(…)

Ante o exposto, reconheço:

a) a ilegitimidade passiva do FUNRES e GERES para figurarem no pólo passivo da lide; e

b) a prescrição da pretensão da parte-Autora de pleitear a alteração do fator de correção das debêntures versada nos autos, resolvendo o MÉRITO da demanda, com base no art. 269, IV, do CPC.

Custas processuais pela Autora.

Também deverá a Autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor da União e do Bandes, ora fixados em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Para a estipulação deste quantum foi levado em conta o fato de que a lide foi encerrada com o acolhimento de uma preliminar de mérito e que cada Réu somente se manifestou uma vez nos autos, adotando este juízo, para a fixação do montante os mesmos valores usualmente adotados como referência para a condenação da própria Fazenda Pública, nas causas em que a mesma é vencida.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos”.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2009.50.01.014175-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x VASQUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: ANILTON COELHO PAGOTTO.). Considerando o resultado da pesquisa BACEN-JUD (fls. 147/151), proceda-se da seguinte forma:

1) lavre-se imediatamente o respectivo termo de penhora;

2) intime(m)-se o(s) Executado(s), na pessoa do advogado constituído nos autos,, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) impugnação, desde que garantido o Juízo até o valor total ora executado, nos termos dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L do Código de Processo Civil;

3) apresentada impugnação e garantido o Juízo, abra-se vista à parte-Credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão; e

4) decorrido o prazo descrito no item 2 e quedando-se inerte(s) o(s) Executado(s) ou deixando de assegurar a execução, determino a imediata transferência dos valores bloqueados para a Agência nº 0829 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para futuro levantamento pela Exequente, por meio de alvará.

Por fim, voltem os autos conclusos para manifestação acerca da destinação dos valores bloqueados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

RONALD KRUGER RODOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 94.0003947-6 FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADVOGADO: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA.) x FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INUDSTRIAS DE ALIMENTACAO DO R.J. E E.S. (ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO CRUZ, CARLOS ROBERTO DO ALTO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). . 1 – Atento ao ofício de fl. 356, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhe, em 30 (trinta) dias, a devolução do valor de R\$ 24,95, o qual deverá se dar por meio de depósito junto à CEF, no PAB da JF/ES (agência nº 0829), a fim de viabilizar o posterior levantamento pela Exequite.

Comprovada a referida devolução, dou por cumprida a obrigação de pagar, na forma do artigo 794, I, aplicável à espécie por força do artigo 475-R, ambos do CPC.

Ao ensejo, expeça-se alvará de levantamento em favor de FETIAES – Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, asseverando-se acerca do prazo de validade dos alvarás (60 dias), ou oficie-se determinando a transferência do ínfimo valor para conta da referida federação, caso esta apresente o respectivo número e demonstre ser conta de sua titularidade.

Para tanto, intime-se a Exequite para manifestação no particular, em 5 (cinco) dias.

2 – Não obstante a intimação da FITIRES, ora Executada, para regularizar a sua representação processual, verifico que a Executada não atendeu à referida determinação, pois não constam dos autos os atos constitutivos que comprovem que os advogados subscritores das petições de fls. 234/235 e 242/243, bem como os constituídos na procuração de fl. 244 detém poderes de representação da ora Executada.

Sendo assim, reitero a determinação para que a Executada FITIRES regularize a sua representação processual, sob pena de as petições por ela apresentadas serem consideradas inexistentes, e, por conseguinte, restar configurada a recalcitrância da Executada em cumprir a obrigação de fazer consolidada no título judicial constituído nos autos, o que ensejará a oportuna fixação de multa em seu desfavor. Prazo: 10 (dez) dias.

3 – Em seguida, intime-se a Autora, ora Exequite, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição dos documentos apresentados às fls. 242/355, requerendo o que for de seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase executória, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, sendo certo que tais atos não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

Cumpra-se. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

13 - 2009.50.01.000087-1 WILLIAN FERRETI PINHEIRO (ADVOGADO: WILER COELHO DIAS.) x DIRETORA DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - VITÓRIA (ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE FARIA CERUTI.). . A despeito de o

Impetrante afirmar que a Impetrada não expediu o seu histórico escolar (fls. 186/187), verifico que a referida documentação foi devidamente apresentada pela parte-Ré, consoante se infere às fls. 181/183. Sendo assim, intime-se o Impetrante para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação pela Impetrada, sob pena de dá-la por cumprida, na forma dos artigos 635 c/ c o 644, ambos do CPC. Não apresentando impugnação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2005.50.01.001244-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x ALMIR OLEGARIO DE JESUS E OUTRO (ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000085/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 132,04. Custas para Recurso - Réu: R\$ 132,04. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 132,04.

. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte-Executada ao pagamento de custas judiciais remanescentes.

Sem honorários advocatícios, visto que, como não houve ressalvas nas petições de fls. 106/107, entendo que a verba honorária já fora incluída na quantia paga pela parte-Executada.

Torno sem efeito as penhoras efetuadas nos autos (fls. 69, 96 e 101), liberando, por via de consequência, os respectivos depositários do seu munus.

Ato contínuo, deverá ser dada baixa na restrição imposta ao veículo descrito à fl. 101, bem como devolvida à conta particular do Executado a quantia destacada à fl. 96.

Defiro, por fim, o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que substituídos por cópias, às suas expensas, à exceção do instrumento procuratório de fl. 24, que deverá permanecer em seu original.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.50.01.008496-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, LEONARDO JUNHO GARCIA.) x FANTÁSTICA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA, ANDREIA DADALTO LIMA, GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO.). . A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo informa nos autos que formalizou a penhora incidente sobre as quotas da empresa Infopar Informática LTDA, pertencentes à sócia, ora Executada, Rosany Cristina Martins (fls. 240/245). O sócio administrador, Sr. Pedro Mendes Guanandi, colaciona aos autos o balanço patrimonial e financeiro da Empresa Infopar Informática LTDA, encerrado em 31/07/2010, a fim de apurar

a expressão econômica das suas quotas sociais (fls. 246/251). No intuito de levar adiante o processo de expropriação das indigitadas quotas sociais, entendo por bem adotar as seguintes providências: a) intimem-se pessoalmente os demais sócios, Claudia Meyer Musso (Av. Desembargador Alfredo Cabral, 700, Ilha do Frade, Vitória/ES) e Fernando da Silva Furtado (Av. Rio Branco, 1347, apt 201, Praia do Canto, Vitória/ES) para que, considerando a preferência que lhes assegura o art. 685-A, §4º, CPC, renunciem expressamente ao direito de remição das quotas. Prazo: 05 (cinco) dias. b) intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela Junta Comercial (fls. 240/245) e pelo sócio administrador da empresa Infopar Informática LTDA (fls. 246/251). Prazo: 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 2009.50.01.007161-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x ANTONIO ENOCH DA CRUZ. . Defiro o pleito de fl. 38. Por conseguinte, com base no que preceitua o art. 219, §3º do CPC, aplicável à espécie por força do art. 617 do mesmo diploma processual, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste ato, prazo razoável para que o(a)s Exequerente(s) tome(m) as devidas providências no sentido de localizar o atual endereço do(a)s Executado(a)s e providenciar sua(s) citação(ões). Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá(ão) o(a)s Exequerente(s) providenciar o regular andamento do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 98.0009098-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, LEONARDO JUNHO GARCIA, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, FREDERICO LYRA CHAGAS.) x TRANSPORTE FABIANI LTDA E OUTROS (ADVOGADO: CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL.). . 1) Considerando que já foi determinada a transferência para Agência 0829, da Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores bloqueados via Sistema BACEN-JUD (fls. 216/217), aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a dita empresa pública informe acerca do número da conta a ser aberta e, em caso de inércia, oficie-se requerendo tal informação.

Após, comprovado o cumprimento das diligências acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequerente, intimando-se-a para recebimento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0829, e alertando-se-a de que o dito alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, por força da Resolução 509 do CNJ, de 31/05/2006, Anexo I, item 08.

2) Requer a parte-Exequerente a utilização dos Sistemas RENAJUD e INFOJUD para a tentativa de localização de bens penhoráveis de propriedade dos Executados (fl. 213/215). Defiro o pedido. (...) Após, publique-se, devendo a Exequerente requerer, em 5

(cinco) dias, o que for de seu interesse ante as informações fornecidas.

3) Oportunamente, intime-se a Exequerente para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos e o imóvel indicado à penhora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

15 - 2010.50.01.009673-6 DÉCIO DIAS MARTINS (ADVOGADO: WANDS SALVADOR PESSIN.) x HAECKEL VIVAS FERREIRA E ESPOSA E OUTROS x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: OSIAS ALVES PENHA.) x SANTA ROSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. . 1) Inicialmente, considerando o aforamento dos presentes autos na Justiça Federal, intime-se o Autor para que recolha as custas iniciais, no importe de R\$ 153,43, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257 CPC). Prazo 30 (trinta) dias.

2) Intimado a elucidar a questão atinente à existência/titularidade do aforamento noticiado (fls. 136/137), o Autor reitera a existência de enfiteuse em favor do Município de Guarapari/ES – em que pese não dispor de documentação comprobatória –, bem como pleiteia a expedição de ofícios à indigitada municipalidade e ao cartório imobiliário respectivo para esclarecimentos quanto ao ponto (fls. 138/140). Indefiro as diligências solicitadas pelo Autor às fls. 138/140. Isso porque, na forma como estabelece o diploma processual civil (arts. 282 e 283), é ônus da parte-Autora instruir a petição inicial com os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido e com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse mister, levando-se em conta a questão prejudicial que vem sendo enfrentada neste momento, vale dizer, a delimitação da pretensão material deduzida em juízo, cuja elucidação poderá, inclusive, redundar no julgamento antecipado do feito, faz-se necessário que o Autor, e não este Juízo, adote as diligências necessárias no intuito de comprovar a existência do aforamento noticiado, bem como quem figuraria como senhorio direto do referido contrato. Prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

3) Superado esse ponto, apreciarei a regularidade das providências processuais inerentes ao processamento de demandas dessa natureza (art. 942 CPC).

4) Oportunamente, abra-se vista ao MPF para parecer (art. 944 CPC). Prazo 10 (dez) dias.

5) Em tempo, concedo ao Autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, por se tratar de pessoa idosa (fl. 16).

Cumpridas as determinações acima, venham imediatamente os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

16 - 2009.50.01.007307-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x SUPER CLEAN HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME E OUTROS. . (...) Após, publique-se, devendo a parte-Exequerente requerer, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase

executória, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, sendo certo que tais atos não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2009.50.01.008481-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: NERY PRETTI DALVI ZAMPROGNO, RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x J M GOUVEA - R & J CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS ME E OUTROS (ADVOGADO: ADMILSON MARTINS BELCHIOR.). (...) Após, publique-se, devendo a parte-Exequente requerer, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse no intuito de prosseguir com a presente fase executória, sob pena de baixa e arquivamento dos autos, sendo certo que tais atos não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação de interesse na retomada da presente fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

18 - 2002.50.01.003495-3 ADEILMA PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADVOGADO: HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO, ALBA VALERIA ALVES FRAGA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, ERIKA SEIBEL PINTO, WAGNER DE FREITAS RAMOS, CLEBER ALVES TUMOLI.). Considerando o retorno dos autos da Instância Recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora, sobretudo após o julgamento do Recurso Especial nº 2010/0144804-8 (fl. 1300) e, de conseguinte, o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2008.50.01.006695-6 ODALVA FONSECA DE VASCONCELOS (ADVOGADO: GUILHERME CALDEIRA LANDEIRO, JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.). (...) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência (com a obtenção das informações prestadas pelas instituições financeiras), proceda-se da seguinte forma:

a) em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo:

a.1) autorizo, desde já, o imediato desbloqueio dos valores irrisórios. De fato, não se afigura razoável mover a máquina do Poder Judiciário, o que implica custos elevadíssimos ao Erário, para trazer

benefícios tão insignificantes ao credor. É o que se depreende dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

a.2) intime-se a parte-Credora para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse no intuito de dar prosseguimento à presente fase executória. Decorrido o prazo e quedando-se inerte a mesma, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação acerca do interesse na retomada da fase executória.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

8 - 2010.50.01.010860-0 CLÁUDIA MARIA VIANA DE JESUS (ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000084/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, porquanto a CEF sequer ingressou na lide.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução principal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

19 - 2007.50.01.005457-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATA STAUFFER DUARTE, SUELI DE PAULA FRANCA.) x MAURÍCIO DEL CET TANIGUCHI (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD, RAFAEL FEITOSA DA MATA.) x RAUL DEL CET (ADVOGADO: PRISCILA PIGNATON BATISTA, FÁBIO FONSECA PINHEIRO DE LACERDA.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR. 000080/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 96,31. Custas para Recurso - Réu: R\$ 96,31. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 96,31.

Diante do que foi o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS tão-somente para reconhecer a ilegalidade da cláusula nº 11 do contrato firmado entre as partes, particularmente em relação ao ponto que prevê a capitalização mensal dos juros pactuados no patamar de 0,72073% ao mês, restando incólume a taxa anual de juros de 9%.

De conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, condenando os Réus no pagamento dos valores correspondentes à

dívida contraída em decorrência da assinatura do “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil”, excluída a capitalização mensal dos juros contratados - fato este a ser observado na fase de eventual liquidação do julgado -, na forma supra mencionada, restando, pois, constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, §3º, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

20 - 2009.50.01.002605-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x TEMPERO E ARTE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000081/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 100,52. Custas para Recurso - Réu: R\$ 100,52. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 100,52.

. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, restando constituído, por conseguinte, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, §3º, do CPC.

Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

9 - 2009.50.01.016166-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x MARIA HELENA ALVES DE MELLO E OUTRO (ADVOGADO: ROGERIA L VALENTIM DE SOUZA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000082/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 232,49. Custas para Recurso - Réu: R\$ 232,49. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 232,49.

. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, restando constituído, por conseguinte, o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, §3º, do CPC.

Condeno a parte-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00.

BOLETIM: 2010000330

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

7 - 2010.50.01.010422-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIEL COCO DE LAIA E OUTRO (ADVOGADO: JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CAIXA SEGURADORA S/A (ADVOGADO: André Silva Araújo, ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FREDERICO LYRA CHAGAS.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052,

E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Processo nº 2010.50.01.010422-8

Autor(es): MARIEL COCO DE LAIA E OUTRO

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para manifestação acerca da(s) contestação(ões) de fls. 182/189 e 222/231 e documentos que as instruem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os artigos 326, 327 e 398 do Código de Processo Civil.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESCSB

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba “peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2010.50.01.003926-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) METRON ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: VITOR DE PAULA FRANÇA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Processo nº 2010.50.01.003926-1

Autor(es): METRON ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Réu(s): UNIÃO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.^a Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.^a MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte-Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e dos documentos de fls. 429/432 apresentados pela União, devendo esta ser oportunamente cientificada, por meio de mandado, acerca da decisão de fl. 403, que recebeu o recurso de apelação por ela interposto apenas no seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para análise.
Vitória, 22 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível
Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESABL

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba “peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

2 - 2010.50.01.013253-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) LÚCIA CARLA POLACO COVRE (ADVOGADO: THIAGO BASILIO DE SOUZA, RONALDO ADAMI LOUREIRO.) x SECRETÁRIO DE INCLUSÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. . Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR veiculado na inicial para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o comprovante de rendimentos de seus genitores, na forma acima fundamentada.

Intimem-se as partes sobre o conteúdo da presente decisão.

Na mesma oportunidade, notifique-se a Autoridade Impetrada para, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, apresentar as informações de estilo.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, a Impetrante para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 257 do CPC.

Cumpra-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, ante a exiguidade do prazo para implemento da medida ora concedida.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2010.50.01.001001-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: Raphaela Dias Miguel, CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x FREDDY MONTENEGRO GUIMARAES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000092/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 8,94. Custas para Recurso - Réu: R\$ 8,94. . Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Considerando que na quitação da dívida foi incluída a verba honorária e as custas judiciais iniciais (fl. 22), condeno a parte-Executada ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2010.50.01.005889-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PATRICIA DE FREITAS RONCATO, SUELI DE PAULA FRANCA.) x ARTFORMULA FARMÁCIA LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: RODRIGO BRAGA FERNANDES, PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO.). . Processo nº 2010.50.01.005889-9

Classe: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Autor(es): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu(s): ARTFORMULA FARMÁCIA LTDA ME E OUTROS
DESPACHO

Intimem-se os Executados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias:

a) juntem aos autos procuração, em nome do Executado ESTEVÃO RUFINO, outorgando poderes ao(s) advogado(s) atuante(s) nestes autos;

b) tragam aos autos, novamente, os documentos que comprovam a propriedade dos automóveis indicados à penhora, uma vez que sua digitalização ficou ilegível (fls. 72/73), não se podendo extrair, portanto, quem são seus reais proprietários, sob pena de não acolhimento da nomeação à penhora.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

RONALD KRÜGER RODOR

Juiz Federal em auxílio na 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMDN

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba “peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2010.50.01.008165-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS, Raphaela Dias Miguel.) x LUCIANA AQUINO VIDIGAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000090/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. . Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Considerando que na quitação da dívida foi incluída a verba honorária e as custas judiciais iniciais (fl. 14), condeno a parte-Executada ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2010.50.01.008199-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS, Raphaela Dias Miguel.) x ICARO DA CRUZ MATIELLO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000091/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. . Diante do exposto, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Não havendo qualquer ressalva na petição e documentos de fls. 13/16, entendo que as custas judiciais iniciais e a verba honorária - como de praxe em situações semelhantes - foram incluídas na quantia paga quando da regularização da dívida, razão pela qual condeno a parte-Executada ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1 - 2010.50.01.004086-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS x VIVENDAS DO IMPERADOR IMÓVEIS LTDA (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MILL.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUCIANA MARQUES DE ABREU JÚDICE.) x MÔNICA CANGINI (ADVOGADO: DAVI LUIZ GOBBI, RODRIGO AZEVEDO LESSA.) x MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS (ADVOGADO: OCTAVIO LUIZ GUIMARAES.). . Processo nº 2010.50.01.004086-0

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor(es): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

Réu(s): VIVENDAS DO IMPERADOR IMÓVEIS LTDA E

OUTROS

DECISÃO

Como mencionado na decisão de fls. 516, há, em trâmite junto ao IEMA, processo de regularização ambiental do empreendimento denominado “Vivendas do Imperador”, em Domingos Martins/ES, objeto destes autos, com vistas à emissão de Licença Ambiental de Regularização, visto que, à época de sua aprovação, não foram exigidos maiores estudos quanto a esse pormenor.

Em virtude disso, foi determinada a oitiva da referida autarquia ambiental, de modo a que esta trouxesse aos autos informações acerca do estágio atual desse processo de regularização do empreendimento, bem como sobre os danos ambientais verificados naquela localidade e eventuais medidas de reparação/compensação que deveriam ser adotadas pelos Réus para proteção do meio ambiente no caso.

Em acato a essa solicitação, encartou o IEMA aos autos a Nota Técnica de fls. 662/664, da qual podem ser destacados os seguintes pontos relativos ao andamento do referido processo administrativo:

“(…) - Foi enviado OF/Nº 739/IEMA/GCA/SL ao empreendedor solicitando apresentação de (i) laudo do IDAF contendo as diretrizes para parcelamento do solo no local; (ii) laudo da Defesa Civil quanto às áreas já ocupadas, considerando os riscos de desmoronamento; (iii) programa de compensação ambiental pela ocupação da Área de Preservação Permanente (APP) do córrego existente na área; (iv) declaração da Prefeitura Municipal de Domingos Martins quanto às diretrizes para ocupação das áreas com declividades superiores a 30%; (v) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) contemplando as áreas que sofrerem intervenções;

(…)

- A partir da vistoria de 05/01/2010 foi originado o Auto de Intimação nº 051/20-SL, emitido em 28/01/10, intimando o empreendedor a apresentar a documentação solicitada no OF/Nº739/IEMA/GCA/SL;

- Por meio dos protocolos nº 06137/10, nº 08437/10 e nº 11324/10 o empreendedor solicitou ao IEMA prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida no OF/Nº739/IEMA/GCA/SL, com a justificativa de que os laudos dependeriam dos prazos estabelecidos por outros órgãos;

- No protocolo nº 11324/10, além da solicitação de prorrogação de prazo, foi apresentado pelo empreendedor o laudo de vistoria técnica florestal, emitido pelo IDAF. Tal laudo informa o que se segue:

- Foram vistoriados 94 lotes, pois o restante não será mais loteado, ficando como reserva do loteamento, segundo o empreendedor;

- A maioria dos lotes vistoriados possui edificações e fragmentos de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração;

- Os lotes não vistoriados, num total de 112, são referentes à terceira etapa do empreendimento que não será implantada, segundo o empreendedor;

- Por fim, conclui apenas citando o Artigo 16, § 3º da Lei Estadual nº 5.361/96.

- No entanto, a equipe técnica do IEMA entende que tal laudo não atende ao solicitado no OF/Nº739/IEMA/GCA/SL, pois não apresenta as diretrizes para parcelamento do solo, tampouco o mapa com demarcação das áreas passíveis de ocupação. Faz apenas a caracterização dos lotes quanto à vegetação existente, o que é insuficiente para a análise decisiva do processo nº 42444101;

- em 07/06/2010 foi solicitada pelo empreendedor a última prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, para atendimento aos demais itens do OF/Nº739/IEMA/GCA/SL, prazo este concedido pelo IEMA.

Diante do exposto, informamos que as medidas de reparação/compensação dos danos ambientais ocorridos na área deverão ser sugeridas pelo empreendedor através do Programa de Compensação Ambiental e do Plano de Recuperação de Áreas

Degradadas (PRAD), solicitados no OF/Nº739/IEMA/GCA/SL, e serem analisados pelo IEMA. Tais estudos ainda não foram apresentados.

As medidas de reparação/compensação não puderam ser especificamente definidas pelo IEMA até o momento, pois o laudo do IDAF não contém todas as informações necessárias à análise da equipe técnica deste órgão, bem como ainda não foram apresentados o laudo da Defesa Civil e a Declaração da Prefeitura Municipal quanto às diretrizes para ocupação das áreas com declividades superiores a 30%.

Será encaminhada advertência ao empreendedor, exigindo o cumprimento total do OF/Nº739/IEMA/GCA/SL.”

Vê-se, de tal manifestação, que a Ré Vivendas do Imperador Imóveis Ltda. está diligenciando no sentido de buscar a regularização do empreendimento junto ao IEMA (item “b” e “e” dos pedidos liminares), além de ter se comprometido, em contestação, a não implantar 113 chácaras da 3ª etapa do loteamento, como o objetivo de transformar referida área em uma unidade de conservação ambiental, bem como a manter preservada a única nascente existente no local e a condicionar a eventual comercialização dos lotes remanescentes a laudo técnico do IDAF (itens “a” e “e” dos pedidos antecipatórios).

O Município de Domingos Martins, por sua vez, afirmou não mais emitir autorizações para construção nos terrenos que compõem o referido loteamento até a obtenção dessa regularização (itens “c” e “d” dos pedidos liminares).

Nesse contexto, vejo que as posturas adotadas pelos referidos Réus buscam atender ao que é pleiteado pelo Ministério Público Federal nesta demanda, com vistas à reparação do meio ambiente daquela localidade e à prevenção de novos danos.

Em decorrência desses desdobramentos, entendo que a melhor forma de solução para a presente demanda reside na entabulação de um Termo de Ajuste de Condutas entre as partes envolvidas, resolução esta admitida também pelo Ministério Público Federal em sua réplica.

Assim, estabeleço o razoável prazo de 45 dias para que as partes tragam aos autos o referido termo para homologação por parte deste Juízo, devendo a Ré Vivendas do Imperador, nesse interregno, manter a postura de se abster de comercializar qualquer lote/chácara remanescente (não integrante dos 113 destinados à unidade de conservação) do referido empreendimento e o Município de expedir qualquer licença para construção naquela área.

Oficie-se, com urgência, ao IEMA, IDAF e Defesa Civil do Estado para ciência da presente decisão, bem como para que confirmem prioridade à análise e processamento dos requerimentos porventura ainda pendentes de avaliação relativamente ao loteamento Vivendas do Imperador, em Domingos Martins/ES, de modo a viabilizar a assinatura no TAC referenciado no prazo acima assinalado.

Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESDLE

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos se encontram disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br. O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte-autora, na aba “peças” da consulta processual, ou por meio de cadastramento prévio do advogado ou da entidade, sendo que, nesta última hipótese, basta clicar na aba “consulta especial”, sem a necessidade da informação do CPF/CNPJ. Com a consulta virtual, não é necessário o comparecimento na Secretaria da Vara para vista dos autos.

BOLETIM: 2010000331

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2004.50.01.009280-9 JOSE ROGERIO RODRIGUES E OUTRO (ADVOGADO: MIGUEL BELLINI NETO.) x LARCA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA (ADVOGADO: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FREDERICO LYRA CHAGAS, RENATO MIGUEL.). . 1 - (...) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência (com a obtenção das informações prestadas pelas instituições financeiras), proceda-se da seguinte forma:

c) em caso de bloqueio parcial do valor ora cobrado, desde que não irrisório:

c.1) lavre-se imediatamente o respectivo termo de penhora;

c.2) intime(m)-se o(s) Executado(s), na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar(em) impugnação, desde que garantido o Juízo até o valor total ora executado, nos termos dos artigos 475-J, § 1º, e 475-L do Código de Processo Civil;

c.3) apresentada impugnação e garantido o Juízo, abra-se vista à parte-Credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão; e

c.4) decorrido o prazo descrito no item “c.2” e quedando-se inerte(s) o(s) Executado(s) ou deixando de assegurar a execução, determino a imediata transferência dos valores bloqueados para a Agência nº 0829 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para futuro levantamento pela Exequente, por meio de alvará.(...)

2 – Ato contínuo, considerando os valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 436), intímem-se as partes para que se manifestem a quem deverá ser destinado os referidos valores, e, ainda, caso não seja bloqueado o valor integral exequendo, sobre a possibilidade de se destinar tal montante em favor das Exequentes, com vistas a deduzi-lo do valor da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para análise.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2006.50.01.012162-4 EDITH DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO SERGIO MARTINS, ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, ERIKA SEIBEL PINTO.). . Considerando a greve dos bancos deflagrada e levando-se em conta que, em razão deste fato, a Ré revelou-se impossibilitada em atender a ordem exarada à fl. 477 (fls. 479/480), defiro a dilação de prazo requerida, por 5 (cinco) dias, com início a partir do primeiro dia útil após o encerramento da greve, para, independentemente de nova intimação, demonstrar nos autos o integral cumprimento do já consignado à fl. 477, sob pena de multa a ser fixada já ao final deste novo prazo. Após, intime-se a parte-Autora, conforme decisão de fl. 385.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

3 - 2005.50.01.003549-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS, MARCIO DE MATTOS GONÇALVES, IGOR RABELO, FABIO DAHER BORGES, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES.) x JOSEMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (DEF.PUB: Karina Rocha Mitleg Bayerl.). . (...) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, suficiente para evidenciar o sucesso ou o fracasso da diligência (com a obtenção das informações prestadas pelas instituições financeiras), proceda-se da seguinte forma: (...)

a) em caso de bloqueio de valores irrisórios ou de resultado negativo:

a.1) autorizo, desde já, o imediato desbloqueio dos valores irrisórios. De fato, não se afigura razoável mover a máquina do Poder Judiciário, o que implica custos elevadíssimos ao Erário, para trazer benefícios tão insignificantes ao credor. É o que se depreende dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e

a.2) intime-se a parte-Credora para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse no intuito de dar prosseguimento à presente fase executória. Decorrido o prazo e quedando-se inerte a mesma, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento, caso haja fundada manifestação acerca do interesse na retomada da fase executória.

BOLETIM: 2010000332

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2001.50.01.007178-7 PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA, LILIANA PADILHA RAMOS, EVANILDO LEITE ALKMIN, RILDO ERNANE PEREIRA.) x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-IPEM ES (ADVOGADO: WANDA BATISTA PEREIRA.) x INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO (PROCDOR: JOSE CARLOS DE SOUZA.). . Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 318/319, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2007.50.01.012658-4 PAULO ROBERTO CAMPAGNARO E OUTROS (ADVOGADO: ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO.). . Mantenho integralmente a decisão de fl. 223. Aguarde-se o decurso do prazo concedido

(14/12/2010).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2008.50.01.011846-4 ODMIR ALVES BATISTA E OUTROS (ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO DE ALMEIDA MELO, ALBA VALERIA ALVES FRAGA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, ERIKA SEIBEL PINTO.). . Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPIRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052

E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Processo nº 2008.50.01.011846-4

Autor(es): ODMIR ALVES BATISTA E OUTROS

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

“Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 405, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESFEWL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 95.0001300-2 MANOEL FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO: FABIO DAHER BORGES.) x VANIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES.) x BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: EDMAR DUFROYER.). . Abra-se vista à parte-Autora (fl. 194), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e quedando-se inerte, voltem os autos ao Arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 2001.50.01.001113-4 EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: RENATO MIGUEL, UDNO ZANDONADE.) x SAULO FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO: GUILHERME VIANA RANDOW.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000094/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 216,75. Custas para Recurso - Réu: R\$ 216,75. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

Ante o exposto, ADJUDICO, por meio deste provimento, o bem imóvel penhorado nestes autos à Exequente (apartamento nº 104, Bloco L, do Condomínio Residencial Casablanca I, com área privativa de 63,910 m², área de uso comum 6,3613188770m², área total de 70,271318770 m², e fração ideal de 0,005596009%, registrado no CRI da 2ª Zona da Serra, sob a matrícula 25.073, livro 2), e, por conseguinte, EXTINGO a presente execução, com fulcro no disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/71, combinado com os artigos 708, II, e 794, I, do CPC.

O presente comando judicial já serve como auto de adjudicação, devendo ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação dos embargos previstos no art. 746 do CPC a data de publicação desta sentença.

Por entender que a adjudicação em questão ocasiona na completa satisfação dos valores exigidos, deixo de condenar a parte-Executada em custas e honorários advocatícios (Nesse sentido, veja-se nota de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao artigo 7º da Lei 5.741/71: "A exoneração é total: abrange o crédito, custas e honorários de advogados (Amagis 10/170). No mesmo sentido: RJTAMG 23/184.")

Expeça-se a competente carta de adjudicação em favor da Exequente, nos termos do art. 685-B, parágrafo único, do CPC.

P.R.I.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2004.50.01.000728-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS, ROSA MARIA ASSAD GOMEZ.) x ALCIDES GUIMARAES CABRAL (ADVOGADO: ADILSON JOSÉ CRUZEIRO.). 1) Inicialmente, considerando a documentação juntada às fls. 129/145 e o caráter sigiloso do qual se revestem as informações constantes em declarações de imposto de renda, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, decreto o segredo de justiça em relação a tais documentos, com fulcro no art. 155, I, do CPC, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos podem ter acesso aos mesmos.

2) Tendo em vista o pedido de fl. 75, declaro suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC.

Intime-se a Exequente.

Arquivem-se os autos.

Ressalto, contudo, para efeito de afastar eventual reconhecimento de prescrição intercorrente, que incumbe à Exequente

comprovar que efetivamente vem adotando diligências no intuito de localizar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de penhora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.50.01.008602-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, LEONARDO JUNHO GARCIA.) x NADIR DO PATROCINIO VIEIRA (ADVOGADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM.) x ULTRA SUPPLY IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA E OUTRO. .

1) Considerando a documentação juntada às fls. 80/107 e o caráter sigiloso do qual se revestem as informações constantes em declarações de imposto de renda, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, decreto o segredo de justiça em relação a tais documentos, com fulcro no art. 155, I, do CPC, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos podem ter acesso aos mesmos.

2) Nada a prover quanto ao pleito de fls. 132/140, porquanto a questão atinente à regularidade do título executivo que embasa a presente demanda já foi suficientemente debatida nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº 2009.50.01.015577-5), cuja cópia da sentença foi juntada às fls. 109/128.

Dessa forma, intime-se a Exequente para que requeira o que for de seu interesse no intuito de impulsionar a presente execução, sobretudo tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Ressalto, por oportuno, que eventual requerimento deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito exequendo, nos moldes do art. 614, II, CPC, levando-se em conta os valores já levantados por meio de alvará e os parâmetros fixados na sentença dos Embargos à Execução (Proc. nº 2009.50.01.015577-5).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 2008.50.01.009718-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, RODRIGO SALES DOS SANTOS, FREDERICO LYRA CHAGAS, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, CLEBER ALVES TUMOLI, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, RENATO MIGUEL.) x LOURIVAL PINHEIRO E OUTRO (ADVOGADO: LUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.). Tendo notícias de que ainda não foram concluídas as negociações entre a EMGEA e o GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, visando a liquidação de débitos decorrentes de financiamentos habitacionais de interesse social, suspenda-se o curso da presente execução, por mais 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste ato, conforme requerido.

Após, abra-se vista à Exequente para que informe sobre o andamento do processo de negociação, esclarecendo, de forma fundamentada, se pretende dar continuidade à demanda executória, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Prazo 05 (cinco) dias.

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 2009.50.01.000907-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x MARIAH REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS E ARTIGOS IMPORTADOS LTDA ME E OUTROS. . Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br

Processo nº 2009.50.01.000907-2

Autor(es): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu(s): MARIAH REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS E

ARTIGOS IMPORTADOS LTDA ME E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório, em observância ao que restou decidido à(s) fl(s). 124:

Haja vista o término do prazo de suspensão, intime-se a Exequente para providenciar o regular andamento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Prazo 05 (cinco) dias.

Vitória, 25 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMOF

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 96.0006952-2 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- SECAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO, CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS, ROSA MARIA ASSAD GOMEZ.) x FABIO RISSO (ADVOGADO: JOÃO PAULO CARDOSO CORDEIRO.). . 1) Inicialmente, considerando a documentação juntada às fls. 80/89 e o caráter sigiloso do qual se revestem as informações constantes em declarações de imposto de renda, mormente levando-se em conta os direitos fundamentais à intimidade e vida privada das pessoas, decreto o segredo de justiça em relação a tais documentos, com fulcro no art. 155, I, do CPC, de forma que somente as partes litigantes e seus advogados regularmente constituídos podem ter acesso aos mesmos.

2) Tendo em vista o pedido de fls. 92/93, declaro suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC.

Intime-se a Exequente.

Arquivem-se os autos.

Ressalto, contudo, para efeito de afastar eventual reconhecimento de prescrição intercorrente, que incumbe à Exequente comprovar que efetivamente vem adotando diligências no intuito de localizar bens do Executado passíveis de penhora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RONALD KRUGER RODOR

5008 - AÇÃO DE DESPEJO

16 - 93.0004735-3 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES, LUCIANO CEOTTO.) x PETRODEL LTDA (ADVOGADO: JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA, JOACIR SOUZA VIANA.). . Defiro a dilação de prazo solicitada à fls. 264/265. Dessa forma, considerando o lapso temporal transcorrido desde o seu requerimento (03/09/2010), concedo à Autora, ora Exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos solicitados, sob pena de a fase de cumprimento de sentença prosseguir com a exclusão da rubrica - multa diária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

8 - 00.0008698-3 PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS, SAMIA S.B. CASOTTI, CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO, SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS.) x UNIÃO FEDERAL x WALDEMAR JOSE DE SOUZA (ADVOGADO: CLARIANA MARREIRO AZEVEDO TESOLINI.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (PROCDOR: KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER.). . Abra-se vista à parte-Ré (fl. 339), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e quedando-se inerte, voltem os autos ao Arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5010 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

9 - 96.0001430-2 ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADVOGADO: IMERO DEVENS, IMERO DEVENS JUNIOR, MARCELO PAGANI DEVENS, GLEYDS F.V.PAES LEME PAZZAGLIA, GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDO DA HORA ANTUNES. PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: ESTANISLAU KOSTKA STEIN, PAULO ELÍSIO DE SOUZA, FERNANDA LINHARES BROTO.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA ABIKAI. PROCDOR: CÉZAR PONTES CLARK.). . O Estado do Espírito Santo informa que pagou o valor correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenado (fls. 1248/1249).

Sendo assim, determino:

1) Intimem-se os Exequentes (Escritório de Advocacia Imero Devens e União Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação do seu crédito, alertando-os de que

em caso de inércia, darei por cumprida a obrigação, na forma do art. 794, I, aplicável por força do art. 475-R, ambos do CPC.

2) Superada essa questão, oficie-se ao Banco Banestes, Agência 0104, para que proceda, em 5 (cinco) dias, à transferência dos valores depositados na conta nº 2304001, para Agência 0829, da CEF-PAB Justiça Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo.

3) Por fim, noticiada nos autos a abertura da indigitada conta judicial, adote a Secretaria desta Vara as devidas providências para pagamento dos beneficiários (expedição de alvará judicial em favor do Escritório de Advocacia Imero Devens e conversão em renda em favor da União).

4) Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

10 - 2001.50.01.011668-0 MILTON OCTAVIO DE MORAES E OUTROS (ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS, ERIKA SEIBEL PINTO, CLEBER ALVES TUMOLI.). Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 427, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

11 - 2002.50.01.001042-0 SONIA MARIA SOBRAL CANEDO E OUTROS (ADVOGADO: ALBA VALERIA ALVES FRAGA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.). Buscando dirimir qualquer controvérsia acerca do integral cumprimento da obrigação com relação aos Autores SONIA MARIA SOBRAL CANEDO, MANOEL LUIZ GUALANDI, NEULIZETE MIRANDA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BARBOSA PIRES e LUCAS VALÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor da Contadoria (fls. 1039/1040).

Regularmente intimados acerca do parecer de fls. 1041, no qual a SCONT demonstra não haver nenhuma diferença a ser recomposta, os Autores quedaram-se inertes (fl. 1050-verso), ao passo que a Ré pugna pela extinção do feito, em virtude do integral cumprimento da obrigação imposta (fl. 1052).

Pois bem. Considerando que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade, além de estar em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial, reputo os cálculos de fls. 1041/1046 corretos, razão pela qual homologo-os nesta oportunidade.

Por conseguinte, demonstrada a efetiva recomposição nas contas vinculadas ao FGTS dos Autores em questão, dou por cumprida a obrigação decorrente do título executivo judicial, nos termos do art. 635 c/c art. 644 do CPC. Ressalte-se que, para levantamento dos

valores, os Autores deverão comparecer a uma das agências da CEF munidos de documento de identidade e comprovação de seu enquadramento em uma das hipóteses de saque, previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

12 - 2002.50.01.005372-8 JUVENAL ANTONIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADVOGADO: RONI FURTADO BORG, LUIZ CARLOS BISSOLI, VITOR HENRIQUE PIOVESAN.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO JENIER, ERIKA SEIBEL PINTO, GILMAR ZUMAK PASSOS.). O título judicial formado nestes autos reconheceu a pertinência subjetiva dos liquidantes à relação jurídica definida na decisão coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0 e impôs à Ré, Caixa Econômica Federal, a obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS dos Autores JUVENAL ANTÔNIO DA SILVA PINTO, JOÃO BATISTA RAMOS, JAILDA GOUVEA BRAZ, ALEXANDRE PINTO PESTANA, ARMANDO PETENE MOREIRA, JOÃO CARLOS SANTIAGO, JORGE LUIZ FONSECA, WILIAN GOMES DA SILVA, PAULO SÉRGIO ROSSETO, JORGE SALES, WENCESLAU COAN e CLÁUDIO HEBER GOMES, com os valores definidos no provimento jurisdicional, o que caracteriza uma autêntica "Obrigação de Fazer", de maneira que o cumprimento da obrigação imposta deve se dar na forma estabelecida pelo art. 461 do CPC.

Muito embora não haja o trânsito em julgado da decisão de fls. 1432/1439, já que pendente de julgamento definitivo o Recurso Especial de fls. 1467/1477, fato é que a controvérsia instalada nos autos versa apenas quanto aos juros de mora fixados na sentença de piso.

Atenta a essa questão, demonstra a Ré, às fls. 1396/1397, a recomposição dos valores por ela tidos por incontroversos, perante a qual a parte-Autora discorda tão-somente do valor pago ao Autor CLAUDIO HEBER GOMES, porquanto em montante bem inferior ao estabelecido na sentença de fls. 1367/1385 (fl. 1494).

Pois bem. Considerando que o recurso interposto não possui o condão de suspender, pela sua simples interposição, o curso do feito originário (artigo 497 do Código de Processo Civil) e levando-se em conta a dissonância dos valores pagos ao Autor em questão – sobretudo pelo fato que controverso somente os juros de mora fixados –, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 20 dias, esclareça, fundamentadamente, se o montante pago ao Autor CLAUDIO HEBER GOMES, às fls. 1396/1397, trata-se, de fato, de quantia incontroversa, contrapondo os seus cálculos com àqueles elaborados à fl. 1359, bem como recomponha, sendo o caso, as diferenças devidas a este título na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do indigitado Autor.

Com o cumprimento, intime-se o Autor CLAUDIO HEBER GOMES para manifestar-se sobre os documentos eventualmente juntados, em 10 dias. Não havendo impugnação, darei por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635 c/c art. 644, ambos do CPC.

Neste caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e arquivamento não constituirão óbice para o futuro desarquivamento para retomada da fase executória, sobretudo após o julgamento do Recurso Especial nº 2010/0134373-5, caso ainda haja alguma obrigação pendente de cumprimento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

13 - 2005.50.01.003144-8 ARMANDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA, Lorena Melo Oliveira, EVERTON LUIZ MILANEZI.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS.). . Considerando o não provimento do agravo de instrumento de fls. 466/487 (fls. 500/502), interposto em face das sentenças de fls. 426/443 e 455/456, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da certidão de trânsito em julgado levada a efeito à fl. 487-verso, atentando-se, quanto a esse particular, à certidão de decurso de prazo exarada à fl. 502. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARIA CLAUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2009.50.01.012604-0 MARLENE DE BRITO ROSA (DEF.PUB: Karina Rocha Mitleg Bayerl.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000093/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para tornar sem efeito a penhora realizada na execução por título extrajudicial nº 2006.50.01.011200-3 (fl. 16 destes autos).

Sem condenação em custas, em razão do disposto pelo art. 7º da Lei nº. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994, que veda aos membros da Defensoria Pública da União o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução principal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

19 - 2010.50.01.001253-0 SIGO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE P. GOMES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: PAULO ROBERTO MENDONCA FRANCA, PATRICIA DE FREITAS RONCATO, RENATA STAUFFER DUARTE, SUELI DE PAULA FRANCA.). . Fl.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL
Rua São Francisco, 52, Cidade Alta, Vitória/ES, CEP 29.015-200

Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052

E-mail: 05vfcj@jfes.jus.br

Processo nº 2010.50.01.001253-0

Autor(es): SIGO EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM.ª Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível de Vitória/ES Dr.ª MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND, e com base na Portaria nº 01/2008 deste Juízo, profiro o seguinte ato ordinatório:

“Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a eventual e futuro desarquivamento, caso haja fundamentada manifestação de interesse na retomada da fase executória do julgado pela parte vencedora.”

Vitória, 25 de outubro de 2010.

Cristiane Salomão Barros

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Federal Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª

Região

JESMDN

6ª VARA FEDERAL CÍVEL

BOLETIM: 2010000284

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.50.50.002291-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TARCISIO ANTONIO CALIARI (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000263/2010 .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.50.002291-5

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI IMPETRANTE

:

Tarcísio Antônio Caliarí
ADVOGADO

:

Maria de Fátima Domenghetti
RÉ

:

União
SEN. TIPO

:

“A”

RELATÓRIO

TARCÍSIO ANTÔNIO CALIARI, nos autos qualificado, aforou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União, objetivando a devolução de valores que entende indevidamente pagos a título de imposto de renda entre 1.º-01-1989 a 31-12-1998, tributo que teria incidido sobre pagamentos a título de complementação de aposentadoria. Assevera a incorrência de prescrição por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, enfatizando que os pagamentos indevidos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 118/05. Requereu o benefício da justiça gratuita, colacionou jurisprudência e juntou documentos.

Gratuidade deferida à fl. 23.

Citada (fl. 24), a União ofereceu a contestação de fls. 25/34, na qual traçou breve esboço da demanda, arguiu a prescrição e sustentou a correção dos recolhimentos, já que as parcelas de contribuição recolhidas quando em atividade teriam natureza jurídica diversa dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria recebida. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 38/49.

FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser acolhida a prejudicial de prescrição.

De efeito, ainda que se trate de parcelas de trato sucessivo, como defendeu o autor, todos os recolhimentos havidos como a maior ocorreram há mais de 10 (dez) anos – entre 1.º-01-1989 a 31-12-1998 –, de onde se depreende a inequívoca prescrição do direito de ação.

O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado

de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).

Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008.

No julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do STJ, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegosa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI

(Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando

reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009)

Também o Plenário do Supremo Tribunal Federal incluiu a matéria relativa à inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005 ao regime de Repercussão Geral, nos termos da decisão do eminente Ministro Marco Aurélio:

TRIBUTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão "observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(RE 561908-7/RS, DJe de 06-12-2007)

Nessa decisão, o Ministro Marco Aurélio entendeu, inclusive, que seria desnecessário assentar a repercussão geral, nem veicular a matéria nos inúmeros conflitos perante o Poder Judiciário.

A decisão tem o seguinte teor:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proclamou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. A União sustenta a repercussão geral do tema, ante a circunstância de envolver milhares de ações alusivas a repetição de indébito considerados tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. Está-se diante de questão a revelar, realmente, a repercussão geral. Para assentá-la, na minha óptica, nem se mostraria necessária a veiculação da matéria em inúmeros conflitos de interesse sob a apreciação do Judiciário. Suficiente seria o fato de a Corte de origem haver declarado a inconstitucionalidade de lei federal a versar tema tributário, sendo interposto o extraordinário com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Pronuncio-me no sentido da relevância, submetendo aos integrantes do Tribunal - presente a competência do Plenário, e não da

Turma - a matéria, para deliberação a respeito.

Assim, os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Portanto, aplicar-se-ia ao caso dos autos a prescrição decenal, tendo em vista que os recolhimentos ocorreram entre 1.º-01-1989 a 31-12-1998. Contudo, considerando que o autor ajuizou a ação em 10-05-2010, todas as parcelas estão atingidas pela prescrição, sendo que a da última ocorreu em 31-12-2008.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço prescrito o direito de ação de Tarcísio Antônio Caliarí, nos autos da ação de repetição de indébito tributário qualificado, e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à AGU/PFN, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e segundo diretrizes fixadas no § 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, o pouco grau de complexidade da matéria, o nível de zelo empreendido, o tempo despendido do início ao término da demanda e o local de prestação dos serviços coincidente com o da sede da repartição de representação da União, em R\$ 1.000,00 (um mil Reais).

Suspendo, entretanto, a exigibilidade da tributação de sucumbência, por 5 (cinco), inclusive dos honorários, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

3 - 2010.50.01.006709-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) J. ZOUAIN & CIA LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR. 000262/2010 .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.006709-8

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

IMPETRANTE

:

J. Zouin e Cia. Ltda.

ADVOGADO

:

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

SEN. TIPO

:

“A”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.50.01.009107-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CENILDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: WAGNER ANTONIO CAMPANA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Em harmonia com o disposto no artigo 463, do CPC, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material, equívoco aritmético, ou, aferir a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença prolatada.

Na hipótese, a antecipação dos efeitos da tutela, foi postulada somente após a prolação de sentença, e por isso não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. "O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente" (STJ. 2ª Turma. REsp 690.258/RS.

Outrossim, a autora não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, ou mesmo antes da prolação do provimento jurisdicional final, de modo a autorizar a apreciação pelo juiz a quo. Nesse contexto, também não é viável a interposição de embargos de declaração por omissão.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do art.463 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte em epígrafe contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, objetivando seja concedida a segurança para que não seja compelida ao recolhimento de PIS e COFINS sobre parcela relativa à taxa de administração exigida por terceiros, no caso, as empresas administradoras de cartão de crédito, já que estas não se enquadrariam no conceito de receita. Também postulou o reconhecimento do direito líquido e certo de proceder à compensação do afirmado indébito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, almejando isentar-se da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa n.º 900, de 30-12-2008. Sustenta, outrossim, que o prazo para que se opere essa compensação é de 10 (dez) anos. Requereu a concessão de medida liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 159/160), contra o que foi interposto agravo de instrumento, cuja interposição foi comunicada às fls. 16/181.

Notificada (fl. 186), a autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 199/222). A União requereu ingresso no feito e se manifestou nos termos da petição de fls. 187/198.

Argüiu a autoridade indigitada coatora: (a) inadequação da via eleita; (b) impossibilidade de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado e de se compensar tributos de espécies distintas; (c) prescrição quinquenal; (d) legalidade das demais exações. A união repisou os argumentos e sustentou a legalidade das exações.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse na causa (fl. 226).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

A Súmula nº 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula nº 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ). [grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que

inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

Mérito

A impetrante defende ter direito aos créditos resultantes das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, por as considerar verdadeiro insumo à sua atividade e em decorrência lógica do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Apesar das considerações expostas pelo douto Procurador Fazendário e pela Receita Federal — de que embora a taxa de administração de cartão de crédito constitua despesa financeira, não é cabível o creditamento cdo PIS e da COFINS, não é esse o entendimento legal.

Nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo das contribuições em exame é o faturamento mensal, entendido como as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito não deve ser considerada receita definitiva para a empresa contribuinte. Ainda que a totalidade dos valores decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços ingresse nas contas da empresa transitoriamente, apenas o montante pago pela administradora do cartão de crédito configura receita definitiva e de titularidade do comerciante, de forma a justificar a incidência tributária das contribuições ao PIS e à COFINS.

Plausível, ainda, a interpretação conferida ao art. 3. II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, no que se refere ao conceito de insumo, em consonância com o regime da não cumulatividade, para alcançar as taxas pagas às administradoras de cartões pelos contribuintes do ramo de comercialização de produtos e prestadores de serviços.

Sobre o tema, o eg. TRF da 2ª Região já decidiu recentemente que:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98 - REVOGAÇÃO - MP 1991-18/2000 - ART. 111, I, DO CTN - REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, §3º, DO CPC) - 1- A exigência da exação sobre os valores transferidos a terceiros está compreendida no conceito indevidamente ampliado de receita, conceito este estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e sabidamente declarado inconstitucional. 2- Diante disso, se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica. 3- Recurso provido.” (TRF-2ª R. - AC 2002.51.01.016505-3 - 4ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Lana Regueira - DJe 23.10.2009 - p. 171) (Grifei)

Também a Regional da 5ª Região assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO INDEVIDAMENTE AMPLIADO DE RENDA. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS (ART. 3º, § 2º, INCISO III, LEI Nº 9.718/98): REVOGAÇÃO. (MP 1991-18/2000; ART. 111, I, DO CTN). REPERCUSSÃO GERAL. (ART. 543-B, §3º, DO CPC). AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança, interposto contra decisão que indeferiu pleito de exclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS. O magistrado a quo entendeu que tal taxa não se enquadra nas hipóteses de exclusão do conceito de renda bruta previstas pelo art. 3º da Lei nº 9.715/98.

2. “1. A exigência da exação sobre os valores transferidos a terceiros está compreendida no conceito indevidamente ampliado de receita, conceito este estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da

Lei nº 9.718/98 e sabidamente declarado inconstitucional. 2- Diante disso, se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica". (TRF-2ª R. - AC 2002.51.01.016505-3 - 4ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Lana Regueira - DJe 23.10.2009 - p. 171).

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF 5.ª R. - AI n.º 108138/AL - 2.ª T, Rel. Des. Federal. Franciso Barros Dias.

Por fim, em idêntica conclusão, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no julgamento do AI 0007935-77.2010.4.01.000/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, também autorizou a escrituração dos créditos vincendos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e de débito.

Concede-se, portanto, a segurança.

Prescrição/Decadência:

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei." Tal alteração legislativa, ao prever que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, implicou, em verdade, a antecipação do termo inicial da prescrição, o que ensejou o questionamento da constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que determinou fosse aplicado ao artigo 3º o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sua aplicação a fatos geradores pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n.º 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e

não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n.º 1002932/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apegosa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se,

manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L"interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que

os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09-06-2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento.

Entre 01-01-1996, a Lei n.º 9.250/95, no art. 39, § 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante requereu que não incida, in casu, a limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei n.º 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei n.º 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei n.º 8.212/91 e as normas da Lei n.º 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória n.º 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei n.º 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP n.º 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso a impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às

contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [grifei]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por J. Zouin e Cia. Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes de despesas pagas às administradoras de cartão de crédito e débito pela impetrante;

(b) Declarar o direito de a impetrante efetuar a compensação da contribuição paga a título de PIS e COFINS sobre as rubricas

mencionadas no item anterior com outras contribuições da mesma espécie, respeitada a prescrição (em se tratando de pagamentos efetuados após 09-06-2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova), bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

Determinar que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a partir do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei n.º 11.960/2009);

Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplimento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei n.º 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

4 - 2010.50.01.012597-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIZU S/A (ADVOGADO: WALDIR LUIZ BRAGA, PLÍNIO JOSÉ MARAFON, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI, MARCELO BRAGA COSTRUBA, VALDIRENE LOPES FRANHANL.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. .

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.50.01.012597-9

IMPETRANTE: MIZU S/A

AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIZU S/A. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, pretendendo, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da

prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases, a contar dos últimos dez anos que antecedem à impetração.

Visa a impetrante, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pelo art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, a fim de que possa compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da competência de out/2000, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos ensejadores, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Embora a questão posto sob análise seja objeto de grande embate perante os tribunais federais do país, o E. STF no julgamento da ADC-MC 18, deferiu medida liminar, a fim de suspender o julgamento de todas as demandas em trâmite, que envolvam a discussão sobre a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Confira-se:

EMENTA: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. (ADC-MC 18 / DF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 13/08/2008)

O Plenário da Suprema Corte, em resolução de questão de ordem, datada de 25-03-2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu prorrogar, pela derradeira vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar acima referendada.

Essa decisão da Suprema Corte foi publicada no DJE de 18-06-2010, ATA Nº 19/2010. Com efeito, as demandas sobre o tema, encontram-se suspensas até 18.12.2010, nos termos da decisão da E. Corte. Não obstante, a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, o presente feito prosseguirá seu trâmite até a conclusão para julgamento (sentença).

Ademais, tampouco há que se falar em *periculum in mora* que justifique a concessão da medida liminar pleiteada. Não há nos autos prova de que o direito alegado corra risco de perecimento. Faculta-se à impetrante suspender a exigibilidade do tributo por meio de depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN.

Acrescente-se que é preciso ter em conta que a concessão da liminar vindicada poderia caracterizar aquilo que a doutrina convencionou chamar de "*periculum in mora*" inverso, carreando-se à autoridade impetrada aquilo que não se quer à impetrante. Isso porque a qualquer tempo poderá a impetrante, em caso de procedência final do pleito, realizar a compensação pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no decêndio legal, valendo-se de um único mandado para ambos os fins. Após, ao MPF.

Então, suspenda-se o feito até 18-12-2010, nos termos determinados pela decisão da Suprema Corte, publicada no DJE de

18-06-2010, ATA Nº 19/2010, oriunda da ADC-MC 18.

Ao término do prazo de suspensão, venham conclusos para sentença.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

5 - 2010.50.01.007126-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANNA BEATRIZ BORGES E OUTROS (ADVOGADO: MILTON MORAES, ADRIANO DE QUEIROZ MORAES.) x REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000254/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 25,09. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 25,09.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.007126-0

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
IMPETRANTE

:

Ana Beatriz Borges
IMPETRANTE

:

Antônio Rosa Intra
IMPETRANTE

:

Cleuza Maria de Jesus Vieira
IMPETRANTE

:

Glecy Freire Ghidetti
IMPETRANTE

:

Lionete Maria Dilessa
IMPETRANTE

:

Loadir Carlos Pazolini
IMPETRANTE

:

Luiz Eugênio Loureiro Costa
IMPETRANTE

:

Rogério Vassalo Botechia
IMPETRANTE

:

Sirce Terra da Silva
IMPETRANTE

:

Vera Lúcia de Oliveira
IMPETRANTE

:

Zanaldo Rosa da Silva
ADVOGADO

:

Adriano de Queiroz Moraes e outro
IMPETRADO

:

Reitor e Diretora de Desenvolvimento de Pessoas do IFES
SEN. TIPO

:

“A”

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL POR CRITÉRIOS DISTINTOS DOS DECORRENTES DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes. (AgRg no Ag 757.493/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 321).

2. Quanto à suposta existência de litispendência ou violação à coisa julgada, esclareço que a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.50.01.000106-9 apenas garantiu aos impetrantes a manutenção do recebimento dos valores alusivos à função gratificada, nada versando sobre critérios de reajuste, matéria ora debatida. Nos presentes autos, questiona-se a sistemática de cálculo adotada para reajuste da verba. Portanto, não há litispendência e nem ofensa à coisa julgada.

3. O art. 46 da Lei n.º 8.112/90 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores remuneratório recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração.

Precedentes do STJ.

Segurança parcialmente concedida.

RELATÓRIO

As partes em epígrafe impetraram mandado de segurança em face de ato atribuído ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e à Diretora da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, alegando, em síntese, direito líquido e certo ao recebimento de gratificação de Função Comissionada, considerando a atual remuneração do Professor Titular de Carreira do

Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, acrescida dos percentuais estabelecidos no parágrafo único do artigo 2.º da Portaria MEC n.º 474/87. Relatam que foram comunicadas em 24 de maio de 2010 da correção de “vantagem judicial” relativa à função comissionada e da obrigação de repor ao erário as quantias recebidas a maior. Essa correção deve-se ao cálculo da gratificação de função comissionada tendo por base o maior vencimento básico das carreiras do magistério previstas na MP 12/2002, acrescida do aumento linear de 1% concedido pela Lei 10.697/03, procedimento este que estaria equivocado e que afrontaria o decidido nos autos do processo judicial n.º 2000.50.01.000106-9. Sustentam, dessarte, direito à revisão dos proventos sempre que houver a revisão dos benefícios ou vantagens aos servidores da ativa, remarcando que a aposentadoria ocorreu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/03. Assinalam a inaplicabilidade do art. 62-A da Lei 8.112/90. Arvoram o pedido, ainda, no princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e sustentam decadência do direito de a Administração proceder à correção, porquanto passados mais de 5 (cinco) anos do primeiro pagamento. Buscam também se isentarem do dever de restituição dos valores pagos a maior. Colacionam jurisprudência e juntam documentos, requerendo a concessão de medida liminar.

A liminar foi deferida (fls. 1.591/1.594).

Notificados, os impetrados prestaram as informações de estilo (1.600/1673), onde alegaram que a decisão judicial anterior está sendo cumprida e sustentaram a correção do procedimento adotado.

Às fls. 1.840/1.903, manifestação judicial do IFES, onde sustenta litispendência com mandado de segurança julgado pela 4.ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, cuja sentença, segundo informa, transitou em julgado para os impetrantes. Traça esboço da legislação de regência da matéria e busca afastar as alegações dos autores do mandamus.

À fl. 1.904, comunicação da interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança, para impedir que se efetuassem descontos de valores recebidos de boa-fé e, quanto à alteração das fichas financeiras, afirmou que não se poderia efetivar qualquer modificação, eis ainda pendente apreciação de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

Vieram conclusos

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de existência de litispendência (ausência de pressuposto processual negativo de validade), porque, se uma das causas já foi julgada, não há que se falar do instituto. Ademais, só haveria litispendência ante a tríplice identidade ocorrente entre objeto, partes e causa de pedir, fenômeno que incoorre no caso em questão. Esclareço que a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.50.01.000106-9 apenas garantiu aos impetrantes a manutenção do recebimento dos valores alusivos à função gratificada, nada versando sobre critérios de reajuste, matéria ora debatida. Nos presentes autos, questiona-se a sistemática de cálculo adotada para reajuste da verba. Portanto, não há litispendência e nem ofensa à coisa julgada.

Na matéria de fundo, os impetrantes defendem que os valores por eles recebidos não se sujeitariam ao art. 62-A da Lei 8.112/90. Sustentam, ainda, que a forma de cálculo empregada pelos impetrados viola a decisão judicial lançada no Mandado de Segurança atrás referido.

Tenho que não lhes assiste razão.

Primeiramente, porque o artigo 15 da Lei n.º 9.527/97, que extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão

ou de Natureza Especial, previu expressamente em seu parágrafo 1º que a importância paga em razão da incorporação passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes. (AgRg no Ag 757.493/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 321)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

(...)

IV - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799.362/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.03.2007 p. 314)

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - CONTEÚDO ECONÔMICO - ART. 15 DA LEI N.º 9.527/97. 1 - O reconhecimento do direito de incorporar aos vencimentos os quintos decorrentes do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento não importa a eterna vinculação dessas parcelas ao regime jurídico de reajuste anteriormente concedido pela União. 2 - A Lei n.º 9.527/97, em seu art. 15, § 1º, transformou as parcelas de quintos/décimos, já incorporadas, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, independentemente dos valores das funções em que incorporadas, as quais, desse modo, poderiam ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualizadamente. 3 - O STF pacificou o entendimento de que as parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser alteradas, renominadas, criadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. (TRF4, AC 89.04.03767-0, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, DJ 30/08/2006)

Não há que se falar em decadência de a Administração anular o ato, havendo de se aplicar à hipótese, por analogia, o art.103-A da Lei 8.213/91. Embora as aposentadorias aqui tratadas não tenham sido concedidas pelo regime geral de Previdência Social, não há motivo para tratamento privilegiado aos servidores públicos impetrantes. A regra há de ser, então, a do art. 103-A da Lei 8.213/91.

É sabido que os atos administrativos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99 poderiam ser anulados pela Administração, quando eivados de vícios que o tornassem ilegais, a qualquer tempo, a teor da Súmula 473 do STF.

Por sua vez, com a entrada em vigor da referida Lei, a Administração passa a observar prazo quinquenal para a referida revisão em casos de inexistência de má-fé ou fraude do administrado, dispondo em seu artigo 54 que "o direito da administração anular os

atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Em 20-11-2003 inicia a vigência da MP 138, que instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§1ª No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Como se vê, a Medida Provisória 138 majorou o prazo decadencial para a Administração revisar seus atos, de cinco para dez anos, entrando em vigor antes de passados os cinco anos de vigência da Lei n.º 9.784/99.

Nesse enredo, cumpre analisar questão de direito intertemporal, efeitos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91 sobre os atos administrativos que, cujo prazo decadencial estavam em curso nos termos da Lei anterior, art. 54 da Lei 9.784/99.

Firmado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de tratando de hipótese de diminuição de prazo e o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, iniciado o prazo decadencial na vigência da Lei nº 9.784/99, que estipulava prazo de cinco anos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, majorando o prazo para dez anos, o prazo decadencial para administração anular o ato será acrescido do tempo necessário para atingir o total de dez anos, ou seja, o prazo decadencial passou a ser de dez anos incluindo o tempo já decorrido sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, anulado o ato administrativo em março/2010, não há se falar em decadência do direito da administração revisar o ato viciado.

Diante disso, tendo a Administração reajustado os benefícios de aposentadoria em desacordo com a legislação que prevê expressamente o reajuste segundo atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, inafastável a conclusão de ilegalidade do ato administrativo que majorou os proventos dos requerentes.

Ainda que o ato administrativo ilegal tenha surtido efeitos por longo período, como ocorre no caso em tela, não há se falar em ato administrativo válido, sobretudo se considerado que a administração não decaiu do direito de revisá-lo, não sendo os efeitos favoráveis que dele decorreram aos impetrantes motivo para validar o ato irregular, e em decorrência não há se falar em ato jurídico perfeito.

Tampouco se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantia que protege o servidor da redução legislativa ou administrativa de sua remuneração com fundamento em regime jurídico posterior, situação diversa daquela que aqui se tem (revisão de proventos por erro administrativo).

No mais, quanto à repetição dos valores pagos a maior, ocorre que se trata de verbas de caráter alimentar e, portanto, não passíveis de

repetição, salvo comprovada a malícia em sua obtenção, o que, no caso, não ocorreu. Significa dizer, portanto, que as prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à devolução, ainda que oriundas de erro por parte da Administração.

Assim, em que pese a Administração poder rever seus atos quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor/aposentado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

Logo, em face de os impetrantes terem recebido os valores presumidamente de boa-fé, tenho por incabível a restituição do pagamento feito por erro exclusivo da Administração. Nesse sentido, colho da jurisprudência:

1) Do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido.

(STJ, REsp 488.905/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. u. 17/8/2004, DJ 13/9/2004, p. 275)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRsp 612.101/RN, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, j. u. 2/6/2005, DJU 1º/7/2005, p. 599)

E ainda: EDROMS 12.393/PR, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. u. 5/5/2005, DJU 6/6/2005, p. 346; AGRsp 675.260/CE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. u. 17/2/2005, DJU 7/3/2005, p. 338; e REsp 392.176/SC, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. u. 15/4/2003, DJU 13/6/2005, p. 354.

A questão, ademais, foi pacificada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 612.101, em que se decidiu não ser cabível a repetição dos valores, quando o pagamento se tiver dado por erro da Administração, e o servidor estiver de boa-fé. Em tal hipótese, assim, os efeitos da correção serão apenas ex nunc. O precedente restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e

sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (EResp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA; TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 198)

2) Do TRF da 4ª Região, ainda podem ser colhidos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO ADMINISTRATIVO NA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA. ORDEM POSTERIOR DE DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

Concede-se à servidora mandato de segurança para impedir a cobrança de parte de vencimentos pagos em face de ato de progressão funcional posteriormente considerada indevida, quando patente a boa-fé, amplamente justificada pela chefia imediata a medida a depois inquinada de ilegal, e dado o caráter alimentar dos correspondentes valores.

(TRF4, AMS 19980401064920-0/RS, 4ª T., Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. u. 5/9/2000, DJU 4/4/2001, p. 358)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAR PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELOS SERVIDORES.

1. São imperativos constitucionais: ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV) e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Tais diretrizes jurídicas, dentre outras pertinentes, devem ser observadas pelas autoridades administrativas nas relações travadas com os administrados; é direito subjetivo destes de só submeter seu patrimônio jurídico à eficácia das decisões após o regular processo legal, bem assim dever da Administração instaurar o expediente para garantir a validade de seus atos.

2. As verbas recebidas de boa-fé pelos servidores devem ser preservadas, não sendo razoável exigir-se, quanto mais sob pretexto de exercício da autotutela, a devolução de valores unilateralmente estabelecidos pela Administração, instalando insegurança quanto à verba alimentar.

(TRF4, AG 200404010395720/RS, 3ª T., Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 26/4/2004, DJU 1º/6/2005, p. 374)

De outro lado, ao contrário do que se alega, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores remuneratórios recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. É como tem se orientado a jurisprudência pátria. Nesse sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DNOS. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. O art. 46 da Lei nº 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de boa-fé pelo servidor apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação.

(TRF - 4ª Região, AMS nº 9704330413/SC, Relatora Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Terceira Turma, DJ 02-08-2000)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. BOA-FÉ. Não é aconselhável, consumados

os fatos, sua desconstituição, ainda que se trate de desconstituição embasada legalmente, pois a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público e à segurança jurídica. O art. 46 da Lei nº 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de boa-fé pelo servidor apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 2005.70.12.000816-6/PR, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, DJ 07-01-2008)

Não diverge disto a jurisprudência do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. (...) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...) Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei." (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) Precedentes. Recurso desprovido.

(STJ, REsp nº 644716/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14-11-05)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 498336/AL, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29-11-2004)

Em conclusão, é de se conceder a segurança, nesta parte, tendo em vista que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes, ainda que erroneamente pagos pela Administração.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmando, em parte, a liminar antes deferida, concedo parcialmente a segurança vindicada pelos impetrantes, tão-só para determinar aos impetrados que se abstenham de proceder descontos a título de indébito nas folhas de pagamentos dos autores, em face dos proventos pagos a maior.

No mais, revogo a parte remanescente a medida liminar antes deferida, autorizando o imediato ajuste dos proventos pagos aos requerentes.

Ante a mínima sucumbência, condeno o IFES ao pagamento das custas processuais (pagamento este do qual fica isenta, nos termos da Lei), ressalvada a parte eventualmente adiantada pelos autores.

Sem honorários, nos termos de jurisprudência sumulada do STJ e do STF.

Comunique-se o desfecho da ação à E. Regional, para fins de instrução do agravo de instrumento interposto, em face da relação de prejudicialidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória/ES, 15 de outubro de 2010.
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

BOLETIM: 2010000285

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
18 - 00.0018172-2 COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA, PEDRO DE ABREU MARIANI, ANDRE PINTO DA ROCHA O. GONDINHO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .
PROCESSO: 00.0018172-2 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Servidor Responsável: REGINA LUCIA FERNANDES CARVALHO - JESRLF

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 14:27
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face das petições de fls. 139/144 e 185 intimem-se as partes do r. despacho (fl. 182), proferido em 24/09/2010, a seguir transcrito:

“1 – Intime(m)-se as parte(s) do retorno dos autos da Superior Instância e, para, querendo, manifestar(em)-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

2 - Decorrido in albis, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente.

PUBLIQUE-SE. Após, cumpra-se.”
Vitória/ES, 18 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
25 - 2001.50.01.001215-1 TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (ADVOGADO: FLAVIO ADORNETTI MARANINCHI, CLARISSE GOMES ROCHA, RAFAEL ERNESTO LIMA, FERNANDO BRESSER S. DE CARVALHO, JACQUELINE DE ANDRADE S. FREDERICO, ERICA PIMENTEL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). .
PROCESSO: 2001.50.01.001215-1 -

ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:26
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal

Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 265.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
26 - 2004.50.01.009188-0 REPRESENTACOES PAULISTA LTDA (ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO, ANDRE SCHAEFFER XAVIER, FERNANDA ALVARENGA GUEDES, TAYSA BALDO DO NASCIMENTO.) x UNIÃO FEDERAL. .
PROCESSO: 2004.50.01.009188-0 -

ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: REPRESENTACOES PAULISTA LTDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 17:32
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 287.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
3 - 2010.50.01.000122-1 SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SEACES (ADVOGADO: NEI LEAL DE OLIVEIRA.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000270/2010 Custas para

Recurso - Autor: R\$ 51,76. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 51,76.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.000122-1

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
AUTOR

:

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do ES
ADVOGADO

:

Nei Leal de Oliveira

RÉ

:

União

SEN. TIPO

:

“A”

República e pontua que o referido fator não detalha e publica a metodologia de cálculos a ser empregada. Ainda, assevera inconstitucionalidade na reclassificação de riscos e majoração tributária por meio do Decreto n.º 6.957/09, que seria empregado como fator punitivo. Também, subsidiariamente, requer a exclusão de determinados eventos, já antes decantados, do rol de “riscos ambientais do trabalho”. Juntou os documentos de fls. 23/101.

Liminar indeferida (fls. 108/109).

Citada (fl. 120, v.), a União ofereceu a contestação de fls. 121/145, onde traçou esboço do Fator Acidentário, sustentou a sua legalidade, explicou a metodologia de cálculo, colacionou jurisprudência e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Em síntese, calca-se o pedido na alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, e das Resoluções n.º 1.308 e 1.309/2009 do CNPS.

O Seguro de Acidentes do Trabalho, como se sabe, foi instituído pela Lei n.º 5.316/67 e alterado posteriormente pela Lei n.º 6.367/76. Sua regulamentação se deu, respectivamente, através dos Decretos 61.784/67 e 79.037/76 (seguidos pelo Decreto n.º 83.081/79). A competência para definir o grau de risco a que estão sujeitas as empresas foi atribuída ao Executivo desde a edição da lei que instituiu o tributo, que incidia sobre o total das remunerações pagas, no mês, a empregados e trabalhadores avulsos.

Tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional, porquanto com ela materialmente compatível, restou prevista na Lei n.º 7.787/89, com regulamentação pelo Decreto n.º 90.817/95. O atual plano de custeio da Previdência Social (Lei n.º 8.212/91, art. 22, II e § 3º) manteve a contribuição para o SAT. Pela novel legislação, portanto, continuou a cargo do Executivo a definição do grau de risco de cada atividade empresarial (leve, médio ou grave).

Posteriormente, a Lei 9.528/97 alterou a redação do "caput" do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas:

“II- para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.”

Por sua vez, a Lei 10.666/03, art. 10, assim dispôs:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

O princípio da legalidade em matéria tributária, insculpido no texto constitucional e regulado no Código Tributário Nacional (art. 97), exige que a lei fixe o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade tributária cumulada com condenatória à obrigação de não fazer (não exigir) aforada pelo autor em epígrafe em face da União, ambos qualificados e representados nos autos, na qual pretende ele ver seus filiados desobrigados do pagamento da contribuição social decorrente do risco ambiental do trabalho – RAT e o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção. Subsidiariamente, requer seja excluído do cálculo do FAP eventos tais como acidentes de percurso/trajeto que não impliquem afastamento superior a 15 (quinze) dias, acidentes para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica, acidentes de trabalho cuja caracterização esteja “sub judice”, agressão, sabotagem ou terrorismo, ato de pessoa privada do uso da razão, desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos e de força maior, realização de serviços fora do local de trabalho, viagem a serviço, prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho e benefícios concedidos no período de graça.

Relata a parte autora estarem seus filiados obrigados ao recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho. Notícia que as alíquotas foram modificadas pelo art. 10 da Lei 10.666/03, que permitiu fossem reduzidas ou majoradas conforme resultados obtidos. Assevera que o Fator Previdenciário de Prevenção tem caráter tributário e que viola o princípio da legalidade tributária, porque não há lei que o estabeleça e porque a alíquota é fixada de forma variada, ainda que estabelecidos parâmetros mínimos e máximos. Assevera ser ele inconstitucional por violar diversos dispositivos da Carta da

No caso, tal exigência foi atendida, já que sua estrutura possui os seguintes elementos: a) Fato gerador: folha de salários e remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) Base de cálculo: o total da remuneração mensal paga ou creditada; c) Alíquota: 1%, 2%, 3%, de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa; d) Contribuinte: a empresa.

Veja-se que, presentes os elementos essenciais da obrigação, não há lacunas a sua instituição, restando aos decretos regulamentadores determinar as atividades preponderantes e graus de risco, nos moldes das alíquotas já tipificadas, nos termos dos artigos 84, IV da CF e 22, §3º da Lei nº 8.212/91. Com esta finalidade foram editados os decretos regulamentadores 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 e as Resoluções n.º 1.308 e 1.309/2009 do CNPS. A propósito da alegação de que tais definições não poderiam ter sido tratadas nos decretos regulamentadores e nas Resoluções, observo que a própria Lei 8.212/91 autorizou a regulamentação da exação pelo Executivo, conforme se depreende da leitura do § 3º do art. 22:

“Art. 22. ...

(omissis)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Como assentado pelo Eminentíssimo Des. Federal João Surreaux Chagas, por ocasião do julgamento da AC nº 2000.04.01.105067-6/SC, em 03-10-2001, citando o Des. Federal Vilson Darós, ambos da Regional da 4.ª Região:

O Regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que o legislador obviamente não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (sem grifo no original)

O STJ consagrou tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97. DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES/STJ. 1. A eg. 1ª seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). 2. Omissis. (RE nº 363.230, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 23-03-2004).

Por aí se vê quem sempre foi admitido que o Poder Executivo estabelecesse, através de atos regulamentares, incentivos e investimentos em segurança do trabalho, alternado o tratamento de fatores que se mostram dinâmicos.

A Lei 10.666/03 permitiu o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 37 e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Sobre os percentuais de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução n.º 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da

Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ademais, que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que não afronta as regras contidas nos artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, da atual Constituição Federal).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, § 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido.” (TRF3, AI 398675, 5.ª T., Rel. Des. Federal Ramza Tartucce, DJF3, CJ1, 17-8-2010, p. 153)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Inter.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu § 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (TRF 3.ª R, AI 399840, 5.ª T., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3, CJ1, 05/08/2010, p. 480)

Excesso nenhum houve, portanto, na Lei, no Decreto ou nas Resoluções. Simplesmente, a Lei privilegiou as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, a fim de que pudessem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto também no 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, tenho, portanto, por razoável tal regulamentação do Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos.

Dessarte, nem se poderia conceber a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar, isso no sentido ilegítimo da expressão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.

3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) - grifo meu.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei ou nas suas regulamentações.

Já afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, assento que tampouco há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, nada obsta que para o enquadramento jurídico sejam empregados dados extraídos de exercícios pretéritos (2007/2008). O que se coíbe é a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. E isto, como bem se percebe, não se confunde com parâmetros empregados para o enquadramento do contribuinte em determinadas situações, os quais não são considerados fatos geradores da exação.

Por fim, não há o menor cabimento e nem respaldo legal para que se afastem dos riscos acidentários as hipóteses apontadas pela requerente. Estando o trabalhador à sua disposição, não importa o local, é sua a responsabilidade de zelar por sua integridade física e bem estar. Pouco importa que haja seguro ou assistência médica fornecida pela empresa. Isso em nada influencia no dever de adotar política de prevenção acidentária. E, no mais, a par de ser desinfluyente o local de prestação dos serviços ao empregador, há a necessidade de se aferir, caso a caso, se nas hipóteses aventadas houve ou não dolo ou culpa por parte do empregador, o que afasta, de imediato, a possibilidade de exclusão, in genere, dos eventos reportados dos fatores de risco que se enquadram no cálculo do FAP. Improcedente, portanto, também o pedido subsidiário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Espírito Santo - SEACES, nos autos qualificado, e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à AGU, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil Reais), arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e tendo em conta as diretrizes fixadas no § 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, o relativo grau de complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o bom de zelo empreendido e o local da prestação dos serviços coincidente com o da sede da repartição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória/ES, 20 de outubro de 2010.
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

19 - 91.0003104-6 IVAN LUIS SALLES CORREA (ADVOGADO: ALEXANDRE PACHECO CARREIRA, ANDRE LUIZ P. CARREIRA.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDO DA HORA ANTUNES.).

PROCESSO: 91.0003104-6 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR: IVAN LUIS SALLES CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Luciano Andre Ludovico Lacerda - JESLAL

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 14:49

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 167/170.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação,

encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 91.0003640-4 LYGIA MAGALHÃES SALETTO (ADVOGADO: ALEX SANDRO STEIN.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000257/2010 .

III - Dispositivo

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, no prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 94.0004798-3 MINERACAO ESPIRITO SANTO LTDA (ADVOGADO: GERTRUDES DA C. M. MIRINHA AMARAL, ALEXANDRE CLAUDIO BALDANZA, NUNO CARDOSO MIRINHA.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). . DESPACHO

Instaurado por meio da petição de fl. 280, pela União, o procedimento de compensação de que trata o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição, foram apresentadas dívidas que de acordo com a novel disposição legislativa (inaugurada pela introdução no ordenamento da EC 62/2009), atendem ao seguinte regime: será compensado o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Note-se que, por mais questionável que se apresente o famigerado regime de compensação em tela, objeto sobre o qual não se verterá argumentação por despropositado o meio e o momento, a literalidade da norma em comento torna insusceptível de questionamentos mais aprofundados a intenção de compensação apresentada pela União, valendo concluir que apenas se excetuam as dívidas de execução que esteja suspensa em razão de contestação administrativa ou judicial.

Registre-se que a atuação do magistrado a quo, nesses termos, atende ao enunciado normativo da Constituição, e aos regramentos determinados pela Orientação Normativa nº. 04/2010 do CJF, ou seja, limita-se ao cumprimento administrativo da instrumentação da compensação, sem se imiscuir nos detalhes da origem das dívidas apresentadas e suas particularidades.

Entende-se, nesse diapasão, que a atuação do Juízo requisitante

deve ser a mais objetiva possível, ou seja, deve limitar seu atuar aos atos de cunho administrativo que lhe competem, vinculando-se, no sentido jurisdicional, unicamente ao escopo de avaliar se os débitos apresentados seguem a redação do artigo 100, §9º da Constituição. Ou seja, cabe ao magistrado avaliar se a intenção de compensar da União se subsume ao conteúdo da norma definidora da matéria, e assim sendo, oficial ao Tribunal informando a quantia em valores expressos para procedimento da compensação ansiada, ato que se dará entre o TRF/2 e os órgãos da Fazenda competentes para tanto.

Desse modo, assiste razão ao Procurador da Fazenda, ao manifestar-se à fl. 304, sinteticamente, elucidando que não cabe ao contribuinte influir no modo de processamento da compensação, a qual se efetivará nos termos da lei (a vale para a ordem de pagamento por imputação o artigo 163 do CTN), e de acordo com o diálogo administrativo da Fazenda competente e do Tribunal Requisitante.

No caso, não havendo dúvida, impugnação ou oposição quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº. 62, ou seja, não havendo débitos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, deverá ser procedida a compensação do modo como determinar a lei, e segundo a deliberação vinculada dos órgãos envolvidos, não sendo da competência deste magistrado envolver-se no mérito dessa atuação, como requerido às fls. 298/301.

Defiro, portanto, por subsumida ao teor da EC 62/2009, a compensação ansiada pela União (PGFN), nos termos do pedido de fl. 280 e da documentação de fls. 281/285.

Sem prejuízo ao direito de ampla defesa e de recurso desta decisão, mas apenas para cumprir com o iminente prazo designado no artigo 1º, § 3º da Orientação nº 04/2010 do CJF (a expirar em 22 de outubro), oficie-se ao TRF/2, e apenas após, dê-se vista às partes, primeiro por publicação, e depois por vista à União, cabendo perfeitamente impugnações recursais da presente sem comprometimento do interesse em recorrer, eis que o cumprimento da compensação é medida administrativa que terá sua consumação diferida no tempo futuro.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se (PGFN).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

20 - 95.0000303-1 JOSE AUGUSTO DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.).

PROCESSO: 95.0000303-1 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA CARNEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 18:35

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 260/261.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

21 - 96.0004838-0 GERALDO ALTOE (ADVOGADO: LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ, NICOLAU RIZZO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.).

PROCESSO: 96.0004838-0 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR: GERALDO ALTOE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:52

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 86/87.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

22 - 96.0005303-0 JAIR GILLES E OUTROS (ADVOGADO: DAIR ANTONIO DAROS, TANIA REGINA KROEBEL NEVES, NEWTON ANTONIO C. JUNIOR, REJANE MARIA SEFERIN DAROS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.).

PROCESSO: 96.0005303-0 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR: JAIR GILLES E OUTROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 17:59

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 134/135.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em

observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
23 - 99.0000700-0 VISUAL TINTAS LTDA (ADVOGADO: ERIKA VIEIRA DE AZEVEDO PAES, JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (PROCDOR: ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA.).

PROCESSO: 99.0000700-0 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: VISUAL TINTAS LTDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 17:23
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 214/215.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
24 - 99.0002296-3 INSTITUTO EDUCACIONAL JESUS MENINO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: GERALDO ELIAS BRUM, REGINALDO LUIZ DIAS, LEONARDO NUNES MARQUES, EDWAR BARBOSA FELIX, RICARDO SANTOS CARDOSO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO.).

PROCESSO: 99.0002296-3 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JESUS MENINO LTDA E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:33
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal

Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 488.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
30 - 2000.50.01.001740-5 ERTON BARROS (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO.).

PROCESSO: 2000.50.01.001740-5

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ERTON BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:19
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 173.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
31 - 2000.50.01.003156-6 WOLF COUTINHO (ADVOGADO: JOAO TADEU SILVEIRA DE AZEVEDO, ADRIANA MARTINELLI MARTINS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA.).

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

PROCESSO: 2000.50.01.003156-6 -
ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: WOLF COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 19:11
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 302/303.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
32 - 2001.50.01.011008-2 VALDINA GONCALVES DA COSTA PIMENTA (ADVOGADO: RENATA STAUFFER DUARTE, FABIO VARGAS ADAMI, JULIANA PAES ANDRADE, NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO, ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR, DANIELLE LORENCINI GAZONI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.) .

PROCESSO: 2001.50.01.011008-2 -
ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: VALDINA GONCALVES DA COSTA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Servidor Responsável: Luciano Andre Ludovico Lacerda - JESLAL
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 14:49
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 229/232.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
33 - 2004.50.01.000217-1 CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADVOGADO: IZABEL DE MELLO REZENDE.) x FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA (ADVOGADO: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .

PROCESSO: 2004.50.01.000217-1 -
ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS E OUTRO

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN
DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 18:55
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 149.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
4 - 2009.50.01.014179-0 PAULO CESAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCOR: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO.) SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000265/2010 .

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N.
2009.50.01.014179-0
EMBARGANTE: PAULO CESAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL: DR. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante entende ter havido contradição entre a decisão de fls. 160/161 e a sentença de fls. 151/154, sob o pressuposto de que não restou consignado na parte dispositiva a averbação do período de 11-12-98 a 30-2001, reconhecido como especial na sentença.

Decisão

A decisão embargada determinou fosse acrescida à parte dispositiva da sentença comando, a fim de se averbar nos assentamentos do autor, como especial, o período de trabalho compreendido entre 18-11-03 a 31-12-07, para fins de cômputo de tempo em futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Também dispôs que, no mais remanesceria inalterada a sentença.

E, na fundamentação da sentença, de fato, foi reconhecido, em consonância com a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização e com os demais documentos acostados aos autos, que no período de 27-12-84 a 31-10-2001, o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal (fl. 153). Portanto, teria o autor também direito à contagem especial nesse período.

Contudo, como o réu, administrativamente, já reconheceu como especial o período até 10-12-98, o período especial a ser acrescentado em seus assentamentos seria de 11-12-98 a 31-10-2001.

Em assim sendo, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, de modo a acrescentar no dispositivo da sentença que os períodos que devem ser averbados como especiais, nos assentamentos do autor são: 11-12-98 a 31-10-2001 e de 18-11-03 a 31-12-07 (fl. 161), sem prejuízo dos períodos já averbados como especiais pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.50.01.001186-0 LEIDIANE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDO: MARCOS JOSÉ DE JESUS.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR. 000278/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.001186-0

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

AUTORA

:

Leidiane Teixeira da Silva

ADVOGADO

:

Carlos Magno de Jesus Veríssimo e outro

RÉ

:

União

SEN. TIPO

:

“A”

RELATÓRIO

Cuida-se de ação condenatória à obrigação de fazer e de dar aforada por LEIDIANE TEIXEIRA DA SILVA, nos autos qualificada, contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o pagamento retroativo de valores alusivos à pensão por morte oriunda do falecimento de sua mãe, ocorrido em 12 de fevereiro de 2000, desde a data do óbito e até a data em que recebeu a primeira mensalidade do benefício, em março de 2007. Requer, ainda, o decreto de nulidade do ato que cessou o pagamento do benefício previdenciário, quando do alcance da maioridade previdenciária (21 anos de idade). Explica a requerente que inicialmente o benefício foi negado, ato esse que impugnou por recurso administrativo que culminou provido, concedendo-se o benefício em março de 2007. Assim, entende que são devidas as parcelas retroativas ao óbito, com os seus devidos acréscimos, à ordem de 1 (um) salário mínimo mensal. Assevera, para além, que o pagamento foi interrompido na data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Diz que está em situação de penúria e requer seja ele estendido até a data em que completará 24 (vinte e quatro) anos, época aproximada na qual completaria os estudos universitários. Acrescenta ao pedido requerimento de condenação do réu ao pagamento de danos morais, colacionando doutrina e jurisprudência. Junta os documentos de fls. 10/39, dentre os quais a ‘declaração de obreza’ de fl. 11 e o atestado de matrícula em curso de pedagogia da Universidade Federal do Espírito Santo (fl. 12). Postula o benefício da justiça gratuita.

Gratuidade deferida à fl. 39.

Citado (fl. 39, v.), o requerido ofereceu a contestação de fls. 40/57, suscitando, primeiramente, prejudicial de mérito de prescrição das parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento. Na matéria de fundo, explicou que o requerimento administrativo de pagamento de pensão por morte não foi protocolado nos trinta dias que se seguiram ao óbito, motivo pelo qual se aplicaria a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, sendo devido o pagamento a partir do requerimento, e não do falecimento da segurada. Entendeu inviável a pretensão de se estender o pagamento da pensão para além dos 21 (vinte e um) anos e refutou o requerimento de condenação em danos morais. Juntou os documentos de fls. 58/169.

Réplica às fls. 172/176.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre provas pretendidas (fl. 177), a autora ficou inerte (fl. 182) e o INSS asseverou não ter interesse na produção de provas em audiência.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Inicialmente, acolho a prejudicial de mérito de prescrição das parcelas que se venceram no lustro que antecedeu ao ajuizamento. Portanto, todas as parcelas vencidas antes de 05 de fevereiro de 2005 estão fulminadas pela prescrição.

Na matéria de fundo, a questão discutida nestes autos centra-se na data a partir da qual é devido o pagamento de pensão por morte à requerente e em se saber se o maior de 21 (vinte e um) anos, enquanto estudante, mantém a condição de dependente do segurado e, assim, possui direito à manutenção do benefício de pensão por morte.

Quanto à questão do marco inicial do pagamento da pensão por morte, o art. 74 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que o benefício será devido a contar da data do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito.

A autora foi omissa na indicação e na documentação, na peça inicial, da data em que postulou, pela primeira vez, o pagamento do benefício previdenciário. Inobstante, essa informação pode ser extraída da fotocópia do processo administrativo trazida aos autos pelo requerido.

O primeiro pedido data de 19-03-2007 (fl. 60 e fl. 86). A comunicação da negativa ocorreu em 07-05-2007 (fl. 86) e o recurso foi provido em 20-10-2008 (fl. 161). Tendo a pensão sido pleiteada originariamente apenas em 19-03-2007, é a partir dessa data que o pagamento é devido, consoante dicação do art. 74 da Lei 8.213/91, e não da data do óbito, como pleiteado na inicial. Portanto, neste ponto, o pedido é de parcial procedência, tão-só para reconhecer como devidos os pagamentos mensais entrementes 19-03-2007 e 20-10-2008, à ordem de 1 (um) salário mínimo mensal.

Até 30-06-2009, a atualização monetária dos valores devidos, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelo índice oficial e jurisprudencialmente aceito, qual seja, o INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 da Regional da 4.ª Região.

Já a partir de 24-06-2009, data em que a requerente completou 21 (vinte e um) anos de idade (embora não se discuta o período entre outubro de 2008 e junho de 2009, quando a pensão foi regularmente paga), o benefício não mais é devido. Explico:

A Lei n.º 8.112/90 é bem clara quanto ao limite temporal do direito à pensão requerida pela autora:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

Assim, para o filho saudável, cessa o benefício por ocasião do 21º aniversário, sendo apenas a invalidez elemento capaz de prorrogar o recebimento da pensão para além dos 21 anos.

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região consolidado na Súmula n.º 74, que dispõe: "Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior".

Conceder o benefício a quem ultrapassou esse limite, mesmo em virtude de estar freqüentando curso universitário, conduz a violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA.

SÚMULA 74 DESTA CORTE.

1. Conforme estabelece o inc. IV, do art. 277, da Lei 8.112/90 a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário.

2. A hipótese legal não contempla prorrogação de pensão no caso de estudante universitária que precise custear seus estudos, conforme estabelece a Súmula n.º 74 desta Corte.

(TRF4, 4ª Turma, AC Proc. n.º 2008.70.00.009817-7/PR, Data da Decisão: 03/06/2009, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/06/2009)

No mesmo sentido decide o Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90, a pensão

morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois

não

há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 1008866/PR, RECURSO ESPECIAL2007/0274036-6, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Dessa forma, não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido, a teor do disposto no artigo 217, II da Lei n.º 8.112/90.

Aqui, ainda há um fator agravante: a requerente é aluna de faculdade pública, não tendo, daí, que suportar o ônus das graves mensalidades cobradas pelas instituições particulares. Motivo a mais que afasta a possibilidade de se lhe estender a concessão de benefício previdenciário ao arripio da lei. Não há como prosperar, portanto, o pedido exposto na inicial.

Por fim, quanto ao requerimento de indenização por danos morais, é de todo descabido. São pressupostos do dever de indenizar a existência de um fato ilícito e danoso, nexos causal e de imputação. No caso dos autos, inexistente qualquer ato ilícito por parte da autarquia previdenciária. É importante que se tenha presente que a responsabilidade civil não visa o enriquecimento sem causa, mas sim a reparação da situação do status quo ante, na medida do possível. Não havendo conduta flagrantemente ilegal por parte da Administração, não há que se falar em danos morais. Improcedente o pedido, portanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por Leidiane Teixeira da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o requerido ao pagamento de pensão por morte decorrente do óbito de Terezinha Teixeira da Silva, no interregno entre 19-03-2007 e 20-10-2008, com valores monetariamente atualizados a contar do vencimento de cada prestação, pelo índice oficial e jurisprudencialmente aceito à época, qual seja, o INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme

entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 da Regional da 4.ª Região.

Em face da mínima sucumbência do INSS, arcará a autora com a integralidade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios à AGU/PGF, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos Reais), arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e tendo em conta as diretrizes fixadas no § 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, o baixo grau de complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o grau de zelo empreendido e o local da prestação dos serviços coincidente com o da sede da repartição de representação do órgão previdenciário.

Suspendo, todavia, a exigibilidade da tributação de sucumbência, aí se incluindo o pagamento dos honorários, por 5 (cinco) anos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 21 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

27 - 90.0002398-0 TERESA DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO: JULIO RIBEIRO BRANDAO, HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA.).

PROCESSO: 90.0002398-0 -

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 19:02

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 175/176.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

28 - 98.0008454-1 DOMICIANO MONTEIRO DE CASTRO FILHO (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA.).

PROCESSO: 98.0008454-1 -

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: DOMICIANO MONTEIRO DE CASTRO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:04

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 145.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

29 - 99.0007943-4 JOSE LAURO SPERANDIO (ADVOGADO: IZABEL DE MELLO REZENDE, ALESSANDRO PEIXOTO DE SOUZA, ANA MERCEDES MILANEZ.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADVOGADO: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO.).

PROCESSO: 99.0007943-4 -

ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: JOSE LAURO SPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:40

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 189.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

34 - 1999.50.01.011505-8 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS (ADVOGADO: GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCDOR: CARMELUCY DE ALMEIDA.) .

PROCESSO: 1999.50.01.011505-8 -
ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Servidor Responsável: Luciano Andre Ludovico Lacerda - JESLAL

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 21/10/2010 16:55
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 447/454.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 21 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

35 - 2000.50.01.007753-0 ANTONIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS (ADVOGADO: FABIANA LEAO LUCAS.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ALEXANDER BARROS.) .

PROCESSO: 2000.50.01.007753-0 -
ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 18/10/2010 18:11
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça

Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 155.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

36 - 2000.50.01.008886-2 ERILIA ALVES DA COSTA E SILVA E OUTROS (ADVOGADO: GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) .

PROCESSO: 2000.50.01.008886-2 -
ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

AUTOR: ERILIA ALVES DA COSTA E SILVA E OUTROS
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 14:51

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 390/395.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

37 - 2001.50.01.004640-9 JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO: GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA.) .

PROCESSO: 2001.50.01.004640-9 -
ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 17:57

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 144/145.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

38 - 2002.50.01.004283-4 ANTONIO JOAQUIM (ADVOGADO: GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA ISABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO.).

PROCESSO: 2002.50.01.004283-4 -

ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 18:45

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 217/218.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

7 - 2007.50.01.005057-9 TATIANA LYRA DE CALDAS BRITO (ADVOGADO: KATIA REGINA POLEZE, JOSE EDUARDO COELHO DIAS.) x EVALDO MOURA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA, GERALDO MAGELA CURTINHAS VIEIRA JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000267/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para Recurso - Réu: R\$ 5,32. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 5,32.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2007.50.01.005057-9

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

AUTORA

:

Tatiana Lyra de Caldas Brito

ADVOGADO

:

Jose Eduardo Coelho Dias

RÉU

União e outros

SEN. TIPO

:

“A”

Relatório

Cuida-se de ação condenatória à obrigação de fazer aforada por TATIANA LYRA DE CALDAS BRITO contra a UNIÃO, EVLADO MOURA JUNIOR, MAYRILENY CATARATO BORGES, MELISSA MARINO SCHNEIDER, CARLOS LEANDRO BOECHAT, ADRIANA BISSOLI AMORIM e FELIPO LIVIO LEMOS LUZ (aditamento à fl. 196), em que pretende a autora ver declarado seu direito de ser removida da cidade de Teixeira de Freitas-BA para a cidade de Vitória/ES, a fim de exercer sua função de Auditora-Fiscal do Trabalho.

Explica a requerente que foi deferida medida liminar, confirmada por sentença, nos autos da Ação Civil Pública de nº 2006.81.00.002969-3 (TRF 5ª Região), que tramitou na Justiça Federal do Ceará, que determinou a realização de processo interno de remoção dos servidores em atividade, observando-se o critério da antiguidade, antes do preenchimento das vagas ofertadas por meio do concurso público referente ao Edital/ESAF/MF nº 36, de 27 de abril de 2006, dando preferência aos auditores do trabalho já concursados. Em obediência parcial a tal comando, a União promoveu concurso de remoção interna disponibilizando um total de 08 vagas para o

Município de Vitória/ES, do qual a requerente participou, e foi classificada na segunda opção – Colatina/ES. As outras 8 (oito) vagas destinadas para Vitória, segundo resultado publicado no dia 03-01-2007, foram ocupadas por outros candidatos que também participaram do concurso de remoção. Todavia, relata a requerente que no dia seguinte, em 04-01-2007, foi publicado o resultado do concurso para provimento do cargo de auditor fiscal do trabalho, em que foram disponibilizadas 06 (seis) vagas para Vitória/ES, onde os candidatos aprovados nesse certame foram lotados. A requerente considera ter sido preterida por estes novos concursados, porque entende que, em tese, havia 14 vagas disponíveis em Vitória, e não apenas as 08 disponibilizadas.

Citada, a requerida ofereceu a contestação de fls. 105/115, em que sustentou: a) incompetência absoluta do juízo; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; d) no mérito, argüiu que a requerente tinha conhecimento da possibilidade de permanecer em Teixeira de Freitas/BA, em virtude do edital a que se submeteu para provimento do cargo de auditor-fiscal do trabalho, e, que foi em observância à legalidade e à supremacia do interesse público que não foi autorizada a remoção da requerente, nos termos pretendidos.

Réplica às fls. 117/124.

Decisão às fls. 125/130, que rejeitou as preliminares suscitadas pela requerida, à exceção da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se determinou a citação dos 06 aprovados no concurso de auditor do trabalho que tomaram posse em Vitória/ES. Na oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à requerente a remoção para o Município de Vitória/ES. A requerida interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 133/143).

Réplica às fls. 47/49.

Citados, os demais requeridos apresentaram contestação (fls. 217/261). Argüiram sua ilegitimidade passiva, porque não são titulares do interesse que se opõe e não impuseram qualquer prejuízo à autora. No mérito, argüiram que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Em manifestação à contestação dos requeridos, a autora limitou-se a ratificar suas alegações (fl. 264).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Tratando-se de matéria de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva dos réus EVALDO MOURA JUNIOR, MAYRILENY CATARATO BORGES, MELISSA MARINO SCHNEIDER, CARLOS LEANDRO BOECHAT, ADRIANA BISSOLI AMORIM e FELIPO LIVIO LEMOS LUZ

Referidos requeridos, por força de determinação contida na decisão de fls.125/130, foram incluídos no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. O pressuposto em que se baseou o julgador foi o de que, na condição de candidatos aprovados para o cargo de auditor fiscal do trabalho no último concurso público realizado, e lotados no Município de Vitória, suas pretensões seriam reflexamente atingidas ao se discutir a preterição do direito da autora, se reconhecido o mesmo, quanto ao preenchimento de uma das vagas da Capital, ora lhes destinadas, com risco de serem removidos para outras localidades.

Ora, impugnando a ação aforada a ocupação das vagas em que lotados os servidores Evaldo Moura Junior, Mayrileny Catarato Borges, Melissa Marino Schneider, Carlos Leandro Boechat, Adriana Bissoli Amorim e Felipe Livio Lemos Luz, afigura-se necessário que estes sejam chamadas para integrar a lide, porquanto eventual provimento ao pedido com fundamento na ilegalidade da remoção

promovida implicará, necessariamente, na invasão da esfera jurídica dos mesmos. Com efeito, "pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo Impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança." (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 7902/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 13.10.1998).

Logo, a providência é de rigor e imperativo é que figurem no pólo passivo. Ainda que no decorrer do decorrer do processo tenha ocorrido a vacância de pelo menos 03 vagas para o cargo de auditor fiscal do trabalho em Vitória/ES, o que autoriza o remanejamento administrativo pela União da investidura nos cargos (fls. 258/260), pelo menos três dos requeridos sofrerão imediatamente os reflexos da sentença..

São, portanto, legitimados à sujeição passiva.

Do mérito

A questão discutida nestes autos centra-se tão-somente em saber se a remoção interna de servidores deve preceder as nomeações em caso de preenchimento de vagas, e, por consectário lógico, se a requerente teria direito a ser removida e lotada em Vitória/ES.

A requerente alega que foi preterida em seu direito de ser removida para o Município de Vitória/ES, alegando descumprimento da ordem judicial proferida nos autos da Ação Coletiva 2006.81.00.002969-3, que determinou à ré a realização de processo seletivo de remoção entre os servidores em atividade (Fortaleza/CE), observando-se o critério de antiguidade, antes da lotação dos novos aprovados no último concurso (Edital nº 36/2006 – fls. 38/50).

Então, dúvida não ressuma de que a União estava obrigada a promover concurso de remoção para os servidores em exercício, antes de empossar novos candidatos que viessem a ser aprovados no concurso público para o mesmo cargo, inclusive computando as vagas ofertadas no aludido certame, observado o critério objetivo para as movimentações (antiguidade).

A ré não controverte que além das 08 vagas disponibilizadas no Município de Vitória/ES para provimento de servidores (auditores do trabalho) que se sujeitaram ao concurso de remoção interna, havia ainda mais 06 vagas, que foram ocupadas por candidatos recentemente aprovados no concurso para auditor fiscal do trabalho.

As 6 (seis) vagas para o Município de Vitória, preenchidas pelos novos servidores, eram pré-existentes à seleção realizada por determinação judicial, através da Portaria nº 05, de 27/11/2006, embora oferecidas apenas 8 (oito) vagas para Vitória. Essa assertiva é confirmada pelo fato de o resultado do processo de remoção ter sido publicado no Diário Oficial da União no dia 03-01-2007 (79/80) e o ato de nomeação e lotação dos novos concursados publicado no dia seguinte, isto é, em 04-01-2007 (fls. 85/86). Nesse contexto, fica, sobretudo, evidente o descumprimento, pela requerida, do determinado na decisão liminar proferida na Ação Coletiva 2006.81.00.002969-3, que previa a inclusão das vagas do certame para provimento do cargo de auditor, para participação de todos os servidores que já integravam a carreira.

A lotação da requerente no Município de Colatina/ES, sua segunda opção, quando no dia seguinte ao deferimento de sua remoção são nomeados 6 (seis) novos servidores, aprovados em concurso posterior ao seu, para o município eleito como sua primeira opção, viola o critério da antiguidade adotada como modalidade da seleção determinada pelo juízo de Fortaleza/CE, nos autos da ação coletiva.

E, conforme asseverado na decisão de fls. 125/130, a remoção entabulada pela ré não se reveste de ato de natureza discricionária, pois se enquadra na hipótese da alínea "c", do inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112/90, sendo ato vinculado, que não comporta a discricionariedade

da Administração.

Acrescento que o entendimento de que no caso de existência de vaga, deve-se dar a oportunidade de remoção aos servidores que já integram os quadros funcionais da instituição, encontra eco na jurisprudência, que destaca:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. - O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja vagas de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. - É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.

AG 200605000209392 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho TRF5 Terceira Turma DJ - Data: 14/08/2007 - Página: 682 - Nº: 156

Portanto, se existir algum servidor interessado em ser removido (via concurso de remoção interna), mesmo estando em outro local, ele terá a preferência, sobre a nomeação de novos concursados para o mesmo local.

O pedido, portanto, é de procedência, para determinar à União que proceda à remoção imediata da requerente de Colatina/ES para Vitória/ES, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias, inclusive com a anulação do ato de lotação dos empossados ulteriormente, constate das Portarias s/n.º, de 3 de janeiro de 2007 (fls. 85/86).

Dispositivo

Pelo exposto, confirmando os efeitos da medida liminar antes deferida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Tatiana Lyra de Caldas Brito, nos autos qualificada, em face da União e de Evaldo Moura Junior, Mayrileny Catarato Borges, Melissa Marino Schneider, Carlos Leandro Boechat, Adriana Bissoli Amorim e Felipe Livio Lemos Luz, para determinar à requerida que proceda à remoção imediata da requerente de Colatina/ES para Vitória/ES, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias, inclusive com a anulação do ato de lotação dos empossados ulteriormente, constate das Portarias s/n.º, de 3 de janeiro de 2007 (fls. 85/86), se se fizer necessário.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da requerente, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e tendo em conta as diretrizes fixadas no § 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, o baixo grau de complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o bom grau de zelo empreendido e o local da prestação dos serviços coincidente com o da sede do escritório do patrono da autora.

Deixo de condenar os demais requeridos à tributação de sucumbência, porquanto por eles não houve pretensão resistida e também porque seu ingresso na lide ocorreu por determinação judicial e por ato ilegal da União.

Comunique-se o teor da presente ao relator do agravo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 95.0006858-3 ANDERSON KUSTER E OUTROS (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, JOSE ROBERTO DE ANDRADE.) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA.) . DECISÃO

Em manifestação contida às fls. 463/464, a FUNASA se opõe à habilitação de herdeiros de ANDERSON KUSTER, tal como requerido às fls. 454/455, ao argumento de que o óbito do referido autor (06/05/1994) ocorreu, na verdade, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 28/11/1995, motivo pelo qual não se pode dizer devida a substituição processual de alguém que, na verdade, já não ostentava personalidade jurídica em momento anterior ao início do processo.

Com razão da FUNASA.

Realmente, mesmo que não se tenha até o presente momento atentado para tal fato, o autor ANDERSON KUSTER não pode ter pretendida a convalidação de sua participação no processo pelo trânsito em julgado de sentença no qual o mesmo figure, uma vez que sua morte, e a extinção original do mandato antes mesmo do início desta demanda faz surgir, quanto ao mesmo vício de inexistência da relação processual quanto ao seu particular.

A ausência de personalidade jurídica, e conseqüentemente, de capacidade postulatória, como pressupostos processuais de existência da relação instrumental entre as partes macula, desde o início, a pretensão do de cujus, razão pela qual não se há falar em coisa julgada, ou nulidade passível de convalidação, sendo o vício de inexistência de relação viável de ventilação a qualquer tempo e do modo mais simples tal como feito, por singela petição.

Com efeito, se o de cujus nunca participou, de fato, da presente relação, não há substituição a ser operada, motivo pelo qual, acolhendo as razões de fls. 463/464, indefiro o pedido de substituição apresentado às fls. 454/455.

Na verdade, o que se impera definir quanto ao autor ANDERSON KUSTER é registrar, para que se evite pretensões infundadas de execução em seu nome, mesmo futuras, que lhe falta pressuposto processual de existência da relação processual executiva (artigo 267, IV, CPC), e sempre faltará, mesmo que o seu nome conste do título executivo, por erro manifesto. Assim, no seu particular, cumpre registrar que nem agora, e em nenhum momento futuro poderá iniciar execução fundada na relação de cognição subjacente, advinda destes autos.

Portanto, deverá ser promovida a citação da União, conforme requerido às fls. 426, para os fins e nos termos do artigo 730 do CPC, excluída a pessoa do de cujus, ANDERSON KUSTER, o que resulta na composição da execução com apenas os autores HILARIO PIATAVINHA e JACINTO DEL PIERI (fl. 428), que resulta em um valor de R\$ 44.678,94, mais 10% de honorários atualizados até abril de 2009.

Publique-se. Cite-se a União (AGU).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

39 - 2006.50.01.011949-6 PAULO HENRIQUE FERNANDES ZANANDREA (ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES (PROCDOR: FLAVIO TELES FILOGONIO). .

PROCESSO: 2006.50.01.011949-6 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES ZANANDREA
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES

Servidor Responsável: Luciano Andre Ludovico Lacerda - JESLAL

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 14:49

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 299/304.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

40 - 2008.50.01.006711-0 ASSIS EUZEBIO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CLAUDIO GEOFFROY GRANZOTTO). .

PROCESSO: 2008.50.01.006711-0 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: ASSIS EUZEBIO DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 17:06

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 85/86.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

41 - 2008.50.01.009609-2 VILMA BRANDAO DE REZENDE (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI, MARCELO MATEDI ALVES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI). .

PROCESSO: 2008.50.01.009609-2 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: VILMA BRANDAO DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Servidor Responsável: Luciano Andre Ludovico Lacerda - JESLAL

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 14:49

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 109/112.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

42 - 2009.50.01.003203-3 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA). .

PROCESSO: 2009.50.01.003203-3 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 15/10/2010 16:56

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da

Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 85/86.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

8 - 2000.50.01.003213-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.) x MOCAL - MOAGEIRA DE MINERIOS CACHOEIRO S/A E OUTROS (ADVOGADO: JAQUES MARQUES PEREIRA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, SOLANGE PEVIDOR DIAS, VIVIANE CAVALCANTE CARNEIRO, ANTONIO JOAQUIM MAGNAGO, NADEJDA KRASSITSCHKOW FIGUEIREDO, ATILIO GIRO MEZADRE, ARISTIDES GOMES LAGES, HENRIQUE NELSON FERREIRA, HIGNER MANSUR, MARCELO SMARZARO MATOS, JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS, CLARISSA SANDRINI MANSUR, WAGNER ANTONIO CAMPANA.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000256/2010 . III - Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, III do CPC, para acolher os valores apurados pela Contadoria como hábeis a dar prosseguimento à execução em apenso. Assim, homologo os cálculos de fl. 102/105, que informam um valor total a ser executado de R\$ 72.584,32 (setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em abril/2010.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Analisando-se o parecer técnico apresentado pela Contadoria do Juízo à fl. 102, entendo que as partes sucumbiram reciprocamente. Dessa forma, sendo cada litigante parte vencedora e vencida, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, consoante o art. 21 do CPC. Deixo assim, de condenar em honorários advocatícios.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

43 - 2006.50.01.011917-4 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.) x ECILDA THEREZA MERCIER SOUZA (ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.).

PROCESSO: 2006.50.01.011917-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ECILDA THEREZA MERCIER SOUZA

Servidor Responsável: Rafael Azevedo Nespoli - JESRAN

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 19/10/2010 18:41

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(iza) Federal da 6ª Vara Federal Cível/SJES, em atendimento ao despacho anterior, no qual restou determinada a observância do procedimento previsto no art. 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (CJF): Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo(s) autor(es), do teor do(s) formulário(s) e relatório(s) de conferência de fl(s) 91.

Decorrido o prazo supra não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao(à) MM Juiz(a) Federal para que, em observância ao já determinado pelo(a) mesmo(a) no referido despacho, proceda-se a requisição do RPV/Precatório por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2002, do E. TRF da 2ª Região.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010

RAFAEL AZEVEDO NESPOLI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2008.50.01.004291-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA.) x ILDA REGINA RIBEIRO PEIXOTO (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000252/2010 . III - Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Homologo os cálculos da parte embargante de fls. 08/011.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais), na forma do §4º, art. 20 do CPC, e, tomando por base as diretrizes fixadas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo empreendido, a pouca complexidade da causa, o pouco tempo despendido do início ao término da demanda e, ainda, o local de prestação de serviços coincidente com o da sede da repartição.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os embargos à execução, prosseguindo-se com a execução nos autos principais, mediante traslado de cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como, dos cálculos que a embasaram.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2008.50.01.007213-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: José Soares Miranda.) x CARLOS DOMINGOS SANTOS COSTA (ADVOGADO: ERANDI BARBOSA DE CASTRO, LEONARDO PIZZOL VINHA, MARCELO MATEDI ALVES, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.). JUÍZO DA SEXTA VARA

FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N.º
2008.50.01.007213-0

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: CARLOS DOMINGOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União a fim de sanar suposta contradição na sentença proferida às fls. 69/72.

A embargante aduz que a sentença seria omissa, por não apreciar o pedido contido na peça vestibular de extinção do feito em apenso, por causa extintiva de obrigação, decorrente da realização de pagamento administrativo relativas ao passivo decorrente de anuênios não-pagos quando o exequente ainda era servidor da Fundação Roquete Pinto, entre dezembro/1990 e novembro/1995.

De início, é relevante ressaltar que, na apreciação dos Embargos de Declaração, devem ser aplicadas as normas dispostas nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil. A interposição dos presentes embargos de declaração se mostra tempestiva, conforme certidão acostada à fl. 481.

De fato, evidencio na sentença atacada a ocorrência da contradição alegada, que passo a sanar. Na peça vestibular, requereu a embargante a extinção do feito em apenso, que se encontra em fase executiva, e, para tanto, alegou que o embargado recebeu integralmente o pleiteado, por meio de pagamentos administrativos.

Quanto ao pedido, entretanto, em que pese a omissão/contradição no decisório recorrido, esse não merece acolhida. Isso porque, compulsando os autos (fls. 95/124 dos principais), verifico que houve, de fato, pagamentos realizados administrativamente ao embargado, mas que não satisfizeram o passivo em sua inteireza. Pertinente pontuar que a tese ora esposada encontra respaldo em parecer de servidor da própria União, constante no Ofício-Circular nº 30, de junho de 1995, que informa existência de diferença entre os valores pagos pela embargante e os valores devidos, a ser estornado em favor do ora exequente.

Impende, portanto, firmar entendimento de que houve sim, adimplemento administrativo do débito debatido, mas que esse não enseja a extinção da execução em apenso, por não ter satisfeito completamente o passivo objeto da execução, decorrente de anuênios a que o exequente fazia jus.

Ressalte-se, o entendimento ora disposto também encontra guarida na fundamentação do decisório, quando, ao apreciar pedido subsidiário da exordial dos embargos, versou que “as fichas financeiras encartadas às fls. 95/124 confirmam que o embargado, de dez/90 a Nov/95, recebeu referidos adicionais, junto à Fundação Roquete Pinto. Logo, referidos valores deverão ser compensados”.

Por fim, mantida a parcial procedência dos embargos, não há falar em encargo de sucumbência a ser suportado pelo exequente. Estar-se-á, dessa forma, diante de causa de excesso de execução, nos termos do art. 471, V do CPC.

Em assim sendo, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2008.50.01.012605-9 INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA.) x ANA MARIA DARDENGO MESQUITA (ADVOGADO: FABRICIO GUEDES TEIXEIRA, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000266/2010 . JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N.
2008.50.01.012605-9

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADA: ANA MARIA DARDENGO MESQUITA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, protocolados em 09-09-2010, em que a parte embargante entende ter havido omissão e contradição na sentença de fls. 104/112.

Alega que a decisão atacada, ao fixar, para fins de apuração da quantia devida, o lapso temporal compreendido entre janeiro/1991 até agosto/1999, desconsiderou sua própria fundamentação, que teria reconhecido a aplicabilidade da prescrição quinquenal no caso em tela. Alega, também, duplicidade da execução dos honorários advocatícios, que afirma ser impugnável por embargos de declaração, por ser questão de ordem pública.

Assiste razão ao embargante. Quanto ao primeiro ponto, reconhecida a incidência da prescrição quinquenal no caso em tela, não há que se falar em início dos cálculos antes de 16-08-1996, visto que a peça vestibular da ação principal, nº 2001.50.01.007719-4 (fls. 73/78) foi protocolada em 16-08-2001, já tendo sido contados nos cálculos do embargante o passivo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a que faz jus.

Quanto ao segundo ponto, a condenação imposta ao embargante em favor dos advogados da parte exequente a título de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, refere-se à ação coletiva, cuja execução, para os exequentes, nos termos da cópia da decisão de fls. 68/69, deu-se de modo individualizado.

A execução dos honorários advocatícios, porém, não pode ser pretendida em todos os feitos executivos, sob pena de enriquecimento sem causa. Ora, a condenação, nos termos do título judicial de fls. 55/69, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios uma única vez. O fato de a execução ter sido individualizada não gera direito, ao causídico, de perceber a mesma verba em todos os incidentes executivos gerados.

Inclusive, é de se ressaltar que os honorários advocatícios já foram executados individualmente nos autos do processo n.º 2008.50.01.004858-9, que tramita neste Juízo, e que se encontra em fase de expedição dos competentes requisitórios. Dessa forma, insubsistente a pretensão da parte em incluir nos cálculos exequendos dos autos em apenso, os valores debatidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Advirto, ademais, que a insistência em tal pretensão em procedimentos futuros, da mesma natureza, depois dos esclarecimentos ora prestados, poderá ser caracterizada como litigância de má-fé, com as implicações conseqüentes.

Em assim sendo, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, de modo a alterar no que couber, no dispositivo da sentença, para fazer constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação, de modo a reconhecer a existência de excesso de execução apontado pelo embargante. Remetam-se os autos à SECONT, para apuração do montante devido, devendo ser considerados os seguintes parâmetros na fixação do quantum debeatur:

Percentual devido a título de anuênios: 2%, apurado até Janeiro de 1991;

Limitação dos cálculos, que devem ser compreendidos de 16 de agosto de 1996 até agosto/1999

Juros de mora de 1% a. m., a contar da diligência citatória ocorrida nos autos nº 2001.50.01.007719-4;

Afasto a execução de verbas a título de honorários advocatícios, haja vista que já satisfeitas nos autos da Ação nº 2008.50.01.004858-9. Correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal.”

Publique-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2009.50.01.003647-6 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: OSIAS ALVES PENHA.) x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTROS (ADVOGADO: ANA IZABEL VIANA GONSALVES.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000251/2010 . III - Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para acolher os valores propostos pela embargante como hábeis para o prosseguimento da execução em apenso. Assim, homologo os cálculos de fl. 08/09, que informam um valor total a ser executado de R\$ 16.084,00 (dezesesseis mil e oitenta e quatro reais), em abril/2008.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios pro rata, observada a proporção da condenação, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais), na forma do §4º, art. 20 do CPC, e tomando por base as diretrizes fixadas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo empreendido, a pouca complexidade da causa, o pouco tempo despendido do início ao término da demanda e, ainda, o local de prestação de serviços coincidente com o da sede da repartição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

13 - 2009.50.01.004416-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: AFONSO CEZAR CORADINE.) x DAVID TEIXEIRA DE MELLO (ADVOGADO: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER, MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI, MARCELO CARVALHINHO VIEIRA, PAULO ROBERTO BUSSULAR, BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS, INGRID SILVA DE MONTEIRO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000258/2010 .

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.50.01.004416-3

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: DAVID TEIXEIRA DE MELLO

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução, ajuizados em 30-03-2009, pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de David Teixeira Mello, por discordar dos termos em que perpetrada a execução do título judicial oriundo dos autos do processo n.º 2002.50.01.007348-0, em apenso. Requer, assim, seja declarado excesso de execução.

Afirma, para tanto, que a parte embargada apresentou uma planilha de atualização monetária equivocada, em que foi utilizado o índice IGPDI até a data de 08/2008, quando o correto seria até 01/2003 e, após, a taxa SELIC.

Impugnação apresentada (fls. 46/48) na qual se aduz, em síntese que a RMI utilizada pelo INSS está abaixo da devida e que foi utilizada, pela embargante, tabela de correção monetária para execuções em geral em vez da tabela de correção monetária específica para execuções de benefícios previdenciários. O embargado reconheceu que foi utilizado juros de 0,5% ao mês até 01/2003 e, a partir daí, houve aplicação da taxa SELIC juntamente com correção monetária, a afirmou ser esse o procedimento correto.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Intimadas as partes, a embargante discordou em parte dos cálculos, tendo em vista que foram atualizados até 04/2010, quando os cálculos elaborados pelas partes foram até 08/2009. A parte embargada ficou-se inerte, conforme fl. 62-v.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Relevante para o deslinde da lide posta sob debate, a análise do disposto no título judicial, objeto da execução que ora se embarga:

“(…) As prestações vencidas deverão ser monetariamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela. Os juros de mora fixam-se em 6% ao ano a partir da citação, e, a partir de 11.01.2003, regulam-se pela taxa SELIC”.

A controvérsia entre as partes limita-se à questão da correção monetária sobre o quantum exequendo. Conquanto o embargado fez incidir correção monetária até 08/2008, juntamente com a taxa SELIC, a embargante aplicou índices de correção até 01/2003, e, doravante, tão somente a taxa SELIC.

Assiste razão à embargante, porque a taxa SELIC, como é cediço, vislumbra não só o índice de juros moratórios, mas também índices de correção monetária. Essa assertiva encontra-se pacificada no âmbito do E. STJ, conforme se observa:

Consoante pacifica jurisprudência do STJ, a taxa SELIC é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

STJ -AGRESP 200801591265 - SEGUNDA TURMA- DJE DATA:25/05/2010

Assim, não há a possibilidade legal de aplicação da taxa SELIC juntamente com índices de correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem, e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito do embargado.

Ademais, nos termos do despacho de fl. 53, foi estabelecido que a RMI do autor a ser considerada é de R\$ 188.859,99, o que foi observado nos cálculos da Contadoria de fls. 55/60, razão pela qual devem ser homologados.

III - Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 55/60.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais), ex vi do §4º, do art. 20, do CPC, e tomando por base as diretrizes fixadas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de

zelo empreendido, a pouca complexidade da causa, o pouco tempo despendido do início ao término da demanda e, ainda, o local de prestação de serviços coincidente com o da sede da repartição.

Traslade-se cópia da presente Sentença para os autos da execução, bem como dos cálculos que a embasaram e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, promova-se a baixa e o arquivamento desses embargos, prosseguindo na execução, com a expedição dos competentes requisitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória, ES, 15 de outubro de 2010
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

14 - 2009.50.01.012594-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATA BUFFA SOUZA PINTO.) x ALICE VIRGINIA DA SILVA (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000268/2010 . Diante do exposto, nego provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem custas. Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, tomando por base as diretrizes definidas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam: o grau de zelo empreendido, o baixo nível de complexidade da causa, o reduzido tempo despendido do início ao término da demanda e o local da prestação dos serviços, coincidentes com o da sede da representação do advogado. Oficie-se a MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Cível para ciência do teor integral da sentença ora prolatada. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença, assim como a respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo prosseguir naquela com a expedição dos competentes requisitos. Por derradeiro, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 2009.50.01.014334-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA.) x MOVAN MOVEIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: GILDO DALTO JUNIOR, OSIAS GONCALVES LIMA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000281/2010 .

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N. 2009.50.01.014334-7

EMBARGANTE: MOVAM MÓVEIS LTDA E OUTROS

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, protocolados em 1º.10.2010, em que a parte embargante

entende ter havido contradições, erros e omissões na sentença de fls. 203/207.

Insistiu a parte embargante no argumento de que não poderia ter sido considerada prescrita a verba de sucumbência, porque em se constituindo a sentença de parte líquida e de parte ilíquida, todo o montante a ser executado poderia ser objeto de uma única liquidação, a fim de interromper toda a execução (inclusive a parte líquida). Ainda, quanto à efetivação de compensação na esfera administrativa, formalizada apenas por alguns exequentes, argumentou que desde que foi a embargante quem apresentou tal informação, dela seria o ônus da prova de tal assertiva.

Decisão

Reitera a parte embargante, sob os mesmos questionamentos apresentados nos embargos de declaração opostos anteriormente às fls. 209/221, sua irrisignação contra a justiça de sentença proferida. A sentença hostilizada foi categórica em apontar os fundamentos e elementos de convicção em se lastreou para julgar procedentes os embargos à execução. Essa sentença restou assim fundamentada, no que interessa, *ipsis literis*:

“1. Da execução da dívida principal

Em 11/11/2002, foi certificado o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão do STJ (fl. 33).

Reconhecido o indébito por decisão judicial transitada em julgado, abriram-se para as embargadas duas possibilidades: a execução por quantia certa do título executivo judicial ou a compensação administrativa, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em 23/09/2003, as embargadas informaram, nos autos principais (fls. 245/246 daqueles autos), que iniciaram os procedimentos necessários para a compensação em 20/08/1998, por força de decisão proferida no Processo Cautelar nº 93.0003627-0, em apenso.

Em 14/08/2008, as embargadas apresentaram petição, requerendo a liquidação da sentença (fls. 264/265 do processo principal). Alegaram que não conseguiram efetuar a compensação em razão de vários embaraços opostos pela executada.

À fl. 278 do processo principal, foi proferida decisão determinando às embargadas que promovessem a execução do julgado e retificassem os cálculos dos honorários advocatícios.

Assim, em 01/07/2009, as embargadas apresentaram nova petição, requerendo a execução da sentença (fls. 280/281 dos autos principais).

Com efeito, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Não obstante, a concretização da prescrição depende da inércia da parte beneficiada pela sentença. In casu, a sentença ofereceu às autoras duas opções: executar o valor devido ou efetuar a compensação pela via administrativa. As autoras escolheram a segunda opção. Não obstante, pela suposta demora no procedimento administrativo, resolveram promover a execução do título judicial.

O processo administrativo suspende a prescrição. As embargadas comprovaram nos autos do processo cautelar que os pedidos de compensação foram protocolados em 20/08/1999, 26/06/2001, 22/01/1999, 28/07/2000, 22/07/1999, 21/02/2001 (fls. 104/125). Portanto, ocorrido o trânsito em julgado em 11/11/2002, a prescrição não poderia se iniciar até que fosse encerrado o processo administrativo (satisfeita a compensação ou não).

A embargante reconheceu que foram iniciados os processos administrativos, mas não comprovou a data de seu encerramento. É ônus da embargante comprovar esse fato (art. 333, II, do CPC). Sem comprovação inequívoca do decurso do prazo, não é possível reconhecer a prescrição.

Por outro lado, alegou a embargante que nada é devido às embargadas, porque todos os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL já teriam sido compensados na esfera administrativa.

Inclusive, as embargantes teriam compensado valor superior aos créditos de que eram titulares, conforme demonstrado pelos cálculos de fls. 170/196.

As embargadas nada manifestaram a respeito desse argumento na impugnação aos embargos. Aos embargos à execução são aplicáveis as normas que disciplinam o procedimento ordinário. À luz do art. 302 do CPC, caberia às embargadas manifestarem-se sobre todos os fatos narrados na petição inicial, sob pena de reputarem-se verdadeiros. Uma vez que os valores em discussão se caracterizam como direito disponível e que não incidem em nenhuma das exceções arroladas no art. 302 do CPC, o silêncio das embargadas faz presumir que assiste razão à embargante. Dessa forma, resta apenas reconhecer que nada mais lhes é devido.

Ademais, sob outro enfoque, cabe ao Fisco examinar se o crédito do contribuinte foi lançado corretamente na compensação. Trata-se de matéria restrita à competência administrativa. Não é possível ao Poder Judiciário examinar a correção do procedimento ou dos valores compensados.

2. Da execução dos ônus de sucumbência

Quanto à execução dos ônus de sucumbência, resta apenas reconhecer a prescrição. A sentença arbitrou a execução dos honorários em 10% do valor da causa e, ainda, condenou a ré a devolver o valor das custas iniciais. O cálculo do valor devido dependia de simples cálculo aritmético, sem qualquer dependência com relação ao procedimento administrativo de compensação.

Transitada em julgado a sentença, em 11/11/2002, as embargantes poderiam ter iniciado imediatamente a execução das verbas sucumbenciais. Não obstante, quedaram-se inertes por mais de cinco anos. Apenas em 14/08/08 manifestaram interesse em liquidar o valor devido (fls. 264/265 dos autos principais).

A demasiada inércia das embargadas após o trânsito em julgado da sentença, resultou na caracterização da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do enunciado da Súmula nº 150 do STF, a qual expressa o já sufragado entendimento da Corte Suprema, de que o prazo para se iniciar a execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do decisum proferido na respectiva ação ordinária.

Com efeito, resta a pretensão executiva fulminada pela prescrição quinquenal.

Deve o procedimento executivo deflagrado nos autos em apenso ser extinto, em virtude dos argumentos expendidos neste decisório quanto à consumação da prescrição.”

Diante do acima referendado, não vislumbro na sentença atacada qualquer das omissões, erros ou contradições apontadas. Não há, na hipótese, sequer justificativa legal para a interposição de embargos de declaração, ex vi do art. 535 do CPC.

Assim, a despeito da correção ou não dos termos em que fundamentado o julgado, também reitero à parte embargante que em face de seu inconformismo diante da sentença, existe instrumento processual apropriado que lhe é facultado manejar.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 226/238 e, no mérito, novamente, nego-lhes provimento.

Publique-se e intemem-se.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2010.50.01.004095-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA ZANDONADE.) x GUARAPARI PNEUS LTDA (ADVOGADO: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE, VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA, UDNO ZANDONADE, GUSTAVO CANI GAMA, FRANCISCO XAVIER AMARAL.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000249/2010 . III - Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para acolher os valores propostos pela embargante como hábeis para o prosseguimento da execução em apenso. Assim, homologo os cálculos de fl. 09/11, que informam um valor total a ser executado de R\$ 4.299,37 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), em outubro/2009.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais), na forma do §4º, art. 20 do CPC, e tomando por base as diretrizes fixadas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo empreendido, a pouca complexidade da causa, o pouco tempo despendido do início ao término da demanda e, ainda, o local de prestação de serviços coincidente com o da sede da repartição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

17 - 2010.50.01.004280-6 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x JOSÉ WASHINGTON SAVERGNINI DO CARMO (ADVOGADO: EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000250/2010 . III - Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para acolher os valores propostos pela embargante como hábeis para o prosseguimento da execução em apenso. Assim, homologo os cálculos de fl. 14/15, que informam um valor total a ser executado de R\$ 6.385,86 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em junho/2009.

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei Federal n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais), na forma do §4º, art. 20 do CPC, e tomando por base as diretrizes fixadas no §3º do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo empreendido, a pouca complexidade da causa, o pouco tempo despendido do início ao término da demanda e, ainda, o local de prestação de serviços coincidente com o da sede da repartição.

Suspendo, entretanto, a exigibilidade da tributação relativa aos honorários de sucumbência, por 05 (cinco) anos, na forma do art. 12 da lei 1060/50.

BOLETIM: 2010000286

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.50.01.005931-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)
COIMEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
(ADVOGADO: ANDREA GOUVEIA JORGE, MÁRCIA DAS
NEVES PADULLA.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO:
EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000271/2010 .
JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N.º
2010.50.01.005931-4

EMBARGANTE: UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de o de embargos de declaração interpostos pela União em que aduz suposta omissão na sentença, sob o argumento de que esta não se manifestou sobre os limites a serem impostos à autora, quanto à compensação do indébito somente com contribuições previdenciárias da mesma espécie, nos termos da IN n.º 900/2008.

Não vislumbro na sentença atacada nenhum vício a justificar a interposição de embargos de declaração. Todos os aspectos postos sub judice foram devidamente analisados.

Destaco que a autora, ora embargada, na petição inicial, ou mesmo em peça de aditamento, não formulou pedido de “compensação”, mas tão-só de “repetição do indébito tributário” (pedido nº 3, fl. 18). O pedido da autora dirige-se apenas ao reconhecimento do direito à repetição do que pagou a maior, o que se dá via precatório judicial. Dessarte, não era realmente necessário que a sentença se manifestasse sobre qualquer imposição quanto aos limites para fins de compensação tributária. Não há qualquer omissão a ser sanada no julgado.

Contudo, sensível à preocupação esboçada pela União, de que possa tentar a autora, futuramente, na esfera administrativa, optar pela compensação do indébito tributário com outras contribuições diversas das previdenciárias (o que não se autoriza, a teor do art.39 da Lei nº 9.250, de 26-12-95), registro que incumbe exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal (caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91), os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Assim, inócu a discussão entabulada via embargos declaratórios pela União. Os critérios a serem seguidos na hipótese de realização de compensação dar-se-á, por força de lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal, e, caso o contribuinte/embargada não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registre-se. Intime-se.
Vitória/ES, 20 de outubro de 2010.
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

13 - 2010.50.01.008204-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MUNICÍPIO DE VITÓRIA (ADVOGADO: ALBERTO FURTADO
DE OLIVEIRA. PROCOR: ANTONIO JOAQUIM MAGNAGO.) x
UNIÃO FEDERAL. .

PROCESSO: 2010.50.01.008204-0 -
ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

AUTOR: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Servidor Responsável: Marcos Ferraz de Brito - JESMFB

DATA/IMPRESSÃO/DOCUMENTO: 22/10/2010 17:02
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, publique-se a decisão de fl. 239 abaixo transcrita:

“Às fls. 234/237 dos autos, a União informou, através de Procurador da Fazenda Nacional, suposta impossibilidade de dar cumprimento à ordem judicial que lhe foi endereçada, transcrevendo despacho de Auditor Fiscal e requerendo esclarecimentos.

Ocorre, todavia, que a forma como se dará a execução da ordem judicial dentro da repartição deve ser resolvida internamente, descabendo ao Judiciário explicitar qual o proceder mais adequado a ser trilhado.

Nesse contexto, cabe à Procuradoria da Fazenda, a quem incumbe não apenas representar a União em Juízo, mas também prestar assistência consultiva ao Ente a que serve, orientar o servidor responsável, indicando-lhe a forma mais adequada de dar efetividade ao comando.

O que importa salientar é que a demora na sua efetivação traduz injustificada recalcitrância, quanto mais quando notificação data do dia 29 de julho do ano em curso e, até a presente data, passados mais de um mês, ainda não foi executada e sobre ela não se tinha qualquer notícia.

Como quer que seja, no caso dos autos, verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela limitou-se a determinar prosseguimento de um processo administrativo e suspensão da exigibilidade do crédito decorrente diretamente daquele contencioso, enquanto em curso a contestação.

Mas, consoante informa o Ilustre Auditor no despacho transcrito pela PFN, o processo em referência já teve seu trâmite concluído e já não comporta mais discussão em seara administrativa. Em senso assim, resulta sem objeto a liminar, nesta parte.

Cabe, portanto, à requerida demonstrar nos autos aquilo que alega, a fim de se exonerar dos consectários de eventual desobediência.

Já quanto à suspensão da exigibilidade, encerrado o processo tributário administrativo e julgado desfavoravelmente ao contribuinte, ipso fato encerrada também estará a suspensão daí decorrente, eis estar ela calcada no art. 151, III, do CTN, consoante assentado com meridiana clareza no ato judicial atrás referido, e não no art. 151, V, do mesmo Diploma.

Depois da comprovação documental dos fatos alegados, comunique-se a perda do objeto ao Relator do AI interposto.

Intimem-se. “
Vitória/ES, 22 de outubro de 2010
RAFAEL AZEVEDO NESPOLI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
[ASSINATURA ELETRÔNICA ABAIXO]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

2 - 2010.50.01.006076-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)
VIACAO PRETTI LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS
FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: B2 -
SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR.
000160/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 957,69. Custas para
Recurso - Réu: R\$ 0,00. .

DISPOSITIVO
Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por

VIAÇÃO PRETTI LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

3 - 2010.50.01.006085-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000161/2010 . DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de

férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

4 - 2010.50.01.006089-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SINCOOB CENTRO SERRANO (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000243/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO Nº. 2010.50.01.006089-4
DECISOR

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
IMPETRANTE

Cooperativa Central de Crédito do Espírito Santo
ADVOGADO

:
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
SEN. TIPO
:
"B2"

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte em epígrafe contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, objetivando seja concedida a segurança para que não seja compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados sobre verbas que entende não constituírem salário, designadamente férias, acréscimo de 1/3 das férias, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente e salário maternidade. Também postulou o reconhecimento do direito líquido e certo de proceder à compensação do afirmado indébito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, almejando isentar-se da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa n.º 900, de 30-12-2008. Sustenta, outrossim, que o prazo para que se opere essa compensação é de 10 (dez) anos. Requeru a concessão de medida liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 89/90), contra o que foi interposto agravo de instrumento, cuja interposição foi comunicada às fls. 93/114.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 122/123).

Arguiu a autoridade indigitada coatora: (a) inadequação da via eleita; (b) impossibilidade de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado e de se compensar tributos de espécies distintas; (c) prescrição quinquenal; (d) legalidade das demais exações.

A União ofereceu a resposta de fls. 145/158.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse na causa (fl. 184).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

A Súmula n.º 271 do STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial") não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula n.º 213 do STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula n.º 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento n.º 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula n.º 213/STJ).[grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao "quantum", fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do "mandamus". [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao "quantum", fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do "mandamus".

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

MÉRITO

Verbas de natureza salarial

O suporte de validade da exigência tributária instituída no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, é o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, tanto na redação atual, quanto na anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que é salário; apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Vejamos o que dispõem os artigos 457 e 458:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado,

para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações em natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual."

No sentido em que foi empregada na CLT, a remuneração envolve todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, mesmo as que não consistem em salário propriamente dito, tais como as gorjetas. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos 'salário' e 'remuneração', diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

Sobeja a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode elencá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça. A prescrição constitucional restou observada na Lei n.º 8.212/91, onde foram arrolados os casos em que não está presente a natureza salarial no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse rol não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a cobrança da contribuição.

Corroborar essa ilação o disposto no art. 201, § 11.º, da Carta Magna (originário § 4.º), que determina a incorporação ao salário dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, para fins de incidência da contribuição e conseqüente repercussão no valor do benefício previdenciário.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, inciso I, da Carta, a qual acrescentou a expressão "os demais rendimentos do trabalho" à hipótese antes prevista, não

acarretou alargamento da base de cálculo em relação aos empregados. Visou somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários, de forma a afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. O que a Emenda modificou, efetivamente, foi o âmbito de incidência da contribuição quanto aos trabalhadores que não mantêm vínculo empregatício com a empresa, mas são por ela remunerados.

Postas essas premissas, examino cada um dos requerimentos:

Contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade e auxílio-doença (remuneração dos 15 primeiros dias paga pelo empregador)

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, mas não sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença.

Reproduzo precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1115172/RS, 2ª Turma, relator Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. (...) (RESP n.º 1098102/SC, 1ª Turma, relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N.º 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é

devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (REsp 1078772 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou

compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

Em sintonia, recentes julgados da Regional da 4.ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 6. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 7. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 8. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.03.004965-0, 1ª Turma, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 3. Condenada a União à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os

primeiros quinze dias do auxílio-doença, atualizados desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) pela taxa SELIC, ressalvadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.001165-6, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009)

Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias da licença saúde.

Quanto o auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea a, da mesma lei.

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Ademais, não existe prova nos autos de que o INSS esteja fazendo incidir contribuições previdenciárias sobre a referida verba.

Férias e terço constitucional

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.

No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Recentemente, o STJ também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009)

Prescrição/Decadência:

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei." Tal alteração legislativa, ao prever que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, implicou, em verdade, a antecipação do termo inicial da prescrição, o que ensejou o questionamento da constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que determinou fosse aplicado ao artigo 3º o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sua aplicação a fatos geradores pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n.º 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no

sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp n.º 1002932/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião

do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os

pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09-06-2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento.

Entre 01-01-1996, a Lei n.º 9.250/95, no art. 39, § 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante requereu que não incida, in casu, a limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei n.º 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei n.º 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei n.º 8.212/91 e as normas da Lei n.º 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória n.º 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei n.º 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP n.º 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação

dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei n.º 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso a impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por Cooperativa de Crédito Centro-Serrana do Espírito Santo – Sincoob Centro Serrana contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade

Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

Determinar que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

5 - 2010.50.01.006093-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO - SICOOB CENTRAL ES (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000244/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.006093-6

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI IMPETRANTE

:

Cooperativa Central de Crédito do Espírito Santo ADVOGADO

:

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

SEN. TIPO

:

“B2”

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte em epígrafe contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, objetivando seja concedida a segurança para que não seja compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados sobre verbas que entende não constituírem salário, designadamente férias, acréscimo de 1/3 das férias, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente e salário maternidade. Também postulou o reconhecimento do direito líquido e certo de proceder à compensação do afirmado indébito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, almejando isentar-se da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa n.º 900, de 30-12-2008. Sustenta, outrossim, que o prazo para que se opere essa compensação é de 10 (dez) anos. Requereu a concessão de medida liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 102/103), contra o que foi interposto agravo de instrumento, cuja interposição foi comunicada às fls. 106/126.

Notificada (fl. 182), a autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 145/166).

Arguiu a autoridade indigitada coatora: (a) inadequação da via eleita; (b) impossibilidade de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado e de se compensar tributos de espécies distintas; (c) prescrição quinquenal; (d) legalidade das demais exações.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse na causa (fl. 184).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

A Súmula n.º 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula n.º 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula n.º 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento n.º 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de

segurança (Súmula n.º 213/STJ). [grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

MÉRITO

Verbas de natureza salarial

O suporte de validade da exigência tributária instituída no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, é o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, tanto na redação atual, quanto na anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que é salário; apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Vejamos o que dispõem os artigos 457 e 458:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual."

No sentido em que foi empregada na CLT, a remuneração envolve todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, mesmo as que não consistem em salário propriamente dito, tais como as gorjetas. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos 'salário' e 'remuneração', diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

Sobeja a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode elencá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça. A prescrição constitucional restou observada na Lei n.º 8.212/91, onde foram arrolados os casos em que não está presente a natureza salarial no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse rol não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a cobrança da contribuição.

Corroborar essa ilação o disposto no art. 201, § 11.º, da Carta Magna (originário § 4.º), que determina a incorporação ao salário dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, para fins de incidência da contribuição e consequente repercussão no valor do benefício previdenciário.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, inciso I, da Carta, a qual acrescentou a expressão "os demais rendimentos do trabalho" à hipótese antes prevista, não acarretou alargamento da base de cálculo em relação aos empregados. Visou somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários, de forma a afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. O que a Emenda modificou, efetivamente, foi o âmbito de incidência da contribuição quanto aos trabalhadores que não mantêm vínculo empregatício com a empresa, mas são por ela

remunerados.

Postas essas premissas, examino cada um dos requerimentos:

Contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade e auxílio-doença (remuneração dos 15 primeiros dias paga pelo empregador)

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, mas não sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença.

Reproduzo precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1115172/RS, 2ª Turma, relator Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. (...) (RESP nº 1098102/SC, 1ª Turma, relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº

786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (REsp 1078772 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC

inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

Em sintonia, recentes julgados da Regional da 4.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 6. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 7. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 8. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.03.004965-0, 1ª Turma, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 3. Condenada a União à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, atualizados desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) pela taxa SELIC, ressalvadas eventuais parcelas atingidas pela prescrição. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.001165-6, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009)

Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias da licença saúde.

Quanto o auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea a, da mesma lei.

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Ademais, não existe prova nos autos de que o INSS esteja fazendo incidir contribuições previdenciárias sobre a referida verba.

Férias e terço constitucional

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.

No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Recentemente, o STJ também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 10.11.2009)

Prescrição/Decadência:

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei." Tal alteração legislativa, ao prever que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, implicou, em verdade, a antecipação do termo inicial da prescrição, o que ensejou o questionamento da constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou fosse aplicado ao artigo 3º o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sua aplicação a fatos geradores pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis a ementa do REsp nº 1002932/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67),

não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação

expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09-06-2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento.

Entre 01-01-1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, § 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante requereu que não incida, in casu, a limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei nº 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei nº 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 e as normas da Lei nº 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP nº 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso a impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie." Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de

26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por UNIMED NOROSTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

Determinar que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a

iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

6 - 2010.50.01.006101-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMPRESA DE LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000247/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL N.o

2010.50.01.006101-1

IMPETRANTE: EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 08-06-2010, pela EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de recolher a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados quanto às seguintes rubricas: (i) relativos aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (ii) a título de salário-maternidade; (iii) a título de férias; (iv) em razão do adicional de férias

de 1/3 (um terço). Requer que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, independente da limitação de 30%, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por fim, requereu que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores em debate.

Fundamenta sua pretensão, em síntese, sob o argumento de que não se caracteriza o fato gerador a justificar o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários doentes ou acidentados, sobre o salário maternidade, sobre as férias e seu adicional de 1/3, porque tais rubricas são verbas indenizatórias.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 250.000,00, em 22-07-2010, e recolheu o valor das custas integrais (fl. 31).

Foi indeferido o pedido de medida liminar. A impetrante agravou dessa decisão.

A autoridade impetrada prestou informações. Sustentou, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente, a inadequação da via eleita para pleitear compensação, haja vista o disposto nas Súmulas nos 269 e 271 do STF;

A impossibilidade de efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado, ex vi do art. 170-A do CTN;

No mérito, defende a aplicação do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação;

A impossibilidade jurídica da compensação de contribuições de espécies distintas;

A legitimidade da atuação fiscal, bem como a legalidade da exigência das contribuições questionadas;

O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, mas sim o exercício de atividade remuneração ou a prestação de serviços remunerados.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no objeto da causa.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

De antemão, cabe ressaltar que a Súmula nº 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula nº 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIACÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ). [grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

Mérito: Prescrição

A contribuição previdenciária a cargo do empregador é um tributo sujeito a lançamento por homologação. A incidência da prescrição sobre esse tipo de pretensão encontra-se disciplinada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o seguinte:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A interpretação acerca desse dispositivo sempre foi objeto de intensas controvérsias no Poder Judiciário, em especial quanto à definição de quando ocorreria a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Após longos

embates judiciais, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado a tese dos “cinco mais cinco”, contando-se o prazo prescricional apenas a partir da homologação tácita do pagamento indevido.

Contudo, contrariando o entendimento assentado pela Corte Superior e a pretexto de interpretar o art. 168, I, do CTN, o art. 3º do CTN, dispôs o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Segundo o entendimento atual do STJ, a LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional. Consoante o posicionamento consagrado pelo STJ antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a prescrição da ação de repetição de indébito e de compensação só se aperfeiçoava após 10 (5 + 5) anos a partir do fato gerador do tributo indevidamente recolhido. Com a lei nova, prazo prescricional foi reduzido para cinco anos a contar do pagamento antecipado do tributo.

A doutrina e jurisprudência determinam que, quando houver redução do prazo de prescrição, o novo prazo só pode ser contado a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, para que não haja retroatividade da lei nova, bem como para que se garantam a segurança e a estabilidade jurídicas. Conforme leciona Maria Helena Diniz, “a nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não atingirá.”

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência do STJ:

“1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, “com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)”

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.”

(STJ - AGRESP 872235 - Relator LUIZ FUX - Data da decisão: 16/10/2007 – DJ 12/11/2007 p. 172)

“IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova

lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos “cinco mais cinco”, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. (...)” (STJ - RESP 982022/SE - Primeira Turma - Relator Francisco Falcão - Data da decisão: 16/10/2007 – DJ 19/11/2007 p. 213)

Também ilustra esse entendimento recente notícia publicada no Informativo de Jurisprudência nº 393 do STJ:

Segunda Turma

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS.

A Turma negou provimento ao agravo por entender que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo essa expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Destacou o Min. Relator que a Corte Especial deste Superior Tribunal acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN”, constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Precedentes citados: EREsp 435.835-SC, DJ 4/6/2007, e EREsp 644.736-PE, DJ 29/8/2005. AgRg no Ag 1.105.057-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/5/2009.

Como na data da impetração do writ [08-6-2010] ainda não havia transcorrido mais de cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/2005, de 09-06-2005, o prazo a ser aplicado é de dez anos, na forma do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do adicional constitucional de 1/3 sobre as férias

A controvérsia jurisprudencial a respeito da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias é intensa.

Até recentemente, a 1ª e a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinham entendimento divergente. A 1ª Turma decidia pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e, em sentido contrário, a 2ª Turma enfatizava a não incidência da contribuição. Porém, há pouco tempo, a questão foi apreciada pela 1ª Seção do STJ, que uniformizou a jurisprudência e, por decisão unânime, fixou o entendimento de que o terço constitucional de férias integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA,

SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência ‘a totalidade da sua remuneração’, na qual se compreendem, para esse efeito, ‘o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário família’.

2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual ‘A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição’, assim entendido, nos termos do § 1º, ‘(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003’.

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito de base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF).

4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

6. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ - REsp nº 731.132/PE - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 20.10.2008)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, teve a oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre a questão e adotou entendimento diametralmente oposto àquele acolhido pelo STJ. O Ministro Eros Grau, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 389.903/DF (DJ de 05.05.06) e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537/DF (DJ de 30.03.07), asseverou que o adicional de férias possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição

previdenciária:

Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que a garantia de recebimento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O AI-AgR 603537-DF, bem como o RE-AgR nº 389903, foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Mais recentemente, o STF analisou novamente a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e ratificou o entendimento anteriormente defendido, conforme se observa pelo julgamento dos AI-AgR 729.219/ES (DJe de 21.12.08) e RE-AgR 587.941/SC (DJe de 06.03.09), cujo relator foi o Ministro Celso Mello:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

Esse posicionamento vem sendo adotado pacificamente pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais quanto ao adicional de um terço devido aos servidores públicos.

A título exemplificativo, colaciono o seguinte aresto jurisprudencial:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). [grifos nossos]

III – Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

(TNU – Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981 – Rel. Juíza Federal Maria Divida Vitória – DJU de 28.11.08)

Existem, inclusive, enunciados assentando entendimento do STF no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (Enunciado nº 04 “A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias”) e da Turma Recursal do Espírito Santo (Enunciado nº 39 “Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ou quaisquer outras parcelas não incorporáveis ao salário de servidor público”).

Em consonância com os arestos exarados pelo STF, o entendimento esposado pelas Turmas de Uniformização de 2ª Região, relacionados ao adicional de férias recebido por servidores públicos, é perfeitamente aplicável à contribuição incidente sobre o adicional

recebido pelos empregados em geral, haja vista que não há distinção da natureza dessa verba constitucional quando paga a servidores públicos ou a segurados vinculados ao regime geral da previdência social.

Diante disso, estou convencido do acertamento da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O adicional constitucional de férias detém natureza indenizatória e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias.

Das férias

Os fundamentos acima alinhavados, referentes ao adicional de férias, não se aplicam às demais retribuições pagas aos empregados a título de férias. Os valores a que se refere a impetrante nada mais são do que a própria remuneração dos empregados devida no mês em que saem de férias. Tratando-se de remuneração, não há sombra de dúvida de que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Do salário-maternidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à natureza salarial do salário-maternidade. Integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

A Lei nº 8.212/91 determina expressamente que o salário maternidade integra o salário-de-contribuição do empregado. Não há nenhuma razão para que essa rubrica seja considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado, mas seja afastada da contribuição do empregador. A natureza da verba é a mesma para ambas as contribuições. Inexiste distinção razoável apta a afastar a contribuição previdenciária da empresa.

Esse, aliás, é posicionamento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 360 daquele sodalício:

Segunda Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Também é reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de que o salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. REsp 853.730-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/6/2008.

Dos quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial. “O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 1049417-RS, 2ª T., Rel. Castro Meira, DJe 16.06.08).

O STJ reconheceu que os valores pagos pelo empregador nesse período não configuram contraprestação pelo serviço. Em decorrência disso, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007).

Esse entendimento é adotado por ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Já havia sido divulgado pela 2ª Turma no Informativo nº 360 (transcrito no tópico anterior) e, recentemente, foi publicado no Informativo nº 381, pela 1ª Turma do STJ, nos seguintes termos:

Primeira Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

A Turma reiterou seu entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período. Precedentes citados: REsp 786.250-RS, DJ 6/3/2006; REsp 720.817-SC, DJ 5/9/2005, e REsp 479.935-DF, DJ 17/11/2003. REsp 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante defendeu a não incidência, in casu, da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei nº 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei nº 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 e as normas da Lei nº 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP nº 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso o impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo

deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dos juros e correção monetária

Outra questão atualmente sedimentada na jurisprudência refere-se aos juros de mora e correção monetária devidos, em caso de repetição de indébito ou compensação de tributos recolhidos indevidamente.

Antes da edição da Lei nº 9.250/95, a correção monetária incidia de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição ou compensação, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ. Os juros de mora eram devidos a partir do trânsito em julgado, de acordo com art. 167, parágrafo único, do CTN e com a Súmula nº 188/STJ.

Com edição da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, passou a ser aplicável a taxa SELIC, como substituto da correção monetária e dos juros de mora, a partir do recolhimento indevido.

Não obstante, a partir de 30-06-2009, deve ser observada recente alteração introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A partir dessa data, “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, conforme nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dessarte, sobre o valor a ser compensado, incide a taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30-06-2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de

recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição decenal, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a partir do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas pro rata, ora isenta a União Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Comunique-se ao relator do agravo o teor dessa sentença, com urgência.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

7 - 2010.50.01.006105-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES E OUTRO. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000242/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.006105-9

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI IMPETRANTE

:

Graniblock Importação e Exportação Ltda.

ADVOGADO

:

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

SEN. TIPO

:

“B2”

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte em epígrafe contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, objetivando seja concedida a segurança para que não seja compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados sobre verbas que entende não constituírem salário, designadamente férias, acréscimo de 1/3 das férias, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e do auxílio acidente e salário maternidade. Também postulou o reconhecimento do direito líquido e certo de proceder à compensação do afirmado indébito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, almejando isentar-se da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa n.º 900, de 30-12-2008. Sustenta, outrossim, que o prazo para que se opere essa compensação é de 10 (dez) anos. Requeru a concessão de medida liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 47/48), contra o que foi interposto agravo de instrumento, cuja interposição foi comunicada às fls. 51/72.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 76/97).

Argüiu a autoridade indigitada coatora: (a) inadequação da via eleita; (b) impossibilidade de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado e de se compensar tributos de espécies distintas; (c) prescrição quinquenal; (d) legalidade das demais exações.

A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 101).

O Ministério Público Federal não manifestou interesse na causa (fl. 104).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

A Súmula nº 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula nº 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ). [grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

MÉRITO

Verbas de natureza salarial

O suporte de validade da exigência tributária instituída no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, é o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, tanto na redação atual, quanto na anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que é salário; apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. Vejamos o que dispõem os artigos 457 e 458:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que

receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

§ 3º. A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual.”

No sentido em que foi empregada na CLT, a remuneração envolve todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, mesmo as que não consistem em salário propriamente dito, tais como as gorjetas. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos ‘salário’ e ‘remuneração’, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora ambas sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.

Sobeja a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode elencá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça. A prescrição constitucional restou observada na Lei n.º 8.212/91, onde foram arrolados os casos em que não está presente a natureza salarial no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse rol não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que não enseje a cobrança da contribuição.

Corroborando essa ilação o disposto no art. 201, § 11.º, da Carta Magna (originário § 4.º), que determina a incorporação ao salário dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, para fins de incidência da contribuição e conseqüente repercussão no valor do benefício previdenciário.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, inciso I, da Carta, a qual acrescentou a expressão “os demais rendimentos do trabalho” à hipótese antes prevista, não acarretou alargamento da base de cálculo em relação aos empregados. Visou somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do

conceito de folha de salários, de forma a afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. O que a Emenda modificou, efetivamente, foi o âmbito de incidência da contribuição quanto aos trabalhadores que não mantêm vínculo empregatício com a empresa, mas são por ela remunerados.

Postas essas premissas, examino cada um dos requerimentos:

Contribuição previdenciária patronal sobre salário-maternidade e auxílio-doença (remuneração dos 15 primeiros dias paga pelo empregador)

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, mas não sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença.

Reproduzo precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1115172/RS, 2ª Turma, relator Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes. (...) (RESP nº 1098102/SC, 1ª Turma, relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma

vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (REsp 1078772 / SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO - MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167,

parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

Em sintonia, recentes julgados da Regional da 4.ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 6. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 7. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 8. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.03.004965-0, 1ª Turma, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 3. Condenada a União à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, atualizados desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) pela taxa SELIC, ressalvadas

eventuais parcelas atingidas pela prescrição. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.001165-6, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009)

Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias da licença saúde.

Quanto ao auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea a, da mesma lei.

Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Ademais, não existe prova nos autos de que o INSS esteja fazendo incidir contribuições previdenciárias sobre a referida verba.

Férias e terço constitucional

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.

No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Recentemente, o STJ também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de

que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Petição nº 7.296-PE, 1ª Seção, relatora Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009)

Prescrição/Decadência:

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei." Tal alteração legislativa, ao prever que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, implicou, em verdade, a antecipação do termo inicial da prescrição, o que ensejou o questionamento da constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que determinou fosse aplicado ao artigo 3º o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sua aplicação a fatos geradores pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n.º 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Em 25.11.2009, a Primeira Seção do STJ entendeu que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). O Superior Tribunal de Justiça arrematou a controvérsia, ao consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. Eis

a ementa do REsp n.º 1002932/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é

possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de

31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que, em se tratando de pagamentos efetuados após 09-06-2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Correção monetária e juros de mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento.

Entre 01-01-1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, § 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante requereu que não incida, in casu, a limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei nº 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei nº 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 e as normas da Lei nº 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP nº 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso a impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada

em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por Graniblock Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

Determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

Declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas

pela Receita Federal do Brasil;

Determinar que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a partir do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

8 - 2010.50.01.006117-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000282/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL N.º 2010.50.01.006117-5

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 08-06-2010, por TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de recolher a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados quanto às seguintes rubricas: (i) relativos aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (ii) a título de salário-

maternidade; (iii) a título de férias; (iv) em razão do adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, independente da limitação de 30%, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por fim, requereu que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores em debate.

Fundamenta sua pretensão, em síntese, sob o argumento de que não se caracteriza o fato gerador a justificar o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários doentes ou acidentados, sobre o salário maternidade, sobre as férias e seu adicional de 1/3, porque tais rubricas são verbas indenizatórias.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 680.296,81, em 19-07-2010, e recolheu o valor das custas integrais (fl. 31).

Foi indeferido o pedido de medida liminar. A impetrante agravou dessa decisão. Em resposta ao ofício do Tribunal, o juízo comunicou ao relator do agravo o cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do CPC.

A autoridade impetrada prestou informações. Sustentou, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente, a inadequação da via eleita para pleitear compensação, haja vista o disposto nas Súmulas nos 269 e 271 do STF;

A impossibilidade de efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado, ex vi do art. 170-A do CTN;

No mérito, defende a aplicação do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação;

A impossibilidade jurídica da compensação de contribuições de espécies distintas;

A legitimidade da atuação fiscal, bem como a legalidade da exigência das contribuições questionadas;

O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, mas sim o exercício de atividade remuneração ou a prestação de serviços remunerados.

O Ministério Público Federal absteve-se de exarar parecer por não vislumbrar interesse público apto a justificá-lo.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

De antemão, cabe ressaltar que a Súmula nº 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula nº 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO

CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ).[grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

Mérito: Prescrição

A contribuição previdenciária a cargo do empregador é um tributo sujeito a lançamento por homologação. A incidência da prescrição sobre esse tipo de pretensão encontra-se disciplinada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o seguinte:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A interpretação acerca desse dispositivo sempre foi objeto de

intensas controvérsias no Poder Judiciário, em especial quanto à definição de quando ocorreria a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Após longos embates judiciais, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado a tese dos “cinco mais cinco”, contando-se o prazo prescricional apenas a partir da homologação tácita do pagamento indevido.

Contudo, contrariando o entendimento assentado pela Corte Superior e a pretexto de interpretar o art. 168, I, do CTN, o art. 3º do CTN, dispôs o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Segundo o entendimento atual do STJ, a LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional. Consoante o posicionamento consagrado pelo STJ antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a prescrição da ação de repetição de indébito e de compensação só se aperfeiçoava após 10 (5 + 5) anos a partir do fato gerador do tributo indevidamente recolhido. Com a lei nova, prazo prescricional foi reduzido para cinco anos a contar do pagamento antecipado do tributo.

A doutrina e jurisprudência determinam que, quando houver redução do prazo de prescrição, o novo prazo só pode ser contado a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, para que não haja retroatividade da lei nova, bem como para que se garantam a segurança e a estabilidade jurídicas. Conforme leciona Maria Helena Diniz, “a nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não atingirá.”

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência do STJ:

“1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, “com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.”

(STJ - AGRESP 872235 - Relator LUIZ FUX - Data da decisão: 16/10/2007 – DJ 12/11/2007 p. 172)

“IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos

consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. (...)” (STJ - RESP 982022/SE - Primeira Turma - Relator Francisco Falcão - Data da decisão: 16/10/2007 – DJ 19/11/2007 p. 213)

Também ilustra esse entendimento recente notícia publicada no Informativo de Jurisprudência nº 393 do STJ:

Segunda Turma

EMPRESTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS.

A Turma negou provimento ao agravo por entender que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo essa expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Destacou o Min. Relator que a Corte Especial deste Superior Tribunal acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN", constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Precedentes citados: EREsp 435.835-SC, DJ 4/6/2007, e EREsp 644.736-PE, DJ 29/8/2005. AgRg no Ag 1.105.057-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/5/2009.

Como na data da impetração do writ [08-6-2010] ainda não havia transcorrido mais de cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/2005, de 09-06-2005, o prazo a ser aplicado é de dez anos, na forma do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do adicional constitucional de 1/3 sobre as férias

A controvérsia jurisprudencial a respeito da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias é intensa.

Até recentemente, a 1ª e a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinham entendimento divergente. A 1ª Turma decidia pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e, em sentido contrário, a 2ª Turma enfatizava a não incidência da contribuição. Porém, há pouco tempo, a questão foi apreciada pela 1ª Seção do STJ, que uniformizou a jurisprudência e, por decisão unânime, fixou o entendimento de que o terço constitucional de férias integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência ‘a totalidade da sua remuneração’, na qual se compreendem, para esse efeito, ‘o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário família’.

2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual ‘A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição’, assim entendido, nos termos do § 1º, ‘(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003’.

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito de base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF).

4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

6. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ - REsp nº 731.132/PE - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 20.10.2008)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, teve a oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre a questão e adotou entendimento diametralmente oposto àquele acolhido pelo STJ. O Ministro Eros Grau, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 389.903/DF (DJ de

05.05.06) e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537/DF (DJ de 30.03.07), asseverou que o adicional de férias possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária:

Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que a garantia de recebimento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O AI-AgR 603537-DF, bem como o RE-AgR nº 389903, foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Mais recentemente, o STF analisou novamente a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e ratificou o entendimento anteriormente defendido, conforme se observa pelo julgamento dos AI-AgR 729.219/ES (DJe de 21.12.08) e RE-AgR 587.941/SC (DJe de 06.03.09), cujo relator foi o Ministro Celso Mello:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

Esse posicionamento vem sendo adotado pacificamente pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais quanto ao adicional de um terço devido aos servidores públicos.

A título exemplificativo, colaciono o seguinte aresto jurisprudencial:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). [grifos nossos]

III – Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

(TNU – Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981 – Rel. Juíza Federal Maria Divida Vitória – DJU de 28.11.08)

Existem, inclusive, enunciados assentando entendimento do STF no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (Enunciado nº 04 “A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias”) e da Turma Recursal do Espírito Santo (Enunciado nº 39 “Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ou quaisquer outras parcelas não incorporáveis ao salário de servidor público”).

Em consonância com os arestos exarados pelo STF, o

entendimento esposado pelas Turmas de Uniformização de 2ª Região, relacionados ao adicional de férias recebido por servidores públicos, é perfeitamente aplicável à contribuição incidente sobre o adicional recebido pelos empregados em geral, haja vista que não há distinção da natureza dessa verba constitucional quando paga a servidores públicos ou a segurados vinculados ao regime geral da previdência social.

Diante disso, estou convencido do acertamento da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O adicional constitucional de férias detém natureza indenizatória e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias.

Das férias

Os fundamentos acima alinhavados, referentes ao adicional de férias, não se aplicam às demais retribuições pagas aos empregados a título de férias. Os valores a que se refere a impetrante nada mais são do que a própria remuneração dos empregados devida no mês em que saem de férias. Tratando-se de remuneração, não há sombra de dúvida de que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Do salário-maternidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à natureza salarial do salário-maternidade. Integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

A Lei nº 8.212/91 determina expressamente que o salário maternidade integra o salário-de-contribuição do empregado. Não há nenhuma razão para que essa rubrica seja considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado, mas seja afastada da contribuição do empregador. A natureza da verba é a mesma para ambas as contribuições. Inexiste distinção razoável apta a afastar a contribuição previdenciária da empresa.

Esse, aliás, é posicionamento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 360 daquele sodalício:

Segunda Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Também é reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de que o salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. REsp 853.730-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/6/2008.

Dos quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial. “O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da

natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 1049417-RS, 2ª T., Rel. Castro Meira, DJe 16.06.08).

O STJ reconheceu que os valores pagos pelo empregador nesse período não configuram contraprestação pelo serviço. Em decorrência disso, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007).

Esse entendimento é adotado por ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Já havia sido divulgado pela 2ª Turma no Informativo nº 360 (transcrito no tópico anterior) e, recentemente, foi publicado no Informativo nº 381, pela 1ª Turma do STJ, nos seguintes termos:

Primeira Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

A Turma reiterou seu entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período. Precedentes citados: REsp 786.250-RS, DJ 6/3/2006; REsp 720.817-SC, DJ 5/9/2005, e REsp 479.935-DF, DJ 17/11/2003. REsp 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante defendeu a não incidência, in casu, da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei nº 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei nº 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 e as normas da Lei nº 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP nº 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso o impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos

cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dos juros e correção monetária

Outra questão atualmente sedimentada na jurisprudência refere-se aos juros de mora e correção monetária devidos, em caso de repetição de indébito ou compensação de tributos recolhidos indevidamente.

Antes da edição da Lei nº 9.250/95, a correção monetária incidia de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição ou compensação, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ. Os juros de mora eram devidos a partir do trânsito em julgado, de acordo com art. 167, parágrafo único, do CTN e com a Súmula nº 188/STJ.

Com edição da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, passou a ser aplicável a taxa SELIC, como substituto da correção monetária e dos juros de mora, a partir do recolhimento indevido.

Não obstante, a partir de 30-06-2009, deve ser observada recente alteração introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A partir dessa data, “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, conforme nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dessarte, sobre o valor a ser compensado, incide a taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30-06-2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas pro rata, ora isenta a União Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Comunique-se ao relator do agravo o teor dessa sentença, com urgência.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 27 de setembro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

9 - 2010.50.01.006131-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO EXCELLENCE (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000162/2010 .

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança vindicada por INSTITUTO EXCELLENCE contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação

da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas rateadas entre as partes, isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de recurso voluntário e não interposto, remetam-se os autos à E. Regional da 2.ª Região, para fins de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de setembro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

10 - 2010.50.01.007032-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MICHELIN ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA (ADVOGADO: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES, RODRIGO JACOBINA BOTELHO.) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE VITORIA/ES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000248/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 957,69.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2009.50.01.007032-2

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

IMPETRANTE

:

MICHELIN ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO

:

Rodrigo Jacobina Botelho e outros

SEN. TIPO

:
“A”

RELATÓRIO

MICHELIN ESPÍRITO SANTO – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato de constrição de mercadorias da autoria do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória/ES. Em suma, insurge-se contra a retenção das mercadorias constantes das declarações de importação de números 10/0542122-8, 10/0671681-7 e 10/0899337-0, consistentes em pneus radiais de borracha. Esclarece que o impetrado entendeu por bem reclassificar o produto, retendo-o até o pagamento das diferenças tributárias daí havidas e penalidades incidentes. Teceu considerações a respeito da inadmissibilidade de apreensão como meio coercitivo para o pagamento e colacionou jurisprudência. Requereu a concessão de liminar.

Notificada (fl. 121), a autoridade impetrada prestou informações de praxe (fls. 122/124), nas quais sustentou a legalidade do procedimento, explicado que a entrega de bens importados só se faz com a impetrante “livre de todos os empecos levantados pela Receita, segundo exegese, a contrario sensu, do art. 51 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/66...”.

Comunicação da interposição de agravo às fls. 131/148.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto nodal da discussão travada nos autos diz com a exigência de reclassificação das mercadorias importadas pela impetrante, que lhe fora imposta pela autoridade fiscal no momento do desembaraço aduaneiro. Sintetiza-se: a empresa classificou-as como pneus de ônibus e caminhão, e a autoridade entendeu serem destinados a microônibus, vans e utilitários, daí resultando divergência quanto à alíquota do imposto de importação aplicável à operação.

Por envolver matéria de fato a demandar ampla dilação probatória, não há como solver a controvérsia alusiva à classificação em sede de mandado de segurança, além de essa questão sequer ser objeto de análise no presente mandamus.

Não obstante, a despeito da discussão em torno do correto enquadramento classificatório a ser procedido, mostra-se indevida a retenção da mercadoria internalizada pela agravante por prazo superior ao necessário à sua conferência física e fiscal. Isso porque, não se tratando de importação ilícita, e tendo a divergência quanto à descrição e à classificação do produto reflexos exclusivamente fiscais, a

obstaculização do desembaraço aduaneiro constitui meio coercitivo de cobrança de tributo, hipótese vedada pela Súmula 323 do STF, verbis: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Com efeito, o exercício do controle da exatidão da classificação fiscal da mercadoria importada, para fins de desembaraço aduaneiro, não autoriza a retenção do bem importado pela autoridade por prazo indeterminado, sendo legítima apenas pelo tempo necessário à averiguação da ocorrência das circunstâncias fáticas e respectivo enquadramento legal.

Para a hipótese de descumprimento de suas disposições, a legislação tributária aponta como solução a autuação do contribuinte-importador, procedimento que, formalizado, deflagrará o processo administrativo-tributário, no qual se oportunizará ampla defesa do autuado (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que o condicionamento da liberação da mercadoria à sua reclassificação e consequente pagamento do valor do tributo daí decorrente constitui procedimento desproporcional ao fim colimado, notadamente se considerarmos que a dúvida quanto à classificação da mercadoria apenas repercutirá no percentual diferenciado de alíquotas do imposto devido.

Em situações similares já decidiu a Regional da 4.ª Região: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA 323/STF.** 1. A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários. 2. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 3. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.01.000204-5, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 29.10.2008)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. IPI. ISENÇÃO. RETENÇÃO PRELIMINAR. DESPROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. SÚMULA 323 DO STF. 1. O condicionamento da liberação de mercadoria ao pagamento de tributo constitui medida de extrema desproporcionalidade, mormente considerando-se que sequer foi feita a vistoria da mercadoria para fins de classificação fiscal (isenção). Aplicação da Súmula 323 do STF. 2. Caso seja desatendida a exigência da fiscalização aduaneira, após classificação fiscal, deve a Administração lavrar o respectivo auto de infração, permitindo ao contribuinte a defesa na via administrativa. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 2005.71.05.001162-7, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 18.12.2008)

Assim, mostra-se viável a liberação da mercadoria importada, independentemente do atendimento à exigência de sua reclassificação, mediante o depósito judicial da exação, sem prejuízo do prosseguimento da discussão quanto ao seu correto enquadramento fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, concedo a segurança vindicada por Michelin Espírito Santo – Comércio, Importação e Exportações Ltda. em face de

ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Vitória/ES, para determinar a ultimação do despacho aduaneiro referente à DI's nºs 10/0542122-8, 10/0671681-7 e 10/0899337-0, independentemente do atendimento à exigência de sua reclassificação, mediante o depósito judicial da exação, desde que inexistam outros óbices à liberação da mercadoria importada que não a exigência do pagamento dos valores ora controvertidos.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários, nos termos de verbetes sumulados.

Comunique-se a prolação de sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

11 - 2010.50.01.010699-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNICÍPIO DE GUAÇUI (ADVOGADO: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000264/2010 .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.50.010699-7

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

IMPETRANTE

:

Município de Guaçuí

ADVOGADO

:

Raphael Veloso de Avelois

IMPETRADO

:

Delegado da Receita Federal em Vitória

SEN. TIPO

:

“A”

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE GUAÇUI impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, requerendo “consolidação de forma manual de seus débitos”, nos termos da norma de execução CODAC n.º 7, de 26 de novembro de 2009, em face de arguição de desproporcionalidade.

Reata o impetrante que a Lei 11.960/09 possibilitou o parcelamento dos débitos previdenciários dos municípios bastando que formalizassem o pedido até 30-11-2009. Todavia, até a consolidação dos débitos, deveria ocorrer recolhimento de 1,5% da receita corrente líquida, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 7, de 2009. A Secretaria da Receita Federal teria emitido, todavia, a Norma de Execução CODAC n.º 7, de 26 de novembro de 2009, que possibilitaria a consolidação manual dos débitos, de onde resultaria valor menor a pagar. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal teria negado essa consolidação ao impetrante, embora a esteja fazendo a outros municípios, ato que entende abusivo e arbitrário. Assevera direito líquido e certo à apuração do montante da dívida segundo a Norma de Execução, que prescreve o dever de que se apure o débito de forma manual sempre que houver desproporção entre a parcela paga e o montante total do débito após as reduções legais. Juntou os documentos de fls. 12/59.

Notificada (fl. 72), a autoridade apontada coatora prestou as informações de praxe (fls. 65/69), sustentando a legalidade da exação e a inviabilidade de consolidação manual.

A União manifestou interesse de ingressar no feito (fl. 64).

O Ministério Público Federal (fls. 74/76) opinou pela denegação da segurança.

Vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece agasalho o pedido formulado na inicial.

Em sede de mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus, sendo que a violação a direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei n.º. 1.533/51), o que não ocorreu nos autos.

Nenhum documento juntou o impetrante a demonstrar os motivos de suposto ato coator – se é que existe – da autoria do Delegado da Receita Federal em Vitória/ES. Não se desincumbiu de trazer aos autos a negativa tida por ilegal ou arbitrária e, por via de consequência, de demonstrar onde e por que haveria arbitrariedade do ato formal da autoridade indigitada coatora.

Simple alegações, desvaziadas de qualquer comprovação documental, não tem o condão de delinear ato abusivo ou ilegal algum a justificar a concessão da segurança que ora é requestada.

Ademais, é de ser enfatizado que a documentação adunada ao caderno processual em nada se relaciona à matéria posta, tanto que toda condizente ao município de Linhares, e não à edilidade impetrante.

Aqui não se demonstrou, nem mesmo indiciariamente, um ato concreto ou iminente da autoridade impetrada. E nesse enredo, descabe concessão de segurança:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. ART. 166 DO CTN. APLICAÇÃO.

(...)

2. É inquestionável que o Mandado de Segurança é meio hábil para a declaração do direito à compensação. Ocorre que, como decidiu o TJ, não consta dos autos prova pré-constituída de que houve, em algum momento, recolhimento de ICMS a maior por conta de operação realizada por valor inferior ao presumido na substituição tributária.

3. Ainda que se possa dispensar o cálculo do valor exato a ser compensado, dada a natureza do pleito declaratório, é imprescindível a comprovação do interesse de agir, consubstanciado pela prova pré-constituída de pagamento a maior. Inexistindo imediata demonstração do direito líquido e certo, o writ é meio inadequado para o pedido, pois inadmite dilação probatória.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.”

(Edcl no RMS 30.755/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.4.2010).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA: INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA – IPI – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), pode ser usado com efeito declaratório tão-somente jurídica sobre a qual guardo reservas) e por isso, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Daí porque se afasta a incidência da Súmula 271/STF.

2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores recolhidos a título de IPI, relativamente às parcelas apuradas através de notas fiscais e planilhas anexas à inicial, com débitos do próprio imposto ou outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Questionamento por parte do impetrado quanto às operações realizadas e a valores.

3. Improriedade da via eleita.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(REsp 721.944/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 26/09/2007 p. 201)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA.

1. Examinando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, não há prova inequívoca acerca do direito líquido e certo alegado, pois, no caso, é imprescindível a produção de prova pericial para se aferir a existência dos créditos pleiteados pela impetrante (ora recorrente). Ressalte-se, ainda, que, em virtude da possibilidade de inclusão do valor do imposto no preço de saída da mercadoria, é necessária a respectiva comprovação do não-repasse do encargo relativo ao tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN.

2. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Assim, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008)

No caso dos autos, a inexistência de ato concreto por parte do impetrado implica, a par de sua ilegitimidade, a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado em Mandado de Segurança.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança vindicada pelo Município de

Guaçu em face de suposto ato coator da autoria do Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, julgando extinto o processo com resolução do mérito, e condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos de jurisprudência sumulada do STJ e do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

12 - 2010.50.01.013222-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) Município de Colatina (ADVOGADO: FABIANO DOS SANTOS COSTA, DEVACIR MARIO ZACHE JUNIOR, RODRIGO COSTA SANTIAGO.) x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA No 2010.50.01.013222-4

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COLATINA/ES

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE COLATINA/ES em face de ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no qual pretende o impetrante, em sede de medida liminar, que seja determinado o reenquadramento de seus débitos fiscais em modalidade de parcelamento, nos termos da proposta apresentada na petição inicial, e que a autoridade impetrada o exclua do SIAFI e do CADIN.

Aduziu a impetrante, em síntese, que: a) no mês de outubro do corrente ano foi surpreendida com sua inclusão no SIAFI e no CADIN, decorrência de não pagamento dos débitos constantes dos autos de infração nºs DEBCAD's 37.258.442-0, 37234.633-2, 37.258.440-3, 37.258443-8, 37.258.444-6, 37.234632-4 e 072584411, no montante de R\$ 4.200.682,55, o que inviabiliza o recebimento de repasse de verbas federais essenciais ao Município; b) essa inclusão é ato ilegal, pois em nenhum momento foi intimada, sequer da inscrição em dívida ativa; c) estava com o pagamento em dia de todos os débitos, então parcelados por sugestão da própria RFB, e que requereu a desistência das impugnações em face dos mesmos; d) foi induzida em erro pela RFB, que após sugerir o parcelamento, informou que ele não seria possível porque já existia outro débito em parcelamento especial, atuando ela, assim, de má-fé; e) a fim de demonstrar seu interesse no pagamento, ofereceu proposta de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas.

O pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, qual seja, para que seja autorizada, via determinação judicial, que seus débitos fiscais sejam parcelados em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos exatos termos da proposta apresentada na petição inicial, revela-se inviável.

Ocorre que o ato administrativo em questão é discricionário. Embora o direito ao parcelamento esteja regulado em lei, essa mesma lei atribuiu ao agente o delineamento do que pretende com sua

manifestação de vontade. In casu, essa exegese pode ser observada no art. 10 da Lei nº 10.522/02, em que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Trata-se de mérito administrativo, onde se pré estabelece requisitos à concessão do parcelamento, condicionados a exclusivo critério de oportunidade e conveniência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei.

Não se pode olvidar, outrossim, que o direito ao parcelamento é uma benesse concedida pelo Estado [e não uma obrigação], a contribuintes que já se encontrem em mora com o fisco, e por isso se exige o enquadramento em determinados requisitos previamente estabelecidos. Destaco, por oportuno, que a questão encontra-se sumulada pelo E.STJ, sob o nº 437:

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens”. [grifei]

E ao Poder Judiciário não é autorizado imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos. A função jurisdicional apenas afere aspectos de legalidade, mas não se lhe permite proceder a qualquer avaliação peculiar à função administrativa, no que tange a impor ao fisco aceitar determinada forma de parcelamento em decorrência das condições pessoais dos contribuintes em mora.

Ademais, não se caracteriza qualquer ilegalidade quando é a própria lei que impõe critérios objetivos que desautorizam a concessão do parcelamento, e este é negado em base legal. Na hipótese dos autos o parcelamento foi denegado com base no inciso VIII, do art. 14 da Lei nº 10.522/02 (fl. 52), que reza:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O impetrante não controverte essa alegação, ao contrário, reconhece a existência de débitos anteriores financiados, e tampouco sua situação se subsume às regras de exceção previstas no art. 14-A de referida lei. Nessa seara, descarta-se inclusive a alegação de má-fé da Administração, pois a ninguém é escusado o descumprimento de lei, sob o pressuposto de desconhecê-la (art. 4º da LICC).

Quanto ao pedido de medida liminar para exclusão do nome do impetrante do CADIN e SIAFI, registro que há nos autos prova documental de que foi encaminhado à impetrante ofício da Receita Federal do Brasil (Nº 085/2010/COL/ES), datado de 29-07-2010, que lhe comunicou o indeferimento do parcelamento relativo ao processo nº 13767.000166/2010-96 (parcelamento convencional pela Lei nº 10.522/02), alertando-lhe ainda que “O não pagamento do débito no prazo de 30 dias implicará no envio do mesmo para inscrição em dívida ativa da União” (fl.52).

Então, não há que se falar em ausência de notificação. O próprio § 4º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, estabelece que a “notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Portanto, observada a cautela imposta. Assim, em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro fumus boni iuris a amparar o pedido de liminar.

Ademais, de se registrar que foi oportunizado ao impetrante optar por nova forma de parcelamento em relação a alguns de seus

débitos (modo simplificado, fl. 44).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se as partes do conteúdo da decisão. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar interesse em ingressar no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as informações, com ou sem manifestação do representante judicial acima referido, remetam-se os autos ao MPF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, retornem conclusos para sentença.

Vitória/ES, 21 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

BOLETIM: 2010000287

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

7 - 2000.50.01.004669-7 AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA E OUTROS (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.). DECISÃO

Trata-se de ação ordinária tributária, tombada sob o nº. 2000.50.01.004669-7, referente à pretensão de repetição de indébito concernente a IRPF, no qual fora requerida, pelos autores (fls. 326/328), a execução do julgado exequindo (fls. 116/122 e 316/320), com a citação da União (PGFN), o que gerou a determinação de fl. 355.

Devidamente citada a União (PGFN), na data de 01/06/2010, foi certificado o decurso de prazo à fl. 355/v, ante a ausência de notícia de oposição de embargos à execução, o que resultou no ato contínuo identificado na determinação de requisição dos valores em execução (fl. 356).

A esta altura, foram confeccionados os formulários de conferência da requisição a ser feita, como é possível verificar das fls. 357/387.

Ocorre que há, atualmente, três embargos à execução, um de nº. 2009.50.01.008026-0, apensado à execução 2000.50.01.005582-0, e outros dois, de nº. 2010.50.01.009067-9 e 2010.50.01.009069-2, apensados a esta execução, de nº. 2000.50.01.004669-7, um dos quais, o de nº. 2009.50.01.008026-0, fazendo referência aos autores da presente, na nítida intenção de embargá-la, muito embora tenha havido equívoco material na referência de número da execução que se desejava impugnar, motivo pelo qual houve a errônea distribuição e atuação em outro processo que não o presente.

Acerca deste fato, vale ressaltar, foi considerado pela sentença que extinguiu os embargos à execução de nº. 2009.50.01.008026-0 que a relação das partes e a argumentação contida na ação incidental em tela fazia referência aos presentes autos, nos quais são exequentes AUGUSTINHO TEODORO ARRUDA, CLODOALDO JOSE DE ARAUJO, CARMEM RANGEL NOGUEIRA, FERNANDO SERAFIM, CALOS PEREIRA DA SILVA, MOEMA ALVEZ, NILO LUCAS ROSA e RUBENS FERNANDES.

Nota-se, portanto, que a União (PGFN), embargou corretamente esta execução, com argumentos jurídicos e documentação toda voltada aos exequentes que da presente relação processual

participam, de modo tempestivo, apenas com o lapso de equivoocar-se, materialmente, na referência ao número do processo a embargar, fazendo contar 2000.50.01.005582-0, ao invés da presente, 2000.50.01.004669-7.

Nesse contexto, é imperioso concluir que materialmente a presente execução foi sim embargada, tempestivamente, muito embora tenha havido mero equívoco material na referência ao processo, que ocasionou todo esse tumulto na presente demanda e na de nº. 2000.50.01.005582-0.

Apesar de todo o prejuízo de tempo que esse lapso provocado pela PGFN causou nos processos em questão, o que não se pode deixar de registrar, ainda que seja apenas para lamentar o retardo do desfecho dos mesmos, não se pode olvidar que em se tratando de erro material, e sendo o erário o potencial prejudicado pela não correção do mesmo, não há um só motivo que se oponha ao ato de chamar o feito à ordem, para anulação de todos os atos posteriores ao despacho de fls. 356.

Além das razões de interesse público insertas nesse ato, há no conteúdo de direito processual o inequívoco argumento de que não passou de erro material o equívoco de referência à numeração, tal como percebido, o que resulta na conclusão de não haver preclusão para a correção do andamento do processo com o chamamento do mesmo à ordem regular.

Posto tudo isso, tenho por bem chamar o feito à ordem, para o fim de anular todos os atos seguintes ao despacho de fl. 356, e para deferir prazo de cinco dias à União, que não terá nova oportunidade de embargar, mas sim tempo para apresentar a este Juízo cópia fiel da inicial dos embargos de nº. 2009.50.01.008026-0, para seu regular processamento, como originalmente pretendido, nos seus termos, como embargos dessa execução.

Registre-se que a União deverá repetir a mesma argumentação, e pautar-se nos mesmos documentos, inclusive referentes aos pareceres que demonstram o excesso alegado, para que não se alegue que se está oportunizando novo momento de oposição de embargos, o que seria conferir desequilíbrio à relação processual não justificável, mesmo diante da necessidade de correção dos equívocos apontados.

Ressalte-se, por ser de bom alvitre, que não poderá ser aproveitada a oposição dos embargos hoje apensados a esta execução, de nº. 2010.50.01.009067-9 e 2010.50.01.009069-2, pois ambos fazem apenas referir aos equívocos ora aventados, não embargando de fato a execução como deveriam para permitir o debate acerca do excesso que constitui seu objeto.

Desse modo, será extinta cada uma das ações impugnativas de nº. 2010.50.01.009067-9 e 2010.50.01.009069-2, com cancelamento da distribuição, e oportunização à União de apresentação, em cinco dias, de nova peça de embargos que retrate, fielmente, a outrora protocolada peça originária dos embargos 2009.50.01.008026-0.

Publique-se.

Intime-se a União (PGFN), para ciência e cumprimento do que aqui foi determinado, pelo prazo de cinco dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

8 - 2002.50.50.002411-3 LUCIA MOULIN SANTOS NEVES (ADVOGADO: JOSE HUMBERTO L. S. SOUZA, LUCIA MOULIN SANTOS NEVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA.). DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 331/395, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar

pela parte autora.

Após, não havendo impugnação ou pedido de esclarecimento, solicite-se o pagamentos dos honorários periciais.

Por fim, retornem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

9 - 2010.50.01.001317-0 AUSONIA NAVEGACAO LTDA (ADVOGADO: MELISSA FOLMANN, CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 654/684, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 91.0005252-3 BUAIZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (ADVOGADO: CAROLINE GIAROLA MARTINS, ANA PAULA WOLKERS MEINICKE.) x UNIÃO FEDERAL (PROCOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.). . D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pretensos efeitos infringentes, protocolados em 28/09/2010, em que a parte Embargante, BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, entende ter havido obscuridade na decisão de fls. 370/373, a qual, apesar de rejeitar as razões apresentadas pela União à fl. 357, não determinou imediata liberação das quantias depositadas por meio de alvará, mas antes, ordenou a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória, para apuração de eventual manutenção de penhora no rosto desses autos, por sua determinação.

Pois bem, sob o ponto de vista da admissibilidade, deve ser ressaltado que a decisão impugnada (fls. 370/373) é passível de integração pela via dos declaratórios, sendo, ademais, a oposição dos presentes embargos, tempestiva (certidão de fl. 381), o que revela positiva a conclusão por seu conhecimento.

Dito isso, passo ao exame do conteúdo dos embargos para o efeito de identificar se o vício apontado de fato existe e merece ser dirimido.

O recurso em tela, em extensa argumentação, pretende estabelecer razões que justifiquem a existência de obscuridade, uma vez que a Fazenda Nacional não reiterou a necessidade de determinação de penhora para garantia do feito executivo fiscal nº. 2009.50.01.008985-9, e que, mesmo assim, tendo sido definido que o pedido de compensação pela EC 62/2009 não se aplica ao caso, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, ao invés de liberar-se, desde logo, a quantia em depósito por meio de alvará.

Sem razão a embargante.

A decisão embargada foi bastante clara ao estabelecer suas premissas e suas conclusões, tanto no que tange aos motivos de não incidência no caso da EC 62/2009, quanto no que pertine à razão de não liberação das quantias em depósito, apesar dessa conclusão, uma vez que muito embora tenha sido informada a existência de parcelamento, e de prolação de sentença nos autos da execução fiscal nº. 2009.50.01.008985-9, verificou-se em pesquisa no andamento processual do sistema APOLO, a determinação de penhora pelo mesmo

Juízo nos autos em tela.

Portanto, a razão da determinação do ofício à 2ª Vara de Execução Fiscal não foi pautada na consideração de incidência ou não da EC 62/2009, ou na reiteração pela Fazenda do pedido de penhora, até mesmo porque a PGFN, calcada no entendimento de incidência da compensação vertida pela Emenda em tela, fez sua argumentação apenas nesse sentido. A determinação de ofício, ao revés, tem apenas e tão somente razão de cautela, a se apurar, antes da liberação pretendida, verificação da real ausência de intenções de manutenção de penhora sobre os créditos a disposição deste Juízo, referentes ao presente processo.

A decisão, portanto, nem foi obscura, ao contrário, expôs suas razões, não devendo esquecer, a embargante, que o presente recurso tem fundamentação vinculada, e suas hipóteses de cabimento são taxativamente estabelecidas no CPC, não se admitindo seu uso para abarcar pretensões revisórias de maneira oblíqua, como aqui percebido.

Por isso, acaso entenda válido, a recorrente deve apresentar razões recursais, da ordem das levantadas em seus embargos, através do meio recursal próprio, acaso discorde das determinações consignadas em seu bojo, não sendo os embargos declaratórios via adequada a tanto.

Face ao exposto, CONHEÇO do recurso oposto pela empresa BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra que integra este decisum.

Quanto ao pedido de liberação das quantias depositadas, nada a prover nesta oportunidade, devendo antes de ser deliberada qualquer pretensão nesse sentido ser cumprida a parte final da decisão embargada, com a abertura de vista à União (PGFN), e expedição do ofício à 2ª VEF de Vitória.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 96.0007015-6 MARCOS ANTONIO DALTO FLORIDO ME (ADVOGADO: LINO RIBEIRO DE ASSIS, LEILA RUSCIOLELLI PAIVA.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (PROCOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). . DECISÃO

A Advogada constituída nos presentes autos, desde o retorno dos autos das instâncias recursais em 2006 (fl. 116), a Drª. Leila R. P. R. de Assis, peticionou às fls.168/171, informando que desde os idos de 1999, o advogado que patrocinou o início da presente demanda foi acometido de doença grave, contratando a subscritora da petição em referência para dar prosseguimento não só à presente, mas a outras demandas em curso na Justiça Federal.

Ocorreu, contudo, que o RPV expedido em relação aos honorários advocatícios (fl. 163), teve como beneficiário o espólio de Lino Ribeiro de Assis, e como afirma a Drª. Leila em seu arrazoado, a mesma não logrou convencer o inventariante do espólio do antigo patrono da causa a repassar os valores para si, ao argumento de que a quantia não pertence, de fato, ao conjunto de bens deixado pelo de cujus, mas à nova advogada que deveria, assim, buscar o recebimento direto em seu nome, motivo pelo qual pugna, a peça de fls. 168/171, pelo cancelamento do RPV atual, e expedição de novo em nome de Leila R. P. R. de Assis.

Diante da situação como posta, deve antes de qualquer outra coisa ser dito que, apesar da jurisprudência majoritária firmar entendimento no sentido de os honorários definidos em sentença e confirmados nas sedes recursais afetas ao processo de conhecimento

serem devidos ao advogado que figurou no processo durante tal fase, não se pode olvidar que se está diante de cenário particular, diverso, e que não se pode cerrar os olhos diante da situação havida, mesmo que não haja nos autos substabelecimento sem reservas em favor da atual advogada, ou mesmo uma “cessão de direitos” relativa aos créditos em discussão.

Em suma, não se pode deixar de dar validade a um contexto jurídico que se apresenta factível, mesmo que formalmente não se tenha cuidado de apresentá-lo dos modos mais adequados fornecidos pelo ordenamento.

Assim sendo, se a declaração de fl. 176 visa corrigir esse lapso formal, admitindo que os valores de honorários desta ação e de outras cabem por direito a Leila R. P. R. de Assis, ela deve ser acompanhada pela prova de que seu subscritor realmente representa o espólio de Lino Ribeiro de Assis, o que deve ser feito através da apresentação do termo de inventariância, do formal de partilha, ou outro documento da lavra do Juízo Sucessório que ateste esse papel como atribuído a Andre Angelo R. de Assis.

Como consequência, poderá ser reconhecida a titularidade dos honorários como cabíveis à Leila R. P. R. de Assis, para realizar nova expedição do RPV em seu nome como requerido.

Portanto, intime-se a advogada para comprovar a condição de inventariante de Andre Angelo R. de Assis, ou apresentar, em substituição, documentação que garanta o mesmo efeito de abdicação por todos os herdeiros do direito de crédito cabível ao de cujus, para que se possa atender ao pedido de fl.171.

Defiro prazo de dez dias para o cumprimento da determinação ora fixada, após o que devem retornar conclusos os autos.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 97.0011467-8 CLAUDIA ASSIS HEIDER E OUTROS (ADVOGADO: MARCO ANTONIO EISENWIENER TONON, FREDERICO ANGELO RAMALDES, ALDIR DE OLIVEIRA NUNES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.). . DESPACHO

Desde meados de 2009, quando no despacho de fl. 128, foi determinado o pagamento dos honorários dos advogados ALDIR DE OLIVEIRA NUNES e MARCO ANTONIO EISENWIENER TONON, iniciou-se uma cadeia de dificuldades de consumação dos atos definitivos de entrega dos valores a quem de direito, a princípio identificadas como a apresentação dos CPF, exatamente, desses advogados.

Apesar de não terem sido apresentados os dados necessários, por esses advogados, apesar de intimados para tanto (fl. 156), outro patrono operante neste processo, o Dr. FREDERICO RAMALDES, peticionou à fl. 219, requerendo que parte dos devidos a MARCO ANTÔNIO EISENWINER, fosse reservado para pagamento do que lhe seria devido.

Em despacho de fl. 243, foi determinada nova intimação de ALDIR DE OLIVEIRA NUNES, para apresentar o dado faltante referido ao CPF para liberação do alvará em seu nome, tendo também sido determinada a intimação de FREDERICO RAMALDES, este para informar o percentual de honorários que lhe cabe, nos termos do requerido originalmente à fl. 219, o que restou cumprido à fl. 250.

Diante do cumprimento, pelo advogado FREDERICO RAMALDES, da apresentação das informações devidas para o pagamento dos honorários que lhe cabem, foram expedidos os alvarás

correspondentes, que ensejaram o saque devido (fls. 273/280).

Portanto, resta ainda pendente de resolução, apesar do pagamento dos valores devidos à FREDERICO RAMALDES, a liberação das quantias em depósito relativas a ALDIR DE OLIVEIRA NUNES e MARCO ANTONIO EISENWIENER TONON, razão pela qual, determino a derradeira intimação destes advogados (pelo prazo de dez dias) para apresentar o número de seus CPF, condição faltante para o efeito de realização do ato em questão.

Não havendo providência dos causídicos, no prazo indicado, deverá ser procedida a baixa deste processo, com remessa ao arquivo, devendo antes de tudo ser oficiada a CEF para informar acerca da existência da pendência na liberação dos valores os quais ficarão aguardando eventual requerimento de levantamento por seus titulares de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

5 - 99.0003620-4 KIARA CONFECÇÕES LTDA (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA, RENATA STAUFFER DUARTE, PATRICIA DE FREITAS RONCATO, ADRIANA MARTINELLI MARTINS, GEDEON ROCHA LIMA JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VALERIO SOARES HERINGER.). . 1 – INDEFIRO o pedido de nova citação do ente público para pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, haja vista que tal ato processual já fora realizado, devendo, no momento da expedição do ofício requisitório, ser atualizado o valor executado às fls. 224/227.

2 – Assim sendo, expeça-se RPV conforme cálculos de fls. 224/227, devidamente atualizado pelo sistema de expedição, devendo ser observados os procedimentos previstos na Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, bem como, nas determinações estabelecidas no art. 100 da CF/88, §§ 9º e 10, incluídos pela EC n.º 62/2009 do Conselho da Justiça Federal.

3 – Após a confirmação do envio do RPV, suspenda-se o feito até a confirmação do depósito, ocasião em que o(s) respectivo(s) ofício(s) de informação de pagamento deverão ser juntados aos autos, os quais deverão retornar conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

6 - 99.0008058-0 MOBILIADORA UNIVERSAL LTDA E OUTRO (ADVOGADO: WALDEMIR JACQUES MOTTA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO, UBIRAJARA LEO DA SILVA.). . Analisa-se, nesse momento, petição protocolada pela União (PGFN), à fl. 242, na qual pugna, a ré, pela compensação dos valores a serem pagos, em razão da provocação feita à fl. 241, para apresentação de dívidas para tal efeito, nos termos da EC 62/2009.

Ocorre, todavia, que apesar da original consideração de aplicação da EC 62/2009 (fl. 241) aos requisitórios por via de RPV, recentes alterações no tratamento do assunto, no sentido do regramento da aplicação da Emenda, feitas pela Orientação Normativa n.º 04/2010, provenientes do CJF, alteraram a concepção de compensação nos casos

como o presente, razão pela qual, passo a expender as presentes razões de negativa ao requerimento feito à fl. 242.

Pois bem, desde o advento da EC 62/2009, várias questões vieram à tona, seja sobre sua constitucionalidade, inclusive questionada junto ao STF, seja no tocante à abrangência da regra de compensação instaurada pela polêmica Emenda.

Especialmente nesse tocante da abrangência da norma, entendeu-se, na análise inicial, que muito embora a redação do novo texto normativo dispusesse expressamente que no momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, não faria sentido restringir a aplicação da Emenda, pelo fato desta referir-se expressamente ao regime de pagamento via Precatórios, uma vez que ao alterar o artigo 100 da CRFB, que trata do modo de cumprimento das obrigações de pagar pela Fazenda Pública, abrangeria, em sentido lato, as duas formas de cumprimento dessas obrigações, seja pela via do Precatório ou do RPV (artigo 100, § 3º da CRFB), não sendo válido excluir, a princípio, os Requisitórios de Pequeno Valor das alterações legislativas introduzidas pela EC 62/09.

Todavia, recentemente, o Conselho da Justiça Federal, com o intuito de estabelecer regras de unificação do modo de compensação instaurado pela EC 62/2009, editou a Orientação Normativa, nº. 04 de 08 de junho de 2010, na qual se entendeu que os §§ 9º e 10º do artigo 100 da CRFB, tratam da compensação de precatórios, e somente de precatórios, motivo pelo qual se importou em dispor sobre como se implementaria tal abatimento dos créditos com os débitos da Fazenda, tendo por foco esse modal de requisição.

Na parte final dessa Orientação, especificamente no artigo 8º, adicionado, aliás, em redação final não contida na primeira versão do texto da norma em comento, relatou-se de modo expresso que tal regulamentação não se aplicava aos RPV's, excluindo a aplicação do enunciado desse formato de requisição.

Com efeito, é de se ver que dessa escolha deliberada do legislador provedor dessa fonte normativa secundária, podem ser extraídas algumas conclusões que impõem a reflexão sobre a aplicação da EC 62/2009 sobre os RPV's.

A primeira delas, obviamente, se refere ao conteúdo interpretativo que serve de base para a confecção da Orientação, e que por certo não pode ser ignorado, na medida em que o CJF afirma, textualmente, que os §§ 9º e 10º do artigo 100 da CRFB, ao contrário da avaliação original que se empregou ao tema em tela, somente se aplicam aos precatórios e não aos RPV, como, aliás, literalmente fez crer a redação da Emenda.

Essa interpretação tem todo sentido, principalmente porque não teria lógica que o CJF buscasse a regulamentação de regras uniformizadoras do tratamento da aplicação da Emenda e que escolhesse expressamente excluir dessa atuação legislativa os RPV, inclusive quanto a matérias que certamente aproveitariam ao seu manejo, como, por exemplo, a instauração necessária do incidente de impugnação referido no artigo 1º, § 1º, da Orientação.

Perceba-se que não se deduz essa conclusão de uma simples omissão legislativa, mas da expressa referência, pela Orientação, de que a norma que visa a regulamentar a aplicação da Emenda não se aplica aos RPV. Ora, reitera-se, nessa linha de raciocínio, a conclusão em sentido de indagação de que sentido haveria em regulamentar uma matéria, para dar-lhe contornos de execução uniforme, e expressamente escolher excluir de sua aplicação os RPV's, senão por consentimento predefinido de que a Emenda a ser regulada não se aplica ao RPV? Certamente nenhum.

Apesar dessa conclusão, deve se ver que ao contrário do que

algumas interpretações chegam a cogitar, a Orientação Normativa não está expressamente excluindo da aplicação da EC 62/2009 a incidência sobre os RPV, mesmo porque seria equivocado assim entender, haja vista que a Emenda, como fonte normativa constitucional, não poderia ser restringida por uma Orientação infralegal. Não é esse o silogismo a vigorar no caso. Ao contrário, o que se entende é que o CJF, em sua atuação uniformizadora dos modos de execução da EC 62/2009, indicou que sua interpretação é a da que tal Emenda não se aplica aos RPV, mas apenas aos Precatórios.

Nesse contexto interpretativo, por mais que se questione a validade de enunciado proveniente de órgão administrativo como o CJF, no sentido jurídico de sua atuação, para realizar a atuação legislativa ora aferida, não se pode perder de vista que a atuação do magistrado, na execução da Emenda 62/2009, é eminentemente administrativa, e como tal, deve por razoabilidade seguir o norte indicado pela fonte maior da administração da Justiça Federal de nosso país, o CJF.

Sempre que se atua na execução de matérias vinculadas à requisição de precatórios, e mais ainda, sua compensação, como previsto pela EC 62/2009, o magistrado não está no âmbito habitual da discricionariedade próprio de sua atuação jurisdicional comum, mas em situação jurídico-administrativa verdadeiramente vinculada ao regime específico da execução dessa parte final de "satisfação" das execuções contra fazenda pública.

Nesse passo, as obediências ao modo de requisição, às datas limite, às regras de maneira geral são dispostas de forma vinculada, para todos os atores processuais, inclusive o magistrado, motivo pelo qual não faz sentido contrariar entendimento, ainda que interpretativo, disposto de forma tão evidente como feita pelo CJF na Orientação nº. 04/2010.

Destarte, conclui-se inaplicável aos RPV's a compensação instaurada pela Emenda nº 62/2009.

Intimem-se as partes dessa decisão, primeiro por publicação e após por vista pessoal à PGFN.

Nada sendo requerido ou oposto, remetam-se os ofícios requisitórios dos RPV's, conforme determinado à fl. 237.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2006.50.01.000246-5 LUIZ DE SANTANA (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI, SIDNEY FERREIRA SCHREIBER, INGRID SILVA DE MONTEIRO, MARCELO CARVALHINHO VIEIRA, MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO, BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS, PAULO ROBERTO BUSSULAR, ALESSANDRA PADUA MODENESI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCOR: MARCOS JOSÉ DE JESUS.). 1 - De acordo com o art. 21 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, é permitido o saque sem expedição de alvará relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

2 - Sendo assim, tendo em vista que já houve, nos autos, a informação acerca do(s) depósito(s) dos valores requisitados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) interessada(s) para comparecer(em) a qualquer Agência da CEF – Caixa Econômica Federal, munida(s) da documentação necessária (RG e CPF) para efetuar(em) o(s)

levantamento(s) da(s) importância(s) em questão, além de se manifestar(em) no que concerne à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a ausência de manifestação considerada como anuência tácita.

3 - Certificado a ocorrência de não levantamento do(s) devido(s) depósito(s), reitere-se a intimação da(s) indigitada parte(s), pessoalmente, por telexograma, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao(s) aludido(s) levantamento(s).

Cumprida(s) a(s) diligência(s) do parágrafo anterior, caso persista alguma conta sem o efetivo saque, expeça-se edital de intimação, para cumprimento da determinação do item 2, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 232, IV do CPC.

Decorrido o prazo do edital sem o(s) respectivo(s) levantamento da(s) conta(s), solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal 2ª o cancelamento da(s) referida(s) requisição(ões), e, após confirmação do(s) cancelamento(s), dê-se baixa e arquivem-se.

4 - Por derradeiro, certificado o levantamento de TODOS OS DEPÓSITOS devidos, e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2008.50.01.016115-1 WADILSON SIMOES (ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO.). DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 884/896, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se o apelado (autor) para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2008.50.50.001283-6 MARIA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2009.50.01.000775-0 JOAO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO: RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO, JERIZE TERCIANO ALMEIDA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: WALDIR MIRANDA

RAMOS FILHO.). DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 212/217, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se o apelado, (PARTE AUTORA), para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2009.50.01.001220-4 NILTO DORINI (ADVOGADO: EDISON CORREA DA FONSECA JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: AFONSO CEZAR CORADINE.). . 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 458/460, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

2 - Decorrido in albis o prazo acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2009.50.01.011189-9 ELISEU ANTONIO MATEDE (ADVOGADO: TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES, WANESSA ALDRIGUES CANDIDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: AFONSO CEZAR CORADINE.). DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/233, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se o apelado (AUTOR), para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2009.50.01.012742-1 MARIA DE FATIMA DOS REIS (ADVOGADO: FELIPE SILVA LOUREIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 151/156, tão-somente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se a apelada (AUTORA), para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2009.50.01.014083-8 FRANCISCO DALLAPICOLA (ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO.). . DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre as informações e documentos apresentados pelo INSS em petição de fls. 113/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

1003 - ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

18 - 94.0002705-2 AFRANIO SCHNEIDER E OUTROS (ADVOGADO: ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL, PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO, GILDO RIBEIRO DA SILVA, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VALERIO BARROS FURTADO DE SOUZA.). . DECISÃO

Sobre a petição de fl. 1730, tem-se que segundo reiterada jurisprudência do STJ, é possível a requisição de valores incontroversos, seja por RPV ou Precatório, mesmo em execuções embargadas, desde que o valor requisitado seja igual ao entendido como devido na petição inicial da ação incidental ajuizada pela Fazenda para discussão do suposto excesso, senão vejamos:

AGA 200602705768 - 843206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/10/2008 Decisão

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, assim tido como o reconhecido como devido pela parte executada, em embargos, ainda que pendentes de julgamento os Embargos do Devedor ajuizados para discussão do excesso de execução, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido.

Portanto, expeçam-se os RPV/PRECATÓRIO para requisição dos valores incontroversos, independentemente das pendências relativas à sequência dos embargos à execução, tomando para o esteio os valores apontados à fl. 1731, devendo ser observados os procedimentos previstos na Resolução n.º 55/09, do Conselho da Justiça Federal.

Note-se que a verificação da correção dos valores apontados como corretos, e realmente incontroversos, poderá ser feita quando da formulação dos relatórios de conferência a serem submetidos às partes, o que garante a ausência de prejuízo ao erário.

Após a confirmação do envio das requisições, suspenda-se o feito até a confirmação do depósito, ocasião em que o(s) respectivo(s) ofício(s) de informação de pagamento deverão ser juntados aos autos, os quais deverão retornar conclusos.

Acerca da petição de fls. 1753/1754, deve se ver que não há, tecnicamente, nenhum empecilho à execução da verba honorária nesses

autos. Contudo, há de se verificar que a sequência de atos de requisição das verbas incontroversas importará em “entraves logísticos” ao pedido de citação formulado pelos advogados, no tocante a sua verba honorária.

É que a considerar os limites físicos dos autos, e a necessidade de concatenar os atos processuais em ordenação lógica, se perceberá, com o tempo, a inviabilidade de intimar as partes dos formulários de conferência das requisições, por exemplo, e de processar, ao mesmo tempo, a execução dos honorários.

Nesse sentido, determino aos patronos desta causa que promovam a execução de seus honorários em processo autônomo, por razão pragmática a nortear seu processamento, visando uma atuação maximizada do ponto de vista da eficácia do procedimento a ser implementado.

Concluindo, deste modo, intemem-se os causídicos para promover individualmente a execução de seus honorários, que serão distribuídas por dependência ao presente feito (classe 4010 – Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública), uma vez que as execuções conjuntas acabam por envolver um número infundável de volumes, tornando contraproducente o manejo para o julgamento de cada uma das questões envolvidas.

As execuções individuais deverão ser instruídas com: título executivo (sentença e acórdão confirmatório); certidão de trânsito em julgado; cópia da petição de fls. 1753 e documentos que a guarnecem; cópia desta decisão; demais documentos inerentes à execução do julgado que a parte entender necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

19 - 2006.50.01.011753-0 ALAN WAGNER NASCIMENTO GIVIGI (ADVOGADO: KAMYLO COSTA LOUREIRO.) x SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 12ª SRPRF/ES. . DESPACHO

1 - Intime-se as partes do retorno dos presentes autos de superior instância, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Notifique-se a autoridade impetrada para ciência do teor do julgamento proferido pelo E. TRF – 2.ª Região.

3 - Decorrido in albis, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

20 - 2005.50.01.010252-2 ALCIONE SOARES TEIXEIRA E OUTROS (ADVOGADO: EDUARDO TRINDADE DA SILVA, LUIZ TELVIO VALIM.) x CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO INSS (PROCDOR: TIBÉRIO VIANNA XAVIER.). . DESPACHO

1 - Intime-se a parte impetrante para ciência do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2 – Decorrido in albis, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

21 - 2000.50.01.008170-3 VETROPAR DO NORDESTE LTDA (ADVOGADO: VALDEMIR ALIPIO F. BORGES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA/ES (PROCDOR: ALEXANDRE LUÍS CAMPOS TRISTÃO). . DESPACHO

1 - Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos de superior instância, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 – Notifique-se a autoridade impetrada para ciência do teor do julgamento proferido pelo E. TRF – 2.ª Região.

3 - Decorrido in albis, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

22 - 2010.50.01.000553-6 NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A (ADVOGADO: BRUNELLA PIRAS COSER, MARCO ANTONIO M. MAGALHAES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. . DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 299/303, no efeito devolutivo (art. 14, § 4.º da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009).

Intime-se o apelado (parte autora) para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem, contra-razões remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

1 - 2010.50.01.001219-0 VENEZA COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORTE DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, MÁRCIO MACIEL PLETZ.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. . DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/180, no efeito devolutivo (art. 14, § 4.º da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009).

Intime-se o apelado (autor) para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem, contra-razões remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, após cumpridas as formalidades de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

23 - 2006.50.01.012407-8 KARINA BERSAN ROCHA E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES, ANA IZABEL VIANA GONSALVES.) x CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFETES. .

1 – Intime-se a exequente LEA REGINA PENEDO GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha contendo o valor incontroverso a ser requisitado, devendo, na mesma planilha ser destacado o valor referente aos honorários contratuais conforme especificado no contrato de fls. 267.

2 – Com a apresentação dos valores, expeça-se o respectivo RPV, devendo ser observados os procedimentos previstos na Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, bem como, nas determinações estabelecidas no art. 100 da CF/88, §§ 9º e 10, incluídos pela EC n.º 62/2009 do Conselho da Justiça Federal.

3 – Após a confirmação do envio do RPV, suspenda-se o feito até a confirmação do depósito ou o trânsito em julgado dos Embargos em apenso, ocasião em que o(s) respectivo(s) ofício(s) de informação de pagamento deverão ser juntados aos autos, os quais deverão retornar conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

24 - 2006.50.01.010047-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SINTUFES E OUTROS (ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. . De acordo com o art. 21 da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, é permitido o saque sem expedição de alvará relativamente às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004.

Sendo assim, tendo em vista que já houve, nos autos, a informação acerca do(s) depósito(s) dos valores requisitados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) interessada(s) para comparecer(em) a qualquer Agência da CEF – Caixa Econômica Federal, munida(s) da documentação necessária (RG e CPF) para efetuar(em) o(s) levantamento(s) da(s) importância(s) em questão, além de se manifestar(em) no que concerne à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a ausência de manifestação considerada como anuência tácita.

Certificado a ocorrência de não levantamento do(s) devido(s) depósito(s), reitere-se a intimação da(s) indigitada parte(s), pessoalmente, por telexograma, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao(s) aludido(s) levantamento(s).

Cumprida(s) a(s) diligência(s) do parágrafo anterior, caso persista alguma conta sem o efetivo saque, expeça-se edital de intimação, para cumprimento da determinação do item 2, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 232, IV do CPC.

Decorrido o prazo do edital sem o(s) respectivo(s) levantamento da(s) conta(s), solicite-se ao Presidente do Tribunal

Regional Federal 2ª o cancelamento da(s) referida(s) requisição(ões), e, após confirmação do(s) cancelamento(s), dê-se baixa e arquivem-se.

Por derradeiro, certificado o levantamento de TODOS OS DEPÓSITOS devidos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

25 - 2009.50.01.012562-0 NAZARETH MAGNAGO KLEIN E OUTROS (ADVOGADO: EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (ADVOGADO: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, FABIANA SAAD GONCALVES.). . 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 213, retome-se o curso da presente execução.

2 - Expeçam-se os RPV's e o PRECATÓRIO conforme cálculos de fls. 200, devendo ser observados os procedimentos previstos na Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, bem como, nas determinações estabelecidas no art. 100 da CF/88, §§ 9º e 10, incluídos pela EC n.º 62/2009 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Após a confirmação do envio do RPV/PRECATÓRIO, suspenda-se o feito até a confirmação do depósito, ocasião em que o(s) respectivo(s) ofício(s) de informação de pagamento deverão ser juntados aos autos, os quais deverão retornar conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

26 - 2002.50.01.006283-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x QUIMPLAN ANALISES QUIMICAS E CONSULTORIA LTDA (ADVOGADO: JAQUES MARQUES PEREIRA, CINTHIA DE SOUZA BOMFIM, EDUARDO THIEBAUT PEREIRA.). . DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de suspensão de fl. 53.

Quanto ao parcelamento aderido pela parte, a aos atos condicionais de seu deferimento, registre-se que nessa demanda a impugnação é ré, e com isso, não há empecilho neste processo para a concessão do benefício fiscal.

No caso, antes e ao invés de suspender o processo, deverá a impugnada, acaso queira, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação principal, sendo que esta ação de impugnação ao valor da causa deverá manter-se suspensa, não pelo pedido feito, mas pelo aguardo do julgamento do agravo, conforme consta da fl. 50.

Publique-se, após, suspenda-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

27 - 2008.50.01.006824-2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x JACINTA MARIA ANDRE OLIVEIRA

(ADVOGADO: EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, MARCELO MATEDI ALVES.). . I - Recebo a apelação interposta pela parte embargante (INSS), no seu duplo efeito com fulcro no art. 520, caput do CPC.

II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

28 - 2008.50.01.006827-8 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x MARIA DAS GRACAS REIS DA SILVA (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI.). . I - Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar as contra-razões ao agravo retido de fls. 111/119.

2 - Com ou sem apresentação das contra-razões, venham-me conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 2009.50.01.005922-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PEDRO GALLO VIEIRA.) x CREUZA DOS SANTOS ASSIS (ADVOGADO: ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, MARCELO MATEDI ALVES.). . I - Recebo a apelação interposta pela embargante - União Federal, no seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso V do CPC.

II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

30 - 2009.50.01.009669-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.) x KIARA CONFECÇÕES LTDA (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA, RENATA STAUFFER DUARTE, PATRICIA DE FREITAS RONCATO, ADRIANA MARTINELLI MARTINS, GEDEON ROCHA LIMA JUNIOR.). . 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

2 - Decorrido in albis o prazo acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

31 - 2010.50.01.009067-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:

Kleison Ferreira.) x AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA E
OUTROS (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.).
SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR.
000246/2010 .

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO – CLASSE 12001

EMBARGANTE: UNIÃO (PGFN)

EMBARGADOS: AUGUSTINHO TEODORO ARRUDA e
OUTROS

SENTENÇA “TIPO C”

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO
(PGFN) em face de AUGUSTINHO TEODORO ARRUDA e
OUTROS, em que visa, a embargante, na verdade, denunciar a
existência de erro material no tocante aos embargos originais que
deveriam se vincular ao processo de execução em apenso, de nº.
2000.50.01.004669-7, a fim de que seja corrigido tal lapso para obstar
a sequência da fase satisfativa deste processo.

Nas razões de embargar a União limita-se à narrativa dos
equivocos materiais cometidos, deixando completamente de lado o
objeto devido de embargar a execução, no tocante ao excesso relatado
na original petição dirigida aos autos de nº. 2000.50.01.005582-0.

É o relatório. Passo a exarar sentença terminativa.

Haja vista a completa ausência de relação formal regular do
objeto da petição em análise, nominada como embargos, com a devida
formatação e com a composição material de argumentação própria de
embargos à execução, importa conclusão incontornável a falência desta
ação impugnativa, por aplicação de todos os enunciados de referência à
regularidade formal que deveria obedecer a presente peça, sejam estes
vinculados ao artigo 267, I, IV ou VI do CPC, incidindo, in casu, a
hipótese cumulada destes com o artigo 257 do CPC, que determina o
cancelamento da distribuição em casos como o presente.

É que não se concebe, tal como apresentado, sequer a emenda
da inicial ou coisa parecida, pois tanto a petição ora em análise como a
atuada, também como embargos, sob o nº.2010.50.01.009069-2, não
fazem mais do que apresentar razões de correção do erro material
cometido pela própria PGFN quando da apresentação dos embargos
originais, tombados sob o nº. 2009.50.01.008026-0, motivo pelo qual
não há emenda a fazer, mas integral substituição a ser operada, o que
contraria os ditames do artigo 284 do CPC.

Portanto, seja por pressuposto processual de validade ou por
interesse processual, não se concebe a sequência desta ação
impugnativa, a qual se extingue imediatamente, em integração do aqui
decidido com o decidido nos autos de execução, com o chamamento do
feito à ordem e anulação dos atos para retomar a fase posterior à
citação da União.

Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO nos termos do
artigo 267, I, IV e VI do CPC, e em cumulação com o artigo 257, do
mesmo diploma, DETERMINO O CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO.

Sem honorários por não se ter efetivada a angularização da
relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

32 - 2010.50.01.009069-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:

Kleison Ferreira.) x AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA E
OUTROS (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.).
SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR.
000245/2010 . CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO – CLASSE
12001

EMBARGANTE: UNIÃO (PGFN)

EMBARGADOS: AUGUSTINHO TEODORO ARRUDA e
OUTROS

SENTENÇA “TIPO C”

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO
(PGFN) em face de AUGUSTINHO TEODORO ARRUDA e
OUTROS, em que visa, a embargante, na verdade, denunciar a
existência de erro material no tocante aos embargos originais que
deveriam se vincular ao processo de execução em apenso, de nº.
2000.50.01.004669-7, a fim de que seja corrigido tal lapso para obstar
a sequência da fase satisfativa deste processo.

Nas razões de embargar a União limita-se à narrativa dos
equivocos materiais cometidos, deixando completamente de lado o
objeto devido de embargar a execução, no tocante ao excesso relatado
na original petição dirigida aos autos de nº. 2000.50.01.005582-0.

É o relatório. Passo a exarar sentença terminativa.

Haja vista a completa ausência de relação formal regular do
objeto da petição em análise, nominada como embargos, com a devida
formatação e com a composição material de argumentação própria de
embargos à execução, importa conclusão incontornável a falência desta
ação impugnativa, por aplicação de todos os enunciados de referência à
regularidade formal que deveria obedecer a presente peça, sejam estes
vinculados ao artigo 267, I, IV ou VI do CPC, incidindo, in casu, a
hipótese cumulada destes com o artigo 257 do CPC, que determina o
cancelamento da distribuição em casos como o presente.

É que não se concebe, tal como apresentado, sequer a emenda
da inicial ou coisa parecida, pois tanto a petição ora em análise como a
atuada, também como embargos, sob o nº.2010.50.01.009067-9, não
fazem mais do que apresentar razões de correção do erro material
cometido pela própria PGFN quando da apresentação dos embargos
originais, tombados sob o nº. 2009.50.01.008026-0, motivo pelo qual
não há emenda a fazer, mas integral substituição a ser operada, o que
contraria os ditames do artigo 284 do CPC.

Portanto, seja por pressuposto processual de validade ou por
interesse processual, não se concebe a sequência desta ação
impugnativa, a qual se extingue imediatamente, em integração do aqui
decidido com o decidido nos autos de execução, com o chamamento do
feito à ordem e anulação dos atos para retomar a fase posterior à
citação da União.

Posto isso, EXTINGO O PRESENTE FEITO nos termos do
artigo 267, I, IV e VI do CPC, e em cumulação com o artigo 257, do
mesmo diploma, DETERMINO O CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO.

Sem honorários por não se ter efetivada a angularização da
relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

33 - 2010.50.01.010824-6 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN.) x CLEUZA DE LIMA MARQUES (ADVOGADO: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO, MAURA RUBERTH GOBBI, PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR, ANDRÉ SANTOS ROHR, ARTHUR FRANKLIN MENDES.). I - Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista ser manifesto que o prosseguimento da presente execução pode causar grave dano ao executado. (art. 739-A, § 1º do CPC).

II - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 740 do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2010.50.01.010951-2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO.) x GELSIMAR DIAS CALMON CRISTINO (ADVOGADO: JOANA D'ARC BASTOS LEITE.). I - Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista ser manifesto que o prosseguimento da presente execução pode causar grave dano ao executado. (art. 739-A, § 1º do CPC).

II - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 740 do CPC).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 2010.50.01.011385-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: PERYLLA CASTRO MARTINS VEIGA.) x MARIA DE LIMA PINHEIRO E OUTROS (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI.). DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º do CPC), haja vista que de acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado motivo pelo qual não se cogita hipótese de recebimento de embargos apenas com efeito devolutivo.

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 740 do CPC).

Publique-se.

BOLETIM: 2010000288

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

1 - 2010.50.01.004276-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) HOSPITAL MERIDIONAL S/A (ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000207/2010 . JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N.o 2010.50.01.004276-4

EMBARGANTE: HOSPITAL MERIDIONAL S.A

Relatório

Trato de embargos de declaração interpostos pelo HOSPITAL MERIDIONAL S.A em face da sentença prolatada, sob o argumento de que essa seria contraditória quanto ao que restou consignado em sua fundamentação acerca dos juros e correção aplicáveis ao indébito e o comando expresso na parte dispositiva, além de não especificado, também no dispositivo, que a prescrição a ser observada seria a decenal.

Decisão

Para que não se suscite obstáculos à compensação pleiteada pela impetrante, ora embargante, esclareço que no que se refere aos juros de mora e correção monetária devidos, em caso de repetição de indébito ou compensação de tributos recolhidos indevidamente, aplica-se o disposto na Lei nº 9.250/95, que a partir de 01-01-96, passou a ser a taxa SELIC, como substituto da correção monetária e dos juros de mora, a incidir de cada recolhimento indevido. E, a partir de 30-06-2009, deverá ser observada a recente alteração introduzida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que reza que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Em resumo, sobre o valor a ser compensado, incide a taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30-06-2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Por fim, acrescento à parte dispositiva da sentença que a prescrição a ser observada é a decenal, nos termos explicitados na fundamentação da sentença.

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de aclarar a contradição apontada, e estabelecer na parte dispositiva da sentença, o seguinte comando:

“(b) DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição decenal, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

(c) DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);”

No mais, remanesce inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 05 de outubro de 2010.
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

2 - 2010.50.01.005921-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000077/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

JUIZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL N.o 2010.50.01.005921-1

IMPETRANTE: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES
SENTENÇA TIPO B2
SENTENÇA
I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA. em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de recolher contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados quanto as seguintes rubricas: (i) relativos aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (ii) a título de salário-maternidade; (iii) a título de férias; (iv) em razão do adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por fim, requereu que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores em debate.

Fundamenta sua pretensão, em síntese, alegando que:

A legislação tributária prevê como hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo dos empregadores única e exclusivamente os pagamentos feitos como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pelos empregados ou pelo tempo que ficam à disposição do empregador;

No caso das importâncias paga aos empregados relacionadas aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao salário-maternidade, às férias e o respectivo adicional de um terço não há remuneração por serviços prestados.

Tem direito líquido e certo de realizarem a compensação sobre os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos e os que surgirem no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Não deve ser aplicado o art. 170-A do CTN, nem a IN SRF 600, de 28.12.2005

A Lei Complementar nº 118/2005 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor.

A limitação da compensação ao montante de 30% do valor das contribuições em cada competência, prevista no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, não mais se aplica, tendo em vista que as contribuições previdenciárias são hoje arrecadadas pela Receita Federal do Brasil;

Os valores devem ser corrigidos pela UFIR, com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 11.161,00, em 28-06-2010.

Decisão às fls. 75/80, que deferiu parcialmente a medida liminar, a fim de autorizar à impetrante o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados, antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o adicional de 1/3 de férias. A União agravou dessa decisão (fls. 109/121).

A autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou, em resumo, o seguinte:

Preliminarmente, a inadequação da via eleita para pleitear compensação, haja vista o disposto nas Súmulas nos 269 e 271 do STF; A impossibilidade de efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado, ex vi do art. 170-A do CTN;

No mérito, defende a aplicação do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação;

A impossibilidade jurídica da compensação de contribuições de espécies distintas;

A legitimidade da atuação fiscal, bem como a legalidade da exigência das contribuições questionadas;

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição;

O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, mas sim o exercício de atividade remuneração ou a prestação de serviços remunerados;

Há disposição expressa em lei sobre a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, as férias e o respectivo adicional de 1/3;

A Lei nº 8.212/91 listou de forma exaustiva as verbas sobre as quais não deverão incidir as contribuições previdenciárias. Entre as parcelas arroladas, não se insere os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente;

Os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente nada mais são do que faltas abonadas por justificativa mediante atestado médico. Não se reveste de caráter indenizatório. A legislação garante ao empregado receber nesse período o seu salário integral.

O Ministério Público Federal absteve-se de exarar parecer por não vislumbrar interesse público apto a justificá-lo.

É o Relatório. Decido.

II - Fundamentação

Preliminar: Inadequação da via processual eleita

De antemão, cabe ressaltar que a Súmula nº 271 do STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”) não representa óbice aos pedidos formulados por meio deste mandado de segurança. O pedido da impetrante dirige-se apenas à declaração do direito à compensação, o que é plenamente possível, conforme sufragado pela Súmula nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”). A compensação será efetivamente realizada na esfera administrativa, e não no processo. Ao Judiciário compete apenas declarar o direito à compensação, sem qualquer repercussão patrimonial direta. O objetivo da impetrante é somente afastar o ato coator que a impediria de realizar

a compensação. Pelas mesmas razões, não se aplica a Súmula nº 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Nesse sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

(omissis)

(omissis)

3. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ).[grifos nossos]

4. (omissis)

5. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AMS 200538000209924-MG – 8ª T. – Des. Fed. Carlos Fernando Mathias – DJ de 30.02.07, p. 108)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inexistência de violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

2. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”. [grifos nossos]

3. (omissis).

4. Apelação improvida.

(TRF 2ª R. – AMS 199902010549060-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJ de 16.05.07, p. 211)

Ementa: PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

1. (omissis)

2. Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

3. Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

4. (omissis)

12. Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida.

(TRF 2ª R. – AMS 200251010235020-RJ – 4ª T. – Rel. Luiz Antonio Soares – DJU de 11.04.07, p. 290/291)

Prescrição

A impetrante busca, em ultima ratio, o reconhecimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, a título de salário-maternidade, a título de férias e sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias. Acolhido o

primeiro pleito, requereu que seja deferida a compensação desses tributos. Asseverou que o prazo para pleitear a compensação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita. A autoridade impetrada, a seu turno, sustenta que o prazo para a compensação é de cinco anos.

A contribuição previdenciária a cargo do empregador é um tributo sujeito a lançamento por homologação. A incidência da prescrição sobre esse tipo de pretensão encontra-se disciplinada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o seguinte:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A interpretação acerca desse dispositivo sempre foi objeto de intensas controvérsias no Poder Judiciário, em especial quanto à definição de quando ocorreria a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Após longos embates judiciais, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado a tese dos “cinco mais cinco”, contando-se o prazo prescricional apenas a partir da homologação tácita do pagamento indevido.

Contudo, contrariando o entendimento assentado pela Corte Superior e a pretexto de interpretar o art. 168, I, do CTN, o art. 3º do CTN, dispôs o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Segundo o entendimento atual do STJ, a LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional. Consoante o posicionamento consagrado pelo STJ antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a prescrição da ação de repetição de indébito e de compensação só se aperfeiçoava após 10 (5 + 5) anos a partir do fato gerador do tributo indevidamente recolhido. Com a lei nova, prazo prescricional foi reduzido para cinco anos a contar do pagamento antecipado do tributo.

A doutrina e jurisprudência determinam que, quando houver redução do prazo de prescrição, o novo prazo só pode ser contado a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, para que não haja retroatividade da lei nova, bem como para que se garantam a segurança e a estabilidade jurídicas. Conforme leciona Maria Helena Diniz, “a nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não atingirá.”

Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência do STJ:

“1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, “com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido."

(STJ - AGRESP 872235 - Relator LUIZ FUX - Data da decisão: 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 p. 172)

"IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.

V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81.

VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos "cinco mais cinco", de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. (...)" (STJ - RESP 982022/SE - Primeira Turma - Relator Francisco Falcão - Data da decisão: 16/10/2007 - DJ 19/11/2007 p. 213)

Também ilustra esse entendimento recente notícia publicada no Informativo de Jurisprudência nº 393 do STJ:

Segunda Turma

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS.

A Turma negou provimento ao agravo por entender que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo essa expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Destacou o Min. Relator que a Corte Especial deste Superior Tribunal acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN", constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Precedentes citados: EREsp 435.835-SC, DJ 4/6/2007, e EREsp 644.736-PE, DJ 29/8/2005. AgRg no Ag 1.105.057-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/5/2009.

Como na data da impetração do writ [04-06-2010] não havia transcorrido mais de cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/2005, o prazo a ser aplicado é de dez anos, na forma do

posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do adicional constitucional de 1/3 sobre as férias:

A controvérsia jurisprudencial a respeito da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias é intensa.

Até recentemente, a 1ª e a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinham entendimento divergente. A 1ª Turma decidia pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e, em sentido contrário, a 2ª Turma enfatizava a não incidência da contribuição. Porém, há pouco tempo, a questão foi apreciada pela 1ª Seção do STJ, que uniformizou a jurisprudência e, por decisão unânime, fixou o entendimento de que o terço constitucional de férias integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência 'a totalidade da sua remuneração', na qual se compreendem, para esse efeito, 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família'.

2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual 'A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição', assim entendido, nos termos do § 1º, '(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003'.

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito de base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF).

4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente

do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

6. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ - REsp nº 731.132/PE - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 20.10.2008)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, teve a oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre a questão e adotou entendimento diametralmente oposto àquele acolhido pelo STJ. O Ministro Eros Grau, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 389.903/DF (DJ de 05.05.06) e o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537/DF (DJ de 30.03.07), asseverou que o adicional de férias possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária:

Quando à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal afirmou que a garantia de recebimento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O AI-AgR 603537-DF, bem como o RE-AgR nº 389903, foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Mais recentemente, o STF analisou novamente a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e ratificou o entendimento anteriormente defendido, conforme se observa pelo julgamento dos AI-AgR 729.219/ES (DJe de 21.12.08) e RE-AgR 587.941/SC (DJe de 06.03.09), cujo relator foi o Ministro Celso Mello:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

Esse posicionamento vem sendo adotado pacificamente pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais quanto ao adicional de um terço devido aos servidores públicos.

A título exemplificativo, colaciono o seguinte aresto jurisprudencial:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias

recebida por servidor público (precedente do STF). [grifos nossos]

III – Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

(TNU – Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981 – Rel. Juíza Federal Maria Divida Vitória – DJU de 28.11.08)

Existem, inclusive, enunciados assentando entendimento do STF no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (Enunciado nº 04 “A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias”) e da Turma Recursal do Espírito Santo (Enunciado nº 39 “Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ou quaisquer outras parcelas não incorporáveis ao salário de servidor público”).

Em consonância com os arestos exarados pelo STF, o entendimento esposado pelas Turmas de Uniformização de 2ª Região, relacionados ao adicional de férias recebido por servidores públicos, é perfeitamente aplicável à contribuição incidente sobre o adicional recebido pelos empregados em geral, haja vista que não há distinção da natureza dessa verba constitucional quando paga a servidores públicos ou a segurados vinculados ao regime geral da previdência social.

Diante disso, estou convencido do acertamento da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O adicional constitucional de férias detém natureza indenizatória e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias.

Das férias:

Os fundamentos acima alinhavados, referentes ao adicional de férias, não se aplicam às demais retribuições pagas aos empregados a título de férias. Os valores a que se refere à impetrante nada mais são do que a própria remuneração dos empregados devida no mês em que saem de férias. Tratando-se de remuneração, não há sombra de dúvida de que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Do salário-maternidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à natureza salarial do salário-maternidade. Integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

A Lei nº 8.212/91 determina expressamente que o salário maternidade integra o salário-de-contribuição do empregado. Não há nenhuma razão para que essa rubrica seja considerada como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado, mas seja afastada da contribuição do empregador. A natureza da verba é a mesma para ambas as contribuições. Inexiste distinção razoável apta a afastar a contribuição previdenciária da empresa.

Esse, aliás, é posicionamento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 360 daquele sodalício:

Segunda Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Também é reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de que o salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. REsp 853.730-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/6/2008.

Dos quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial. “O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 1049417-RS, 2ª T., Rel. Castro Meira, DJE 16.06.08).

O STJ reconheceu que os valores pagos pelo empregador nesse período não configuram contraprestação pelo serviço. Em decorrência disso, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007).

Esse entendimento é adotado por ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Já havia sido divulgado pela 2ª Turma no Informativo nº 360 (transcrito no tópico anterior) e, recentemente, foi publicado no Informativo nº 381, pela 1ª Turma do STJ, nos seguintes termos:

Primeira Turma EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

A Turma reiterou seu entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período. Precedentes citados: REsp 786.250-RS, DJ 6/3/2006; REsp 720.817-SC, DJ 5/9/2005, e REsp 479.935-DF, DJ 17/11/2003. REsp 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008.

Da limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência

A impetrante requereu que não incida, in casu, a limitação da compensação a 30% do valor recolhido em cada competência, determinada pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicação da limitação.

Em primeiro lugar, há que se frisar que, ao contrário do que alega a impetrante, as disposições carreadas pela Lei nº 8.383/91 não afastam as normas especiais veiculadas pela Lei nº 8.212/91, no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias. É regra comezinha de hermenêutica que a norma especial prevalece sobre norma geral. Portanto, quando houver incompatibilidade entre as normas de compensação estabelecidas pela Lei nº 8.212/91 e as normas da Lei nº 8.383/91, prevalecerão as primeiras.

Em segundo lugar, a Medida Provisória nº 499, de 03.12.2008. Por meio introduziu diversas modificações na disciplina legal relacionada à compensação. Algumas dessas alterações atingiram diretamente a Lei nº 8.212/91, no que diz respeito às compensações. Entre essas modificações se incluem a nova redação conferida ao caput do art. 89 e a revogação do seu § 3º. Vejamos as alterações promovidas pelo MP nº 499/2008 no indigitado dispositivo legal:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão

ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Vislumbra-se que a Lei nº 8.212/91 deixou de contemplar a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Por outro lado, o caput do dispositivo atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer, por norma infralegal, os termos e condições para se proceder à compensação das contribuições previdenciárias. Esclareça-se, no entanto, que não está em discussão, neste processo, os critérios a serem seguidos na realização da compensação. Cabe, aqui, apenas declarar o direito à compensação, que deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal. Caso a impetrante não concorde com os critérios fixados pelo Fisco, deverá recorrer novamente ao Judiciário, por meio de nova demanda.

Da impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos

O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o seguinte:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, entre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador.

Com efeito, essa disposição legal constitui óbice intransponível ao pedido da impetrante de compensar as contribuições com qualquer tributo. Assiste razão à autoridade impetrada.

Dessa forma, a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie. E a identidade de espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional. Deve incidir o disposto no art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, segundo o qual “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.” Corroborando esse dispositivo, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, traz a seguinte prescrição no art. 39:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. [grifos nossos]

A condição imposta pela lei objetiva à manutenção da reciprocidade das dívidas. O montante que indevidamente ingressa nos cofres públicos vê-se atrelado a uma determinada dotação orçamentária. E é somente essa dotação que pode suportar o encargo representado pela compensação. Por isso, o crédito do sujeito passivo deve provir da mesma fonte para onde seria enviado o produto da arrecadação, salvo se existir um sistema que estabeleça o equilíbrio orçamentário posterior.

Não há qualquer sistema, no regime compensatório do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permita o restabelecimento do equilíbrio orçamentário, acaso se opere a compensação entre tributos de diferente destinação constitucional. A MP nº 449/2008 não acarretou qualquer alteração que permitisse a compensação entre tributos com destinações diversas. Por isso, para que não haja um desequilíbrio na repartição das receitas tributárias, o contribuinte somente pode compensar tributos que tenham a mesma destinação constitucional.

Dessarte, a compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 pode ser feita apenas com contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. Isso abrange a contribuição sobre folha de salários, excluindo-se as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, SESI etc), que não podem ser alcançadas pela compensação, na medida em que se destinam a titulares diversos.

Da impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da sentença

O caso sub examine enquadra-se perfeitamente no disposto no art. 170-A do CTN. A compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente dependem do trânsito em julgado desta sentença. Não há razão para afastar essa disposição legal. A existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atrai imediatamente a aplicação do art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dos juros e correção monetária

Outra questão atualmente sedimentada na jurisprudência refere-se aos juros de mora e correção monetária devidos, em caso de repetição de indébito ou compensação de tributos recolhidos indevidamente.

Antes da edição da Lei nº 9.250/95, a correção monetária incidia de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição ou compensação, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ. Os juros de mora eram devidos a partir do trânsito em julgado, de acordo com art. 167, parágrafo único, do CTN e com a Súmula nº 188/STJ.

Com edição da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, passou a ser aplicável a taxa SELIC, como substituto da correção monetária e dos juros de mora, a partir do recolhimento indevido.

Não obstante, a partir de 30/06/2009, deve ser observada recente alteração introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A partir dessa data, “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, conforme nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Dessarte, sobre o valor a ser compensado, incide a taxa SELIC, a título de juros de mora e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação, para:

DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de recolher (ou realize a cobrança da) contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente;

DECLARAR o direito da impetrante de efetuar a compensação da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre as rubricas mencionadas no item anterior, com outras contribuições da mesma espécie (ou seja, aquelas destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que abrange a contribuição sobre folha de salários), respeitada a prescrição, bem como o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser realizada pela impetrante de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil;

DETERMINAR que a autoridade impetrada aplique, sobre o valor a ser compensado, a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, a iniciar do recolhimento de cada contribuição indevida e, a partir de 30/06/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009);

DETERMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela da impetrante, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em questão, a qualquer título, afastadas quaisquer autuações, restrições, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, multas, imposições, penalidade ou inscrições em quaisquer órgãos ou cadastros por inadimplemento.

Custas pro rata, ora isenta a União (art. 4º, I, da Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

Oficie-se com urgência ao relator do agravo de instrumento, participando-lhe do desfecho da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de setembro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
2006 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

3 - 2010.50.01.006876-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)
RECAUCHUTADORA COLATINENSE S/A (ADVOGADO:
TATIANA DOS SANTOS MIRANDA.) x DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA
TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR.
000233/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. Custas para
Recurso - Réu: R\$ 0,00. . JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL
CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.50.01.006876-5
IMPETRANTE: RECAUCHUTADORA COLATINENSE S/A
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
SENTENÇA TIPO A
SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por
RECAUCHUTADORA COLATINENSE S/A em face de ato coator
atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA/ES, pretendendo a impetrante que seja determinado à
autoridade impetrada que promova a regularização de seus registros em
relação aos débitos parcelados na forma da Lei n.º 11.941/09, com as
devidas retificações.

Esclareceu a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na
Lei n.º 11.941/2009, mas, em vez de indicar os débitos existentes junto
à RFB, indicou débitos junto à PGFN (já parcelados ou quitados), o
que a está impedindo de obter certidão positiva com efeitos de
negativa. Esclareceu também que a totalidade dos débitos com a RFB
estão com a exigibilidade suspensa, haja vista a adesão ao
parcelamento e o processo de homologação pelo SERPRO. Quando da
adesão, a impetrante equivocadamente solicitou o parcelamento dos
débitos junto à PGFN, mas, na verdade, pretendia apenas o
parcelamento dos débitos junto à RFB [PA 107.83.721.154/2009-79].
Argumentou que é permitida a correção do erro quando da declaração
de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Por fim,
afirmou que vem honrando os pagamentos, e, por isso, não se justifica
a não obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi deferida a medida liminar para determinar à autoridade
impetrada o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa,
em favor da autora, relativa aos débitos parcelados na forma da Lei n.º
11.941/09. A União interpôs embargos de declaração em face dessa
decisão. Os embargos declaratórios foram conhecidos, mas não se lhes
deu provimento, restando confirmada a medida liminar outrora
deferida.

A União interpôs agravo retido (fls. 118/123). A impetrante
apresentou suas contra-razões às fls. 130/133.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.
Explicou que por ocasião da adesão da impetrante ao parcelamento, no
sítio da RFB, na internet, foi disponibilizada aos pretensos optantes
uma tela onde as possibilidades de opção eram dispostas de forma
distinta, sendo que a primeira providência solicitada aos contribuintes
era a escolha da modalidade de parcelamento, dentre as possíveis:
débitos administrados pela PGFN ou débitos administrados pela RFB.
Por isso, a opção da impetrante de parcelamento no âmbito da PGFN
não pode incluir débitos da RFB em modalidade de débito da PGFN. A
concessão de tal pedido tem inequívoco contorno de benefício fiscal
em favor do contribuinte e haveria necessidade de nova portaria para
regular a situação.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da medida
liminar, mediante a emissão da certidão pretendida pela impetrante (fls.

125/126).

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no
objeto da causa.

Foi o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A impetrante alega que desde que aderiu ao parcelamento
previsto na Lei n.º 11.941/09, da totalidade de seus débitos (PGFN e
RFB, fl.30), passou a fazer jus à obtenção de certidão positiva com
efeitos de negativa, porque implicou suspensão da exigibilidade de
seus débitos.

Esclareço que a Portaria PGFN/RFB n.º 03, de 29-04-2010,
que regulamentou a inclusão ou não da totalidade dos débitos
existentes no parcelamento da Lei n.º 11941/09, estabeleceu o lapso
temporal para a opção do contribuinte entre 1.º a 30 de junho de 2010.

O procedimento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09,
em sua primeira fase, tem por requisito inicial apenas a manifestação
de intenção do contribuinte em parcelar seus débitos pelo novo
regramento, com desistência de parcelamentos anteriores e seus
consecutários, bem como com requerimento de adesão ao novo
parcelamento. A segunda etapa, que ocorreu no mês de junho do
corrente ano, consistia na consolidação dos débitos, momento no qual o
contribuinte deveria indicar os débitos que efetivamente pretendia
parcelar e o número de prestações.

Então, o contribuinte teria prazo até o dia 30-06-2010 (ou outro
qualquer em caso de prorrogação) para promover a indicação dos
débitos que pretendia incluir no parcelamento.

Em consonância, foi publicada no Diário Oficial de
14.06.2010, a Lei n.º 12.249/2010, que em seu art. 127 determinou a
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151,
VI, do CTN, objeto do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009,
até que ocorra a indicação de que trata o art. 5.º da Lei n.º 11.941.
Confira-se:

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5.º da
Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que
apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º,
da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos de novembro de
2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem
ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei
n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Cumprido tais requisitos, mesmo antes do encerramento do
prazo (30-06-2010), seus consecutários não poderiam ser opostos ao
contribuinte, especialmente no que se refere à renovação de sua
certidão de regularidade fiscal.

Logo, tem a impetrante, nos termos da Lei n.º 11.941/09, o
direito a obter certidão positiva com efeitos de negativa da totalidade
de seus débitos parcelados, e nos termos do art. 1.º, § 4.º da Portaria
PGFN/RFB n.º 03/2010, in verbis:

Art. 1.º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de
parcelamento previsto nos arts. 1.º a 3.º da Lei N.º 11.941, de 27 de maio
de 2009, deverá, no período de 1.º a 30 de junho de 2010, manifestar-se
sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as
quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º
6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB n.º 13, de
02/07/2010)

§ 4.º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos
débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos
com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos
sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros
impedimentos.[grifos nossos]

Na hipótese dos autos, é ainda fato incontroverso que
impetrante efetuou opção de parcelamento pela Lei n.º 11.941/09
apenas junto à PGFN e que não formulou oportunamente a opção de
parcelamento junto à SRFB. O documento de fl. 30 não comprova

qualquer correção de erro. Esse documento corresponde apenas ao recibo da manifestação prevista no art. 1º da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 3/2010. A manifestação vincula-se à opção anterior de parcelamento. Como a impetrante não fez a opção de parcelamento dos débitos junto à SRFB, os débitos ali existentes impediram a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante não discute que sejam independentes os débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Admite que, por equívoco, fez o pedido de parcelamento dos débitos da PGFN, e não da RFB. No entanto, alegou que lhe foi informado que o erro poderia ser corrigido quando do envio da manifestação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010.

A questão a ser esclarecida cinge-se a saber se era possível essa correção posterior ou não.

O art. 12 da Lei nº 11.941/2009 atribui à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para editar, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução do parcelamento de que trata essa lei, inclusive no que tange à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Conforme já restou consignado, o procedimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em sua primeira fase, tem por requisito inicial apenas a manifestação de intenção do contribuinte em parcelar seus débitos pelo novo regramento, com desistência de parcelamentos anteriores e seus consecutários, bem como com requerimento de adesão ao novo parcelamento. A segunda etapa, que ocorreu no mês de junho do corrente ano, consistia na consolidação dos débitos, momento no qual o contribuinte deveria indicar os débitos que efetivamente pretendia parcelar e o número de prestações.

O documento de fl. 28 comprova que a impetrante enviou eletronicamente o pedido de parcelamento dos débitos junto a PGFN em 08-09-2008. Não obstante, olvidou de incluir na opção de parcelamento os débitos existentes junto à RFB. Procurou corrigir o equívoco por ocasião do envio da manifestação prevista no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 (fl. 30).

Portanto, resta averiguar se essa correção encontra suporte em algum dos atos normativos que disciplinaram o procedimento para o parcelamento.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 é omissa quanto à possibilidade de correção de erros da opção de parcelamento. Entretanto, da mesma forma que não é expressa quanto à possibilidade, também não é expressa quanto à impossibilidade. E não é possível depreender de seus termos se a manifestação deve se referir apenas aos débitos incluídos na opção inicial de parcelamento. Em nenhum momento a portaria conjunta determina que devem ser rigorosamente coincidentes os débitos informados no pedido inicial de parcelamento e na manifestação de inclusão de débitos.

Outrossim, foram disponibilizadas aos contribuintes “Orientações sobre a Portaria PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010 e Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009” (fls. 37/40). Esse documento, embora não seja, strictu sensu, um ato normativo, esclarece pontos obscuros ou de difícil entendimento da indigitada portaria conjunta e deve ser levado em consideração na interpretação de seus dispositivos.

Nesse contexto, no item 21.19 encontra-se o seguinte questionamento:

“Caso o optante tenha feito uma adesão à modalidade incorreta, em relação aos órgãos ou a natureza dos débitos, é necessário apresentar a ‘Declaração sobre a Inclusão da Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos’?”

Para esse questionamento, foi formulada a seguinte orientação:

“R. O optante deverá preencher a ‘Declaração sobre a inclusão de Débitos nos Parcelamentos’, mesmo que tenha efetuado a escolha por uma modalidade de parcelamento incorreta. Caso contrário, ficará sujeito ao cancelamento das modalidades, o que inviabilizará,

futuramente, efetuar as correções pertinentes em vista da ocorrência de eventual erro de fato.”

Nota-se que é exatamente essa a situação da impetrante. A impetrante apenas seguiu as orientações que acompanharam a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. A impetrante fez a opção na modalidade incorreta (apenas os débitos junto à PGFN) e, na manifestação, incluiu a totalidade dos débitos.

Dessa forma, parcelada a totalidade dos débitos, a impetrante, tem direito à certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 1º, § 4º, do referido ato normativo:

§ 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos.”

Nesta seara, resta confirmada a medida liminar deferida.

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, confirmo a medida liminar deferida e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a regularização/retificação dos débitos parcelados pela impetrante pela Lei nº 11.941/09, nos moldes pretendidos.

Custas pela União, pagamento do qual fica isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), ressalvada a parte eventualmente adiantada pela impetrante, que deverá ser ressarcida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.)

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

4 - 2010.50.01.007146-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE MARIA THOMAS (ADVOGADO: JOSE MASSUCATI.) x PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada REGISTRO NR. 000284/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.50.01.007146-6

IMPETRANTE: JOSE MARIA THOMAZ

AUTORIDADE IMPETRADA: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NCAIONAL NO ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIA THOMAZ, em face de ato atribuído ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO, no qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustentou, em síntese que, tramita perante a Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES a Execução Fiscal nº 0100600-94.2008.5.17.0181 e que os débitos cobrados por meio dessa ação dizem respeito a multa por infração à CLT. Sustentou que, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei

nº 11.941/2009, as multas isoladas teriam redução de 40% de seu valor, mas a autoridade impetrada não considerou o desconto. Não bastasse isso, afirmou que a ação de execução fiscal está garantida por penhora de um imóvel, que foi rejeitado pela autoridade impetrada no processo fiscal. Sustentou que a dívida é de natureza não tributária.

Em manifestação de fls. 63/64, a autoridade impetrada prestou informações, em que confirmou que o impetrante aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, de pagamento à vista, com redução de acréscimos moratórios em 19-11-2009. Todavia, em 16-12-2009, houve o cancelamento da opção pelo pagamento à vista por sua inoportunidade. Ponderou que não é possível utilizar pagamentos efetuados em 17-11-2009, antes da opção de pagamento a vista, como se fossem pagamentos efetuados na forma da Lei nº 11.941/2009. Asseverou também que esses pagamentos são insuficientes para o gozo dos benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009. Acrescentou a essas informações que o conceito de “multa isolada” consiste na penalidade imposta pelo descumprimento de um dever formal previsto na legislação tributária (obrigação tributária – art. 113 do CTN), mas não vinculado ao recolhimento de qualquer tributo, e por isso não se lhe pode estender tal prerrogativa.

Foi indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs embargos de declaração em face dessa decisão. Foi negado provimento aos embargos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

II - Fundamentação

As partes não controvertem sobre a existência de ação de execução fiscal (Processo nº 0100600-94.2008.5.17.0181), em trâmite na Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES, relativa aos débitos que dizem respeito a multa por infração à CLT.

A despeito disso, o impetrante sustenta que não há óbice ao pedido formulado via mandado de segurança, de emissão de certidão negativa com efeitos de positiva, porque houve o pagamento dos débitos à vista, o que implicaria necessariamente redução de 40% da pena que lhe foi imposta, cobrada em executivo fiscal, na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009, além de existir penhora de bem imóvel a garantir o valor da execução, conquanto não aceito pela autoridade impetrada.

Ainda que o impetrante tenha efetuado, em 19-11-2009, a opção de pagamento à vista de seus débitos discutidos na ação fiscal mencionada, na forma do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, essa opção foi cancelada em 16-12-2009, em razão da falta de pagamento. Ora, a opção de pagamento à vista não pode subsistir se o sujeito passivo não efetuar o respectivo pagamento. E, conseqüentemente, não é possível a suspensão de exigibilidade do crédito, a autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Outrossim, os pagamentos feitos anteriormente à opção formalizada e em valor inferior ao montante devido tampouco podem ser utilizados para fins de suspensão do crédito tributário. Nesse aspecto, destaco que não incide sobre as multas previstas na legislação trabalhista a benesse estabelecida pela Lei nº 11.941/09 (descontos), que tem por pressuposto fundamento diverso.

Não fosse isso, a dívida cobrada está submetida ao Juízo Trabalhista de Nova Venécia/ES, e somente a este cabe a competência para decidir acerca da quitação do débito fiscal.

Também não cabe a este Juízo deliberar sobre a aceitação do bem imóvel ofertado pelo impetrante à penhora ou mesmo verificar a regularidade da constrição efetuada nos autos do processo trabalhista. E, conforme ponderado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o simples fato de terem sido oferecidos embargos à execução não significa necessariamente que a dívida esteja garantida, até porque não há prova nos autos de que os embargos foram recebidos e processados.

Por fim, registro que é irrelevante a discussão em torno da

natureza da dívida, pois a inscrição de débitos em dívida ativa, já em cobrança judicial, não pode ser discutida na via mandamental.

Não há, portanto, embasamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). É, na hipótese, legítima a negativa de expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ressalto que o provimento ora vindicado pode ser requerido diretamente junto ao Processo nº 0100600-94.2008.5.17.0181, em trâmite na Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES.

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.)

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 22 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

5 - 2010.50.01.007167-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADVOGADO: DANIELLI VALLADÃO FRAGA, ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR. 000287/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 275,50. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 275,50.

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.50.01.007167-3

IMPETRANTE: PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA

AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, cujo objeto é a concessão da segurança para que a impetrante seja mantida no parcelamento extraordinário – PAEX, instituído pela MP 303/06.

Alegou a impetrante, em síntese, que no dia 30-11-2009 consultou a sua situação no PAEX, no sítio da ‘internet’ da Receita Federal do Brasil, e a informação era de “Parcelamento Ativo”. Diante disso, quitou as parcelas em atraso no PAEX e deu continuidade aos pagamentos nos meses seguintes. Entretanto, no dia 02-12-2009, realizou nova consulta, e, dessa vez, a informação fornecida era de “Parcelamento Excluído Aguardando Rescisão”. Apresentou recurso tempestivamente contra a decisão que determinou a exclusão do PAEX e afirmou que o parcelamento estava ativo no momento em que quitou as parcelas em atraso. Todavia, a decisão foi mantida, sob o fundamento de que a impetrante estava inadimplente com duas ou mais parcelas. Sustentou que a decisão administrativa viola os princípios da

boa-fé objetiva e da razoabilidade.

Foi indeferida a medida liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento. O Tribunal negou seguimento ao recurso.

A autoridade impetrada prestou informações. Suscitou sua ilegitimidade passiva, porque a exclusão da impetrante partiu da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, argüiu que há outros débitos que impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que desde que a impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento do parcelamento tinha pleno conhecimento de que poderia ser excluída. Pontuou que quando houve o pagamento das parcelas atrasadas a impetrante já se encontrava excluída do PAEX.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

II - Fundamentação

Preliminar: Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada

A autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a exclusão da impetrante do PAEX partiu de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aplica-se à hipótese a teoria da encampação, haja vista que a autoridade impetrada, ao prestar informações, além de suscitar a questão da ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam. Ademais, não se olvida que as instâncias administrativas envolvidas se integram.

Rejeito a preliminar.

Mérito

As razões que justificaram o indeferimento da medida liminar permanecem válidas para o julgamento definitivo da demanda. É desnecessária a repetição dos argumentos. Assim, lanço mão dos fundamentos já expendidos em referida decisão, com o fim de dar suporte jurídico à prolação desta sentença. Transcrevo-a, ipso litteris:

“A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, permitiu que “os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória” (art. 1º).

As causas para a rescisão desse parcelamento estão expressamente arroladas no art. 7º da MP nº 303/2009:

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3o do art. 1o.

III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória;

A impetrante admite que estava inadimplente com o parcelamento, porém, alega que fez o pagamento das parcelas em atraso enquanto ainda constava, no endereço eletrônico da Receita Federal, a situação “Parcelamento Ativo”. Desse modo, alegou que “uma vez que a impetrante estava com seu parcelamento ativo no momento do seu pagamento, sendo assim, foi excluída do mesmo com as parcelas em dia [sic]”. Assim sendo, a decisão administrativa ofenderia os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro fumus boni iuris a amparar o pedido de liminar.

Em primeiro lugar, a legislação é clara quanto às hipóteses de exclusão do PAEX. Como os requisitos para manutenção do parcelamento constam da medida provisória, presume-se que a impetrante tinha conhecimento dessas condições. Portanto, a impetrante sabia que o inadimplemento por mais de dois meses, consecutivos ou alternados, acarretaria a rescisão do parcelamento. Diante disso, é incabível a alegação de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

A impetrante estava inadimplente desde a parcela vencida em 27/02/2009 (fls. 22/26). E pagou todas as parcelas em atraso em 30/11/2009. Foram nove parcelas pagas em atraso e apenas uma com vencimento no próprio dia 30/11/2009. Evidente, portanto, que a impetrante violou uma das condições para manutenção do parcelamento. A medida provisória era muito clara quanto às hipóteses de rescisão do parcelamento.

Ademais, o documento de fl. 28 informa que o Ato de Exclusão ADE nº 140, de 05/11/2009 foi publicado no Diário Oficial em 06/11/2009, com efeitos a partir de 19/11/2009. O pagamento das parcelas em atraso foi realizado apenas em 30/11/2009, data em que, por presunção legal, a impetrante já tinha conhecimento da rescisão do parcelamento. Portanto, insustentável qualquer conjectura em torno da boa-fé da impetrante.

Por fim, não se sustenta a alegação de violação do princípio da razoabilidade. Esse princípio representa uma mitigação da regra segundo o qual o Poder Judiciário não pode imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos. O mérito do ato administrativo envolve juízo de conveniência e oportunidade, a ser ponderado pelo administrador. Esse juízo de conveniência e oportunidade só existe quando a lei confere certa margem de discricionariedade à Administração Pública, para a prolação de determinado ato administrativo. Ou seja, só há juízo de conveniência e oportunidade nos atos administrativos discricionários. Ocorre que o ato administrativo em questão é vinculado. Uma vez caracterizado um dos requisitos que ensejam a exclusão do PAEX, não há opção do administrador entre rescindir ou não o parcelamento. Se não há juízo de conveniência e oportunidade, não é possível cogitar de violação ao princípio da razoabilidade.”

III - Dispositivo

Tendo em vista o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Deixo de comunicar ao relator do agravo de instrumento o teor da sentença, considerando que em consulta ao sítio do TRF da 2ª Região, foi dada baixa definitiva no recurso em comento, em 20-09-2010.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.)

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória/ES, 25 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

6 - 2010.50.01.007252-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ADEMAR DAL COL (ADVOGADO: NARA JACOBSEN.) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA /

ES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000253/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 184,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 184,00.

JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.50.01.007252-5

IMPETRANTE: ADEMAR DAL COL

AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR DAL COL em face de ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL (instituída pela Lei n.º 8.540/92).

Apontou como principal fundamento, as razões de decidir exaradas nos autos que tramitam no STF - RE 363.852/MS, que declarou a inconstitucionalidade do tributo, em caso específico.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 36.738,64, em 06-07-10, e comprovou o recolhimento das custas no valor de R\$ 11,00 (onze reais, fl. 20).

Foi determinada, à fl. 34, a intimação do impetrante para recolher a importância de R\$ 80,84 a título de complementação do valor das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O impetrante insistiu que o valor recolhido a título de custas estaria correto (fl. 36).

Foi reiterada a oportunidade para que o impetrante complementasse o quanto devido alusivo às custas, sob pena de extinção do feito (fl. 38).

Em resposta, o impetrante alterou o valor atribuído à causa para R\$ 1.000,00 (fls.40/41).

Foi indeferido o aditamento à petição inicial em que o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.000,00, por inverossímil e por não corresponder à expectativa de benefício econômico pretendido com a causa. Por derradeiro, foi facultado ao impetrante o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 80,84, sob pena de extinção do feito.

Às fls. 45/47, o impetrante insistiu e manteve em R\$ 1.000,00 o valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação

O impetrante foi devidamente intimado pela imprensa para complementar o valor das custas iniciais e comprovar seu recolhimento (fl. 35). Essa determinação não foi atendida (fl. 36).

Renovada a oportunidade para diligenciar a complementação das custas, mais uma vez quedou-se o impetrante recalitrante (fl. 39).

Então, pela terceira e derradeira vez, foi-lhe oportunizado que atendesse à determinação judicial, em estrita observância ao disposto no art. 282, V, do CPC. Também nessa ocasião o impetrante não promoveu à regularização, deixando de atribuir à causa valor compatível com a expectativa de benefício econômico pretendido (art. 259 do CPC) e de comprovar o recolhimento das custas complementares devidas.

Em face disso, INDEFIRO a inicial, forte no art. 284, parágrafo único, do CPC, por ausência de pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, consoante art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267 do CPC.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

2011 - MANDADO DE SEGURANÇA/SERVIDOR PÚBLICO

7 - 2010.50.01.011888-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANTONIO PINTO DA HORA (ADVOGADO: VINICIUS BIS LIMA.) x DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000234/2010 Custas para Recurso - Autor: R\$ 70,22. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 219, § 5º, c/c o art. 269, IV, do CPC. Custas remanescentes pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

10003 - CAUTELAR CAUÇÃO

8 - 2010.50.01.008528-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

FIBRIA CELULOSE S/A (ADVOGADO: DELANO DE SOUZA PORCARO.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada REGISTRO NR. 000241/2010 .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 2010.50.01.008528-3

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

AUTORA

:

FIBRIA CELULOSE S/A

ADVOGADO

:

Delano de Souza Porcaro e outra

SEN. TIPO

:

“A”

RELATÓRIO

FIBRIA CELULOSE S/A aforou ação cautelar preparatória inominada em face da União, objetivando, em síntese, a prestação de caução real consistente em oferta de bem imóvel para a garantia de futura execução a ser promovida pela União e a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa. Cumulou ao pedido, ainda, requerimento no sentido de que a ré fosse impedida de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em síntese, a autora asseverou que está em discussão administrativa o processo de n.º 11543.000.760/2001-95, relativo a débitos de imposto territorial rural, já decidido em caráter definitivo. Contudo, até o momento, a União não teria ajuizado a ação de execução fiscal, o que estaria a impedir a requerente de oferecer garantia judicial e obter certidão negativa ou positiva com os mesmo efeito, pelo que pretendeu o deferimento da cautela, oferecendo antecipadamente bem à penhora.

A medida liminar foi deferida (fls. 137/139) em 28 de julho de 2010, aceitando-se o bem ofertado e determinando à requerida a expedição da certidão vindicada. Silente a decisão quanto ao requerimento de não inclusão em cadastros de devedores.

Citada (fl. 145), a União ofereceu a contestação de fls. 146/153, na qual sustentou a ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito em face de caução prestada em bem diferente de dinheiro. Alegou que o bem ofertado não é idôneo para garantir a satisfação dos créditos fazendários, colacionou jurisprudência e requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 171/184.

Às fls. 156/167, a União comunica a interposição de agravo de instrumento.

Efetivação da decisão à fl. 141, em 17 de agosto de 2010, com a lavratura do termo de penhora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 2.ª Região – “Apolo” -, verifiquei que, até a presente data, não aforou a parte requerente a ação principal.

A efetivação da medida cautelar requestada ocorreu em 17 de agosto de 2010, data em que foi lavrado o termo e penhora do bem oferecido cautelarmente.

Dispõe o art. 806 do Código de Processo Civil:

“Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.”

Já o art. 808, I, do mesmo diploma dispõe que:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I – se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806.”

Não tendo sido aforada a ação principal no prazo de lei, ocorreu decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito de FIBRIA CELULOSE S/A obter a cautela vindicada em desfavor da União e julgo o processo extinto com resolução do mérito, o que faço forte nos arts. 269, IV, do CPC, c/c arts. 806 e 808, I, do mesmo Diploma.

Revogo a medida liminar antes deferida, nos termos do art. 807, “caput”, do diploma processual civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), arbitrados na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e tendo em conta as diretrizes fixadas no § 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, o relativo grau de complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, grau de zelo empreendido e o local da prestação dos serviços coincidente com o da sede da repartição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 14 de outubro de 2010.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

Juiz Federal Substituto

ESPECIALIDADE: CRIMINAL

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BOLETIM: 2010000211

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2000.50.01.001405-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FREDERICO LUGON NOBRE.) x EDMILSON VIEIRA DE AVILA (ADVOGADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL, KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA.) x JOSE LEUDIS REDIGHIERI (ADVOGADO: FLAVIA MIRANDA OLEARI, LILIAN FACINI DE ATHAYDE, FELIPE RODRIGUES CARDOZO, LUCIANO RODRIGUES MACHADO, BRUNO PEREIRA MARQUES, MONICA BOTELHO DE AGUIAR.). Suspenda-se o andamento desta Ação Penal até que haja notícia do trânsito em julgado do julgamento do recurso interposto perante o Tribunal Superior.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2006.50.01.000200-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: HELDER MAGNO DA SILVA.) x LOCENIR ALVES (ADVOGADO: ADMAR JOSE CORREA.) x TEREZINHA MARIA SHEFER DE SOUZA x LUCIMARA AMORIM MUNIZ (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.) x ROGERIO RODY MENDES (ADVOGADO: ALESSANDRINE MOREIRA GUIMARÃES.) x MARCELO PATROCINIO (ADVOGADO: FABIANO LEPRE MARQUES, LÉCIO SILVA MACHADO.) x

CELIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: EMERSON CHIEPPE.). O réu LOCENIR ALVES constituiu advogado para patrocinar-lhe defesa, desonerando, assim, a DPU de representá-lo.

O feito encontra-se em fase de apresentação de memoriais finais e a DPU não havia sido intimada para tal. Dito isso, abra-se vista ao Dr. Admar José Correa, OAB/ES 4.275, para a apresentação das Alegações Finais.

Quanto ao pedido de Liberdade Provisória, indefiro o pedido. Não veio aos autos nenhum elemento novo que justifique o reexame do pedido. Além disso, o pedido já foi submetido ao E. TRF da 2ª Região que denegou a ordem de Habeas Corpus, conforme se verifica nas fls. 467/475 e 508.

Apresentada as alegações acima referida, dê-se vista a DPU a fim de apresentar os Memórias de Terezinha e Lucimara.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2010.50.01.008371-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x HÉLIO PEDROSA DA SILVA (ADVOGADO: JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO, SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL, MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS, NILTON BASILIO TEIXEIRA.). SENTENÇA TIPO: D - Penais REGISTRO NR. PASTA Nº 17 FOLHA 339/341 . Dispositivo

Em face do exposto:

1. Declaro nulo o recebimento da denúncia de fls. 29, bem como os demais atos praticados neste feito.

2. Rejeito a denúncia, ante a constatação da falta de justa causa para a ação penal.

A presente rejeição de denúncia deverá ser registrada como "sentença", nos termos da Resolução nº 466/05, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intímese e comunique-se. Dê-se vista ao MPF.

Sem custas.

BOLETIM: 2010000212

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2010.50.01.008420-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x AGNALDO ALVES SOARES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MÁRCIO AMORIM MOTTA (ADVOGADO: AGUIDA DA COSTA SANTOS.) x ELAINE DA SILVA (ADVOGADO: LÉCIO SILVA MACHADO.) x SILMAR PEREIRA DE JESUS (ADVOGADO: PAULO CASTRO CABRAL DE MACEDO, RODRIGO BRAGA FERNANDES.) x EROS NEY FAUSTINO (ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE ARAÚJO, JOSE CARLOS NASCIF AMM.) x JOSÉ SANTOS DE BARROS (ADVOGADO: JOAO CARLOS ANDRADE CYPRESTE, JERONIMO DE BARROS ZANANDREA.) x MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE BARROS (ADVOGADO: MARIANO DE MORAIS NUNES, MATUSALEM LOPES DE SOUZA, ROSIANE PEREIRA DA CUNHA.) x PEDRO ALVES DA

SILVA (ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE ARAÚJO, JOSE CARLOS NASCIF AMM.) x FLORIANO BRUCK (ADVOGADO: ORLANDO BRUCK, RAFAEL VARGAS FREITAS.) x EDSON FERREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO: MARIANO DE MORAIS NUNES, MATUSALEM LOPES DE SOUZA, ROSIANE PEREIRA DA CUNHA.) x PAULO ROBERTO MOSCA DESSABATO (ADVOGADO: LÉCIO SILVA MACHADO.). 1 - Em vista da informação constante no ofício de fls. 665, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Cidade de Barueri / SP a fim de que seja inquirida a testemunha RAFFAEL GOMES VARGAS. Como se trata de réus presos, fixo o prazo de 30 dias para a realização do ato.

2 - O réu Floriano Bruck, conforme documento juntado nas fls.612, desconstituiu seus advogados, permanecendo somente com o Dr. Rafael Vargas, OAB/ES 376-A. Dito isso, desemtranhe a Secretaria deste Juízo as fls. 643/662. A peça desentranhada ficará na Secretaria deste Juízo à disposição do advogado subscritor da petição, Dr. Orlando Bruck, OAB/MG 39.566, por 10 dias. Decorrido o prazo sem o comparecimento do referido advogado, a peça será destruída, devendo a Secretaria certificar o ocorrido.

Dê-se ciência do MPF sobre esta decisão e do teor do ofício de fls. 665.

BOLETIM: 2010000213

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2001.50.01.004663-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: PABLO COUTINHO BARRETO.) x GERALDO LUIZ MAI (ADVOGADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM, THIAGO GOBBI SIQUEIRA, NADIR PATROCINIO VIEIRA.) x LUIZ ANTONIO NICCHIO (ADVOGADO: BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, HELTON FRANCIS MARETTO.). SENTENÇA TIPO: D - Penais . Processo nº. 2001.50.01.004663-0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu: LUIZ ANTONIO NICCHIO E OUTRO

Juiz: Dr. Daniel de Carvalho Guimarães

Sentença: D - Penais

SENTENÇA

(D - Penais)

Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO NICCHIO e GERALDO LUIZ MAI, devidamente qualificados nos autos, denunciados pelas condutas descritas no artigo 299 do Código Penal (por cinco vezes em concurso material) e artigo 1º, I e II c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal; todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Não foram arroladas testemunhas pela acusação.

Segundo a denúncia, os acusados omitiram e inseriram declaração diversa da que deveria constar em documento particular, por cinco vezes, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299, do CP), com intuito de evasão fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90).

A fraude teria consistido na inclusão de interpostas pessoas (vulgarmente conhecidas por laranjas) no quadro societário da empresa GLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 32.474.488/0001-85, constante das alterações contratuais datadas de 04.03.1996 (fls. 217/218 IPL), 01.08.1996 (fls. 224 IPL), 05.08.1997 (fls. 220/221 IPL), 14.07.1999 (fls. 222/223 IPL) e 21.08.2002 (fls. 225/226 IPL).

Para a acusação, a potencialidade lesiva do falso (informações inidôneas nas alterações contratuais) não se esgotou na prática do crime tributário, pois apto a atingir credores particulares que eventualmente negociassem com a empresa GLA.

Ação penal instruída com o inquérito policial – IPL nº 116/2001, contendo dois volumes; integrado também pelo Apenso I (PAC nº 1.17.000.000226/2000-66), de um volume; e pelo apenso II (PAC nº 1.17.000.000144/2001-01), com dois volumes. Declarações colhidas às fls. 30/33, 65/67, 82/83, 116/117, 146/147, todas do IPL. Interrogatórios policiais às suas fls. 87/89 (LUIZ ANTONIO NICCHIO) e 121/122 (GERALDO LUIZ MAI).

Denúncia recebida em 25.07.2005 (fls. 12).

Antecedentes criminais acostados às fls. 19/20, 32/33 e 543/546.

Citações pessoais às fls. 28/29 e verso.

Interrogatório judicial de GERALDO MAI realizado às fls. 176/178. O réu LUIZ ANTONIO NICCHIO não compareceu ao ato (fls. 179).

A decisão de fls. 257 determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, relativamente ao crime tributário, em razão do parcelamento; posteriormente corroborada pela decisão de fls. 310, a qual determinou expressamente o prosseguimento dos atos processuais relativos ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Defesa prévia de LUIZ ANTONIO NICCHIO apresentada às fls. 314/315, reservando-se ao direito de refutar o mérito da causa após a conclusão da instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas.

Após expedição de precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu LUIZ FERNANDO, foi determinada a intimação das partes para fins de diligências e, após, apresentação de alegações finais, com base no artigo 222, § 1º do Código de Processo Penal (fls. 332).

Em diligências, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de oitiva dos sócios laranjas da empresa GLA: Hernane Araújo Almeida, Margareth Nicchio Valverde, Domingos Mota Santos, José Antonio Fonseca do Nascimento, Antonio da Silva e Vinicius Ribeiro Hoffman (fls. 341). Precatórias expedidas às fls. 351/353.

Oitiva de testemunhas arrolada pela defesa de LUIZ ANTONIO NICCHIO às fls. 371/373. Desistência das demais às fls. 365 e 370, homologadas às fls. 485.

Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 387/389 e 416/420, com desistência das demais às fls. 483 e 485-verso (homologação às fls. 485).

O despacho de fls. 445 oportunizou à defesa dos réus informar sobre eventual interesse na designação de novo interrogatório. O despacho de fls. 482 considerou a preclusão do direito.

Alegações finais do Ministério Pública Federal às fls. 488/445, pugnando pela condenação dos réus pelos crimes de falsidade ideológica perpetrados, bem como pela manutenção da suspensão do curso processual em relação ao crime contra a ordem tributária enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento.

Alegações finais de defesa de GERALDO LUIZ MAI às fls. 499/516, alegando, em síntese, inépcia da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária.

Alegações finais da defesa de LUIZ ANTONIO NICCHIO às fls. 524/539, aduzindo, em suma: a) inépcia da inicial por não descrever a conduta por ele praticada; b) inexistência de omissão na declaração, diante do parecer administrativo que acatou o recurso da contribuinte; c) ausência de provas para condenação; d) prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, a decisão de fls. 540 determinou o desmembramento do feito quanto ao crime contra a ordem tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Estando a pretensão punitiva suspensa, por força do parcelamento dos débitos, em relação à imputação de crime contra a ordem tributária (PAF nº 11543.004074/00-22), e diante do desmembramento determinado à fl. 540, o presente processo penal apenas prossegue com a imputação de falsidades ideológicas de documentos particulares.

A denúncia imputou aos réus a elaboração de instrumentos particulares de alteração contratual da pessoa jurídica GLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ideologicamente falsificados, por cinco vezes, deles fazendo constar como sócias interpostas pessoas, a fim de eximi-los das responsabilidades advindas da gestão empresarial.

São as seguintes as alterações contratuais da empresa GLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

DATA DO FATO

DESCRIÇÃO

LOCALIZAÇÃO

04.03.1996 (05.07.1996)

Os sócios fundadores LUIZ ANTONIO NICCHIO e GERALDO LUIZ MAI transferem suas quotas sociais para Hernane Araújo Almeida e Margareth Nichio Valverde

217/218 IPL

01.08.1996 (22.08.1996)

Margareth Nichio Valverde retira-se da sociedade, nela ingressando Domingos Mota Santos

224 IPL

05.08.1997 (26.08.1997)

Hernane Araújo Almeida e Domingos Mota Santos cedem suas quotas para José Antonio Fonseca do Nascimento e Antonio Silva Santos

220/221 IPL

14.07.1999 (30.07.1999)

José Antonio Fonseca do Nascimento retira-se, cedendo lugar a Vinicius Ribeiro Hoffmann

222/223 IPL

21.08.2002 (13.09.2002)

Antonio Silva Santos e Vinicius Ribeiro Hoffmann transferem o capital social para LUIZ ANTONIO NICCHIO e GERALDO LUIZ MAI

225/226 IPL

Em primeiro lugar, constato que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados como delituosos ocorridos em 04/03/1996 e 1º/08/1996, por já haverem decorrido mais de 8 (oito) anos entre a sua ocorrência e o recebimento da denúncia, em 25/07/2005.

Assim, está extinta a punibilidade, em relação aos réus, da pretensão punitiva sobre os fatos ocorridos em 04/03/1996 e 1º/8/1996, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Logo, a análise a seguir se limitará aos fatos imputados como delituosos realizados em 05/08/1997, 14/07/1999 e 21/08/2002.

A acusação, quanto às falsidades ideológicas, é simples. Os réus sempre foram os verdadeiros sócios administradores de GLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, desde que formalmente se retiraram do quadro societário, em 04/03/1996 (fls. 217/218 do IPL) até o seu retorno formal à GLA, em 21/08/2002 (fls. 225/226 do IPL). Os réus usaram nesse período interpostas pessoas apenas para escaparem de qualquer responsabilidade civil, tributária e trabalhista da empresa e ocultarem participações de fato em pessoas jurídicas.

Sobre a efetiva atuação dos réus como sócios de fato da GLA, verifico os seguintes elementos probatórios:

a) fls. 82/83, do IPL: depoimento de MARGARETH NICHIO VALVERDE, em que a suposta sócia afirma que não conhecia o outro sócio figurante HERNANE DE ARAÚJO ALMEIDA, que permaneceu

na sociedade até 05/08/1997; apenas assinou o documento (alteração contratual) porque o réu (seu irmão) e seu marido Nadir Pedro Valverde lhe pediram; desconhecia por completo o teor do documento; não tinha qualquer contato com a empresa; que a GLA sempre foi gerida pelos réus;

b) fls. 88/89, do IPL: depoimento do réu LUIZ ANTONIO NICHIO, em que confirma que MARGARETH NICHIO ALMEIDA e HERNANI ARAÚJO ALMEIDA, apesar de constarem como únicos sócios da empresa a partir de mar/96, não tiveram qualquer participação na gerência da empresa; que só transferiu as cotas da GLA porque havia desfeito a sociedade com o corréu GERALDO LUIZ e pretendia abrir uma nova empresa, e para tanto, não poderia ter seu nome em outro quadro societário;

c) fls. 116/117, do IPL: depoimento de HERNANE ARAÚJO ALMEIDA, segundo o qual ingressou no quadro societário da GLA a convite do réu GERALDO LUIZ, seu cunhado; que adquiriu as cotas utilizando parte do dinheiro obtido com a venda de um terreno; que continuou residindo em JOÃO NEIVA, enquanto o réu GERALDO LUIZ dirigia a empresa GLA; não chegou a assinar cheques nem participou da contabilidade da GLA;

d) fls. 121/122, do IPL: depoimento do réu GERALDO LUIZ MAI, segundo o qual se retirou da GLA em 1996, em razão de crise financeira e desentendimento com o corréu; ele e o corréu gerenciavam a GLA em consórcio; os dois assinavam cheques e contratos particulares após terem saído da GLA; valores referentes à venda de imóveis eram depositados nas contas dos réus, para o pagamento de contas da própria empresa;

e) fls. 146/147, do IPL: depoimento de JOSÉ ANTONIO FONSECA DO NASCIMENTO, segundo o qual recebeu proposta do réu LUIZ ANTONIO para ingressar na GLA; que não conhecia HERNANE ARAÚJO ALMEIDA; acredita que ANTONIO SILVA DOS SANTOS e VINICIOS RIBEIRO HOFFMANN ingressaram na GLA como laranjas; não recebeu qualquer benefício para integrar o corpo societário da empresa;

f) fls. 176/178, da ação penal: interrogatório do réu GERALDO LUIZ MAI, segundo o qual a empresa GLA foi autuada em 1994, tendo questionado o débito na justiça, mas que, com a demora da ação, a empresa ficou inviável, sendo necessária a colocação de pessoas de confiança no quadro societário, que não estivessem negativadas;

g) fls. 388/389, da ação penal: depoimento da testemunha JOSE ANTONIO FONSECA DO NASCIMENTO, segundo o qual os réus lhe solicitaram que emprestasse o seu nome para realizarem uma alteração contratual na empresa GLA; não gerenciava a GLA, tendo apenas cedido o seu nome;

h) fls. 417/418, da ação penal: depoimento da testemunha VINICIUS RIBEIRO HOFFMAN, segundo o qual não se recorda que, através de uma alteração contratual, teve o seu nome incluído como sócio da GLA; nunca teve qualquer função na sociedade.

i) fls. 419/420, da ação penal: depoimento da testemunha MARGARETH NICCHIO VALVERDE, segundo o qual o réu LUIZ ANTONIO é seu irmão; foi incluída como sócia, sem qualquer função na empresa; que o seu marido iria “mexer” com a empresa; que somente assinou o documento; que HERNANE ARAUJO DE ALMEIDA é parente do réu GERALDO LUIZ.

A prova oral mencionada demonstra que LUIZ ANTONIO NICCHIO e GERALDO LUIZ MAI sempre foram os gestores da pessoa jurídica GLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e que as pessoas que figuraram no quadro societário não tinham qualquer função na empresa.

Em reforço, verifico que os cheques de fls. 174/179 (apenso 02, volume I), emitidos entre agosto e dezembro de 1996, foram assinados pelos réus, o que demonstra que os mesmos praticavam atos em nome da pessoa jurídica.

Diante de provas incontestáveis de materialidade e autoria do

crime, passo à análise do tipo penal incriminador.

Os réus praticaram o crime de falsidade ideológica porque dolosamente fizeram inserir em documento particular declarações falsas nas alterações contratuais da empresa, acrescido do especial fim de agir, que é intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No mais, não prosperam as teses defensionistas de:

1. generalidade da peça acusatória, porquanto narrou expressamente que os acusados, na qualidade de gestores de fato da empresa GLA, utilizaram-se de interpostas pessoas em seu quadro social, a fim de eximi-los de qualquer obrigação;

2. inexistência de omissão na declaração diante do parecer administrativo que acatou o recurso da contribuinte, uma vez que diz respeito ao crime contra a ordem tributária e não ao arbil comissivo empregado no falso ideal, como acima fundamentado;

3. ausência de provas para condenação, pois são fartas à demonstração de que os réus eram e sempre foram os gestores da empresa GLA.

Por fim, enfrento a imputação do MPF de que as falsidades ideológicas contidas nas alterações contratuais datadas de 05/08/1997, 14/07/1999 e 21/08/2002 devam ser consideradas como delitos autônomos em concurso material, nos termos do art. 69, do CP.

Entendo que as três falsidades representam hipótese típica de aplicação do art. 71, do CP, que dispõe sobre a continuidade delitiva, pois incidiram sobre alterações contratuais de uma mesma pessoa jurídica, a GLA, com o mesmo modus operandi e a mesma finalidade de ocultar a participação formal na empresa, apenas envolvendo diferentes pessoas interpostas. Assim, considero que as duas últimas falsidades são continuidade da primeira, devendo a pena, ao final, acrescida de 1/6, diante do número total de três infrações penais perpetradas.

Dispositivo

Isso posto, sendo a conduta praticada pelos réus LUIZ ANTONIO NICCHIO e GERALDO LUIZ MAI típica, ilícita e culpável, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENÁ-LOS às penas previstas no art. 299, em continuidade delitiva (art. 71), ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1. LUIZ ANTONIO NICCHIO

1ª FASE

Na fixação da pena-base, verifico que:

a) a culpabilidade do condenado, que é a reprovação a que o crime induz, não excedeu o necessário à prática do tipo penal ora imputado. Circunstância favorável;

b) seus antecedentes criminais lhe são favoráveis (fls. 543/544);

c) verifico que os motivos das falsidades eram a ocultação do sujeito passivo, sonegação fiscal e a possibilidade de abertura de novas pessoas jurídicas em seu nome, uma vez que não constaria como sócio de empresa devedora de tributos (fls. 87/89 do IPL). Circunstância desfavorável;

d) as conseqüências do crime em nada ultrapassam às nuances ordinárias vinculadas à prática do tipo penal ora imputados, sendo-lhe neutras.

e) as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o réu utilizou-se de cinco pessoas interpostas para a ocultação de sua condição de sócio da pessoa jurídica e responsável tributário da mesma;

f) no que toca à sua personalidade, não há elementos nos autos. Circunstância neutra.

g) no que toca à sua conduta social, há relato desfavorável da testemunha JOSÉ ANTÔNIO FONSECA DO NASCIMENTO, segundo o qual o condenado seria pessoa com muito poder em Guarapari e o utilizaria para abusar de pessoas mais humildes ou com

menor poder de resistência e influência, inclusive funcionários de outras empresas de sua propriedade, com ameaças e por intermédio de representantes religiosos, para convencer terceiros e obter nomes para o quadro societário da GLA. Circunstância desfavorável.

Destarte, como três das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (motivos) e tendo em vista o quantum mínimo e máximo do tipo penal, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 180 dias-multa.

2ª FASE

Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, o réu reconheceu a prática da conduta em sede policial e colaborou, ainda que em parte, para a elucidação dos fatos inclusive em sede administrativa, fazendo jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Portanto, atenuo a pena, passando a ser de 01 ano e 09 meses de reclusão e 120 dias-multa.

3ª FASE

À míngua de causas de diminuição de pena, passo à análise do concurso de crimes.

A acusação entende pela ocorrência do concurso material (CP, art. 69).

Como já verificado na fundamentação, a hipótese de continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP.

Assim, dado o número de três infrações, exaspero a pena fixada acima em 1/6, e a fixo, definitivamente, em 02 anos de reclusão. Proporcionalmente, considerando os intervalos da PPL (1 a 3 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), fixo a última em 180 dias-multa.

PENA DE MULTA

Considerando a capacidade econômica do autor, fixo o valor do dia-multa na proporção de um terço (1/3) do salário mínimo à época do último fato delituoso (agosto/2002 - R\$ 200,00), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

REGIME DE CUMPRIMENTO

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 1º, c, do Código Penal e, ainda, diante do verbete sumular nº 719 do STF ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea").

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PENAS ALTERNATIVAS

As penas de reclusão deverão ser cumpridas em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 1º, c, do Código Penal. Estando preenchidos os requisitos do artigo 44 do estatuto criminal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, que deverão ser convertidas em privativas de liberdade caso haja descumprimento, conforme preceitua o artigo 44, § 4º do Código Penal.

A primeira pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da execução, nos moldes do artigo 46, §§ 1º a 4º do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

A segunda pena restritiva de direitos consistirá no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês durante o prazo da pena privativa de liberdade, devendo o valor ser depositado até o dia 10 do mês corrente em conta judicial já aberta para esse fim e, oportunamente, destinado às entidades com destinação social, cadastradas junto a esta Seção Judiciária.

2. GERALDO LUIZ MAI

1ª FASE

Na fixação da pena-base, verifico que:

a) a culpabilidade do condenado, que é a reprovação a que o crime induz, não excedeu o necessário à prática do tipo penal ora imputado. Circunstância favorável;

b) seus antecedentes criminais lhe são favoráveis (fls.

543/544);

c) verifico que os motivos das falsidades eram a ocultação do sujeito passivo, sonegação fiscal e a possibilidade de abertura de novas pessoas jurídicas em seu nome, uma vez que não constaria como sócio de empresa devedora de tributos (fls. 87/89 do IPL). Circunstância desfavorável;

d) as conseqüências do crime em nada ultrapassam às nuances ordinárias vinculadas à prática do tipo penal ora imputados, sendo-lhe neutras.

e) as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o réu utilizou-se de cinco pessoas interpostas para a ocultação de sua condição de sócio da pessoa jurídica e responsável tributário da mesma;

f) no que toca à sua personalidade, não há elementos nos autos. Circunstância neutra.

g) no que toca à sua conduta social, há relato desfavorável da testemunha JOSÉ ANTÔNIO FONSECA DO NASCIMENTO, segundo o qual o condenado seria pessoa com muito poder em Guarapari e o utilizaria para abusar de pessoas mais humildes ou com menor poder de resistência e influência, inclusive funcionários de outras empresas de sua propriedade, com ameaças e por intermédio de representantes religiosos, para convencer terceiros e obter nomes para o quadro societário da GLA. Circunstância desfavorável.

Destarte, como três das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (motivos) e tendo em vista o quantum mínimo e máximo do tipo penal, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 180 dias-multa.

2ª FASE

Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, o réu reconheceu a prática da conduta em sede policial e colaborou, ainda que em parte, para a elucidação dos fatos inclusive em sede administrativa, fazendo jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Portanto, atenuo a pena, passando a ser de 01 ano e 09 meses de reclusão e 120 dias-multa.

3ª FASE

À míngua de causas de diminuição de pena, passo à análise do concurso de crimes.

A acusação entende pela ocorrência do concurso material (CP, art. 69).

Como já verificado na fundamentação, a hipótese de continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP.

Assim, dado o número de três infrações, exaspero a pena fixada acima em 1/6, e a fixo, definitivamente, em 02 anos de reclusão. Proporcionalmente, considerando os intervalos da PPL (1 a 3 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), fixo a última em 180 dias-multa.

PENA DE MULTA

Considerando a capacidade econômica do autor, fixo o valor do dia-multa na proporção de um terço (1/3) do salário mínimo à época do último fato delituoso (agosto/2002 - R\$ 200,00), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

REGIME DE CUMPRIMENTO

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 1º, c, do Código Penal e, ainda, diante do verbete sumular nº 719 do STF ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea").

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PENAS ALTERNATIVAS

As penas de reclusão deverão ser cumpridas em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 1º, c, do Código Penal. Estando preenchidos os requisitos do artigo 44 do estatuto criminal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, que deverão ser convertidas em privativas de liberdade caso haja

descumprimento, conforme preceitua o artigo 44, § 4º do Código Penal.

A primeira pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da execução, nos moldes do artigo 46, §§ 1º a 4º do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

A segunda pena restritiva de direitos consistirá no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês durante o prazo da pena privativa de liberdade, devendo o valor ser depositado até o dia 10 do mês corrente em conta judicial já aberta para esse fim e, oportunamente, destinado às entidades com destinação social, cadastradas junto a esta Seção Judiciária.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Custas pelos condenados. P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-me conclusos para análise da prescrição pela pena em concreto.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2009.50.01.012028-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(PROCDO: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x SANDRA IRIS DA SILVA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: EDILSON QUINTAES CORREA.) x YONE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO: OSCAR MARTINS.) x JOSÉ ALVES DE RESENDE (ADVOGADO: IVOMAR RODRIGUES GOMES JUNIOR.) x TATIANA LUCENA DE CARVALHO (ADVOGADO: THIAGO ROSEMBERG JAGER.) x LOURIVAL GUILHERMINO MOTA (ADVOGADO: GERONIDIO IGNACIO PANTALEAO.) x LILIE NE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO: OSCAR MARTINS.) x ANIZIO TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO: RONDINELLE TEODORO MAULAZ.) x GILSON ANTONIO SABADINE x ANDERSON ALMEIDA LIMA (ADVOGADO: Lairmaria Silveira Leite Machado, LÉCIO SILVA MACHADO.). Ficam as defesas técnicas intimadas da Decisão de fls. 369/371 e Despacho de fls. 421, que segue abaixo transcritos:

“O presente processo conta com 9 (nove) réus, sendo que 3(três) encontram-se presos, devendo-se evitar qualquer tipo de demora desnecessária. A decretação ou não da prisão do réu Gilson pouca diferença fará neste processo, já que até agora o réu não foi encontrado apesar das diversas diligências realizadas. Em face disso, determino o desmembramento do feito em relação ao réu GILSON ANTÔNIO SABADINE. Feito, voltem-me o feito desmembrado para decidir sobre o pedido de prisão formulado nas fls. 307/310.

O novo momento processual trazido pelo art, da Lei 11719/08, deve ser encarado como uma excelente oportunidade de não se levarem à frente processos em que, logo na primeira intervenção do réu no processo, esse traz à baila alguma das causas elencadas no art. 396-A, do CPP, possibilitando a sua absolvição sumária. Contudo, tal momento deve ser abordado com muito critério para que não se desvirtue o novo instituto da absolvição sumária, e se tragam a discussão, de forma precipitada e imatura, matérias que só devem ser tratadas no momento da sentença de mérito, quando toda a instrução está completa e o magistrado já tem disponível todo o material probatório a fim de formar sua convicção a respeito dos fatos. Daí, só serão apreciadas as matérias que não sejam reservadas ao mérito da causa, tampouco serão rediscutidas matérias relativas as condições da ação, já examinadas por ocasião do recebimento da denúncia.

Dito isso, passo a analisar as matérias arguidas na defesa preliminar que podem levar a absolvição sumária do réu.

Por TATIANA LUCENA DE CARVALHO (93/106), foi dito que agiu sob coação irresistível. Esta alegação carece de prova

inequívoca de sua existência e só será possível avaliá-la após o término da instrução criminal. As demais alegações dizem respeito ao mérito.

Por LOURIVAL GUILHERMINO MOTA (214/221) só foram alegadas matérias atinentes ao mérito do julgamento e serão levadas em consideração no momento oportuno

Por ANDERSON ALMEIDA LIMA (241/242), nada foi dito que pudesse levar a sua absolvição sumária, optando por priorizar o pedido de liberdade provisória.

Por LILIE NE ALMEIDA LIMA, YONE ALMEIDA LIMA e SANDRA IRIS DA SILVA CONCEIÇÃO (243/244) nada foi dito que pudesse levar a absolvição sumária de uma das rés. A ré Sandra pediu sua liberdade provisória. Pedido este que já foi objeto de decisão nas fls. 245, juntamente com o pedido de Anderson.

A ré Sandra Íris da Silva Conceição apresenta nas fls. 256/259, uma segunda defesa prévia. O processo é uma marcha para frente, não tolerando retorno para repetição de atos já praticados. Diante disso, desconsidero a peça acima referida, ignorando o fato de a defesa haver pedido a condenação da ré.

Por JOSÉ ALVES REZENDE (246/253), foi alegado que a denúncia seria inepta por não narrar suficientemente os fatos, em tese, por ele praticados. Quando do recebimento da denúncia esta matéria já foi objeto de detida análise e os fatos foram considerados suficientemente narrados e com indícios de veracidade. Frise-se que narrados, não quer dizer provados, daí a necessidade da dilação probatória que se iniciará, possibilitando a prova dos fatos descritos, tanto na inicial quanto na peça de defesa.

A interceptação telefônica foi devidamente autorizada por este Juízo e todas as decisões constam dos procedimentos em anexo, registrados sob os nºs 2009.50.01.012190-0 e 2009.50.01.014471-6. Por ANIZIO TEIXEIRA FILHO (341/368), foi alegada a incompetência da Justiça Federal. Não tem como prosperar a alegação, vez que as certidões eram utilizadas com a finalidade de criar dependentes e habilitá-los junto ao INSS, causando, desse modo, prejuízos aos cofres da Autarquia. Dito isso, fica clara a competência desta Justiça Federal. A quadrilha que o réu é acusado de fazer parte militava junto a Autarquia Previdenciária, atraindo, dessa forma, para a Justiça Federal, o exame de todos os crimes conexos.

As demais alegações dizem respeito ao mérito da Ação Penal.

Não sendo o caso de absolver sumariamente nenhum dos réus o processo deverá prosseguir com sua instrução. Para isso, determino o seguinte:

Expeça-se Carta Precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa de Anizio, residentes em Rio Doce do Norte / ES.

Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14 horas, para a realização da AIJ. Caso não seja possível concluir a instrução, fica desde já designado do dia 17 de dezembro de 2010, às 14 horas, para a continuação da audiência.

Expeça-se ofício de requisição dos presos.

Intimem-se as testemunhas.

Por fim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Vitória para que corrija o erro evidenciado na informação de fls. 171/172, reative os CPF's cancelados, indicados a fl. 84 (item 2) e proceda apenas ao bloqueio de eventuais restituições de IRPF disponíveis em nome dos titulares. A decisão de fls. 323 (4º parágrafo) ainda não fora cumprida.

Dê-se vista ao MPF e publique-se para intimação das defesas técnicas.

DESPACHO

“Adoto as judiciosas razões lançadas na promoção de fls. 401/406 para deferir o pedido de assistência do IPAJM. Anote-se na SEDIC.

O assistente ingressa no feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a sua intimação dos atos já praticados. Contudo, considerando que este processo tramita com sigilo de peças, determino

a intimação pessoal do IPAJM para ciência do deferimento de sua assistência, bem como da designação da AIJ.

Dê-se ciência ao MPF e publique-se.”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2010.50.01.003101-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x ORLANDO BASTOS VIEIRA (ADVOGADO: SARA DIAS BARROS, LORENA SOEIRO BOF, ALCEU BERNARDO MARTINELLI, CAMILA NICO DELFINO, MARIA CAROLINA VALINHO DE MORAES.) x HEBER JOSE LORENZONI (ADVOGADO: ORIDES FRANCISCO ZANETTI). . Fls. 152/155. O MPF efetuou a correção da doença em virtude da qual o réu teria sido, supostamente, afastado do trabalho por laudo pericial ilícito para o CID M150 (osteoartrose primária generalizada). Em seguida, o MPF afirmou que a imputação aos réus ORLANDO e HEBER deve conter o recebimento de vantagem indevida entre 25/11/2005 e 11/04/2008, pois ORLANDO teria considerado HEBER incapacitado para o trabalho e estabelecido o recebimento retroativo do benefício, sendo que HEBER já havia recebido o benefício uma vez.

Pois bem. As fls. 96/103, os laudos médicos periciais feitos no INSS sobre o réu HEBER que, em síntese, revelam que HEBER teve reconhecida sua incapacidade laborativa nos períodos de 18/10/2005 a 29/11/2007 (fls. 96/99) e 11/02/2008 a 14/07/2008 (fls. 102/103), tendo sido reconhecida a capacidade laborativa no período de 05/12/2007 a 10/02/2008 (fls. 100/101). O período referente ao exame do réu ORLANDO ocorreu em 11/02/2008, tendo o mesmo apenas determinado o recebimento do benefício previdenciário até 11/04/2008. A atuação da médica Ercília não está incluída na imputação.

O MPF afirmou que o réu ORLANDO concedeu benefício retroativo, desde 25/11/2005, mas não há outra prova nos autos dessa retroação, além da menção escrita no laudo do médico sobre o início da incapacidade em 25/11/2005. Essa referência não pode ser usada como prova de que HEBER recebeu o benefício duas vezes, principalmente para fins de imputação criminal. Além disso, no laudo médico pericial de fls. 113/114, apesar das afirmações contundentes dos médicos peritos revisores sobre a irregularidade no exame pericial feito por ORLANDO, há somente menção à reabertura da prestação previdenciária, sem qualquer justificativa, principalmente diante de duas avaliações anteriores, circunstanciadas, que concluíram pelo indeferimento do benefício.

Assim, por ora, reconheço que a imputação do MPF sobre o recebimento da vantagem indevida se limite ao período de 11/02 a 11/04/2008, ou seja, três meses. Isso não afasta a possibilidade de o MPF demonstrar o efetivo recebimento indevido e em dobro do benefício no período entre 25/11/2005 e 11/04/2008 no curso da instrução criminal, mas, na sua falta, será considerado o raciocínio acima por esse juízo no que tange à vantagem indevida.

Respostas preliminares.

HEBER JOSÉ LORENZONI negou qualquer envolvimento com Wolmar, informando que este não é seu médico e que nunca frequentou “Nossa Clínica”, sendo acompanhado por outro médico, ressaltando que sua incapacidade está comprovada pela documentação acostada aos autos. Tais alegações necessitam da instrução probatória para serem elucidadas.

Por ORLANDO BASTOS VIEIRA nada foi alegado que pudesse levar a absolvição sumária. As matérias alegadas dizem respeito ao mérito e, portanto, necessária se faz a instrução processual.

Não sendo o caso de absolver sumariamente nenhum dos réus o processo deverá prosseguir com sua instrução. Para isso, expeçam-se cartas precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo/SP e para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Concedo o prazo de 60 dias para cumprimento das deprecatas, decorridos os quais o processo será julgado na forma do art. 222, §§ 1º e 2º do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento, na forma dos artigos 399 e seguintes do CPP, para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 595, 4º andar, Centro, Vitória/ES, CEP: CEP 29.010-425, telefone: 3183-5284.

Ficam as partes cientes da possibilidade de julgamento em audiência, nos termos do art. 403 do CPP.

Intimem-se os réus. Publique-se para a intimação das defesas constituídas.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas.

Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000235

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

2 - 2010.50.01.001359-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO.) x LEANDRO ROSA DA SILVA (ADVOGADO: DENISE MENEZES SILVA). . FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 01/12/2010, ÀS 14:40 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

3 - 2010.50.01.009646-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: Fabrício Caser.) x VALÉRIA FACINI (ADVOGADO: JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO.). . FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 14/02/2011, ÀS 15:30 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

4 - 2010.50.01.009697-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO.) x VINÍCIUS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO: VANDER LIMA RUBERT.). . FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 15:20 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

5 - 2010.50.01.009708-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x ANTONIO JOSÉ DENADAI (ADVOGADO: NELSON ALVES DE AGUIAR.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 15/02/2011, ÀS 15:30 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

6 - 2010.50.01.009709-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x ISMAEL RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO: LEONARDO PICOLI GAGNO.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 28/02/2011, ÀS 15:20 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

7 - 2010.50.01.009710-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x JOSE MARIA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO: JOSE MARIA RAMOS GAGNO.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 14/02/2011, ÀS 15:20 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

8 - 2010.50.01.010857-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x ADRIANO OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO: ALLYSON MARCELLO SANT'ANA.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 01/03/2011, ÀS 15:40 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

9 - 2010.50.01.012882-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO.) x LUIZ CARLOS SARDINHA ESPINDOLA (ADVOGADO: ANTONIO B. DOS SANTOS N. CAVALCANTE.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 17/02/2011, ÀS 15:40 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

27003 - EXECUÇÃO PENAL

10 - 2010.50.01.012883-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x ROGERIO SANTANA (ADVOGADO: ANTONIO B. DOS SANTOS N. CAVALCANTE.). FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O DIA 28/02/2011, ÀS 15:40 H.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

78000 - JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS

1 - 2008.50.50.006444-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x PARA APURAR RESPONSABILIDADE (ADVOGADO: RINALDO LUIZ CESAR MOZZER.). SENTENÇA TIPO: E - Extinção Punibilidade/Suspensão Condicional Pena REGISTRO NR. TIPO E FOLHA 366 . Com efeito, uma vez que as condições da proposta de transação penal foram devidamente cumpridas (fls. 35 e 37), com fundamento na exposição supra e, analogicamente, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO LUIS CESAR MOZZER no que toca à conduta típica objeto da presente transação penal.

Oficie-se para que sejam feitas as devidas anotações de fins estatísticos e baixa de antecedentes criminais ao departamento competente.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Vitória, 27 e maio de 2010.

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juíza Federal titular da 2ª Vara Federal Criminal

BOLETIM: 2010000236

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2002.50.01.004584-7 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: SILMARA CRISTINA GOULART.) x JOSE GERALDO GUIDONI (ADVOGADO: DILAIR CAETANO DAROS, REJANE MARIA SEFERIN DAROS, leonardo marcel taquetti, RODRIGO CASSARO BARCELLOS, AMÉRICO PAULO DOS SANTOS.) x ADRIANO RODRIGUES LINHARES (ADVOGADO: JANDERSON VAZZOLER, ELOILSON TADEU COLOMBI.). Tendo em vista os trânsitos em julgado do acórdão de fls. 676/677 e da decisão de fls. 683/684 (certidões às fls. 682 e 688), que deu provimento ao recurso da defesa de JOSÉ GERALDO GUIDONI para absolvê-lo e declarou extinta a punibilidade de ADRIANO RODRIGUES LINHARES, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Façam-se as comunicações de praxe aos Departamentos Policiais competentes.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2006.50.01.009767-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: HELDER MAGNO DA SILVA.) x ODAIR BARROS (ADVOGADO: ELIEZER BORRE.) x NILTON ROSSI (ADVOGADO: LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA, DAYENNE NEGRELLI VIEIRA, NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO, GILIANE FREITAS PACHECO, ISABELLA TANIA PATRICIO LACERDA.). PROCESSO Nº 2006.50.01.009767-1

DECISOR

:

Juiz Federal Substituto GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
RÉU

:

NILTON ROSSI
RÉU

:

ODAIR BARROS
DEFENSOR

:

ELIEZER BORRET e outros

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. ADESÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECARIIDADE. PENDÊNCIA DE ULTERIOR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DA MORATÓRIA E CONSOLIDAÇÃO. SUSPENSÃO QUE SE DEFERE.

1. O simples parcelamento de dívidas tributárias não implica o trancamento da persecução penal correlata.

2. A adesão genérica pelo contribuinte ao programa de estímulo de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, e denominado de "REFIS IV", importa, embora precariamente enquanto não conhecidos os débitos que efetivamente serão objeto da moratória outorgada, a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida tributária de responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica, com o conseqüente sobrestamento da pretensão punitiva estatal e do curso do seu respectivo prazo prescricional até o momento da individualização/inscrição definitiva das obrigações fiscais pelo optante e da ulterior consolidação da negociação, perdurando tal sustação no período em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o regime.

3. Suspensão concedida, ao menos até a data da consolidação, com a conseqüente suspensão do prazo prescricional.

RELATÓRIO

EMENTA

Cuida-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva deflagrada com a instauração da Ação Penal 2006.50.01.009767-1, em que os réus foram denunciados como incurso, em tese, nas sanções

previstas no artigo 168-A do CP, c/c art. 71, “caput”, do mesmo diploma, pela suposta apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do “Condomínio Residencial Garden” nos exercícios de janeiro a março de 1999, maio a setembro de 2000, novembro e dezembro de 2000 (incluído o 13.º salário), janeiro a abril e junho a outubro de 2001, julho de 2002 a julho de 2005, incluindo-se as parcelas relativas ao 13.º salário de 2002, 2003 e 2004, bem assim a declaração de suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, a partir da adesão ao sistema de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS).

Foi adunado aos autos o Ofício n.º 2.288/PFN/ES, noticiando que o crédito objeto da NFDL 35.776.513-3 foi definitivamente constituído em 10-10-2005 e que o contribuinte “efetou opção pelo parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, de modo que os créditos encontram-se atualmente com a exigibilidade suspensa, por força do art. 127, na novel Lei n.º 12.249/2010”.

Também informa o referido documento que “a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reabriram o prazo para o contribuinte indicar se incluirá a totalidade ou apenas parte dos seus débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Agora, empresas e pessoas físicas têm até o dia 30 de julho para fazer a opção, devendo efetuar o detalhamento da dívida, em caso de parcelamento parcial, até o dia 16 de agosto, e não mais no dia 30 de julho. Tais mudanças constam da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, publicada na edição do Diário Oficial da União que circulou no dia 05 de julho último”.

Sobreveio o parecer de fls. 282/289, da lavra do Eminentíssimo Procurador da República, Dr. Paulo Augusto Guaresqui, no qual opina em sentido contrário à pretensão e requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09, por ofensa ao art. 5.º, “caput”, e LXVII da Constituição Federal.

É o relatório.

DECISÃO

Com o fito de alcançar a suspensão da persecução penal relativamente às condutas delitivas tipificadas no artigo 168-A do Código Penal, pugnam os réus, em seus memoriais escritos, pelo reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de

que o pedido de parcelamento do crédito tributário, em face do quanto previsto na Lei 11.941/2009, possuiria o condão de autorizar a aludida medida.

Impende salientar que, segundo a denúncia (fls. 03-07), o crédito tributário que deu origem à ação penal refere-se à apropriação de contribuições previdenciárias de janeiro a março de 1999, maio a setembro de 2000, novembro e dezembro de 2000 (incluído o 13.º salário), janeiro a abril e junho a outubro de 2001, julho de 2002 a julho de 2005, incluindo-se as parcelas relativas ao 13.º salário de 2002, 2003 e 2004, o que perfaz um total de R\$ 30.628,60 (trinta mil, seiscentos e vinte e oito Reais e sessenta centavos), em valores da época e já com os acréscimos de praxe.

A partir da leitura dos documentos encartados ao processo, verifica-se que veio aos autos comprovação (fls. 279/280) de que houve opção pelo parcelamento, que aguarda, agora, a manifestação do devedor sobre a totalidade ou parcialidade dele, para o que dispunha de prazo até 30 de julho de 2010. Na opção de ser ele parcial, teria até 16 de agosto de 2010 para que proceda ao detalhamento da dívida.

Pois bem. Referentemente ao pedido de suspensão da persecução penal, observo que o simples parcelamento de dívidas tributárias não implica tal desiderato.

Abordando, por outro lado, a possibilidade de sustação do andamento da ação criminal, registro que vinha entendendo – como o fiz em inúmeras outras decisões - que, tão-somente por ocasião da consolidação da opção ao regime de parcelamento do “REFIS IV”, momento em que ao contribuinte caberia indicar especificamente quais os débitos exigíveis que pretendia fossem parcelados (artigo 1º, §§4º e 11, da Lei 11.941/2009, c/c artigos 12, caput e § 1º, 14, 15 e 19 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009), é que se poderia conhecer quais as dívidas que efetivamente seriam objeto da moratória fiscal e, por conseguinte, operacionalizar, com a segurança jurídica indispensável à seara penal, a suspensão da pretensão punitiva estatal a eles correlata, bem assim do prazo prescricional.

Explico. É que o legislador ordinário ao oferecer o “REFIS IV”, diferentemente dos programas de parcelamento anteriores, inverteu os ônus concernentes à referida dilação fiscal, deixando a cargo do contribuinte indicar, pormenorizadamente, quais os débitos que deseja ver abrangidos pelo acordo. Essa inteligência ganha revelo, ainda, se considerada a expressa autorização concedida por esse diploma legal (artigo 1º, § 3º) à autoridade regulamentar para dispor quanto aos requisitos e às condições do citado regime de parcelamento, os quais foram estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, que disciplinou a divisão do mesmo em dois momentos: a) primeiro, em que o contribuinte deve apenas manifestar o interesse genérico na adesão ao parcelamento; e b) segundo, denominado de consolidação, em que deverá indicar especificamente quais os débitos exigíveis que pretende de fato parcelar.

É destacável que, mesmo nesse momento preliminar, de mera adesão genérica ao programa pelo contribuinte, conquanto ainda não conhecidos os débitos que efetivamente serão objeto de negociação, os quais somente serão escolhidos pelo optante em data ulterior, já há a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo órgão competente, desde que estejam sendo periodicamente recolhidas as respectivas parcelas mensais.

Isso implica inferir-se que a opção preambular pelo regime outorgado no “REFIS IV” importa, embora precariamente, a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida fiscal de responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica até a etapa da individualização/inscrição definitiva das obrigações e posterior consolidação do ajuste, perdurando o sobrestamento no lapso em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o programa.

Além do mais, ponderável que há determinação normativa interna de retroação dos efeitos do deferimento da benesse legal à data

do requerimento de adesão, na letra do artigo 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2009.

Nesse contexto, revi o posicionamento outrora esposado e aderi à orientação já firmada majoritariamente pela Turma da Regional da 4.ª Região nas Questões de Ordem formuladas no bojo de diversas apelações criminais.

Invoco, aliás, os fundamentos trazidos pelo Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, lançados no voto condutor do aresto no PIMP 2009.04.00.009433-2/TRF4, os quais reproduzo na íntegra:

"Ambas as Turmas criminais do Tribunal já se manifestaram acerca dos efeitos da adesão dos contribuintes ao regime de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, apelidado de 'REFIS da Crise'.

Em tais decisões, assentou-se que, independentemente de outras formalidades, o simples pedido de inclusão do débito tributário na mencionada benesse fiscal implica a suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso prescricional. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

'HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 337A DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.941/09. OPÇÃO PELO SISTEMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. - Manifestada a opção pelo sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, impõe-se a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, independentemente da respectiva homologação pelo órgão competente.' (TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.042251-7, 8ª Turma, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/01/2010)

'PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA RESPECTIVA PRESCRIÇÃO. A comprovação da opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é suficiente para a decretação da suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição relativa aos crimes arrolados no artigo 68 da Lei, enquanto não for oportunizada aos contribuintes optantes, conforme cronograma estabelecido pelo fisco, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. Questão de ordem acolhida para decretar a suspensão do processo.' (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.71.10.001275-4, 7ª Turma, POR UNANIMIDADE, Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI, D.E. 19/03/2010)

Vale referir que, na sessão de julgamento realizada em 7 de abril deste ano, ao analisar diversas questões de ordem que tratavam do tema, a 8ª Turma, por maioria, reafirmou seu posicionamento pertinente à matéria, alinhado aos precedentes antes mencionados. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa, que foi lavrada na oportunidade:

'PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. 'REFIS DA CRISE'. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL.

A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se torne definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão.' (QO na ACr n.º 2007.72.04.002283-4/SC, 8ª Turma, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, DJ 07/04/2010).

Dessa forma, acolhendo o entendimento firmado no âmbito da 4ª Seção, tenho que deve ser reconhecida a suspensão da pretensão

punitiva estatal, assim como da marcha do lapso prescricional.

Outrossim, em face das peculiaridades existentes no rito procedimental previsto na legislação em apreço, determino que a Secretaria desta Seção oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no intuito de se obterem informações relativas à definitiva inclusão, na fase de consolidação, do débito discutido no presente feito no regime de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (NFLDs n.ºs 32.486.662-3 e 32.486.670-4, constituídas em face do Município de Guaira - CNPJ n.º 77.857.183/0001-90). Tal procedimento deve ser observado de forma trimestral, iniciando-se após o transcurso de três meses da data de julgamento da presente questão de ordem. Os autos devem permanecer acautelados em secretaria até que o órgão fiscal noticie a conclusão do procedimento de consolidação ou qualquer outra ocorrência que implique a exclusão do débito do aludido programa, quando devem retornar conclusos a esta relatoria. (...)"

Nesses termos, à vista do quanto até aqui expendido, tenho por bem suspender, a partir da presente data, a pretensão punitiva referente ao delito capitulado na denúncia, bem como o curso do seu respectivo prazo prescricional em face da adesão, lato sensu, ao regime fiscal instituído pela Lei 11.941/2009.

Relativamente às anotações de sua inconstitucionalidade (fls. 282/289), tenho que a questão passa pela concorrência de valores e interesses consagrados na Carta Política, não se mostrando viável, em nome de uma pretensa igualdade, privilegiar-se o jus puniendi em detrimento do interesse do Estado em ter garantidos os seus mecanismos arrecadatórios, imprescindíveis para o cumprimento das suas obrigações sociais e políticas.

A suspensão perdurará por 3 (três) meses contados da presente data, quando, então, caberá aos acusados trazer aos autos certidão específica que esclareça (a) se houve a consolidação da citada moratória e a inclusão, nesse acordo, do débito que originou a ação penal; e, (b) em caso positivo, renovação trimestral dessa certidão, a fim de aferir-se acerca da manutenção ou não dessa inclusão e da pontualidade do pagamento.

De logo, ficam advertidos de que o desrespeito a esse comando e a esses prazos implicará retomada da marcha processual e julgamento da causa, independentemente de qualquer outra intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

4 - 2009.50.01.009755-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA.) x WALMIR GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO: RENATO MEDEIROS RICAS.). FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 21/25 E DA SENTENÇA DE FLS. 33/34, CUJAS PARTES DISPOSITIVAS SEGUEM TRANSCRITAS ABAIXO:

SENTENÇA DE FLS. 21/25:

Dispositivo:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA veiculada na denúncia, para absolver sumariamente a parte ré, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SENTENÇA DE FLS. 33/34:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença impugnada tal como foi lançada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

25006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2 - 2010.50.01.010969-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA.) x ODAIR BARROS (ADVOGADO: ELIEZER BORRE.) x NILTON ROSSI (ADVOGADO: LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA, DAYENNE NEGRELLI VIEIRA, NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO, GILIANE FREITAS PACHECO, ISABELLA TANIA PATRICIO LACERDA.). Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 03/19.

Intimem-se os réus a fim de que respondam ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos em cumprimento ao disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal.

BOLETIM: 2010000239

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2004.50.01.001552-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FREDERICO LUGON NOBRE.) x JOSE SYDNY RIVA (ADVOGADO: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA.). JESJFC

Processo n.º: 2004.50.01.001552-9

?

?2004.50.01.001552-9

2004.50.01.001552-9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM.(MMª) Juiz(Juíza) Federal da 2ª Vara Federal Criminal.

Vitória/ES, 01 de outubro de 2010

Renata Gurgel de Souza

Diretora de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação penal em trâmite neste juízo, na qual foi imputada a JOSÉ SYDNY RIVA a prática delitativa descrita no artigo 168-A, do Código Penal.

Conforme informado pela defesa do réu às fls. 521/565, o órgão ministerial expediu ofício à Receita Federal para informar sobre a adesão e regularidade do contribuinte COLÉGIO NACIONAL LTDA. em relação a regime de parcelamento (fl. 575).

Resposta da Receita Federal, às fls. 576/578, informando que o contribuinte COLÉGIO NACIONAL LTDA. aderiu ao parcelamento, o que foi complementado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 586/588

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da suspensão do processo e do prazo prescricional (manifestação de fl. 591).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o contribuinte COLÉGIO NACIONAL LTDA., do qual o acusado é responsável legal, efetivamente aderiu a parcelamento, conforme noticiado pela Receita Federal no ofício à fl. 582.

Com efeito, o artigo 68, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispõe in verbis:

“Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

Deste modo, a referida Lei determina que a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional sejam suspensos enquanto o contribuinte estiver regularmente incluso no regime de parcelamento. Como não houve trânsito em julgado da presente ação penal até o momento, mostra-se aplicável a suspensão do processo.

Cabe ressaltar que o lapso temporal relativo ao período da suspensão da pretensão punitiva estatal deve corresponder exatamente ao período de suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que ditos prazos estão relacionados. É mister frisar, outrossim, que, rompido o acordo, a suspensão perde seus fundamentos, motivo pelo qual ressurgem a possibilidade de punibilidade da conduta, bem como volta a correr o prazo prescricional.

Além disso, insta salientar que será incabível a fiscalização jurisdicional da permanência do contribuinte no referido Programa. Deveras, os prazos de parcelamento variam e podem se estender por anos a fio, não se justificando que cada adesão ao regime de parcelamento seja periodicamente verificada no âmbito do Judiciário para efeito de controle das suspensões da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Por isto, cabe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, exercer a fiscalização em tela.

Face ao exposto, decreto a suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como do curso do prazo prescricional, em relação aos fatos e períodos apurados no presente procedimento, enquanto o contribuinte COLÉGIO NACIONAL LTDA. estiver incluído no programa de parcelamento.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela

defesa que ainda não foi julgado acerca do teor da presente decisão.

Int-se.

Vitória/ES, 04 de outubro de 2010

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juíza Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2007.50.01.002928-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: Fabrício Caser.) x LUIZ CARLOS PAULINO DE MOURA MELLO (ADVOGADO: LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO.) x MAURO CARVALHO PITANGA E OUTRO (ADVOGADO: CINTHIA SOUZA BONFIM.). . JESLTZ

Processo n.º: 2007.50.01.002928-1

?

?2007.50.01.002928-1

2007.50.01.002928-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao(à) MM.(MMª) Juiz(Juíza) Federal da 2a Vara Federal

Criminal.

Vitória/ES, 01 de outubro de 2010

Renata Gurgel de Souza

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Em observância ao Princípio do Contraditório, intimem-se as partes acerca do teor do Ofício da Receita Federal (fl. 467). Dê-se vista ao Ministério Público, após publique-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2010

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juíza Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

5 - 2009.50.01.001990-9 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: FLAVIO BHERING LEITE PRAÇA.) x JOSE CARLOS PEREIRA CALDAS E OUTROS (ADVOGADO: DELMA MESQUITA GUIMARAES.) x VALDIR DE SOUZA COELHO E OUTRO (ADVOGADO: BRUNO PEREIRA PORTUGAL, DELMA MESQUITA GUIMARAES.) x DORVENIL CORREA NUNES E OUTROS. . De conformidade com a sentença de fls. 251/257, ficam as defesas de VALDIR DE SOUZA COELHO, MARIA CARMEM MANZO FERNANDES COELHO e JOSÉ CARLOS PEREIRA CALDAS, intimadas a complementarem, caso queiram, as respostas à acusação já apresentadas às fls. 89/93, 178/182 e 200/204, tendo em vista que agora os réus só respondem pelo delito de falsidade ideológica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

21000 - AÇÃO PENAL

3 - 2009.50.01.005979-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: SILMARA CRISTINA GOULART.) x HUGO BATISTA JUNIOR (ADVOGADO: FABIANA SALVADOR.) x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . JESLTZ

Processo n.º: 2009.50.01.005979-8

?

?2009.50.01.005979-8

2009.50.01.005979-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao(à) MM.(MMª) Juiz(Juíza) Federal da 2a Vara Federal

Criminal.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010

Renata Gurgel de Souza

Diretora de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HUGO BATISTA JUNIOR, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 168-A, caput, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, na qualidade de responsável pela empresa COLÉGIO NACIONAL DE MEDICINA LTDA, o acusado deixou de recolher ao INSS, no prazo e forma legais, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos seus empregados, sendo o débito consubstanciado na NFLD'S n°s 35.135.087-0, 35.135.089-6 e 35.135.094-2.

Os autos foram desmembrados do original, autos nº 2002.50.01.008087-2 (fl. 08).

Diante da informação da defesa acerca do parcelamento do débito, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para informar sobre a situação do débito narrado na denúncia (despacho de fl. 61).

Em resposta, a Receita Federal informou que o contribuinte COLÉGIO NACIONAL DE MEDICINA LTDA aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, encontrando-se a NFLD'S n°s 35.135.087-0, 35.135.089-6 e 35.135.094-2 com a exigibilidade suspensa (ofício de fl. 67).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 69).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o contribuinte COLÉGIO NACIONAL De Medicina LTDA, do qual o acusado é responsável legal, efetivamente aderiu a parcelamento, conforme noticiado pela Receita Federal no ofício à fl. 67.

Com efeito, o artigo 68, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim dispõe in verbis:

“Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

Deste modo, a referida Lei determina que a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional sejam suspensos enquanto o contribuinte estiver regularmente incluso no regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que o lapso temporal relativo ao período da

suspensão da pretensão punitiva estatal deve corresponder exatamente ao período de suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que ditos prazos estão relacionados. É mister frisar, outrossim, que, rompido o acordo, a suspensão perde seus fundamentos, motivo pelo qual ressurgem a possibilidade de punibilidade da conduta, bem como volta a correr o prazo prescricional.

Além disso, insta salientar que será incabível a fiscalização jurisdicional da permanência do contribuinte no referido Programa. Deveras, os prazos de parcelamento variam e podem se estender por anos a fio, não se justificando que cada adesão ao regime de parcelamento seja periodicamente verificada no âmbito do Judiciário para efeito de controle das suspensões da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em relação a supostos crimes contra a previdência social, como é o caso. Por isto, cabe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, exercer a fiscalização em tela.

Face ao exposto, decreto a suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como do curso do prazo prescricional, em relação aos fatos e períodos apurados no presente procedimento, enquanto o contribuinte COLÉGIO NACIONAL DE MEDICINA LTDA estiver incluído no programa de parcelamento.

Intime-se.

Vitória/ES, 15 de outubro de 2010

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juíza Federal Titular

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

6 - 2009.50.01.009558-4 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x ODIVAL ANTONIO ROCON E OUTRO (ADVOGADO: IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR.). De conformidade com a determinação de fl. 224, fica a defesa de ODIVAL ANTONIO ROCON e CAMILLE ZANOTTI ROCON intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as derradeiras alegações em forma de memoriais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

7 - 2009.50.01.012123-6 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO.) x WAGNO MARTINS (ADVOGADO: RODRIGO CARLOS DE SOUZA.). De conformidade com a determinação de fl. 53, fica a defesa de WAGNO MARTINS intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as derradeiras alegações em forma de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

25011 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL

4 - 2010.50.01.009194-5 JAIMIR SPERANDIO (ADVOGADO: RICARDO CAIADO LIMA.) x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JESLTZ

Processo n.º: 2010.50.01.009194-5

?

?2010.50.01.009194-5

2010.50.01.009194-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao(à) MM.(MMª) Juiz(Juíza) Federal da 2ª Vara Federal Criminal.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2010

Renata Gurgel de Souza

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Nos autos principais (nº 2010.50.01.009193-3) proferi decisão acolhendo o aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público Federal e recebendo os autos da Justiça Estadual. Desse modo, entendo exaurida a presente exceção de incompetência. Em sendo assim, dêem-se baixa, mantendo-se, entretanto, os autos apensados aos principais, pois deverão seguir ao arquivo conjuntamente.

Vitória/ES, 23 de setembro de 2010

ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS NUNES

Juíza Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

ESPECIALIDADE: EXECUÇÃO FISCAL

2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000062

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2005.50.01.005539-8 MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADVOGADO: ANGELO BUENO PASCHOINI, ROGERIO CASSIUS BISCALDI, FERNANDO OCTAVIO INOCENTE.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: EDUARDO DE ALMEIDA.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO No 2005.50.01.005539-8

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA: MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

DECISÃO

Trato de embargos de declaração, protocolados em 15.09.10, em que a Embargante UNIÃO FEDERAL requer que seja sanada contradição existente na sentença às fls.731/732, tendo em vista que o magistrado deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 6º, § 1º da Lei 11.941/2009.

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente.

Assiste razão ao embargante. O artigo 6º, § 1º da Lei 11.941/2009 dispõe:

“O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros

parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Conforme podemos observar, a dispensa dos honorários advocatícios somente ocorre no caso de “restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos”, o que não se verifica neste caso.

Em assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição existente na decisão de fls. 731/732, passando a constar na parte dispositiva o seguinte:

“Condeno a AUTORA em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi, art. 20 do CPC.”

Em face da renúncia ao mandato consoante notificação à fl. 737, intime-se a Executada, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I

Vitória, ES, 14 de setembro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2008.50.01.008869-1 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: GLAUBER JOSÉ LOPES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA.).

PROCESSO: 2008.50.01.008869-1

Despacho

Recebo a apelação da União acostada às fls. 341/351, em ambos os efeitos.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Ofertadas as contra-razões ou decorrido “in albis” o prazo para o seu oferecimento, proceda-se à conferência dos autos, nos termos do art.71, do Provimento nº 01, de 31.01.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos à Egrégia Instância Superior.

Intimem-se.

Vitória, 04 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2000.50.01.010456-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: EDUARDO DE ALMEIDA.) x VEPROL VENDAS PROMOCIONAIS LTDA ME (ADVOGADO: EDMILSON JOSE TOMAZ.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2000.50.01.011413-7 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: MAGDA MARIA BARRETO.) x EMSEGEL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos § 4º, do art.40 da Lei 6.830/80, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2001.50.01.011845-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO.) x TEIXEIRA & VILACA LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72601001108-99, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

No mais, mantenho suspenso o curso do executivo fiscal, por 1 (um) ano, em relação à CDA nº 72601001109-70, em vista do parcelamento informado às fls.111.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para excluir a CDA nº 72601001108-99, bem

como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2001.50.01.012288-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES (ADVOGADO: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO.) x MERIDIONAL COM. E IMP. E DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . EXECUÇÃO FISCAL N.o 2001.50.01.012288-6

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV/ES
EXECUTADO: MERIDIONAL COM. E IMP. E DISTRIBUIÇÃO LTDA e OUTROS
JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de MERIDIONAL COM. E IMP. E DISTRIBUIÇÃO LTDA e OUTROS.

O exeqüente, à fl. 38, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 14 e 40.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2003.50.01.006268-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x COMERCIAL DUARTE LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2003.50.01.011741-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x FERNANDO CRUZ SANS (ADVOGADO: RODRIGO SANZ MARTINS.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, em razão do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2004.50.01.012764-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x ANTONIO MOREIRA DE LIMA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2004.50.01.012770-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x ADALMIR SANTOS REBELO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2005.50.01.004374-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x FELITEX TECIDOS LTDA (ADVOGADO: CELIO DE CARVALHO C. NETO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2005.50.01.009180-9 CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA DE
FATIMA SOUSA DE LACERDA. SENTENÇA TIPO: C - Sem
Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.50.01.009180-9

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE
LACERDA

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO em face de MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE LACERDA.

O exequente, à fl. 23, requereu a extinção da execução, tendo
em vista o pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do
artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a
presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 09 e 19.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e
Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça
Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2006.50.01.006834-8 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x WALLACE
CAPUCHO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .
EXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.50.01.006834-8

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXECUTADA: WALLACE CAPUCHO.

Sentença Tipo "c"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO em face WALLACE CAPUCHO.

A exequente noticiou, às fls. 18, que a dívida exequenda foi
extinta em razão do pagamento, requerendo a extinção da presente
Execução Fiscal.

Diante do exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794,
I, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Dê-se vista à exequente.

P.R.I.

Vitória, ES, 07 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e

Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça
Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2006.50.01.011998-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
UBIRAJARA LEAO DA SILVA.) x STAR CONSTRUCOES LTDA
E OUTRO (ADVOGADO: CAIO ARNAL PERENZIN.).
SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto,
nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já
que o devedor satisfaz a obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fl.
199/200, tendo em vista que o referido valor já foi transferido para
CEF – Agência /Conta 0829.635.00007863-6 (fls. 202/207)

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2007.50.01.003134-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
UBIRAJARA LEAO DA SILVA.) x JOSE JONES FERREIRA
BORGES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.50.01.003134-2

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ JONES FERREIRA BORGES

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO FEDERAL
em face de JOSÉ JONES FERREIRA BORGES.

A exequente à fl. 24, requereu a extinção do processo, tendo
em vista o cancelamento da inscrição da dívida do Executado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos
do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e
Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça
Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2007.50.01.008718-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x NIRO VIANA RODRIGUES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.50.01.008718-9
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: NIRO VIANA RODRIGUES
JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de NIRO VIANA RODRIGUES.

O exequente, à fl. 27, requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 09 e 30.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 11 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2007.50.01.011266-4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES (ADVOGADO: MAGDA MARIA BARRETO.) x MARCIO LUIZ COLODETE. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 09 e 22.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2007.50.01.013632-2 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.) x MISSIAS MARTINS DE OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . EXECUÇÃO FISCAL N.º

2007.50.01.013632-2

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES
EXECUTADO: MISSIAS MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO em face de MISSIAS MARTINS DE OLIVEIRA.

O exequente, à fl. 17, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas as fls. 07 e 19.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2007.50.01.015080-0 UNIÃO FEDERAL x MOTEL TROPICAL LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: VALÉRIA PIVA SCHIMIDT.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2008.50.01.001426-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA.) x SARAIVA E GOMES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: DORIO COSTA PIMENTEL.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c arts. 156, V e 174, do CTN.

Deixo de condenar em custas ante a natureza jurídica da parte sucumbente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação, conforme art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I do CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes

autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2008.50.01.003512-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x DANIELLA VERUSCKA SALGUES VASCONCELOS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.003512-1

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: DANIELLA VERUSKA SALGUES VASCONCELOS

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de DANIELLA VERUSKA SALGUES VASCONCELOS.

A exeqüente à fl. 19, requereu a extinção do processo, tendo em vista o falecimento do executado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2008.50.01.003697-6 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x NAT INCENDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME. . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72707000318-81, com fulcro no artigo art. 794, I, do CPC.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação às CDA's nºs

72607002287-77, 7220700517-11 e 72607002288-58.

Com relação ao requerimento de fls. 131, DEFIRO a penhora via BACEN-JUD

sobre valores existentes em contas da titularidade da executada NAT INCÊNDIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ 277269959/0001-65, até o limite de R\$ 8.466,64 (fls.134), atualizado até 09/08/2010.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta das instituições bancárias, dê-se vista à exeqüente para que indique bens à penhora no mesmo prazo, bem como se deseja a expedição da CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, prevista no artigo 615-A do CPC. Caso contrário, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Após, sem manifestação do(a) exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, até a prescrição do título

executivo.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao(à) exeqüente, na forma do art. 40, §4º da LEF.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para excluir a CDA nº 72707000318-81, bem

como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2008.50.01.003822-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x CLARA MARIA ZUCARATO DIAS DE AMORIM. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.003822-5

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

EXECUTADO: CLARA MARIA ZUCARATO DIAS DE AMORIM

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Tratam os autos de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES em face de CLARA MARIA ZUCARATO DIAS DE AMORIM.

O exeqüente, à fl. 20, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas as fls. 08 e 22.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 2008.50.01.005302-0 CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
(ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.) x
FABIANA SALIM MARQUES FERREIRA. SENTENÇA TIPO: C -
Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.005302-0

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: FABIANA SALIM MARQUES FERREIRA
JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO em face de FABIANA SALIM MARQUES FERREIRA.

O exeqüente, à fl. 23, requereu a extinção da execução, tendo
em vista o pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do
artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a
presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 07 e 25.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e
Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça
Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

30 - 2008.50.01.007784-0 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x DANIELLA
VERUSCKA SALGUES VASCONCELOS. SENTENÇA TIPO: C -
Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.007784-0

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: DANIELLA VERUSKA SALGUES
VASCONCELOS

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO
REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO em face de DANIELLA VERUSKA SALGUES
VASCONCELOS.

A exeqüente à fl. 19, requereu a extinção do processo, tendo
em vista o falecimento do executado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos

do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e
Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça
Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 2008.50.01.009178-1 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA
HELENA MALACARNE.) x MARIA HELOISA SANTOS WYATT
(ADVOGADO: MARCELO TAMARA ALVES.). SENTENÇA TIPO:
C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo
794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor
satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 2008.50.01.010445-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x SAMES TECNICA
INSTALADORA COMERCIAL LTDA. . A par disso, JULGO
EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72604005081-38, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação à
CDA nº

72608001241-67.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal
(Fazenda Nacional).

Indefiro o requerimento da exeqüente no que tange à citação
postal do executado, uma vez que já houve diligência no endereço
constante na inicial (fls. 29).

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2008.50.01.010756-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x ADIEL CARLOS
HERINGER. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante

o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

34 - 2008.50.01.010799-5 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x JOSE ALBANO VIEIRA CUSTODIO (ADVOGADO: RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI).

. A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72606009273-20, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho suspenso o curso do executivo fiscal, por 90 (noventa)

dias, em relação às CDAs nº 72608000791-96 e 72608001115-02, conforme

requerimento de fls. 79/80.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para excluir a CDA nº 72606009273-20, bem

como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Deixo de apreciar, por ora, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/35.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2008.50.01.014306-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x GEDERSON SANTOS RIGONI. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.014306-9

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN

EXECUTADO: GEDERSON SANTOS RIGONI

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN em face de GEDERSON SANTOS RIGONI.

O exequente, à fl. 43, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

36 - 2009.50.01.000171-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x ANTONIO SIMOES. . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72605002975-20, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação à CDA nº

72608003154-26.

Com relação ao requerimento de fls. 30, DEFIRO a penhora via BACEN-JUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado ANTONIO SIMÕES, CPF 755.392.417-20, até o limite de R\$ 22.283,52 (fls.31), atualizado até 20/08/2010.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta das instituições bancárias, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora no mesmo prazo, bem como se deseja a expedição da CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, prevista no artigo 615-A do CPC. Caso contrário, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Após, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, até a prescrição do título executivo.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao(à) exequente, na forma do art. 40, §4º da LEF.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para excluir a CDA nº 72605002975-20, bem

como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda acional).

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2009.50.01.000386-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x JULIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO C. FERREIRA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto,

nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

38 - 2009.50.01.001344-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x ROSELY MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . EXECUÇÃO FISCAL n.o 2009.50.01.008830-0

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN

EXECUTADO: ROSELY MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN em face de ROSELY MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA.

O exeqüente, à fl. 46, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas integrais pagas à fl. 36.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

39 - 2009.50.01.001875-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x PLANOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS S/A. . Ante o exposto, declaro extinta a presente execução no que tange às CDA's 72 6 08 006968-02 e 72 6 08 006967-13, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para registrar a exclusão das CDA referidas.

Após, considerando a notícia de parcelamento do débito nestes autos, suspendo o curso da presente execução até posterior manifestação da parte exeqüente sobre quitação ou inadimplemento da dívida, ou o termo final do parcelamento, o que ocorrer primeiro.

Arquivem-se, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2009.50.01.002216-7 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA HELENA MALACARNE.) x ARILDO NICOLI. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 06 e 13.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

41 - 2009.50.01.002311-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x SABBAGH & GUERINI LTDA ME. . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação às CDAs nºs

72697012067-03, 72402000972-29, 72605003625-26, 72604002159-71,

72697012068-94 e 72601002806-20 , com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação à CDA nº

72607001806-34.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para: i) excluir as CDAs nº 72697012067-03,

72402000972-29, 72605003625-26, 72604002159-71, 72697012068-94 e

72601002806-20, bem como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Cite-se a executada por edital.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

42 - 2009.50.01.002827-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x MANOEL VIEIRA DOS ANJOS. . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72604002736-61, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação à CDA nº

72608004870-49.

Com relação ao requerimento de fls. 26, DEFIRO a penhora via BACEN-JUD sobre valores existentes em contas da titularidade do executado MANOEL VIEIRA DOS ANJOS, CPF 658.282.087-72, até o limite de R\$ 10.247,67 (fls.27), atualizado até 20/08/2010.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta das

instituições bancárias, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora no mesmo prazo, bem como se deseja a expedição da CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, prevista no artigo 615-A do CPC. Caso contrário, já fica ciente de que a presente execução será suspensa por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Após, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição, na forma do parágrafo 2º daquele artigo, até a prescrição do título executivo.

Decorrido o prazo de prescrição do débito, dê-se nova vista ao(a) exequente, na forma do art. 40, §4º da LEF.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para excluir a CDA nº 72604002736-61, bem

como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

43 - 2009.50.01.002975-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORTES. . Ante o exposto, declaro extinta a presente execução no que tange às CDA's 72 6 08 003564-59 e 72 6 08 003704-43, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para registrar a exclusão das CDA referidas.

Após, cite-se, por carta, no endereço indicado à fl. 46.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

44 - 2009.50.01.003245-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x LINDISNALVA GOMES UCHOA. . A par disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA nº

72608003344-80, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80.

No mais, mantenho o curso do executivo fiscal em relação à CDA nº

72608005249-39.

Remetam-se os autos à SEDIJEF para: i) excluir a CDA nº 72608003344-80, bem como adequar o valor da causa, fazendo-se as anotações cabíveis; ii) retificar o pólo passivo da ação, para constar ESPÓLIO DE LINDISNALVA GOMES UCHOA.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista pessoal à União Federal (Fazenda Nacional).

Cite-se o espólio, através do oficial de justiça, devendo o Sr. Oficial de Justiça

diligenciar acerca da existência de inventariante.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

45 - 2009.50.01.003594-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARCO ANTONIO COCO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 08 e 21.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

46 - 2009.50.01.005204-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (PROCDOR: MAGDA HELENA MALACARNE.) x ITAMAR VALERIO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.o 2009.50.01.005204-4

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/ES
EXECUTADO: ITAMAR VALÉRIO

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ITAMAR VALÉRIO.

O exequente, à fl. 10, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora constituída às fls. 12/17.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

47 - 2009.50.01.007026-5 CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA HELENA MALACARNE.) x JEBERSON SILVA ARAUJO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

48 - 2009.50.01.008578-5 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x ELIANA DE PAULA SANTOS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.50.01.008578-5

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN

EXECUTADO: ELIANA DE PAULA SANTOS

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN em face de ELIANA DE PAULA SANTOS.

O exequente, à fl. 38, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas finais pelo exequente.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

49 - 2009.50.01.008622-4 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x JOSE IGNACIO FERREIRA (ADVOGADO: LETICIA MARIA RUY FERREIRA.) . 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 2009.50.01.008622-4

Autor: UNIÃO

Réu: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Juiz Federal: Dr. ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado

pretende ver extinta a execução, em virtude do parcelamento administrativo do débito. À fl.20, a União esclareceu que o executado requereu o parcelamento da dívida na forma da Lei 11.941/2009, razão pede a suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses.

É o breve relatório.

Ratificada a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, efeito imediato é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impondo-se a suspensão do processo executivo.

É mister salientar que, o parcelamento não tem o condão de extinguir a dívida executada, por tratar-se apenas de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151, VI, CTN.

No presente caso, conforme aponta o executado, à fl. 09, o parcelamento foi requerido em 24/11/2009, ao passo que a presente execução foi ajuizada em 26/06/2009. Sendo o ajuizamento anterior ao referido parcelamento, não há que se falar em extinção do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido do excipiente e suspendo o processo pelo prazo do parcelamento concedido, sem prejuízo da retomada do seu curso pelo inadimplemento do devedor e mediante requerimento da exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Vitória, 13 outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Juiz Federal Titular

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2009.50.01.008830-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x LUCIANA RIBEIRO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . EXECUÇÃO FISCAL n.º 2009.50.01.008830-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN

EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN em face de ZENADIR DOS SANTOS ALMEIDA.

O exequente, à fl. 42, requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795; ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

51 - 2009.50.01.009322-8 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.) x WILSON DA SILVA ATHAYDES FILHO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.009322-8

EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: WILSON DA SILVA ATHAYDES FILHO
JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de WILSON DA SILVA ATHAYDES FILHO.

O exequente, à fl. 15, requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 08 e 17.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

52 - 2009.50.01.010626-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.) x THIAGO RIBEIRO DE SÁ. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .
Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pagas às fls. 08 e 17.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 93.0001785-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS

LOPES PIMENTA.) x PADARIA E CONFEITARIA SOUSA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . EXECUÇÃO FISCAL CLASSE 3000

PROCESSO Nº 93.0001785-3

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA SOUSA LTDA E OUTRO

SENTENÇA TIPO B2

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PADARIA E CONFEITARIA SOUSA LTDA E MARIA SOARES DA SILVA, todos qualificados na inicial, com fulcro na certidão de dívida ativa de fl. 04.

Com efeito, o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, dispõe o seguinte:

“§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Compulsando os autos, verifico ter transcorrido o prazo prescricional, sem que, contudo, tenha o exequente se manifestado, ficando a presente execução paralisada por todo o período desde a última decisão de arquivamento.

Intimada, a exequente informou que não foram localizadas causas de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos § 4º, do art.40 da Lei 6.830/80, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários.

Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório, por força do disposto no do art. 475, §2º do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Vitória/ES, 11 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 97.0003124-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA/MG (ADVOGADO: ULYSSES MOREIRA BARROS.) x MARCOS BOZI (ADVOGADO: CARLO ROMAO.) . PROCESSO: 97.0003124-1

Sentença/Julgamento

Nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, excluindo-se somente aqueles que são mencionados no artigo 2º. da referida lei: veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Analisando a nomeação de bens à penhora, à fl. 30, entendo que aqueles bens encontram-se afetados pela impenhorabilidade, razão pela acolho a impugnação do exequente à fl. 54, desconsiderando-a.

Defiro a pesquisa de depósitos e/ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o limite dos valores aqui em cobrança, na forma do disposto no art. 655-A do CPC, mediante emissão de ordem

de bloqueio ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico (BACEN JUD 2.0).

Positivo e considerável o resultado, transferir-se-ão, on line, os valores bloqueados à CEF – PAB da Justiça Federal (Ag. 0829), para fins de oportuna expedição de ordem para penhora (inclusive reforço, se necessário), e intimação por intermédio de Oficial de Justiça para início da contagem do prazo para embargos.

Negativo ou insuficiente o resultado, faculte-se primeiramente à parte exequente a indicação de outros bens sujeitos a reforço de penhora que tiver conhecimento, inclusive veículos e imóveis, os quais deverão constar do mandado acima referido.

Não havendo notícia de quaisquer bens, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano e, expirado este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na Distribuição pelo prazo prescricional, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação, a qual só será promovida findo os prazos acima na forma e para os fins do disposto no § 4º do referido art. 40.

Vitória, 10 de setembro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 97.0006016-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES (ADVOGADO: RENATO LUIZ CSASZAR.) x CECILIA GARCIA DA SILVA & CIA LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, nos termos do artigo 794, inciso I, para fins do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, já que o devedor satisfaz a obrigação.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 97.0007148-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.) x HUTTA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . EXECUÇÃO FISCAL N.º 97.0007148-0

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUTTA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA ME

JUIZ FEDERAL: DR. ALCEU MAURICIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO FEDERAL em face de HUTTA CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA ME.

A exequente à fl. 32, requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida do Executado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 98.0004356-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.) x CASA DOS TUBOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Perante o cancelamento administrativo da CDA nº 72697002198-28, o art. 26 da Lei nº 6.830/80 expõe que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Verificado o cancelamento da CDA na via administrativa, não há porque ter continuidade a execução dessa inscrição.

Em relação à CDA 72297001298-03, tendo o devedor satisfeito a obrigação nos moldes do art. 794, I, não há também porque ter continuidade a execução desta inscrição.

Isto posto, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como nos termos do art.794, inciso I, e para atender a finalidade do disposto no art.795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução,

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

53 - 2009.50.01.010967-4 PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADVOGADO: GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA, JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.).

PROCESSO: 2009.50.01.010967-4

Despacho

Traslade-se cópia da sentença às fls.143/145, para os autos da Execução Fiscal nº.98.002298-8, em apenso.

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal – CEF, acostada às fls.146-155, em ambos os efeitos.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões,

querendo, no prazo legal.

Ofertadas as contra-razões ou decorrido “in albis” o prazo para o seu oferecimento, proceda-se à conferência dos autos, nos termos do art.71, do Provimento nº 01, de 31.01.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos à Egrégia Instância Superior.

Intimem-se.

Vitória, 06 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

55 - 2006.50.01.006683-2 NUNES E SILVA LTDA ME (ADVOGADO: ALECIO JOCIMAR FAVARO.) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. .

PROCESSO: 2006.50.01.006683-2

Despacho

Intimem-se as partes da descida dos autos do Egrégio TRF - 2a. Região, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se, para os autos principais, cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Egrégio TRF – 2ª. Região e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, bem como os autos da Execução Fiscal nº. 2004.50.01.04291-0, em apenso, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (CPC, art.475-J, § 5º)

Vitória, 01 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

56 - 2007.50.01.008568-5 LUIGI INDL DE ALIMENTOS S/A (ADVOGADO: RICARDO BARROS BRUM.) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (ADVOGADO: PABLO ANDRIÃO. PROCODOR: LUCIANA RESNITZKY.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Posto isso, TORNO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, com base no art.794, I, para fins do art.795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art.7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

57 - 2007.50.01.009878-3 ANDERSON PASCHOAL LUPPI RODRIGUES (ADVOGADO: CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA, MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS.) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRO/ES (ADVOGADO: MAGDA MARIA BARRETO.). .

PROCESSO: 2007.50.01.009878-3

Despacho

Intimem-se as partes da descida dos autos do Egrégio TRF - 2a. Região, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se, para os autos principais, cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Egrégio TRF – 2ª. Região e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a Execução Fiscal nº. 2000.50.01.03891-3, em apenso, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (CPC, art.475-J, § 5º)

Vitória, 01 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

58 - 2007.50.01.011887-3 TOG CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (ADVOGADO: CELIO DE CARVALHO C. NETO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.). .

PROCESSO: 2007.50.01.011887-3

Despacho

Intimem-se as partes da descida dos autos do Egrégio TRF - 2a. Região, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se, para os autos principais, cópia da sentença e da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Egrégio TRF – 2ª. Região e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a Execução Fiscal nº. 2006.50.01.07378-2, em apenso, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (CPC, art.475-J, § 5º)

Vitória, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de

19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

59 - 2008.50.01.009691-2 SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADVOGADO: ERICA NASCIMENTO MORAES MONTEIRO, RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Custas ex lege.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

60 - 2008.50.01.013102-0 SANDRA STELLA LIEVORE CASSARO (ADVOGADO: FELIPE ITALA RIZK, RAFAEL DALVI ALVES, CRISTINA DAHER FERREIRA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES). .

PROCESSO: 2008.50.01.013102-0

Despacho

Recebo a apelação acostada às fls.272/285, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida (União) a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Ofertadas as contra-razões ou decorrido “in albis” o prazo para o seu oferecimento, proceda-se à conferência dos autos, nos termos do art.71, do Provimento nº 01, de 31.01.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos à Egrégia Instância Superior.

Intimem-se.

Vitória, 01 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

54 - 95.0006424-3 CHOCOLATES VITORIA S/A (ADVOGADO: SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF.). .

PROCESSO: 95.0006424-3

Despacho

Em face das novas disposições relativas à execução fundada

em título judicial, estabelecidas pela Lei nº. 11.232/2005, admito a manifestação da Embargada/Exequente, às fls.135/136, como pedido de liquidação e execução do julgado.

Intime-se a Embargante/Executada, na pessoa de seu advogado para pagar o montante da execução no valor de R\$ 6.552,51 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), constante à fl.137 (sujeito à atualização até o efetivo pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (acréscimo de 10%) e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, a requerimento do credor.

Vitória, 01 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

61 - 2010.50.01.005945-4 CLETO LAMEGO RODRIGUES (ADVOGADO: PAULO CELIO GOMES.) x UNIÃO FEDERAL. .

PROCESSO: 2010.50.01.005945-4

Despacho

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às fls.61/85 e documentos que a acompanham (fls.86/88).

Vitória, 04 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

62 - 2009.50.01.003894-1 CENTRO CARDIOLOGICO LTDA (ADVOGADO: DOUGLAS ROCHA RUBIM.) x UNIÃO FEDERAL.

PROCESSO: 2009.50.01.003894-1

Despacho

Recebo a apelação da União acostada às fls.84/94, em ambos os efeitos.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Ofertadas as contra-razões ou decorrido “in albis” o prazo para o seu oferecimento, proceda-se à conferência dos autos, nos termos do art.71, do Provimento nº 01, de 31.01.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos à Egrégia Instância Superior.

Intimem-se.

Vitória, 01 de outubro de 2010.

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

(assinado eletronicamente)
ALCEU MAURICIO JUNIOR
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

63 - 2009.50.01.004674-3 T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S. A (ADVOGADO: RODRIGO MARIANO TRARBACH, HUDSON DE LIMA PEREIRA.) x UNIÃO FEDERAL. .

PROCESSO: 2009.50.01.004674-3

Despacho

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa e tendo em vista o teor do despacho da fl.161 e os esclarecimentos prestados pela Embargada às fls.162/163 e documentos acostados às fls.164/168, manifeste-se a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende produzir prova pericial contábil, valendo o silêncio como manifestação de desinteresse.

Intime-se a Embargante do presente despacho, bem como do despacho proferido à fl.130, dos autos da ação principal, em apenso.

Vitória, 04 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

64 - 2009.50.01.007660-7 MASSA FALIDA DE BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA, ARTHUR DAHER COLODETTI.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Na decisão ora atacada restou manifestada, com absoluta clareza, o entendimento deste Juízo.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

P. I.

Vitória, ES, 08 de outubro de 2010.

ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

65 - 2010.50.01.002703-9 MIRANDA COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFÉ LTDA (ADVOGADO: VITOR SEABRA SEIXAS PINTO, MARCELO MARTINS ALTOÉ.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: BENTO ADEODATO PORTO.). .

PROCESSO: 2010.50.01.002703-9

Despacho

Assiste razão à União na sua manifestação da fl.10-verso.

Sendo assim, revogo o despacho da fl. 107 e determino a intimação da Embargante a fim de que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação acostada às fls.82/102 e documentos que a acompanham (fls.103/106).

Vitória, 05 de outubro de 2010.

(assinado eletronicamente)

ALCEU MAURICIO JUNIOR
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

3A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Ato Ordinatório

3ª Vara Federal de Execução Fiscal - SJES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Processo nº 2008.50.01.001475-0 -

UNIÃO FEDERAL X MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, BIMBO DO BRASIL LTDA (Drs. LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - OAB/SP 169288, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - OAB/SP 162694, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - OAB/SP 292473), e outros.

Ficam as partes intimadas de parte da decisão às fls. 4685/4686, nos autos:

”...

Intime-se a Bimbo do Brasil Ltda, na pessoa de seu Diretor Geral, para que informe, em quinze dias, todos os valores pagos pela aquisição de bens e direitos do Grupo Firenze, indicando formas e datas de pagamento.

...”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2001.50.01.004324-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x JADYR DA SILVA PRIMO & CIA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO MILL.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.O 2001.50.01.004324-0

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JADYR DA SILVA PRIMO & CIA LTDA E

OUTROS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Torno sem efeito o auto de penhora de fl. 44.

Honorários previamente fixados à fl. 12.

Custas pelo executado no valor de R\$ 265,56.

Intime-se o executado para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2005.50.01.012614-9 AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCDOR: SHIZUE SOUZA KITAGAWA.) x SAMEDIL - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA (ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA ABREU, JOSE CARLOS STEIN.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.O 2005.50.01.012614-9

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: SAMEDIL - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em

razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Torno sem efeito o termo de penhora de fl. 34.

Custas pelo executado no valor de R\$ 19,88.

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2006.50.01.012039-5 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x MARTIN ENGINEERING LTDA (ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.O 2006.50.01.012039-5

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN ENGINEERING LTDA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios.

Custas pelo executado no valor de R\$ 70,84.

Intime-se o executado para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e

Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
5 - 2008.50.01.003198-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARCOS TOLEDO DE AMORIM. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.003198-0
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
EXECUTADO: MARCOS TOLEDO DE AMORIM
CDA(s) N.º 2008/001242 (04/03/2008-185,31)
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Diante da ausência do número da conta, proceda-se a consulta via BACENJUD, para identificação dos dados bancários do executado, MARCOS TOLEDO DE AMORIM, CPF 952.355.827-72, para devolução do saldo no valor de R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), constricto na conta judicial n.º 0829.005.40349-9.

Após, dê-se ciência à CEF desta sentença, determinando que se proceda à transferência do valor depositado na conta judicial n.º 0829.005.40349-9, à disposição deste Juízo, para a conta do executado.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como ofício.

Honorários advocatícios previamente fixados à fl. 10.

Custas integralmente pagas.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
1 - 91.0002613-1 UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS.) x SMOCK CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA ROCHA, ARTENICO RIBEIRO, JADILSA BARCELOS ROCHA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.º 91.0002613-1

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SMOCK CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Torno sem efeito o auto de penhora de fl. 09.

Honorários advocatícios previamente fixados à fl. 05.

Custas pelo executado no valor de R\$ 10,64.

Intime-se o executado para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

6 - 2007.50.01.008484-0 MART COL MATERIAIS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME (ADVOGADO: ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES, CELIO DE CARVALHO C. NETO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Com a apresentação da peça, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2009.50.01.010091-9 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ADVOGADO: JORGE GABRIEL RODNITZKY.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: AVELINO EUGENIO MIRANDA. PROCOR: UBIRAJARA LEAO DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . PROCESSO N.º 200.50.01.010091-9

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

EMBARGANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

TIPO: C

SENTENÇA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO opôs embargos à execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, n.º 2005.50.01.002516-3.

Petição inicial instruída com documentos às fls. 25/43.

Impugnação às fls. 48/77, acompanhada por documentação às fls. 79/84.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Desnecessárias delongas na sentença, sendo certo que o artigo 459 do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a decidir de maneira concisa nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito. É exatamente essa a situação dos autos, em que se constata o desaparecimento do interesse de agir, na medida em que o embargante promoveu o pagamento do débito (conforme informa a contestação da PFN), esvaziando o objeto deste feito.

Logo, deixando de ser necessário o processo, ainda que por motivo superveniente à propositura da demanda, a solução é a extinção sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que elenca o interesse de agir entre as condições da ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Cível.

Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).

Honorários advocatícios pelo embargante, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

Assinado eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n.º 11.419/06

Art. 1º do Provimento n.º 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2009.50.01.000295-8 JOSE FERNANDO ETIENNE

DESSAUNE (ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, DIEGO GOMES DUMMER.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para excluir o embargante do pólo passivo do processo executivo n.º 2003.50.01.003515-9, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e da fundamentação.

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC;

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 2003.50.01.003515-9).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se,

prossequindo nos autos da execução fiscal n.º 2003.50.01.003515-9.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis competente, informando-lhe a desconstituição da penhora de fl. 78 (autos executivos) para os fins de proceder à averbação na matrícula do imóvel.

Em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, a presente sentença servirá como officio, sendo que suas cópias deverão ser acompanhadas por cópias das fls. 78 e 92/93 dos autos em apenso.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000190

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 00.0011681-5 UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA.) x INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA - IESP (ADVOGADO: ALOIR ZAMPROGNO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPDL

EXECUÇÃO FISCAL N.O 00.0011681-5

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA - IESP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

A exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Condono o executado o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios.

Sem cobrança de custas, tendo em vista que o executado é isento, consoante o art. 4º, I, da Lei 9289/96, que disciplina o pagamento de custas.

Intime-se o executada para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 15 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2003.50.01.012953-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x PAULO CONSTANTEEN
HELAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C
- Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.50.01.012953-1

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CONSTANTEEN HELAL

CDA(s) Nº 7260300236942

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL
em face de PAULO CONSTANTEEN HELAL, devidamente
qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa
n.º 7260300236942.

O exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal,
com fundamento no artigo 14 da Lei n.º. 11.941/09, informando que
houve a remissão da dívida.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão
aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL.

Determino a consulta dos dados bancários do executado, via
BACENJUD, a fim de que se proceda à transferência do valor
depositado, consoante à fl. 16.

Após, dê-se ciência à CEF desta sentença, determinando que se
proceda à transferência do valor depositado na conta n.º.
08290050002637-8, à disposição deste juízo, para a conta do
executado, CPF n.º. 252.385.077-04.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia
processual, serve a presente como ofício.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios
(artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e
Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
WILSON JOSÉ WITZEL

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2006.50.01.011470-0 CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
(ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES.) x
RODRIGUES & RODRIGUES S/C LTDA (ADVOGADO: PAULO
PEÇANHA.). Nada a prover sobre petição de fl. 106, uma vez que
nos presentes autos foi proferida sentença nas fls.98/99.

Cumpra-se determinações da sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2008.50.01.010136-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x AILDSON VARGAS DE
SOUZA (ADVOGADO: THAISA SILVA DE OLIVEIRA NUNES,
AILDSON VARGAS DE SOUZA JUNIOR.). SENTENÇA TIPO: C -
Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Réu: R\$ 167,10. .
JESPDL

EXECUÇÃO FISCAL N.o 2008.50.01.010136-1

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AILDSON VARGAS DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em
razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução
fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação
do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no
artigo 794, I, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento do valor de R\$ 100,00
(cem reais) a título de honorários advocatícios.

Custas pelo executado no valor de R\$167,10.

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima
mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o
código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do
processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento
desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia
processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado
nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

Depois do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao
Cartório de Registro de Imóveis competente, informando-lhe a
desconstituição da penhora para os fins de proceder à averbação na
matricula do imóvel.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e
Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2010.50.01.000605-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
ANTONIO PEREIRA DA SILVA.) x MAZZINI GOMES
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADVOGADO:
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA, ENRICO SANTOS
CORREA, MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA, Filipe Carvalho de
Moraes Silva, RACHEL SANTIAGO SILVA, Juliana Nascimento
Miranda.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada .
Processo n 20105001000605-0

Embargante União

Embargado Mazzini Gomes Construtora e incorporadora
LTDA

Sentença tipo A

SENTENÇA.

I Relatório.

União oferece embargos a execução alegando excesso de execução no valor de R\$311, 74 reais.

Como causa de pedir sustenta que houve a inclusão indevida de juros de mora, o que não estava incluído na sentença, havendo, portanto violação da coisa julgada.

Impugnação as folhas 11.

A União requereu o julgamento antecipado da lide.

Em síntese é o relatório.

II Fundamentação

Levando em conta que o mérito da causa diz respeito exclusivamente à matéria de direito, sendo dispensáveis outras provas, passo, nos termos do artigo 330 do Estatuto Processual Civil, ao julgamento antecipado da lide

A matéria discutida nos presentes embargos é sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora na fase de execução quando não fixados na sentença.

Fredie Didier, Leonardo Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira afirma com precisão que:

“ Efetivamente, os juros moratórios e a correção monetária podem, sem ofensa a coisa julgada, ser incluídos na liquidação, salvo se expressamente foram negados na decisão liquidanda.

Segundo o art 407 do CC

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.”

Esse é o entendimento também da jurisprudência, cabendo trazer a baila os seguintes arestos:

AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156581

Relator(a)

LUIZ FUX

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:16/08/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A inclusão de juros de mora e de correção monetária, em sede de liquidação de sentença, mercê de implícitos no pedido (art. 293 do CPC), não configura julgamento ultra ou extra petita. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 970.912/PE, QUINTA TURMA, DJe 13/04/2009; REsp 708.191/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2008; e REsp 488.931/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2007. 2. Agravo Regimental desprovido.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data da Decisão

03/08/2010

Data da Publicação

16/08/2010

Processo

AGRAGA

200502033918

AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727416

Relator(a)

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:04/03/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 1. Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n.º 254/STF). 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e não do evento danoso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data da Decisão

18/02/2010

Data da Publicação

04/03/2010

Verifica-se que não assiste razão ao embargante.

III Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado no presente embargo e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios fixados em R\$30,00 (trinta reais) em atenção ao artigo 20 do CPC e o baixo valor da causa.

Sem remessa necessária (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR

Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n.º 11.419/06

Art. 1º do Provimento n.º 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

BOLETIM: 2010000191

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 00.0019286-4 UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: REGINA COELI FAUSTINI BAGLIOLI) x GES - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: MISULAN ALVES DE OLIVEIRA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPDL

EXECUÇÃO FISCAL N.O 00.0019286-4

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GES - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas pelo executado no valor de R\$ 1843,62 (mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Condeno o executado ao pagamento de custas advocatícias no valor de R\$200 (duzentos reais).

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 00.0019450-6 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI) x FRIGOVIL - FRIGORIFICO VITORIA LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 00.0019450-6

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOVIL - FRIGORIFICO VITORIA LTDA

CDA(s) N° 50087517

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de FRIGOVIL - FRIGORIFICO VITORIA LTDA, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 50087517.

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª

Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2000.50.01.009868-5 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES (ADVOGADO: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO.) x CELIA & LEONARDO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.o 2000.50.01.009868-5

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
EXECUTADO: CELIA & LEONARDO COMERCIAL LTDA E OUTROS

CDA(s) N° 884

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório da satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas integralmente pagas.

Honorários advocatícios previamente fixados à fl. 10.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e

Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2001.50.01.004940-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL.) x LUIZ EDUARDO LOUREIRO DE MAGALHAES (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPDL

EXECUÇÃO FISCAL N.O 2001.50.01.004940-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOUREIRO DE MAGALHAES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas pelo exequente no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

Honorários advocatícios previamente fixados à fl. 17.

Intime-se o exequente para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2002.50.01.008919-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JOSE BENJAMIN CORREA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.o 2002.50.01.008919-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
EXECUTADO: JOSE BENJAMIN CORREA

CDA(s) N° 2002/502

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório da satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas integralmente pagas.

Honorários previamente fixados à fl. 11.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2003.50.01.010440-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x CARLOS AILTON TANCINI (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.o 2003.50.01.010440-6

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

EXECUTADO: CARLOS AILTON TANCINI

CDA(s) N° 2002/578

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório da satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas integralmente pagas.

Honorários previamente fixados consoante fl. 12.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
11 - 2003.50.01.011382-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.) x MANOEL NASCIMENTO
PINNA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C -
Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 2003.50.01.011382-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MANOEL NASCIMENTO PINNA
CDA(s) Nº 7260300222216
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL
em face de MANOEL NASCIMENTO PINNA, devidamente
qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa
n.º 7260300222216.

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com
fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA
em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão
aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios
(artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006
e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª
Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
12 - 2004.50.01.000443-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x SANDRA REGINA BRANDÃO
AMORIM. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 2004.50.01.000443-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA REGINA BRANDÃO AMORIM
CDA(s) Nº 7210300037811 (10/04/2003-1717,08)
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL
em face de SANDRA REGINA BRANDÃO AMORIM, devidamente
qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa
n.º 7210300037811 (10/04/2003-1717,08).

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com
fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA
em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão
aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios
(artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006
e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª
Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2005.50.01.009018-0 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x ISRAEL DEORCE VIEIRA
(ADVOGADO: Eva Maria Venturini, RONALDO LOUZADA
BERNARDO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .
JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.50.01.009018-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ISRAEL DEORCE VIEIRA
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em
razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução
fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação
do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no
artigo 794, I, do CPC.

Condono o executado ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais)
a título de honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao DETRAN desta sentença, determinando que
se proceda o cancelamento da penhora de fl.51/56 , sendo um veículo
automotor VW/ GOL 1.0, cor branca, placa MPT2493, chassi
9BWCA05X74T089902, ano 2004, renavam 823256480, protocolado
sob o n.º 45711259 neste órgão.

Custas pelo executado no valor de R\$ 285,46 (duzentos e
oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima
mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o
código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do
processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento
desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia
processual, servirá como carta de intimação.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado
nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e
Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2006.50.01.009640-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x CINTIA ADRIANA DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.50.01.009640-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
EXECUTADO: CINTIA ADRIANA DOS SANTOS
CDA(s) N° 2006/001182 (02/05/2006-443,52)
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Dê-se ciência à CEF desta sentença, determinando que se proceda à transferência do valor depositado na(s) conta(s) , à disposição deste Juízo, para a conta do executado, CPF/CNPJ 031.210.337-94.

Determino consulta dos dados bancários do executado, via BACENJUD, a fim de que se proceda à transferência dos valores constritos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como ofício.

Custas integralmente pagas.

Honorários previamente fixados à fl. 10.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2006.50.01.009699-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x WANDERSON PAULINO PEREIRA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.50.01.009699-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

EXECUTADO: WANDERSON PAULINO PEREIRA

CDA(s) N° 2006/001777 (02/05/2006-1123,68)

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Determino consulta dos dados bancários do executado, via BACENJUD, a fim de que se proceda a transferência dos valores constritos.

Após, dê-se ciência à CEF desta sentença, determinando que se proceda à transferência do valor depositado na(s) conta(s) , à disposição deste Juízo, para a conta do executado, CPF/CNPJ 045.640.587-97.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como ofício.

Custas integralmente pagas.

Honorários previamente fixados consoante fl. 10.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2008.50.01.005677-0 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES.) x JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.50.01.005677-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES
EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO
CDA(s) N° 7546/2008 (17/04/2008-220,57)

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório da satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas integralmente pagas.

Honorários advocatícios previamente fixados à fl. 9.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2008.50.01.006315-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x MARA NUBIA SARMENTO SANTANA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.O 2008.50.01.006315-3

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN

EXECUTADO: MARA NUBIA SARMENTO SANTANA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Custas pelo executado no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Honorários advocatícios previamente fixados consoante fl. 41.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2008.50.01.011523-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: ROBSON LUIZ DANDREA.) x BERNADETE DE OLIVEIRA MARTINS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 2008.50.01.011523-2

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM DO E.S. - COREN

EXECUTADO: BERNADETE DE OLIVEIRA MARTINS

CDA(s) N° 1404/08 (15/08/2008-554,87)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN em face de BERNADETE DE OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 1404/08 (15/08/2008-554,87).

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2009.50.01.002972-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x CARLOS PANDOLPHO TEIXEIRA. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 2009.50.01.002972-1

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS PANDOLPHO TEIXEIRA

CDA(s) N° 72 6 08 004665-56 (18/11/2008-2220,81)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS PANDOLPHO TEIXEIRA, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 72 6 08 004665-56 (18/11/2008-2220,81).

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006
e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª
Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
LEONARDO MARQUES LESSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2009.50.01.003252-5 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x MARIA ANGELA
DEMONER COLNAGHI. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do
Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 2009.50.01.003252-5

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA DEMONER COLNAGHI

CDA(s) N° 72608005862-92 (18/11/2008-19856,59)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL
em face de MARIA ANGELA DEMONER COLNAGHI, devidamente
qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa
n.º 72608005862-92 (18/11/2008-19856,59).

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com
fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA
em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão
aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios
(artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 06 de outubro de 2010.

LEONARDO MARQUES LESSA

Juiz Federal Substituto

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª

Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 96.0003070-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
MALAQUISE P. L. FERREIRA.) x DROGARIA GLORIA
LTDA/FARMACIA ITAQUARI (ADVOGADO: SEM
ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 96.0003070-7

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA GLORIA LTDA/FARMACIA

ITAQUARI

CDA(s) N°

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL
em face de DROGARIA GLORIA LTDA/FARMACIA ITAQUARI,
devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de
dívida ativa n.º .

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com
fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA
em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão
aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios
(artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª

Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 97.0008121-4 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS
LOPES PIMENTA.) x M P INDUST E COMERCIO LTDA
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem
Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.º 97.0008121-4

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M P INDUST E COMERCIO LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em
razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução
fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação
do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no
artigo 794, I, do CPC.

Custas pelo executado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e
sessenta e quatro centavos).

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima
mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o
código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do
processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento
desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia
processual, servirá como carta de intimação.

Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios
no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado
nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e
arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
4 - 98.0003622-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.) x FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 98.0003622-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
CDA(s) N° 7269318248
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 7269318248.

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
5 - 98.0003946-5 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: CLEBERSON JOSE ROCHA.) x D'PAULOS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTROS (DEF.PUB: Karina Rocha Mitleg Bayerl.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .

EXECUÇÃO FISCAL NO 98.0003946-5
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: D'PAULOS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTROS
CDA(s) N° 55573643-1
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de D'PAULOS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTROS, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 55573643-1.

O exequente requereu a extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR
Juiz Federal
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

3000 - EXECUÇÃO FISCAL
6 - 98.0006176-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCOS LOPES PIMENTA.) x IVAN FRAGA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito .
EXECUÇÃO FISCAL N° 98.0006176-2
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: IVAN FRAGA
CDA(s) N° 7219780041
SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO FEDERAL em face de IVAN FRAGA, devidamente qualificados, consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa n.º 7219780041.

O exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, informando que a CDA em questão foi cancelada.

Constato que os documentos apresentados pelo exequente estão aptos a comprovar o cancelamento da CDA.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Dê-se ciência ao DETRAN desta sentença, determinando que se proceda o cancelamento da penhora de fl. 29/33, sendo esta de um veículo automotor, de placa MQC 3829, registrado sob n.º 33429251 em 26/05/2006.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, serve a presente como ofício.

Sem custas e sem condenação de honorários advocatícios (artigo 26 da LEF).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.
Vitória, 13 de outubro de 2010.
AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR
Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

21 - 98.0007861-4 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA.) x CLINICA SANTA PAULA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: KRISTINY DE VASCONCELOS CONCHA, JOSE CARLOS STEIN.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . JESPD

EXECUÇÃO FISCAL N.O 98.0007861-4

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA SANTA PAULA LTDA E OUTROS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

O exequente noticiou que a dívida exequenda foi extinta em razão do pagamento, requerendo, pois, a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido, apresenta documento comprobatório à satisfação do débito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Torno sem efeito a penhora de fl. 63/64 .

Custas pelo executado no valor de R\$ 214,10 (duzentos e quatorze reais e dez centavos).

Intime-se o executado(a) para recolher o valor acima mencionado, através de DARF, na Caixa Econômica Federal, sob o código da Receita 5762, devendo constar na referência o número do processo. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, servirá como carta de intimação.

Honorários previamente fixados à fl. 10.

Providencie a Secretaria o lançamento do valor arrecadado nesta execução fiscal no Sistema de Informática Apolo.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

Juiz Federal

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006 e Provimento n.º 58/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF 2ª Região)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

19 - 2009.50.01.005585-9 REFRIGERANTES COROA LTDA (ADVOGADO: CESAR FERREIRA DE SOUZA.) x UNIÃO FEDERAL E OUTROS. . Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a autora para se manifestar, em cinco dias, requerendo o que entender de direito em relação à ré Refrigerantes Late S/A.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2010.50.01.004558-3 JOSE NILDO VIEIRA (ADVOGADO: RODRIGO REIS MAZZEI, LUCIANO RODRIGUES MACHADO, BRUNO DE PINHO E SILVA, ANDRE RIBEIRO MACHADO, FLAVIA MIRANDA OLEARI, carla maia matos, ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.). . Fica a parte autora intimada de parte da decisão à fl. 128, nos autos:

“Apresentada tempestivamente a impugnação e tendo sido argüidas matérias preliminares, opostos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido e/ou trazidos documentos novos, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para manifestação em dez dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 1999.50.01.011549-6, suspendendo-a.

Publique-se.”

BOLETIM: 2010000192

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.50.01.012571-7 EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADVOGADO: OGY ARANCIBIA NEGRÃO, RAFAEL VALENTIM NOGUEIRA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia).

Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, seja por força do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que os dispensa, seja, ainda, porque a concessão de parcelamento se assemelha a celebração de acordo entre as partes, na medida em que decorre da iniciativa de ambas, não havendo lugar, pois, para o pagamento da verba honorária.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

BOLETIM: 2010000076

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2002.50.01.008482-8 MITEQ MONTAGENS E SERVICOS LTDA (ADVOGADO: LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA, DAYENNE NEGRELLI VIEIRA.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . DESPACHO

Recebo a apelação interposta, em seu duplo efeito.

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 93.0001021-2 SUPER MERCADO SAO MARCOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: NOEMAR SEYDEL LYRIO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA.). . DESPACHO

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulada às fls. 500/501, em relação à pessoa jurídica recorrente, por não se tratar de entidade filantrópica, nem constar nos autos prova da sua situação de necessidade.

Por outro lado, defiro o referido benefício assistencial ao recorrente EFREIN FURLAN, recebendo, inclusive, em relação ao mesmo, a apelação interposta (fls. 500/509), em seu duplo efeito. Ressalte-se que eventual execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 492/498 contra o ora beneficiário da assistência judiciária gratuita ficará condicionada à prova de que o mesmo pode arcar com o pagamento sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família (§2º do art. 11 da Lei 1.060/1950).

Em atenção ao art. 511 do CPC, intime-se o Apelante SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o preparo de sua Apelação interposta, sob pena de deserção.

Após, retornem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2006.50.01.004894-5 ESCOLA SÃO DOMINGOS LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA, VITOR DE PAULA FRANÇA, RODRIGO MIGUEL VERVLOET, RENATA STAUFFER DUARTE.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Considerando que a União Federal, sucumbente, devidamente citada, não apresentou embargos à execução, dê-se prosseguimento ao procedimento executório da verba honorária, nos termos abaixo:

(1) Intime-se o advogado da parte Autora, para, no prazo de 5 dias, informar o número do seu CPF, necessário à expedição da RPV;

(2) Cumprida a determinação acima, efetue-se o lançamento dos dados para envio da RPV, em favor do advogado, o qual deverá ser intimado do respectivo teor, assim como a União;

(3) Não havendo oposição, expeça-se a RPV;

(4) Depositados os valores, intime-se o beneficiário, informando-lhe sobre a instituição bancária a qual deverá se dirigir, portando documento de identidade e CPF, para efetuar o levantamento da quantia depositada, independentemente de alvará.

(5) Transcorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação desfavorável, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 1999.50.01.010413-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.) x MARIA APARECIDA SIMMER (ADVOGADO: LUZIA APARECIDA DE MEDEIROS.) x POSTO SIMMER LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Decisão

Maria Aparecida Simmer veio aos autos, às fls. 70/71, requerer a liberação de saldo existente em conta bancária que foi bloqueado via Bacenjud, conforme retratado às fls. 68/69, por força da decisão de fl. 67, argumentado que a importância – salário – é impenhorável.

Os documentos de fls. 87/88 demonstram que a executada percebe seus vencimentos no banco Banestes, agência 104 – Central, conta nº 16.511.826 – conta esta em que houve o bloqueio via Bacenjud, determinado nestes autos, conforme extrato de fl. 74.

Nesses termos, verifico, inequivocamente, que a importância penhorada junto ao Banestes é referente a salário recebido pela executada – patrimônio impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.

Além disso, verifico que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 33,63) é irrisório, impondo-se também o levantamento dessa constrição.

Pelo exposto, determino o imediato desbloqueio da penhora retratada às fls. 68/69.

Diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2001.50.01.011765-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, RENATO MIGUEL.) x FERRAGENS CONSTRULAR LTDA - ME (ADVOGADO: JADIR CID SIMOES.). . DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pela parte Executada à fl. 75.

Intime-se.

Nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 2003.50.01.004277-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x ASSOCIACAO BENEF DOS FERROV ESTRADA DE FERR VIT A MINAS E OUTRO (ADVOGADO: CLAUDIA REIS ROSA, MARCOS SERGIO ESPÍNDULA FERNANDES.). . Pelo exposto, defiro o requerido às fls. 350/351, determinando a imediata liberação do valor bloqueado na conta em questão.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores

para a conta de titularidade de Maryene Araújo Demuner, vinculada ao CPF de Jair Demuner (195.466.707-82), na própria Caixa Econômica, agência 1539, operação 013, conta nº 00038091/7.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2003.50.01.009460-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ADRIANA ZANDONADE.) x BELINE JOSE SALLES RAMOS (ADVOGADO: EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS, RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS, FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO FOLHA 710/711 . Pelo exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, para sanar omissão na sentença à fl. 211 e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, consoante o disposto no §4º do art. 20 do CPC.

I-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2007.50.01.005234-5 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) x JOAO LUIZ DE AQUINO CARNEIRO (ADVOGADO: EDISON VIANA DOS SANTOS, ORLANDO BOLSANELO CALIMAN, LUCIANO OLÍMPIO RHEM DA SILVA.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) FOLHA 194 . Pelo exposto, nos termos do art. 794 II – CPC, julgo extinta a presente execução, restando prejudicada a exceção de pré-executividade, já que apresentada posteriormente à remissão do débito.

Sem custas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em relação aos débitos remetidos, pois quando a execução fiscal foi ajuizada, ainda não havia sido editada a MP 449/2008. Assim, quando proposta, a execução fiscal estava amparada em título exigível. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - REMISSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Ao ser extinto o crédito pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, o executado perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 3. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Tampouco devem ser arbitrados em face do embargante, visto já terem sido incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69. Precedentes do C. STJ. (TRF 3.ª Região - APELREE 92030405348 – Juíza Regina Costa – Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010)

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2008.50.01.010126-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A (ADVOGADO: ANA PAULA WOLKERS MEINICKE, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito FOLHA 712 . Pelo exposto, nos termos do art. 26 da Lei 6830 / 80, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 95.0003326-7 UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS L.S.GRATZ.) x IMM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: RODRIGO LEONARDO PENHA NASCIMENTO, MARCELO MAZARIM FERNANDES.). . Despacho

A executada juntou o comprovante de recolhimento (DARF) à fl. 111, referente à CDA 31.972.981-8, no valor de R\$534,39, ensejando a suspensão do leilão.

Intimada a requerer a extinção da execução, a União pleiteou o seu prosseguimento, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado com código de receita 1134, relativo a FINSOCIAL, enquanto que na presente executa-se débito relativo a contribuição previdenciária.

Não obstante, juntou os documentos às fls. 121 / 132, dos quais se extrai que o depósito efetuado corresponde ao valor integral em execução, referente à CDA 31.972.981-8 (fl. 131, no valor de R\$534,39).

Verifico, portanto, que a parte executada apenas indicou erroneamente o código da receita.

Nesse sentido, intime-se a União para requerer o que for de seu interesse quanto à regularização do depósito, indicando, se for o caso, o código da receita correto, bem como para requerer a extinção da execução.

Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória expedida à fl. 91, autuada sob o nº. 021.08.002589-9, independentemente de seu cumprimento.

Após, voltem conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 95.0004021-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.) x LABORCOLOR LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO CRUZ

NOGUEIRA.). DESPACHO

Considerando o teor do despacho proferido à fl. 58 e a falta de manifestação do Exeqüente na manutenção da penhora de fl. 16, desconstituo-a, intimando-se, oportunamente, o depositário.

O prévio deferimento da penhora online de ativos financeiros não autoriza o(a) Exeqüente a requerer, a todo tempo, a renovação da diligência, nem exime a parte do ônus de localizar e indicar bens do(s) executado(s) que se prestem à garantia da dívida.

O fato de a ordem de bloqueio alcançar tão-somente o numerário existente na data da realização da consulta não autoriza, por si só, a utilização do sistema de forma desmedida, revelando-se inadmissível a repetição, em lapso temporal inferior a 01 (um) ano da realização da diligência, de atos que já se mostraram infrutíferos, sem que quaisquer vantagens para o andamento processual possam ser vislumbradas.

Deferir a reiteração da consulta ao BACEN, antes de transcorrido o prazo acima mencionado, equivaleria a determinar a expedição de novo mandado executivo, dirigido às mesmas partes e cumprido nos mesmos endereços, logo após a certificação da impossibilidade de localizar o(s) executado(s) ou bens de sua propriedade, o que se afiguraria manifestamente impertinente. Ademais, restaria inviabilizada a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, embora concretamente verificada a hipótese lá ventilada, qual seja, a não localização de bens passíveis de constrição.

Destarte, tendo transcorrido ao menos 01 (um) ano da anterior aplicação do BACEN-JUD, defiro o pedido formulado pela parte Exeqüente para realização da penhora online de ativos financeiros, medida que se coaduna com o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se, mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, à tentativa de localização e bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), sendo certo que a este(s) incumbe comprovar a eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do § 2º do já mencionado artigo 655-A do CPC.

Fica, desde já, ressalvado que, na hipótese de bloqueio de valor irrisório, o respectivo montante será liberado de plano, independentemente da oitiva das partes. Para esse fim, será considerado irrisório o bloqueio de quantia inferior a 1% do débito exeqüendo (no caso de dívidas de até R\$ 10.000,00) ou inferior a R\$ 100,00 (no caso de dívidas acima de R\$ 10.000,00).

Caso questionada pelo(s) executado(s), a qualquer tempo, a pertinência da manutenção do bloqueio ou da realização da transferência, encaminhem-se de imediato os autos ao Exeqüente, a fim de que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fundamentada e especificamente acerca da possibilidade de liberação do numerário atingido pela constrição, retornando então o processo concluso para decisão. Vale consignar que eventual determinação de desbloqueio não prescindirá de prévia oitiva do Exeqüente, em cujo interesse desenvolve-se a execução, conforme estabelece o artigo 612 do CPC.

Após, intime-se o Executado, via publicação no D.O., acerca do(s) bloqueio(s) implementado(s) à(s) fl(s). 48 verso e 49 verso e dos que vierem a serem implementados em razão da determinação acima.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, requisitando a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, nos moldes requeridos pela Exeqüente à fl. 60.

Confirmado o cumprimento da determinação, e sendo os valores bloqueados inferiores ao valor da dívida, expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados pelo exeqüente à fl. 62.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 96.0000981-3 UNIÃO FEDERAL (PROC.DOR: MARIA DAS GRACAS LAGARES DE SOUZA GRATZ.) x OLIVEIRA BATISTA DA CONCEICAO (ADVOGADO: CARLOS SABINO DE OLIVEIRA, WALDIR XAVIER SIMOES, JANINE COELHO SIMÕES.) x GELOAR COM DE AR CONDIC. CONS. E ASSIST. TECN. DE REFRIG. LTDA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). DECISÃO

À fl. 99, a exeqüente requereu a utilização do Sistema BACENJUD em relação à empresa e aos co-responsáveis, alegando, em síntese, que: a) a declaração de inatividade apresentada no ano de 2008 foi preenchida pelo sr. Oliveira Batista da Conceição, o que demonstra que o mesmo não se afastou da empresa, como sustentou nos embargos à execução, nos quais foi proferida sentença excluindo-o do pólo passivo da execução; b) a apelação interposta contra a referida sentença foi recebida no duplo efeito.

O sr. Oliveira Batista da Conceição se manifestou às fls. 106/108.

No que diz respeito ao co-responsável sr. Oliveira Batista da Conceição, entendo não assistir razão à exeqüente.

De fato, conforme documentos de fls. 84/86, os embargos à execução por ele apresentados (2008.50.01.002181-0) foram julgados procedentes, “para declarar a ilegitimidade do sr. Oliveira Batista da Conceição para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 96.000981-3”, tendo sido determinado, inclusive, “o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud”.

Assim, a despeito da apelação interposta pela União Federal, naqueles autos, ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certidão de fl. 97, em se tratando de embargos à execução julgados procedentes, incabível o prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO TÃO-SOMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, "CAPUT", DO CPC. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de parcial procedência incide o disposto no artigo 520, "caput" do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo de mister a interpretação restritiva do sobredito dispositivo, sob pena de imputar ao devedor execução mais gravosa. 2. Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, dos embargos, ainda que os autos dessa ação incidental sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá os efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 200403000600821, Quarta Turma, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES, DJU 03/08/2005)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. I - Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de parcial procedência a apelação será recebida no duplo efeito, em consonância com o disposto no art. 520, caput, do CPC. II - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 200903000117810, Quarta Turma, Rel. JUIZA ALDA BASTO, DJF3 16/03/2010)

Afasto, portanto, a utilização do sistema Bacenjud em relação

ao executado sr. Oliveira Batista da Conceição, ao menos neste momento processual.

No que diz respeito à executada Geloar Com de Ar Condiç. Cons. E Assist. Tecn. De Refrig. Ltda, o prévio deferimento da penhora online de ativos financeiros não autoriza o(a) Exeqüente a requerer, a todo tempo, a renovação da diligência, nem exime a parte do ônus de localizar e indicar bens do(s) executado(s) que se prestem à garantia da dívida.

O fato de a ordem de bloqueio alcançar tão-somente o numerário existente na data da realização da consulta não autoriza, por si só, a utilização do sistema de forma desmedida, revelando-se inadmissível a repetição, em lapso temporal inferior a 01 (um) ano da realização da diligência, de atos que já se mostraram infrutíferos, sem que quaisquer vantagens para o andamento processual possam ser vislumbradas.

Deferir a reiteração da consulta ao BACEN, antes de transcorrido o prazo acima mencionado, equivaleria a determinar a expedição de novo mandado executivo, dirigido às mesmas partes e cumprido nos mesmos endereços, logo após a certificação da impossibilidade de localizar o(s) executado(s) ou bens de sua propriedade, o que se afiguraria manifestamente impertinente. Ademais, restaria inviabilizada a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, embora concretamente verificada a hipótese lá ventilada, qual seja, a não localização de bens passíveis de constrição.

Destarte, tendo transcorrido ao menos 01 (um) ano da anterior aplicação do BACEN-JUD, defiro o pedido formulado pela parte Exeqüente para realização da penhora online de ativos financeiros, medida que se coaduna com o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se, mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, à tentativa de localização e bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade da executada Geloar Com de Ar Condiç. Cons. E Assist. Tecn. De Refrig. Ltda, sendo certo que a esta incumbe comprovar a eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do § 2º do já mencionado artigo 655-A do CPC.

Fica, desde já, ressalvado que, na hipótese de bloqueio de valor irrisório, o respectivo montante será liberado de plano, independentemente da oitiva das partes. Para esse fim, será considerado irrisório o bloqueio de quantia inferior a 1% do débito exeqüendo (no caso de dívidas de até R\$ 10.000,00) ou inferior a R\$ 100,00 (no caso de dívidas acima de R\$ 10.000,00).

Caso questionada pelo(s) executado(s), a qualquer tempo, a pertinência da manutenção do bloqueio ou da realização da transferência, encaminhem-se de imediato os autos ao Exeqüente, a fim de que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fundamentada e especificamente acerca da possibilidade de liberação do numerário atingido pela constrição, retornando então o processo concluso para decisão. Vale consignar que eventual determinação de desbloqueio não prescindirá de prévia oitiva do Exeqüente, em cujo interesse desenvolve-se a execução, conforme estabelece o artigo 612 do CPC.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao Exeqüente, a fim de que se manifeste, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, fica desde já determinada a suspensão da execução, por um ano, como preceitua o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido este prazo, deixando o Exeqüente de se manifestar, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, independentemente de nova intimação.

Restando positiva a diligência, retornem-me conclusos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do óbito do executado Jorge da Conceição Martins, comprovado pela certidão de fl. 109, devendo requerer o que for de seu interesse.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 96.0007216-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: SEBASTIAO FURTUNATO ZANON.) x COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SIMAN LTDA E OUTRO (ADVOGADO: JOSÉ MOACIR LOPES.). . DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pela parte Executada à fl. 35.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 97.0006055-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: ANESIO OTTO FIEDLER.) x SISAT INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO.). . DESPACHO

Haja vista o teor da manifestação da Exeqüente de fl. 115, dando conta de que não houve parcelamento da dívida exeqüenda, nada a prover acerca da petição de fls. 108/113.

Intimem-se os Executados, mediante publicação, acerca dos bloqueios implementados às fls. 104/verso, 105/verso e 106/verso, inaugurando-se o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Decorrido, in albis, o prazo legal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, requisitando a transformação em pagamento definitivo.

Confirmado o cumprimento da determinação, abra-se vista à Exeqüente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido esse prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 97.0008208-3 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITOL DE CARVALHO.) x COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SIMAN LTDA E OUTRO (ADVOGADO: JOSÉ MOACIR LOPES.). . DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pela parte Executada à fl. 36.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

LEONARDO MARQUES LESSA
3000 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 99.0004420-7 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: NEIDE DEZANE MARIANI.) x PERICLES SOUZA VIANA E OUTRO (ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES.) x RUI BARBOSA JUNIOR E OUTRO x SOCIEDADE EDUCACIONAL LAVOISIER LTDA (ADVOGADO: THIAGO BRAGANÇA, CLERISTON DOS SANTOS SOARES.). DECISÃO

Os executados Geovana Mereghetti Viana e Péricles Souza Viana vieram aos autos, às fls. 128/129, aduzindo, em síntese, que: a) a Sociedade Lavoisier, da qual eram representantes, foi transferida, em agosto de 2002, para os srs. Rui Barbosa Junior e Robson Luiz Barbosa, que assumiram ativo e passivo; b) o débito foi parcelado e vem sendo pago. Requerem a sua exclusão do pólo passivo da presente execução, devendo ser incluídos os novos sócios da empresa executada.

Documentos às fls. 130/171.

A União se manifestou às fls. 173 e 176/177, informando que o parcelamento foi rescindido, e que não houve sucessão empresarial, mas apenas mudança da razão social da empresa e de seu quadro societário, não sendo possível opor à Fazenda a alegação de que os novos sócios assumiram os débitos tributários, nos termos do art. 123 do CTN. Requereu a penhora, via BACENJUD, sobre numerário existente em contas de titularidade dos co-executados, e, secundariamente, a constrição pelo Sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos mesmos, além da citação dos novos sócios da empresa executada, tendo em vista que esta se encontra inativa desde 2006.

Relatados, decido.

O contrato particular de compra e venda de fls. 161/163, celebrado entre os co-executados e os srs. Rui Barbosa Junior e Robson Luiz Barbosa, vincula os contratantes entre si, de modo que a os co-executados devem buscar a efetividade do respectivo direito perante os novos sócios da executada, na esfera civil. O acordo, todavia, não pode ser oposto à exequente, por expressa vedação do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Pelo exposto, indefiro os requerimentos de fls. 128/129.

Por outro lado, defiro o pedido formulado pela parte Exequente para realização da penhora online de ativos financeiros, medida que se coaduna com o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e indefiro, por ora, o requerimento de constrição pelo sistema RENAJUD.

Defiro, também, a inclusão dos novos sócios da empresa executada, no pólo passivo da presente execução, tendo em vista a caracterização de dissolução irregular.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, presume-se dissolvida irregularmente, autorizando o redirecionamento da execução contra a pessoa do(s) sócio(s), consoante a Súmula 435 (DJe 13/05/2010).

Tal situação foi verificada no presente feito. De fato, a despeito da executada constar como “Ativa” nos registros da Fazenda Nacional (fl. 181), a certidão de fl. 104/verso consigna que a mesma não foi encontrada no endereço constante dos cadastros da PFN, lá funcionando, inclusive, uma outra instituição de ensino, o que corrobora a responsabilidade pessoal na forma dos arts. 134, VII, e 135, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, proceda-se, mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, à tentativa de localização e bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade do(s) executado(s), sendo certo que a este(s) incumbe comprovar a eventual impenhorabilidade das

importâncias encontradas, na forma do § 2º do já mencionado artigo 655-A do CPC.

Fica, desde já, ressalvado que, na hipótese de bloqueio de valor irrisório, o respectivo montante será liberado de plano, independentemente da oitiva das partes. Para esse fim, será considerado irrisório o bloqueio de quantia inferior a 1% do débito executando (no caso de dívidas de até R\$ 10.000,00) ou inferior a R\$ 100,00 (no caso de dívidas acima de R\$ 10.000,00).

Caso questionada pelo(s) executado(s), a qualquer tempo, a pertinência da manutenção do bloqueio ou da realização da transferência, encaminhem-se de imediato os autos ao Exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fundamentada e especificamente acerca da possibilidade de liberação do numerário atingido pela constrição, retornando então o processo concluso para decisão. Vale consignar que eventual determinação de desbloqueio não prescindirá de prévia oitiva do Exequente, em cujo interesse desenvolve-se a execução, conforme estabelece o artigo 612 do CPC.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao Exequente, a fim de que se manifeste, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, fica desde já determinada a suspensão da execução, por um ano, como preceitua o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido este prazo, deixando o Exequente de se manifestar, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal, independentemente de nova intimação.

Restando positiva a diligência, retornem-me conclusos.

À SEDIJEF, para inclusão, no pólo passivo, de Rui Barbosa Junior e Robson Luiz Barbosa.

Após, citem-se, nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 184 e 190, respectivamente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

17 - 2003.50.01.009333-0 ASTRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (ADVOGADO: JOSE ARAUJO BARBOSA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.). DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 1.063,50 (um mil e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 09/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 2006.50.01.005185-3 POSTO LUMA LTDA E OUTRO (ADVOGADO: AROLDO LIMONGE, CELSO BITTENCOURT RODRIGUES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO.) . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$18.088,06 (dezoito mil, oitenta e oito reais e seis centavos), atualizado até 07/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

19 - 2007.50.01.006991-6 PEDRO UBIRAJARA DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO: LOURIVAL COSTA NETO.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 1.182,55 (um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 08/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as

devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2007.50.01.012748-5 TECN-GRAOS ARMAZENS DE VITORIA S/A (ADVOGADO: JORGE TEIXEIRA NADER.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.) . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 1.461,46 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

21 - 2007.50.01.013064-2 W R VIDEO LOCADORA LTDA ME (ADVOGADO: FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA.) . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 609,85 (seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 04/11/2009, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para

oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

22 - 2007.50.01.014249-8 MP PUBLICIDADE LTDA (ADVOGADO: WANDS SALVADOR PESSIN, ANCELMA PENHA BERNARDOS.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.). . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$238,03 (duzentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizado até 31/08/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

23 - 2009.50.01.007095-2 A. G. MINERAÇÃO LTDA ME E OUTRO (ADVOGADO: LEE STEPHAN DE ALMEIDA.) x FAZENDA NACIONAL. . DESPACHO

Recebo a apelação interposta, somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

Mantenho a sentença apelada (art. 296, CPC).

Encaminhem-se os presentes autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

15 - 98.0007343-4 TETUS ENGENHARIA LTDA (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL, ANA

MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO: JOSE MAURICIO GOMES.). . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 14.637,57 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 07/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 98.0008220-4 CASSARO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADVOGADO: ROSEANE DA SILVA PICINALLI, BRUNO REIS FINAMORE SIMONI, JULIANA ZOUAIN FINAMORE SIMONI.) x UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS L.S.GRATZ.). . DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários advocatícios, requereu o cumprimento da sentença e trouxe aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte Embargante, devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 3.699,19 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 08/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

24 - 2007.50.01.013171-3 OLDAIR MARCOS TOFFOLI
(ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA.) x
UNIÃO FEDERAL x PARTE BAIXADA (PROCDOR: JOAO
AENDER CAMPOS CREMASCO.). Tendo em vista a certidão de
fl. 81 e considerando que a sentença de fls. 59/63 transitou em julgado
em 30/01/2009 (fl. 68v.) deixo de receber a apelação da União ante a
sua intempestividade.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias,
cumpra, se assim o desejar, a determinação constante do despacho de
fl.70, no que concerne à execução dos honorários sucumbenciais.

Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

25 - 2009.50.01.007852-5 ALOYSIO MERIGUETTI
BRANDÃO (ADVOGADO: RODRIGO LEONARDO PENHA
NASCIMENTO, MARCELO MAZARIM FERNANDES.) x UNIÃO
FEDERAL (ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES,
RODRIGO LEONARDO PENHA NASCIMENTO. PROCDOR:
REGINA COELI FAUSTINI BAGLIOLI.). Despacho

Tendo em vista a petição de fls. 37 / 43, officie-se ao juízo
deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 36,
independentemente de seu cumprimento.

Os embargos de terceiro ensejam litisconsórcio passivo
necessário entre exequente e executado. Nesse sentido: STJ - REsp
530605 / RS - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ
09/02/2004 p. 131 - RT vol. 827 p. 218.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem, determinando a
intimação do embargante para promover a inclusão do executado no
pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução
de mérito.

Caso o prazo assinado transcorra in albis, venham os autos
conclusos.

Cumprida a determinação no prazo assinado, remetam-se os
autos ao Setor de Distribuição para incluir Ivone Ceotto Brandão no
pólo passivo.

Após, cite-se as embargadas para apresentar resposta no
prazo legal, sendo a citação da União mediante simples abertura de
vista.

Intime-se.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
LEONARDO MARQUES LESSA

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

30 - 2010.50.01.005378-6 FATIMA IGESCA DE
CARVALHO (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.)
x MINTER MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
(ADVOGADO: ANDRÉ LUIS REMEDE PRANDINA.) x UNIÃO
FEDERAL (PROCDOR: JOSE MAURICIO GOMES.). Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A embargante possui legitimidade para os presentes embargos,

uma vez que não figura no pólo passivo da execução fiscal em apenso
e demonstrou que o automóvel de sua propriedade (corsa, placa CGI
4414, chassi 9BGSD08ZTTC802984) encontra-se com restrição
judicial decorrente da Carta Precatória n.º PRE.0011.000102-6/2008,
expedida nos autos da execução fiscal em apenso (98.0001958-8).

No entanto, não há qualquer documento que demonstre a
efetiva penhora do automóvel da autora na execução fiscal em apenso.
Portanto, antes de apreciar o pedido liminar, cite-se as rés União
Federal e Minter Mercantil Internacional Ltda. para apresentarem
resposta e se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada. Não há
como proceder à citação da ré Neide Andrade, vez que esta se mudou
do endereço informado nos autos em apenso (fl. 88 da EF
98.0001958-8).

No caso dos autos, incabível, ainda, a suspensão da execução,
tendo em vista que o bem mencionado nos presentes embargos não
constitui a totalidade dos bens penhorados na execução fiscal n.º
98.0001958-8.

l-se.

Citem-se e após, retornem os autos conclusos para apreciação
do pedido liminar.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2009.50.01.000093-7 BRASISAL ALIMENTOS LTDA
(ADVOGADO: LEONARDO NUNES MARQUES, RODOLFO
SANTOS SILVESTRE, RICARDO BARROS BRUM, GERALDO
ELIAS BRUM.) x INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO
(PROCDOR: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM.).
SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito FOLHA 708/709 .
Pelo exposto, em face da litispendência configurada em relação à
anulatória n.º 2006.50.01.005628-0, deve o feito ser extinto sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Sem custas, em razão do disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários
advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor
atualizado da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal
n.º 2008.50.01.002817-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

27 - 2009.50.01.002873-0 LEONARDO ZANANDREA
QUINTANILHA (ADVOGADO: SILVANIA DIAS TEIXEIRA,
FLAVIANA RÖPKE DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL
(PROCDOR: UBIRAJARA LEO DA SILVA.). DESPACHO

Considerando que a parte Embargada, credora dos honorários
advocatícios, requereu o cumprimento da sentença, na qual restou
fixado o valor referente à condenação, intime-se a parte Embargante,
devedora das verbas sucumbenciais, a efetuar, no prazo de 15 (quinze)
dias, o pagamento do valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais), fixado em

26/01/2010, com seus acréscimos legais, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento da quantia devida ou o oferecimento de garantia ao Juízo, ao montante da condenação será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal.

Nessa hipótese, proceda-se (via carta precatória, se o domicílio fiscal do(s) devedor(es) assim o exigir) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o(s) devedor(es), bem como seu(s) cônjuge(s), se a penhora recair sobre bem imóvel; cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, a contar da intimação da penhora; e nomeando o depositário, com as devidas advertências.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000164

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.50.50.002029-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIZ FERNANDO FELIX (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD, BRUNO DALL'ORTO MARQUES, JOSE ANTONIO NEFFA JUNIOR.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.50.50.002149-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ARIVALDO SANTANA ALVARENGA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2009.50.50.002225-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDNOMAR LUIZ BECALI (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2009.50.50.002243-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2009.50.50.002283-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2009.50.50.002375-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) WALDIR SALLES (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2009.50.50.002379-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) WILLIAM DIAS DA SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
8 - 2009.50.50.002381-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)
WALDIR CORIOLANO DA SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
9 - 2009.50.50.002383-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)
RUBENS SOUZA MORAIS (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
10 - 2009.50.50.002391-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)
SEBASTIAO FERREIRA FAUSTINO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
11 - 2009.50.50.002393-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)
SANDRO VINICIUS PINTO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da

sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
12 - 2009.50.50.002397-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)
WALQUIMAR RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
13 - 2009.50.50.002407-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)
CLEBER GONÇALVES MARTINS (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
14 - 2009.50.50.002415-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)
GERALDO PAULO PEREIRA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS
51001 - JUIZADO/CÍVEL
15 - 2009.50.50.002419-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)
IDELITO DE JESUS SOUZA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO
Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal

ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

16 - 2009.50.50.002425-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) LASARO NOGUEIRA DE CAMARGO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

17 - 2009.50.50.002433-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

18 - 2009.50.50.002455-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) MIGUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

19 - 2009.50.50.002457-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCELO CAETANO RANGEL (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal

ocorrência nos autos.
Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

20 - 2009.50.50.002463-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) SINVAL CARLOS (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

21 - 2009.50.50.002465-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) UMBERTO ALVES BRAGA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

22 - 2009.50.50.002471-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIO RODRIGUES JULIAO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

23 - 2009.50.50.002473-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO CEZAR BARCELOS (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. .
DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

24 - 2009.50.50.002475-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) DENILSON ALVARENGA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

25 - 2009.50.50.002485-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIO FELICIO TEIXEIRA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

26 - 2009.50.50.002489-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) EBENILTO SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

27 - 2009.50.50.002491-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIMAR DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

28 - 2009.50.50.002495-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEMOSTENES ROZINDO DA SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

29 - 2009.50.50.002499-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) LOURIVAL MARTINS DE AGUIAR (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

30 - 2009.50.50.002503-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) SERGIO BARBOSA PINTO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

31 - 2009.50.50.002505-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SILVIO SEVERIANO BRAZ (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

32 - 2009.50.50.002507-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MANOEL MACHADO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

33 - 2009.50.50.002509-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MANOEL HELIODORO DA PENHA FILHO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

34 - 2009.50.50.002515-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

WAGNER SILVA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

35 - 2009.50.50.002521-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

GLALDSON SANTOS SAMPAIO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

36 - 2009.50.50.002527-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

GENACI PAULO PEREIRA (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

37 - 2009.50.50.002531-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: RAPHAEL MADEIRA ABAD.) x UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ficando a cargo do(s) autor(es) notificar tal ocorrência nos autos.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

38 - 2010.50.50.000149-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA PRUCOLI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, tendo em vista informação do perito de fls. 41, redesigno a perícia anteriormente designada para o dia 26 de novembro de 2010, às 13horas.

l-se.

BOLETIM: 2010000165

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2007.50.01.006874-2 MARIA LUCIA DINIZ DA SILVA

E OUTRO (ADVOGADO: MARIA DE LOURDES S. ROCHA LOJA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2007.50.01.012626-2 ISIS MARINA ROZINDO DE
MARTINS (ADVOGADO: ERNANDES GOMES PINHEIRO.) x
UNIÃO FEDERAL. . DESPACHO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias
para que cumpra a determinação de fl. 53.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem cumprimento,
venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

4 - 2007.50.50.001698-9 WALLACE ROCHA SIQUEIRA
(ADVOGADO: MARCELO MATEDI ALVES.) x FUNDACAO
NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. . Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à FUNASA em suas alegações de fls. 112/114,
tendo em vista a ausência de intimação da mesma do conteúdo da
sentença proferida às fls. 52/57, que reconheceu sua legitimidade
exclusiva para compor o pólo passivo da lide.

Dessarte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado
exarada à fl. 65, e determino a intimação da parte autora para ciência
do recurso oferecido às fls. 69/82, para, querendo, apresentar
contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da demanda
coletiva tombada sob o número 2007.50.01.012491-5, em trâmite na 2ª
Vara Cível dessa Seção Judiciária, com o mesmo objeto do presente
feito, ocasião em que deverá manifestar-se, expressamente, acerca de
sua opção no prosseguimento desta demanda, ou em sua habilitação
naquela ação coletiva.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

5 - 2008.50.01.009018-1 JOSE BENTO PEREZ VAQUEIRO
(ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x UNIÃO
FEDERAL. . Considerando o quanto certificado à fl. 53, torno sem
efeito a certidão de trânsito acostada à fl. 50.

Isto posto, intime-se a parte autora para ciência da sentença
(cujo dispositivo transcrevo abaixo) para, querendo, apresentar recurso
no prazo de 10 (dez) dias.

Dispositivo da sentença (fls.42/46):

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei
9099/95).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

6 - 2008.50.50.003974-0 CLARK MASAKAZU YAZAKI
(ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO.) x
UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao
individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 274,88. Custas para
Recurso - Réu: R\$ 0,00. . 1º Juizado Especial Federal de Vitória / ES

AUTOR: CLARK MASAKAZU YAZAKI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLARK
MASAKAZU YAZAKI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando
seja a ré condenada a restituir ao autor todos os valores recolhidos a
maior a título de contribuição previdenciária.

Sem relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

De acordo com a ré, o presente feito merece ser extinto sem
resolução do mérito, em virtude da ausência dos documentos
indispensáveis ao seu julgamento. Todavia, tal preliminar não merece
prevalecer, à luz dos documentos anexados às fls.07/72, os quais
demonstram, a contento, os recolhimentos questionados. Ressalte-se
que, de todo modo, nada obsta a que a ré impugne, em sede de eventual
liquidação de sentença, a veracidade das informações nele contidas,
através da juntada da documentação pertinente, o que, de todo modo, já
poderia ter sido feito em sede de contestação.

No que tange a preliminar de ausência de interesse de agir, sob
o argumento de inexistência de requerimento administrativo por parte
do autor, há que se esclarecer que, de uma forma ou de outra a ré
impugnou o mérito desta ação, o que demonstra que, ainda que
houvesse sido formulado tal requerimento previamente, o autor não
obteria provimento a seu favor.

Rechaço, pois, as preliminares levantadas, passando ao exame
do mérito da presente demanda.

DO MÉRITO:

Sustenta a parte autora que exerce cumulativamente as funções
de médico (membro da Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho
Médico) e de docente na Escola Superior de Ciências da Santa Casa de
Misericórdia de Vitória (EMESCAM), sendo-lhe descontados na fonte
os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Ocorre que, segundo informa, sempre contribuiu para o INSS
pelas duas fontes de renda, e, na maior parte das vezes, em ambas as
empresas contribuiu sobre o teto.

Neste contexto, entende fazer jus à restituição dos valores
recolhidos à maior, ou seja, daquele montante que excedeu o limite
previdenciário.

Nos termos do art.20 da Lei nº 8.212/91, a contribuição do
empregado, inclusive a do doméstico e do avulso, é calculada mediante
a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-
contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto
no art. 28, de acordo com as alíquotas e limites mínimo e máximo
fixados por lei (§ 1º).

De acordo com o art.28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração
auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos
rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o
mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,
inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os
adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços
efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador
ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de
convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O dispositivo de lei em epígrafe é bastante claro ao dispor que
o salário-de-contribuição é composto pela somatória de rendimentos

pagos durante o mês como forma de restituição do trabalho.

Deste modo, para efeito de observância dos limites máximo e mínimo do salário-de-contribuição e incidência das respectivas alíquotas, deve-se proceder à somatória dos valores recebidos pelo empregado ou contribuinte individual que estiverem prestando serviços ou trabalhando em mais de uma empresa. Caso este montante ultrapasse o teto de contribuição previsto pela lei, de acordo com a época em que prestado o serviço ou trabalho, a alíquota máxima de 11% (onze) por cento deverá incidir sobre o teto do salário-de-contribuição então vigente.

Em suma, para a apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma: se a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês. Agora, quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuarem o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês.

No caso vertente, todavia, verifico que o autor recebeu, durante parte do período questionado, em uma das empresas para a qual trabalha remuneração superior ao teto de contribuição, conforme se depreende dos documentos de fls.07/72 e cálculos da contadoria às fls.93/94.

Neste tipo de circunstância, considerando que o contribuinte, ora autor, já contribuiu, em alguns períodos, sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em uma das empresas (UNIMED), nada mais tem a recolher, com relação a estes interstícios, a título de contribuição previdenciária, na outra empresa (EMESCAM).

Com relação aos demais períodos, em que a somatória da remuneração total recebida é que resultaria em montante superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme já explicitado acima, deverá ser eleita uma fonte pagadora onde primeiro se fará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuarem o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei n. 8.212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS. 2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. 3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o § 5º do art. 28, da referida Lei. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(Processo RESP 200900732690 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1135946 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do

órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2009 Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 05/10/2009)”

Impende consignar, por oportuno, que este tipo de comunicação deve ser feita pelo próprio contribuinte às demais empresas em que trabalha ou presta serviço, mediante recibo de pagamento de salário relativo à competência anterior à do trabalho ou prestação de serviço, para que estas possam, assim, prestar as devidos esclarecimentos à Previdência Social, de modo a justificar a ausência de recolhimento relativo àquele empregado, se este for o caso, permitido, destarte, a autarquia proceder ao respectivo encontro de contas.

No que tange à planilha de fls.93/94, observo que a Contadoria do Juízo calculou as diferenças desde julho de 2003 a maio de 2008 mês a mês e as totalizou ao final, obtendo a soma de R\$ 19.840,21 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), sem, contudo, proceder à atualização de cada valor a seu tempo, mês a mês, até a última data. Em suma, tais valores deveriam ter sido atualizados desde o mês devido até a data atual, mensalmente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do CPC, condenando o réu a devolver a parte autora, observada a prescrição quinquenal, os valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária. Tal montante deverá ser corrigido monetariamente desde a indevida retenção, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, tudo pela Taxa Selic, até o trânsito em julgado da presente. Após, tais cálculos deverão observar a nova redação conferida ao art.1º - F da Lei nº 9494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que a mesma proceda à correção dos cálculos apresentados às fls.93/94, conforme determinado na fundamentação do presente decism.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o réu para apresentar planilha com os valores atualizados do débito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51001 - JUIZADO/CÍVEL

7 - 2008.50.50.007590-1 MARIA LUCIA VALFRE (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . 1º Juizado Especial Federal de Vitória / ES

AUTOR: MARIA LUCIA VALFRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA LUCIA VALFRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do réu à obrigação de restituir em dobro ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099 / 95.

No mérito, a controvérsia contida nestes autos consiste em determinar se as verbas recebidas em razão da rescisão de contrato de trabalho, as quais vêm delimitadas no termo de rescisão de fl.12, quais sejam, férias proporcionais convertidas em pecúnia, férias indenizadas,

adicional de 1/3 de férias, 13º salário e saldo de salário correspondente aos dias trabalhados no mês da rescisão, são passíveis de incidência do imposto sobre a renda, segundo a sistemática prevista no artigo 43 - I e II do CTN, in verbis:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, parâmetro definidor do conceito de renda, consiste em acréscimo patrimonial ou economicamente mensurável na esfera de direitos e obrigações do contribuinte, ao contrário da indenização ou reparação, que apenas recompõe algo já adquirido.

“A disponibilidade econômica, ou seja, o diferencial entre a receita e a despesa, é que constitui a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isto vale dizer que se alguém gastar 60 para obter 100, sua disponibilidade resultante será de 40, sendo esta a base de cálculo do imposto sobre a renda como idealizado pelo constituinte” (in SILVA MARTINS, Ives Gandra da. Imposto de Renda e o artigo 43 do CTN. Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 68, p. 77).

Entre as verbas recebidas e mencionadas à fl. 12, há verbas salariais e não salariais. O Imposto de Renda retido na fonte incidiu sobre todas elas. Há que diferenciar.

Por exemplo, férias proporcionais convertidas em pecúnia, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda.

Tal questionamento, inclusive, não foi objeto de controvérsia nos presentes autos, consoante se infere da contestação apresentada às fls.31/34.

Este entendimento já se encontra sedimentado no Egrégio STJ, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. “NECESSIDADE DE SERVIÇO”. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, “B”, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos

percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005). 3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. In casu, cuida-se de controvérsia acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço, e a título de renúncia de gestante à estabilidade provisória (artigo 10, II, “b”, do ADCT), em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho. 5. A “necessidade de serviço” presume-se juris tantum em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006). 6. Outrossim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a verba recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, “b”, do ADCT) teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda (Entendimento análogo a precedentes do STJ que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; EREsp 862.122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007; e AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276). 7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de “compensação” pela renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez. 8. Recurso especial da contribuinte provido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de um terço. (Processo RESP 200601414192 RESP - RECURSO ESPECIAL – 863244 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/03/2008) (sem grifos no original)

Por outro lado, incide o Imposto de Renda sobre o resíduo de salário correspondente aos dias trabalhados no mês da rescisão (RS

1.792,75), bem como sobre 13º salário, por possuírem caráter salarial, como se observa do julgado que ora passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "benefício diferido por desligamento" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200700008760 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 914746 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009”(sem grifos no original)

Ressalte-se não se aplicar, na hipótese, o CDC, uma vez que inexistente relação de consumo no caso analisado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC, para condenar a União Federal à obrigação de restituir a autora o valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas no termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 12 (exceto o resíduo de salário de R\$ 1.792,75 e 13º salário), corrigidas monetariamente desde a indevida retenção, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, tudo pela Taxa Selic, até o trânsito em julgado da presente, observada a prescrição quinquenal. Após, tais cálculos deverão observar a nova redação conferida ao art.1º - F da Lei nº 9494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei 9099 / 95).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10259 / 01).

Por fim, determino que na identificação de eventual indébito, sejam deduzidos os valores já percebidos a título de restituição do próprio imposto de renda.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar

planilha com os valores atualizados.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2007.50.50.002654-5 JOSÉ LUIZ GONÇALVES BASTOS (ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Diante da necessidade de providenciar o pagamento do Sr. Perito pelos serviços prestados o qual não consta atualmente nos cadastros desta Seção Judiciária – AJG, particularmente por sua nomeação ser anterior à criação desta sistemática, oficie-se ao Exmo. Sr. Diretor do Foro desta Seção Judiciária, solicitando pagamento.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2007.50.50.007484-9 JORGE SALVI SOUZA (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Fl. 119: Defiro.

Tendo em vista o novo parâmetro da conta, efetue a Secretaria o lançamento dos dados para envio do(s) RPV(s), renovando-se a intimação das partes do seu teor(es) pelo prazo sucessivo de 05 dias. Na oportunidade, ficarão as partes cientificadas de que, após as intimações determinadas acima, sendo necessário, os autos retornarão à Contadoria, para nova atualização dos valores e aplicação dos juros de mora devidos, mantidos os mesmos parâmetros já utilizados, mas sem nova intimação do teor.

Por fim, expeça(m)-se o(s) RPV(s) em favor do(s) beneficiário(os). Havendo o depósito dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal-TRF / 2ª Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca dos dados necessários, salientando-se que os valores em tela somente estarão disponíveis para saque após 10 (dez) dias úteis, contados do depósito.

Transcorrido o prazo acima mencionado, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) dirigir-se à instituição bancária portando documento de identidade e CPF, para levantamento da quantia depositada.

Ato contínuo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2007.50.50.008516-1 CARMERINDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais, diante do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2007.50.50.010341-2 MAILZA ENI DE VASCONCELOS MOREIRA (ADVOGADO: JALINE IGLEZIAS VIANA, GRASIELE MARCHESI BIANCHI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Tendo em vista o trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 142, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2007.50.50.011397-1 NONDAS PESSANHA ALVES (ADVOGADO: CLARENCE ILDAWALD GIBSON OVIL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em vista da intempestividade certificada.

Intimem-se, inclusive a parte ré da sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2008.50.50.002027-4 MARISTELA DA PENHA SOUZA CUNHA (ADVOGADO: PRISCILA TEMPONI VILARINO GODINHO, Gleison Faria de Castro Filho.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Efetue a Secretaria o lançamento dos dados para envio do(s) RPV(s) em favor da parte autora e desta Seção Judiciária, intimando as partes do seu teor(es) e, quanto à parte autora, também do cumprimento da obrigação de fazer pela ré, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Na oportunidade, ficarão as partes científicas de que, após as intimações determinadas acima, sendo necessário, os autos retornarão à Contadoria, para nova atualização dos valores e aplicação dos juros de mora devidos, mantidos os mesmos parâmetros já utilizados, mas sem nova intimação do teor.

Por fim, expeça(m)-se o(s) RPV(s) em favor do(s) beneficiário(os). Havendo o depósito dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal-TRF / 2ª Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca dos dados necessários, salientando-se que os valores em tela somente estarão disponíveis para saque após 10 (dez) dias úteis, contados do depósito.

Transcorrido o prazo acima mencionado, deverá(ão) o(s)

beneficiário(s) dirigir-se à instituição bancária portando documento de identidade e CPF, para levantamento da quantia depositada.

Ato contínuo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2008.50.50.002313-5 CARLOS GATTI CYPRESTE (ADVOGADO: ICARO LOYOLA DE OLIVEIRA CALMON MACHADO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO.) x HERMINIA GATTI CYPRESTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento hábil a comprovar se a incapacidade noticiada no Termo de Interdição de fl. 53 preexistia ao óbito do segurado instituidor (06/03/2006, fl. 16).

Havendo impossibilidade de cumprimento do acima determinado, oportunamente, designe a Secretaria perícia médica com especialidade em psiquiatria.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2008.50.50.002408-5 LEANDRO ALVES PENA (ADVOGADO: DANIELE PELA BACHETI, PRISCILLA FERREIRA DA COSTA, FERNANDA SCANDINO LOPS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.º (9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2008.50.50.003544-7 MATHELLO TEIXEIRA HOSKEM DE ARAUJO (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2008.50.50.003690-7 MARIA DA PENHA OLIVEIRA (ADVOGADO: DALVA MARIA DE ANDRADE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, preenchendo a parte autora, os requisitos legais exigidos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora, com DIB em 29.09.2009, a promover a reabilitação da parte, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente, com incidência de juros moratórios, na base 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por ocasião da expedição do RPV. Observe-se que, a partir de 30.06/2009, conforme alteração introduzida pela MP 2180/35, incidirão sobre tais valores o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9094.

Com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido promover a implantação do benefício da parte autora no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Sem custas (art.1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, a parte sucumbente a arcar com os honorários periciais antecipados por este Juízo, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor das diferenças devidas à parte autora para que tenha expedição a requisição pertinente, na forma do art. 17 da Lei n.(10.259/2001.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2008.50.50.004998-7 EURANE QUARESMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: BIANCA DIAS ECCARD.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2008.50.50.006216-5 SALVADOR PETENE DE ASSIS (ADVOGADO: RAQUEL COLA GREGGIO, RODOLPHO RANDOW DE FREITAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 261,68. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Dessa forma, com base na fundamentação retro, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à obrigação de computar como especial o tempo de serviço prestado nessa qualidade no período de 04/04/1983 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/1999 a 01/02/2000 e 09/08/2000 a 28/03/2008, devendo conceder ao autor Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais, conforme quadro acima, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 02/04/2008. Sobre estes valores, deverão ser acrescidas de correção monetária, de acordo com a tabela do CJP, desde o momento em que foram devidas, e de juros de 1% ao mês, a partir da citação, sendo que, a partir de 30/06/2009, tais cálculos deverão observar a nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais, diante do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que dê cumprimento à obrigação de fazer determinada acima, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que informe, no mesmo prazo, o valor das diferenças devidas à parte autora a fim de que se tenha expedição a requisição pertinente, na forma do art. 17 da Lei n. (10.259/2001.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2008.50.50.007455-6 SILVIO ROBERTO FRINHANI (ADVOGADO: JOANA D'ARC BASTOS LEITE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 69/70, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua CTPS original para análise do vínculo em discussão e, em sendo o caso, designação de perícia grafotécnica.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2008.50.50.007532-9 ROQUE ITALIR PERES (ADVOGADO: FABRICIA PERES, WELINGTON COSTA BRAGA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência da sentença e do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar recurso e/ou contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

Caso a parte recorrida ofereça recurso, voltem os autos conclusos.

Custas para recurso: Autor: R\$ 0,00.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.50.50.000956-8 MAURILIO GERALDO GONÇALVES (ADVOGADO: GERALDO LUIZ BUSSULAR, GUSTAVO LUIZ BUSSULAR, RAFAEL LUIZ BUSSULAR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência da sentença e do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar recurso e/ou contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

Caso a parte recorrida ofereça recurso, voltem os autos conclusos.

Custas para recurso: Autor: R\$ 0,00.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.50.50.001532-5 NADIO EZEQUIEL (ADVOGADO: ALEXANDRE BATISTA SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício assistencial ao autor, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 11.02.2009, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas, corrigidas monetariamente, com incidência de juros moratórios, na base 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por ocasião da expedição do RPV. Observe-se que, a partir de 30.06/2009, conforme alteração introduzida pela MP 2180/35, incidirão sobre tais valores o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9094.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2009.50.50.002248-2 ALVENAR PINHEIRO (ADVOGADO: ANA MARIA CALENZANI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2009.50.50.002534-3 MARIA LUZIA TEIXEIRA BARRETO (ADVOGADO: LUCELIA GONCALVES DE REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos todos os documentos contemporâneos (art. 62, do Decreto nº 3.048/99) que comprovem o exercício de atividade por parte do de cujus após dezembro de 1987 (último vínculo anotado na CTPS), bem como para que traga aos autos documentação hábil a corroborar as anotações constantes nas fls. 8 e 14 da CTPS do de cujus (fls. 46 e 79 dos autos).

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

25 - 2008.50.50.002132-1 OSVALDO DE CARVALHO (ADVOGADO: VANIA TAVARES DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. . Tendo em vista a confirmação da litispendência existente entre estes autos e os da Ação Juizado/Servidores Públicos de nº 2006.50.50.004909-7, em trâmite no 2º Juizado Especial Federal, desta Seção Judiciária, conforme cópias de fls. 88/112, extingo a fase de execução ora em curso neste feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

26 - 2008.50.50.002154-0 NYDIA AMORIM (ADVOGADO:
ELIETE BONI BITTENCOURT.) x UNIÃO FEDERAL. . Intime-se a
habilitanda de fl. 95, para que junte aos autos a documentação
necessária, para fins de comprovação de sua qualidade de herdeira,
bem como a autorização dos demais herdeiros, se existentes, pelo prazo
de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

27 - 2008.50.50.002387-1 ALFREDO FORNAZELLI E
OUTROS (ADVOGADO: GILDÓ RIBEIRO DA SILVA, ANA
IZABEL VIANA GONSALVES.) x UNIÃO FEDERAL. .
Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para que
proceda à juntada, nestes autos, das cópias da petição inicial e da
sentença do processo Nº 95.0005411-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

28 - 2003.50.50.003931-5 SILVIA MARIA CAIADO FRAGA
LAVAGNOLI (ADVOGADO: CINTHYA MARIA CAIADO
FRAGA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO:
ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). . Intime-se a advogada
CINTHYA MARIA CAIADO FRAGA, OAB/ES 8.627, para que, no
prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o número correto de seu
CPF, imprescindível para a expedição de alvará em seu favor.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás em favor
da parte autora e de sua causídica, intimando-as de que terão o prazo de
60 (sessenta) dias para levantar as quantias respectivas junto à Agência
0829-PAB JUSTIÇA FEDERAL, da CEF, sob pena de perda da
validade dos referidos alvarás.

Comprovado o levantamento dos valores, com a juntada da
cópia recebida dos alvarás, arquivem-se os autos, com as baixas e
anotações de praxe.

Havendo devolução do(s) alvará(s) pela Caixa Econômica
Federal, e tendo havido a devida intimação das interessadas, os autos
serão remetidos ao Setor de Arquivo, com as devidas baixas e
anotações de praxe, restando claro que eventual pedido de novo alvará,
por óbvio, não impedirá o desarquivamento dos mesmos mediante
comprovada justificação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

29 - 2006.50.50.001468-0 JORGE LUIZ DAMASCENO
(ADVOGADO: MORGAN SILVA BATALHA.) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: TELMA SUELI FEITOSA
DE FREITAS.). . Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como
para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos
à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do
recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

30 - 2006.50.50.004321-6 NELY MENESES PEREIRA
(DEF.PUB: FRANZ ROBERT SIMON.) x CAIXA DE
ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CAARJ (ADVOGADO: Vitor Hugo Nogueira machado.)
x CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - CAAES (ADVOGADO: NACYR AMM.). .
Intimem-se as rés para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos
documentos que informem o valor do exame de angiorressonância
nuclear magnética do encéfalo, os quais deverão ser oriundos de
centros de diagnósticos de referência nesta capital, para apuração da
quantia devida pela autora, nos termos da sentença de fls. 95/96.

Após, voltem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

31 - 2007.50.50.003438-4 JOSE CESAR NETO
(ADVOGADO: LUCIANA CESAR, RINALDO LUIZ CESAR
MOZZER.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO:
LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). . Recebo o recurso da parte ré no
seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como
para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos
à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do
recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

32 - 2007.50.50.003948-5 ANTONIO GONCALVES
BATISTA DUARTE (ADVOGADO: MARIA MARGARIDA MELO
MAGNAGO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO:
LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). . Recebo o recurso da parte ré no
seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como
para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos
à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do
recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

33 - 2007.50.50.004380-4 FRANCISCO GUILHERME EMMERICH (ADVOGADO: BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

34 - 2007.50.50.004396-8 ANA PADOVANI (ADVOGADO: SIMONE PAGOTTO RIGO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

35 - 2007.50.50.004608-8 VASCO COUTINHO (ADVOGADO: LARISSA FARIA MELEIP.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

36 - 2007.50.50.005074-2 NERO CALIXTO BOLONHA (ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO MACHADO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

37 - 2007.50.50.006052-8 VELINA ZILDA LEPAUS CORREA E OUTROS (ADVOGADO: ADMAR JOSE CORREA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

38 - 2007.50.50.009486-1 ELIZETE GUERRA LARANJA (ADVOGADO: JOSE GILBERTO BARROS FARIA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

39 - 2008.50.50.006104-5 AMADEU ZON ALVES RAMOS (ADVOGADO: MARCO VALÉRIO FERREIRA SILVA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 106,20. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, tão-somente para determinar que a CEF proceda ao recálculo do montante do saldo devedor do contrato do FIES em discussão (nº 06.1564.185.0003798-55), observando a impossibilidade de capitalização trimestral dos juros, condenando-a a restituir ao mutuário as importâncias pagas indevidamente por conta desta capitalização trimestral dos juros sobre as prestações e o saldo devedor. Sobre estas verbas deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (arts.405 e 406 do CCB), e correção monetária desde a data do pagamento indevido, conforme Súmula 43 do STJ.

Considerando a inexistência de comprovação nos autos do depósito requerido pelo autor, revogo a decisão de fl.81.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

P. R. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

40 - 2008.50.50.007740-5 MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES (ADVOGADO: MARTA ROSE VIMERCATI SCODINO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

41 - 2008.50.50.008266-8 VALMA MARIA GOMES PEREIRA (ADVOGADO: ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte autora no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

42 - 2008.50.50.008298-0 ROSA DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO: VIVIANE DE S. FIRME, VIVECANANDA D. DE S. FIRME.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

43 - 2009.50.01.000268-5 VICTOR CALMON SOEIRO SEMERARO (ADVOGADO: LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

44 - 2009.50.50.000296-3 ARILDO DA SILVA (ADVOGADO: PATRICIA NUNES ROMANO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). Recebo o recurso da parte ré no seu efeito legal.

À parte recorrida para ciência do recurso interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

BOLETIM: 2010000166

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

1 - 2009.50.50.006399-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANDREIA DE JESUS E OUTROS (ADVOGADO: ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. SENTENÇA (TIPO A)

Trata-se de ação proposta por ANDREIA DE JESUS, CRAUSEMIR TALHATE, JUCILA BRAGA RIVEIRO, MARIA DA PENHA LAURINDO e MARIZE TRISTÃO DUARTE ALVARENGA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do auxílio-alimentação referente ao período em que exerceram suas funções no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na qualidade de servidoras requisitadas.

Preliminar

Da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal

Rejeito a preliminar em tela, uma vez que a parte autora não pleiteia anulação de ato administrativo, mas sim o pagamento de valores referentes ao auxílio-alimentação ao qual alegam fazer jus, conforme legislação aplicável ao caso.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

No tocante à prescrição, caso seja julgado procedente o pedido autoral, por este corresponder a prestações de trato sucessivo, estão fulminadas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento desta demanda, como dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, refletindo, deste modo, na indenização pleiteada.

Mérito

Os autores alegam ser integrantes do quadro de pessoal dos Municípios e Estados, tendo sido cedidas ao TRT 17ª Região, sem ônus para os órgãos de origem. Esclarecem, entretanto, que desde que iniciaram suas respectivas funções junto ao TRT até o mês de fevereiro de 2008, não receberam a verba referente ao auxílio-alimentação.

O que se extrai dos autos é que por força do Ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - ATO.TRT.17ª.PRES.Nº 62/99 -, que regulamentou a concessão do benefício aos servidores daquela Justiça Especializada, o auxílio-alimentação dos servidores cedidos de órgão estaduais ou municipais foi cancelado.

A Administração sustentou a exclusão dos servidores requisitados dos Estados e Municípios da percepção do auxílio-alimentação, com base na Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 09.527/97, que regulamenta a matéria.

Na interpretação da Administração, o art. 22 da referida lei, faz menção aos servidores públicos federais e é omissivo em relação aos servidores requisitados de órgãos estaduais e municipais, senão vejamos:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Insta salientar, neste ponto, que o art. 22 da Lei nº 8.460 de 1992, é regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o qual revogou o Decreto nº 2.050/96. Tal instrumento determina que todos os servidores que exerçam atividades funcionais junto aos órgãos da Administração Pública Federal direta deverão receber o benefício de auxílio-alimentação, conforme estabelece o seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Da leitura do dispositivo, observa-se a determinação expressa de que todos os servidores civis, federais ou não, que estejam em exercício efetivo de atividades funcionais inerente ao cargo junto à Administração Pública Federal direta, independente da forma do provimento, deverão receber este benefício.

Outrossim, a concessão diferenciada do auxílio-alimentação entre servidores requisitados de órgãos federais e servidores requisitados de órgãos estaduais ou municipais, fere o princípio da isonomia ao qual a Administração tem o dever de zelar. Se os servidores ocupam cargos comissionados e exercem funções idênticas, não há que se estabelecer diferenças entre eles simplesmente pelo fato de terem sido cedidos por órgãos distintos. O princípio da isonomia previsto na Constituição da República há de ser interpretado no sentido de destinar o mesmo tratamento aos que se encontram em idêntica situação, como acontece na presente hipótese.

Ademais, a própria Administração, através do Ato. TRT.17ªSEREH/PRES/Nº 85/2007, de 07/01/2008, reconheceu seu erro e passou a conceder auxílio-alimentação também aos servidores requisitados de órgãos estaduais e municipais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a UNIÃO a efetuar o pagamento dos valores indenizatórios devidos a título de auxílio-alimentação aos autores, referente ao período de exercício de suas atividades funcionais no TRT 17ª Região, compreendido da seguinte forma, observada a prescrição quinquenal: ANDREIA DE JESUS de 01/08/1994 até fevereiro de 2008; CRAUSEMIR TALHATE de 13/11/1997 até fevereiro de 2008;

JUCILA BRAGA RIBEIRO de 02/12/2004 até fevereiro de 2008, MARIA DA PENHA LAURINDO de 17/02/1998 até fevereiro de 2008 e MARIZE TRISTÃO DUARTE ALVARENGA de 19/06/2000 até fevereiro de 2008, descontando-se as parcelas eventualmente já pagas administrativamente. Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária desde a data em que a parcela se tornou devida e juros de mora de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), a contar da citação, sendo que, a partir de 30/06/2009, deverá ser observada a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a UNIÃO para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor devido à parte autora a fim de que se tenha expedição a requisição pertinente, na forma do art. 17 da Lei n.(10.259/2001. Por fim, expeça(m)-se o(s) RPV(s) em favor do(s) beneficiário(s). Havendo o depósito dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal-TRF / 2ª Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca dos dados necessários, salientando-se que os valores em tela somente estarão disponíveis para saque após 10 (dez) dias úteis, contados do depósito.

Transcorrido o prazo acima mencionado, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) dirigir-se à instituição bancária portando documento de identidade e CPF, para levantamento da quantia depositada. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2009.50.50.007281-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EDITE DA SILVA LYRIO (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . Sentença

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edite da Silva Lyrio em face da União, objetivando a condenação da ré a proceder à inclusão da autora como beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar dos militares do Exército (SAMMED / FUSEX), de forma gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a autora que é beneficiária da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, em virtude do falecimento de seu esposo, ex-combatente na 2ª Guerra Mundial; que o inciso IV do referido dispositivo constitucional assegura também à autora assistência médica e hospitalar gratuita, direito que lhe vem sendo negado; que não possui condições financeiras para arcar com plano de saúde particular; que a assistência médico-hospitalar assegurada no art. 53, IV, do ADCT é aquela prestada pelo sistema de saúde dos militares, e não pelo SUS, pois, caso contrário, a norma do ADCT seria desnecessária; que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Alega a União, em resposta, que estão ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela; que existe o perigo de irreversibilidade da medida; que a autora não faz jus à assistência médico-hospitalar militar, visto que não recolhe as contribuições mensais destinadas ao custeio desse sistema.

A autora é beneficiária da pensão especial conferida ao militar

ex-combatente e aos seus dependentes (fl. 25), em caso de falecimento daquele, em virtude da efetiva participação do militar em operações bélicas, no período da 2ª Guerra Mundial, na forma do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;”

Trata-se de um dos benefícios concedidos aos ex-combatentes e seus dependentes, como forma de compensar aqueles pela sua participação efetiva em operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial, considerando-se que tais operações, pelo seu grau de violência, são sempre traumáticas, física e psicologicamente, pelo que grande parte dos ex-combatentes ficam impossibilitados de retornar ao serviço militar, ou de exercer outra atividade laborativa.

Além da pensão especial, foi também assegurada ao ex-combatente, bem como aos seus dependentes, assistência médica, hospitalar e educacional gratuita (art. 53, IV, do ADCT).

A assistência médico-hospitalar acima referida consiste naquela que é prestada aos militares ativos e inativos, prevista na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 50, IV, a:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”

Trata-se, pois, de sistema de saúde próprio dos militares, custeado mediante contribuição, como dispõe o art. 75, II, da Lei 8.237/91, que trata da remuneração dos militares:

“Art. 75. São descontos obrigatórios:

(...)

II - contribuição para assistência médico-hospitalar militar;”

Não se confunde, pois, a assistência médico-hospitalar assegurada aos pensionistas especiais (ex-combatentes e seus dependentes), prevista no art. 53, IV, do ADCT, com aquela garantida a todo indivíduo no território nacional, na forma dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Isso porque não seria lógico que o legislador repetisse, para cada categoria de cidadão, os direitos que são a todos assegurados igualmente pela Constituição. Assim, não haveria necessidade de incluir no ADCT, dentre os benefícios concedidos aos ex-combatentes e seus dependentes, o direito à assistência médico-hospitalar prestada pelo SUS, uma vez que já há disposição constitucional nesse sentido na Seção que trata da Saúde, no Capítulo que dispõe sobre a Seguridade Social.

Assim, a assistência médico-hospitalar assegurada do pensionista especial (ex-combatente e seus dependentes), e, portanto, à autora, na forma do art. 53, IV, do ADCT, é aquela prestada pelo sistema de saúde próprio dos militares.

Não constitui óbice ao gozo, pela autora, da assistência médico-hospitalar prestada pelo sistema de saúde militar, o fato de que

a mesma não contribui para o custeio desse sistema.

Apesar de haver previsão legal de que o sistema de saúde militar seja custeado mediante contribuição dos beneficiários (art. 75, II, da Lei 8.237/91), o caso da autora consiste em situação especial, cujo regime está descrito na própria Constituição Federal, no art. 53 do ADCT.

Dessa forma, dispõe o art. 53, IV, do ADCT, que o pensionista especial (ex-combatente) faz jus a “assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes”.

Depreende-se, pois, que, independentemente da forma como se dá o custeio do sistema de saúde militar, a Constituição Federal assegurou ao ex-combatente e a seus dependentes a assistência médico-hospitalar gratuita, o que exclui desses beneficiários a obrigatoriedade da respectiva contribuição.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência pacífica, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“Ementa REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 – MARINHA – EX-COMBATENTE E PENSIONISTA – GRATUIDADE- ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE DA MARINHA – ART. 53, INCISO IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CF/88 – REMESSA NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA .

I- A proteção da assistência médica ao ex-combatente e seus dependentes está garantida no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88.

II- A norma constitucional em questão é de eficácia plena, e não se confunde com a assistência prestada pelo SUS, que é direito de todos indistintamente.

III- Ademais, tal preceito constitucional não faz previsão à necessidade de contribuição ou à existência de previsão orçamentária, não podendo o comando constitucional ser restringido por ato de inferior hierarquia.

IV- Negado provimento à remessa necessária.”

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 58042, Processo: 200451010099028 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP., Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF200139100 , Fonte DJU DATA:13/06/2005 PÁGINA: 181, Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

(Destacou-se)

“Ementa MILITAR. EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART.53, IV DO ADCT.

I- Não resta dúvida de que o amparo social aos ex-combatentes e seus dependentes emana de uma norma de eficácia plena.

II- Inexistindo qualquer referência a posterior regulamentação para que possa haver a efetividade da norma citada, verifico que cabe a União Federal, na forma das organizações militares de saúde, custear as despesas com as prerrogativas de assistência social do art 53, IV do ADCT.

III- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal.”

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 54645, Processo: 200351010137219 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF200139408, Fonte DJU DATA:03/06/2005 PÁGINA: 287, Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE.)

(Destacou-se)

“Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – EX-COMBATENTE E DEPENDENTES – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NA REDE DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL – ART. 53, IV, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE

1988 – AUTO-APLICABILIDADE E EFICÁCIA PLENA – POSSIBILIDADE.

I – Não há se falar em eficácia limitada do art. 53, IV, do ADCT da Constituição de 1988, eis que se trata de norma auto-aplicável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois o constituinte não condicionou sua aplicabilidade a legislação superveniente, consoante entendimento pacificado nos Tribunais.

II – Também, em nenhum momento ficou estabelecido na Lei Maior que a utilização do sistema de saúde da Marinha do Brasil pelo ex-combatente e seus dependentes dependeria de qualquer prévia contribuição pecuniária dos mesmos, até porque se trata de retribuição pelos serviços já prestados por aquele.

III – Inolvide-se que, embora o art. 53, IV, do ADCT da CF/88 não mencione expressamente que a assistência médico-hospitalar gratuita se dará nas instituições militares, tal assistência gratuita deve ser prestada pelo hospital militar ao qual se vincula o ex-combatente, haja vista a natureza militar dos serviços prestados por ele à Pátria durante a Segunda Guerra Mundial.

IV – Assim, não limitou o constituinte a espécie de unidade hospitalar em que o beneficiário obterá a efetivação do seu direito nem estipulou qualquer contraprestação por parte do beneficiário para ser a assistência em tela auferida, de modo que a gratuidade desse tratamento de caráter especial e diferenciado não se confunde com a regra geral de gratuidade daquele atendimento médico, deferida a qualquer pessoa, através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantido pela Constituição em seus arts. 6º, 194 e 196.

V – Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa necessária desprovidas.”

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 58586, Processo: 200451010140960 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 11/05/2005 Documento: TRF200138458, Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 61, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

(Destacou-se)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União a promover a inclusão da autora como beneficiária do sistema de saúde militar (SAMMED / FUSEX), desde a data em que lhe foi concedida a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, independentemente de contribuição para o referido sistema, bem como de qualquer outra forma de remuneração pela assistência médica e hospitalar eventualmente prestada.

Defiro a antecipação de tutela para determinar à União Federal que forneça à autora, imediatamente, a assistência médica e hospitalar prestada pelo sistema de saúde militar (SAMMED / FUSEX), conforme for solicitada.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório ((art. 13 da Lei 10.259/2001).

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

3 - 2009.50.50.001463-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) SEBASTIAO VAZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 264,88. Custas para Recurso - Réu: R\$ 264,88. . Pelo

exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

BOLETIM: 2010000167

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.50.002811-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) EDIVALDO LACERDA DOS SANTOS (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.50.50.007085-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) THEREZINHA DE JESUS CASTRO BATISTA (ADVOGADO: SIMONE CRISTINA TOMÁS PIMENTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima,

munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.50.50.000227-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUCIANA DE SOUZA PORTO (ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.50.50.000485-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADVOGADO: CAMILA TORTELOTE MUSIELLO BARCELLOS BEITE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à

perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.50.50.000801-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) CLAUDIR BRANDEMBURG (ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE, CLAUDIA IVONE KURTH.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.50.50.000807-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DOS SANTOS PERUCHI (ADVOGADO: LUCÉLIA GONCALVES DE REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.50.50.001449-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CARLOS ALBERTO SANTOS NEVES (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 23-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.50.50.001461-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DARCI DIAS (ADVOGADO: JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 23-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.50.50.001842-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

IZABEL GOMES CATTELANE (ADVOGADO: FELIPE SILVA LOUREIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.50.50.002027-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ELANE DAS GRAÇAS SANTOS (ADVOGADO: FELIPE SILVA LOUREIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intimem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.50.50.002221-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE IRIS ALMEIDA COSTA (ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI, HENRIQUE SOARES MACEDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intemem-se as partes da realização da perícia médica no dia 30-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.50.50.003008-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) GERALDO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO: LEILA ARAÚJO DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria nº 25 de 23/10/2006, intemem-se as partes da realização da perícia médica no dia 23-11-2010, às 08h00, pelo Dr. MARCELO DETTOGNI SARMENGHI, médico ortopedista, desde logo nomeado perito do Juízo, com consultório na Rua Herwan Modenesi Vanderlei, nº 100, Jardim Camburi, Vitória/ES, na Maternidade Santa Paula, tel: 3395-2000, 3395-3060 ou 3395-2061.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos (os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia) e nomear assistente técnico para o acompanhamento da perícia.

Os assistentes técnicos deverão ser cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao local, data e hora acima, munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados.

Fica a parte autora advertida de que o comparecimento à perícia é obrigatório, devendo a parte, no caso de ausência, justificar comprovadamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

BOLETIM: 2010000226

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51001 - JUIZADO/CÍVEL

2 - 2007.50.50.009109-4 LUIZ IVAN ROCHA DOS SANTOS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). .DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a decisão de fls. 84.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2004.50.50.005556-8 JACY VIEIRA VIL (ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS.). . DECISÃO

Este feito já transitou em julgado, no sentido de considerar procedente questionamento envolvendo o aumento para 100% referente a índice de pensão já concedida (Lei nº 9.032/95). Por sua vez, o STF, no RE 416.827/SC e no RE 415.454/SC, conferiu repercussão geral à matéria, em sentido contrário à decisão transitada em julgado.

Em princípio, acredito que tal repercussão geral não afete este processo, em função do trânsito em julgado do mesmo, que ocorreu antes da publicação da repercussão geral mencionada. Na verdade, entendo que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças com trânsito em julgado, mesmo que o mérito da questão já tenha sido alvo de decisão do STF em sentido contrário na repercussão geral. Em outras palavras: a meu ver, a decisão proferida em sede de repercussão geral não alcança os processos já transitados em julgado, como este.

Ocorre que esse entendimento sobre a aplicabilidade ou não do parágrafo único do art. 741 do CPC (lastreado em decisões proferidas pelo STF em sede controle difuso) em face de ações com trânsito em julgado, também está sendo alvo de análise pelo STF, em outro caso de repercussão geral, desta feita no RE 586.068-0/PR.

Assim, SUSPENDO O FEITO até a decisão do RE 586.068-0/PR (aplicação do art. 741 do CPC após o trânsito em julgado). Decidido esse último, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2008.50.50.006458-7 ANTONIA BALDOTTO DELBONI (ADVOGADO: THIAGO BOTELHO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . De ordem, nos termos da Portaria 013/2005, de 12/08/2008, tendo em vista a o requerimento de fls. 144, intime-se o advogado da parte autora apresentar procuração outorgando poderes específicos para renunciar ou apresentar declaração assinada pela própria, valendo o silêncio como recusa, uma vez que esta não se presume, conforme Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias, cadastre-se o requisitoário.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
3 - 2009.50.50.001271-3 FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO: ARI FONTES DE OLIVEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .
DECISÃO

Intime-se o autor da 2ª parte da decisão de Fls. 77.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS
4 - 2008.50.01.010989-0 MANUEL MORENO (ADVOGADO: MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS.) x UNIÃO FEDERAL. .

Diga o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS
5 - 2008.50.50.007319-9 ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS.) x UNIÃO FEDERAL. .

Diga o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS
6 - 2007.50.50.008095-3 JOSE AGUIAR TORRES E OUTROS (ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). . Chamo o feito à ordem.

Intime-se a ré, bem como a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extratos da conta de FGTS do Sr. Jorge Antonio de Assis, tendo em vista a inexistência nos autos de extratos relativos à conta vinculada do mencionado autor.

Cumprida tal determinação, ao contador para que calcule o valor devido ao autor na sua conta de FGTS, a título de juros progressivos, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária.

Deverá o contador, ainda, utilizar para a correção os índices de 42,72% e 44,80% referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, compensando-se os índices já concedidos na época e aplicando-se a correção utilizada nas contas de FGTS.

Após, intemem-se as partes e façam os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS
7 - 2008.50.50.000794-4 CARLA MELLO EINSFELD x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: MATHEUS GUERINE RIEGERT.). . DESPACHO

Intime-se a ECT como previsto às fls. 99. Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS
8 - 2008.50.50.003736-5 WILSON POTON (ADVOGADO: MARIANE AMANTINO CSASZAR, CLAUDIO DOS SANTOS, SIMONE AFONSO LARANJA, DOUGLAS ADAM REIS DE SOUZA, JONAS SOSSAI, ARMANDO MOREIRA MACEDO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Autor: R\$ 277,34. Custas para Recurso - Réu: R\$ 277,34. . SENTENÇA (Tipo C)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9099/95, neste ponto aplicável aos Juizados Especiais Federais.

Postula o autor o ressarcimento das perdas sofridas da taxa de juros progressivos nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Compulsando os autos observa-se que a parte autora não juntou documentos capazes de comprovar a existência de vínculo laboral no período de incidência dos juros progressivos e a incapacidade da ré de apresentar todos os extratos relativos ao período.

Desta forma, diante do dever de prestação jurisdicional, bem como do princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais, e tendo em vista que, conforme o artigo 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, diante da ausência nos autos de provas que corroborem o alegado pela parte autora, observou-se a presença de defeitos e irregularidades capazes de inviabilizar o julgamento de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, decisão que não impede o ajuizamento de nova demanda, segundo o art. 268 do CPC, na parte aplicável às ações próprias dos Juizados Especiais Federais.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que forem de seu interesse, independente de cópia, mediante certidão da Secretaria do Juízo, salvo a procuração, se houver, que deve permanecer nestes autos na via original.

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

9 - 2008.50.50.006051-0 MARIA OTILIA FLORES DA CUNHA E OUTROS (ADVOGADO: GILSON MEDEIROS DE MELLO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.).

Recebo o recurso retro.

Intime-se a parte recorrida para ciência da sentença, bem como para apresentar, querendo, resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do referido recurso.

Diligencie-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

10 - 2008.50.50.006763-1 ODILON SILVA DE BRITTO (ADVOGADO: DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Autor: R\$ 54,35. Custas para Recurso - Réu: R\$ 54,35. Dispensado o relatório na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001 combinado com o art. 38 da Lei nº 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora acostou aos autos a petição de folhas 72, requerendo a desistência da ação.

Considerando que, em sede de Juizados Especiais, a desistência do postulante prescinde da anuência da parte adversa (Enunciado nº 07 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 569 e 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

Desde já, autorizo sejam desentranhados pela parte autora os documentos que forem de seu interesse, substituindo-os por cópia xerox, devendo permanecer nestes autos a Procuração em via original.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se esta sentença no livro próprio. Intimem-se as partes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

11 - 2008.50.50.007327-8 TANIA MARA DOS SANTOS (ADVOGADO: HARLEY SANTANNA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 270,68. Defiro o pedido de Gratuidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Devidamente intimada para regularizar o polo ativo da demanda, a fim de juntar o termo de inventariante do Espólio de Milton Mara dos Santos, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade ativa da autora em pleitear os valores relativos aos juros progressivos do de cujus.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de ilegitimidade ativa, em atenção ao inciso VI, do art. 267 do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

12 - 2008.50.50.008343-0 SIMIRAMES VALVERDE SALUME (ADVOGADO: AMANDA SALUME BRINGHENTI.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO Custas para Recurso - Autor: R\$ 269,36. Custas para Recurso - Réu: R\$ 269,36.

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Dispensado o relatório.

De acordo com o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração por omissão quando “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. Embora tal requisito não possa ser aplicado com rigor no que toca ao cabimento dos embargos de declaração, parece evidente que, para seu provimento, não basta a existência de qualquer omissão, sendo necessária a configuração de omissão relevante, na medida que a decisão tenha “deixado de dizer alguma coisa que deveria dizer”.

Verifico que houve omissão quanto aos expurgos do Plano Verão referente a fevereiro de 1989.

Com efeito, o percentual de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, uma vez que em tal período a lei modificadora do índice já surtia efeitos, alterando o índice de IPC para LFT. Assim se manifestou a Turma Nacional de Uniformização em sua súmula nº 40: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária nos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989”

Portanto, deve ser rejeitado o pedido nesse ponto.

Por tudo exposto supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que a fundamentação supra passe a integrar o julgado, mantendo, no entanto, o dispositivo em todos os seus termos.

Sem prejuízo, recebo o recurso da CEF de fls. 49/63.

Intime-se a autora para ciência desta sentença e para querendo, contrarrazoar, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

P.R.I.

BOLETIM: 2010000227

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2008.50.50.001644-1 GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00.

PROCESSO: 2008.50.50.001644-1
AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Sem relatório por força do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual almeja a parte autora a condenação da referida autarquia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para o recebimento da aposentadoria por invalidez, mister se faz que o demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 42 da Lei nº. 8.213/90, quais sejam: ostentar a qualidade de segurado, atender a carência de 12 (doze) contribuições mensais e ter constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência com impossibilidade de reabilitação. Já em relação ao benefício auxílio-doença, a única diferença relaciona-se ao último requisito, uma vez que o art. 59 da Lei nº. 8.213/90 exige que o postulante esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A verificação da capacidade da parte autora ficou a cargo do r. perito judicial, com laudo ofertado às fls. 88/91, no qual restou atestado que a requerente não é portadora de doença que lhe impeça de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Entendo ser salutar a transcrição dos quesitos e respectivas respostas que autorizam a conclusão acima apontada, in verbis:

“1) A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental? Qual?

Não.

7) A pessoa examinada tem, no momento do exame pericial, aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual?

Sim, porque mantém suas habilidades psicofisiológicas inalteradas”.

Dessa forma, pelas conclusões apresentadas no r. laudo pericial não resta dúvida quanto à capacidade da requerente para o exercício de suas atividades habituais, não tendo sido verificada tanto incapacidade temporária quanto permanente, parcial ou total.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vitória, 20 de setembro de 2010.

ROBERTO GIL LEAL FARIA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2008.50.50.002393-7 ARI FLORIANO FIGUEREDO (ADVOGADO: PATRÍCIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO, MARCELOS FERNANDES TEIXEIRA MELLO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Sem relatório por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ARI FLORIANO

FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual almeja a parte autora a condenação da referida autarquia a lhe restabelecer auxílio-doença desde 31/09/2007.

Para o recebimento da aposentadoria por invalidez, mister se faz que o demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 42 da Lei nº. 8.213/90, quais sejam: ostentar a qualidade de segurado, atender a carência de 12 contribuições mensais e ter constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência com insuscetibilidade de reabilitação. Já em relação ao benefício auxílio-doença, a única diferença relaciona-se ao último requisito, uma vez que o art. 59 da Lei nº. 8.213/90 exige que o postulante esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A verificação da capacidade da parte autora ficou a cargo do r. perito judicial, com laudo ofertado às fls. 127/131, complementado às fls. 140/142, no qual restou atestado que o demandante não é portador de doença que lhe impeça de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, pelas conclusões apresentadas no r. laudo pericial não resta dúvida quanto à capacidade do requerente para o exercício de suas atividades habituais, não tendo sido verificada incapacidade.

Não acolho a impugnação do autor ao laudo pericial visto que acolho o entendimento esposado no Enunciado nº 08, da Turma Recursal do ES, qual seja: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

Ora, o laudo do perito do juízo é bem claro e devidamente fundamentado.

Assim sendo, conclui-se que o demandante não preenche os requisitos legais necessários para o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Assistência judiciária deferida. Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigos 55 da Lei n.(9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.(10.259/2001.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.50.50.000375-0 ENILTON SAMORA ALVARENGA (ADVOGADO: VICTOR HUGO MOFATI MORAES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 227,97. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Relatório dispensado. São requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: (1) que o requerente seja segurado da previdência; (2) que tenha cumprido o período de carência exigido por lei e (3) que tenha incapacidade total e permanente para o exercício da atividade profissional que lhe garanta a subsistência com insuscetibilidade de reabilitação.

Pelas conclusões apresentadas no laudo pericial (fl. 51), que passam a fazer parte desta sentença como causa de decidir, estou convencido da inexistência de incapacidade (parcial ou total) para o exercício de atividades profissionais que garantam subsistência ao

autor. Não foi, a meu ver, apresentado nenhum dado médico-factual que indique existir impossibilidade involuntária do exercício da atividade habitual ou peculiaridade relevante que torne tal exercício inexigível ou razoavelmente dispensável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.50.50.001053-4 RUBENS ARAUJO FILHO (ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA DE PAULA, ROSEMARY MACHADO DE PAULA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Autor: R\$ 299,74. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . SENTENÇA (TIPO C)

Sem relatório por força de lei.

O autor requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial (fl. 09). Todavia, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido tal benefício administrativamente junto ao INSS antes de ajuizar essa demanda. Ressalto que o documento de fls. 15 comprova que o autor requereu administrativamente requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Análise preliminar. A questão da exigibilidade ou não de requerimento administrativo prévio suscita discussões, tendo em vista que em diversas decisões (como o Incidente de Uniformização/TNU nº 2004.70.95.006951-2, DJU 08/09/2008, Rel. Ricarlos Almagro V. Cunha, e o Incidente de Uniformização/TNU nº 2005.72.95.006179-0, DJU 18/09/2006, Rel. Alexandre Miguel) a Turma Nacional de Uniformização entendeu ser imprescindível tal requerimento em questões previdenciárias, ao contrário do entendimento até então dominante de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República.

A meu ver, na linha do posicionamento adotado pela TNU, o princípio do livre acesso ao Judiciário deve ser entendido de acordo com o momento histórico da promulgação de nossa Carta Magna, merecendo uma releitura em face da aproximação de seu 20º aniversário. Procurarei, então, resumidamente, fazer tal releitura. Senão vejamos. Em 1988 o Brasil encerrava, com o surgimento da nova Constituição, o período de governo militar ditatorial, que havia se iniciado em 1964. Uma das características do regime militar foi o uso de Atos Institucionais. Tais diplomas legais, via de regra, traziam em seu texto a previsão de que as medidas adotadas em face dos mesmos não poderiam ser questionadas junto ao Judiciário. Com a redemocratização, afastou-se a mencionada limitação através da constitucionalização do princípio do livre acesso ao Judiciário. Em outras palavras: a lógica ditatorial em negar acesso ao Judiciário gerou reação no sentido de “abrir as portas da Justiça” com a promulgação da Constituição de 1988. Atualmente, entretanto, o momento vivido pela sociedade brasileira é outro. Deixamos o temor das arbitrariedades governamentais para a história. Todas as decisões administrativas devem ser fundamentadas e existem vários remédios constitucionais para corrigir eventuais distorções, inclusive a demora na prolação das mesmas.

Por outro lado, com a recente criação dos Juizados Especiais Federais, o princípio do amplo acesso à justiça ganhou novas proporções. A possibilidade de ingressar em Juízo sem a presença de advogado, somada à celeridade na tramitação das causas, que se obtém

através da informalidade processual, exacerbaram a propositura de demandas, principalmente contra o INSS. Ocorre que há certa contradição em tal fenômeno. Lastreados no direito constitucional de livre acesso ao Judiciário e incentivados pela celeridade dos Juizados Especiais, os administrados abarrotam tais Juizados com processos cujos pedidos poderiam ser previamente analisados na esfera administrativa. Assim, a universalidade de acesso à Justiça acaba inviabilizando a prestação jurisdicional célere dos Juizados, em virtude do volume de demandas desnecessárias. A solução, então, seria exigir sempre o prévio requerimento administrativo. Ocorre que, em muitos casos, o acesso aos Juizados Especiais Federais é desvirtuado pela própria Administração (em especial o INSS). Há relatos de negativas de protocolos por parte de servidores responsáveis pelo atendimento ao público, o que, para cidadãos leigos, sem a assistência de advogados, é sinônimo de indeferimento administrativo.

Acredito, portanto, que deva haver um “filtro”, de natureza constitucional, ao princípio do amplo acesso à Justiça. Tal “filtro” seria o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CR/88). Em outras palavras, trata-se de efetivar ponderação entre o princípio do livre acesso ao Judiciário e o princípio da eficiência do judiciário, sob a peculiaridade da necessária celeridade nos Juizados. Para tanto, devo manter intocável o núcleo essencial dos mesmos e flexibilizar, in casu, suas “órbitas”, cedendo momentaneamente o raio de atuação de cada princípio aqui envolvido, para buscar, de modo tópico, a solução deste caso. Apresento, assim, a solução que me parece mais razoável para racionalizando-se as demandas, viabilizar-se a celeridade inerente aos Juizados Especiais. Enfim, os Juizados não podem substituir a análise administrativa do pedido.

Caso seja relatado por autor desassistido que a tentativa de protocolo do requerimento lhe foi negada, deve ser garantido ao autor o acesso à Justiça, considerando-se a negativa de protocolização do pedido administrativo como indeferimento do mesmo. Por outro lado, tratando-se de pessoa jurídica ou de autor assessorado por Advogado, o princípio da eficiência deverá funcionar como um “filtro” ao princípio do livre acesso ao Judiciário, exigindo-se o prévio requerimento administrativo, quando razoável. Ocorrendo o indeferimento ou a lentidão na resolução do pedido administrativo, passa a ser viável o acesso ao Judiciário. Em ambas as situações, entretanto, caso se trate de questão meramente de direito, cujo indeferimento administrativo por parte da Autarquia seja notório, não há porque negar seguimento ao processo.

Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, por entender que, no caso, em face da peculiaridade da matéria, o prévio requerimento administrativo era essencial, já que há matéria de fato que deveria ser analisada pela Autarquia. Sem custas nem honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Desde já faculto o desentranhamento dos documentos de interesse do autor acostados aos autos, sem a necessidade de substituí-los por cópias, com exceção da Procuração original, que deverá permanecer juntada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.50.50.001201-4 JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS (ADVOGADO: DORIO COSTA PIMENTEL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. .
SENTENÇA – TIPO A

Relatório dispensado. O autor requer a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 18.04.2007(requerimento administrativo). Analisando os autos, verifico que os seguintes períodos de contribuição, conforme documentos de fls. 38/129, 146/307 e tabela a seguir:

Nome:

JOSÉ CARLOS MOREIRA

Data Entrada

Data Saída

Dias trabalhados

Coeficiente

Dias Equivalentes

a

m

d

25/4/1970

16/12/1972

967

1,00

967

2

7

24

2/2/1973

11/5/1973

99

1,00

99

-

3

8

12/5/1973

3/8/1973

84

1,00

84

-

2

23

31/8/1973

22/10/1973

53

1,00

53

-

1

23

14/1/1974

14/1/1974

1

1,00

1

-

-

1

8/3/1974

27/9/1974

204

1,00

204

-

6

22

22/10/1974

19/5/1975

210

1,00

210

-

6

28

24/6/1975

15/7/1975

22

1,00

22

-

-

22

15/8/1975

15/8/1975

1

1,00

1

-

-

1

1/9/1975

18/3/1976

200

1,00

200

-

6

18

19/3/1976

14/5/1976

57

1,00

57

-

1

27

15/5/1976

14/5/1976

-

1,00

-

-

-

28/5/1976

22/4/1977

330

1,00

330

-

10

26

23/4/1977

15/6/1977			
	54		
	1,00		
	54		
-			
1			
24			
16/6/1977			11/3/1981
25/10/1977			141
	132		1,00
	1,00		141
	132		-
-			4
4			19
10			13/4/1981
24/2/1978			4/8/1981
12/7/1978			114
	139		1,00
	1,00		114
	139		-
-			3
4			23
17			21/9/1981
13/7/1978			11/12/1981
9/11/1978			82
	120		1,00
	1,00		82
	120		-
-			2
3			21
29			21/1/1982
10/1/1979			1/7/1982
13/3/1979			162
	63		1,00
	1,00		162
	63		-
-			5
2			10
2			9/8/1982
16/8/1979			21/9/1982
16/8/1979			44
	1		1,00
	1,00		44
	1		-
-			1
-			14
1			24/9/1982
4/10/1979			4/9/1985
1/3/1980			1.077
	150		1,00
	1,00		1.077
	150		2
-			11
4			13
28			5/9/1985
2/3/1980			7/10/1985
17/10/1980			33
	230		1,00
	1,00		33
	230		-
-			1
7			3
17			9/10/1985
22/10/1980			14/3/1986
			157
			1,00
			157
			-
			5
			5
			28/4/1986

29/8/1986			
	124		
	1,40		
	174		
-			
5			
22			
30/8/1986			5/7/1989
29/11/1986			4
	92		1,00
	1,40		4
	129		-
-			-
4			4
7			6/7/1989
30/11/1986			15/2/1990
15/12/1986			225
	16		1,40
	1,40		315
	22		-
-			10
-			11
22			16/2/1990
16/12/1986			28/2/1990
15/12/1987			13
	365		1,00
	1,00		13
	365		-
1			-
-			13
-			1/3/1990
16/12/1987			15/3/1990
26/3/1988			15
	102		1,40
	1,00		21
	102		-
-			-
3			21
11			16/3/1990
27/3/1988			28/7/1990
27/2/1989			135
	338		1,00
	1,40		135
	473		-
1			4
3			13
17			14/7/1993
28/2/1989			1/4/1994
15/5/1989			262
	77		1,00
	1,00		262
	77		-
-			8
2			19
16			7/7/1994
16/5/1989			4/12/1994
1/7/1989			151
	47		1,00
	1,40		151
	66		-
-			4
2			29
5			8/11/1995
2/7/1989			16/4/1996
			161
			1,00
			161
			-
			5
			9
			25/5/1998

8/6/1998					
	15				
	1,00				
	15				
-					
-					
15				18/7/2001	
9/6/1998					6
15/9/1998				1,00	
	99				6
	1,40			-	
	139			-	
-				6	
4				19/7/2001	
17				30/11/2001	
16/9/1998					135
1/12/1998				1,40	
	77				189
	1,00			-	
	77			6	
-				7	
2				1/12/2001	
16				20/5/2002	
2/12/1998					171
16/12/1998				1,00	
	15				171
	1,40			-	
	21			5	
-				19	
-				19/6/2002	
21				16/5/2005	
17/12/1998					1.063
28/5/1999				1,00	
	163				1.063
	1,40			2	
	228			10	
-				29	
7				7/6/2005	
15				9/11/2005	
29/5/1999					156
1/9/1999				1,00	
	96				156
	1,00			-	
	96			5	
-				4	
3				7/9/2006	
5				3/2/2007	
2/9/1999					150
10/10/1999				1,00	
	39				150
	1,40			-	
	55			4	
-				28	
1				13/4/2007	
24				4/10/2007	
6/12/1999					175
8/6/2001				1,00	
	551				175
	1,40			-	
	771			5	
2				23	
1				15/10/2007	
11				11/9/2008	
13/7/2001					333
				1,00	
					333
				-	
				10	
				29	
				15/9/2008	

17/11/2008

64

1,00

64

-

2

3

Somatório:

11.106

30

5

4

Esclareço, ainda, que os documentos de fls. 236/260 indicam que o autor exerceu atividade especial nos períodos negritados acima. Todavia, este Juízo não analisou se realmente tais períodos foram trabalhados em regime especial, visto que não há pedido nesse sentido por parte do autor. Porém, os referidos períodos supostamente trabalhados em regime especial foram considerados especiais apenas a título de argumentação, neste caso.

Ou seja, ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que os períodos em negrito acima foram trabalhados em atividade especial, constato que o autor possuiria o tempo máximo de 30 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até 17.11.2008, conforme a tabela acima. Ressalto também que, sem considerar como especiais os períodos acima em negrito, o autor possui o tempo máximo de 28 anos, 04 meses e 20 dias.

Logo, o autor não faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois não possui o mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Ademais, o autor também não tem direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que para tanto teria que ter no mínimo 30(trinta) anos de tempo de contribuição, mais 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava em 16.12.98 para o autor fazer jus ao referido benefício. Ou seja, o autor teria que ter 33 anos, 07 meses e 13 dias de para fazer jus a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.50.50.001721-8 JOSE LEME DO CARMO (ADVOGADO: ROSEMERI FERREIRA SAMPAIO, SERGIO DE SOUZA FREITAS, FELIPE GUEDES STREIT.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . SENTENÇA - TIPO A

Relatório dispensado. Adoto como razões de decidir os argumentos apresentados pelo INSS às fls. 87/88, que em síntese afirma que o salário de benefício do autor foi calculado com base em 80% dos maiores salários de contribuição a partir de 1994, sendo que a condenação da Justiça do Trabalho consistiu na correção de salários do autor no período de 11/90 a 04/92, o que não serve para alterar a RMI da aposentadoria do requerente. Assim, tais argumentos passam a fazer

parte integrante da fundamentação desta sentença.

A sistemática adotada por este Juízo, no sentido de fazer referência a outra manifestação existente nos autos denomina-se fundamentação per relationem e visa alcançar a celeridade inerente aos Juizados, evitando-se repetições desnecessárias de fundamentos acolhidos. Não há qualquer nulidade, pois a parte tem exata noção dos motivos de fato e de direito que levaram o Magistrado a decidir dessa ou daquela forma. Os Juizados estão abarrotados e o uso da técnica em tela visa aumentar a celeridade nas decisões, sob pena dos processos demorarem mais do que já demoram. E tal procedimento tem sido aceito pela jurisprudência pátria. STF: HC 84.896/SP, HC 172.292/SP, HC 94.164/RS, AI 237.639, HC 72.009/RS, HC 69.439/SP. STJ: HC 40.874/SP, HC 32472/RJ, HC 18.305/PE. TRF-2: AP 1999.50.01.00236-7. TR/ES: Recurso Inominado 2008.50.50.003311-6/01. Transcrevo essa última, da Turma Recursal deste Estado, julgada em 12.11.2009, pela unanimidade:

“(…) a sentença que adota como razões de decidir aquela constante de manifestações de uma das partes, no caso a petição do INSS e a conclusão administrativa de indeferimento, não é nula por ausência de fundamentação, justamente porque as razões ali manifestadas passam a integrar a decisão judicial, representando seu fundamento - construção que não representa qualquer ofensa ao art. 93, IX-CF, já que não há qualquer motivo que impeça as partes de conhecerem as razões de decidir.”

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários. Defiro a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

1 - 2005.50.50.011796-7 ELZA WANDERMUREM E SILVA (ADVOGADO: ADRIANA BARBOSA GOMES, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (PROCDOR: HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE.). Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença/Ementa/Acórdão/Decisão retro, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo com as baixas e anotações necessárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

9 - 2007.50.50.003937-0 GETULIO MENDES DE VASCONCELLOS (ADVOGADO: ERIKA CAVERZAN VASCONCELOS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se a parte autora e seu advogado da expedição dos alvarás a seu favor, devendo dirigirem-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento da quantia depositada, reitere-se a intimação da parte beneficiária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS

AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

10 - 2007.50.50.004213-7 ODETTI LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO: ANDREIA DADALTO LIMA, JULIANA SANTANA PALOMÉ.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se a advogada da parte autora da expedição do alvará a seu favor, devendo dirigir-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento da quantia depositada, reitere-se a intimação da parte beneficiária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

11 - 2007.50.50.004257-5 MURILO MISCHIATTI (ADVOGADO: BERNARDO JEFFERSON BROLLO DE LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se a parte autora e seu advogado da expedição dos alvarás a seu favor, devendo dirigir-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento das quantias depositadas, reitere-se a intimação das partes beneficiárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

12 - 2008.50.50.004071-6 JUAREZ CARLOS MAPPA (ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO ZORZAL.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se o advogado da parte autora da expedição do alvará em seu nome, alvará este a favor da parte autora, devendo dirigir-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento da quantia depositada, reitere-se a intimação da parte beneficiária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

13 - 2008.50.50.005034-5 MARIA APARECIDA ARRUDA RORIS E OUTROS (ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se as partes autoras e seu advogado da expedição dos alvarás a seu favor, devendo dirigirem-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento das

quantias depositadas, reitere-se a intimação das partes beneficiárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

14 - 2008.50.50.007146-4 JORGE MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO: ANDRÉ SANTOS RIBEIRO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SOBREIRA.). . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se o advogado da parte autora da expedição do alvará em seu nome, alvará este a favor da parte autora, devendo dirigir-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento da quantia depositada, reitere-se a intimação da parte beneficiária.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

57000 - JUIZADO/OUTRAS

15 - 2008.50.50.009192-0 DEOLINDO STEM (ADVOGADO: GABRIELA CALLEGARI CARNEIRO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . De ordem, nos termos da Portaria 13, de 12/08/2005, intime-se a parte autora e sua advogada da expedição dos alvarás a seu favor, devendo dirigir-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSTIÇA FEDERAL), situada na Rua São Francisco, nº 52, Térreo, Centro, Vitória-ES, para levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias sem levantamento das quantias depositadas, reitere-se a intimação das partes beneficiárias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO GIL LEAL FARIA

57000 - JUIZADO/OUTRAS

8 - 2008.50.50.009401-4 ANNA ALBA BISSOLATI MOREIRA (ADVOGADO: PAOLA CESAR SANTOS DE OLIVEIRA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUCIANO PEREIRA CHAGAS.). .

Recebo o recurso retro.

Intime-se a parte recorrida para ciência da sentença, bem como para apresentar, querendo, resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do referido recurso.

Diligencie-se.

3º JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO

BOLETIM: 2010000057

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2008.50.50.007105-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CALIXTRO RIBEIRO DAS NEVES (ADVOGADO: JOANA D'ARC BASTOS LEITE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2008.50.50.007105-1

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para ciência do teor da requisição, antes do seu encaminhamento ao tribunal (art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Vitória, 19 de outubro de 2010.

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2008.50.50.007424-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

VALDIR JACOMO DA SILVA (ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2008.50.50.007424-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para ciência do teor da requisição, antes do seu encaminhamento ao tribunal (art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.50.001837-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADEMAR SILVA SANTOS (ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

O autor alegou direito à conversão de tempo especial em comum em diversos períodos e pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Passo a aferir em cada período a possibilidade de averbação de tempo de contribuição e de enquadramento de atividade especial.

01/03/1975 a 31/12/1976

O INSS alegou ausência de registro desse período no CNIS (fls. 85 e 89). O vínculo de emprego, porém, está anotado na CTPS (fl. 22). A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova contrária à veracidade da anotação na CTPS. As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

Ademais, é máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, e nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever

formal a cargo do empregador.

Registro, ainda, que o CNIS somente passou a ter efetiva utilização a contar de 1º/07/1994, conforme se depreende do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. Por isso, a falta de cadastro de vínculos de emprego antigos não basta para presumir a fraude de anotação em CTPS.

O formulário DSS-8030 atesta exposição a óleo diesel, gasolina, graxa e derivados de óleo diesel (fl. 33). O PPP confirma exposição a hidrocarbonetos (fls. 46/48). É o que basta para enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64: “tóxicos orgânicos: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”.

01/03/1977 a 13/07/1979, 01/09/1979 a 06/12/1980

O formulário DSS-8030 atesta exposição a agentes lubrificantes de óleo diesel (fls. 36 e 36). Em se tratando de hidrocarbonetos, cabe enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

25/03/1981 a 22/05/1981 e 15/10/1984 a 25/10/1984

Não há formulário DSS-8030, nem laudo técnico nem PPP. A cópia da CTPS, embora bastante ilegível, aparentemente indica contratação para o cargo de mecânico e de ajudante de mecânico (fl. 22 e 23). Os regulamentos previdenciários nunca previram enquadramento por categoria profissional para a função de mecânico. E a mera identificação desse cargo na CTPS não garante que o autor efetivamente tenha exercido essa função e que tenha ficado habitualmente exposto a hidrocarbonetos. Nesses períodos, não cabe enquadramento.

15/06/1981 a 04/12/1981

Esse é o período informado na petição inicial e é também o que consta da CTPS. Entretanto, o DSS-8030 e o PPP mencionam o período de 15/01/81 a 04/12/1981. Há erro material no DSS-8030 e no PPP quanto à data de admissão no emprego. Prevalece o período delimitado na CTPS.

O INSS alegou ausência de registro desse período no CNIS (fl. 85). A alegação não procede. O vínculo de emprego está, sim, cadastrado no CNIS (fl. 89, sexto registro). O que falta é o registro da data da rescisão do contrato de trabalho. Essa lacuna, porém, foi satisfatoriamente suprida pela exibição da CTPS (fl. 23), que goza de presunção relativa de veracidade.

O PPP e o SB-40 informam que o autor exercia a função de motorista de caminhão pesado (fl. 37): caminhão pipa e basculante para transporte de terra (fl. 58). Cabe enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classificava a atividade de motorista de caminhão como penosa.

03/01/1983 a 10/03/1983

O INSS computou como tempo de serviço comum e somente até 25/02/1983, porque é a data que consta do CNIS. Prevalece, porém, a CTPS, que indica a data de rescisão do contrato em 10/03/1983 (fl. 23). E cabe enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 com base no formulário DSS-8030 (fl. 38) e em laudo técnico (fl. 39).

01/03/1985 a 28/02/1987

Reconhecida a atividade especial pelo INSS. Não há controvérsia.

01/04/1987 a 31/03/1989, 01/05/1989 a 30/11/1990

O autor exercia a função de motorista de veículos pesados/caminhão pipa e basculante (fl. 41 e 61). Cabe enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classificava a atividade de motorista de caminhão como penosa.

02/05/1991 a 30/03/1994

O laudo técnico atestou que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos (fl. 43). O documento técnico prevalece sobre o PPP.

02/10/1995 a 04/07/2000

O formulário DSS-8030 atestou que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos (fl. 45). O PPP citou vagamente os seguintes agentes nocivos: postural, queda, trauma, ruído e hidrocarbonetos (fl. 71). Os três primeiros não configuram agentes nocivos. O ruído só se caracteriza condição especial de trabalho quando o nível equivalente supera o limite de tolerância, mas não há nenhum documento comprovando esse fato. Quanto aos hidrocarbonetos, o PPP não confirmou exposição habitual e permanente, e o formulário DSS-8030 expressamente negou essa situação. Não cabe enquadramento.

01/09/2001 a 31/12/2002

O INSS não averbou tempo de contribuição referente a esse período (fls. 94/95), mas as contribuições de segurado contribuinte individual estão registradas no CNIS, exceto a competência 07/2002 (fl. 91). O INSS recusou a averbação apenas dessa competência (fl. 86), mas está comprovado o recolhimento, conforme GPS e respectiva autenticação bancária (fl. 111).

02/07/2004 a 03/07/2008

Foram exibidos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes à empresa Terravit. O primeiro identifica a data de admissão do autor na empresa em 02/07/2004, mas não esclarece até que data o autor teria laborado no ambiente de trabalho retratado (fls. 73/75). Como o documento não contém a data da sua expedição, fica inviável mensurar a que período se refere. Ademais, o representante legal que assinou o PPP em nome da empresa não foi identificado. Esses defeitos invalidam o documento sob o prisma formal.

O segundo PPP não repete os mesmos defeitos do primeiro, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista formal (fls. 76/78). O documento relata exposição a ruído de 81,5 db e a hidrocarbonetos (óleos e graxa). O LTCAT elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Brasilino Silva confirmou a exposição ao ruído, mas nada mencionou sobre hidrocarbonetos (fl. 138). O PPP deve ser desconsiderado na parte em que informou exposição a hidrocarboneto, uma vez que não tem suporte em laudo técnico de condições ambientais de trabalho em época na qual tal documento se fazia imprescindível.

O autor impugnou o laudo técnico exibido pela empresa, alegando que o perito equivocadamente utilizou como paradigma o cargo de soldador, ao passo que o autor desempenha as funções de mecânico, sujeitando-se, assim, a hidrocarbonetos (fl. 145). O cargo avaliado no LTCAT foi o de mecânico, embora o perito tenha feito alusão ao cargo de soldador como “cargo em exposição” (fl. 138). A aparente contradição não prejudica o laudo, uma vez que ficou explicitado como cargo avaliado o mesmo ocupado pelo autor, haja vista as atribuições inequivocamente descritas no campo “descrição das funções desenvolvidas” (fl. 137). Aliás, o mesmo engenheiro elaborou um segundo laudo referente à função de mecânico e concluiu pela inexistência de riscos ambientais (fl. 140).

Havendo parcial contradição entre o PPP e o LTCAT, não é o LTCAT que fica prejudicado, mas o PPP, uma vez que este formulário preenchido pelo empregador precisa ter respaldo no documento técnico elaborado pelo perito.

Ao impugnar o LTCAT, o autor requereu diligências diversas: a intimação do engenheiro que elaborou o laudo técnico para prestar esclarecimentos; a inspeção judicial no local de trabalho; perícia judicial para provar que o autor estava exposto a hidrocarbonetos. Indefiro todos os requerimentos. Em primeiro lugar, porque a demonstração das condições do ambiente de trabalho é obrigação do empregador. Se o autor não concorda com o laudo técnico encomendado pelo empregador, deve propor reclamação trabalhista contra ele. Não cabe ao juizado especial produzir perícia para comprovar exposição a agente nocivo. Em segundo lugar, porque o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 deixou de classificar genericamente

os hidrocarbonetos como agente nocivo à saúde. O código 1.0.17 do atual regulamento, vigente na época em que o autor trabalhou na Terravit, classifica como nocivos o petróleo, o xisto betuminoso, o gás natural e seus derivados nas seguintes situações exemplificativas: “a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos”. Entendo que a simples manipulação de óleos e graxas na atividade de mecânico não se equipara à situação descrita no regulamento, ainda mais quando não existe laudo técnico confirmando exposição habitual e permanente a agente tóxico.

Revisão do somatório de tempo de contribuição

Com a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator 1,40, e com a averbação do tempo de contribuinte individual, o tempo de contribuição corresponde a 29 anos, 7 meses e 3 dias:

Período
Modo
Total normal
Acréscimo
Somatório

01/03/1975 a 31/12/1976
especial (40%)

1 a 10 m 0 d

0 a 8 m 24 d

2 a 6 m 24 d

01/03/1977 a 13/07/1979

especial (40%)

2 a 4 m 13 d

0 a 11 m 11 d

3 a 3 m 24 d

01/09/1979 a 06/12/1980

especial (40%)

1 a 3 m 6 d

0 a 6 m 2 d

1 a 9 m 8 d

25/03/1981 a 22/05/1981

comum

0 a 1 m 28 d

não há

0 a 1 m 28 d

15/06/1981 a 04/12/1981

especial (40%)

0 a 5 m 20 d

0 a 2 m 8 d

0 a 7 m 28 d

03/01/1983 a 10/03/1983

especial (40%)

0 a 2 m 8 d

0 a 0 m 27 d

0 a 3 m 5 d

15/10/1984 a 25/10/1984

comum

0 a 0 m 11 d

não há

0 a 0 m 11 d

01/03/1985 a 28/02/1987

especial (40%)

1 a 11 m 28 d
0 a 9 m 17 d
2 a 9 m 15 d
01/04/1987 a 31/03/1989
especial (40%)
2 a 0 m 0 d
0 a 9 m 18 d
2 a 9 m 18 d
01/05/1989 a 30/11/1990
especial (40%)
1 a 7 m 0 d
0 a 7 m 18 d
2 a 2 m 18 d
02/05/1991 a 30/03/1994
comum
2 a 10 m 29 d
não há
2 a 10 m 29 d
02/10/1995 a 04/07/2000
comum
4 a 9 m 3 d
não há
4 a 9 m 3 d
01/09/2001 a 31/12/2002
comum
1 a 4 m 0 d
não há
1 a 4 m 0 d
02/07/2004 a 03/07/2008
comum
4 a 0 m 2 d
não há
4 a 0 m 2 d
TOTAL
29 a 7 m 3 d

Como o autor nem ao menos completou 30 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, não tem direito à aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2009.50.50.002083-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA APARECIDA DE JESUS (ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.002083-7

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para ciência do teor da requisição, antes do seu encaminhamento ao tribunal (art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.50.50.002578-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ FIRMINO FILHO (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

O autor ajuizou ação requerendo a condenação do INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos da aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O perito do juízo, médico especialista em ortopedia, diagnosticou que o autor é portador de artrose medial em joelhos (quesito 1, fl. 49), mas concluiu que a doença não induz incapacidade para o desempenho da atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesito 9, fl. 50). O autor foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, mas não apresentou impugnação.

Sem a comprovação da incapacidade definitiva e omniprofissional, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.50.50.003445-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) NATALINO MARTINS VIEIRA (ADVOGADO: JULIANE BORLINI COUTINHO, GERALDO BENICIO, PHILIP CARLOS TESCH BUZAN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

Trata-se de ação visando ao enquadramento de atividade especial no período de 01/07/1975 a 15/08/2000, com conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incidentalmente a reclamação trabalhista, perito especialista em engenharia de segurança do trabalho relatou que o autor trabalhava em uma fazenda, onde tinha por atribuições operar trator e executar serviços de manutenção mecânica, incluindo lubrificação em máquinas e equipamentos da fazenda. Como, na época da perícia, a fazenda e o trator operado já não mais estavam em atividade, o perito se baseou em estudo técnico realizado pela Unicamp com 300 tratores agrícolas, atestando que o ruído médio emitido por tais equipamentos atingia 97 dB(A). O laudo pericial também avaliou que, quando fazia lubrificação

em máquinas, a manipulação de graxas e óleos minerais caracterizava insalubridade em grau máximo (fls. 47/49).

O laudo pericial incidental à reclamação trabalhista é oponível ao INSS para fins previdenciários, ainda que não tenha participado da relação processual entre reclamante e reclamado. O art. 161, § 2º, I, da Instrução Normativa nº 20/2007 dispõe que “poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos, laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos”. No mesmo sentido, o art. 256, § 1º, I, da atual Instrução Normativa nº 45/2010. Trata-se de ato normativo editado pelo Presidente do INSS, que vincula hierarquicamente todas as instâncias administrativas daquela autarquia.

O laudo pericial ressaltou que as tarefas relatadas não eram executadas todos os dias. A manutenção de equipamentos era corretiva e o uso do trator, sazonal. Por isso, concluiu que a atividade não era insalubre, porque a exposição aos agentes nocivos não era permanente.

O laudo pericial não vincula o juiz (art. 436 do CPC). Para reconhecer exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, adoto como razões de decidir sentença proferida na reclamação trabalhista (fl. 23):

“Contudo, sua conclusão contém um vício de lógica, pois quando o reclamante era Tratorista se sujeitava ao ruído, e quando exercia a função de mecânico de manutenção, mantinha contato com óleo e graxas minerais. Deste modo, a velha e boa lógica recomenda concluir que: quando não havia contato com um dos agentes, havia contato com o outro, o que por óbvio, exclui a sua afirmação. Sua conclusão só poderia prevalecer se o perito tivesse constatado que entre o exercício das duas funções, o reclamante tivesse exercido outras atividades, tais como de natureza burocrática ou que o distanciassem do barulho do Trator e dos agentes químicos. E isto não foi constatado nem pelo perito e muito menos pelo assistente técnico da reclamada, que a propósito, confirmou o trabalho sujeito a ruídos elevados”.

A exposição a ruído em nível equivalente superior a 80 dB(A) justifica enquadramento no Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A exposição a graxa e óleos minerais enquadra-se no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64: “tóxicos orgânicos: Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”.

Reconheço condições especiais de trabalho, porém, somente até 05/03/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, seguido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agente nocivo à saúde. O código 1.0.17 do atual regulamento classifica como nocivos o petróleo, o xisto betuminoso, o gás natural e seus derivados nas seguintes situações exemplificativas: “a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos”. Entendo que a simples manipulação de óleos e graxas na atividade de mecânico não se equipara à situação descrita no regulamento atual.

O outro agente nocivo, ruído em nível equivalente a 97 dB(A), justificaria enquadramento da atividade especial mesmo após 06/03/1997, desde que comprovada exposição habitual e permanente. Entretanto, o laudo pericial relatou que a utilização do trator era sazonal.

O autor não completou 25 anos de atividade sob condições especiais. por isso, não tem direito à aposentadoria especial.

Convertendo tempo especial em comum referente ao período de 01/07/1975 a 05/03/1997 e somando-o aos demais períodos de tempo comum, o tempo de contribuição do autor atinge:

Períodos
Modo
Total normal
Acréscimo
Somatório

03/03/1975 a 30/06/1975
normal
0 a 3 m 28 d
não há
0 a 3 m 28 d
01/07/1975 a 05/03/1997
especial (40%)
21 a 8 m 5 d
8 a 8 m 2 d
30 a 4 m 7 d
06/03/1997 a 30/08/2000
normal
3 a 5 m 25 d
não há
3 a 5 m 25 d
01/06/2002 a 30/08/2003
normal
1 a 3 m 0 d
não há
1 a 3 m 0 d
Novembro/2008
normal
0 a 1 m 0 d
não há
0 a 1 m 0 d
TOTAL
35 a 6 m 0 d

Em 11/12/2008, data do requerimento administrativo (fl. 25), o autor já havia completado tempo de contribuição equivalente a mais de 35 anos. Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Cabe antecipar os efeitos da tutela. O risco de dano de difícil reparação é imanente ao caráter alimentar das prestações previdenciárias. O sustento da parte autora depende do imediato pagamento das prestações vincendas.

Dispositivo

Julgo procedente o pedido de condenação do réu a reconhecer atividade especial no período de 01/07/1975 a 05/03/1997.

Julgo improcedente o pedido de condenação do réu a reconhecer atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/08/2000.

Julgo improcedente o pedido de condenação do réu a conceder aposentadoria especial.

Julgo procedente o pedido de condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 100.336.016-2, com proventos integrais e efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.
Vitória, 19 de outubro de 2010.
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
19 - 2009.50.50.003598-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARLENE FIDELIS ROZA (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.003598-1
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista às partes para, em dez dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos de fl. 67.

Vitória, 13 de agosto de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
4 - 2009.50.50.004109-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAIR

JANKE (ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda ajuizada objetivando a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos da aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo diagnosticou artrose de coluna e atrodese L5 S1, mas concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual de graneiro (quesitos 8 e 11).

O autor impugnou o laudo pericial alegando que a atividade de graneiro exige constante esforço físico e que o rompimento dos parafusos pendiculares ocasionará paraplegia, sem chances de restabelecimento dos movimentos. No entanto, não instruiu suas argumentações com laudo médico comprobatório de suas assertivas. Os laudos médicos constantes da inicial são anteriores a 2009, não servindo para afastar as conclusões da perícia judicial.

Em laudo complementar, o perito foi conclusivo em afirmar que, após a fixação da vértebra, há consolidação da articulação, sem risco de haver novo escorregamento, e que a limitação da mobilidade é pequena, não sendo incapacitante para a atividade do autor (fls. 156/157).

Estar acometido por doença não garante direito ao benefício previdenciário. O que importa é a repercussão da doença na aptidão física e mental para o desempenho do trabalho. Não basta estar doente. É preciso que a doença incapacite o segurado para o trabalho. Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dispositivo
Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.
Vitória, 19 de outubro de 2010.
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
20 - 2009.50.50.004299-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DOMINGOS FERNANDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.004299-7
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 24/11/2010, Às 11h30min no consultório do perito Dr. Ayrton Gomes da Fonseca Filho, localizado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 755, Ed. Palácio da Praia (ao lado do Palácio do Café), sala 206, Enseada do Suá, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 21 de outubro de 2010.
SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
21 - 2009.50.50.004775-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

WANILDA GUIMARÃES DA SILVA SIQUEIRA (DEF.PUB: Karina Rocha Mitleg Bayerl.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADVOGADO: Sarah Reis de Souza Garcia.) . Processo nº 2009.50.50.004775-2

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 20/11/2011, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: "Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados."

Vitória, 20 de outubro de 2010.
SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.50.50.005131-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) DEBORAH MARIA BEZERRA RIBEIRO (ADVOGADO: IZABEL DE MELLO REZENDE, SARITA DO NASCIMENTO FREITAS, MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada. SENTENÇA(A)

A autora recebia aposentadoria por invalidez desde 2002. Motivado por denúncia anônima de que a autora estaria exercendo atividade laborativa após a concessão do benefício, o INSS submeteu a autora a reavaliação médica, declarando-a apta para retornar ao trabalho. Assim, o INSS aplicou o art. 47, II, b, da Lei nº 8.213/91 e fixou a data de cessação do benefício em janeiro/2011.

A autora ajuizou ação requerendo a condenação do INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos da aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a controvérsia se limitou à existência de incapacidade da autora para o trabalho.

A perita do juízo, médica especialista em medicina do trabalho, diagnosticou que a autora é portadora de transtornos ansiosos e transtorno do pânico (quesito 1, fl. 36). Concluiu que tais doenças induzem incapacidade de duração indefinida para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 91).

Quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser classificada em temporária ou de duração indefinida. Considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível. Já a incapacidade de duração indefinida é aquela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época.

Quando a incapacidade é temporária, o segurado faz jus a auxílio-doença. Quando a incapacidade é de duração indefinida, tem direito à aposentadoria por invalidez. A insusceptibilidade de reabilitação profissional deve ser associada à constatação da incapacidade total de duração indefinida. Exigir a configuração de incapacidade definitiva é exagerado, até porque, no plano hipotético, é sempre possível que o avanço da medicina possa futuramente disponibilizar mecanismos para a superação de doenças atualmente consideradas incuráveis.

A autora também requereu o pagamento dos proventos devidos a partir de julho/2009, data de suspensão do benefício (item VIII, fl. 5). Ocorre que, como a autora já se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de cinco anos, o INSS aplicou o art. 47, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, durante os seis meses subsequentes à perícia administrativa, o benefício foi pago em valor integral.

Desse modo, até janeiro/2010, o INSS manteve o pagamento da aposentadoria por invalidez sem redução de valor. Nesse mesmo mês, o INSS foi intimado de decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela, determinando a manutenção do pagamento integral do benefício previdenciário. Em razão disso, a autora continuou a receber administrativamente os proventos devidos (fls. 76/81). Não há parcelas retroativas a serem pagas pelo réu.

Dispositivo

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a manter o pagamento da aposentadoria por invalidez.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.50.50.005158-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ROMILDO ALVES DE ASSIS (ADVOGADO: ROBSON LUIZ MARIANI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.005158-5

DESPACHO

O Contador do juízo ratificou os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se o autor, não havendo mais controvérsia expeça-se a RPV com o valor apurado à fl. 175.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.50.50.005968-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANTONIO CELSO BORGES BINS (ADVOGADO: THIAGO AARÃO DE MORAES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA). SENTENÇA(A)

NB 31/111.481.010-7

O benefício foi concedido com DIB em 03/01/2000 (fl. 14). O auxílio-doença certamente cessou antes de 16/03/2002, data de início do benefício da aposentadoria por invalidez. Portanto, os efeitos financeiros do auxílio-doença em questão estenderam-se durante período alcançado pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), considerando que a ação foi proposta em outubro/2009. Nesse ponto, pronuncio a prescrição da pretensão, na forma do art. 269, IV, do CPC.

NB 32/100.305.370-7

De acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não-superior a 48 meses.

A Lei nº 9.876/99 modificou a redação do art. 29 e introduziu o inciso II, passando a dispor que o salário-de-benefício deve se basear na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dessa forma, para apurar o salário-de-benefício, o INSS não pode computar todos os salários-de-contribuição, deve desconsiderar os 20% menores.

Não obstante, o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, com a

redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe que “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”.

Concluo que o regulamento criou uma exceção à regra instituída pela lei, pois, nos casos em que o segurado contar com menos de 144 contribuições no período contributivo, prevê que todos os salários-de-contribuição (= 100%), e não apenas os 80% maiores, sejam considerados para efeito de cálculo do salário-de-benefício. Nesse ponto, o decreto, a pretexto de regulamentar o texto legal, estabeleceu exceção nele não prevista. A lei prevê que, independentemente do número de contribuições computadas no período contributivo ou de qualquer outra condição, o salário-de-benefício deve sempre se basear apenas na média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

O ato normativo infralegal não pode inovar a ordem jurídica, não pode exorbitar os limites da lei. Sua função é meramente explicativa, minudenciando o comando genérico da norma legal, a fim de propiciar-lhe o fiel cumprimento. Por isso, considero nulo o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99.

Aplica-se o Enunciado 47 da Turma Recursal do Espírito Santo: “Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. É ilegal o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 5.545/2005”.

Quanto à referida aposentadoria, destaco que não houve apuração de salário-de-benefício no ato de concessão, haja vista que a carta de concessão não revela memória de cálculo (fl. 13), tendo sido utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença anterior (NB 31/111.481.010-7). Deve ser aplicada, portanto, a revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença mencionado, que causará repercussão no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.

Os cálculos propostos pelo INSS estão corretos. No período básico de cálculo do auxílio-doença anterior que repercutirá no cálculo da aposentadoria por invalidez em questão, foram apurados 21 salários-de-contribuição (fl. 14/15). Segundo o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Oitenta por cento de 21 equivale a 16,8. Esse número fracionado, ao ser convertido em número inteiro, deve ser aproximado para 17. Dessa forma, a média deve ser apurada com base nos 17 maiores salários-de-contribuição. O INSS agiu de maneira acertada ao excluir apenas quatro salários-de-contribuição.

Dispositivo

Julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a:

(i) revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/111.481.010-7, com repercussão no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez NB 32/100.305.370-7, com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores;

(ii) pagar as diferenças incidentes sobre as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme cálculo de fls. 38/40. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data

do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.50.50.006034-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) NORMINDA ROSA AMARAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO: IZABEL DE MELLO REZENDE, SARITA DO NASCIMENTO FREITAS, MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda ajuizada objetivando a condenação do INSS em conceder auxílio-doença, transformando-o em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade da autora para o trabalho.

A autora formulou queixas múltiplas de doenças ortopédicas (fl. 2). O perito nomeado pelo juízo diagnosticou apenas tendinite leve do ombro esquerdo e fratura consolidada do polegar esquerdo e mesmo assim concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual de faxineira. A autora não impugnou o laudo pericial (fl. 43).

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, qual seja, a prova da incapacidade temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.50.50.006631-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) DIVA MARIA DIPRE GONÇALVES (ADVOGADO: SANDRO DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.006631-0

DESPACHO

1. A divergência entre o laudo pericial e os consistentes atestados de médicos assistentes e exames de imagem (fls. 51/68) me

deixam em dúvida sobre a conclusão formulada pelo perito.

De acordo com o art. 437 do CPC, o juiz pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como essa questão não está especificamente regrada na Lei nº 10.259/2001 nem na Lei nº 9.099/95, admito a aplicação subsidiária do CPC.

Determino a realização de segunda perícia com outro médico especialista em ortopedia.

Nomeio perito o Dr. José Lorenzo Solino, CRM/ES 4302, médico especialista em ortopedia.

Intimar o perito para marcar dia e hora para a realização do exame pericial e para entregar o laudo pericial até cinco dias depois da data do exame. Cientificar o perito de que deverá ficar à disposição do juiz para esclarecer eventuais dúvidas sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,00. Depois de apresentado o laudo pericial, se não houver necessidade de o perito prestar esclarecimentos adicionais, deverá ser solicitado à Direção do Foro o pagamento dos honorários. No caso de o INSS ser derrotado na demanda, deverá reembolsar essa verba.

Intime-se a parte autora para, na data e na hora marcada, comparecer ao local de perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser. Intime-se o réu.

Formulo os seguintes quesitos:

1. A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental? Qual?

2. Quais características anátomo-funcionais e fisiopatológicas da doença ou lesão foram identificadas especificamente na pessoa submetida ao exame pericial? Identificar a topografia exata de todas as estruturas e/ou órgãos afetados na pessoa examinada.

3. Em que subsídios o perito baseou a conclusão exposta nos quesitos anteriores? Em exame clínico (histórico ocupacional, anamnese e exame físico dentre outros)? Em exame complementar (laboratoriais, imagenológicos e outros aceitos na prática médica)? Ou em outros elementos médico-legais disponíveis?

4. A pessoa examinada apresentou laudos de exames complementares?

5. O perito realizou algum exame complementar?

6. Existe algum exame complementar que poderia ter sido providenciado pela pessoa examinada e que poderia contribuir para a conclusão do perito?

7. Qual a origem da doença ou lesão diagnosticada (por exemplo: degenerativa, inerente à faixa etária, hereditária, congênita, adquirida ou decorrente de acidente de trabalho)?

8. Qual é a atividade profissional habitual da pessoa examinada?

9. A pessoa examinada tem, no momento do exame pericial, aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

10. Caso positiva a resposta ao quesito nº 9, a pessoa examinada corre risco de morte ou de agravamento da doença se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?

11. Caso negativa a resposta ao quesito nº 9, quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?)

12. Caso negativa a resposta ao quesito nº 9, é possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? É possível esclarecer, pelo menos, se o estado de incapacidade laboral instalou-se há pelo menos seis ou doze meses?

13. Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior?

14. Caso existente, a incapacidade para o trabalho pode ser caracterizada como:

· definitiva (ou de duração indefinida), que se revela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época; ou

· temporária, isto é, que é passível de recuperação dentro de prazo previsível?

15. Discorrer sobre possíveis adaptações no posto de trabalho que permitiriam à pessoa examinada retomar a atividade laborativa.

16. Caso exista incapacidade temporária, quais seriam os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação total ou parcial da capacidade laborativa?

17. Caso a incapacidade seja definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível.

Advertir o perito de que os quesitos do INSS admitidos por este juízo já estão embutidos no rol acima exposto. Sem ordem deste juízo, o perito está dispensado de responder a quesitos adicionais propostos pelo assistente técnico do INSS.

2. Intime-se a autora para se manifestar sobre a alegação de que trabalhou até agosto/2009 (fls. 72/78).

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2009.50.50.006982-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ROSA CLERIA ZAMBOM GONÇALVES (ADVOGADO: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.006982-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para ciência do teor da requisição, antes do seu encaminhamento ao tribunal (art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Vitória, 21 de outubro de 2010.

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.50.50.000188-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MILDA MARIA NANDORFO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADVOGADO: FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA.). . Processo nº 2010.50.50.000188-2

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 16/11/2010, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: “Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes

até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados.”

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.50.50.000220-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE DE SOUZA DUARTE (ADVOGADO: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

O INSS averbou 16 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição e, conseqüentemente, indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pretende averbar tempo de serviço rural no período de 14/06/1972 a 25/08/1989 (fl. 19) para efeito de completar o tempo de contribuição mínimo.

Há início de prova material contemporâneo. O certificado de dispensa de incorporação emitido em 1978 qualificou o autor como lavrador (fl. 24). A segunda via da certidão de casamento também (fl. 23). O fato de a segunda via da certidão ter sido lavrada posteriormente aos fatos a comprovar não prejudica a contemporaneidade do documento, porque a informação tem fundamento em base de dados fidedigna, controlada por tabelião com fé pública, presumindo-se, pois, que a qualificação de lavrador foi informada na época da celebração do matrimônio, em 1986, e não na época da expedição da segunda via, em 2008.

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar o fato principal – o trabalho do autor na roça -, mas apenas um fato auxiliar – o autor declarou que tinha a profissão de lavrador - a partir do qual se extrai o nexó lógico com o fato principal. Assim, mesmo frágil, a mera declaração, contemporânea aos fatos probandos, de ser lavrador é suficiente para formar o início de prova material.

É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material e sem perder a correlação lógica com os dados nele contidos, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao trabalho do autor na roça, esclarecendo, inclusive, o termo inicial e final do exercício da atividade rural.

A primeira testemunha, Sr. Antônio, declarou: que conhece o autor desde criança; que a família do autor morava na zona rural de Barra de São Francisco; que o pai do autor trabalhava na propriedade de José Isalino como meeiro; que o autor trabalhava capinando roça e mexia com boi; que o autor casou na roça; que o autor continuou trabalhando na roça, na mesma fazenda, depois que se casou; que não se lembra até quando o autor trabalhou na roça.

A segunda testemunha, Sr. José Ferreira, declarou: que conheceu o autor no córrego Santa Angélica em Barra de São Francisco; que conhece o autor desde criança; que o autor trabalhava nas terras do José Isalino; que o autor trabalhava junto com o pai dele; que o pai do autor sempre morou lá; que o autor casou na roça e continuou trabalhando no mesmo lugar, nas terras do José Isalino; que o autor saiu da roça antes do depoente.

A terceira testemunha, Sr. José Lidugerio, declarou: que conheceu o autor em Barra de São Francisco ainda criança; que o pai do autor trabalhava como meeiro do José Isalino; que o pai dele nunca saiu da roça; que, quando se casou, o autor continuou trabalhando no mesmo local; que o autor tocava à meia; que tem dezoito anos que o autor veio para Vitória.

Considero provado, então, que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como membro de família de meeiro, desde 14/06/1972 (quando o autor tinha 16 anos de idade), fato que o qualifica como trabalhador rural na categoria segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao termo final do vínculo de filiação de previdenciária, não pode ser fixado em 25/08/1989. O primeiro emprego do autor, em Vitória, iniciou-se em 30/08/1989 (fl. 10). Em depoimento pessoal, o autor admitiu que passou um ano e oito meses procurando emprego quando chegou em Vitória. Assim, já deve ser de plano descartada a possibilidade de averbação de tempo de serviço rural no período posterior a 1º/1/1988.

Não há nenhum documento que aponte com segurança o momento em que o autor migrou da zona rural para a região metropolitana. A prova testemunhal, que deveria complementar os documentos, foi totalmente vaga a respeito da data da migração. A única certeza é dada pela certidão de casamento, que, relatando ato ocorrido em 19/07/1986, atestou que naquela data o autor ainda era lavrador. As testemunhas asseguraram que o autor continuou trabalhando na roça durante mais algum tempo depois de casado, mas não especificaram durante quanto tempo. Diante da insuficiência da prova, fixo, por arbitramento, o termo final do vínculo de filiação previdenciária em 31/12/1986.

O autor tem direito à averbação do tempo de serviço rural para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições, no período de 14/06/1972 a 31/12/1986.

Somando os 14 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço rural aos 16 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS, o autor completou 30 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Ainda não tem, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são necessários 35 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário, para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 14/06/1972 a 31/12/1986.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.50.50.000470-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) HENRIQUE BRAZ ARCOBELE COLA (ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

Trata-se de demanda objetivando a manutenção do auxílio-doença a partir da alta administrativa, em 30/10/2009.

Do interesse de agir.

O INSS defendeu a ausência de interesse de agir, porque o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença. O benefício havia sido suspenso, mas posteriormente acabou sendo reativado com data de cessação prevista para 30/08/2010 (fl. 48). Subsiste o interesse de agir quanto à pretensão à manutenção do auxílio-doença após 30/08/2010 e quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Rejeito a questão preliminar.

Do mérito.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo avaliou que o autor possui adenocarcinoma de próstata operado, com margens cirúrgicas comprometidas e linfonodos livres, mas concluiu que a doença não causa incapacidade para a atividade habitual auxiliar administrativo. Esclarece que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 23/07/2008 e a tratamento radioterápico, encontrando-se recuperado e apto para o retorno a suas atividades (quesitos 12 e 15).

O autor impugnou o laudo pericial alegando ter contrariado os atestados e laudos de exames juntados aos autos. Defendeu que o juiz não se vincula à conclusão do perito.

O perito tem liberdade para interpretar os laudos de exames complementares. A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, “o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”.

O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, qual seja, a prova da incapacidade temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.50.50.000536-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

LEONARDO RASSELLI (ADVOGADO: FERNANDA ZIVIANI ZURLO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, transformando-o em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. As partes não discordam sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito do juízo diagnosticou polliarterite nodosa e atual de fibromialgia e concluiu que essa doença induz incapacidade temporária para o trabalho (quesito 9). Afirmou que o autor deve realizar atividade física regularmente para abrandamento da dor e que, após melhora, poderá trabalhar sem adaptações no posto de trabalho (quesito 15).

Não havendo incapacidade definitiva para a atividade habitual, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, a parte autora tem direito ao auxílio-doença. Deverá receber o benefício até se curar ou, caso a convalescença venha a ser descartada, até ser reabilitada para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora pediu o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação do pagamento, em 31/05/2008. O perito se eximiu de confirmar a existência de incapacidade para o trabalho em momento anterior à perícia, ocorrida em 17/05/2010 (fl. 309). O laudo não afastou a possibilidade de que a doença incapacitante já estivesse consolidada no passado, apenas restringiu-se a não emitir parecer conclusivo. A lacuna deixada pelo laudo pericial é suprida por atestado de médico assistente às fls. 188/189 (16/06/2008), fls. 190/191 (03/09/2008), fls. 192/193 (22/10/2008), fls. 194/195 (30/03/2009), fls. 196/197 (19/05/2009), fl. 198 (31/08/2009 e fl. 199 (1/09/2009), realizados entre a cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial. São admissíveis como fonte de prova complementar os atestados de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do cancelamento do benefício, em 31/05/2008 (doc. fl. 100), o autor continuava incapacitado para o trabalho.

Dispositivo

Julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer conceder o auxílio-doença com efeitos retroativos a 31/05/2008. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.50.50.000582-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ERMELINDA VELZ SCHULZ (ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH, VALTER JOSÉ COVRE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.000582-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 16/11/2010, às 13h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: "Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados."

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.50.50.001576-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

TANIA MARA COSTA LOPES (ADVOGADO: CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.001576-5

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 10 horas no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonís), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.50.50.001823-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA APARECIDA MENDES DE MORAIS (ADVOGADO: GUILHERME MARCHIORI DE ASSIS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.001823-7

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 10h15min no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio

Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonís), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.50.50.002033-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE BRAZ NASCIMENTO (ADVOGADO: RODRIGO LOPES BRANDÃO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . S E N T E N Ç A (B2)

NB 31/132.092.151-2

O benefício foi concedido com DIB em 31/12/2003 e cancelado em 30/03/2004 (fl. 14). Portanto, os efeitos financeiros do auxílio-doença em questão estenderam-se durante período alcançado pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), considerando que a ação foi proposta em abril/2010. Nesse ponto, pronuncio a prescrição da pretensão, na forma do art. 269, IV, do CPC.

NB 31/506.289.093-0 e NB 31/533.547.454-4

No que toca aos referidos benefícios, a parte autora requereu a revisão do salário-de-benefício com base na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na contestação, o INSS alegou que a revisão do benefício pode ser obtida no âmbito administrativo, conforme prevê o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Defendeu, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

A necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional só cessam quando a pretensão do autor é satisfeita concretamente. A mera possibilidade de satisfação extraprocessual da pretensão não garante que o INSS efetivamente efetuará a revisão nos moldes pretendidos pela parte autora. A extinção do processo sem resolução de mérito só seria pertinente se o INSS já houvesse comprovado a revisão administrativa. Por isso, a manifestação do INSS não elimina o interesse processual, caracterizando, na verdade, genuíno reconhecimento jurídico do pedido. Com fulcro no art. 269, II, do CPC, cessa a minha atividade especulativa, restando-me, tão-somente, dar por encerrado o feito.

Dispositivo

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença NB 31/132.092.151-2.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a:

(i) revisar o salário-de-benefício dos auxílios-doença NB 31/506.289.093-0 e NB 31/533.547.454-4, com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores;

(ii) pagar as diferenças incidentes sobre as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado

a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.50.50.002544-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

SERGIO ROGGE (ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural. As partes não controvertem sobre a existência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual não há necessidade de produzir prova pericial. A divergência circunscreve-se à qualidade de segurado especial.

O segurado especial tem direito ao auxílio-doença mesmo sem recolher contribuições, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Para o auxílio-doença, o período de carência é de doze contribuições mensais, conforme art. 24 da Lei nº 8.213/91. Logo, o autor precisa comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante doze meses no período imediatamente anterior ao requerimento.

O autor requereu o auxílio-doença em 12/02/2010 (fl. 41). As testemunhas declararam que o autor morou junto com os pais em Serra Pelada, distrito de Santa Teresa, até julho/2009. Os pais eram meeiros e trabalhavam em regime de economia familiar. Em agosto/2009, o autor mudou-se junto com a esposa para a zona rural de Santa Maria de Jetibá e passou a trabalhar como servente de pedreiro para uma empreiteira sem carteira assinada. Trabalhava apenas alguns dias da semana na obra e nos demais dias voltava a Santa Teresa para trabalhar na roça junto com o pai. A incapacidade para o trabalho decorreu de acidente automobilístico ocorrido em outubro/2009, quando o autor já estava concomitantemente exercendo a atividade de ajudante de pedreiro.

Na data do início da incapacidade, o autor já não podia ser qualificado como segurado especial, porque, ainda que concomitantemente à atividade rural, já estava exercendo atividade de natureza não-rural. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008). Afastado do regime de economia familiar, o autor só teria direito a cobertura previdenciária se recolhesse contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Vitória, 18 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.50.50.004577-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

NIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADVOGADO: FELIPE SILVA LOUREIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004577-0

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 17/11/2010, Às 8 horas no consultório da perita Dra. Elcy Borges Antunes Effgen, localizado na Rua Barão de Mauá, 150, Clínica ASSIP, Jucutuquara, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.50.50.004697-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

HAROLDO INOCH DE LIMA (ADVOGADO: EDIWANDER QUADROS DA SILVA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004697-0

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 9h15min no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonis), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.50.50.004707-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARCUS VINICIUS BRUM VIEIRA (ADVOGADO: ALVIMAR CARDOSO RAMOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004707-9

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 17/11/2010, Às 8h30min no consultório da perita Dra. Elcy Borges Antunes Effgen, localizado na Rua Barão de Mauá, 150, Clínica ASSIP, Jucutuquara, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.50.50.004732-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

WILSON SANTANA (ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004732-8

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 16/11/2010, Às 8h30min no consultório da perita Dra. Andréa Ramos Rocha Damasceno, localizado na Rua Carlos Martins, 1397, Policlínica Jardim Camburi, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

31 - 2010.50.50.004839-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

GERCIMAR PEREIRA DE SA (ADVOGADO: DANIEL DIAS DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004839-4

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 9h45min no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonnis), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

32 - 2010.50.50.004880-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CARLOS ROBERTO PINTO (ADVOGADO: LARISSA FURTADO BAPTISTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004880-1

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 10/11/2010, Às 10 horas no consultório da perita Dra. Andréa Ramos Rocha Damasceno, localizado na Rua Carlos Martins, 1397, Policlínica Jardim Camburi, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

33 - 2010.50.50.004926-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ROGERIO LOPES SILVA (ADVOGADO: PAULO REIS FINAMORE SIMONI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004926-0

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 10/11/2010, Às 16h30min no consultório da perita Dra. Andréa Ramos Rocha Damasceno, localizado na Rua Carlos Martins, 1397, Policlínica Jardim Camburi, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

34 - 2010.50.50.004929-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CLAUDIA LIMA DE JESUS (ADVOGADO: JÚLIA PENZUTI DE ANDRADE, MARIA MIRANDA DE SOUZA POCAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004929-5

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 9h30min no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonnis), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

35 - 2010.50.50.005043-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

NEUZA MADEIRA AMORIM (ADVOGADO: VERA LUCIA FAVARES BORBA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.005043-1

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 11/11/2010, Às 9h30min no consultório da perita Dra. Andréa Ramos Rocha Damasceno, localizado na Rua Carlos Martins, 1397, Policlínica Jardim Camburi, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

36 - 2010.50.50.005092-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ELIDA SALLES VIEIRA (ADVOGADO: ANA MERCEDES MILANEZ, IZABEL DE MELLO REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.005092-3

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 9 horas no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonis), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

37 - 2010.50.50.005524-6 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA RITA CARLETTI LOPES (ADVOGADO: JOSE ROBERTO LOPES DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.005524-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 22/12/2010, Às 16h20min, no consultório do perito, Dr. Lomanto Denadai, localizado à Rua Eugênio Neto, 488, Ed. Praia Office, sala 401 (ao lado do Armarinho Celga), Praia do Canto, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.50.50.005122-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

TANIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO: IRACI A. PEREIRA VALERIO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.005122-8

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

3º Juizado Especial Federal de Vitória

DECISÃO

A autora quer a condenação do INSS a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A incapacidade para o trabalho teria decorrido de lesão por esforços repetitivos. Isso configura doença do trabalho, que, na forma do art. 20, II, da Lei nº 8.213/91, equiparase ao acidente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência material dos juízes federais as causas de acidente de trabalho. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a justiça comum estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício previdenciário quanto para proceder à sua revisão. Continuam valendo a Súmula 501 do STF e a Súmula 15 do STJ. A incompetência deste juizado é absoluta e, por isso, deve ser proclamada de ofício.

Declino de competência em favor da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Intime-se. Dar baixa.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

BOLETIM: 2010000058

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.50.002740-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANISIO BATISTA PEREIRA (ADVOGADO: PRICILA CANDIDO LIMA LEAL.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.002740-6

DESPACHO

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 10/1/2011, Às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situado na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: "Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados."

Vitória, 08 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.50.50.002784-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

BENEDITA COUTINHO DA SILVA (ADVOGADO: PHELPE DE MONCLAYR P. C. SALIM.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi suspenso.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade da autora para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo avaliou que a autora possui quadro de poliartralgia, com maior intensidade em coluna lombar e joelhos, mas concluiu que a doença não causa incapacidade para a atividade habitual de faxineira diarista, podendo carregar e levantar peso e trabalhar sentada ou em pé (quesito 11). Afirma que a realização de atividade aeróbica pode melhorar a qualidade de vida da autora (quesito 17). A autora não impugnou o laudo (fl. 37).

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, qual seja, a prova da incapacidade temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Vitória, 19 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.50.50.003524-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANTONIO CARLOS (ADVOGADO: LUCELIA GONCALVES DE REZENDE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

O autor é beneficiário de auxílio-doença ainda em manutenção. Desempenhava a atividade habitual de pedreiro. Quer a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, o autor almeja a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O direito à aposentadoria por invalidez pressupõe a insuscetibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Então, para que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser total e irreversível, ou seja, a recuperação da aptidão para o trabalho deve ser improvável e o estado clínico do segurado deve impedi-lo de exercer ou de ser treinado para exercer qualquer profissão.

A perita do juízo, médico especialista em gastroenterologia, diagnosticou que o autor é portador de pancreatite crônica e diabetes, concluindo que tais doenças induzem incapacidade definitiva para o desempenho da atividade habitual de pedreiro (quesito 2, fl. 42). Não obstante, a perita ressaltou que o autor pode ser reabilitado para o exercício de atividades leves, como vigilante ou chaveiro (quesito 5, fl. 42).

O autor foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial e

não apresentou impugnação.

Assim, ainda é prematuro descartar a possibilidade de o autor ser treinado para desempenhar novo ofício compatível com a patologia diagnosticada pela perita. Logo, ao menos por enquanto, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

20 - 2009.50.50.003816-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EVANY CONCEICAO DE SOUZA (ADVOGADO: MÁRCIA CRISTINA ENGELHARDT BITTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.003816-7

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre o laudo pericial.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2009.50.50.004267-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARLENE LOVO SILVA (ADVOGADO: ANA ELISA MOSCHEN.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A (A)

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo avaliou que a autora é portadora de hérnia lombar, periartrite e bursite no ombro direito e artrose no joelho direito, mas concluiu que não havia incapacidade para o trabalho porque a doença estava assintomática. Avaliou, porém, que havia risco de agravamento da doença em caso de aumento excessivo de tarefas por tempo prolongado e que o excesso de peso é fator agravante para quem é portador de hérnia de disco (fls. 31/33; 48/49).

Está implicitamente incluído no conceito de incapacidade para o trabalho o risco de agravamento da doença ou lesão. Assim, o segurado que, para exercer as funções inerentes à atividade habitual, corre risco de agravamento do estado clínico, deve ser considerado incapacitado. Logo, a autora faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade, pois a atividade de diarista ou de empregada doméstica costuma exigir aptidão para empreender esforço físico.

Quanto à queixa de dor, o perito eximiu-se de confirmá-la ou

de descartá-la, mas, na hipótese de manifestação de crises, atribuiu-as à compressão radicular (fl. 48). É, assim, no mínimo verossímil a reclamação de dor. Exigir que a autora trabalhe sentindo dor ou que se submeta a desenvolver tarefas pesadas com risco de desencadear crises de dor implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

É, entretanto, prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há evidência de que as limitações físicas sejam definitivas.

Não há documentos contemporâneos que evidenciem a manutenção do estado clínico incapacitante na data da cessação do auxílio-doença, em 2007. Há, porém, atestado de médico assistente datado de abril/2009 com informações convergentes com as reveladas no laudo pericial. Considerando que, após a cessação do auxílio-doença, não houve novo requerimento administrativo e que a ação judicial foi proposta em 09/06/2009 (data na qual a autora já manifestava o quadro clínico constatado no exame pericial), fixo a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.

Cabe antecipar os efeitos da tutela. A verossimilhança do direito afirmado já foi justificada no corpo da presente sentença. O sustento da parte autora depende do imediato pagamento das prestações vincendas.

Dispositivo

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 09/06/2009. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que imediatamente implante o benefício.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2009.50.50.004574-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOAO JURANDIR QUEIROZ (ADVOGADO: FELIPE GUEDES STREIT.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . S E N T E N Ç A (B2)

Trata-se de ação visando à revisão do salário-de-benefício de aposentadoria concedida em 1997, tendo em vista o superveniente reconhecimento pela justiça do trabalho de vantagens incorporáveis aos salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo do benefício.

A decadência constitui questão de ordem pública, razão pela qual pode ser pronunciada de ofício.

Até 27/06/1997, não havia previsão legal de decadência para a revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A revisão podia ser requerida a qualquer tempo. A decadência foi instituída a partir de 28/06/1997, quando entrou em vigor a MP 1.523-9, convertida na Lei nº 9.528/97.

A decadência incide sobre os benefícios concedidos antes da lei que estabeleceu o prazo de caducidade. A Turma Nacional de

Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, ao julgar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

A lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras, desde que contado o prazo de caducidade apenas a partir do início da vigência da lei que a criou.

A decadência da ação revisional de benefício concedido antes de 28/06/1997 consumou-se em 01/08/2007, conforme dispõe a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91".

Como a ação foi ajuizada depois de 01/08/2007, a decadência está consumada. A decadência não se interrompe ou suspende, razão pela qual a propositura de reclamação trabalhista em face do empregador após a concessão do benefício não interfere no prazo de caducidade.

Dispositivo

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Vitória, 6 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2009.50.50.004637-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) ACENDIDO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . D E C I S ã O

O autor quer a condenação do INSS a conceder auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. No momento da realização da perícia, o autor afirmou que sua incapacidade teria decorrido de uma queda ocorrida em seu local de trabalho (fls. 41/45). Em manifestação sobre o laudo, o autor reitera que as seqüelas decorreram de acidente de trabalho (fl. 50).

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência material dos juízes federais as causas de acidente de trabalho. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a justiça comum estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício previdenciário quanto para proceder à sua revisão. Continuam valendo a Súmula 501 do STF e a Súmula 15 do STJ. A incompetência deste juizado é absoluta e, por isso, deve ser proclamada de ofício.

Declino de competência em favor da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital.

Intime-se. Dar baixa.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2009.50.50.005066-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSMEIRE SIMAN FRAGA (ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade do segurado para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo avaliou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, mas concluiu que a doença não causa incapacidade para a atividade habitual no lar, uma vez que não depende de realização de esforço físico excessivo.

A autora impugnou o laudo pericial alegando que estaria prejudicado em razão de o perito não ter analisado todos os laudos médicos inclusos no processo (fls. 46/47). Cabia à autora exibir pessoalmente ao perito, no momento do exame pericial, os atestados e laudos médicos de que dispunha (fl. 26), independentemente da juntada aos autos. Se o perito porventura não teve acesso a tais documentos, o ônus é da autora. Seja como for, os documentos contribuiriam, no máximo, para corroborar o diagnóstico de hérnia de disco, que, segundo o perito, não justifica incapacidade para o trabalho, uma vez que implicaria limitação restrita a atividades pesadas, não sendo esse o caso da autora.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, qual seja, a prova da incapacidade temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 14 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2009.50.50.006333-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIANA DOS SANTOS NEVES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO: maria eliana souza, MUCIO COUTINHO DE JESUS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.006333-2

DESPACHO

Os pensionistas (fl. 112/113) serão diretamente atingidos pelo resultado da sentença, razão pela qual devem obrigatoriamente ser integrados à relação processual. Intime-se a autora para requerer a citação dos pensionistas, informando o endereço para citação.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2009.50.50.006417-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CREUZA SALOME DA SILVA (ADVOGADO: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . S E N T E N Ç A(A)

A autora pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade.

Os requisitos dessa espécie de benefício são a idade mínima de 60 anos (segurado do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

Quanto ao segundo requisito, a carência, aplica-se a tabela gradativa constante da norma transitória prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para quem completou os requisitos para se aposentar em 2009, a carência equivale a 168 meses. O INSS reconheceu apenas 115 meses de contribuição (fl. 14).

A autora aposentou-se pelo regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo em 1995. Para se aposentar, foram utilizados os seguintes períodos de tempo de serviço estatutário (fl. 58):

01/03/1969 a 20/12/1969

02/03/1970 a 20/12/1970

15/03/1971 a 05/04/1971

06/04/1971 a 23/01/1995

No período de 25/02/1986 a 19/03/1989, a autora concomitantemente à atividade estatutária de professora, trabalhou para a SEDU sob regime celetista. Esse período concomitante não foi aproveitado para concessão da aposentadoria estatutária (fl. 58, penúltimo parágrafo) e acabou sendo computado pelo INSS no processo administrativo (fl. 18). Não há litígio nesse ponto.

Entre 15/03/1971 e 07/02/1982, a autora manteve, em períodos descontínuos, dois vínculos de trabalho concomitantes com a SEDU. No primeiro, referente a cargo efetivo, o tempo de serviço foi integralmente aproveitado para concessão da aposentadoria estatutária. No segundo, a autora esteve contratada por tempo determinado, sem vínculo efetivo com o Estado. O tempo de serviço correspondente a esse segundo vínculo não foi aproveitado para concessão da aposentadoria estatutária (fl. 58, último parágrafo). Por isso mesmo, o órgão gestor do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais emitiu certidão para fins de contagem recíproca de tempo de serviço perante o INSS num total de mais de seis anos de tempo de serviço (fl. 9; fl. 59, item b), num total equivalente a 78 contribuições mensais.

Os dois cargos de professor temporariamente acumulados pela autora no âmbito estadual permitiriam, segundo a legislação vigente, a concessão de duas aposentadorias estatutárias. Como apenas uma aposentadoria estatutária foi concedida, o tempo de serviço referente ao segundo vínculo de trabalho pode ser plenamente averbado no Regime Geral de Previdência Social sem ofensa ao artigo 96 da Lei nº 8.213/91. As objeções tratadas na contestação do INSS sobre a indivisibilidade do tempo de contribuição em atividades concomitantes são impertinentes, uma vez que, em tese, somente podem ser aplicadas no caso de ambas as atividades serem desempenhadas com sujeição ao RGPS.

Somando às 115 contribuições mensais reconhecidas pelo

INSS as 78 contribuições referentes aos períodos descontínuos certificados à fl. 9, a autora completou mais de 180 contribuições mensais, número mais que suficiente para preencher a carência da aposentadoria.

Cabe antecipar os efeitos da tutela. O risco de dano de difícil reparação é imaneente ao caráter alimentar das prestações previdenciárias. O sustento da parte autora depende do imediato pagamento das prestações vincendas.

Dispositivo

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade NB 148.886.967-4 com DIB em 26/05/2009. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que imediatamente implante o benefício.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

21 - 2009.50.50.006631-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DIVA MARIA DIPRE GONÇALVES (ADVOGADO: SANDRO DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2009.50.50.006631-0

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 6/12/2010, Às 10h45min no consultório do perito Dr. José Lorenzo Solino, localizado na Rua Helio Marconi, 134 (próximo ao restaurante D'Bonis), Bento Ferreira, Vitória/ES. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2009.50.50.006740-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANTONIO FABIO RIBEIRO (ADVOGADO: THIAGO AARÃO DE MORAES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . S E N T E N Ç A (B2)

NB 31/134.830.862-9

O benefício foi concedido com DIB em 30/06/2004 e cancelado em 30/09/2004 (fl. 37). Portanto, os efeitos financeiros do auxílio-doença em questão estenderam-se durante período alcançado pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), considerando que a ação foi proposta em novembro/2009.

Nesse ponto, pronuncio a prescrição da pretensão, na forma do art. 269, IV, do CPC.

NB 31/136.619.956-9 e 31/528.176.593-5

De acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não-superior a 48 meses.

A Lei nº 9.876/99 modificou a redação do art. 29 e introduziu o inciso II, passando a dispor que o salário-de-benefício deve se basear na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dessa forma, para apurar o salário-de-benefício, o INSS não pode computar todos os salários-de-contribuição, deve desconsiderar os 20% menores.

Não obstante, o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe que “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”.

Concluo que o regulamento criou uma exceção à regra instituída pela lei, pois, nos casos em que o segurado contar com menos de 144 contribuições no período contributivo, prevê que todos os salários-de-contribuição (= 100%), e não apenas os 80% maiores, sejam considerados para efeito de cálculo do salário-de-benefício. Nesse ponto, o decreto, a pretexto de regulamentar o texto legal, estabeleceu exceção nele não prevista. A lei prevê que, independentemente do número de contribuições computadas no período contributivo ou de qualquer outra condição, o salário-de-benefício deve sempre se basear apenas na média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

O ato normativo infralegal não pode inovar a ordem jurídica, não pode exorbitar os limites da lei. Sua função é meramente explicativa, minudenciando o comando genérico da norma legal, a fim de propiciar-lhe o fiel cumprimento. Por isso, considero nulo o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99.

Aplica-se o Enunciado 47 da Turma Recursal do Espírito Santo: “Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. É ilegal o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 5.545/2005”.

No primeiro benefício, NB 31/136.619.956-9, no período básico de cálculo, foram apurados 33 salários-de-contribuição (fl. 16/17). Segundo o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Oitenta por cento de 33 equivale a 26,4. Esse número fracionado, ao ser convertido em número inteiro, deve ser reduzido para 26. Dessa forma, a média deve ser apurada com base nos 26 maiores salários-de-contribuição. Foram, na prática, desconsiderados os sete menores salários-de-contribuição. Embora na planilha tenha sido feita expressa referência a apenas seis salários-de-contribuição desconsiderados, há um sétimo salário-de-contribuição que também foi efetivamente desconsiderado no cálculo dos dois auxílios-doença, qual seja, aquele referente à competência outubro/2001.

Não tendo o autor aduzido impugnação específica contra os cálculos realizados pelo INSS e considerando a adoção de sistemática correta para o benefício acima mencionado, também presumo corretos

os cálculos quanto ao segundo benefício, NB 31/528.176.593-5.

NB 31/530.467.781-8

Não há qualquer revisão a ser realizada quanto ao benefício de auxílio-doença em questão, uma vez que não chegou a ser implantado (fl. 36).

Dispositivo

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença NB 31/134.830.862-9.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a:

(i) revisar o salário-de-benefício dos auxílios-doença NB 31/136.619.956-9 e 31/528.176.593-5, com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores;

(ii) pagar as diferenças incidentes sobre as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme cálculos de fls. 31/35. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.50.50.000034-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

IRMA SCHWAMBACH SCHWANZ (ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentação individualizada. S E N T E N Ç A (A)

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por invalidez.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos da aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (em alguns casos) e incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há controvérsia sobre o preenchimento dos dois primeiros requisitos. A controvérsia se limitou à existência de incapacidade do autor para o trabalho.

O perito nomeado pelo juízo diagnosticou carcinoma ductal. A mama direita foi submetida a mastectomia e esvaziamento axilar direito, com quatro linfonodos comprometidos. Mesmo assim, concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual de lavradora (quesitos 8 e 11). Esclareceu que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, encontrando-se, na data da perícia, plenamente restabelecida (quesito 12). A autora não impugnou o laudo.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

12 - 2010.50.50.000217-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ZENILDO DAS NEVES (ADVOGADO: IVAN LUIZ ROVER.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

S E N T E N Ç A (B1)

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 155.

A transação, nos termos propostos, atende os requisitos formais de validade. O autor tem capacidade de direito e manifestou adesão à proposta mediante advogado munido de poderes especiais para transigir. O INSS está legitimamente representado por um de seus procuradores, com poderes para transigir. O objeto da transação é lícito e a forma adotada não é proibida por lei.

Isto posto, homologo a transação, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, III, do CPC.

Intime-se o INSS para implantar o benefício e informar o valor das parcelas vencidas para que seja expedido o RPV.

Sem custas (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Após o pagamento do RPV, arquivem-se.

Vitória, 07 de outubro de 2010

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

22 - 2010.50.50.000838-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

SUELI MARIA DA SILVA (ADVOGADO: ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.000838-4

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 20/1/2011, às 13h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: "Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de

documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.
SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

23 - 2010.50.50.000841-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ELZENI PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO: DIMAS PINTO VIEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.000841-4

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 20/1/2011, às 13 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: “Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.
SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.50.50.000994-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO: THIAGO AARÃO DE MORAES.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . S E N T E N Ç A (B2)

Trata-se de ação visando à revisão do salário-de-benefício com base na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na contestação, o INSS alegou que a revisão do benefício pode ser obtida no âmbito administrativo, conforme prevê o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Defendeu, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

A necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional só cessam quando a pretensão do autor é satisfeita concretamente. A mera possibilidade de satisfação extraprocessual da pretensão não garante que o INSS efetivamente efetuará a revisão nos moldes pretendidos pela parte autora. A extinção do processo sem resolução de mérito só seria pertinente se o INSS já houvesse comprovado a revisão

administrativa. Por isso, a manifestação do INSS não elimina o interesse processual, caracterizando, na verdade, genuíno reconhecimento jurídico do pedido. Com fulcro no art. 269, II, do CPC, cessa a minha atividade especulativa, restando-me, tão-somente, dar por encerrado o feito.

O INSS, às fls. 48/55, realizou apenas os cálculos referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/506.299.988-6 e NB 31/514.512.863-7, ignorando as diferenças referentes à aposentadoria por invalidez, NB 32/520.171.404-4. Entretanto, a RMI deste benefício, ao se basear no salário-de-benefício do auxílio-doença originário, também sofre os reflexos da revisão na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a:

(i) revisar o salário-de-benefício do(a) auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores;

(ii) pagar as diferenças incidentes sobre as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal, conforme cálculos de fls. 48/55, mais as diferenças incidentes sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/520.171.404-4, a serem oportunamente apuradas. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 21 de outubro de 2010.
ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

24 - 2010.50.50.000999-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

LEDA MARIA MARTINS FRAGA (ADVOGADO: ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS, NILBERTO RAMOS DA SILVA, ROMÁRIO ORTELAN NOGUEIRA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.000999-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 20/1/2011, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: “Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

25 - 2010.50.50.001167-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

GEOVANA FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO: ORONDINO JOSE MARTINS NETO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.001167-0

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para comparecerem à audiência designada para o dia 20/1/2011, às 14h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do 3º Juizado Especial Federal, situada na Av. Maruípe, 2544, Centro Integrado de Cidadania, 3º Piso, Bloco A, Itararé, Vitória/ES, conforme despacho a seguir transcrito: “Designar audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, por sua própria conta, trazer até três testemunhas. Se necessário for, poderão requerer, até cinco dias antes da audiência, a intimação das testemunhas, indicando telefone para contato. São impedidos de depor o cônjuge e os parentes até o terceiro grau (pais, avós, filhos, netos, tios, sobrinhos, cunhados, genros). Os amigos íntimos são suspeitos para servir como testemunhas. As testemunhas devem se apresentar munidas de documento de identidade. O não comparecimento da parte autora implicará o arquivamento do processo. A intimação das partes será feita exclusivamente na pessoa de seus respectivos advogados.”

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL
Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.50.50.001837-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EDER DIAS RODRIGUES (ADVOGADO: RODRIGO LOPES BRANDÃO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) . S E N T E N Ç A (B2)

De acordo com a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não-superior a 48 meses.

A Lei nº 9.876/99 modificou a redação do art. 29 e introduziu o inciso II, passando a dispor que o salário-de-benefício deve se basear na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dessa forma, para apurar o salário-de-benefício, o INSS não pode computar todos os salários-de-contribuição, deve desconsiderar os 20% menores.

Não obstante, o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005, dispõe que “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”.

Concluo que o regulamento criou uma exceção à regra instituída pela lei, pois, nos casos em que o segurado contar com menos de 144 contribuições no período contributivo, prevê que todos os salários-de-contribuição (= 100%), e não apenas os 80% maiores, sejam considerados para efeito de cálculo do salário-de-benefício. Nesse ponto, o decreto, a pretexto de regulamentar o texto legal, estabeleceu exceção nele não prevista. A lei prevê que, independentemente do número de contribuições computadas no período contributivo ou de qualquer outra condição, o salário-de-benefício deve sempre se basear apenas na média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

O ato normativo infralegal não pode inovar a ordem jurídica, não pode exorbitar os limites da lei. Sua função é meramente explicativa, minudenciando o comando genérico da norma legal, a fim de propiciar-lhe o fiel cumprimento. Por isso, considero nulo o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99.

Aplica-se o Enunciado 47 da Turma Recursal do Espírito Santo: “Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. É ilegal o art. 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 5.545/2005”.

Dispositivo

Julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a:

(i) revisar o salário-de-benefício do(a) auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com base na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desprezando-se os 20% menores;

(ii) pagar as diferenças incidentes sobre as prestações não atingidas pela prescrição quinquenal. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação fica limitado a 60 salários mínimos.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

26 - 2010.50.50.002171-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA CELIA DE ALMEIDA (ADVOGADO: FABIO CARDOSO BOURGUIGNON.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002171-6

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para, em dez dias, para se manifestar sobre o laudo da perícia realizada

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

15 - 2010.50.50.002296-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANTONIO ALEIXO (ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002296-4

DESPACHO

O ministro Arnaldo Lima, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida na Petição nº 7.114/RJ, em 17/06/2009 (DJ 22/06/2009), admitiu incidente de uniformização de jurisprudência contra decisão da TNU e determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida controvérsia sobre a aplicação do art. 29, § 5º, e do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visando à revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez mediante contagem do tempo de gozo de auxílio-doença (não-intercalado com períodos de atividade) como salário-de-contribuição. Em respeito à referida decisão, suspendo o processo, até ulterior deliberação.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

27 - 2010.50.50.002596-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARLI BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO: ILEALDO VIEIRA DE MELO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002596-5

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar acerca do laudo da perícia realizada

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

28 - 2010.50.50.002647-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

FILEMON PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: ANTONIO SERGIO BROSEGUINI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002647-7

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar acerca do laudo da perícia realizada

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

29 - 2010.50.50.002783-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

HELITON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: HERON LOPES FERRERIA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002783-4

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, abro vista à parte autora para, em dez dias, se manifestar acerca do laudo da perícia realizada

Vitória, 21 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

30 - 2010.50.50.002973-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CORINA CANGUSSU DE OLIVEIRA (ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002973-9

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, intimo as partes para ciência da perícia determinada nestes autos, que será realizada no dia 2/2/2011, Às 13 horas no consultório da perita Dra. Keylla Zam Pope localizado na Av. Américo Buaiz, 501, sala 803, Ed. Vitória Office Tower, Torre Norte (Próximo à Assembléia Legislativa), Enseada do Suá, Vitória E/S. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser.

Vitória, 22 de outubro de 2010.

SERGIO BATISTA PIMENTEL

Diretor de Secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

16 - 2010.50.50.002985-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ILSON ANTONIO VULPI (ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.002985-5

DESPACHO

Intimar o autor para, no prazo de dez dias, informar se já protocolou o requerimento administrativo do auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Vitória, 21 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

17 - 2010.50.50.003536-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

JOSE LEONARDO SILVA MOREIRA (ADVOGADO: FELIPE ZANOTTI BRUMATTI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . S E N T E N

Ç A(C)

A Lei nº 11.457/2007 transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, a atribuição de administrar a arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias. O INSS deixou, assim, de responder pelo eventual recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. O autor poderá formular requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, havendo indeferimento, propor ação em face da União.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva para a causa.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

18 - 2010.50.50.003700-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ELZA MARIA HERCULANO (ADVOGADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES AMORIM.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO . S E N T E N Ç A(B1)

A parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 39/40.

A transação, nos termos propostos, atende os requisitos formais de validade. O autor tem capacidade de direito e manifestou adesão à proposta pessoalmente (fl. 43). O INSS está legitimamente representado por um de seus procuradores, com poderes para transigir. O objeto da transação é lícito e a forma adotada não é proibida por lei.

Isto posto, homologo a transação, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, III, do CPC.

O INSS informou que reativou o benefício assistencial, com DIB em 17/05/2010, bem como valor das parcelas para que seja expedido o RPV (fls. 39/40).

Sem custas (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Após o pagamento do RPV, arquivem-se.

Vitória, 20 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

19 - 2010.50.50.004317-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANTONIO JOSE CURTY (ADVOGADO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo nº 2010.50.50.004317-7

DESPACHO

O ministro Arnaldo Lima, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida na Petição nº 7.114/RJ, em 17/06/2009

(DJ 22/06/2009), admitiu incidente de uniformização de jurisprudência contra decisão da TNU e determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida controvérsia sobre a aplicação do art. 29, § 5º, e do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visando à revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez mediante contagem do tempo de gozo de auxílio-doença (não-intercalado com períodos de atividade) como salário-de-contribuição. Em respeito à referida decisão, suspendo o processo, até ulterior deliberação.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

ROGERIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

BOLETIM: 2010000137

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2009.50.01.004192-7 JOSE SILVEIRA VIRSIANE E OUTRO (ADVOGADO: ELIVALDO DE OLIVEIRA, MAYANA MEGA ITABORAHY, MIGUEL BELLINI NETO.) x BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO C. FERREIRA, IARA QUEIROZ.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC e com a Fundamentação, para declarar a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS na quitação do saldo devedor do contato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 0410.03695.310-5, cuja gestão está afeta à Caixa Econômica Federal – CEF, observadas as disposições da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, bem como para declarar extinta a dívida hipotecária dele decorrente, devendo o BANESTES S/A proceder à liberação da hipoteca que grava o apartamento nº 301 do Edifício Conceição do Castelo, Bloco 112, Módulo C, do Parque Coqueiral de Itaparica, 7ª Etapa, situado na Baixada Guaranhuns, Itaparica, Vila Velha/ES.

Condeno as RÉS, cada uma, a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2009.50.01.014130-2 CICERO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO (ADVOGADO: TERCILIA TORNERI MENDES.) x

EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). .DESPACHO

Processo convertido em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, acoste aos autos a planilha de evolução do financiamento em questão.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2009.50.01.015544-1 ARTUR CAVATTI E OUTRO (ADVOGADO: JOSE CARLOS HOMEM.) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse de agir dos AUTORES ARTUR CAVATI e CLEA RIBEIRO CAVATI e, via de consequência, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e na Fundamentação, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito.

Condeno os AUTORES ARTUR CAVATI e CLEA RIBEIRO CAVATI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada RÉ, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2008.50.01.007947-1 JORGE ALBERTO ANDERS (ADVOGADO: ULYSSES JARBAS ANDERS.) x UNIÃO FEDERAL. . Tendo em consideração que a competência dos Tribunais de Contas para promoverem o julgamento das contas públicas somente é afastável mediante a existência de nulidade relativa à formalidade do processo, tenho que se estabelece como razoável a verificação da eventual existência de cerceamento ao contraditório e a ampla defesa do autor nos autos do processo administrativo nº 324.002/1994-7 do TCU.

Contudo, a incumbência de trazer as cópias do referido processo aos autos é do autor, a quem interessa a realização da referida diligência. Por tratar-se de documento público o referido processo administrativo é acessível à parte interessada, que apenas na hipótese de negativa por parte do órgão público poderá solicitar a intervenção judicial para obtenção do mencionado documento.

Assim, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias do processo administrativo nº 324.002/1994-7 ou justificar, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2008.50.01.014868-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCOR: Alexandre Hideo Wenichi.) x CONSTRUTORA LS LTDA (ADVOGADO: MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL.) x LATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA, ENRICO SANTOS CORREA, RACHEL SANTIAGO SILVA, Filipe Carvalho de Moraes Silva, Juliana Nascimento Miranda.). Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . Ante o exposto, DOU O FEITO POR SANEADO.

Nos termos do art. 331 do CPC, DEFIRO a produção da prova requerida pelo AUTOR, devendo os RÉUS, LATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LS LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivos, a começar pela empresa Latorre Construtora E Incorporadora Ltda, juntar aos autos os documentos a seguir relacionados, apensados por linha, com fulcro nos arts. 355 e 356 do CPC: a) cópia do Livro de Registro do empregado; b) cópia dos registros de horário de trabalho do empregado; c) cópia dos recibos de entrega dos EPI's; d) cópia do PCMSO, PCMAT, PPR e LTCAT; e) cópias das atas de constituição da CIPA e das reuniões; f) cópia dos certificados de treinamento para a função e de segurança e medicina do trabalho ministradas ao trabalhador falecido; g) cópia das ordens de serviço dirigidas ao empregado falecido; h) cópia de documentos que comprovem a adoção de EPC; i) cópia das análises de risco prévia em relação às atividades desenvolvidas pelo empregado.

Com a apensação dos documentos aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo AUTOR.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2008.50.01.015156-0 ELENIR DE SOUZA LOPES E OUTRO (ADVOGADO: MARCIO GARCIA DOS SANTOS, ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA, DANIELLA GONÇALVES DANIEL.) x UNIÃO FEDERAL. . Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, tendo em vista a inexistência de erro material apontado na sentença de fls. 142/149.

Cumpra-se a referida sentença, naquilo que couber.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2009.50.01.006165-3 TIAGO CUSTODIO COURA (ADVOGADO: PIERRY NOVAIS SILVA, TAINÁ QUARTO MOURA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). Desta forma, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil.

Intimem-se.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2009.50.01.006392-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: LAECIO CARLOS GUIMARAES.) x SPA - SERVIÇO DE PSIQUIATRIA APLICADA S/S LTDA (ADVOGADO: HILTON DE OLIVEIRA FILHO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO . Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, negos-lhes provimento.

P. I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2009.50.01.011328-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: LAECIO CARLOS GUIMARAES.) x HEMOMED MEDICINA TRANSFUSIONAL LTDA (ADVOGADO: FLAVIO SENA FRASSON, DJALMA FRASSON.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . x positis, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, conseqüentemente, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação.

Condeno o AUTOR, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. – COREN/ES, ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de

19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2009.50.01.017289-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

LOURDES MATIAS CELESTRINA (DEF.PUB: LUCIANO ANTONIO FIOROT.) x MUNICÍPIO DE CARIACICA (ADVOGADO: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO.) x UNIÃO FEDERAL x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e tinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com tabela da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, a remuneração do perito, cujo pagamento será determinado após a realização da mesma.

Nomeio Perito o Dr. Carlos Wilson Coelho Barros, Médico-Cardiologista, inscrito no CRM/ES sob o n.º 957, que, em aceitando o encargo, deverá, no prazo de 10(dez) dias, designar dia, hora e local para a realização da perícia, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, parâmetros necessários à intimação das partes.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intimem-se.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2010.50.01.002114-1 (PROCESSO ELETRÔNICO)

PATRÍCIA SANTOS DA SILVA (DEF.PUB: LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e de acordo com a Fundamentação.

Custas ex lege. Condeno a AUTORA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2010.50.01.002255-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE.) x JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Admito a petição de fls. 78-9 como emenda à inicial.

À SEDIC para reclassificar a presente ação que seguirá pelo rito ordinário.

Após, intime-se a CEF para:

1 - proceder ao recolhimento das custas complementares, conforme certidão de fl. 81;

2 - apresentar planilha atualizada do débito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Feito isso, cite-se, observando-se as prescrições legais.

Vitória-ES, 11 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2010.50.01.002364-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) ANA

JULYA BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO: RICARDO NUNES DE SOUZA.) x UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A (ADVOGADO: ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIELA MORAES PEREZ.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Vitória, 13 de outubro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ do autor, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2010.50.01.003114-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

RONDINELI FERREIRA MARTINS (DEF.PUB: ALINE FELLIPE PACHECO SARTÓRIO.) x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ADVOGADO: RODRIGO LORENCINI TIUSSI.) x MUNICÍPIO DE CARIACICA (ADVOGADO: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA No 2010.50.01.003114-6

AUTOR: RONDINELI FERREIRA MARTINS

RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

JUIZ FEDERAL: DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trato de ação, inicialmente ajuizada sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por RONDINELI FERREIRA MARTINS, doravante denominado AUTOR, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e do MUNICÍPIO DE CARIACICA, doravante denominados RÉUS.

O AUTOR alega, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10); que ajuizou a ação nº 2007.50.50.002451-2, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Federal de Vitória e através da qual obteve decisão judicial favorável transitada em julgado no sentido de que lhe fosse assegurado o fornecimento do medicamento Insulina Lantus ou Levemir e Insulina Regular; que sua médica requereu a substituição de Insulina Regular para a Insulina Lispro; que o CRE vem se negando a fornecer o referido medicamento ao AUTOR, sob o argumento de que a decisão judicial proferida na ação nº 2007.50.50.002451-2 se referia a Insulina Glargina (Lantus) e Insulina Regular.

Requereu que lhe seja fornecido o medicamento "Insulina LISPRO", e manutenção do fornecimento da "Insulina Glargina" enquanto for necessário ao tratamento de sua saúde.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/30.

O processo foi encaminhado ao 2º Juizado Especial Federal para análise da prevenção apontada (fl.31), a qual foi rejeitada por aquele Juízo através da decisão de fl.54.

Nos termos da decisão de fls.56/60, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela

para determinar às RÉS o fornecimento da insulina LISPRO, em substituição à insulina REGULAR, bem como a manutenção da insulina GLARGINA.

O Estado do Espírito Santo apresentou contestação às fls.69/74. Argúi que não restou demonstrada que a insulina LISPRO é a única indicada ao tratamento da saúde do AUTOR, nem que a mesma não pode ser substituída por outra regularmente disponibilizada na rede pública.

O Município de Cariacica também apresentou contestação, às fls.76/85. Argüiu, preliminarmente, a ausência de interesse do AUTOR, ante a falta de prova que o medicamento foi requerido no âmbito da municipalidade; e sua ilegitimidade passiva, pois o medicamento pleiteado não faz parte da relação de medicamentos da atenção básica. No mérito, argumenta que não possui responsabilidade obrigacional na questão tratada nos autos, porque a si cabe, tão-somente, a atenção básica ampliada, ao passo que, ao Estado e à União, compete suplementar as ações e serviços de saúde dos municípios.

A União Federal apresentou contestação às fls.86/103, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser apenas gestora e financiadora do SUS e não executora direta de suas atividades. No mérito, ponderou que o direito à saúde, conquanto seja dever do Estado, implica também alocação de recursos materiais e humanos, que são harmonizados de modo a atender a coletividade, e não apenas um direito individual. Argumentou que, em razão disto, é necessário conciliar o atendimento ao necessitado e a economia dos meios, que depende da previsão orçamentária.

As fls.104/107, o Estado do Espírito Santo requereu a juntada de cópia de parecer elaborado pela Gerência de Assistência Farmacêutica (GEAF).

Decisão proferida à fl.109, convertendo o rito para o ordinário e intimando o AUTOR para se manifestar em réplica.

Réplica apresentada às fls.125/130.

Nos termos do despacho de fl.132, foi determinada a remessa dos autos à SEDIC, para correção do pólo passivo; a desconsideração da segunda contestação apresentada pelo Município de Cariacica, ante a preclusão consumativa; e a intimação das partes para manifestarem se ainda pretendem produzir provas.

Em atendimento, o Estado do Espírito Santo, o AUTOR e a União Federal peticionaram, às fls.142, 143 e 144, respectivamente, informando que não pretendem produzir provas. O Município de Cariacica não se manifestou (fl.149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de novas provas na audiência preliminar, sendo possível o julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República e do art. 458 do Código de Processo Civil.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.A) PRELIMINARES

II.A.1) Da alegada ausência de interesse do AUTOR:

Sustenta o Município de Cariacica a ausência de interesse do AUTOR ante a falta de requerimento prévio no âmbito daquela municipalidade. Preliminar que merece ser rejeitada, vez que a ausência de prévio requerimento no âmbito administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não constitui em uma das condições do direito de agir em Juízo.

A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial não se coaduna com a garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Ou seja, dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela

do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a alegada carência de ação, por falta de interesse processual do requerente.

Por tais razões, REJEITO a questão processual preliminar.

II.A.2) Das alegações de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Cariacica e da União Federal:

Rejeito, também, a arguição de ilegitimidade passiva do Município e da União Federal. Em sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), seu atendimento pelo Estado, aí compreendido na acepção genérica da palavra (União, Estados, DF e Municípios), dá-se mediante a promoção de políticas públicas eficazes, em especial o Sistema Único de Saúde - SUS. Por isso, justamente com o objetivo precípuo de tornar eficaz esse direito, a Constituição Federal distribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade solidária por essas ações e serviços, pelo SUS.

Portanto, pode a ação visando o fornecimento de medicação essencial à vida ou a sua melhoria, ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005.

Não havendo mais preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO.

II.B) MÉRITO:

Quanto ao pedido de fornecimento de medicação essencial à manutenção da vida do AUTOR, é de se ressaltar, a natureza dos bens jurídicos que se pretende tutelar, quais sejam: a saúde e a vida, bens esses cuja prevalência é praticamente irrefutável, e que em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais e obstáculos de cunho financeiro. Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

STJ - AGRESP – 870140 Processo: 200601614575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000768229 LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição da prótese objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de glaucoma crônico, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela,

tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual nº 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume ao museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública no valor de R\$ 161,46 (cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portadora de glaucoma crônico, pelo prazo de três meses.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - Processo: 200471020009833 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: TRF400137709D.E. DATA:06/12/2006 VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. IMUNODEFICIÊNCIA DE BRUTTON. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (IMUNOGLOBULINA HUMANA 5G). DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves, como Imunodeficiência de Brutton. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

Precedentes desta Corte.

Assim, resta indubitável a obrigatoriedade constitucional da prestação e manutenção de saúde adequada a todas as pessoas. É

inegável esse direito constitucional, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Aliado a tal comando constitucional, o AUTOR apresentou farta documentação, em especial Receituários Médicos, confirmando a imprescindível necessidade do uso dos medicamentos postulados, sob pena de risco de vida, não possuindo condições financeiras de adquiri-los.

III – DISPOSITIVO:

De acordo com o exposto, rejeito as questões processuais preliminares, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta Ação Ordinária e RESOLVO O MÉRITO, ex vi, o artigo 269, inciso I, do CPC e de acordo com a Fundamentação, a fim de confirmar e manter a medida liminar de fls.56/60 que determinou aos RÉUS UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE CARIACICA, solidariamente, através do SUS, a concessão da insulina LISPRO postulada, em substituição à insulina REGULAR, bem como a manutenção do fornecimento da insulina GLARGINA, enquanto houver necessidade, o que deverá ser comprovado pelo AUTOR mediante apresentação contínua de laudo médico, junto ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Custas ex lege. Condeno os RÉUS UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e MUNICÍPIO DE CARIACICA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pro rata.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2010.50.01.004065-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

SANDRO VARANDA ABREU (ADVOGADO: RODRIGO SANZ MARTINS, RODRIGO LOUREIRO MARTINS.) x BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES.

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

P. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2010.50.01.004264-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

SÔNIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO..

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Conforme se verifica nas notificações encaminhadas aos autores (fls. 23, 26 e 29) pela UNIÃO, por intermédio da Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Espírito Santo – GRPU/ES, a efetiva desocupação dos quiosques estaria condicionada à apresentação de projeto de reordenamento e urbanização sustentável da Praia da Cerca no Município de Guarapari.

Não consta dos autos a existência de nenhuma outra notificação relativa à omissão do Município de Guarapari em atender à determinação da UNIÃO – GRPU/ES. É relevante, portanto, apurar a existência da referida omissão, ou de qualquer outra providência que eventualmente se estabeleça como fator impeditivo da desocupação contra a qual se busca proteção através da presente ação.

Assim, determino a intimação do Município de Guarapari e da UNIÃO (Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Espírito Santo – GRPU/ES), por intermédio de seus representantes legais, para, no prazo concomitante de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve a apresentação do projeto indicado nas notificações acima referidas, bem como, se apesar da existência do mencionado projeto subsiste a necessidade de desocupação dos quiosques e por qual motivo.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

47 - 2010.50.01.006055-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

DEVACIR CARLOS BARATELLA (ADVOGADO: MARCELO MARIANELLI LOSS.) x ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES..

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Fl. 98/102: Mantenho as decisões de fls. 87/88 e fls. 95/96, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. A documentação juntada aos autos à fls. 100/102 será analisada por ocasião de sentença.

PUBLIQUE-SE.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2010.50.01.010733-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

VINÍCIUS LOUREIRO MARQUES (ADVOGADO: LARISSA LOUREIRO MARQUES.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO..

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Intime-se o(a) IMPETRANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a prova, objeto desta ação, já foi realizada.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

JUIZ FEDERAL

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2010.50.01.011039-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

FERNANDA LOPES PASSOS (ADVOGADO: LARISSA LOUREIRO MARQUES.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO..

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Intime-se o(a) IMPETRANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a prova, objeto desta ação, já foi realizada.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

JUIZ FEDERAL

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
19 - 2010.50.50.002558-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)
REJANE MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO (ADVOGADO: JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO.) x UNIÃO FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL
DESPACHO

Intime-se a autora para:

1 - proceder ao recolhimento das custas processuais; sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC);

2 - indicar corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Feito isso, à SEDIC para as anotações necessárias.

Após, cite-se, observando-se as prescrições legais,

O pedido de tutela antecipatória será apreciado após a resposta das rés.

Vitória-ES, 11 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2010.50.50.003239-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

LANDERICO ANTONIO MONTEBELLER (ADVOGADO: LUDIMILA MONTIBELLER PEREIRA.) x FAZENDA NACIONAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL
DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para emendar a inicial nos termos do art. 282, VI do CPC, bem como para se manifestar acerca do teor da petição e documentos de fls. 66-72.

Prazo: dez dias.

Vitória-ES, 11 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
2001 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/OUTROS

21 - 2010.50.01.004756-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA JOSÉ SANT'ANNA RAMOS (ADVOGADO: ANGELINA BALARINE.) x PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/ES. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, de acordo com o art. 269, I, do CPC e com a Fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Comunique-se a Autoridade Impetrada.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
2001 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/OUTROS

22 - 2010.50.01.004758-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

BRUNO BRANDÃO PAVAN (ADVOGADO: MARIA OLÍVIA PEREIRA DOS SANTOS.) x COMANDANTE GERAL DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para

Recurso - Autor: R\$ 5,32. . Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e defiro o pedido liminar, revogando a decisão de fl. 27, de modo a determinar a anulação do ato de convocação do IMPETRANTE, SR. BRUNO BRANDÃO PAVAN, para comparecer junto ao comando Militar do Leste no Rio de Janeiro, e com isto, determinar a sua dispensa, em definitivo, de prestar o serviço militar obrigatório e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação.

O representante legal da UNIÃO FEDERAL, Sr. Advogado da União, deverá comunicar, imediatamente, após intimado, à autoridade coatora, que a mesma se abstenha de determinar a convocação do IMPETRANTE.

Custas ex lege.

Quanto aos honorários, deixo de aplicá-los, à vista da orientação pretoriana da Súmula 105 do Colendo STJ e da Súmula 512 do Excelso STF, e nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I., pessoalmente a UNIÃO FEDERAL.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

23 - 2010.50.01.006862-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARACELO CASTRO FERREIRA (ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SOARES PETTER.) x DIRETOR GERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a decisão que indeferiu a liminar e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e da Fundamentação.

Sem custas, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Quanto aos honorários, deixo de aplicá-los, à vista da orientação pretoriana da Súmula 105 do Colendo STJ e da Súmula 512 do Excelso STF, e nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se à 2º Autoridade Coatora, DELEGADO FEDERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP.

Comunique-se ao MPF.

À SEDIC para proceder à exclusão da 1ª autoridade apontada como coatora, SR. DIRETOR GERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL NO ES.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

24 - 2010.50.01.007086-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JULIANA RICATO MUSSO (ADVOGADO: FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA.) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . endo em vista o exposto, rejeito as questões processuais preliminares, e, nos termos do artigo 269, I do CPC e da Fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando e mantendo a liminar outrora concedida, determinando à autoridade coatora que ratifique, de forma definitiva, a matrícula da Impetrante no Curso de Ciências da Computação, campus de Alegre, na UFES. Mantenho a decisão de fls. 35/38.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 512 do STF.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

25 - 2010.50.01.007818-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) STONER MINERAÇÃO LTDA (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO C. FERREIRA.) x CHEFE DO 20º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito Custas para Recurso - Autor: R\$ 5,32. . Ante o exposto, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo sustentado pela Impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, e por decorrência lógica, RESOLVO O MÉRITO, ex vi, artigo 269, inciso I e com fulcro na Fundamentação, ressaltando, contudo, a possibilidade da autora buscar as vias processuais cabíveis

para satisfação de seu interesse.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

26 - 2010.50.01.010563-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAROLINA MORAES BREDA (ADVOGADO: ALESSANDRA JEAKEL.) x REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Apreciarei o pedido de liminar após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II).

Vitória-ES, 11 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

27 - 2010.50.01.011577-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR.) x DIRETOR DE MELGAÇO CURSOS LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 25/30, bem como sobre os documentos de fls. 31/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

28 - 00.0008726-2 CAROLINA HADDAD MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO: SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, GILMAR ZUMAK PASSOS.) x ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE (ADVOGADO: ARGEMIRO BORGES CARDOSO, EDMILSON ROSINDO FILHO, ANTONIO LUIZ HORTA.) . DESPACHO

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls.163/168, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se os depósitos efetuados nos presentes autos satisfazem o valor da dívida, conforme o que restou decidido na Ação Ordinária em apenso (processo nº 00.0008727-0), haja vista a necessidade de um novo julgamento da presente demanda, nos termos do Voto e Acórdão do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 231/234).

Após, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

29 - 2008.50.01.007462-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: UDNO ZANDONADE, GUSTAVO CANI GAMA, TIAGO LANNA DOBAL, SAMIRA AMIGO NEME, MARIANA GALVÃO BARRETO LEONEL, DANIELA DA LUZ DARCY OLIVEIRA, HAMILTON LÚCIO OLIVEIRA, STEFANIA MONTEBELLER PINHEIRO, ROVENA REZENDE SOARES DE AMORIM.) x SIMONE LENGROBER DARROZ. . À luz do exposto, revogo o despacho de fl. 87, cancelo a penhora realizada via Convênio BACENJUD às fls. 74/75, e determino a expedição de Alvará em favor

da RÉ, Srª. SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI - CPF nº 751.319.437-87, para levantamento da quantia depositada na conta nº 0829.005.00043149-2 - PAB JUSTIÇA FEDERAL, com os devidos acréscimos legais; se houver, referente ao montante de R\$ 472,52 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bloqueado no Banco UNIBANCO, agência 0796, conta nº 111651-9; conforme recibo de protocolamento do BACENJUD (fls.74/75) e extrato de fls. 80.

Cumpra-se e Intimem-se.

Vitória, ES, 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

30 - 2010.50.01.003864-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.) x MARMORES WEVER LTDA E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Rua São Francisco, 52, 4º andar, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES – Tel.: 3183-5044

Correio Eletrônico: 04vfci@jfes.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 52), arquivem-se.

Vitória-ES, 11 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5032 - AÇÃO DE DEPÓSITO

31 - 2010.50.01.001489-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x ARTHUR KAIZER NETO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Fls. 59: Nada a deferir, tendo em vista que o entendimento do

juízo sobre a discussão da questão já foi manifestada na decisão de fls. 57. Existem mecanismos próprios caso a AUTORA (CEF) deseje insurgir-se contra a mencionada decisão.

INTIME-SE.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

32 - 2010.50.01.004078-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRO/ES (ADVOGADO: RODRIGO AURELIO QUINTAS FERNANDES.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do CPC, e de acordo com a Fundamentação.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18, da Lei 7347/85.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

33 - 2009.50.01.001906-5 MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL E OUTRO (PROCDOR: Fabrício Caser, LEANDRA MARIA ROCHA MOULAZ, THIAGO MARTINS DANTAS.) x GERALDO GALAZI (ADVOGADO: CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO.) x DARCI JOSE VEDOIN (ADVOGADO: EUSTÁQUIO INÁCIO NORONHA NETO.) x LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO.). . Abra-se vista às partes para ciência dos depoimentos tomados às fls. 720-722 (DARCI VEDOIN); 725-727 (LUIZ ANTONIO VEDOIN); 848 (MARIA MADALENA); 875-876

(GERALDO FIOROTTI); 847 (ROBERTO CAETANO) e 636-639 (NEUZA APARECIDA). Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o réu Geraldo Galazi.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

34 - 2010.50.01.002316-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS FERNANDO MAZZOCO.) x LUÍS FERNANDO FIOROTTI MATHIAS (ADVOGADO: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS, ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI, JAYME FERNANDES JUNIOR, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.). JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2010.50.01.002316-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: LUIS FERNANDO FIOROTTI MATHIAS
JUIZ FEDERAL: DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DECISÃO

Trato de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado AUTOR, em face de LUIS FERNANDO FIOROTTI MATHIAS, doravante denominado RÉU, partes devidamente qualificadas na inicial.

Insurge-se o AUTOR contra ato de Improbidade Administrativa praticado pelo RÉU, cujo procedimento administrativo recebeu o nº 1.17.000.000677/2009-31, no qual se apurou a existência de irregularidades no período em que o RÉU atuou como Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES), autorizando o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Revista Veja nº 2113, de 20.05.2009, referente a custeio parcial da publicação da peça publicitária intitulada “Vitória com João”, cuja leitura não deixa dúvidas de que o único objetivo do referido informe publicitário era a promoção da imagem do Prefeito Municipal de Vitória, Sr. João Coser. Assim, deixou o RÉU de observar os princípios que devem guiar a boa gestão administrativa.

À fl. 89, despacho notificando o requerido para oferecer manifestação por escrito, bem como para abrir vista ao MPF; tudo conforme o § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

As fls. 96/134, defesa do RÉU, sustentando, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez ausentes as condições da ação, quais sejam, adequação-necessidade, requerendo a extinção do feito, pelo art. 267, IV do CPC; b) no mérito, aduz, em suma, que não houve qualquer conduta que se caracterize como ato de improbidade administrativa, haja vista estar devidamente autorizado por regulamento específico para a realização da despesa da forma como foi realizada, devendo a presente demanda ser julgada improcedente e o processo extinto na forma do art. 269, I, do CPC.

Devidamente intimado, o AUTOR se manifestou às fls. 140/147, refutando todas as alegações do RÉU e ratificando aquelas prestadas na exordial.

Afasto as alegações do RÉU no que tange à preliminar de ausência de interesse processual do Parquet Federal para propor a presente ação, tendo em vista que entendo estarem presentes os requisitos de necessidade, utilidade e adequação para o prosseguimento do feito. Ademais, tenho que os seus fundamentos nos pontos citados se confundem com o mérito, de modo que serão analisados em momento oportuno.

Por conseguinte, recebo a presente ação civil pública, com fulcro no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92; com redação dada pela MP nº 2.225-45 de 04 de setembro de 2001, pois estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício regular do direito de ação, bem como os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Após a análise sumária da documentação constante dos autos, em confronto com as alegações aduzidas pelas partes, vislumbro igualmente presentes os indícios caracterizadores da prática de ato de improbidade pelo Réu.

Por ora, intimem-se as partes e cite-se o RÉU; observadas as formalidades legais.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

35 - 2010.50.01.000240-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x NELÍCIA PAIXÃO DOS SANTOS (ADVOGADO: ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a RÉ NELÍCIA PAIXÃO DOS SANTOS ao pagamento de R\$4.736,41 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), acrescida dos juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege. Condene a RÉ NELÍCIA PAIXÃO DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §3º do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, a execução se dará na forma do artigo 475-J. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

36 - 2010.50.01.001167-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELI DE
PAULA FRANCA, ADRIANA MARTINELLI MARTINS,
PATRICIA DE FREITAS RONCATO.) x ERICA TEIXEIRA DA
SILVA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Em tempo, revejo o despacho dado em audiência constante da
ata de fl. 55 e redesigno a audiência de instrução para o dia 15/12/2010
às 15:00 horas, tendo em vista que no dia 08/12/2010 não haverá
expediente nesta Justiça por tratar-se de feriado comemorativo ao dia
da Justiça, de acordo com o Decreto-Lei nº 8.292, de 05/12/1945.

Intimem-se as partes e seus advogados, com urgência.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão
disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo
(www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ
da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário
comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

37 - 2010.50.01.004898-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
(ADVOGADO: MATHEUS GUERINE RIEGERT.) x ÓTICA
ROSALÉM LTDA ME. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 277, CPC, designo
audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30
horas.

Cite-se o réu, na forma do “caput” do mesmo dispositivo legal,
fazendo constar do mandado, expressamente, a advertência do
parágrafo segundo do artigo.

Intimem-se. Para o réu, deverá ser expedido um único
mandado de citação e intimação

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

JUIZ FEDERAL

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos

estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito
Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/
CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo
necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

38 - 2010.50.01.004900-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
(ADVOGADO: MATHEUS GUERINE RIEGERT.) x LITORAL
TRANSPORTES LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 277, CPC, designo
audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:00
horas.

Cite-se o réu, na forma do “caput” do mesmo dispositivo legal,
fazendo constar do mandado, expressamente, a advertência do
parágrafo segundo do artigo.

Intimem-se. Para o réu, deverá ser expedido um único
mandado de citação e intimação

Vitória-ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

JUIZ FEDERAL

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos
estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito
Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/
CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo
necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

39 - 2007.50.01.009245-8 JORGE MORAES E OUTRO

(ADVOGADO: ANDREA MARQUES GARCIA, ALEX
FRANCISCO DE LIMA CABRAL.) x CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, ELADIR
MONTENEGRO DE O. COUTO.). SENTENÇA TIPO: A -
Fundamentacao individualizada . Ante o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes destes
EMBARGOS, tão-somente para excluir a capitalização de juros
prevista no Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida em
questão, devendo os mesmos ser aplicados de forma simples, e
RESOLVO O MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC e de acordo
com a Fundamentação.

Como a EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –
CEF decaiu de parte mínima do pedido, os EMBARGANTES JORGE
MORAES e MARIA CÉLIA TORRES MORAES responderão, por
inteiro, pelas despesas e honorários, ex vi, § único do artigo 21 do

CPC. Condeno, portanto, os EMBARGANTES ao pagamento de honorários à CEF que ora arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A EMBARGANDA depois de intimada, em um prazo de 10 (dez) dias, devera trazer nova planilha de cálculo para a cobrança na ação executiva, discriminando principal, multa e juros com a exclusão da capitalização de juros prevista no Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida em questão, devendo os mesmos ser aplicados de forma simples. Então, prossiga-se normalmente a ação executiva.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 94.0005710-5. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se para o arquivo os autos da presente ação.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

40 - 2009.50.01.004021-2 GRANIÇÃO GRANITOS E AÇOS LTDA (ADVOGADO: GUILHERME GUERRA REIS, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALINE ANGELI RIBEIRO, DANIEL LOUREIRO LIMA, VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SERGIO PERINI ZOUAIN, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes destes EMBARGOS, com base no art. 269, inciso I, do CPC e na Fundamentação, e, por decorrência lógica, RESOLVO O MÉRITO.

Custas ex lege. Condeno o EMBARGANTE GRANIÇÃO GRANITOS E AÇOS LTDA no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ex vi, §3º, artigo 20 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2008.50.01.009072-7 que prosseguirá normalmente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se para o arquivo os autos da presente ação.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

41 - 2009.50.01.009673-4 JOSÉ DIAS DA CRUZ ME E OUTRO (ADVOGADO: MARCELLO GONCALVES FREIRE.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada .

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes destes EMBARGOS, para, tão-somente, excluir a taxa de rentabilidade da composição do índice da comissão de permanência, devendo o referido índice ser limitado ao cálculo da composição da taxa de CDI que é divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, e RESOLVO O MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC e de acordo com a Fundamentação.

Como a EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decaiu de parte mínima do pedido, os EMBARGANTES JOSÉ DIAS DA CRUZ ME e JOSÉ DIAS DA CRUZ responderão, por inteiro, pelas despesas e honorários, ex vi, § único do artigo 21 do CPC. Condeno, portanto, os EMBARGANTES ao pagamento de honorários à CEF que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A EMBARGADA depois de intimada, em um prazo de 10 (dez) dias, deverá trazer uma nova planilha de cálculo para a cobrança na ação executiva, discriminando o principal, multa e juros com a exclusão da taxa de rentabilidade da composição do índice da comissão de permanência, devendo o referido índice ser limitado ao cálculo da composição da taxa de CDI que é divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês. Então, prossiga-se normalmente a ação executiva.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2008.50.01.003906-0. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se para o arquivo os autos da presente ação.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

42 - 2009.50.01.001644-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x RAMALHO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO: RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA.) x GILSON RAMILO FLORENÇO. SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 103,73. . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Tendo em vista que não há necessidade de que sejam refeitos os cálculos pela AUTORA, determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir a execução, se assim desejar, na forma do § 2º do artigo 1102-C do CPC.

Condeno o RÉU, RAMALHO BARBOSA NOGUEIRA, no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federa

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

43 - 2009.50.01.003680-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.) x TIAGO CUSTODIO COURA E OUTRO (ADVOGADO: PIERRY NOVAIS SILVA, TAINÁ QUARTO MOURA.). . DESPACHO

Baixo o feito em diligência.

Diante da existência da Ação Ordinária em apenso (processo nº 2009.50.01.006165-3), cujo contrato de Financiamento Estudantil – FIES é o objeto dos presentes autos, tendo sido ajuizada pelo réu, Tiago Custódio Coura, e estando concluso para prolação de decisão saneadora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, “a” do CPC.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2009.50.01.008086-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x BEIRA MAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, CLEUSINEIA L. PINTO DA COSTA, SIMONE FRINHANI NUNES.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para Recurso - Autor: R\$ 214,46. JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA No 2009.50.01.008086-6

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: BEIRA MAR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e OUTROS

JUIZ FEDERAL: DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trato de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, doravante denominada AUTORA, em face de BEIRA MAR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ELIZETE POSSATTI e de LOURDES MRIA COLOMBO POSSATTI, doravante denominados RÉUS, todos devidamente qualificados. A CEF objetiva a cobrança do crédito de R\$ 40.756,41 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até 08/05/2009, relativo ao Contrato de Abertura de Limite GIROCAIXA Fácil – OP 734. Os RÉUS interuseram os presentes embargos monitorios.

Sustenta a AUTORA, em síntese, que em 31/08/2007, firmou com os RÉUS um Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, através do qual lhes foi concedido um limite de crédito de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sem destinação específica. Ocorre que houve a utilização pelos RÉUS do crédito supramencionado e a inadimplência na obrigação de pagamento nas 4ª e 5ª parcelas. Em razão das referidas pendências, os prepostos da AUTORA procuraram solucioná-las, mas os RÉUS não demonstraram a intenção de quitarem a dívida.

Guia de Recolhimento de Custas à fl. 38.

Devidamente citados (certidão à fl. 41), os RÉUS apresentaram os Embargos Monitorios, às fls. 49/62, alegando, em síntese que como a natureza da relação jurídica havida entre as partes é a de consumo, há de se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sendo assim, pugna pela nulidade da cláusula contratual de que trata do vencimento antecipado da dívida, com fulcro no art. 54, § 2º, da Lei 8.078/90. Ademais, alega a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de permanência, requerendo seja nula ou, em caso de entendimento diverso, requer apenas que na referida comissão de permanência não haja a incidência do acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10%. Por fim, requer seja invertido o ônus da prova, conforme dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC.

A AUTORA se manifestou sobre os embargos às fls. 66/73 e rebateu os argumentos dos RÉUS.

Intimados para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a AUTORA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76) e os RÉUS ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República e do art. 458 do Código de Processo Civil. A matéria de fato dispensa dilação probatória. Os documentos encartados aos autos são suficientes para a elucidação da matéria. Cabe o julgamento antecipado da lide. A questão controvertida cinge-se a matéria de direito. Passo a exarar a fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Das preliminares: não há questões processuais preliminares.

II.2. Do Mérito

Em primeiro lugar, ressalto que contrato de abertura de crédito, ainda que devidamente acompanhado dos extratos analíticos da conta, não constitui título executivo, de acordo com o enunciado da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal questão. Vejamos:

Súmula 233 – STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Nessa esteira, portanto, não configurando o contrato de abertura de crédito, título executivo extrajudicial, entendo que tal motivo o torna passível de ser cobrado pela via da ação monitoria quando devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, nos termos do art. 1102-A do Código de Processo Civil. Tal entendimento, por sua vez, também restou devidamente solidificado pelo enunciado da Súmula nº 247 do Colendo Sodalicio. Vejamos:

Súmula 247 – STJ. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

No caso, apesar de não se tratar especificamente de cobrança de saldo de conta corrente, mas sim de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil, há uma semelhança entre as espécies, pelo que analogicamente aplicáveis as disposições citadas. Sendo assim, para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a apresentação do respectivo contrato de crédito direto caixa, devidamente acompanhado dos extratos relativos à movimentação financeira e do demonstrativo de débito que indique o valor cobrado, o que foi devidamente cumprido pela AUTORA em sua inicial.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os RÉUS embargaram a presente ação, sob a alegação de nulidade de diversas cláusulas contratuais e de prática ilegal de anatocismo pela CAIXA.

Vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza ser aplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos

bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que os RÉUS sequer demonstraram os valores que entendem como cabíveis.

No que se refere ao vencimento antecipado da dívida, que no entender do réu, trata-se de uma afronta ao art. 54, parágrafo 2º, da lei nº 8078/90, constato que não há qualquer ilegalidade da cláusula apontada, uma vez que as obrigações ali estabelecidas não são abusivas e nem colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Assim, pelo princípio do pacta sunt servanda, o contrato faz lei entre as partes, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. No caso, não vislumbro qualquer abusividade ou ilegalidade na cláusula décima segunda que prevê o vencimento antecipado da dívida em hipótese de descumprimento de qualquer cláusula contratual.

Quanto à comissão de permanência, consoante precedentes já fixados pelo C. STJ, quando caracterizada a mora do devedor ou o inadimplemento do contrato, é admitida a sua incidência após o vencimento da dívida, sendo vedada, no entanto, a cobrança cumulativa, da referida comissão de permanência com os juros remuneratórios, moratórios, multa e/ou demais índices de correção monetária. No presente caso, no entanto, pela memória discriminada trazida pela CAIXA (fls. 24 e 30), resta claro que a mesma aplicou apenas a comissão de permanência ao débito, de modo que perfeitamente legal a sua incidência.

Ressalto que é perfeitamente possível e legal a aplicação da comissão de permanência, além de ter sido o índice pactuado pelas partes, pelo que não deve ser alterado. A possibilidade de cobrança da comissão de permanência, e sua impossibilidade de cumulação com a correção monetária já foram sedimentadas pelo enunciado da Súmula 30 do C. STJ. Vejamos:

Súmula 30 STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 296, que dispõe, in verbis:

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Precedentes: REsp. nºs. 139.343-RS, DJ de 10/6/02, e 402.483-RS, DJ de 5/5/03, ambos da 2ª Seção, 2ª Seção do STJ, In, DJ 09.09.2004-p.149-RSTJ vol. 185 p. 665, j. em 12/05/2004).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. É o que demonstram alguns arestos que a seguir colaciono, in verbis:

CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. I. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa contratada. **II.** Se, no caso, não está evidenciado que houve pactuação, nem que a contratação é posterior a 31.03.2000, não há como definir a capitalização mensal. **III.** Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 668506 / RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/12/2004, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI - In DJ 01/02/2005, p. 562)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já que as relações existentes entre clientes e instituições financeiras possuem nítidos contornos de relações de consumo. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A compensação dos honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca, é autorizada pela reiterada jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 620424 / MG - QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 - Ministro Relator CESAR ASFOR ROCHA - In DJ 17/12/2004, p. 576)

Não há dúvidas de que a cobrança da comissão de permanência é plenamente possível, haja vista que sua estipulação não constitui cláusula potestativa, pois as taxas de mercado não são fixadas segundo vontade livre do credor, mas sim definidas pelo próprio mercado diante das oscilações financeiras fiscalizadas e implementadas pelo Governo Federal, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou demais índices de correção monetária. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo enunciado da súmula 294 também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 294 - STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Assim, nos termos da fundamentação, entendo que não há nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, pelo que não há qualquer locupletamento ilícito da CAIXA, estando de acordo com a lei e com o contrato os valores exigidos.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Tendo em vista que não há necessidade de que sejam refeitos os cálculos pela AUTORA, determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir a execução, se assim desejar, na forma do § 2º do artigo 1102-C do CPC.

Condeno os RÉUS, no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
45 - 2009.50.01.012414-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x LUIZ
CLAUDIO DOS REIS ALVES (ADVOGADO: LEONARDO
BARBIERI, RODRIGO THIAGO BARBIERI, MANOELA
BARBIERI.). SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada
Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. . Pelo exposto, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes
EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por via de consequência, RESOLVO
O MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC e da Fundamentação.

Tendo em vista que não há necessidade de que sejam refeitos
os cálculos pela AUTORA, determino desde já a constituição do título
executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir a
execução, na forma do § 2º do artigo 1102-C do CPC.

Condeno o RÉU, LUIZ CLAUDIO DOS REIS ALVES no
pagamento das custas processuais, bem como nos honorários
advocatórios, ora arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ex vi §
3º do art. 20 do CPC.

P.R.I.

Vitória, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12007 - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

46 - 2009.50.01.012438-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x ADEMIR
SAGAZ (ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES.).
SENTENÇA TIPO: A - Fundamentacao individualizada Custas para
Recurso - Autor: R\$ 71,65. . Pelo exposto, rejeito as questões
processuais preliminares, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
formulados nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por via de
consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I do
CPC.

Tendo em vista que não há necessidade de que sejam refeitos
os cálculos pela AUTORA, determino desde já a constituição do título
executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir a
execução, na forma do § 2º do artigo 1102-C do CPC.

Condeno o RÉU, ADEMIR SAGAZ, no pagamento das custas
processuais, bem como nos honorários advocatórios, ora arbitrados em
R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi §3º do art. 20 do CPC.

P.R.I.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

BOLETIM: 2010000140

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 2001.50.01.003085-2 CARLISLE LOUREIRO BARBOSA
E OUTRO (ADVOGADO: DELSON SANTOS MOTTA, ROBERTO
TENORIO KATTER.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). .
Intimem-se as partes da descida dos presentes autos, bem como a CEF
para se manifestar acerca do teor das petições de fls. 223-236 e 240.
Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

2 - 2002.50.01.003210-5 MARGARETH PEYNEAU
(DEF.PUB: WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA.) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR
MONTENEGRO DE O. COUTO.). . Intimem-se as partes da descida
dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao
arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

3 - 2010.50.01.007030-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)
THEREZINHA SOUZA SANTOS (ADVOGADO: LUCIANO
PALASSI, ELIEL SANTOS JACINTHO.) x EMGEA EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Intimem as partes para que especifiquem as provas que ainda
pretendem produzir, individualizando-as e justificando-as, bem como
esclarecendo sua pertinência no deslinde da causa. Prazo sucessivo de
05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Vitória, 18 de outubro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de
19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria
Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos
estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito
Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/
CNPJ do autor, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo
necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2000.50.01.005025-1 JOMAR RIBEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO: ELAINE ALBANI, VICENTE DELPUPO, SIMONE PAGOTTO RIGO, LEILA MARIA DE SOUZA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.). . Dê-se vista às partes do Acórdão de fl. 212.

Após, considerando-se que recebimento indevido configura enriquecimento ilícito, remetam-se os autos à contadoria para rever os cálculos efetuados à fl. 157, levando-se em conta a informação trazida aos autos à fl. 169.

Após, intemem-se as partes para ciência. Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2001.50.01.008263-3 MONICA REGINA AGUIAR FARIA (ADVOGADO: ZILTON RIBEIRO GOMES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Intemem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2003.50.01.003189-0 VANTUIL LOPES DA ROCHA E OUTROS (ADVOGADO: CLEONE HERINGER, LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMAO, GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI.). . Retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2004.50.01.006985-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO, WAGNER DE FREITAS RAMOS, ANA LUIZA BORGES DE CASTRO, GERUSA SCARDUA PARREIRA.) x LUIZ GUILHERME SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO: LUCIANA PATROCINIO BORLINI.). . Intemem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2004.50.50.008184-1 PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (ADVOGADO: PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: NAMIR CARLOS DE SOUZA FILHO.). . Verifico que, após realizada vista em 31/10/2006 à advogada, ora autora, os autos somente retornaram a este Juízo através de remessa em 08/07/2010 realizada pela 3ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha/ES, onde informa que foram deixados naquele Cartório indevidamente.

Intimada a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção na forma do art. 267, II, e §1º, do CPC, a autora informa que os autos foram restaurados em razão de não terem sido localizados pela serventia, dando por certa a causa de extravio dos mesmos, juntando cópia do andamento dos autos então restaurados sob o n.º 2007.50.01.010854-5.

Tal andamento informa que os autos restaurados 2007.50.01.010854-5 foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 15/10/2009 para processamento do recurso de apelação da União Federal.

Com o aparecimento dos autos originais, impende observar a regra do §1º do art. 1.067 do CPC, verbis:

“Art. 1.067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

§ 1º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes pensados os autos da restauração.

§ 2º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.”

Entretanto, considerando o atual estágio dos autos restaurados n.º 2007.50.01.010854-5, oficie-se ao E. TRF 2ª Região informando acerca do aparecimento dos presentes autos, bem como abra-se vista aos réus para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, a começar pelo Estado do Espírito Santo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2005.50.01.008614-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: FRANCISCO MALTA FILHO, JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, NUBIA LEMOS GUASTI, ANDRE LUIZ PEREIRA.) x COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO C. FERREIRA, francine favarato liberato, YURE BORGES MORAES, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, GIULIO CESARE IMBROISI, LORENA DADALTO.). . Intime-se a CESAN para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição da fl. 318, em nome do Dr. Francisco A. Cardoso Ferreira e Dr. Esdras de Lisandro Barcelos.

Após, manifeste-se a ECT, também em 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito da fl. 320, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2007.50.01.006214-4 DANIEL FREITAS JÚNIOR (ADVOGADO: HELTON TEIXEIRA RAMOS, ROGERIO SIMOES ALVES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição das fls. 88/132.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

11 - 2007.50.01.006224-7 BORTOLO BOTTECCHIA E OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES, HELTON TEIXEIRA RAMOS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição das fls. 98/124.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

12 - 2007.50.01.006404-9 MIRTES VIEIRA (ADVOGADO: JERIZE TERCIANO ALMEIDA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Intime a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição das fls. 89/115.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

13 - 2007.50.01.006825-0 NELSON MIGUEL REALI E OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA, MACKSEN LEANDRO SOBREIRA, MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.). . Defiro o pedido da fl. 198 de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros ou inventariante.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

14 - 2007.50.01.012864-7 JOSE ZACARIAS MOREIRA (DEF.PUB: EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA.) x MUNICÍPIO DA SERRA (ADVOGADO: CHARLIS ADRIANI PAGANI.) x UNIÃO FEDERAL x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: EVELYN BRUM CONTE.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2007.50.01.016070-1 RICARDO GARSCHAGEN ASSAD (ADVOGADO: DELANO SANTOS CAMARA, SANDRO AMERICANO CÂMARA, RAPHAEL AMERICANO CAMARA, JULIANA MARA FRAGA CAMARA.) x SANDRA RIBEIRO VENTORIM (ADVOGADO: SANDRA RIBEIRO VENTORIM.) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ, CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.). . Intimem os agravados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido das fls. 798/816, interposto pela parte ré, SANDRA RIBEIRO VENTORIM, nos termos do art. 523, §2.º do CPC.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

16 - 2007.50.50.011788-5 ANDERSON ALVES DE MELO (ADVOGADO: JOSIANE VILELA BAPTISTA DA COSTA, ALOISIO LIRA.) x UNIÃO FEDERAL. . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

17 - 2008.50.01.001162-1 ANA ROMUALDA DE CARVALHO E OUTRO (ADVOGADO: MAURÍCIO LUIS PEREIRA PINTO.) x UNIÃO FEDERAL. . Intimem-se as partes do inteiro teor das atas das audiências das fls. 355/357 e das fls. 420/424, sucessivamente pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, a iniciar-se pelo autor.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

18 - 2008.50.01.004025-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: LAECIO CARLOS GUIMARAES.) x CLINICA SERV MED LTDA (ADVOGADO: IZABELITA MARQUES ALENCAR FARIA.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

19 - 2008.50.01.004026-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO E.S. - COREN (ADVOGADO: LAECIO CARLOS GUIMARAES.) x CASA DE SAUDE SAO SEBASTIAO S/A (ADVOGADO: JOAO MANUEL DE SOUZA SARAIVA, FABIOLA VIEIRA BARRETO.). . Recebo o recurso de apelação das fls. 238/251 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

20 - 2008.50.01.008523-9 TELEMAR NORTE LESTE S/A (ADVOGADO: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, FRANCISCO AUGUSTO MARTINS MODENESI, BRUNO LAGATTA MARTINS, LUDMILLA BRUNOW CASER, DIEGO AZEREDO LORENCINI, KERLEY CHRISTINA B. AUER, EMANUELA FERRERIA PINTO, GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA.) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL x EDEILZA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO: RAYMUNDO NATALINO PIRES, MARCELO DE SOUZA AMARAL.). . Intimem as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, individualizando-as e justificando-as, bem como esclarecendo sua pertinência no deslinde da causa. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

21 - 2008.50.01.008659-1 JOÃO MANOEL DA SILVA QUIOSQUE DO JUCA - ME (ADVOGADO: DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO, ANDRÉA PEREIRA CARVALHO.) x UNIÃO FEDERAL. . Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Recebo o recurso de apelação das fls. 341/355 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

22 - 2008.50.01.012098-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: Alexandre Hideo Wenichi.) x LEVÍNIA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (ADVOGADO: TAIZA GONZAGA CARVALHO, LARISSA BRUMATTI LAMPIER.). . Recebo o recurso de apelação das fls. 806/825 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

23 - 2008.50.01.013093-2 SUZANA ALVARENGA PITTOL DE CARVALHO (ADVOGADO: THIAGO ELIAS DE SOUZA, ANDREIA DADALTO LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 129/141 e que a matéria impugnada é essencial para o deslinde do feito, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

24 - 2008.50.01.015990-9 LUCIO VARGAS DADALTO

(ADVOGADO: THIAGO NADER PASSOS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). Intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição das fls. 116/132.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

25 - 2008.50.01.016106-0 JOSIAS VENTURIM (ADVOGADO: Marco Aurélio Rangel Gobette, JULIANA DUARTE VENTURIM.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.). Intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição das fls. 78/102.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

26 - 2008.50.50.001176-5 SÔNIO ALVES BRANDÃO (ADVOGADO: GERSON LIMA DA FONSECA.) x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (PROC. DO: HENRIQUE ROCHA FRAGA.) x MUNICÍPIO DA SERRA (ADVOGADO: MARCELO ALVARENGA PINTO.) x UNIÃO FEDERAL. Recebo os recursos de apelação do Município da Serra às fls. 202/209; do Estado do Espírito Santo às fls. 211/217; e da União às fls. 219/248, todas no efeito devolutivo na forma do inc. VII, art. 520, do CPC.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

27 - 2009.50.01.000021-4 CONSORCIO ECONOMICO LTDA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TRAD FILHO.) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS. Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 216/217, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, cumpra-se o despacho das fls. 213/214, no que couber.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

28 - 2009.50.01.000922-9 KATIA TATIANE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO, SEDNO ALEXANDRE PELISSARI, THIAGO MARCHESI, JOSE GERALDO NUNES FILHO, SERGIO DE SOUZA FREITAS, GLAUBER ARRIVABENE ALVES.) x MUNICÍPIO DA SERRA (ADVOGADO: CHARLIS ADRIANI PAGANI.) x UNIÃO FEDERAL x ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA.). Recebo o recurso de apelação das fls. 359/367 no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

29 - 2009.50.01.001839-5 MELISSA GAZELE RODRIGUES TORRES (ADVOGADO: LUANA PESSANHA FARIA PEREIRA.) x UNIÃO FEDERAL. Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Tendo em vista a comprovação do julgado pela União Federal às fls. 103-107, sem impugnação pela autora, dou por cumprida a obrigação.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, a contar do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

30 - 2009.50.01.005383-8 WALTER CARTANI DO NASCIMENTO (DEF.PUB: LIDIANE DA PENHA SEGAL.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ.). Defiro o requerimento das fls. 163/165, para determinar que a intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo seja realizada pela via postal.

Intimem as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, individualizando-as e justificando-as, bem como esclarecendo sua pertinência no deslinde da causa. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

31 - 2009.50.01.006074-0 MUNICÍPIO DA SERRA (ADVOGADO: MURILO MARINS RODRIGUES.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS, ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.).

Recebo o recurso de apelação das fls. 257/261 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se as partes recorridas, Caixa Econômica Federal e União Federal, a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela CAIXA.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

32 - 2009.50.01.007244-4 SUPREMO COMERCIO DE ALHO (ADVOGADO: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA, KARLA CABRAL BATISTA.) x UNIÃO FEDERAL. Recebo o recurso de apelação das fls. 120/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

33 - 2009.50.01.009656-4 CARLOS ROBERTO TANNURE DO VALLE (ADVOGADO: JOSE ALTOE CÔGO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, ERIKA SEIBEL PINTO.). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 129.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

34 - 2010.50.01.001331-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADVOGADO: JANAINA MARIA MARIM, Frederico Guilherme P. V. Geiss.).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Em face da decisão trasladada às fls. 188-191, acautele-se na Secretaria o Agravo de Instrumento n.º 2010.02.01.003271-0, convertido em agravo retido, para o caso de eventual encaminhamento destes autos à E. Instância Superior.

Após, intime-se o autor para manifestar-se acerca do referido agravo (art. 523, §2º do CPC), cuja cópia se encontra juntada às fls. 101-8. Prazo: dez dias.

Vitória, ES, 23 de agosto de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei n.º. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento n.º. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

35 - 2010.50.01.002492-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MAX PIMENTEL DE ALMEIDA MARCAL (ADVOGADO: RICARDO FIRME THEVENARD.) x UNIÃO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Intimem as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, individualizando-as e justificando-as, bem como esclarecendo sua pertinência no deslinde da causa. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Vitória, 18 de outubro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei n.º. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento n.º. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ do autor, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

36 - 2010.50.01.009819-8 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO.) x JAIR QUINELATO E OUTRO. . Intime-se a autora para, em 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob

pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

38 - 2003.50.01.015095-7 GUIMAR GUIDI MARMORES LTDA (ADVOGADO: TATIANA MARQUES FRANÇA, FELIPE MARTINS SILVARES COSTA.) x CHEFE DO 20 DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (ADVOGADO: SEM ADVOGADO). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

39 - 2009.50.01.009725-8 MUNICÍPIO DE ALEGRE (PROCDOR: JOSÉ MOULIN SIMÕES.) x DIRETOR COMERCIAL DA ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ADVOGADO: IMERO DEVENS, MARCELO PAGANI DEVENS, MAURICIO MESQUITA, CAROLINA GIACOMIM, CONSUELO GALLEGUEIRO DE MACEDO, ELISANGELA VASCONCELOS CALMON, DAINE GONÇALVES ORNELLAS, Felipe Vieira Nogueira, SHELLEY LUCY RODRIGUES, BRUNO ROSSI DONÁ, RAFAEL AMBRÓSIO GAVA, LUIZ FERNANDO PICORELLI DE OLIVEIRA MOUTA, ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

40 - 2010.50.01.003857-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADVOGADO: VINÍCIUS RIETH DE MORAES.) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
DESPACHO
Fl. 193: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Intime-se.
Vitória, ES, 15 de outubro de 2010.
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba "Peças" da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

37 - 98.0007781-2 MUNICÍPIO DE GUARAPARI (ADVOGADO: GILBERTO JOSE DE SANTANA JR.) x SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ADVOGADO: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4006 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

41 - 2002.50.01.005681-0 MARTA LUZI GARIOLI E OUTROS (ADVOGADO: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA, FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS, ALBA VALERIA ALVES FRAGA, MARALUCY LIMA SILVA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Em face do silêncio dos autores em relação aos despachos de fls. 1012 e 1048, dou por cumprida a obrigação pela CEF de recompor as contas vinculadas dos autores.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

42 - 2009.50.01.016145-3 CIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES (ADVOGADO: ATER RODRIGUES FLORINDO.) x WALDECIR PINHEIRO DA SILVA E OUTRO. . Intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à assinatura da petição da fl. 96. Após, apresente os documentos que comprovam a titularidade do crédito imobiliário.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

43 - 2010.50.01.000249-3 MOVIMENTO DE AMPARO AO DESEMPREGADO DO ESTADO DO ESPIRITO - MADES (ADVOGADO: CLARENCE ILDAWALD GIBSON OVIL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: DARIO PEREIRA DE CARVALHO.) x ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DO SUBPRODUTO DE FERRO GUSA DE CAPUABA - ACAFEC E OUTRO (ADVOGADO: VANIA TAVARES DE SOUZA.). Em face da informação de fl. 245, proceda a Secretaria à baixa sugerida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

44 - 92.0002605-2 PAULO GUIMARAES E OUTRO (ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DELLAQUA.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO JUNHO GARCIA. PROCDOR: WAGNER DE FREITAS RAMOS, LUCIA MOULIN S. NEVES, IGNES MARIA MIRANDA FERREIRA, JURAMAR TELES, MARCELO DA SILVA MENDES, ELADIR M. O. COUTO, EZIO LUIZ PEREIRA, GILMAR ZUMAK PASSOS, JOSE EDUARDO COELHO DIAS, MARIA IZABEL COUTO ALVES, RENATO MIGUEL, ANTONIO VASSOLER NETTO, ANGELO R. A. DA ROCHA.). Defiro o requerimento das fls. 154/158.

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito com o acréscimo supra. Feito isso, proceda-se à penhora, conforme requerido à fl. 155.

Realizada a penhora, intimem-se os devedores para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

45 - 96.0004064-8 VICTORIA CONSUELO CARREIRA DE LIMA E OUTRO (ADVOGADO: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA, PEDRO OCTAVIANO DE O. FILHO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ADRIANE NUNES QUINTAES, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, GILMAR ZUMAK PASSOS, WAGNER DE FREITAS RAMOS, ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, RENATO MIGUEL, ANTONIO VAZZOLER NETO.). Defiro o pedido da fl. 383 de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 225, expedindo-se alvará em favor da perita Dulcenea Fiorio.

Às fls. 385/387 os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, entretanto, ao advogado signatário deve haver poder específico para tanto, o que não se verifica na procuração da fl. 06 e substabelecimento da fl. 374.

Desse modo, intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, outorgar poder específico ao advogado para que possa exercer direito à renúncia.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

46 - 2002.50.01.003977-0 IRIS LYRIO REAL E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI, HENRIQUE ROCHA FRAGA, SAMYRA CARNEIRO PERUCHI, ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES, antenor vinicius caversan vieira.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). Intime-se a CEF para comprovar nos autos o cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feita a comprovação, abra-se vista aos autores.

Decorrido o prazo de 10 (dez) sem objeção, dar-se-á por cumprida a obrigação.

Ressalte-se que para levantamento dos valores os autores deverão comparecer a uma das agências da CAIXA munidos de documento de identidade e comprovação de seu enquadramento em uma das hipóteses de saque previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Cumpridas as etapas supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

47 - 2003.50.01.017013-0 ROSANGELA BRAGATO SCARDUA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS, HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO, ALEXANDRE BRUNELLI COSTA, MARALUCY LIMA SILVA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS, RODRIGO SALES DOS SANTOS.). Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

48 - 2004.50.01.001741-1 MARIA APARECIDA DONNA (ADVOGADO: LUDIMILA CIQUEIRA ALVES, EUSTACHIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: CLEBER ALVES TUMOLI, ERIKA SEIBEL PINTO, CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS.). . Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 357-v.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

49 - 2009.50.01.000916-3 JOSE AMARAL DE ALMEIDA (ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA, antenor vinicius caversan vieira, ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.). . Intime-se a CEF para comprovar nos autos o cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feita a comprovação, abra-se vista ao autor.

Decorrido o prazo de 10 (dez) sem objeção, dar-se-á por cumprida a obrigação.

Ressalte-se que para levantamento dos valores os autores deverão comparecer a uma das agências da CAIXA munidos de documento de identidade e comprovação de seu enquadramento em uma das hipóteses de saque previstas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Cumpridas as etapas supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5045 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

50 - 2010.50.01.004164-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.) x PEDRO RICARDO PAULINO MENEZES. . Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão, conforme requerida na petição inicial, nos moldes do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Antes da expedição dos mandados, a Secretaria deverá contatar o patrono da Autora, que deverá declinar para o Juízo o nome e o contato telefônico do representante da Autora que ficará incumbido de receber o veículo. Os mandados de citação e intimação somente serão expedidos após essa informação ser transmitida à Secretaria deste Juízo.

Após o patrono da Autora prestar a referida informação à Secretaria, esta deverá expedir os mandados, citando-se o Réu para contestar a ação no prazo a que se refere o §3º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do §2º do art. 3º do referido diploma legal, alertando-os de que não purgada a mora no prazo de cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora (§ 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969).

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito

Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vistas dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

52 - 2010.50.01.010939-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x JAIR COSER E OUTROS x UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADVOGADO: BRUNELLA PIRAS COSER, MARCO ANTONIO M. MAGALHAES.). . Intimem-se as partes do aforamento dos autos neste Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo declinado.

Quanto aos sócios das empresas réis figurarem no polo passivo desta ação, penso desnecessário neste momento processual, mormente porque não restou comprovada, pelo MPF, a impossibilidade de as referidas empresas solverem eventual condenação indenizatória.

Sendo assim, à SEDIC para modificar o polo passivo, de modo a nele permanecer somente UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e TRANSPORTADORA BELEM LTDA.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, renove-se a citação da ré Transportadora Belém LTDA.

Diligencie-se.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

51 - 95.0001119-0 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: ELTON GHERSEL.) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADVOGADO: LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS, GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Fl. 1028. Intime-se para recolhimento das custas de desarquivamento.

Pagas as custas, defiro a extração das cópias requeridas.

Decorrido o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

8001 - CARTA PRECATÓRIA

53 - 2010.50.01.008439-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, quais sejam, JOSÉ PEDRO VIEIRA GOMES, RICARDO

MONTEIRO LOBATO LEMOS E MARCELL FERNANDES SANTANA, todos com endereço funcional (profissional) na SEDE DA DRT – VITÓRIA, RUA 23 DE MAIO, 79, CENTRO, VITÓRIA, ES, CEP. 29018-200.

Oficie-se ao Chefe da repartição do Auditor Fiscal do Trabalho requisitando o comparecimento das mencionadas testemunhas à audiência acima designada, de acordo com o art. 412, § 2º, do CPC.

Intime-se o Ilustre Representante do INSS.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca da designação da supra mencionada audiência, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Vitória, ES, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

8001 - CARTA PRECATÓRIA

54 - 2010.50.01.009009-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x PAULO MAGALHAES MACHADO - ESPOLIO - REP POR EDNA VERA LUCY MACHADO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

DESPACHO

Tendo em vista o meu afastamento desta 4ª Vara Federal Cível de Vitória/Es nos dias 10, 11 e 12.11.2010, para participar do XXVII Encontro Nacional de Juizes Federais, redesigno a audiência do dia 10.11.2010 para o dia 01.12.2010 às 17horas.

Intimem-se as partes com urgência e em regime de plantão.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando da redesignação da audiência.

Cumpra-se.

Vitória, ES, 14 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. Os autos estão disponíveis através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br). O acesso se dá mediante informação do CPF/CNPJ da parte, na aba “Peças” da Consulta Processual, não sendo necessário comparecer à Secretaria da Vara para vista dos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

9002 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS

55 - 2006.50.01.006221-8 KING AUTOMOTORES LTDA (ADVOGADO: ÉRICA CARVALHO LEAL, LUCIANO RODRIGUES MACHADO.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO. . Recebo o recurso de apelação das fls. 117/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

56 - 2000.50.01.000548-8 ANA LUIZA PINHEIRO TANNURE (ADVOGADO: KATHERINE SANTO ATHIE.) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (ADVOGADO: SHIZUE SOUZA KITAGAWA.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

57 - 2008.50.01.007424-2 JOÃO MANOEL DA SILVA QUIOSQUE DO JUCA - ME (ADVOGADO: ANDRÉA PEREIRA CARVALHO, DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO.) x UNIÃO FEDERAL. . Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Recebo o recurso de apelação das fls. 305/313 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

11001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

58 - 2010.50.01.010940-8 UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADVOGADO: BRUNELLA PIRAS COSER, MARCO ANTONIO M. MAGALHAES.) x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. . Intimem-se as partes do aforamento dos autos

neste Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo declinado.

Cumprida a diligência supra, voltem-me os autos conclusos para decisão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

59 - 2007.50.01.009246-0 JORGE MORAES E OUTRO (ADVOGADO: ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA, RENATA STAUFFER DUARTE, RODRIGO MIGUEL VERVLOET.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

P. I.

Vitória, ES, 15 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

BOLETIM: 2010000141

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1004 - ORDINÁRIA/IMÓVEIS

1 - 98.0006829-5 MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADVOGADO: RONALDO BERTAGLIA.) x BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: FABIANO DE CRISTO D TALLON, BENTO MACHADO GUIMARAES FILHO, LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO, RENATO MIGUEL.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE.). . Chamo o feito à ordem.

O presente processo já se encontra sentenciado (fls. 457/458) e o acórdão de fls. 482/484 transitou em julgado em 12/12/2006 (fl. 499).

Esgotada a atuação jurisdicional deste juízo, entendo incabível a apreciação da petição de fl. 530, motivo pelo qual torno sem efeito os despachos de fls. 531, 536 e 555.

Deste modo, intime-se as partes para requererem em 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

3 - 2002.50.01.006984-0 FERNANDO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO (ADVOGADO: JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY, CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO.) x MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVOGADO: BRUNO CURTY VIVAS, FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

4 - 2004.50.01.005997-1 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER.). . Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Aguarde-se manifestação da parte interessada com vistas à execução do julgado.

Transcorrido in albis o prazo do § 5º do art. 475-J, do CPC, arquivem-se os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

5 - 2007.50.01.006243-0 LUIZ CARLOS LOPES (ADVOGADO: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA, MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . Em face do decurso do prazo requerido à fl. 145, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar os extratos que comprovem a titularidade da conta poupança desde a época dos períodos requeridos à fl. 09.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

57 - 2007.50.01.007008-6 ADIR FACINE E OUTROS (ADVOGADO: DIOGO ASSAD BOECHAT, ARNALDO GUIMARÃES SCHUNK, RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). . ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal da 4.ª Vara Federal Cível, com base na Portaria n.º 007/2010 de 11/10/2010:

Fica(m) o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre os documentos carreados nos autos às fls. 805/839, nos termos do art. 398 do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2007.50.01.014906-7 JOSSARO CELANTE MARTINS E
OUTROS x JORGE PATROCINIO DE SOUZA (ADVOGADO:
EDISON ALVES FURTADO, PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA.) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO
JUNHO GARCIA.). Ante o silêncio dos autores, que tomo como
assentimento tácito:

1 - dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos
autores Jossaro Celante Martins e José Gomes Ferreira Filho;

2 - Acolho as alegações da CEF em relação ao autor Luiz
Carlos Mess.

Dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2008.50.01.001127-0 ASSOCIACAO CAPIXABA DE
SUPERMERCADOS - ACAPS (ADVOGADO: LEONARDO
FORATTINI DUTRA, JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO.)
x UNIÃO FEDERAL. Em face da manifestação de fl. 306-verso, dou
por cumprida a obrigação.

Dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

8 - 2008.50.01.002195-0 HENRIQUE TOMMASI NETTO
ANALISES CLINICAS LTDA (ADVOGADO: JULIANA MARA
FRAGA CAMARA, IVIE BINA PIANA, SANDRO AMERICANO
CÂMARA, RAPHAEL AMERICANO CAMARA.) x R.
GONÇALVES COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME
(ADVOGADO: GILBERTO SIMOES PASSOS, FREDERICO D. A.
IABLONOWSKY, WILLIANS FERNANDES SOUSA.) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK
PASSOS.). Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestar-se acerca do acordo noticiado às fls. 181/183.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

9 - 2008.50.01.015593-0 JOÃO ELOY DETTOGNI E
OUTROS (ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES, BRUNO
VELLO RAMOS, HELTON TEIXEIRA RAMOS.) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK
PASSOS.). Intime-se a CAIXA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-
se acerca da petição das fls. 358/359.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

10 - 2009.50.01.008321-1 ERIVALDO VALENTIM
MATTOS E OUTROS (ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO
SARLO BORTOLINI, BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA.) x
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL
PINTO.). Intimem as partes para que especifiquem as provas que
ainda pretendem produzir, individualizando-as e justificando-as, bem
como esclarecendo sua pertinência no deslinde da causa. Prazo
sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 94.0000909-7 JOAO LUIZ HYGINO BRANDAO E
OUTROS (ADVOGADO: AYALA DE CASTRO FERREIRA,
HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO.) x UNIÃO FEDERAL
(PROCDOR: LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO.) x CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ELADIR MONTENEGRO
DE O. COUTO.). Intime-se a CEF para comprovar nos autos o
cumprimento do julgado, conforme restou decidido na Ação
Rescisória, noticiado às fls. 250-260.

Feito isso, abra-se vista aos autores.

Após, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA
INDIVIDUAL/OUTROS

11 - 2007.50.01.000447-8 ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE
BERMUDES (ADVOGADO: RAFAEL AMORIM RICARDO.) x
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ADVOGADO: ROSA
MARIA ASSAD GOMEZ.). Intimem-se as partes da descida dos
presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao
arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 00.0008060-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: RENATO MIGUEL, LEONARDO JUNHO
GARCIA.) x DEMERVAL RONCETE E OUTRO (ADVOGADO:
ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA.) x PEDRO BISSOLI E OUTRO
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.) x MARINO GALVANI E
OUTROS. Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 418,

intime-se a CEF nos termos da decisão de fls. 414/417. Prazo: 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - 00.0008566-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, LEONARDO JUNHO GARCIA, FREDERICO LYRA CHAGAS.) x MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO: TERCILIA TORNERI MENDES.). Na petição retro a CAIXA requer a suspensão do feito, tendo em vista ter sido celebrado Protocolo de Intenções com o Estado do Espírito Santo visando à liquidação dos débitos existentes nos contratos de financiamento habitacional.

Assim sendo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC, e o arquivamento, sendo certo que a baixa e o arquivamento não constituem óbice a futuro e eventual desarquivamento caso haja interesse na retomada da execução, tão logo seja resolvida as questões relativas ao Protocolo de Intenções firmado entre a CAIXA e EMGEA e o Estado do Espírito Santo.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

19 - 2005.50.01.011446-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x DALMO SOARES LORA (ADVOGADO: DANIEL RIBEIRO MENDES.). Intimado a regularizar a representação processual, o executado apresentou cópia da procuração ad judícia (fl. 93). A jurisprudência é uníssona no sentido de que somente a procuração original se presta para o regular exercício do mandato judicial.

Nesse sentido:

TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50053 SP 94.03.050053-0 PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", COPIA AUTENTICADA, INADMISSIBILIDADE.

I- NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO ORIGINAL DE PROCURAÇÃO, O XEROX DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" EXTRAIDA DE OUTRO PROCESSO NÃO SE PRESTA PARA TANTO, POIS NÃO OBEDECE AS PRESCRIÇÕES LEGAIS.

II- A R. SENTENÇA NÃO FERIU O ARTIGO 458 DO CPC POIS PREENCHEU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO MESMO.

III- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação judicial, trazendo aos autos a procuração original, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 63/75, 77/78 e 92/93.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 2005.50.01.012409-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x JOANA D'ARC GALVAO RODRIGUES. Tendo em vista o término do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2006.50.01.001424-8 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x LUZIA SPERANDIO DE ABREU (ADVOGADO: LUZIA SPERANDIO DE ABREU.). Recebo o recurso de apelação das fls. 58/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2006.50.01.001521-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x KATHIA REGINA SANTOS MATTOS. Tendo em vista o término do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 2006.50.01.002543-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x WAGNER MITTIAN MEDEIROS. Tendo em vista o término do prazo de suspensão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO

RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

24 - 2006.50.01.002723-1 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x VALERIA FAGUNDES VARGAS (ADVOGADO: MARCELO MIGUEL NOGUEIRA.). Recebo o recurso de apelação das fls. 83/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

25 - 2006.50.01.007807-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: WAGNER DE FREITAS RAMOS.) x TECNOMAR REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTROS. . Aguarde-se a manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2006.50.01.008066-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x H. B. VEICULOS LTDA E OUTROS. . Indefiro o requerimento retro, uma vez que compete ao autor diligenciar no sentido de obter o endereço atualizado do réu a fim de viabilizar a citação.

Ressalte-se, por oportuno, que poderá o autor, perfeitamente, diligenciar perante a Junta Comercial para obter os atos constitutivos da referida pessoa jurídica e, por via de consequência, os endereços necessários para citação da mesma, não justificando, por ora, a intervenção judicial deste particular.

Sendo assim, intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do réu conforme já determinado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2007.50.01.006894-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.) x REALCE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME E OUTRO. . Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

28 - 2007.50.01.010454-0 BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS, FABIÓLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA.) x MARAZUL IMOVEIS LTDA E OUTROS (ADVOGADO: MARCELO DE ARAUJO NERI.). . Intime-se o exequente a indicar o leiloeiro, nos termos do art. 706 do CPC.

Após, aguarde-se designação de data para o próximo leilão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

29 - 2007.50.01.013790-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.) x MAGINUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTROS. . Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo ficar cópia nos autos, as expensas do exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 2008.50.01.000273-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x ACADEMIA DE GINASTICA HABEAS CORPUS LTDA E OUTROS. . Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, suspendo o processo, nos termos do art. 791, III, CPC.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

31 - 2008.50.01.000302-8 EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADVOGADO: RENATO MIGUEL.) x LUCIA DE FATIMA DAMASCO MATIAS. . Aguarde-se designação de data para o próximo leilão.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 2008.50.01.008430-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x DELTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS. . Não foram localizados bens penhoráveis. A exequente, conquanto intimada, não tomou nenhuma iniciativa.

Suspendo o processo (art. 791, III, CPC). Arquivem-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 2008.50.01.008434-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x RIMAPPEL RIO MARINHO PAPÉIS E PLASTICOS LTDA EPP E OUTROS. . Indefiro o requerimento retro, uma vez que compete ao autor diligenciar no sentido de obter o endereço atualizado do réu a fim de viabilizar a citação.

Ressalte-se, por oportuno, que poderá o autor, perfeitamente, diligenciar perante a Junta Comercial para obter os atos constitutivos da referida pessoa jurídica e, por via de consequência, os endereços necessários para citação da mesma, não justificando, por ora, a intervenção judicial deste particular.

Sendo assim, intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do réu conforme já determinado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2008.50.01.014907-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x ROBERTO CARLOS VIEIRA ME E OUTRO (ADVOGADO: HENRIQUE PERPETUO CAMPOS, ALEXANDRE LUIZ SOUZA MARIO BOECHAT.). . Dado ao caráter sigiloso dos documentos de fls. 61/86, decreto o Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Verifico que o despacho de fl. 60, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o executado requerer o que entender de direito, foi publicado no dia 26/07/2010 e, conforme certidão de fl. 89, seu patrono não pôde ter acesso aos autos, tendo em vista a carga realizada pela CEF durante o prazo do executado.

Desta forma, concedo a devolução do prazo ao executado.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

35 - 2009.50.01.006060-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO.) x CARLO RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI. . Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente o acordo noticiado nos autos, prossiga-se com a

execução em relação ao valor remanescente da dívida, indicado à fl. 44.

Expeça-se mandado executivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 2009.50.01.006141-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR. . Tendo em vista a certidão de fl. 20-verso, intime-se a OAB para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 2009.50.01.006256-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x ALCEBIADES D'AVILA NETO. . Intime-se a OAB para juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado executivo, observando-se os valores apresentados.

Se decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

38 - 2009.50.01.006287-6 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x ANNA CHRISTINA JUFFO HERMANN. . Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à(s) fl(s). 22, requerendo o que for de seu interesse.

Ato contínuo, deverá atualizar o valor do débito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

39 - 2009.50.01.006289-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x BARBARA VALENTIM GOULART. . Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à(s) fl(s). 20, requerendo o que for de seu interesse.

Ato contínuo, deverá atualizar o valor do débito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

40 - 2009.50.01.006353-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x BENAIR SCARLATELLI STORCK (ADVOGADO: BENAIR SCARLATELLI STORCK.). . Intime-se o executado, para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumprir a parte final do despacho de fl. 40, juntando aos autos os documentos que comprovem suas alegações, sob pena de levantamento dos valores bloqueados pela exequente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

41 - 2009.50.01.008202-4 BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADVOGADO: ALY EDMUNDO POLLETTI, ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO, SEBASTIAO TRISTAO STHEL.) x MAPELLI DO BRASIL S/A E OUTROS (ADVOGADO: VICTOR RODRIGUES DA COSTA, SANDRA CONSUELO GONCALVES, GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ, LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA.). . Defiro o pedido de vista da CEF às fls. 378/386.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

42 - 2009.50.01.011124-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT, LETÍCIA MELLO DA ROCHA.) x MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO. . Determino a penhora do bem indicado às fls. 57/61, devendo ser lavrado o competente termo de penhora.

Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.

Intimem-se os executados da penhora e avaliação realizada nos autos

Nomeio os exequentes como depositários do bem penhorado, que assumirão esse ônus a partir da sua intimação pelo Oficial de Justiça.

Expeça-se certidão nos termos do § 4º do art. 659 do CPC em favor do exequente.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

43 - 2009.50.01.011302-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(ADVOGADO: SUELI DE PAULA FRANCA.) x BARBARA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS. . Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à(s) fl(s). 38, 40, 42, requerendo o que for de seu interesse.

Ato contínuo, deverá atualizar o valor do débito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

44 - 2009.50.01.012338-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x LUCIA MOULIN SANTOS NEVES. . Em face do acordo de parcelamento apresentado às fls. 16/20 pela exequente, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a Exequente, neste caso de suspensão, promover o prosseguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Arquivem-se, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

45 - 2009.50.01.014383-9 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x RICARDO SERGIO CASCARDO. . Em face do acordo de parcelamento apresentado às fls. 18/22 pela exequente, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a Exequente, neste caso de suspensão, promover o prosseguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Arquivem-se, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 2009.50.01.014386-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x RICARDO LUIZ CESAR MOZZER (ADVOGADO: RINALDO LUIZ CESAR MOZZER.). . Conforme o art. 214, parágrafo 1º, do CPC, há o suprimimento de citação quando o réu comparece espontaneamente. Desse modo, intime-se a OAB para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

47 - 2009.50.01.014400-5 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: CINTHIA CIPRESTE SANSON WASCONCELLOS.) x RONALDO NUNES AVILLA. . Em face do acordo de parcelamento apresentado às fls. 18/22 pela exequente, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a Exequente, neste caso de suspensão, promover o prosseguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Arquivem-se, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

48 - 2009.50.01.015824-7 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO.) x ELISANGELA GONÇALVES DE LIMA. . Manifeste-se a OAB acerca da petição de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

49 - 2009.50.01.015831-4 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO.) x ERIKA RODRIGUES BEZERRA. . Em face do acordo de parcelamento apresentado às fls. 13/17 pela exequente, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a Exequente, neste caso de suspensão, promover o prosseguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Arquivem-se, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

50 - 2009.50.01.016172-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RAFAELA PRETTI CORONA GATT.) x LUZIANY JUFFO SILVA. . Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 44-verso. Prazo: 10(dez) dias.

Ato contínuo, deverá apresentar o valor atualizado do débito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 91.0002853-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS, ANTONIO VAZZOLER NETO, WAGNER DE FREITAS RAMOS, RENATO MIGUEL, GILMAR ZUMAK PASSOS, LUCIANO PEREIRA CHAGAS, ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO.) x CASUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME E OUTROS (ADVOGADO: RONALDO LOUZADA BERNARDO, GILMIREZ XAVIER NUNES, EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ, EDBERTO NOGUEIRA.). . Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 293/297, requerendo o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

15 - 92.0004283-0 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES.) x CEREAIS DO CAMPO LTDA E OUTRO (ADVOGADO: CASSIO SOUZA SALOMAO, SERGIO ZULIANI SANTOS, PAULO CESAR DE ALMEIDA.). . Tendo em vista que desde a data do requerimento de fl. 149 decorreram mais de 60 dias, intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl.148.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 94.0000955-0 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO, REINALDO JOSE PINTO.) x TERESA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . Torno sem efeito o despacho de fls. 86.

Verifico que a ré ainda não foi citada, não tendo sido encontrada no endereço fornecido na inicial (fl. 19 verso).

Por conseguinte, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, fornecer o endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 95.0001006-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: SEBASTIAO TRISTAO STHEL, GILMAR ZUMAK PASSOS, ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO.) x EVALDO

AUGUSTO ZERBONE E OUTROS (ADVOGADO: RICARDO GARSCHAGEN ASSAD, JOAO CARLOS ASSAD.). Não foram localizados bens penhoráveis. A exequente, conquanto intimada, não tomou nenhuma iniciativa.

Suspendo o processo (art. 791, III, CPC). Arquivem-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 97.0006197-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS, FREDERICO LYRA CHAGAS.) x ADALVAN SERAFIM BATISTA (ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS.) x DANIEL SANTANA BARBOSA (ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS ROSA.) x COMSEM COMERCIO DE SEMENTES LTDA (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a CEF para informar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

51 - 2007.50.01.010030-3 CARLOS JOSE BARCELLOS E OUTRO (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR, JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO, MARCIO DELL'SANTO.) x BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: ADOLFO DE OLIVEIRA ROSAS.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.) x WILMAR SCHOENROCK E OUTROS (ADVOGADO: WILLIAM TOZZI ADRIANO.). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO . JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE USUCAPIÃO No 2007.50.01.010030-3

AUTOR: CARLOS JOSE BARCELLOS E OUTRO

RÉU: WILMAR SCHOENROCK E OUTROS

JUIZ FEDERAL: DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Trato de recurso de embargos de declaração, protocolado em 20.09.2010 (fls. 548/551), em que o EMBARGANTE, BANCO DO BRASIL S.A., requer sejam sanadas omissão e obscuridade contidas na sentença de fls.536/544, a fim de integrá-la, pretendendo, no meu entendimento, obter com os presentes embargos efeito modificativo.

É o breve Relatório. Decido.

De início, é relevante ressaltar que os Embargos de Declaração, seguem o disposto nos artigos 535 a 538 do CPC, in verbis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco)

dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

A interposição dos presentes embargos de declaração se mostra tempestiva, posto que o EMBARGANTE foi cientificado da sentença, por publicação na Imprensa Oficial, na data de 13.09.2010 (fl. 544-v), tendo apresentado os mesmos em 20.09.2010 e, portanto, dentro do quinquídio legalmente previsto.

No dispositivo da sentença ora embargada, à fl. 544, este magistrado condenou os AUTORES no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi, § 4º, artigo 20 do CPC.

No que tange à alegação do EMBARGANTE, de omissão na sentença, uma vez que “se se entender que deve o valor ser repartido, restaria a verba fixada a quem de 1% do valor econômico perseguido pela demanda, considerando-se o valor da causa atualizado, o que caracterizaria aviltamento da referida verba. É que a fixação por apreciação equitativa, nos moldes do §4º, deve levar em conta os critérios das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do art. 20, conforme expressamente determina o § 4º do mesmo dispositivo”, não lhe assiste razão. Explico.

É que, no dispositivo da sentença (fl.544), ao condenar os AUTORES em honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao contrário do que sustenta o EMBARGANTE, este magistrado baseou-se, exatamente, no § 4º do art. 20 do CPC e, conseqüentemente, os referidos honorários foram fixados mediante apreciação equitativa deste juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. Contudo, resalto que essa equidade, está correlacionada à valoração do justo pelo juiz, baseadas em circunstâncias objetivas, que não se confundem com o arbítrio judicial; razão pela qual não existe a omissão apontada. Assim, não está obrigado o magistrado a enfrentar todas as possíveis fundamentações para o ato decisório; sendo relevante que a sentença esteja fundamentada, tal como determina o art.93, IX da Carta Política de 1.988; o que foi cumprido. Em verdade, o EMBARGANTE insurge-se, neste ponto, contra a justiça da decisão proferida, e em face de tal inconformismo existe instrumento processual específico a ser manejado pela parte.

No que se refere à obscuridade apontada, verifico que assiste razão ao EMBARGANTE. É que, de fato, ao condenar os AUTORES no pagamento da verba honorária, atribuí o valor de R\$ 10.000,00, mas não fixei, expressamente, se a quantia era para cada um dos RÉUS ou se seria repartido entre eles.

Em assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, de modo a sanar apenas a obscuridade apontada, fazendo constar como parte integrante da sentença de fls. 536/544, o dispositivo abaixo transcrito:

“Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de condição para o exercício regular do direito de ação, pela ausência dos requisitos legais de JUSTO TÍTULO e BOA-FÉ para o usucapião ordinário do artigo 1242 do CC de 2002, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, artigo 267, inciso VI do CPC, e de acordo com a Fundamentação.

Condeno os AUTORES no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem repartidos entre os RÉUS, ex vi, §4º, artigo 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se da decisão dos presentes Embargos de Declaração.

Vitória, ES, 18 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

52 - 2008.50.01.012628-0 PAULO ZERLI SIQUEIRA E OUTRO (ADVOGADO: EVERTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO, RODOLPHO RANDOW DE FREITAS.) x MARIA LUCIA GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADVOGADO: GILMAR ZUMAK PASSOS.). Recebo o recurso de apelação das fls. 128/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal.

Proceda-se à conferência dos autos, nos termos do artigo 71 do Provimento nº. 01, de 31/01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 2ª Região e, só após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

5009 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

58 - 94.0001935-1 ADIL FRANCISCO COELHO E OUTROS (ADVOGADO: WAGNER DOMINGOS SANCIO, JEFFERSON CAETANO DA SILVA.) x UNIÃO FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO.) x JOSE SOLANO FERREIRA BASTOS E OUTROS (ADVOGADO: JOSE SOLANO FERREIRA BASTOS, JOSÉ WALDECY LUCENA.). ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal da 4.ª Vara Federal Cível, com base na Portaria n.º 007/2010 de 11/10/2010:

“Fica a parte autora intimada acerca da informação da fl. 738, acerca da proposta de honorários periciais formulada à fl. 697 para, estando de acordo com o valor estipulado, efetivar o depósito, nos termos da decisão de fls. 685/686.”

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

5014 - OUTRAS AÇÕES DIVERSAS

53 - 2004.50.01.000556-1 ANGELO ROZALEM E OUTROS (ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MOREIRA, Lorena Melo Oliveira, JULIANA CAIADO CAGNIN, THUANE BROEDEL ANDRADE, VANESSA COLA SOUZA, RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL, Leonardo Martins Gabrieli, RAPHAEL MALEQUE FELICIO, DANIEL BORGES MONTEIRO.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ERIKA SEIBEL PINTO, CLEBER ALVES TUMOLI.). Intime-se a CAIXA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento da fl. 852.

Após, ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Por fim, em sendo o caso, dê-se baixa e arquivem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

10008 - CAUTELAR INOMINADA

54 - 2002.50.01.006533-0 FERNANDO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO (ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE.). Intimem-se as partes da descida dos presentes autos.

Nada requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

55 - 2002.50.01.007576-1 AULINETE MARIANO DE SOUZA E OUTRO (ADVOGADO: DANIELA MENEZES LIMA.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LEONARDO JUNHO GARCIA.). Tendo em vista que as diligências de intimação da testemunha do Juízo, Wilmar Antônio de Vasconcelos, restaram negativas às fls. 161 e 251, intime-se a CAIXA para, em 15 (quinze) dias, informar novo endereço.

Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

56 - 2010.50.01.003174-2 BLOVER FRANCISCO DE PAULA E OUTRO (ADVOGADO: CHRISTINA MARIA FOEGER DE PAULA.) x UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

P. I.

Vitória, ES, 18 de outubro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Juiz Federal

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

TURMAS RECURSAIS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS (TURMA RECURSAL)

BOLETIM: 2010000296

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

1 - 2008.50.50.007717-0/01 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA.) x LUZIA RAMOS VICENTE (ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA.). . DESPACHO

20/12/2010 às 12:00h até 24/12/2010 às 12:00h

Converto o feito em diligência.

Intime-se a autora/recorrente para informar e comprovar, no prazo de 5(cinco) dias, a data em que se deu a rescisão do contrato de trabalho constante à fl. 16 dos autos. No mesmo prazo, deverá dizer se exerceu, ou se ainda exerce, alguma atividade laboral após 29/09/2008.

JUÍZA FEDERAL TITULAR : DRA. ENARA DE OLIVEIRA OLÍMPIO RAMOS PINTO

24/12/2010 às 12:00h até 29/12/2010 às 12:00h

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

91001 - RECURSO/SENTENÇA CÍVEL

2 - 2009.50.50.000643-9/01 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: CLEBSON DA SILVEIRA.) x JOCARLI SCHREIFFER. . D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL TITULAR : DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

JUÍZES FEDERAIS AUXILIARES:

O autor interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal alegando divergência entre o acórdão desta Turma Recursal e o da Turma Nacional de Uniformização.

DR. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

O acórdão recorrido considerou que a incapacidade para o trabalho estava consolidada antes do reingresso do autor ao RGPS. Em contrapartida, o acórdão paradigma considerou que a doença incapacitante pré-existente não impede a concessão de auxílio-doença no caso de reingresso do segurado no regime previdenciário. Trata-se de impedimento exclusivamente aplicável no momento da primeira filiação previdenciária.

DR. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

Isto posto, admito o pedido de uniformização de interpretação da lei federal.

DIRETOR DE SECRETARIA: PEDRO DIAZ LEAL

2ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL

29/12/2010 às 12:00h até 07/01/2011 às 12:00h

SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA DIREÇÃO DO FORO

ES-POR-2010/01096 - Plantão RECESSO FORENSE 2010/2011

JUIZ FEDERAL TITULAR : DR. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR

JUÍZES FEDERAIS AUXILIARES:

O DOUTOR RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DR. ROBERTO GIL LEAL FARIA

, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

DR. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, a portaria ES-POR-2010/01090 e ESTABELEÇER a ESCALA DE PLANTÃO da Seção Judiciária do Espírito Santo, no período de 12 h do dia 20.12.2010 às 12:00h do dia 07/01/2011, da seguinte forma:

DIRETOR DE SECRETARIA: CARLO ALEXANDER LEITÃO LINS

ES-POR-2010/01085

3ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL

O JUIZ FEDERAL DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

SANTO

, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conformidade com o Provimento nº 14/2004, modificado pelo Provimento nº 55/2009, ambos da egrégia Corregedoria-Regional do TRF 2º Região e a Portaria nº 081/2005, da Direção do Foro e,

Considerando o Ofício ES-OFI-2010/02233, das Excelentíssimas Juizas Federais titulares do 1º e 2º Juizados Especiais Federais,

RESOLVE:

Art. Único - ALTERAR, em parte, a Portaria ES-POR-2010/00925 e

ESTABELEECER a ESCALA DE PLANTÃO da Seção Judiciária do Espírito Santo para o ano de 2011, observando a escala de revezamento abaixo delineada, sempre com início e término às 12h (doze horas).

2ª Vara Federal Criminal 07.01 a 14.01.2011

2º JEF 14.01 a 21.01.2011

1º JEF 21.01 a 28.01.2011

5ª Vara Federal Cível 28.01 a 04.02.2011

1ª Vara Federal Cível 04.02 a 11.02.2011

2ª Vara Federal Cível 11.02 a 18.02.2011

3ª Vara Federal Cível 18.02 a 25.02.2011

4ª Vara Federal Cível 25.02 a 04.03.2011

3º JEF 04.03 a 11.03.2011

6ª Vara Federal Cível 11.03 a 18.03.2011

1ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 18.03 a 25.03.2011

2ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 25.03 a 01.04.2011

3ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 01.04 a 08.04.2011

4ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 08.04 a 15.04.2011

1ª Vara Federal Criminal 15.04 a 22.04.2011

2ª Vara Federal Criminal 22.04 a 29.04.2011

1º JEF 29.04 a 06.05.2011

2º JEF 06.05 a 13.05.2011

3º JEF 13.05 a 20.05.2011

1ª Vara Federal Cível 20.05 a 27.05.2011

2ª Vara Federal Cível 27.05 a 03.06.2011

3ª Vara Federal Cível 03.06 a 10.06.2011

4ª Vara Federal Cível 10.06 a 17.06.2011

5ª Vara Federal Cível 17.06 a 24.06.2011

6ª Vara Federal Cível 24.06 a 01.07.2011

1ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 01.07 a 08.07.2011

2ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 08.07 a 15.07.2011

3ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 15.07 a 22.07.2011

4ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 22.07 a 29.07.2011

1ª Vara Federal Criminal 29.07 a 05.08.2011

2ª Vara Federal Criminal 05.08 a 12.08.2011

1º JEF 12.08 a 19.08.2011

2º JEF 19.08 a 26.08.2011

3º JEF 26.08 a 02.09.2011

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

1ª Vara Federal Cível 02.09 a 09.09.2011

2ª Vara Federal Cível 09.09 a 16.09.2011

3ª Vara Federal Cível 16.09 a 23.09.2011

4ª Vara Federal Cível 23.09 a 30.10.2011

5ª Vara Federal Cível 30.10 a 07.10.2011

6ª Vara Federal Cível 07.10 a 14.10.2011

1ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 14.10 a 21.10.2011

2ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 21.10 a 28.10.2011

3ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 28.10 a 04.11.2011

4ª Vara Fed. de Exec. Fiscal 04.11 a 11.11.2011

1ª Vara Federal Criminal 11.11 a 18.11.2011

2ª Vara Federal Criminal 18.11 a 25.11.2011

1º JEF 25.11 a 02.12.2011

2º JEF 02.12 a 09.11.2011

3º JEF 09.11 a 16.12.2011

1ª Vara Federal Cível 16.12 a 20.12.2011

SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

1ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

BOLETIM: 2010000159

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.50.02.000750-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) FOZ DE CACHOEIRO S/A (ADVOGADO: Guilherme de Almeida Henriques, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA, RICARDO GUIMARÃES MOREIRA.) x UNIÃO FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal
PROCESSO: 2010.50.02.000750-5

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal.

Cachoeiro de Itapemirim, 21/06/2010 16:56.

JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.50.02.000750-5

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FOZ DE CACHOEIRO S/A, com fulcro no art. 535, do CPC, em face da decisão de fl. 178/179 proferida por este Juízo.

Requer que seja aclarada a decisão, a fim de que conste expressamente que a antecipação de tutela requerida importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos PTA's nºs. 10783.454.062/2004-63 e 10783.454.542/2004-24.

Não procedem as alegações da Embargante, vez que, ao proferir a decisão embargada, este Juízo não apreciou o requerimento de antecipada da tutela requerida, mas, dentro do poder geral de cautela atribuído ao Juiz, concedeu medida cautelar incidental, nos termos do art. 273, § 7º do CPC, se limitando a determinar à ré que não obstaculizasse a expedição de certidão positiva com efeitos de positiva, diante da ausência de deliberação sobre o procedimento administrativo, referente ao crédito tributário discutido nestes autos.

Não tendo, ainda, o juízo ciência se a autoridade tributária já se manifestou sobre os pedidos feitos pela autora na esfera administrativa, descabe substituição decisória nessa fase processual.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

Sem prejuízo, intime-se a União/Fazenda Nacional para informar acerca da conclusão do processo administrativo em questão e das decisões nele proferidas.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

2 - 2010.50.02.001329-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ROGELIO LACERDA COELHO (ADVOGADO: IDALINA LOCATEL DE CHIPAMO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.02.001329-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal.

Cachoeiro de Itapemirim, 14/09/2010 15:13.

JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.50.02.001329-3

Defiro o benefício da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adaptando-o ao rito ordinário, nos termos do art. 282 do CPC, e:

a) indicando corretamente o pólo ativo, de forma a constar o autor ROGELIO LACERDA COELHO, representado por SANDRA MARA CAMPOS, conforme termo de curatela de fl. 09.

a) indicando o pólo passivo da demanda e requerendo a citação da parte ré;

b) esclarecendo o pedido, uma vez que os requerimentos expostos na inicial não possuem caráter condenatório;

c) informando com quais provas pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial;

d) regularizando a representação processual, apresentando procuração constando como outorgante o autor ROGELIO LACERDA COELHO, representado por SANDRA MARA CAMPOS.

O não-atendimento no prazo acima especificado poderá acarretar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51001 - JUIZADO/CÍVEL

3 - 2010.50.51.000840-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADAO MEDEIROS (ADVOGADO: Jardel Oliveira Luciano.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.000840-0

Intime-se a parte autora para trazer aos autos extratos do FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período de 13/09/1966 a 21/09/1971, comprovando que o banco depositário ou a Caixa Econômica Federal não aplicou a taxa de juros progressivos devida ou a negativa do banco, por escrito, em apresentar os extratos, documento necessário para que a parte autora tenha interesse jurídico na presente demanda.

O não-cumprimento acarretará a extinção do processo.

Prazo: 30 dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.50.51.002043-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELIO

TIENGO (ADVOGADO: ALCIDES JOSÉ GIACOMIN JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002043-5

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos atestado médico ou laudo que indique a existência da doença alegada. O não-cumprimento acarretará a extinção do processo. Prazo: 10 dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.50.51.002199-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

LUZIA MANGIFESTI CORRENTE (ADVOGADO: SIRO DA COSTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002199-3

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual é a profissão e/ou atividade laborativa habitual exercida pelo autor. O não-cumprimento acarretará a extinção do processo. Prazo: 10

dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.50.51.002241-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

VALDEMAR FERREIRA SUHETT (ADVOGADO: SIRO DA COSTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002241-9

Verifico que a doença indicada na inicial difere daquela citada no laudo de fl. 19. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual doença incapacita a requerente para o trabalho, para fins de realização de perícia conclusiva. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos atestado médico ou laudo que indique a existência da doença alegada. O não-cumprimento acarretará a extinção do processo. Prazo: 10 dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.50.51.002277-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA REGINA GOMES PIMENTEL (ADVOGADO: SIRO DA COSTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002277-8

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual doença, dentre aquelas elencadas na inicial, incapacita a requerente para o trabalho, para fins de realização de perícia conclusiva. O não-cumprimento acarretará a extinção do processo. Prazo: 10 dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL

RODRIGO REIFF BOTELHO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.50.51.002283-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MANOEL LINO DE MELO (ADVOGADO: ALCIDES JOSÉ GIACOMIN JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002283-3

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual doença, dentre aquelas elencadas na inicial, incapacita a requerente para o trabalho, para fins de realização de perícia conclusiva. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos atestado médico ou laudo que indique a existência da doença alegada. O não-cumprimento acarretará a extinção do processo. Prazo: 10 dias.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de setembro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

BOLETIM: 2010000160

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

12 - 2010.50.02.000885-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

AGROPECUÁRIA CARVALHO BRITTO S/A - APECARB (ADVOGADO: RICARDO DA SILVA MALINI.) x UNIÃO FEDERAL E OUTRO. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.02.000885-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal.

Cachoeiro de Itapemirim, 14/06/2010 16:38.

JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2010.50.02.000885-6

Apreciarei, oportunamente, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Quanto ao pedido visando à permissão para depósito em Juízo das parcelas vincendas, saliento tratar-se de faculdade garantida ao sujeito passivo da relação tributária, como forma de se eximir de sofrer autuações por parte da União, através da Secretaria da Receita Federal, assim como, de se eximir do pagamento de multa e juros de mora, na hipótese de ser julgada improcedente a demanda.

Assim, DEFIRO o requerimento de depósito, em caráter cautelar, na forma do § 7º, do art. 273 do CPC, no sentido de autorizar a Parte Autora a efetuar os depósitos judiciais, em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 do Colendo STJ, na Caixa Econômica Federal, dos valores que reputam controvertidos.

Citem-se os réus, oportunidade em que deverão se manifestar sobre eventual depósito judicial efetuado nos autos, bem como informar os dados necessários à adequação do referido depósito aos termos da Lei 9.703/98 (guia, código da receita, etc...).

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (art. 301, do CPC), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Após, à parte ré para especificar provas, justificando-as.
Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

13 - 2010.50.02.000747-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)
TEREZINHA LUIZA DA SILVEIRA AVELINO (ADVOGADO: PATRÍCIA MENEQUINI LOPES, DERMEVAL CESAR RIBEIRO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal
PROCESSO: 2010.50.02.000747-5

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 24, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO
Diretor(a) de secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

14 - 2010.50.02.001057-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)
SEBASTIÃO BREMIDE (ADVOGADO: Valber Cruz Cereza.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal
PROCESSO: 2010.50.02.001057-7

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 62, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para apresentar rol de testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO
Diretor(a) de secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2010.50.02.000778-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)
ALZENIRA MARIA LEAL (ADVOGADO: ANGELA NUNES LAGE.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.02.000778-5

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Alzenira Maria Leal em face da Caixa Econômica Federal, devidamente qualificados, com requerimento de antecipação da tutela.

Afirma a Autora que é servidora pública estadual e celebrou o contrato de empréstimo nº 2010.110.6974/75 com a ré, na modalidade de consignação. Alega que as prestações dos meses de março e abril de 2009 não foram descontadas de seu contracheque, mas que autorizou o débito de referidas parcelas na sua conta-poupança, o que efetivamente foi feito, e que, não obstante, continua a ré a emitir boletos de cobrança. Assim, requer indenização pelos supostos danos morais causados, bem como a antecipação da tutela, para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Para provar o alegado, a Autora juntou aos autos: 1) documento que indica que estão pendentes de pagamento as parcelas do empréstimo referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2009 (fl. 16); 2) avisos de cobrança emitidos pela Ré das parcelas dos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2009 e de janeiro de 2010 (fls. 26/32); 3) contracheques que comprovam os descontos realizados no período, pelo Estado do Espírito Santo (fls. 20/25).

Com relação ao pagamento das parcelas dos meses de março e abril de 2009, indicadas na petição inicial, não verifiquei nos autos qualquer documento que indique que não estão pagas.

Todavia, verifico a existência de documentos que indicam estarem pendentes de pagamento as parcelas posteriores ao mês de julho/2009. Verifico, ainda, que os valores dessas parcelas foram descontados nos contracheques da autora. Ao que parece, o Estado do Espírito Santo, empregador da Autora, não fez os repasses dos valores descontados dos seus salários ao banco, gerando débitos em seu nome.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos, vez que não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que a Autora não juntou aos autos cópia do convênio celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Ré, que demonstre de quem seria a responsabilidade pelo pagamento, caso não fosse feito o repasse dos valores pelo Estado, ainda que realizado o desconto.

Cite-se. Intime-se a parte ré para que traga aos autos cópia do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Espírito Santo.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2010.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

15 - 2010.50.02.001178-8 (PROCESSO ELETRÔNICO)
ADRIANO ESPOSTI ANDRADE (ADVOGADO: MARIO PIRES MARTINS FILHO, ELIEZER NEGRI LIMA.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.02.001178-8

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 484, fica intimada a parte ré para especificar provas, justificando-as.

Cachoeiro de Itapemirim, 04 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JACQUELINE DO NASCIMENTO MONTEIRO

Diretor(a) de secretaria

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

2 - 2010.50.02.001760-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE ALVES SOBRINHO (ADVOGADO: MICHELLE MOREIRA GOMES DE SOUZA SANTOS.) x UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO. .

Apreciarei o requerimento de liminar, oportunamente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

3 - 2010.50.02.001685-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) ELDER ALTOE (ADVOGADO: NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA.) x CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - APS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito . Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, uma vez que ausente condição específica da ação de mandado de segurança. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante o que dispõe as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P.R.I. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA
4 - 2010.50.51.000814-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) SOLANGE ALMEIDA LEAL GOMES (ADVOGADO: EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.000814-9

(1) Defiro a assistência judiciária gratuita.

(2) A análise do requerimento de antecipação de tutela será feita oportunamente.

(3) Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial:

(a) Fazer integrar o pólo ativo os filhos menores do instituidor da pensão por morte (BRENDA e DENIS), devidamente assistidos ou representados, trazendo aos autos procuração assinada juntamente com a representante legal, no caso de relativamente incapaz, e cópia do CPF.

(b) Trazer aos autos cópia da Certidão de Óbito (fl. 21), Certidão de Casamento (fl.17) e Contrato (fls. 22/23), prestáveis para a versão digital (livre de marca texto), conforme dispõe a portaria SJES nº 22, de 01/04/2009.

(4) Integralmente atendida a determinação, à distribuição para alteração do pólo ativo, fazendo incluir os menores Brenda e Denis, conforme emenda à inicial.

(5) Por fim, cite-se o réu, por seu representante legal, nos termos da Lei 10.259/2001.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE

OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.50.51.000815-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) LUIVANIA NEVES RAVERA E OUTROS (ADVOGADO: JOSE IRINEU DE OLIVEIRA, RODRIGO SEBASTIÃO SOUZA, AUGUSTO CESAR DA FONSECA ALMEIDA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.000815-0

(1) Defiro a assistência judiciária gratuita.

(2) A análise do requerimento de antecipação de tutela será feita oportunamente.

(3) Considerando que HUDSON RODRIGO R. DE OLIVEIRA, nascido em 14/10/2001, é filho da autora FABIANA REBONATO, e NATHAN RAVÉRA DE OLIVEIRA, nascido em 17/02/2001, é filho de LUIVÂNIA NEVES RAVÉRA, e que ambos são menores absolutamente incapazes, retornem os autos à distribuição para fazer constar a condição de representados, sendo representantes as respectivas mães.

(4) Após, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente proposta de conciliação e contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(5) Na mesma oportunidade, intime-se o réu para, no prazo supramencionado, apresentar em juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

(6) Cópia desta decisão, acompanhada de contrafé, servirá de mandado de citação e intimação.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE

OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

6 - 2010.50.51.000910-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

JOSUE BARBOZA DA COSTA (ADVOGADO: MARCELLE PERIM ALVES VIANA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.000910-5

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma na inicial que foi vítima de acidente de trabalho.

O art. 109 da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de interesse de autarquia federal não compreende aquelas referentes a acidente de trabalho.

Os Tribunais Superiores, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que as causas que envolvam litígios decorrentes de acidente de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Vejam-se as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 09, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 204204, rel. Min. Maurício Correa, pub. DJ 4/5/01).

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 317461, rel. Ministro Fernando Gonçalves, pub. DJ 18/02/2002).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação e determino o envio dos autos, após baixas e anotações, à Justiça Estadual desta cidade.

Intime-se.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

7 - 2010.50.51.002019-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE

NIVALDO MACHADO (ADVOGADO: ANA MARY ZACCHI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002019-8

(1) Defiro a assistência judiciária gratuita.

(2) Intime-se a parte autora para regularizar a habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fazendo integrar o pólo ativo os beneficiários da pensão por morte, devidamente representados, trazendo procuração, cópia do CPF e comprovante de endereço.

(3) Atendido, à distribuição para alterar o pólo ativo, fazendo constar: NILDA DE MOARES AREAS MACHADO e EVERLAN AREAS MACHADO (fl. 23), devidamente representado, conforme resposta da parte autora.

(4) Por fim, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente proposta de conciliação e contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(5) Na mesma oportunidade, intime-se o réu para, no prazo supramencionado, apresentar em juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

(5) Cópia desta decisão, acompanhada de contrafé, servirá de mandado de citação e intimação.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

8 - 2010.50.51.002225-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE

LUIZ CARINI (ADVOGADO: Roberta Novaes Pinheiro, MARCELLE PERIM ALVES VIANA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002225-0

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma na inicial que foi vítima de acidente de trabalho.

O art. 109 da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de interesse de autarquia federal não compreende aquelas referentes a acidente de trabalho.

Os Tribunais Superiores, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que as causas que envolvam litígios decorrentes de acidente de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Vejam-se as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 09, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 204204, rel. Min. Maurício Correa, pub. DJ 4/5/01).

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA

ESTADUAL. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 317461, rel. Ministro Fernando Gonçalves, pub. DJ 18/02/2002).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação e determino o envio dos autos, após baixas e anotações, à Justiça Estadual de Muqui-ES.

Intime-se.

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

9 - 2010.50.51.002273-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

WIRMA WANDERMULHE (ADVOGADO: DEIJAYME TEIXEIRA VIANA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002273-0

(1) Intime-se a parte autora para trazer aos autos Certidão de Óbito.

(2) Atendido, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, apresente proposta de conciliação e contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

(3) Na mesma oportunidade, intime-se o réu para, no prazo supramencionado, apresentar em juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

(4) Cópia desta decisão, acompanhada de contrafé, servirá de mandado de citação e intimação.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

10 - 2010.50.51.002505-6 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MARIA BERUD LEITE (ADVOGADO: ALCIDES JOSÉ GIACOMIN JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANDRÉ DIAS IRIGON.).

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002505-6

(1) Defiro a assistência judiciária gratuita.

(2) Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, fazendo integrar o pólo ativo os filhos menores do instituidor da pensão, menores de 21 anos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo apresentar cópia dos documentos pessoais, especialmente CPF, e procuração.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

11 - 2010.50.51.002527-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CARLOS GOMES (ADVOGADO: SIRO DA COSTA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: ANDRÉ DIAS IRIGON.). . PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Cachoeiro - Cível/Juizado Especial Federal

PROCESSO: 2010.50.51.002527-5

Não existe prevenção porque no processo indicado no termo o autor pede aposentadoria por invalidez, e nestes autos pede pensão por morte de sua companheira Hilda Miranda Gomes.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, promovendo a citação de ELAINE GOMES, que recebe pensão por morte de HILDA MIRANDA GOMES, conforme documento de fl. 15.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de outubro de 2010

ASSINADO ELETRONICAMENTE
OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) Federal

2ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

BOLETIM: 2010000091

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2006.50.02.001624-2 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: SERGIO LUIZ PINEL DIAS.) x ROGERIO SILVA E OUTRO (ADVOGADO: RUBI JOSE SALES BAPTISTA, MARCELO SEMPRINI FERREIRA, CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

2ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E PENAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 90 DIAS)

EDP.0102.000016-1/2010

AÇÃO PENAL: 2006.50.02.001624-2

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:

THIAGO GOMES DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 25/12/1986, natural de Itapemirim/ES, filho de Aroldo Gomes da Silva e Elizete Gomes da Silva, para 1)EFETUAR O

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, junto à Caixa Econômica Federal (preferencialmente na Agência 3030 – Cachoeiro de Itapemirim/ES), via DARF, Código da Receita 5762, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) – cálculo de 11/05/2010 - , no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em seguida, entregar o comprovante de pagamento na Secretaria deste Juízo, sob pena de ser determinada sua inscrição em dívida ativa; 2)TOMAR CIÊNCIA do teor da r. Decisão de fls. 1483/1484, item “1”, e Decisão de fl. 1540, abaixo transcritas:

DECISÃO DE FLS. 1483/1484: “1- A perda dos bens apreendidos já foi decretada na Sentença de fls. 1124/1158, sendo os celulares em favor do Fundo Nacional Antidrogas e o veículo e a motocicleta em favor da União (porque, naquele momento, tais bens estavam sob a custódia cautelar da Polícia Federal, nos termos do art. 62, § 1º, da Lei 11.343/06 e Decisão de fls. 456/458).

No entanto, conforme consta às fls. 1447/1451 e 1475/1476, nenhum dos bens apreendidos interessa, mais, à Polícia Federal, motivo pelo qual o MPF se manifestou no sentido de que sejam, todos, revertidos ao Fundo supramencionado (fls. 1460 e 1477).

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 63 da Lei 11.343/2006, reverto ao FUNAD, também, os seguintes bens:

a) Veículo VW-Golf, Placa AJX-8268 - Curitiba/PR, cor Prata, ano/modelo 2001, Gasolina, Chassi 9BWCA01J514073219 (regravado), CRLV do ano de 2006; e

b) Motocicleta HONDA-CG 125 Titan KS, Placa MTI-5120 - Cachoeiro de Itapemirim/ES, cor Azul, ano modelo 2000/2001, Gasolina, Chassi 9C2JC30101R049138, CRLV do ano de 2004.

Encaminhe-se ao Fundo Nacional Antidrogas a relação dos bens revertidos a seu favor, solicitando-se, na oportunidade, que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de retirá-los junto à Secretaria deste Juízo (no caso dos celulares e documentos), bem como junto à Delegacia de Polícia Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (veículo e motocicleta).

Intimem-se.

Cientifique-se a Polícia Federal.

2- Tendo transitado em julgado o v. Acórdão de fls. 1314/1315 (certidão de fl. 1480) – que deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena de ROGERIO SILVA em 08 anos e 02 meses de reclusão e 780 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e 05 anos e 01 mês de reclusão e 1039 dias-multa para o crime de associação, bem como a de THIAGO GOMES DA SILVA em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e 03 anos e 06 meses de reclusão e 800 dias-multa para o crime de associação, estabelecendo o regime inicial fechado para cumprimento das penas –, determino sejam tomadas as seguintes providências:

a) lançamento do nome dos réus no rol de culpados, observando-se a modificação produzida pelo v. Acórdão supramencionado;

b) remessa dos autos à SECOD para as devidas anotações (ROGERIO e THIAGO – condenados presos);

c) intimação dos condenados para pagamento das custas, pro rata;

d) expedição de novos mandados de prisão em desfavor dos réus, agora em virtude de condenação transitada em julgado, os quais deverão ser encaminhados à Polícia Federal;

e) encaminhamento de cópia dos referidos mandados (item “b”) à Polinter;

f) encaminhamento de cópia do Voto de fls. 1302/1312, do v. Acórdão de fls. 1314/1315 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1480 ao Juízo da Execução Penal de ROGERIO (VEP da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) e de THIAGO (VEP de Cachoeiro de Itapemirim/ES);

g) comunicação do resultado final deste processo às Polícias Federal e Civil; e

h) comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal c/c art. 71, § 2º da Lei nº 4.737/65);

Após o cumprimento das determinações constantes neste despacho, bem como após a comprovação do cumprimento dos mandados de prisão e do pagamento das custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se.”

DECISÃO DE FL. 1540: “1- Desapensem-se e remetam-se ao arquivo os autos dos Agravos de Instrumento nº Ag 1142212/RJ e Ag 1158557/RJ.

2- Certidão negativa de fl. 1539 – Intime-se a defesa do sentenciado THIAGO GOMES DA SILVA para fornecer, em 05 (cinco) dias, o atual endereço do seu assistido.

Atendido, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, em 15 dias, bem como para ciência da decisão de fls. 1483/1484, item “1”.

Transcorrido in albis o prazo supramencionado, expeça-se edital com a mesma finalidade supramencionada (prazo: 90 dias).

3- Oficie-se ao Diretor do Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas solicitando que informe, com a urgência possível, se estão sendo adotadas providências no sentido de arrecadar, junto à DPF de Cachoeiro e deste Juízo, respectivamente, o veículo, a motocicleta e os celulares cujas perdas foram declaradas em favor do FUNAD.

Encaminhe-se cópia de fl. 1487.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, situada no Fórum Federal de Cachoeiro de Itapemirim, na Avenida Monte Castelo, s/nº - Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim – ES (horário: 12:00 às 17:00 horas).

DADO E PASSADO na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal em 20 de outubro de 2010. Eu, Miriam Gonçalves Teixeira Cardoso, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei. E eu, Marcos Andrade Correa, Diretor de Secretaria, o conferei e assino.

----ASSINADO ELETRONICAMENTE----

Marcos Andrade Correa

DIRETOR DE SECRETARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COLATINA

VARA FEDERAL DE COLATINA

BOLETIM: 2010000220

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

1 - 2010.50.05.000336-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO (ADVOGADO: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA.) x UNIÃO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª Vara Federal de Colatina

Processo nº: 2010.50.05.000336-8

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação de fls. 49/57.

Após, conclusos.

JESXOSL

2010.50.05.000336-8

Colatina, 14 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

2 - 2010.50.05.000340-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ/ES (ADVOGADO:
AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE.) x UNIÃO
FEDERAL.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª Vara Federal de Colatina

Processo nº: 2010.50.05.000340-0

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se em réplica à contestação de fls. 47/55.

Após, conclusos.

JESXOSL

2010.50.05.000340-0

Colatina, 14 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

3 - 2010.50.05.000350-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CONFECÇÕES MERPA SAO PAULO LTDA (ADVOGADO: JOSE
MARCOS PACHECO BARROSO.) x EMPRESA LUZ E FORÇA
SANTA MARIA S/A E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça
do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000350-2

Demandante : CONFECÇÕES MERPA SAO PAULO LTDA

Demandado : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/
A E OUTRO

DECISÃO

CONFECÇÕES MERPA SÃO PAULO ingressa em juízo em
face da EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A e ANEEL –
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando, em
sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata do
repasso do PIS e COFINS à demandante, pela posição de consumidora

do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela 1ª
demandada.

Em sua argumentação, aduz haver ilegalidade na prática da 1ª
demandada ao repassar ao consumidor final do serviço de energia
elétrica os valores cobrados a título de PIS e CONFINS, tributos
imputados à prestadora do serviço público, nos termos do art. 195, inc.
I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Muito embora justificáveis as alegações da demandante,
recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre
esta questão, entendendo como legítimo o repasse combatido neste
processo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO.
ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É
legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente
ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da
Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS
devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão
sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Desta maneira, verifico inexistente o fumus boni juris, requisito
imprescindível à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem o
qual este pleito deve ser rejeitado.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos
efeitos da tutela formulado na inicial.

Indefiro o pedido de intimação da 1ª demandada para juntada
de todas as notas fiscais de conta de energia elétrica dos últimos 10
(dez) anos (letra “b” – fl. 30), haja vista que a legalidade ou não do
repasso do PIS e CONFINS para o consumidor final é matéria de
direito e sua análise independe de tais documentos, que somente
contribuirão para a causa em eventual caso de procedência do pedido,
em fase de liquidação de sentença.

Citem-se.

P.I.

JESLTA

2010.50.05.000350-2

Colatina-ES, 21 de junho de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

4 - 2010.50.05.000404-0 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ZILMAR GEREMIAS TSCHAEN (ADVOGADO: RENATA
SPERANDIO NASCIMENTO, MARY ELLEN BONATTO,
RODRIGO GOBBO NASCIMENTO.) x UNIÃO FEDERAL. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª Vara Federal de Colatina

Processo nº: 2010.50.05.000404-0

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se em réplica à contestação de fls. 90/94.

Após, conclusos.

JESXOSL

2010.50.05.000404-0

Colatina, 14 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1002 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

5 - 2010.50.05.000608-4 (PROCESSO ELETRÔNICO)

IRENE ROSANE DA COSTA (ADVOGADO: WELDER RAMOS
PINTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª Vara Federal de Colatina

Processo nº: 2010.50.05.000608-4

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
apresentar Declaração de Hipossuficiência, a fim de possibilitar a
apreciação do requerimento de Gratuidade da Justiça.

Cite-se.

JESWCDS

2010.50.05.000608-4

Colatina, 15 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

6 - 2010.50.05.000488-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ANDERSON CARLOS TINELLI (ADVOGADO: KERLEY
CHRISTINA B. AUER, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, DALNECIR
MORELLO.) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª Vara Federal de Colatina

Processo nº: 2010.50.05.000488-9

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar-se em réplica à contestação de fls. 60/77.

JESWCDS

2010.50.05.000488-9

Colatina, 13 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

7 - 2010.50.05.000490-7 (PROCESSO ELETRÔNICO)

ESTEVAO ANTONIO LORENZONI (ADVOGADO: JORGE
IGNACIO.) x INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS
NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça
do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000490-7

Demandante : ESTEVAO ANTONIO LORENZONI

Demandado : INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS
NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

ESTEVAO ANTONIO LORENZONI ajuíza a presente ação
em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA,
objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão
de seu nome do CADIN.

Afirma ter sido autuado em 10/04/2003 por ter mantido
depósito de 150m3 de lenha de madeira nativa. Em razão deste fato, foi
multado em R\$ 30.000,00.

Inconformado com a autuação, ofertou defesa administrativa
em 30/04/2003. Entretanto, em face da demora no trâmite deste
processo, somente em 15/03/2007 foi intimado da decisão indeferitória
de seu pleito. Infrutífero mostrou-se também o recurso que pretendeu a
reconsideração dessa decisão, a qual foi mantida sem qualquer
fundamentação.

Em 15/01/2010, quase 06 (anos) após a lavratura do auto de
infração, o requerido incluiu o demandante no CADIN, fato que
impediu este de obter financiamento junto ao Banco do Nordeste.

Alega o autor ter ocorrido a prescrição no procedimento
administrativo, haja vista sua paralisação por mais de 03 (três) anos
(art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99).

Verificada a prescrição intercorrente, não subsiste motivo para
manutenção de seu nome no CADIN, sendo caso de excluído deste
cadastro de inadimplentes.

DECIDO.

Como apresentado alhures, pretende o autor em sede de
antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do CADIN,
por ter ocorrido a prescrição intercorrente durante o processo
administrativo referente ao auto de infração nº 1020559 – série D.

Todavia, a outorga da antecipação da tutela somente poderia
ser efetivada com a demonstração da efetiva paralisação do processo
administrativo pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Dos autos, porém,
não consta robusta prova deste fato.

A simples demora na prolação de decisão administrativa sobre
o mérito do processo não constitui sinônimo de paralisação do
procedimento. Há de se averiguar toda a movimentação deste para
afерir com precisão a existência ou não de paralisação a impor a
declaração da prescrição intercorrente.

Por evidente, esta averiguação somente se faz possível após
regular instrução probatória.

Assim, entendo carecer o pedido antecipatório de provas a lhe
conferir a verossimilhança necessária para a outorga da tutela
pretendida.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o termo de fl. 40, verifico inexistentes as hipóteses de prevenção.

Cite-se e intime-se o requerido para, no prazo da contestação, juntar aos autos o processo administrativo referente ao auto de infração combatido nesta demanda.

P.I.

JESLTA

2010.50.05.000490-7

Colatina-ES, 20 de outubro de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000221

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

1 - 2010.50.05.000583-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSÉ EUSTÁQUIO DOS ANJOS (ADVOGADO: MERCINIO ROBERTO GOBBO.) x CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COLATINA/ES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000013/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000583-3

Demandante : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS ANJOS

Demandado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COLATINA/ES

SENTENÇA – Tipo C

JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS ingressa com a presente ação de mandado de segurança em face de ato apontado como coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COLATINA-ES, objetivando, inclusive em sede de liminar, o restabelecimento benefício do auxílio-doença.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 1º da Lei nº. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, preconiza a concessão do mandado de segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Como é cediço, para a classificação de determinado direito como sendo do tipo líquido e certo, apto a ser tutelado pela via do writ, exige-se que o mesmo esteja comprovado de plano, isto é, que todas as circunstâncias de fato e de direito que o compõem estejam

demonstradas documentalmente desde o momento da impetração, de maneira que seja desnecessária a realização de qualquer ato de instrução processual. Logo, o impetrante deve demonstrar de plano a prova do ato impugnado, o qual supostamente lesa o seu direito líquido e certo.

Nesse contexto, é cediço que a ação mandamental exige, para a sua apreciação, a demonstração, de plano, da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, não se admitindo a dilação probatória. Assim, a única prova possível é aquela produzida de forma pré-constituída, ou seja, a apresentada documentalmente junto com a inicial.

Ora, por mais respeitáveis que sejam os argumentos aduzidos na exordial, entendo que somente a realização de instrução probatória poderia averiguar a veracidade ou não das alegações expostas na petição inicial.

A parte demandante pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Sua incapacidade laborativa depende de imprescindível prova pericial. Sem um embasamento técnico imparcial, este juízo não possui o conhecimento necessário para aferir a veracidade de suas alegações.

Assim, é patente o não cabimento da ação mandamental no presente caso, nada impedindo que o impetrante, se o quiser, adote as vias processuais cabíveis para a satisfação de seu interesse.

ISTO POSTO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a inadequação da via eleita pela parte impetrante.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao impetrante.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º. 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

JESLTA

2010.50.05.000583-3

Colatina-ES, 14 de outubro de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

2 - 2010.50.05.000598-5 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSIAS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO: ELVÉCIO ANDRADE.) x DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000009/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000598-5

Demandante : OSIAS RIBEIRO DA SILVA

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

Demandado : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES

S E N T E N Ç A – Tipo C

OSIAS RIBEIRO DA SILVA ingressa com a presente ação de mandado de segurança em face de ato apontado como coator do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, objetivando, inclusive em sede de liminar, o restabelecimento benéfico do amparo assistencial ao portador de deficiência.

Decisão declinando da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fl. 145).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 1º da Lei nº. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, preconiza a concessão do mandado de segurança “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Como é cediço, para a classificação de determinado direito como sendo do tipo líquido e certo, apto a ser tutelado pela via do writ, exige-se que o mesmo esteja comprovado de plano, isto é, que todas as circunstâncias de fato e de direito que o compõem estejam demonstradas documentalmente desde o momento da impetração, de maneira que seja desnecessária a realização de qualquer ato de instrução processual. Logo, o impetrante deve demonstrar de plano a prova do ato impugnado, o qual supostamente lesa o seu direito líquido e certo.

Nesse contexto, é cediço que a ação mandamental exige, para a sua apreciação, a demonstração, de plano, da existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, não se admitindo a dilação probatória. Assim, a única prova possível é aquela produzida de forma pré-constituída, ou seja, a apresentada documentalmente junto com a inicial.

Ora, por mais respeitáveis que sejam os argumentos aduzidos na exordial, entendo que somente a realização de instrução probatória poderia averiguar a veracidade ou não das alegações expostas na petição inicial.

A parte demandante pretende o restabelecimento de benefício assistencial garantido aos portadores de deficiência que não tenham condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Sua incapacidade laborativa depende de imprescindível prova pericial. Sem um embasamento técnico imparcial, este juízo não possui o conhecimento necessário para aferir a veracidade de suas alegações.

Assim, é patente o não cabimento da ação mandamental no presente caso, nada impedindo que o impetrante, se o quiser, adote as vias processuais cabíveis para a satisfação de seu interesse.

ISTO POSTO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a inadequação da via eleita pela parte impetrante.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao impetrante.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

JESLTA

2010.50.05.000598-5

Colatina-ES, 13 de outubro de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2010.50.05.000289-3 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: FREDERICO J. F. MARTINS PAIVA, AMANTINO PEREIRA PAIVA.) x PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000012/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000289-3

Demandante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demandado : PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

S E N T E N Ç A – Tipo C

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução em face de PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, JUCIMARE RIBEIRO DE SOUZA DUARTE, ADIMILSON PEREIRA DUARTE e EDILENE FERREIRA COSTA.

A exequente requerera a extinção do processo, informando que houvera a quitação da dívida objeto da presente ação.

Dessa forma, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução.

CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais finais, pois, apesar de informar que houvera o pagamento na seara administrativa, tal quitação deverá ser demonstrada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não ocorrerá a citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado da sentença e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

JESWCDS

2010.50.05.000289-3

Colatina-ES, 18 de outubro de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4 - 2010.50.05.000316-2 (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: ANGELO

RICARDO ALVES DA ROCHA.) x RUBEMAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 000010/2010 .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE COLATINA-ES

Fórum Juiz João Cláudio – Av. Dalla Bernardina, s/nº, Praça do Sol Poente, Colatina-ES

CEP 29.700-090 – Tel.: (27) 3721-5466

Processo nº. : 2010.50.05.000316-2

Demandante : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demandado : RUBEMAR TRANSPORTES LTDA e OUTROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução em face de RUBEMAR TRANSPORTES LTDA, ARLINDO OSMAR AHNERT, VANDERLIE SCHULTZ e JANESTELA MARTINS PACHECO SCHULTZ.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito executado.

Dessa forma, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução.

CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, considerando que não houve a formalização da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da sentença e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa.

JESWCDS

2010.50.05.000316-2

Colatina-ES, 14 de outubro de 2010

(Assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/06)

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

BOLETIM: 2010000222

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

1 - 2008.50.04.000197-6 FORZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADVOGADO: PAULO GILBERTO COELHO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: MARIA CAROLINA GOUVEA, ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.). Intime(m)-se a(s) parte(s) acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal para, motivadamente e no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2005.50.05.000320-8 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: MARCUS VINÍCIUS CHAGAS SARAIVA.) x TRADE MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADVOGADO:

POTIRA FERREIRA BRITO, GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO.). . Conforme determinado no despacho de fl. 95, o douto patrono do executado SEBASTIÃO AUGUSTO LUNA DE SOUZA foi intimado para juntar instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para representá-lo judicialmente neste processo. Entretanto, até a presente data, tal documento não foi apresentado.

Assim, desentranhem-se as petições de fls. 48-71 e 101-106, intimando-se o advogado subscritor das mesmas para retirá-las em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, também, os advogados subscritores da petição de fls. 98-100, a fim de que juntem aos autos instrumento de mandato referente à executada TRADE MANUFATURA DE ROUPAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2005.50.05.001602-1 FAZENDA NACIONAL

(PROCDOR: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO.) x FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO E OUTROS (ADVOGADO: LEONARDO LAGE DA MOTTA, CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL.). . Em face da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento conferido pela(o) exequente, suspendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a(o) Exequente, neste caso de suspensão, promover o seguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Para fins do disposto artigo 793 do CPC, saliento que não alteram o presente quadro eventual ausência de fixação do termo final e nem mesmo sucessivos requerimentos de carga dos autos, considerando embutirem, de ordinário, os acordos celebrados com a Fazenda Pública múltiplas rubricas e longa duração. Ademais, “o Juízo não está adstrito ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente (...), uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando.” (TRF-2ª R, 4TE, Ag 2005.02.01.008271-7, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, DJU 28.11.2008, p. 135).

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, dando-se vista ao exequente com periodicidade anual, até a resolução da condição suspensiva ou verificada outra causa extintiva da ação.

Intime(m)-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2005.50.05.001687-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ELO CONFECÇOES LTDA (ADVOGADO: CELCO TEIXEIRA DE SIQUEIRA.). Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez), sobre o documento de fls. 132, bem como para que pague o valor remanescente de R\$ 557,53 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme atualização de 30/09/2010, sob pena de prosseguimento da execução.

Após tal medida, realizando-se ou não o pagamento, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2008.50.05.000692-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO.) x J. SIMONASSI S/A E OUTROS (ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA CARDOSO, FABIANO CARVALHO DE BRITO, ANTONIO AUGUSTO BONA ALVES, LUCIANO VIANA NASSAR, FABIANO CARVALHO DE BRITO.). . Em face da adesão dos executados ao parcelamento conferido pela(o) exequente, suspendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC.

Cabe a(o) Exequente, neste caso de suspensão, promover o seguimento do feito, informando, oportunamente, acerca do pagamento ou não da dívida.

Para fins do disposto artigo 793 do CPC, saliento que não alteram o presente quadro eventual ausência de fixação do termo final e nem mesmo sucessivos requerimentos de carga dos autos, considerando embutirem, de ordinário, os acordos celebrados com a Fazenda Pública múltiplas rubricas e longa duração. Ademais, “o Juízo não está adstrito ao deferimento da suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente (...), uma vez que tanto a exigibilidade do crédito quanto o processo permanecem suspensos enquanto o parcelamento estiver vigorando.” (TRF-2ª R, 4TE, Ag 2005.02.01.008271-7, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, DJU 28.11.2008, p. 135) .

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, dando-se vista ao exequente com periodicidade anual, até a resolução da condição suspensiva ou verificada outra causa extintiva da ação.

Intime(m)-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2009.50.05.000681-1 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO.) x J. SIMONASSI S/A (ADVOGADO: LUCIANO VIANA NASSAR.). . Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgando poderes ao advogado signatário da petição de fls. 18/56, sob pena de desentranhamento.

Apresentado tal documento, abra-se vista dos autos ao exequente para que manifeste-se quanto a ocorrência de parcelamento do débito.

Por outro lado, transcorrido o prazo assinalado sem a juntada de referido documento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 16/17, com a expedição de carta precatória para a citação da executada.

Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

7 - 2009.50.05.000532-6 JULIO FERNANDES BENEVIDES JUNIOR (ADVOGADO: FABYANO CORREA WAGNER.) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.). . Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor da documentação colacionada as fls. 46/52.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

10008 - CAUTELAR INOMINADA

8 - 2008.50.04.000272-5 FORZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADVOGADO: PAULO GILBERTO COELHO.) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (ADVOGADO: MARIA CAROLINA GOUVEA, ROSANGELA GUEDES GONÇALVES.). . Intime(m)-se a(s) parte(s) acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 156 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.50.04.000197-6.

Após, conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

9 - 2007.50.05.000525-1 SUPERMERCADO MITRO LTDA - MASSA FALIDA (ADVOGADO: PONCIANO REGINALDO POLESI.) x UNIÃO FEDERAL. . Defiro o pedido de vista de fls. 41.

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 39.

Após, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2007.50.05.000526-3 SUPERMERCADO MITRO LTDA - MASSA FALIDA (ADVOGADO: PONCIANO REGINALDO POLESI. PROCDOR: TIAGO ALVES DOS REIS.) x UNIÃO FEDERAL. . Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, indiquem justificadamente as provas que pretendem produzir em audiência.

Nada requerendo, venham os autos conclusos para sentença.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 2008.50.05.000512-7 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: MARCIO DELL'SANTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES. . Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls. 75/79, em face de seus efeitos infringentes.

Feito isso, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2009.50.05.000812-1 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR, MARCIO DELL'SANTO. PROCODOR: RENATA A. LUCAS PAIXÃO.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES. . Intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os embargos infringentes de fls. 86/90, em face de seus efeitos infringentes.

Feito isso, venham os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2010.50.05.000286-8 ZONCARGAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADVOGADO: DIONISIO BALARINE NETO.) x UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO). . Intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os documentos carreados aos autos pela embargada às fls. 31/54.

Feito isso, venham os autos conclusos para sentença.

BOLETIM: 2010000223

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.50.05.000160-2 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: MARCIO DELL'SANTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES (PROCDOR: THIAGO COELHO SARAIVA.). .

Abra-se vista dos autos ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, em face de seus efeitos infringentes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2008.50.05.000161-4 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: MARCIO DELL'SANTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES (ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA.). .

Abra-se vista dos autos ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, em face de seus efeitos infringentes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 2008.50.05.000470-6 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: MARCIO DELL'SANTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES. .

Abra-se vista dos autos ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, em face de seus efeitos infringentes.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 2008.50.05.000471-8 DROGARIA CASSARO LTDA (ADVOGADO: MARCIO DELL'SANTO, ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES. .

Abra-se vista dos autos ao embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, em face de seus efeitos infringentes.

BOLETIM: 2010000224

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2003.50.01.015014-3 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: NADJA MACHADO BOTELHO.) x APARECIDA CORREA E OUTRO (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). . PODER JUDICIÁRIO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª VF Colatina

PROCESSO: 2003.50.01.015014-3

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a Drª DALNECIR MORELLO (OAB/ES nº 7.697) da sentença extintiva de punibilidade proferida nos autos do processo nº 2003.50.01.015014-3, cuja parte dispositiva segue abaixo:

“Em face de todo o exposto, acolhendo as razões ministeriais,

e tendo em vista a satisfação das condições impostas à acusada, declaro extinta a punibilidade de APARECIDA CORREA, referente ao crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Transitada em julgado, certifique-se.”

Colatina, 25 de outubro de 2010

Miele Picoli Haase

Diretor(a) de secretaria

(Nos termos do art. 64, I, do Provimento nº 01/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, e da Portaria nº 017/2007 deste Juízo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINHARES

VARA FEDERAL DE LINHARES

BOLETIM: 2010000294

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2003.50.01.015067-2 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI.) x AGENCIA DA CONSTRUCAO LTDA. . Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao BacenJud, pois entendo que antes de recorrer ao Juízo para estes fins deve haver a citação da parte executada.

À exequente para que se manifeste requerendo o entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2005.50.04.000349-2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCDOR: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO.) x FRUTALI - FRUTAS LINHARES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS. . Tendo em vista todas as tentativas de localização dos bens dos executados sem lograr êxito, e o trânsito em julgado dos embargos de terceiros em apenso nº 2010.50.03.000388-8, que negou provimento à apelação cível, ou seja, determinando a desconstituição da penhora de fl. 36, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, ao final do qual os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 § 2º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento sem baixa, desarquivem-se os autos e intime-se- (o) exequente nos termos do § 4º daquele artigo.

Em caso de oferecimento e recebimento de embargos, suspenda-se a presente execução.

Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2005.50.04.000428-9 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES (PROCDOR: KARLA SIMONY DE OLIVEIRA GALAZZI, ROSANGELA GUEDES GONCALVES.) x GUILHERME FRIGINI. . Intime-se o Exequente do decurso do prazo do edital de citação de fls. 43, para que se manifeste requerendo o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2005.50.04.000571-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (PROCDOR: MAGDA HELENA MALACARNE.) x MATUZALEM DAZIO. . Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2005.50.04.000714-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SOBREIRA, ANTONIO VAZZOLER NETO.) x JOSÉ ROBERTO ALVARENGA E OUTRO. . Indefiro o pedido de fls. 64/67, tendo em vista que já foram feitas duas pesquisas junto com o convênio BACEN JUD, conforme fls. 47/49 e 57/59.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2005.50.04.001384-9 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR: RENATO MENDES SOUZA SANTOS.) x BONNA CALCADOS E CONFECOES LTDA E OUTRO. . Recebo a apelação do Exequente no efeito devolutivo.

Intime-se o Executado, ora apelado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 2ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS

SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2005.50.04.001497-0 CONSELHO REGIONAL DE
FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
(ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA, RENATA
APARECIDA LUCAS PAIXAO.) x DROGANET DORGARIA
LTDA. . Para apreciação do pedido de citação do co-responsável
tributário é indispensável a apresentação do contrato social e/ou
alteração do mesmo que contenha cláusula dispondo sobre a gerência
da executada à época do fato gerador do crédito exequendo, bem como
do indício da ilicitude apontada no caput do art. 135, do CTN.

À exequente, para que se manifeste, fundamentando o seu
pedido.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2005.50.04.002134-2 UNIÃO FEDERAL (PROCDOR:
UBIRAJARA LEAO DA SILVA.) x LINHARES AUTOMOVEIS
LTDA. . Intime-se o executado sobre a petição de fls. 69, para se
manifestar acerca da possibilidade de utilização dos valores bloqueados
através do sistema BACEN JUD para amortização da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2005.50.04.002787-3 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JOSE GOMES
DE OLIVEIRA. . Defiro a suspensão requerida.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão pelo prazo
requerido na petição de fls. retro. Após o decurso de tal prazo, intime-
se a(o) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do
parcelamento ou a quitação da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2007.50.04.000277-0 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JOSÉ GOMES
DE OLIVEIRA. . Defiro a suspensão requerida.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão pelo prazo
requerido na petição de fls. retro. Após o decurso de tal prazo, intime-
se a(o) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do
parcelamento ou a quitação da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
PABLO COELHO CHARLES GOMES

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2009.50.04.000009-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO.) x
SOOREMAD SOOETAMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ME. . Cite-se a executada, por mandado, na pessoa de seu
representante legal, na forma do artigo 8º da Lei 6.830/80, observando-
se o endereço constante a fl. 66.

Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução,
proceda-se à penhora, nos moldes do art. 7º do mesmo diploma legal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

9 - 2009.50.04.000217-1 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x LUCELENA DA
PENHA PINHEIRO. . Intime-se o exequente para se manifestar sobre
a certidão de fls. 20-v, para requerer o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2009.50.04.000430-1 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
x JOSE GOMES DE OLIVEIRA. . Defiro a suspensão requerida.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão pelo prazo
requerido na petição de fls. retro. Após o decurso de tal prazo, intime-
se a(o) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do
parcelamento ou a quitação da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

10 - 2009.50.04.000612-7 CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
CRMV/ES (ADVOGADO: JUCILENE DE FÁTIMA CRISTO
FARIA FUZARI, JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO.) x
AGRONIL COMERCIAL LTDA ME E OUTROS. . Intime-se o
exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. retro, para
requerer o que entender de direito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS
SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO
RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL
FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2010.50.04.000097-8 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JOSE GOMES DE OLIVEIRA. . Defiro a suspensão requerida.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão pelo prazo requerido na petição de fls. retro. Após o decurso de tal prazo, intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento ou a quitação da dívida.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2009.50.04.000339-4 CULTURA COMUNICAÇÕES LTDA (ADVOGADO: RICARDO CORREA DALLA.) x UNIÃO FEDERAL. . Considerando o disposto no art. 6º, caput, da Lei 11.941/2009, e tendo em vista a manifestação retro da União, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para requerer a extinção da ação nos termos do art. 269, V, do CPC.

Caso o prazo decorra in albis, o Juiz dará prosseguimento à ação.

Intime-se o Autor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12005 - EMBARGOS DE TERCEIRO

11 - 2010.50.04.000388-8 MARCELA CAMPO DALL'ORTO, representada por seus genitores, RIUMAR CAMPO DALL'ORTO e SILVIA CRISTINA GRASSI DALL'ORTO E OUTRO (ADVOGADO: MARCOS BRAZ DALL'ORTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região pelo prazo de 5 dias.

Translade-se cópia do Acórdão de fls. 123/134, para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

12006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

12 - 2010.50.04.000243-4 BARROS DURAQ LTDA (ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para requererem o que entender cabível.

Traslade-se cópia do acórdão de fl. 147/161 e 158, para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, os presentes autos.

BOLETIM: 2010000295

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.53.000099-3 JOVENTINA MURARI BISSOLI (ADVOGADO: Valdoreti Fernandes Mattos.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 185, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.50.53.000186-9 LEONARDO ANDRADE NASCIMENTO BASTOS, representado por ALMERINDA MARQUES BASTOS (ADVOGADO: JANAINA RODRIGUES LIMA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. A FOLHA CD 09/2010 . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUTOR: LEONARDO ANDRADE NASCIMENTO BASTOS representado por ALMERINDA MARQUES BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 53/54.

Alega a Embargante que a r. Sentença foi omissa quanto à aplicação dos juros demora, limitando-se a fixar um valor com mera atualização.

Verifico que realmente houve omissão na redação da Sentença quanto à aplicação dos juros de mora, os quais não incidiram sobre os cálculos de fls. 49/52.

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeito modificativo, para que o dispositivo da Sentença passe a constar na seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar ao Autor o valor correspondente à atualização monetária do seu benefício de pensão por morte, NB 144.861.228-1, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação e, a partir de julho/2009, no percentual de 0,5% ao mês + TR.

À SECOD para que refaça os cálculos de fls. 49/52, acrescentando os juros de mora nos termos acima estabelecidos”.

No mais, persiste a Sentença tal qual fora lançada.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.50.53.000613-2 EDNALVA SEVERO BATISTA (ADVOGADO: JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: B1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE

ACORDO Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . JUIZADO/PREVIDENCIARIA

AUTORA: EDNALVA SEVERO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS

SENTENÇA(B1)

EDNALVA SEVERO BATISTA ajuizou a presente ação pelo rito sumaríssimo em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO

O Réu apresentou proposta de acordo à fl. 58/59.

O autor aceitou todos os termos do acordo, fl. 61.

Dispositivo

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, devendo o INSS, restabelecer o benefício de auxílio doença, com DIB em 19/05/2009 e DIP em 01/07/2010, devendo implantar o benefício no prazo de trinta dias a partir da intimação desta sentença, bem como pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) relativo às parcelas atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP.

Consoante o acordo proposto pelo réu e aceito em todos os termos pela parte autora, esta renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

Dada a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor pago a título de honorários periciais em favor desta Seção Judiciária, nos termos do art. 12, §1º da lei 10.259/2001. Por outro lado, considerada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, o restante dos honorários periciais será suportado pela Seção Judiciária.

O INSS deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, comprovar o cumprimento do acordo, qual seja, implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação das parcelas atrasadas para expedição de RPV.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.50.53.000119-7 NILZO PIANCA (ADVOGADO: ULISSES COSTA DA SILVA, ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela pretendida para o momento posterior às conclusões dos trabalhos periciais.

Designem-se a perícia médica para a próxima data disponível e prossigam-se os autos nos termos do despacho de fls. 25/28.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

5 - 2008.50.53.000143-9 LENA GOMES DAS VIRGENS

AZEREDO (ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA.) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. . Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte do réu junto ao STF, conforme certidão da Turma Recursal, suspendo o trâmite deste feito até o deslinde do julgamento do citado recurso, visto que tal interposição impede o trânsito em julgado da sentença/acórdão/decisão e por consequência sua execução, conforme dispõem os arts. 16 e 17 da lei 10.259/2001.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

51003 - JUIZADO/SERVIDORES PÚBLICOS

6 - 2008.50.53.000147-6 ANTONIO FREITAS

(ADVOGADO: LEONARDO PIZZOL VINHA.) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. . Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento por parte do réu junto ao STF, conforme certidão da Turma Recursal, suspendo o trâmite deste feito até o deslinde do julgamento do citado recurso, visto que tal interposição impede o trânsito em julgado da sentença/acórdão/decisão e por consequência sua execução, conforme dispõem os arts. 16 e 17 da lei 10.259/2001.

BOLETIM: 2010000296

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2005.50.50.013966-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x EVERALDO COELHO SARTORIO E OUTRO (ADVOGADO: Hércules Cipriani Pessini.). . DESPACHO

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória nº CPP.0301.000097-8/2010, para a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a fim de inquirir as testemunhas Josimar Claudio da Silva e Jairo Carlos Pio dos Santos, arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MATEUS

VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

BOLETIM: 2010000450

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 2000.50.03.001105-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA HELENA MALACARNE.) x ROSÂNGELA DIAS CORREA ALMEIDA ME (ADVOGADO: SEM ADVOGADO.). .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vara Federal de São Mateus

PROCESSO N.º 2000.50.03.001105-6/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): ROSÂNGELA DIAS CORREA ALMEIDA ME
ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que tal arquivamento não constitui óbice ao
prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, caso haja
manifestação nesse sentido.

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Patrícia de Rossi

Diretora de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 2000.50.03.001112-3 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA
HELENA MALACARNE.) x JOSE ADEMIR ORLETTI
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vara Federal de São Mateus

PROCESSO N.º 2000.50.03.001112-3/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): JOSE ADEMIR ORLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que tal arquivamento não constitui óbice ao
prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, caso haja
manifestação nesse sentido.

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2000.50.03.001128-7 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA
HELENA MALACARNE.) x GEILSON PINHEIROS (ADVOGADO:
SEM ADVOGADO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vara Federal de São Mateus

PROCESSO N.º 2000.50.03.001128-7/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): GEILSON PINHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que tal arquivamento não constitui óbice ao
prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, caso haja
manifestação nesse sentido.

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 2000.50.03.001295-4 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA
HELENA MALACARNE.) x EDUARDO DE SOUZA
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vara Federal de São Mateus

PROCESSO N.º 2000.50.03.001295-4/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): EDUARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que tal arquivamento não constitui óbice ao
prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, caso haja
manifestação nesse sentido.

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Patrícia de Rossi

Diretora de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 2001.50.03.000161-4 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (ADVOGADO: MAGDA
HELENA MALACARNE.) x ROSIANE ASSIS OLIVEIRA
(ADVOGADO: SEM ADVOGADO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vara Federal de São Mateus

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

PROCESSO N.º 2001.50.03.000161-4/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): ROSIANE ASSIS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada pelo prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que tal arquivamento não constitui óbice ao
prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, caso haja
manifestação nesse sentido.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Patrícia de Rossi

Diretora de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 2002.50.01.010277-6 CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA
APARECIDA FUNDAO SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO: SEM
ADVOGADO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2002.50.01.010277-6/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
RÉ(U)(S): MARIA APARECIDA FUNDAO SANTOS
OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o resultado negativo da consulta aos sistemas
BacenJud e RENAJUD, fica intimado(a) o(a) exequente para se
manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 54, cujo teor segue

”[...]

Negativo o resultado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a
fim de proceder à restrição de transferência de veículos porventura
registrados em nome do executado, intimando-se a exequente acerca do
resultado.

[...]“

São Mateus, 13 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2003.50.03.000629-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(ADVOGADO: RODRIGO SALES DOS SANTOS.) x CLAMET
CLIN M A E M TRAB LTDA ME CONSTR (ADVOGADO: PEDRO
OCTAVIANO DE O. FILHO.).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2003.50.03.000629-3/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ(U)(S): CLAMET CLIN M A E M TRAB LTDA ME
CONSTR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 71, cujo teor segue, fica
intimada a executada da penhora efetuada via BacenJud, no valor de
R\$1.073,24 (um mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

”[...]

Converto em penhora o bloqueio do numerário ora transferido
para conta vinculada a este processo, conforme recibo em anexo.

Nada obstante já ter sido dada oportunidade de embargos à
execução (fl. 59v), intime-se a parte executada para ciência da penhora
do numerário encontrado pelo sistema BACEN-JUD.

[...]“

São Mateus, 13 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS
ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS
AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

8 - 2005.50.01.000762-8 CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES (PROCDOR: ROSANGELA
GUEDES GONCALVES.) x MARIA DA PENHA DO
NASCIMENTO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2005.50.01.000762-8/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

RÉ(U)(S): MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do
resultado da consulta à Receita Federal, em cumprimento ao r.
despacho de fl. 47, cujo teor segue:

”[...]

Fl.45: Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez
que o Sr. Oficial de Justiça já efetuou diligência junto ao referido
órgão, consoante documento de fl. 35.

Defiro somente a expedição de ofício à Receita Federal para
que forneça, no prazo de 10 dias, cópia das 5 (cinco) últimas
declarações de imposto de renda do(a) devedor(a), o que deverá ser
diligenciado, preferencialmente, pela via eletrônica (Infojud).

Após a juntada do documento requisitado, o processo deverá
tramitar em segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo das
informações fiscais do devedor, somente tendo acesso aos autos, as
partes e seus advogados.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi
Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
9 - 2005.50.03.000293-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x BENEDITO PASSOS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2005.50.03.000293-4/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
RÉ(U)(S): BENEDITO PASSOS
ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 29, cujo teor segue:

”[...]

Caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores.

Negativo o resultado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de proceder à restrição de transferência de veículos porventura registrados em nome do executado, intimando-se a exequente acerca do resultado.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
10 - 2005.50.03.000314-8 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JUDSON BARBOSA DA ROCHA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2005.50.03.000314-8/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
RÉ(U)(S): JUDSON BARBOSA DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o resultado negativo da consulta ao sistema BacenJud, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 40/41, cujo teor segue

”[...]

Negativo o resultado ou caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores, ficando o(a) exequente ciente de que a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano.

Ao final desse prazo, não havendo manifestação do exequente, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, contado da data do arquivamento sem baixa, desarquivem-se os autos e intime-se a(o) exequente, nos termos do §º 4º daquele artigo.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
11 - 2005.50.03.000354-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM (PROCDOR: MAGDA MARIA BARRETO.) x ELILAIDE SANTOS TORRES. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2005.50.03.000354-9/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
RÉ(U)(S): ELILAIDE SANTOS TORRES
ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o depósito do valor de R\$ 150,90 (cento e cinquenta reais e noventa centavos) efetuado em 16.06.2010 em favor do CRM, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 70, cujo teor segue:

”[...]

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor de fl. 55.

Cumprido, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
12 - 2005.50.03.000381-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA APARECIDA FUNDAO SANTOS OLIVEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2005.50.03.000381-1/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

RÉ(U)(S): MARIA APARECIDA FUNDAO SANTOS

OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o resultado negativo das consultas aos sistemas BacenJud e RENAJUD, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 29, cujo teor segue "[...]"

Caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores.

Negativo o resultado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de proceder à restrição de transferência de veículos porventura registrados em nome do executado, intimando-se a exequente acerca do resultado.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

13 - 2005.50.03.000450-5 CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

(ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA LUCIA

PEREIRA DE SOUZA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2005.50.03.000450-5/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

RÉ(U)(S): MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do resultado negativo das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 33, cujo teor segue:

"[...]"

Caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores.

Negativo o resultado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de proceder à restrição de transferência de veículos porventura registrados em nome do executado, intimando-se a exequente acerca do resultado.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

14 - 2006.50.01.000728-1 CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

(ADVOGADO: ROSANGELA GUEDES GONCALVES.) x JOAO

CAMPOS HOLANDA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2006.50.01.000728-1/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

RÉ(U)(S): JOAO CAMPOS HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do resultado das consultas à Receita Federal e ao sistema RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 39, cujo teor segue:

"[...]"

Fl.37/38: defiro. Oficie-se à Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 dias, cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do(a) devedor(a).

A partir da juntada do documento requisitado, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo das informações fiscais do devedor, somente tendo acesso aos autos, as partes e seus advogados.

Proceda-se mediante consulta ao Sistema RENAJUD à restrição de transferência dos veículos que se encontrem registrados em nome do executado.

Após, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2006.50.03.000206-9 CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES

(ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA.) x PINHA &

VERONESI LTDA ME E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2006.50.03.000206-9/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES

RÉ(U)(S): PINHA & VERONESI LTDA ME E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o decurso do prazo para oferecimento de Embargos em relação à penhora de fl. 48, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 24/25, cujo teor

segue:

”[...]

Garantida a execução e, vencido o prazo para o oferecimento de embargos, abra-se vista a(o) exequente para que se manifeste.

[...]“

São Mateus, 13 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2006.50.03.000306-2 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x RONEY CLAUDIO OLIVEIRA RAMOS. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2006.50.03.000306-2/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES RÉ(U)(S): RONEY CLAUDIO OLIVEIRA RAMOS ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o resultado negativo das consultas aos sistemas BacenJud e RENAJUD, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 39/40, cujo teor segue

”[...]

Negativo o resultado, proceda-se mediante consulta ao sistema RENAJUD à restrição de transferência dos veículos que porventura estejam registrados em nome do executado.

Não havendo êxito nas diligências acima, fica o(a) exequente ciente de que a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano.

Ao final desse prazo, não havendo manifestação do exequente, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, contado da data do arquivamento sem baixa, desarquivem-se os autos e intime-se a(o) exequente, nos termos do §º 4º daquele artigo.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

17 - 2006.50.03.000375-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x ANA PAULA SILVA NEVES. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2006.50.03.000375-0/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES RÉ(U)(S): ANA PAULA SILVA NEVES ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 28/29, cujo teor segue:

”[...]

Negativo o resultado, proceda-se à restrição de transferência dos veículos que estejam registrados em nome da executada, mediante utilização do sistema RENAJUD.

Caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores, ficando o(a) exequente ciente de que os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, uma vez que já estiveram suspensos por um ano.

Decorrido o prazo prescricional, contado da data do arquivamento sem baixa, desarquivem-se os autos e intime-se a(o) exequente, nos termos do §º 4º daquele artigo.

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

18 - 2007.50.03.000129-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA APARECIDA FUNDAO SANTOS OLIVEIRA. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2007.50.03.000129-0/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES RÉ(U)(S): MARIA APARECIDA FUNDAO SANTOS OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o resultado negativo das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 30, cujo teor segue:

”[...]

Caso seja bloqueado montante igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida, e considerando a falta de proveito de transferência de quantia considerada irrisória, dê-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio daqueles valores.

Negativo o resultado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de proceder à restrição de transferência de veículos porventura registrados em nome do executado, intimando-se a exequente acerca do resultado.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi
Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
19 - 2007.50.03.000264-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES (ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA.) x JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS - ME E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2007.50.03.000264-5/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
RÉ(U)(S): JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS - ME E OUTRO ATO ORDINATÓRIO
Haja vista o decurso do prazo para oferecimento de embargos, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 24, cujo teor segue:

” [...]

Garantida a execução e vencido o prazo para o oferecimento de embargos, abra-se vista a(o) exequente para que se manifeste.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
20 - 2007.50.03.000595-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES (ADVOGADO: JANAINA MARIA MARIM, MAGDA MARIA BARRETO.) x EVANIA AMARAL MEIRELES. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2007.50.03.000595-6/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
RÉ(U)(S): EVANIA AMARAL MEIRELES
ATO ORDINATÓRIO
Haja vista o resultado negativo da diligência de citação, fica intimado(a) o(a) exequente do teor do r. despacho de fl. 54, conforme segue:

” [...]

Sendo negativa a diligência, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da juntada do mandado ou da Carta Precatória, intimando-se o exequente.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006
Patrícia de Rossi
Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
21 - 2007.50.03.000667-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES (ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA.) x PINHA & VERONESI LTDA ME E OUTROS (ADVOGADO: MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA.). .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2007.50.03.000667-5/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
RÉ(U)(S): PINHA & VERONESI LTDA ME E OUTROS ATO ORDINATÓRIO
Haja vista o decurso do prazo para oferecimento de embargos, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fls. 10/11, cujo teor segue:

” [...]

Garantida a execução e, vencido o prazo para o oferecimento de embargos, abra-se vista a(o) exequente para que se manifeste informando se aceita ou rejeita o(s) bem(ns) sobre o(s) qual(ais) recaiu a penhora ou arresto, ficando ciente de que, em caso de recusa, deverá, na mesma oportunidade, apresentar novos bens a serem penhorados ou arrestados.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS
3000 - EXECUÇÃO FISCAL
22 - 2008.50.03.000129-3 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x MARIA ADELMAR RODRIGUES SOUTO. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2008.50.03.000129-3/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
RÉ(U)(S): MARIA ADELMAR RODRIGUES SOUTO ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, haja vista o resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, cujo teor segue:

”[...]

Fls. 32: defiro o requerido no item “a”. Oficie-se à CEF.

Após, defiro o reforço da penhora, através do sistema BacenJud.

Atualize-se o débito.

Frustrada a diligência acima, proceda-se à restrição de transferência mediante utilização do sistema RENAJUD.

Nono mais, cumpra-se o despacho de fls. 21/22.

[...]“

São Mateus, 13 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2008.50.03.000163-3 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x RONNIE PETERSON SANTANNA BASTOS MOTTA .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2008.50.03.000163-3/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES

RÉ(U)(S): RONNIE PETERSON SANTANNA BASTOS

MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar acerca do resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de fl. 30/31, cujo teor segue:

”[...]

Negativa a diligência acima, proceda-se mediante utilização do Sistema RENAJUD, à restrição de transferência dos veículos que se encontrem registrados em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Com os resultados, intime-se a exequente.

Não sendo encontrados bens penhoráveis e nada sendo requerido, fica o(a) exequente ciente de que a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano.

Ao final desse prazo, não havendo manifestação do exequente, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, contado da data do arquivamento sem baixa, desarquivem-se os autos e intime-se a(o) exequente, nos termos do §º 4º daquele artigo.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

24 - 2009.50.03.000776-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL.) x CELSO CIMADON. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2009.50.03.000776-7/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

RÉ(U)(S): CELSO CIMADON

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Portaria POR.0201.000006-3/2009, fica intimado o exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 27/29.

São Mateus, 14 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 2010.50.03.000060-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES (ADVOGADO: THIAGO COELHO SARAIVA.) x RODRIGO DENES FERREIRA DE FREITAS - ME E OUTRO. .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS

PROCESSO N.º 2010.50.03.000060-0/EXECUÇÃO FISCAL

AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES

RÉ(U)(S): RODRIGO DENES FERREIRA DE FREITAS -

ME E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Haja vista o decurso do prazo para oferecimento de embargos, fica intimado(a) o(a) exequente para se manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 14, cujo teor segue:

”[...]

Garantida a execução e vencido o prazo para o oferecimento de embargos, abra-se vista a(o) exequente para que se manifeste.

[...]“

São Mateus, 14 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3000 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2010.50.03.000227-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES (ADVOGADO: JUCIARA BRITO CAMARGO.) x JOSENILSON NERES DOS SANTOS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º 2010.50.03.000227-9/EXECUÇÃO FISCAL
AUTOR(A)(ES): CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
RÉ(U)(S): JOSENILSON NERES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Haja vista a diligência negativa no endereço indicado, fica intimado(a) o(a) exequente para manifestar, em cumprimento ao r. despacho de fl. 10/11, cujo teor segue:

"[...]

Sendo negativa a diligência no endereço indicado; se forem nomeados bens à penhora; ou sendo efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para se manifestar.

[...]“

São Mateus, 13 de outubro de 2010

Assinado eletronicamente, conforme Lei n.º 11.419/2006

Patrícia de Rossi

Diretor(a) de Secretaria em substituição eventual

BOLETIM: 2010000455

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.03.000592-8 DOMINGAS DE JESUS (ADVOGADO: PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO, LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, CLÁUDIO LÉLIO DOS ANJOS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º: 2009.50.03.000592-8
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus. São Mateus, 15/10/2010 13:35.

ADAUGEAN EIRAS FURLANI
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que há necessidade de instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2010, às 12:40h, registrando que as testemunhas, no máximo três para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, com uma hora de antecedência e portando documento de identidade e CPF.

Intime-se a parte autora, cientificando-a, ainda, de que não será aceita prova exclusivamente testemunhal, bem como de que a presente ação deverá estar instruída, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, com documentos contemporâneos à época do trabalho rural cujo exercício se deseja comprovar, tais como: fichas e/ou registros em escolas, postos de saúde e outros estabelecimentos; recibos de compra e/ou notas fiscais de produtos agrícolas; títulos e/ou escrituras de imóvel rural; certidão de casamento; título eleitoral; certificado de

reservista; bloco de notas de produtor rural; documentos dos filhos em que conste a atividade rural que se deseja comprovar e/ou quaisquer outros documentos, inclusive de seu cônjuge, aptos a comprovar o exercício da atividade rural alegada na inicial, sendo certo que a referida documentação poderá ser juntada até a data da audiência.

Cite-se e intime-se o INSS, cientificando-o de que:

a) será adotado o procedimento da Lei n.º 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais) e da Resolução n.º 01/07 do TRF da 2ª Região;

b) deverá apresentar, juntamente com a contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive cópia integral dos autos do respectivo processo administrativo, se houver; e

c) deverá apresentar a este Juízo, na data da audiência, planilha contendo o cálculo concernente a 100% de eventual crédito previdenciário em favor da parte autora (atualizado até o mês da audiência), a fim de auxiliar a formalização de possível acordo entre as partes.

P.R.I.C.

São Mateus, 15 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/06

BRUNO DUTRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2009.50.52.000267-1 MARCOS CARVALHO NASCIMENTO (ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo n.º 2009.50.52.000267-1

Autor: MARCOS CARVALHO NASCIMENTO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Federal.

São Mateus/ES, 15/07/2010 17:29.

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, esclarecer e comprovar qual veículo conduzia quando trabalhou como motorista nas empresas Plano Agro Ltda. e Suinorte S/A nos períodos de 02/05/1985 a 20/05/1986 e de 01/06/1986 a 24/02/1988 (fl. 25).

Transcorrido o prazo, caso sejam juntados aos autos novos documentos, intime-se o INSS para se manifestar em cinco dias. Caso contrário, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

São Mateus-ES, 19 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

BRUNO DUTRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2009.50.52.000306-7 SILVANA WALGER PENA

Quinta-feira, 28 de outubro de 2010

Caderno Judicial JFES

(ADVOGADO: JOSE LUCIO SCARDINI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MATEUS
PROCESSO N.º: 2009.50.52.000306-7
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus. São Mateus, 08/10/2010 13:42.

PATRICIA DE ROSSI
Diretor(a) de Secretaria
DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2011, às 15:00h, registrando que as testemunhas, no máximo três para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, com uma hora de antecedência e portando documento de identidade e CPF.

Intime-se a parte autora, cientificando-a, ainda, de que não será aceita prova exclusivamente testemunhal, bem como de que a presente ação deverá estar instruída, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, com documentos contemporâneos à época do trabalho rural cujo exercício se deseja comprovar, tais como: fichas e/ou registros em escolas, postos de saúde e outros estabelecimentos; recibos de compra e/ou notas fiscais de produtos agrícolas; títulos e/ou escrituras de imóvel rural; certidão de casamento; título eleitoral; certificado de reservista; bloco de notas de produtor rural; documentos dos filhos em que conste a atividade rural que se deseja comprovar e/ou quaisquer outros documentos, inclusive de seu cônjuge, aptos a comprovar o exercício da atividade rural alegada na inicial, sendo certo que a referida documentação poderá ser juntada até a data da audiência.

Intime-se o INSS, cientificando-o também de que, na data da audiência, deverá apresentar a este Juízo planilha contendo o cálculo concernente a 100% de eventual crédito previdenciário em favor da parte autora (atualizado até o mês da audiência), a fim de auxiliar a formalização de possível acordo entre as partes.

P.R.I.C.

São Mateus, 08 de outubro de 2010.
Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/06
BRUNO DUTRA
Juiz Federal

BOLETIM: 2010000457

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMERICO BEDE FREIRE JUNIOR

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2009.50.52.001050-3 BERTILO RAASCH (ADVOGADO: ROSANA ZANCANELA DE ARAUJO, JAAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS implante, imediatamente, o benefício de auxílio doença, na competência de JULHO/2010, sob pena de responsabilidade.

BOLETIM: 2010000458

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

1 - 2010.50.52.000460-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA WAN DER MAAS DE JESUS (ADVOGADO: SAMUEL DA ROCHA VERLY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo n.º 2010.50.52.000460-8

Autor: MARIA WAN DER MAAS DE JESUS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Federal.

São Mateus/ES, 06/10/2010 11:22.

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da alegação de ausência de interesse processual formulada na contestação de fls. 14/15, bem como sobre os documentos juntados aos autos pelo réu.

Transcorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos para sentença.

São Mateus-ES, 19 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

BRUNO DUTRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

2 - 2010.50.52.000689-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE TASSINARI (ADVOGADO: ELVIMARA LOPES GONCALVES, RISONETE MARIA OLIVEIRA MACEDO.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo n.º 2010.50.52.000689-7

Autor(a): José Tassinari

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Federal.

São Mateus/ES, 19 de outubro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

O autor foi submetido a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade.

Dentre os laudos particulares juntados com a inicial, vários deles atestam apenas dificuldade para o exercício da atividade habitual e não incapacidade para o trabalho.

A elucidação da questão depende de prova técnica, razão pela qual reputo incabível, por ora, a tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial.

Cite-se e intemem-se, informando-se à entidade pública ré que será adotado o procedimento da Lei n.º 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais) e o da Resolução n.º 01/07, editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo:

a) se manifestar, em contestação escrita, sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito;

b) fornecer ao Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9, da Lei 10259/01), a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Não havendo proposta de conciliação, determino a realização de perícia médica e nomeio perita do Juízo a Dra. Elilaide Torres Folha, CRM/ES 3802, de endereço conhecido da Secretaria, a ser intimada para, aceitando o encargo, apresentar o laudo técnico em 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da perícia, ciente de que ficará à disposição deste Juízo para esclarecimentos de eventuais dúvidas que possam surgir com relação ao laudo apresentado. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), de acordo com a Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos pela Direção do Foro após manifestação das partes sobre o laudo, ou após os esclarecimentos solicitados.

Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (sendo de responsabilidade da parte a comunicação dos atos processuais ao seu assistente), na forma do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

Independentemente de manifestação, seguem os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, conforme relação constante no ofício AGU/PGF/PFE/INSS/ES 07.201/0139/08, depositado em cartório, a serem respondidos pelo perito(exceto os quesitos da relação idênticos a quesitos já formulados por este Juízo).

Outrossim, importa consignar que, conforme o Ofício-Circular AGU/PGF/PFE/INSS/ES 07.201/0139/2008, foram indicados pelo INSS os assistentes técnicos Edilson Gonçalves Pagiola, Judson Ferreira de Vasconcelos, Luiz Carlos C. Guimarães, Manoel Neves Pimentel, Marco Antônio Labuto Júnior e Mauro Esteves de Aguiar, cuja intimação da data da perícia compete à autarquia ré.

Quesitos do Juízo

1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, deficiência física ou mental?

2) É possível aferir a data do início da doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental que acomete o(a) autor(a)? Em caso afirmativo, indicar a data.

3) Qual a origem da doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental apresentada pelo(a) periciado(a) (degenerativa, inerente à faixa etária, hereditária, congênita, adquirida, decorrente ou não de evento infortunistico laborativo)?

4) Em face da lesão, doença ou deficiência física ou mental apresentada pelo(a) periciado(a), está o(a) mesmo(a):

Incapacitado(a) temporariamente para o exercício de seu trabalho ou atividades profissionais habituais? Caso positivo, existe previsão quanto ao tempo necessário ao seu restabelecimento?

Incapacitado(a) em definitivo para o exercício de seu trabalho ou atividades profissionais habituais?

Incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Incapacitado(a) para a vida independente, encontrando-se impossibilitado(a) para o exercício dos atos da vida civil, como locomoção, alimentação e higiene pessoal?

5) Em sendo constatada incapacidade, temporária ou definitiva, seja para o exercício das atividades habituais do(a) periciado(a), seja para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a própria subsistência, favor esclarecer e discriminar a relação entre a patologia que acomete o(a) autor(a) e o impedimento para o labor verificado.

6) Havendo incapacidade, é possível precisar seu início? Em que dados técnicos se baseia a resposta?

7) Existe alguma atividade laboral que o(a) periciado(a) poderia desempenhar (dentro de sua realidade funcional) mesmo sofrendo da doença ou deficiência apresentada?

8) Caso a resposta seja positiva, tem o periciado condições de

manter-se regularmente em um emprego, mesmo com a lesão, deficiência ou doença que o acomete?

9) Caso tenha sido verificada a existência de incapacidade, queira o Sr. Perito informar se é do seu conhecimento a existência de algum programa mantido pelo poder público que viabilize a reabilitação e/ou enquadramento do(a) periciado(a) ao meio social.

10) Queira o Sr. perito tecer comentários sobre os laudos e exames médicos existentes nos autos.

11) Queira o Sr. perito tecer outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Quesitos do INSS

1) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física ou mental? Se afirmativo, qual seria?

2) É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética), decorrente de acidente ou inerente à faixa etária da parte autora?

3) Qual a data provável de início desta doença/lesão?

4) Quais as características da doença/lesão a que está acometida a parte autora?

5) Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?

6) A doença induz em incapacidade para o trabalho?

7) Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do início desta incapacidade? Em que dados técnicos baseia-se esta resposta?

8) Caso seja constatada, a incapacidade é total para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas parcial para a atividade habitual da parte autora?

9) Havendo incapacidade para o trabalho, esta é temporária (enquanto durar o tratamento da doença/lesão) ou definitiva (não há recuperação)?

10) Havendo incapacidade temporária, é possível estimar qual o tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora?

11) Havendo incapacidade parcial definitiva, a parte autora poderia ser reabilitado(a) para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução?

12) Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Aceito o encargo pela perita e marcada a data, intemem-se as partes.

Cientifique-se a parte autora de que, ao se encaminhar à perícia, deverá portar todos os exames e documentos relativos aos males que alega sofrer.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação ao laudo médico, ou depois de prestados os esclarecimentos solicitados, expeça-se ofício à Direção do Foro, para o pagamento dos honorários.

Ao final, venham-me os autos conclusos para sentença.

São Mateus/ES, 19 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

BRUNO DUTRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

3 - 2010.50.52.000730-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOEL LAUS (ADVOGADO: DASIO IZAIAS PANSINI.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. . Processo n.º

2010.50.52.000730-0

Autor(a): Joel Lus

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Federal.

São Mateus/ES, 5 de outubro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

O autor pleiteia na inicial a antecipação de tutela consistente na concessão de auxílio-doença, alegando que na data do requerimento administrativo ainda detinha qualidade de segurado (trabalhador rural – segurado especial), ao contrário do alegado pelo INSS para indeferir o benefício.

O requerimento administrativo em questão foi formulado em 15/04/2010 e o início da incapacidade foi fixado, administrativamente, em 12/04/2010 (fl. 86).

A qualidade de trabalhador rural do autor me parece incontroversa, eis que recebeu três benefícios, em sede administrativa, nessa condição. Anteriormente ao requerimento administrativo em questão, havia recebido auxílio-doença nos períodos de 23/11/2006 a 31/12/2006, de 25/04/2007 a 31/12/2007 e de 21/02/2008 a 18/07/2008 (fls. 89/90).

Diante dos documentos de fls. 45/85, verifico que, desde a concessão do primeiro benefício, em 2006, o autor vem apresentando enfermidades patentemente incompatíveis com o exercício de sua árdua atividade habitual – trabalhador rural. Nesse contexto, administrativamente, veio a ser cessado auxílio-doença, em 07/2008, sem que o autor se encontrasse efetivamente reabilitado para o trabalho, eis que já contava com 47 anos de idade, possuía, a ainda possui, distúrbio psíquico e, além disso, grave doença coronariana, tendo sido inclusive submetido a angioplastia.

Por tais razões, reputo comprovado o *fumus boni iuris* que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada, restando evidenciado o *periculum in mora* ante a privação de verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o pagamento de auxílio-doença em favor do autor no prazo de 20 dias, sob pena de responsabilização.

Cite-se e intímese, informando-se à entidade pública ré que será adotado o procedimento da Lei nº. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais) e o da Resolução nº. 01/07, editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devendo:

a) se manifestar, em contestação escrita, sobre a possibilidade de conciliação e, se for o caso, seus termos, além do exame do mérito;

b) fornecer ao Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 9, da Lei 10259/01), a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Não havendo proposta de conciliação, determino a realização de perícia médica e nomeio perito do Juízo a Dra. Elilaide Torres Folha, CRM/ES 3802, de endereço conhecido da Secretaria, a ser intimada para, aceitando o encargo, apresentar o laudo técnico em 5 (cinco) dias, a contar da data da realização da perícia, ciente de que ficará à disposição deste Juízo para esclarecimentos de eventuais dúvidas que possam surgir com relação ao laudo apresentado. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), de acordo com a Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos pela Direção do Foro após manifestação das partes sobre o laudo, ou após os esclarecimentos solicitados.

Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (sendo de responsabilidade da parte a comunicação dos atos processuais ao seu

assistente), na forma do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

Independentemente de manifestação, seguem os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, conforme relação constante no ofício AGU/PGF/PFE-INSS/ES 07.201/0139/08, depositado em cartório, a serem respondidos pelo perito(exceto os quesitos da relação idênticos a quesitos já formulados por este Juízo).

Outrossim, importa consignar que, conforme o Ofício-Circular AGU/PGF/PFE/INSS/ES 07.201/0139/2008, foram indicados pelo INSS os assistentes técnicos Edilson Gonçalves Pagiola, Judson Ferreira de Vasconcelos, Luiz Carlos C. Guimarães, Manoel Neves Pimentel, Marco Antônio Labuto Júnior e Mauro Esteves de Aguiar, cuja intimação da data da perícia compete à autarquia ré.

Quesitos do Juízo

1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, deficiência física ou mental?

2) É possível aferir a data do início da doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental que acomete o(a) autor(a)? Em caso afirmativo, indicar a data.

3) Qual a origem da doença, lesão, seqüela, deficiência física ou mental apresentada pelo(a) periciado(a) (degenerativa, inerente à faixa etária, hereditária, congênita, adquirida, decorrente ou não de evento infortunistico laborativo)?

4) Em face da lesão, doença ou deficiência física ou mental apresentada pelo(a) periciado(a), está o(a) mesmo(a):

Incapacitado(a) temporariamente para o exercício de seu trabalho ou atividades profissionais habituais? Caso positivo, existe previsão quanto ao tempo necessário ao seu restabelecimento?

Incapacitado(a) em definitivo para o exercício de seu trabalho ou atividades profissionais habituais?

Incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Incapacitado(a) para a vida independente, encontrando-se impossibilitado(a) para o exercício dos atos da vida civil, como locomoção, alimentação e higiene pessoal?

5) Em sendo constatada incapacidade, temporária ou definitiva, seja para o exercício das atividades habituais do(a) periciado(a), seja para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a própria subsistência, favor esclarecer e discriminar a relação entre a patologia que acomete o(a) autor(a) e o impedimento para o labor verificado.

6) Havendo incapacidade, é possível precisar seu início? Em que dados técnicos se baseia a resposta?

7) Existe alguma atividade laboral que o(a) periciado(a) poderia desempenhar (dentro de sua realidade funcional) mesmo sofrendo da doença ou deficiência apresentada?

8) Caso a resposta seja positiva, tem o periciado condições de manter-se regularmente em um emprego, mesmo com a lesão, deficiência ou doença que o acomete?

9) Caso tenha sido verificada a existência de incapacidade, queira o Sr. Perito informar se é do seu conhecimento a existência de algum programa mantido pelo poder público que viabilize a reabilitação e/ou enquadramento do(a) periciado(a) ao meio social.

10) Queira o Sr. perito tecer comentários sobre os laudos e exames médicos existentes nos autos.

11) Queira o Sr. perito tecer outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Quesitos do INSS

1) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física ou mental? Se afirmativo, qual seria?

2) É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética), decorrente de acidente ou inerente à faixa etária da parte autora?

3) Qual a data provável de início desta doença/lesão?

4) Quais as características da doença/lesão a que está acometida a parte autora?

5) Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?

6) A doença induz em incapacidade para o trabalho?

7) Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do início desta incapacidade? Em que dados técnicos baseia-se esta resposta?

08) Caso seja constatada, a incapacidade é total para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas parcial para a atividade habitual da parte autora?

9) Havendo incapacidade para o trabalho, esta é temporária (enquanto durar o tratamento da doença/lesão) ou definitiva (não há recuperação)?

10) Havendo incapacidade temporária, é possível estimar qual o tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora?

11) Havendo incapacidade parcial definitiva, a parte autora poderia ser reabilitado(a) para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução?

12) Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Aceito o encargo pela perita e marcada a data, intimem-se as partes.

Cientifique-se a parte autora de que, ao se encaminhar à perícia, deverá portar todos os exames e documentos relativos aos males que alega sofrer.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação ao laudo médico, ou depois de prestados os esclarecimentos solicitados, expeça-se ofício à Direção do Foro, para o pagamento dos honorários.

Ao final, venham-me os autos conclusos para sentença.

São Mateus/ES, 19 de outubro de 2010.

(Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006)

BRUNO DUTRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

51002 - JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA

4 - 2010.50.52.000835-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA SENHORINHA NEZE (ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY.) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO: C - Sem Resolução do Mérito REGISTRO NR. 001045/2010 . Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual, em virtude da perda superveniente do objeto desta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C.

BOLETIM: 2010000459

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

21000 - AÇÃO PENAL

1 - 2009.50.03.000432-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(PROCDOR: LEANDRO BOTELHO ANTUNES.) x ANTONIO CARLOS CANDIDO E OUTRO (ADVOGADO: ROGER GOZZER CIMADON.). . PROCESSO N.º: 2009.50.03.000432-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus.

São Mateus, 18/10/2010 20:36.

ADAUGEAN EIRAS FURLANI

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

O recebimento da denúncia, diferentemente do ato de prolação da sentença, é pro societate. A denúncia, como já asseverado, é apta e detentora das condições necessárias ao exercício da ação penal, especialmente a justa causa.

Analisando minuciosamente as defesas prévias apresentadas às fls.41/59 e 60/73 não fica demonstrada a existência manifesta de nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão por que não se admite neste caso o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), devendo prosseguir a ação penal.

Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 13 horas, para início da audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal com a oitiva da testemunha Sargento Wildes.

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Linhares solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Júlio Guerini e, para Comarca de Jaguaré para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Geraldo Salarini, Rosimar Ambrosio e Sebastião Bettim Primo e a realização do interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados para comparecerem ao ato, bem como de que foi expedida carta precatória para a Vara Federal de Linhares, para oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, onde deverão acompanhar os atos lá realizados, uma vez que, de acordo com a Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.”

Publique-se e intime(m)-se.

São Mateus, 21 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/06

Bruno Dutra

Juiz Federal FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BRUNO DUTRA

21000 - AÇÃO PENAL

2 - 2010.50.03.000168-8 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCDOR: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA.) x THIAGO DOS SANTOS RUFINO (ADVOGADO: ALOISIO GOMES DE CAMPOS.) x DIEGO DIAS DO NASCIMENTO x WILLIAN LOPES GUEDES (ADVOGADO: ÉLIDA JOANA DA SILVA PEREIRA.). . PROCESSO N.º: 2010.50.03.000168-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus.

São Mateus, 15/10/2010 15:31.

ADAUGEAN EIRAS FURLANI

Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Recebo as defesas preliminares de fls. 56/57 e 62/66 em homenagem ao principio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a intempestividade dos mesmos.

O recebimento da denúncia, diferentemente do ato de prolação da sentença, é pro societate. A denúncia, como já asseverado, é apta e detentora das condições necessárias ao exercício da ação penal, especialmente a justa causa.

Analisando minuciosamente as defesas prévias apresentadas às fls.56/57 e 62/66 não fica demonstrada a existência manifesta de nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão por que não se admite neste caso o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), devendo prosseguir a ação penal.

Tendo em vista a não localização do denunciado Diego Dias Nascimento e o disposto no § 1º, do art. 363 do CPP, expeça-se edital para citação.

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Nova Venécia solicitando certidão criminal em nome de Diego Dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (2), observando que as testemunhas arroladas pela defesa de Thiago dos Santos (7) comparecerão independentemente de intimação.

Requisite-se à Polícia Federal a condução dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime(m)-se.

São Mateus, 21 de outubro de 2010.

Assinado eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/06

Bruno Dutra

Juiz Federal